



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2015 – São Paulo, terça-feira, 18 de agosto de 2015

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000112/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 16 de julho de 2015, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, São Paulo / SP, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS e RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA. Ausente a Meritíssima Juíza Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI em razão de férias. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000014-54.2013.4.03.6322DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VANDERLEI APARECIDO MATHIAS

ADVOGADO(A): SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000016-45.2012.4.03.6100DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: ARMANDO JORGE MAGNANI - ESPOLIO

ADVOGADO: SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000039-28.2015.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE ROBERTO CANDIDO

ADVOGADO(A): SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000122-37.2013.4.03.6305DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALENTIM HERGERSHEIMER NETO  
ADVOGADO: SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.  
PROCESSO: 0000126-02.2012.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE ROSSINI VILLEN  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000126-85.2015.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DENISE SOARES TOMSON  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000144-92.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: PAULO BUENO DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000166-91.2015.4.03.6109DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE FATIMA ALVES  
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000182-67.2015.4.03.6328DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000192-61.2015.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: AFONSO MENDES SANTOS  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000209-61.2011.4.03.6305DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: TEREZINHA JESUS DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000231-34.2012.4.03.6322DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDO NUNES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000303-53.2014.4.03.6321DPU: SIMMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IRAILDES MARIA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000358-93.2015.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SERGIO ANTONIO GARCIA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000392-05.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO APARECIDO ZANETTI  
ADVOGADO(A): SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000413-82.2014.4.03.6117DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ROQUE ALVES  
ADVOGADO: SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000414-77.2013.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DIRCE LEANDRO BARROS  
ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000426-67.2013.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GILMAR DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000459-40.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: JOAO ALVES FERREIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000461-63.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SUEIDE VIEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000534-08.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA  
RECDO: ANA VIRGINIA DE CARVALHO TAUYR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000544-19.2015.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SANTO PIVA  
ADVOGADO(A): SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000546-90.2010.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MOISES AVELINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000597-93.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ADRIANA DE LUCA CURATOLO KULCSAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000599-30.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE APARECIDO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000609-82.2015.4.03.6322DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIRLEI DE LURDES CAMARGO CHABARIBERY  
ADVOGADO: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000651-39.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MIGUEL GREGORIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u.  
PROCESSO: 0000703-22.2014.4.03.6336DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON MUNHOZ  
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.  
PROCESSO: 0000734-58.2012.4.03.6321DPU: NÃOMPf: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSEFA MARIA XAVIER  
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000822-25.2015.4.03.6343DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSVALDO DO CARMO GONCALVES  
ADVOGADO: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000830-56.2015.4.03.6325DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ORIVALDO POMARE  
ADVOGADO(A): SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000877-68.2012.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RECDO: ELIANDRO BARTOLOMEI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000927-90.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: RENATA CRISTINA ADAME ZAGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001083-51.2014.4.03.6334DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUSIA DE FATIMA JACOB SALVI  
ADVOGADO(A): SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001084-57.2013.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MANOEL IVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001180-91.2012.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.  
PROCESSO: 0001212-21.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JURANDIR VILHENA CARDOSO  
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001260-36.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CRISTIAN ANDRES GUTIERREZ VERDUGO

ADVOGADO(A): SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001277-15.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001319-33.2009.4.03.6316DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CARLOS COLODRO  
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001360-21.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ADELIA DE SOUZA CASSARO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001394-35.2015.4.03.6325DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: NEUZA LULA TREVISAN  
ADVOGADO(A): SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001399-28.2013.4.03.6325DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CRISTIANE GUEDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.  
PROCESSO: 0001433-33.2014.4.03.6336DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANDREIA APARECIDA FERRINHO DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001435-27.2014.4.03.6328DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: ELIZABETH VELASCO  
ADVOGADO(A): SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença (afastada a prescrição), v.m.  
PROCESSO: 0001439-62.2012.4.03.6319DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001444-82.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SINEIA LUIZA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001499-58.2015.4.03.6342DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE NATAL DE MAURO  
ADVOGADO: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001533-79.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ESTHER GERCHTEL  
ADVOGADO(A): SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001545-14.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: OSVALDO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001566-98.2015.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º )  
RECTE: MARIA VILMA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001675-70.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARINILSE BRUNO  
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001703-70.2012.4.03.6322DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AUGUSTO DESTRO  
ADVOGADO: SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.  
PROCESSO: 0001710-23.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SONIA MARILI DI SANTIS FARDIN  
ADVOGADO(A): SP127108 - ILZA OGI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001738-56.2014.4.03.6323DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IVONE GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001763-86.2015.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEVANIR BUENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP086991 - EDMIR OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001764-98.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS ANDREATTO  
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001786-44.2015.4.03.6302DPU: SIMMPf: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARILENE DE OLIVEIRA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001786-98.2012.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: LIDIANE FERREIRA BARBI  
ADVOGADO(A): SP305419 - ELAINE DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001809-74.2012.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROGERIO ANDRE RUANO  
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001835-25.2010.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001838-32.2009.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO ROBERTO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001839-83.2015.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: VASTHI MUZZIN  
ADVOGADO(A): SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001918-32.2014.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LAIS RAMIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001965-36.2015.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARINO ROBERTO CONTECOTTO  
ADVOGADO: SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002050-05.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUCIVALDA MARCOLINO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002052-53.2010.4.03.6319DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE: IVETE MAGALI MAHNIS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002053-38.2015.4.03.6327DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002073-49.2012.4.03.6322DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JANDIRA ERNESTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002135-63.2014.4.03.6308DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA ROMUALDA BRANDÃO  
ADVOGADO: SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002142-91.2015.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: PAULO BIGATTON  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002242-48.2012.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: AGUINALDO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002248-30.2014.4.03.6336DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DANIEL JOSE DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002258-41.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JONAS JOSE GOMES  
ADVOGADO(A): SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002315-18.2015.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002328-38.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NADIR AMBROSIO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002336-10.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VIVIANE APARECIDA DO NASCIMENTO DUARTE  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002350-34.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALTER DE SOUSA ALVES  
ADVOGADO(A): SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002376-24.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO LEONARDO DRAGHICHEVICH  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002461-20.2014.4.03.6115DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDO ABILIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002492-66.2007.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CIVALDO MANOEL DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002541-71.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARCIA APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002620-12.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDIVONE ALVES DA SILVA COATTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002707-44.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA NILZA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002740-79.2015.4.03.6338DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: NICANOR NOVAIS DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002750-26.2015.4.03.6338DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CARLOS ALBERTO BICCHI  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002825-64.2015.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MASSAMI SERGIO HORAI  
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002853-81.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CECILIA YUKIE SUGUIURA MASSUZAKI  
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002926-21.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: JOSE GOSMINI  
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002963-72.2014.4.03.6336DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO FRANCISCO BENTO  
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002977-29.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: EDSON CARVALHO SANCHES  
ADVOGADO: SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002997-70.2010.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSEFA NANCY SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003007-52.2012.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE PELEGRINO VENTURA  
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003019-35.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO OLIMPIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003046-18.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO LEITE DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003091-39.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MERCEDES SANTA ZANANDREIA FORTE  
ADVOGADO(A): SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003123-16.2012.4.03.6321DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: JOSÉ GERALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003150-52.2014.4.03.6119DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENIVAL PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003181-23.2014.4.03.6103DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003310-79.2011.4.03.6314DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: ORLANDO DIAS FILHO  
ADVOGADO(A): SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003311-84.2014.4.03.6338DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELISABETE MARIA PAULINO  
ADVOGADO: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença (decretada a prescrição parcial), v.m.  
PROCESSO: 0003384-78.2012.4.03.6321DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003396-98.2007.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: CLAUDETE DOS SANTOS RIBEIRO DIOGO  
ADVOGADO(A): SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA  
RECTE: ERIK SANTOS RIBEIRO DIOGO  
ADVOGADO(A): SP082722-CLEDEILDES REIS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003397-53.2011.4.03.6308DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 031207 - IRPF - DÍVIDA ATIVA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DOROTHEO GARCIA  
ADVOGADO: SP294367 - JOSE CELSO PAULINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003402-22.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS ALBERTO SCATENA RINALDI  
ADVOGADO: PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003443-43.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: LIDIA MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003449-69.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVANILDO REZENDE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003508-16.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REVISÃO DE ÍNDICES  
RECTE: GERALDO JAIME  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003635-54.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: NESTOR ABEL BERRINGER  
ADVOGADO(A): SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003734-95.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SARA GALEANO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003748-75.2010.4.03.6303DPU: SIMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: NAIARA DO CARMO FARIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003759-03.2012.4.03.6314DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA APARECIDA CAROLINA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003795-36.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RONNIE FERNANDO DELLA NOCE  
ADVOGADO(A): SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003805-46.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: DUVIRGEM RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.  
PROCESSO: 0003902-67.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ FERREIRA PINTO  
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003922-71.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
ADVOGADO(A): SP289373 - MARINA SORATO ROMERO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.  
PROCESSO: 0003928-94.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAZARO BONANDIN  
ADVOGADO: SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003996-39.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA ELZAFERREIRA  
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004129-89.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: PEDRO PAULO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004156-37.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE NILDEVAL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004178-54.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE ÍNDICES  
RECTE: CLESIO ANTONIO VANZELLA  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004230-49.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EVANDRO MORAES ADAS  
ADVOGADO: SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004268-28.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DULCE DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004339-66.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: JOSE ONOFRE BARBOSA  
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004352-66.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ORIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004400-55.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CRISTINA MARY KITAYAMA  
ADVOGADO: SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.  
PROCESSO: 0004456-55.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: EDITE ALVES DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004569-58.2014.4.03.6103DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: KENJI NOZAWA  
ADVOGADO(A): SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004602-56.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANDRE RODRIGUES DO PRADO  
ADVOGADO(A): SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.  
PROCESSO: 0004627-54.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MANOEL DAMASCENO  
ADVOGADO(A): SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004649-30.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EXPEDITA DE AQUINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004671-88.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDMUNDO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004690-37.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: VITOR WALDOMIRO VASCONCELLOS  
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004742-66.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NELSON ANTONIO RISSO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004822-09.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: NILWA MARIA GABAS ZORZETTO  
ADVOGADO: SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004991-74.2012.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: JOSE PERES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005079-47.2010.4.03.6318DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FABRICIA MARIA DA SILVA (REPRESENTADA)  
ADVOGADO(A): SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES  
RECTE: CHARLES DA SILVA PIRES (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO(A): SP196563-TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES  
RECTE: FERNANDA MARIA DA SILVA (REPRESENTADA)  
ADVOGADO(A): SP196563-TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES  
RECTE: FLAVIA MARIA DA SILVA (REPRESENTADA)  
ADVOGADO(A): SP196563-TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.  
PROCESSO: 0005259-14.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ELIZA MENARI ARHAJO  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005307-62.2014.4.03.6130DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIANGELA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005319-64.2014.4.03.6328DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUZIA DA SILVA REIS  
ADVOGADO(A): SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005435-92.2012.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LENICE MENDONCA ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005478-27.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: PEDRINA DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005580-23.2013.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NALU TIEMI UEDA PICCOLOMINI  
ADVOGADO(A): SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005584-18.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ANTONIO FURTADO DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005620-58.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE CABRINO  
ADVOGADO(A): SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005644-76.2012.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CORINA DA CONCEICAO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP109729 - ALVARO PROIETE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005796-41.2014.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MARIA DE LOURDES ROCHA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005997-29.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ABEL PINTO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006070-05.2014.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ELIANA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006072-07.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: JOSEFA JOAQUINA MAGALHAES DIAS  
ADVOGADO(A): SP215097 - MARCIO JOSE FURINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006072-21.2014.4.03.6328DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: AMELIA MARIANO DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO(A): SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006121-68.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIR CARLOS  
ADVOGADO: SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006194-43.2009.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: OLINDA APARECIDA MOYSES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006299-21.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO(A): SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
RECDO: NELSON ESCHER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006425-31.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VANIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006592-03.2007.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MANOEL ANTONIO MACIEL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u  
PROCESSO: 0006751-33.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.  
PROCESSO: 0006760-30.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROSIRENE DE FRANCA MAURICIO  
ADVOGADO(A): SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006769-48.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: UMBERTO BRUNELLI  
ADVOGADO: SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006787-71.2010.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: MANOEL BEZERRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006812-45.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SAMUEL JANUARIO DE FRANCA  
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006857-39.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PAULO SERGIO SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007104-10.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ADEMIR MARIA  
ADVOGADO: SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007187-77.2014.4.03.6328DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE AYALA HIGUTI DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007337-76.2012.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUIS RIBELTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007386-58.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: VICTOR LUIZ RODRIGUES CASELATO  
ADVOGADO(A): SP288006 - LUCIO SOARES LEITE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007414-36.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CICERO GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007435-12.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELY DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007752-74.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LIGIA MARIA MERINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007857-62.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: ANGELA MARIA BATISTA MORI  
ADVOGADO(A): SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS  
RECTE: JOSE RODOLFO MORI  
RECTE: ADALBERTO TADEU BAPTISTA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007859-66.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: NESIO NEVES FILHO  
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SUSTENTAÇÃO ORAL: FLÁVIA CRISTIANE GOLFETI - OAB/SP 219.820  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.  
PROCESSO: 0007927-82.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SONIA MARIA DE FREITAS ALTOMAR  
ADVOGADO(A): SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0008062-28.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSELY DONIZETE DE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0008084-26.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA

SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FILOGONIO MENDONCA  
ADVOGADO: SP174818 - MAURI CESAR MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0008122-05.2014.4.03.6333DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILSON APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0008172-27.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA NAVARRO  
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0008287-85.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: DEUSDEDIT PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0008319-22.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ELISEU MARSAN  
ADVOGADO(A): SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0008501-10.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: WILMA ANTONIA SIGNORELLI  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0008599-90.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA ELI RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0008783-46.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ ALBERTO GUEDES  
ADVOGADO(A): SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0008801-98.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.  
RECTE: EDSON CONSTANTE PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0009249-73.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REINALDO TADEU MOREIRA  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.  
PROCESSO: 0009303-06.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: WALTER TEGANI  
ADVOGADO(A): SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0009310-95.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP327054 - CAIO FERRER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0009311-48.2009.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: LUIZ CARLOS SAPIA  
ADVOGADO(A): SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009373-23.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0009691-25.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALDYR VEG  
ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0010036-89.2014.4.03.6338DPU: SIMMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JANE CRISTINA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0010076-51.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: FABIO CRISTOFALO  
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0010146-39.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALDINEIDE DIONISIO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0010194-60.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE ANTONIO FILHO  
ADVOGADO(A): SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.  
PROCESSO: 0010317-56.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS NUNES VIEIRA  
ADVOGADO: SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010375-96.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0010723-51.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: BALBINA PAULA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0011067-95.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: TATIANA MARQUES LORENCO GALVAO DE BARROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0011222-98.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EURIDES ALVES BALABAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0011554-94.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARGARETE APARECIDA ROLDAO VALENTE  
ADVOGADO(A): SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0012542-18.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ELOY POSSATO  
ADVOGADO(A): SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0012608-42.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO  
RECTE: ISABEL APARECIDA RUIZ DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP071334 - ERICSON CRIVELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0012801-96.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LAURINDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013454-54.2011.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: AMADEU NACHERILLA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013789-34.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: RUBENS CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014313-70.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDI DE SOUZA PASSOS

ADVOGADO: SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014411-02.2014.4.03.6317DPU: SIMMPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA AGUSTINHO DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014534-82.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MIRELA SALDANHA ROCHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014929-07.2014.4.03.6312DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSUE PIRES DE MORAES NETO

ADVOGADO(A): SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015010-62.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: IVANILDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0015294-46.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)  
RECTE: MARIA APARECIDA SOUSA MAIA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0016243-84.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO CELSO COLLARO  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0016392-51.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: DANIELA DO NASCIMENTO PRETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0016455-08.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ENEDIR SOARES  
ADVOGADO(A): SP072897 - CARLOS EDUARDO SILVA MARCATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0016795-20.2013.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CICERO BARRETO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0017486-63.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0017631-14.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CHRISTINA MARIA KOCHER  
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0017829-30.2013.4.03.6301DPU: SIMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: GENESIO FRANCISCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0018060-86.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: EUGENIO ROMANELLO  
ADVOGADO(A): SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0018496-45.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA SUELY CHAGAS CARVALHO  
ADVOGADO: SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0019684-73.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDUARDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0021072-39.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELISABETH PALLADINO  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0021966-89.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CLAUDETE BADI ZAPPALA  
ADVOGADO(A): SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0022534-31.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DONIZETI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0022861-45.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: EDUARDO CUSTODIO  
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0026925-35.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA LUIZA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLÚ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0029608-21.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: GERALDO MORINI  
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0029732-28.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE: JOANDRE ANTONIO FERRAZ  
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0035192-93.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANNA MARIA RIBEIRO STANKUNAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0035215-10.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: PATRICIA DE LIMA E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0035299-11.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: GISELE FUMIE SUGAHARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0039053-24.2013.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0040290-35.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROGERIO DE SOUZA FURTADO  
ADVOGADO: SP126984 - ANDRÉA CRUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0046246-90.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IARA MARIA ANTUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0048287-35.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: DAVID REIMBERG TONETTI  
ADVOGADO(A): SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0054190-46.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): RJ069595 - WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO  
RECDO: COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS -CVM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0054862-88.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: SETSUKO KANAI  
ADVOGADO(A): SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0055182-70.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MANOEL ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0056682-79.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: VIVIANE CEOLIN DALLASTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0058020-93.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RUTH PALMEIRA ATHAYDE  
ADVOGADO(A): SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0059637-54.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MAURA HONORIO STAFUZI  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECTE: VALENTIM WILSON STAFUZIM - ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP189561-FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0061914-04.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO  
RECTE: CLAUDIA REGINA BORGES  
ADVOGADO(A): SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0070358-89.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DO ROSARIO SOARES  
ADVOGADO: SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0080071-88.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0084195-17.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CECILIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima sessão para o dia 06 de agosto de 2015. Após, deu por encerrada a sessão, da qual eu, Isabel Cristina C. Temple, Técnica Judiciária, RF 6944, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Nona Turma Recursal.  
São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000495

ATO ORDINATÓRIO-29

0000001-28.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301006186 - MATILDE HERNANDES FERRES (SP159781 - KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI)

Fica a advogada nomeada, intimada a se manifestar nos presentes autos, no prazo legal, conforme determinado no despacho proferido em 13/08/2015

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000496

**DESPACHO TR/TRU-17**

0001462-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301105634 - HEBER MARTINS CAMARGO (SP206005 - ANDRÉA SOUZA DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 27/07/2015: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão alegada.

Int

0066207-27.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301107334 - LEONEL VAZ PINTO (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA, SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA, SP235676 - RODRIGO OLIVEIRA FREITAS)

Trata-se de processo com pedido de condenação por dano material e moral contra o INSS e o Banco Pan Americano, instituição financeira privada, por descontos efetuados em benefício previdenciário relacionado a contrato de empréstimo consignado.

De ordinário na espécie, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar o pedido referente à instituição financeira privada, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, e com base nos precedentes das cortes federais sobre o tema.

Considere-se, no entanto, como fato superveniente, a aquisição de parte do capital social do referido banco pela Caixa Econômica Federal.

Há de se perquirir, portanto, se existe o interesse da empresa pública federal neste processo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste ou não seu interesse em ingressar no presente processo. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

0009168-72.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301106359 - GERMANO VEGA NETO (SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO, SP193972 - ANA LUIZA MIGUEL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Pedido de Reconsideração e Petição e documentos de 19/12/13 e 26/02/14: Primeiramente abra-se vista à CEF para manifestação.

Após, conclusos.

Int

0000200-23.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301105114 - MIGUEL SILAS PAROLO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Indefiro o pedido de reconsideração, tendo em vista o art. 51, V da Lei 9.099/95 e decorrido o prazo de quase 03 (três) meses da publicação da decisão e a petição de 09/06/2015, além de documentação incompleta.

Int

0006642-24.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301105947 - PETRONIO ALVES DA CRUZ (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
Petição da parte autora anexada em 24.07.2015: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se

0000956-65.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301099005 - JOSE RENATO PERES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 dias para eventual habilitação de sucessores, sendo necessária a juntada dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito da parte autora; 2) carta de concessão de benefício derivado, se for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço; 5) certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP; 6) instrumento de procuração outorgado pelos requerentes ao subscritor da petição de habilitação.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0002364-23.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301104349 - RENATO CAVALLINI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tratando-se de pedido de revisão de benefício concedido anteriormente a abril de 1991, pelos Tetos Constitucionais (EC 20/98 e 41/2003), determino o encaminhamento deste feito à Contadoria da Turma para elaboração de parecer e eventuais cálculos.

Cumpra-se

0000922-71.2009.4.03.6316 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301105337 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido apenas para averbar os períodos trabalhados em condições especiais, sem determinar a implantação do benefício requerido, e que, conforme pesquisa anexada em 07/08/2015, a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada foi concedida administrativamente, informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento de seu

recurso, justificando-o em caso positivo.

Intimem-se

0006964-33.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301104841 - ELZA DE SOUZA OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

À Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de serviço e carência, levando em consideração os vínculos cadastrados no sistema CNIS, bem como eventuais cálculos.

Cumpra-se.

0000001-28.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301100748 - MATILDE HERNANDES FERRES (SP159781 - KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cadastre-se a advogada nomeada pelo Juízo singular, diante da manifestação da parte autora no sentido de que deseja interpor recurso.

A advogada deverá ser formalmente intimada para que requereria o que de direito dentro do prazo legal.

Int

0001276-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301105638 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o documento INFBEN indicando o falecimento da parte autora, concedo para para eventual habilitação de herdeiros, que deverão juntar os seguintes documentos: 1) certidão de óbito da parte autora; 2) carta de concessão de benefício derivado, se for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia de RG e CPF; 4) comprovante de endereço; 5) certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios) 6) instrumento de procuração outorgado pelas requerentes à subscritora da petição de habilitação.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se

0002982-05.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301100759 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito.

Observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto

0003428-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301102847 - NEUZA JOSE DE ALMEIDA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes da contagem elaborada pela Contadoria.

Aguarde-se oportuna inclusão do processo em pauta para julgamento.

Int.

0000334-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301104220 - ANA CLARA CORREA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI, SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Anexo 52 - Substabelecimento: cadastre-se

0006913-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301107335 - MARIA

DA CONCEICAO CAETANO DUARTE (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora de 10/08/2015: Nada a decidir. Apenas reporto-me ao item 08 do acórdão anexado em 30/07/2015.

Int

0006424-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301103202 - JORGE LUIS DA SILVA (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de habilitação de 06/10/2014: para análise do pedido, necessária também a juntada dos seguintes documentos: 1) carta de concessão de pensão, se for o caso; 2) certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0007821-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301105555 - MARIA AMABILIA DA ROCHA GODOY (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) LARISSA MENDES CORREIA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) JULYA GODOY CORREIA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) LARISSA MENDES CORREIA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) JULYA GODOY CORREIA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) MARIA AMABILIA DA ROCHA GODOY (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91:

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso em tela, há três dependentes habilitados à pensão por morte, segundo as telas do DATAPREV são: Maria Amabilia da Rocha Godoy, Julya Godoy Correia (NB 1664444316), Larrisa Mendes Correia (NB 1683932908).

Os demais herdeiros não são habilitados ao benefício.

Assim, retifique a secretaria o polo ativo da demanda, fazendo constar apenas os citados dependentes, ficando, conseqüentemente, indeferidos os demais pedidos de habilitação formulados.

Intimem-se. cumpra-se.

0009389-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301106350 - VALERIO APARECIDO PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição e documentos anexados pela parte autora em 15/07/2015: Altere-se no sistema o endereço da parte autora conforme comprovante ora juntado.

Observe, porém, que embora haja menção de juntada do RG do demandante, não houve sua efetiva anexação aos autos.

Int

0014450-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301106352 - JOÃO FERREIRA DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição e documentos da parte autora de 02/07/2015: Nada a decidir. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int

0005660-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301098781 - ROBERTO FERREIRA ARANTES (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 16/04/2015: renovo o prazo para apresentação da certidão - mais 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção.

Int

0006245-81.2009.4.03.6308 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301105951 - CUSTODIA DE SOUZA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente para cumprimento ao despacho proferido em 05.03.2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

0001774-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301100755 - NILTON JOSE CORREA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO, SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição e substabelecimento (anexos 32 e 33): cadastre-se.

0013087-22.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301104348 - ADRIANA PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos moldes do requerido pelo INSS.

Int

0000268-07.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301104425 - RUBENS BATISTA CHAVES - ESPOLIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista o documento INFBEN indicando o falecimento da parte autora, concedo prazo para eventual habilitação de sucessores, que deverão juntar os seguintes documentos: 1) certidão de óbito da parte autora; 2) carta de concessão de benefício derivado, se for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia de RG e CPF; 4) comprovante de endereço; 5) certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios) 6) instrumento de procuração outorgado pelas requerentes à subscritora da petição de habilitação.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int

0007985-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301107245 - MARIA SOBREIRA E SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Verifico equívoco no despacho que proferi em 11/05/2015, pois já houve o provimento do recurso interposto pela parte autora, conforme acórdão proferido em 22/08/2013, não tendo sido apresentados embargos ou recursos da parte ré.

Assim, certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado.

Após, proceda-se à baixa e devolução do feito ao juízo de origem.

Int.Cumpra-se.

0001378-43.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301104092 - ANA APARECIDA DANGELO (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia do RG e CPF de sua filha ELIANA LEDA BATISTA, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0041600-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301107274 - JOSE ANGELO FINOTTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a petição anexada aos autos em 15/07/2015 não consta a identificação do subscritor, intime-se novamente o INSS para que manifeste acerca do pedido de habilitação, no prazo de 5 dias.

Int

0002946-92.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301107172 - FERNANDES TITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional desta Turma, com a anulação da sentença de primeiro grau, encaminhem-se os autos ao juízo de origem

0001275-25.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301107078 - ISAAC GARUTTI (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional desta Turma Recursal, bem como o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem para o seguimento da fase executória

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/9301000497**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0000591-48.2015.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301106337 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA APARECIDO MANOEL DOMINGUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES, SP272157 - MARIANA GONÇALVES GOMES)

Considerando a natureza satisfativa da liminar CONCEDO A SEGURANÇA e para que a RPV a ser expedida nos autos do processo de origem esteja em conformidade com o valor apurado pela Contadoria do Juízo.

Dê-se baixa dos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se

0000868-64.2015.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301106200 - MARIA DE FATIMA CAVALCANTE SILVA (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de recurso em medida cautelar, interposto pela autora, MARIA DE FATIMA CAVALCANTE SILVA, contra decisão do Juízo de origem que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 0038625-71.2015.4.03.6301.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão de tutela antecipada, para a concessão imediata de aposentadoria por idade.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com artigo 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, não verifico a existência da verossimilhança alegada. A prova apresentada, até o presente momento processual, não se afigura suficiente, conforme a decisão exarada pelo Juízo de origem.

Posto isso, tendo em vista os fundamentos acima expostos, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que poderá ser revisto pelo Juízo de origem, a luz do contraditório e demais provas a serem produzidas no bojo dos autos principais.

Diante da manifesta improcedência do presente recurso, perfeitamente aplicável o artigo 557 do CPC, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dessa Turma Recursal.

Intimem-se

0009998-74.2008.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301073591 - JOSE DA ROCHA RIBEIRO NETO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A documentação anexada, sem dúvida, revela a existência de listipendência quando do ajuizamento deste feito e posteriormente coisa julgada, quando da confirmação da sentença de improcedência do primeiro processo pelo TRF/3, sendo impositiva a extinção deste feito, o que faço com fulcro no art. 267, IV e V do CPC.

A tutela concedida neste feito já foi revogada, conforme decisão que proferi em 27/02/2015. No caso de eventuais valores pagos à parte autora em razão da tutela deferida nestes autos, fica desobrigada da respectiva devolução, em atenção ao disposto na Súmula 51 da TNU.

P. R. I.

0063247-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301105071 - MARIA CRISTINA CIGLIONI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora, em petição anexada aos autos, requer a desistência da ação.

Tendo em vistas os poderes constantes da procuração outorgada, juntada com a inicial,HOMOLOGO a desistência do recurso, nos termos dos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se e cumpra-se

0002990-51.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301106150 - JOAO BATISTA LEME (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora, em petição anexada, requer a desistência do recurso inominado.

Tendo em vistas os poderes constantes da procuração outorgada, juntada com a inicial,HOMOLOGO a desistência do recurso, nos termos dos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se e cumpra-se

0002338-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301104249 - TANIA MARIA DA SILVA DAMIAO (SP097012 - HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido para reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Após a interposição do recurso, sobreveio aos autos pedido de desistência formulado pela parte autora em 17/07/2015.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o recurso interposto, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal Relator

0000467-65.2015.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301106332 - JOSE BATISTA FEITOSA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO

Considerando a natureza satisfativa da liminar CONCEDO A SEGURANÇA e determino a baixa dos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se

0005591-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2015/9301107129 - RENATO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante o exposto, não conheço o recurso da parte autora, por manifestamente inadmissível, negando-lhe, assim, seguimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003190-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301107018 - AGENOR LAURINDO DO AMARAL (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que reconheceu decadência em pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo.

Sustenta-se incabível a decretação da decadência para benefícios concedidos antes da vigência da MP 1523/97.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A alteração legislativa introduzida através da Medida Provisória n.º 1.523-9, que tratou das novas regras para a contagem de decadência, com vigência a partir de 28/06/1997, aplica-se às relações jurídicas anteriores, contando-se o prazo decadencial, nesses casos, a partir da vigência da Medida.

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O dispositivo legal disciplinador da regra de prazo decadencial produz efeitos retroativos à data de sua alteração, de forma a estabelecer a decadência em relação aos benefícios já concedidos à época da inovação legislativa, e levando-se em conta data de concessão anterior à vigência da lei para estabelecer regra decadencial em época que inexistia norma disciplinadora.

No entanto, deve a nova regra ser aplicada imediatamente a todas as relações jurídicas, inclusive as já existentes à época da inovação legislativa, ou seja, conta-se o prazo decadencial decenal para ser aplicado a todas as relações jurídicas, a partir de 28/06/1997, quando entrou em vigor a Medida Provisória n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.

Agindo de outra forma, seria certo o erro, pois haveria possibilidade de se atender a pedidos de revisão da RMI de benefícios em vigor aos quais não se aplicaria qualquer prazo de decadência, por conta da concessão ser anterior à vigência da nova regra.

Atendendo ao critério constitucional da isonomia, portanto, o pedido de revisão de renda mensal inicial deve estar sujeito ao prazo decadencial decenal em todos os casos, inclusive abrangendo beneficiários que já se encontravam no gozo de benefício em de 28/06/1997, termo inicial da contagem do prazo de decadência e data de início da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.

Portanto, é correto o estabelecimento da data da vigência da legislação instituidora da regra decadencial como o início dos seus efeitos para todos os que estiverem em gozo de benefício. Desta forma, em nenhuma circunstância vislumbro haver ofensa aos princípios constitucionais, os quais preservam-se incólumes.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedente do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP 4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.529 - PR - RELATOR: Ministro Herman Benjamin - recurso provido - por maioria Data do julgamento: 28/11/2012 - DJ em 04/06/2013)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não

deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 626489, Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 10/05/1994, enquanto que a ação foi ajuizada em 25/07/2011. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte em honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0000654-20.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301106353 - BEATRIZ MAZZETE (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO, SP138515 - RAUL GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
DECISÃO

1. Ação condenatória proposta em face da União objetivando o pagamento de diferenças entre os valores percebidos por ativos e aqueles pagos a inativos da gratificação “GDAPMP”, nos termos do artigo art. 40, §8º c/c art. 7º da EC 41/03;

2. Sentença de improcedência impugnada por recurso da parte autora postulando a reforma do julgado;

3. Decisão do JEF de Ourinhos julgou deserto o recurso nominado interposto pela parte autora. Agravo de instrumento interposto contra essa decisão julgado pela Turma Recursal em 05.11.2014, negando-lhe seguimento;

4. Nova decisão do JEF de Ourinhos prolatada em 25.05.2015, deferindo os benefícios da justiça gratuita;

5. Não há como prevalecer a decisão de primeiro grau que deferiu a justiça gratuita em juízo de retratação do agravo interposto, quando já havia sido julgado o agravo de instrumento pela Turma Recursal, sob pena de vulneração do 2º grau e da própria marcha processual;

6. Nego seguimento ao recurso nominado interposto pela falta de preparo recursal. Após decurso de prazo, baixem os autos ao respectivo juizado especial federal.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data de julgamento).

Juíza Federal Relator

0009566-76.2008.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301088503 - GILVANI APARECIDO FEITOSA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. O autor ajuizou o presente feito buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais, como o fator de conversão 1,4.

2. O pedido foi julgado procedente, acolhendo o juízo a contagem feita pela contadoria do juízo.

3. O autor apresentou embargos, alegando ter direito à aposentadoria especial, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Ademais, em atendimento aos requisitos legais, vislumbra-se ter o segurado exercido atividades especiais por 17 anos, 11 meses e 17 dias, não cumprindo o tempo mínimo de vinte cinco anos para a concessão da aposentadoria especial."

4. Diante disso, apresentou recurso nominado, sustentado:

1) Seja determinada a conversão dos períodos comuns em especial com a aplicação do fator 0,83% conforme tabela do art. 60, §2º do Decreto n. 83.080/79, vigente à época;

2) Seja, assim, a Ré condenada a pagar ao autor a aposentadoria especial, modalidade de 25 anos, desde a data do

requerimento administrativo, tendo em vista a comprovação dos requisitos tempo e carência, a saber, vinte e cinco anos e 180 contribuições respectivamente, uma vez que considerando os tempos especiais, juntamente com a conversão dos períodos comuns em especial, eis que resulta em tempo superior a vinte e cinco anos;'

5. Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

6. In casu, o recurso não encontra êxito, pois já fixado pela jurisprudência pátria:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310034 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:19/12/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. I - No julgamento do REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, que tinha por finalidade compor a base da aposentadoria especial. II - Mantido o entendimento da decisão agravada, haja vista que o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, §5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 01.03.1985 a 13.09.1986, 01.11.1986 a 20.02.1987 e de 01.03.1987 a 03.01.1988, para fins de compor a base de aposentadoria especial. III - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do C.P.C) - AC 00101187720134036105, TRF/3,DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015.

7. O benefício do autor foi requerido em 05/05/2007, muito após a vigência da Lei 9.032/95, não havendo direito à conversão buscada.

8. Diante do exposto, restando manifestamente improcedente o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

9. P.R.I

0000864-27.2015.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301104155 - VIRGILINO CARDOSO DO NASCIMENTO (SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Virgilino Cardoso do Nascimento contra decisão interlocutória

proferida nos autos da ação nº 0002490-31.2015.403.6343, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de intimação do INSS, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC).

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, cópia integral do processo administrativo NB 42/025.348.746-3. Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Decorrido o prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.”

Recorre, pugnando pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo e a sentença definitiva, ou seja, de mérito, são recorríveis, nos termos dos artigos 4º e 5º da referida lei. Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Federais, incabível a interposição de recurso de decisão interlocutória outra que não a que analisa a antecipação dos efeitos da tutela ou o deferimento de medidas cautelares.

No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível ante a ausência de previsão legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

0000604-47.2015.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301105210 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS-IBAMA X RIBEIRÃO IND. E COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP284197 - KATIA KUMAGAI DE SOUZA) FLAVIO EDUARDO MOCO (SP284197 - KATIA KUMAGAI DE SOUZA)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se

0003401-24.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301107252 - VERA LUCIA MARIA DE AMORIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não conheço o recurso da parte autora, por manifestamente inadmissível, negando-lhe, assim, seguimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se

0027567-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301104455 - JOSE MACHADO FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso, interposto pelo INSS, contra sentença que reconheceu períodos laborais sob condições especiais.

Nas razões do recurso, em síntese, argumenta-se que não há que se falar em sujeição da parte autora a níveis de ruído acima dos limites determinados em lei, tendo em vista que os laudos apontam a utilização de EPI eficaz, retirando a natureza de atividade especial no caso em comento.

Regularmente, vieram os autos a esta Turma Recursal.

É o relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em comento, a sentença recorrida lastreou o reconhecimento dos períodos especiais ora combatidos pelo INSS com fundamento nos indicadores de níveis de ruído superiores ao limite legal constantes de PPP anexado aos autos.

A autarquia previdenciária, nas razões recursais, aduz em suas razões recursais que o PPP aponta a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual não haveria embasamento legal para o enquadramento da atividade especial nos termos expendidos na sentença monocrática, uma vez que neutralizada a nocividade do agente.

A questão ora em debate - utilização de EPI eficaz e sua influência na caracterização da atividade especial-, vinha sendo decidida no âmbito dos Juizados Especiais Federais com a aplicação do entendimento fixado pela TNU por meio da súmula 09, in verbis:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux e processado no regime de repercussão geral, sedimentou os parâmetros de caracterização de atividade especial nos casos em que constatada a utilização de EPI eficaz.

No aludido recurso, fixou-se a seguinte tese na hipótese do agente nocivo ruído, in verbis:

“(…) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(…)”

Observe-se, outrossim, que a alegada ausência de fonte de custeio foi expressamente rechaçada, nos seguintes termos:

(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.(…)” (grifei)

Tendo em vista as razões ora expostas, denota-se que os termos alvitados na sentença recorrida encontram-se em nítida consonância com entendimento pacificado nas cortes superiores, impondo-se, portanto, a manutenção do julgado.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte em honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE**  
**SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/9301000498**

**DECISÃO TR/TRU-16**

0029653-88.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107239 - LUIS PEREIRA SARDINHA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP350148 - LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requerimento da União Federal para exclusão do polo passivo da demanda.

Com razão a União.

Embora cadastrada no feito, somente o INSS foi citado, que de fato é a única parte legítima para responder ao presente feito, pois no tocante à concessão do benefício assistencial, a União apenas repassa os valores: a administração e avaliação dos requerimentos para eventual concessão/indeferimento competem apenas ao INSS, tanto que foi o único citado e condenado nesta ação.

Assim, impositiva a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva - art. 267, VI, CPC.

Providencie a Secretaria a exclusão da União federal do polo passivo da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105545 - RENILDA ROSA FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria, mediante a consideração como especial de período laborado pela parte autora.

Recorrem ambas as partes postulando a reforma da sentença.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito deve ser baixado para esclarecimentos.

A fim de esclarecer as divergências apontadas nos recursos determino seja oficiado à Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, especificamente ao setor de recursos humanos, solicitando informações acerca da funcionária RENILDA ROSA FERREIRA no período de 03/12/90 a 04/06/13.

Deverá a oficiada apresentar cópia dos laudos periciais em que se pautaram os peritos indicados no PPP de fls. 26/28 para o preenchimento do respectivo documento.

O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 26/28 da petição inicial.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência. A resposta deverá ser encaminhada a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação pela oficiada.

Após, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0005730-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106345 - ANGELITA ALVES DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a informação anexada em 07/08/2015, com as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Intime-se. Cumpra-se

0000388-97.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105569 - CARLOS JOAO DE FARIA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria mediante a consideração como especial de período laborado pela parte autora.

Recorre o INSS postulando a reforma integral da sentença com o NÃO reconhecimento dos períodos como especial.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito deve ser baixado para esclarecimentos.

A questão tormentosa gira, basicamente, em torno da consideração como especial do período laborado junto à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, de 24/07/78 a 27/03/09.

Da análise dos documentos constantes dos autos verifica-se que o PPP anexado às fls. 28/29 da petição inicial (que foi o mesmo apresentado no PA fls. 06/07) diverge do apresentado com a petição anexada em 06/06/2013, inclusive em relação a medições de períodos coincidentes e informações quanto aos responsáveis técnicos.

Assim sendo, a fim de esclarecer o ponto debatido e verificar a regularidade da conversão do período mencionado, determino seja oficiado à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, especificamente ao setor de recursos humanos, solicitando informações acerca do funcionário Carlos João de Faria no período acima destacado. Deverá a oficiada informar especificamente a razão da divergência nas informações e em que se pautou no preenchimento dos referidos PPPs, além de apresentar cópia dos laudos periciais respectivos, confeccionados pelos peritos indicados nos documentos em questão.

O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 28/29 da petição inicial e de fls. 2/18 da petição anexada em 06/06/2013.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência. A resposta deverá ser encaminhada a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação pela oficiada.

Após, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de pedido de prioridade de julgamento formulado pela parte autora haja vista sua idade avançada.**

**Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo já que a parte se enquadra no dispositivo legal invocado, pois tem mais de 60 anos de idade e aplicável o artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).**

**Consigno que a Turma Recursal tem realizado trabalho de fôlego para acelerar o julgamento dos recursos; porém, a quantidade de ingresso de processos é enorme e desproporcional aos recursos disponíveis.**

**Nesse passo, a causa merecerá a devida atenção; contudo, é defeso ao magistrado antecipar o julgamento sem observar a ordem cronológica de entrada do processo e as prioridades legalmente previstas.**

**Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento que será feita, como já dito, de acordo com as possibilidades do Juízo.**

**Int.**

0010848-87.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107305 - IZANIR ALMEIDA DA SILVA ROZALEN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP265464 - PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029423-80.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107303 - DESIDERIO MONTEIRO EVANGELISTA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001372-92.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107307 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006146-59.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107306 - JANETE DA ROCHA BEZERRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000318-70.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107308 - WILSON GALDINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000098-90.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107251 - EFISIO PAU (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105667 - RUI BARBOSA CORREA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em decisão.

Trata-se de processo em que o autor requer benefício previdenciário.

Conforme relata a petição inicial, desde o ano de 2008 o autor se encontra afastado do labor na empresa Leão Engenharia S.A., devido à enfermidade que o acomete.

Verifico dos dados contributivos registrados no CNIS que há informação de vínculo empregatício com início em 18.12.2006 e rescisão em 02.09.2013, sem contribuições entre abril de 2008 a setembro de 2013, na empresa Leão Engenharia S.A. Há também registro em carteira de trabalho (fl. 24 da petição inicial) onde consta o último vínculo na referida empresa, com contrato de trabalho em aberto.

Dessa forma, oficie-se a empresa Leão Engenharia S.A. para que esclareça se o autor estava trabalhando entre a data de cessação do benefício de auxílio-doença (01.10.2009) e a rescisão contratual constante no CNIS (02.09.2013).

Outrossim, diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o laudo médico pericial fixou o início da incapacidade na data da perícia (23/02/2013), de forma total e temporária, por três meses, determino a realização de nova perícia, oportunidade em que o Sr. Perito deverá esclarecer se entre a data da última cessação do benefício (01/10/2009) e a data fixada para início da incapacidade (02/09/2013) ocorreu melhora no quadro incapacitante do autor, considerando a moléstia que o acomete.

Posto isso, revelando-se a prova apresentada insuficiente para formar a convicção deste Juízo, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao Juizado de origem para a realização dos esclarecimentos acima descritos.

Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se

0005643-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099549 - LUIS ONIVALDO RICCI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

No caso concreto, não vislumbro qualquer vício no aresto a ser sanado.

A decisão está clara. O fato é que não houve recurso do INSS em face da sentença prolatada, de modo que não há como descumprir a determinação exarada.

Destarte, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento, REJEITO os mesmos.

Int.

0004277-22.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107451 - GERSON DE SOUZA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA , SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

4. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, a fim de que se intime com urgência o autor para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntamente com seu advogado, manifeste-se a respeito da renúncia ou não aos valores que excedem o limite de alçada na data da propositura da ação.

5. Após, voltem imediatamente conclusos.

6. Intimem-se.

0002685-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301101831 - REINALDO JOSE DARE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação de que o advogado cadastrado nos autos renunciou ao mandato e mesmo notificando regularmente a parte autora para que constituísse novo procurador não houve notícia neste processo de novo profissional que seguirá no patrocínio do causa, converto o julgamento em diligência para determinar a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não serem apreciados os Embargos de Declaração opostos e certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se pessoalmente a parte autora

0016533-41.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106261 - PAULO APARECIDO JUSTINO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo-se em vista que apreciei o pedido de tutela em primeiro grau de jurisdição, configurado meu impedimento para reapreciar o feito, nos termos do artigo 134, III, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se

0040453-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105989 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, comprovando o óbito do autor e a qualidade de dependente da habilitanda, conforme sentença proferida nos autos n.º 0007779-08.2014.4.03.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, já transitada em julgado, que reconheceu seu direito à pensão por morte decorrente do óbito do autor deste feito, na condição de companheira (docs. anexados em 12.08.2015), cabível sua

habilitação, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação de ANTONIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, companheira do autor falecido, a fim de sucedê-lo no presente feito.

Anote-se. Intimem-se

0000883-33.2015.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107205 - OLIVAR VIVI (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPÃ

Ante o exposto, concedo a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita como solicitado, tanto nos autos principais quanto nestes.

Desnecessária a apresentação de informações pela autoridade impetrada, tendo em vista que este Juízo tem integral acesso aos autos originários.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consigno que a Turma Recursal tem realizado trabalho de fôlego para acelerar o julgamento dos recursos; porém, a quantidade de ingresso de processos é enorme e desproporcional aos recursos disponíveis.**

**Nesse passo, a causa merecerá a devida atenção, mas, contudo, é defeso ao magistrado antecipar o julgamento sem observar a ordem cronológica de entrada do processo e as prioridades legalmente previstas.**

**Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.**

**Int.**

0007837-70.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107327 - CARLOS CARDOSO DA SILVA FILHO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004970-44.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107328 - HENRIQUE MATEUS VANNI (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002683-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301098849 - EDIVANIA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, deixo de conhecer dos embargos de declaração por serem intempestivos

0000546-59.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107285 - VANILDE AMERICO DA SILVA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

- a) Não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora;
- b) Determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente do entendimento acima, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.**

**Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.**

**É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.**

**Acaulem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2015.**

0031875-53.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106299 - MARCIA REGINA MIGUEL RODRIGUES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008891-75.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106303 - ELIANA LEITE PRACA (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002782-94.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106305 - DEVANIZIA SOLMAZZO BASTOS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001785-90.2015.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106306 - ARLINDO CARLOTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

0004128-16.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106304 - JOSE SOARES DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031496-15.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106300 - MARCO ANTONIO DA COSTA BINGRE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001142-36.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106309 - LOILTO PEDRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027956-56.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106301 - JUVENAL DIAS DE SOUZA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027319-08.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106302 - MARIO AZEVEDO (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000996-54.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106311 - MARIA DE FATIMA MIRANDA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001527-46.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106307 - ALICIO GRACIANO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001092-03.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106310 - HENRIQUE DIEHL (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001221-49.2015.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106308 - JOSE MOREIRA COSTA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003625-40.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105955 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, comprovando o óbito do autor e a qualidade de dependente da habilitanda, cabível sua habilitação nos autos, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação de JURACI LUCIANA DA SILVA ALVARENGA, viúva do autor falecido, a fim de sucedê-lo no presente feito.

Anote-se. Intimem-se

0032609-43.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106275 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo-se em vista que proferi atos decisórios em audiência de instrução e julgamento, conforme foi apontado no sistema eletrônico de impedimentos da TR-SP, configurado meu impedimento para reapreciar o feito, nos termos do artigo 134, III, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.**

**Mantido o acórdão divergente do entendimento acima citado, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.**

**Intime-se.**

0002636-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107134 - ROSELI APOLINARIO DA SILVA VIEIRA SANTOS (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000503-92.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107001 - INES DE FATIMA APARECIDA FERNANDES CORREA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003316-41.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103681 - DORALICE ALVES LOPES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20,

da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Conforme orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e no art. 16, da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como familiar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

11. É certo, ainda, que as alterações da Lei nº 8.742/1993, promovidas pela Lei nº 12.435/2011, especialmente o novo art. 20 § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade, são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. Precedente da Turma Nacional Uniformização: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012.

12. Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0006507-66.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106040 - ZILDA DE SANTANA (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra, observada a competência estabelecida no artigo 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Mantida a decisão divergente do entendimento acima, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0009314-74.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107027 - FRANCISCO MANOEL DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao relator da Turma Recursal de origem, para que, se assim entender, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Mantida a decisão, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.  
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.  
Intimem-se. Cumpra-se.**

0003890-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106201 - ANTENOR BORGES (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000879-50.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103610 - PAULA NAVES NOEL (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002312-50.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107382 - MARCELO MARCOS DE CAMARGO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006980-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106366 - ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001821-19.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107377 - SANDRA APARECIDA BOZI BARBOSA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0093477-26.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103214 - ANEZIO HENRIQUE JUNIOR (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0001357-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107138 - ANESIO VENERANDA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0005068-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107385 - EDEVALDO NUNES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001445-82.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105543 - MARCIA MARIA DOS REIS FRANCA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA, SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0043383-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105978 - MARIA APARECIDA CASIMIRO DOS SANTOS (SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO, SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino que sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que exerça juízo de retratação.

Caso não ocorra juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0012792-92.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103675 - GILCE LOPES DO CARMO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

#### DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PROBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

9. O Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Com estas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0002310-56.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107065 - ROSIELMA DE MEIRA SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto.**

**Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0019132-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301101678 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA (SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001998-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105904 - JOSE OSVALDO DE CARVALHO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, observando-se que o acórdão recorrido divergiu da orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0002098-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107351 - ALEA DA CONCEICAO VALENTIM ROCCA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023109-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107054 - JOSE DA COSTA ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora.**

**Intime-se.**

0029521-94.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107066 - IRIS BARBOSA DA SILVA (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010862-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107231 - MARIA PINDOBEIRA DE OLIVEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006394-27.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107202 - MARIA APARECIDA RICARDO DA COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

- 1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;**
- 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;**
- 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicação e vigência em 28-6-1997; primeira prestação superveniente paga em julho de 1997; termo inicial do prazo decadencial em 1º de agosto de 1997;**

**4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.**

0002519-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107350 - TARCISIO PAULO CAPITANO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000148-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106464 - CARMO MARQUES (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.**

**Intimem-se.**

0002465-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106016 - JOSE GUEDES FILHO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005654-63.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105923 - ALCEBIADES PEREIRA DA SILVA (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS, SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004997-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107182 - JOSE MARCOS DE SOUZA JUNIOR (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE, SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO, SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se

0004398-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107137 - JOSE ROBERTO TONIATO (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0001582-27.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107024 - JOSE BENEDETTI (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002921-21.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107006 - LUIZ PINTO DE ALMEIDA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004450-75.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107022 - RAMIRO MARQUES (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002920-36.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107023 - MARIA CECILIA DOS SANTOS (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003157-70.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107008 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001583-12.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107044 - ANTONIO

CARLOS FACCHINI (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002924-73.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107046 - JOAQUIM CANHOTO FILHO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004673-09.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107030 - AMELIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.**

**Intime-se.**

0041940-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107266 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003067-74.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107035 - MARIA DE LOURDES LOPES SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004961-88.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107181 - ANA NERY SERGIO DE MELO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009740-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107225 - MARIA IVANI SOUSA BARROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003807-32.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107176 - ARISTIDES JOSE DA SILVA NETO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000325-61.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106992 - BENEDITO COSTA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002586-08.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107201 - FABIO AFONSO THOMAZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008099-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107214 - MANOELA MENDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003541-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107165 - CREUZA HELENA MENDES CARVALHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002304-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107117 - EDSON PAULO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008052-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107210 - WILLIAN CESAR TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002333-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106735 - LUCIA HELENA QUEIROZ DA COSTA MACHADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010101-97.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107053 - GERALDO JOSE VICENTI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018329-67.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107332 - JOAO APARECIDO ZACARIAS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003666-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107174 - LUCIA HELENA POLIN CONCEICAO (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007956-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106381 - BERIVALDO DE JESUS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006131-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107194 - TASSO JOAO PICARDI FARIA (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044763-93.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107268 - VERALDINO PEDRO SANTANA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036845-25.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107263 - JOSIAS DE OLIVEIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0000965-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107243 - ILMA DE SOUZA ROSA NOVO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003609-61.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301101378 - MIGUEL ANTONIO BONFIM FILHO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007404-09.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107209 - GLAUCIA CIUMARA ANGELONI BOLOGNESI (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003507-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106070 - ODETE NOVAES DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido nacional de uniformização.**

**Intimem-se.**

0049387-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105949 - JOÃO GOMES DOS SANTOS (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003842-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106765 - ROBERTA MARQUES DAS DORES (SP094351 - JOSE CANDIDO LEMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001273-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106742 - ARIANE MARTINS DE ANDRADE (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES, SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES, SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001428-82.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106747 - SHEILA RODRIGUES (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007381-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106753 - AILZA PANCIERO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0054354-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107246 - MARIA MANGUEIRA DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

0003231-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105913 - HELIO CARLOS DE CARVALHO (SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se

0002393-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107131 - MAURO ROSSI CALDEIRA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **DECISÃO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

- 1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;**
- 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;**
- 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;**
- 4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.**

0042393-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107212 - JOAO MARTINS FERNANDES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049333-25.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106035 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000526-68.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107207 - ORLANDO FRANCISCO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000533-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106508 - VERA GONCALVES CAETANO (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037352-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106987 - ZILDA DE SOUZA VIANNA (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000214-19.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106190 - LUIS DA

SILVA OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005774-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106113 - OLIMPIO PILOTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000160-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106060 - APARECIDO MARCELINO LOPES (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030557-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105914 - FERNANDO CESARINO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000407-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106064 - MAGNA DE JESUS QUIRINO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.**

**Intime-se.**

0008466-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107216 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002786-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107248 - CLAUDIONOR PEREIRA SENA (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA, SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009214-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107217 - MARIA APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000324-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106997 - PAULO ANIZIO DE PAULA (SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.**

**Intime-se.**

0000374-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107056 - ANA LUIZA FERNANDES FERREIRA - MENOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) ANA KAROLINA FERNANDES FERREIRA DO NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) ANA LUIZA FERNANDES FERREIRA - MENOR (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) ANA KAROLINA FERNANDES FERREIRA DO NASCIMENTO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005742-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105919 - SILVIO BOTAN LUIZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002387-77.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107126 - IRINETE SOARES MENDES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001571-59.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106751 - PAULA NARRAN APARECIDA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002795-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107149 - MARINALVA FERREIRA PORTO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000561-22.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107281 - LUIZ GANDRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011358-66.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106986 - JOSE HILARIO RODRIGUES DE FREITAS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.  
Intime-se.**

0003930-90.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106210 - JOSE MARTINS CARRETERO SOBRINHO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050298-03.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106039 - MARIA DO CEO FERREIRA RAFAEL (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030047-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106096 - PASQUALE ANGELO MONTANARO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.  
Intime-se.**

0025379-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107257 - REINALDO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004383-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107179 - MISAEL APARECIDO DESTIDO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0036507-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107262 - WALTER FOLCO JUNIOR (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002044-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107097 - ANTONIO DONIZETTI CAETANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se

0053162-98.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106694 - ANTONIO SAVELLI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização e não admito o processamento do recurso inominado, apresentados pela parte autora.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.**

**Intime-se.**

0010401-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106974 - EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA, SP227580 - ANDRÉA FIORI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0056677-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106968 - ANDRESA PERES GARCIA (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0028085-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106973 - FABIANO MATOS DE OLIVEIRA (SP185124 - KATIA BARCELOS SEGURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0002017-13.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107093 - CICERA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.**

**Intime-se.**

0000762-23.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107192 - RAFAEL PIRAM DE SOUZA (SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS, SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003517-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107267 - JOSE MARIANO DO VALLE (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) MATHEUS PEREIRA DO VALLE (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) THIAGO PEREIRA DO VALLE (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005535-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107253 - VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002471-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107356 - DINA TEREZA DE SOUZA NASCIMENTO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002377-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106080 - LEIDE CATARINA CORTEZ DE OLIVEIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052042-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105912 - NORMA CRISTINA DO AMARAL SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

- 1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;**
- 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;**
- 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua**

**vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicação e vigência em 28-6-1997; primeira prestação superveniente paga em julho de 1997; termo inicial do prazo decadencial em 1º de agosto de 1997;**

**4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.**

0051608-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106795 - DALVA MARIA LAGHI MAFFEI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001946-96.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107370 - GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000336-47.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106815 - VIRGINIO COVRE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000619-70.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107037 - OSCAR AMBRUSTER (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000996-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106801 - MIGUEL DIONIZIO DA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0016516-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107273 - OTAVIO FORTI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

0006599-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107186 - SANDRA APPARECIDA LUCCHESI BOMBONATI (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0002219-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107188 - LAERTE CARLOS MARIN (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000080-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107189 - ANTONIO CARLOS PINOTI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0006140-93.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107187 - MARIA VIRGINIA FERNANDES DE OLIVEIRA PIN (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0009098-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107185 - OSWALDO DE ARAUJO PEDROSO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.**

**Intime-se.**

0001897-27.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107064 - ADALBERTINA ASALINA ANTONIO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000500-64.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107060 - JANDIRA DE MORAES LOPES (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0029491-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107259 - NELITA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela União.**

**Intime-se.**

0004366-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106954 - MARIA ISABEL CAMARGO BARRETO (SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA, SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007545-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106952 - JUÇARA DIAS PEREIRA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000354-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106957 - WILSON GREGORIO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005215-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106953 - SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004545-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106959 - NORALDINA NOVAES DA SILVA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002415-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106955 - VIRGILIO PAIVA RICARDO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000415-44.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106960 - GABRIEL ANTONIO DO LAGO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000659-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106956 - MARIANO FERREIRA DA SILVA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP291834 - ALINE BASILE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007726-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106951 - RICARDO ANTONIO RIVAS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0000747-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106518 - EDNA DA SILVA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X JACI BOTT PIRES DE ABREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045288-75.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106443 - SOLANGE HESSEL DOS SANTOS (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007951-52.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106526 - CELSO VIEIRA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002253-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107367 - MARIA LUZIA PIRES RIBEIRO DOS ANJOS (SP263223 - RICARDO LUIZ JACOPUCCI, SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016257-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106521 -

FRANCISCA PEDROSA DE MIRANDA (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008028-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107380 - GILBERTO DAMIAO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0032561-84.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107375 - RAUL GALHARDO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Com essas considerações, não conheço dos embargos de declaração opostos em 13/09/2012 e não admito o recurso extraordinário.  
Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela União. Intime-se.**

0000404-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107319 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000892-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107317 - ADILSON MATIAS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0004547-56.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107315 - MARGOT MANOEL UVINA (SP198222 - KATIA UVIÑA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0006000-78.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107299 - ALEX FERREIRA DOS SANTOS (SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0038000-76.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107296 - AGUINALDO BASTIDA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000417-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107318 - ARNALDO VIEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
0001723-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107300 - EDISON JENNY (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0009120-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107311 - CARLOS MARIA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000467-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107302 - ANTONIO GONCALVES (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0006827-28.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107298 - MARIA AUGUSTA MEDEIROS DE ANDRADE SILVA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0007053-54.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107297 - GERALDO VILAS BOAS FILHO (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0008000-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107312 - RONALDO EUZEBIO DA COSTA (SP212933 - EDSON FERRETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001298-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107301 - CICERO AMANCIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0005882-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107314 - CHARLES LUCHE RAMOS (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) IVANILDE DALLE LUCHE RAMOS (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) DENIS LUCHE RAMOS (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) IVANILDE DALLE LUCHE RAMOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000391-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107320 - LUCAS FRANCISCO DA SILVA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

0003450-46.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107151 - PEDRO DOS SANTOS MARQUES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000414-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107120 - SERGIO LUIZ BAEZA BOSS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI, SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0007337-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106827 - MARIA ALICE JANOTA DE OLIVEIRA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002135-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107062 - CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0002425-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106833 - SONIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA (SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA, SP248835 - CRISTIANO LINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000592-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107089 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0011065-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107080 - CARLOS ALBERTO ALAO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001766-19.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107083 - RONALD BASTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0006359-43.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107196 - DORACI DO CARMO SANTOS MAZZI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003002-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107152 - PEDRO ANTONIO DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002025-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107082 - AGUINALDO ALVARES RODRIGUES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0002369-10.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107200 - EDGAR ANTONIO BISSI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028156-10.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103371 - ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES (SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0009975-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107088 - VIRGILIO ABEL PEDROSO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0051735-79.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107087 - FRANCISCO LIMA MARINHO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0005116-61.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107081 - SEVERINO FRANCISCO DE MOURA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0006796-52.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301101734 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0006802-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107092 - VALDIR FRANCISCO FORESTI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001990-24.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106831 - JOSÉ POLO DE SOUSA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002560-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107061 - ERNANE MARIANO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO

FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto:**

**julgo prejudicado o recurso extraordinário da União quanto à forma de incidência de imposto de renda de valores recebidos acumuladamente e no tocante à controvérsia relacionada à competência da Justiça Federal Comum;**

**determino o sobrestamento do feito - relativamente à questão da cobrança de Imposto de Renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso - até o julgamento do mérito do RE nº 855.091, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0011521-46.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107204 - MARCELO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0012198-63.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107203 - FIDELINDO AGNELO DA SILVA (SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0046127-03.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107337 - EUNILCE OLIVEIRA FRANCA (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se

0000877-87.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107059 - GILSON FARIAS PEREIRA (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0050427-08.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105924 - YGOR CORREA BARBOSA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) MARINALDO MARGARIDO BARBOSA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) ALINE MAYARA CORREA BARBOSA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) CINTIA CORREA BARBOSA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050710-31.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106065 - AMARA GOMES DA SILVA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA, SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União. Intime-se.**

0000141-08.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107110 - JOAO SPOSSAR (SP250422 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0055547-32.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107102 - JOSE MESSIAS LANA (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0016914-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107106 - PEDRO

PAULO DE ANDRADE (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES, SP204390 - ALOISIO MASSON) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0033930-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107229 - RUI HASSEN (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004678-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107322 - JONAS FANTASIA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003017-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106965 - JOSE TEOTONIO DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002083-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107347 - TASUKO TAKAHACI MATSUKAWA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

**DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º**

**626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

- 1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;**
- 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;**
- 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;**
- 4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.**

0003719-26.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107224 - SERGIO MARCOS MONTEIRO ALVIM (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003891-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106473 - TERESINA ROMA GIGLIO LOPES PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000504-67.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106990 - ALTAMIR RIBEIRO VIANA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000947-15.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106964 - ELOIR JOSE DE FREITAS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006924-07.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106477 - MARTA OLEGARIO MANOEL (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047632-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106991 - NOEL VALENTIM (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009222-62.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107213 - ALCINA NOIA DE OLIVEIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009723-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107146 - EDINICE DA SILVA COSTA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0045966-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107211 - PEDRO CARDOSO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

0022072-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107091 - LUIZ TELES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000965-82.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106066 - MARIA MOREIRA ALVES DE JESUS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

0003967-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107235 - RAUL DA COSTA CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0007019-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107233 - CLAUDIO DE OLIVEIRA PAULA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0006629-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107234 - JOAO CARLOS ALVARES DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0024099-41.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105942 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001033-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107237 - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003431-19.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107222 - PAULO PEDRO BARBOSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0008068-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107232 - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000039-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107238 - ADEMILSON MARCELINO DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001940-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107223 - EDVALDO DAMIAO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001343-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107236 - SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

(PFN)

0006026-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107220 - WILLIAM RODRIGUES DE MIRANDA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003964-75.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107221 - ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0003993-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105916 - ELZA DOS SANTOS PEREIRA SANTANA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0070561-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106981 - ANTONIO FELIX DE ABREU (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001991-09.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107079 - ANTONIO ANDRIOTI (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043112-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107348 - GENALVA DOS SANTOS COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005724-24.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107284 - LUIZ ANTONIO BENFATI THOME (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010902-50.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301101187 - FABIANA BUCK GARCIA BOSSOLANI (SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002886-37.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107282 - SILVIA SILVEIRA PASQUINI (SP093071 - VINICIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010348-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106971 - MARIA ALICE BORGES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008690-88.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107164 - JOAO DE CASSIO MARCOS (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

0025777-78.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106384 - REINALDO ROBERTO TIBURCIO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

0001752-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107085 - IZABEL MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010748-10.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106047 - JOSE MARIA ESTUPINA DIAZ (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito os recursos extraordinários apresentados pelas partes.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

0040511-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106401 - NELSON GRIGORIO SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003764-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106020 - HILDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0000300-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106988 - DANIEL ALVES DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004293-11.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107343 - MARIANA DE PAULA ROCHA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007075-91.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107247 - JAIR DOS SANTOS BARBOSA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029895-97.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107077 - BENEDITA APARECIDA ZACHARIAS (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003478-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107161 - FLAVIO GUEDES BEZERRA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016725-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107218 - MANOEL COLLACO VERAS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA, SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003068-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107155 - MARIA DA CONSOLACAO MACHADO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.**

**Intime-se.**

0003223-26.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107325 - ANA MARCIA CRISTINA (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001683-21.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107033 - ELDER LEVI PERRY ALEXANDRE (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003696-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106388 - FRANCISCO

ALVES CORREIA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência e o recurso extraordinário.  
Intime-se

0017099-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107139 - GETULIO BATISTA CARVALHO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, observando-se que o acórdão recorrido divergiu da orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se

0004333-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105891 - JOSE PEREIRA CORROCHANO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização, em observância ao disposto no art. 72, da Resolução nº 526, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se

0006393-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103348 - EMANUELLE MARIA VIEIRA ZORZETTO DE OLIVEIRA (SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES, SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES, SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA, SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

0011263-96.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106188 - BENEDITO BUENO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.**

**Intime-se.**

0017770-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107249 - DOMINGAS MARIA DE JESUS LEITE (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X MAX WELLINGTON CHAVES LEITE (SP093179 - JOAO CARLOS TEVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA NELIA SOUSA CHAVES (SP093179 - JOAO CARLOS TEVES)

0006228-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107198 - LUIZ CARLOS FERREIRA MARTINS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

0000396-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106378 - ORLANDO PAULO GOMES DA SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001118-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106389 - ANTONIO ALVES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001405-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107344 - PEDRO JOAO DE SOUSA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, juro prejudicados os recurso interpostos pelo INSS.**

**Intime-se.**

0008712-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107057 - MARIA DALVA DAS GRAÇAS GONÇALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000377-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107265 - DESNITI DA SILVA FAVARINI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0005787-14.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107190 - SOLANGE APARECIDA SILVA ZANDONA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005447-14.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107084 - FRANCISCO JOAO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0002965-31.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301105905 - MARILIA APARECIDA DE AQUINO CAPELLI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007618-03.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106977 - EURIDES ALVES BARBOSA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001156-03.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106146 - GUIOMAR RUTH CHAGAS DIAS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização e ao recurso extraordinário.

Intimem-se

0000286-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107140 - IRACEMA RODRIGUES COINTO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

0047020-57.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106507 - JOSE DE PAULA NOGUEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0011108-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107240 - LUCIA MARIA FERNANDES AVILA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

julgo prejudicado o pedido de uniformização;  
não admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se

0066132-85.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103310 - JOAO SEITOKU KANASHIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se

0052039-49.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301104279 - ANTONIO VLADIMIR ULLIAN (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário e admito o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações:**

**não admito o recurso extraordinário no tocante à controvérsia acerca da competência da Justiça Federal Comum;**

**determino o sobrestamento dos feitos (Pedido de Uniformização e Recurso Extraordinário) - relativamente à questão da cobrança de Imposto de Renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso - até o julgamento do mérito do RE n.º 855.091, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução n.º 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0010941-85.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107270 - CARMEN

SILVIA MONTEIRO MURO (SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0007235-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107271 - LAURO  
TEIXEIRA VESPASIANO LEITE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X  
UNIAO FEDERAL (PFN)  
0005456-35.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107272 - ANGELO  
HARUKI SAKAI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.  
Intime-se.**

0005924-72.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107286 - SUELY  
RODRIGUES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019943-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301107254 - JOSE  
WILSON DO NASCIMENTO FERREIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS  
GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0079498-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106475 - SONIA  
REGINA SERAFIM (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, considerando-se a existência de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (RE  
nº 661.256) e o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, em privilégio ao princípio da  
economia processual e segurança jurídica, não admito o recurso especial e determino o sobrestamento do recurso  
extraordinário até a decisão definitiva da Corte Superior, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo  
Civil.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, considerando-se a existência de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal  
Federal (RE nº 661.256) e o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, em privilégio  
ao princípio da economia processual e segurança jurídica, não admito o recurso especial e determino o  
sobrestamento do pedido de uniformização até a decisão definitiva da Corte Superior, nos termos do artigo  
543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0087135-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106385 - JOAO LUIS  
NOTARIANO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011517-86.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301106386 - IRENE  
VICIATO LOPES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6301000182**

LOTE Nº 52102/2015

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0044592-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157528 - MARIA CRISTINA RIBEIRO RAMOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0037335-94.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301154543 - JOSE CARLOS BENTO (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES, SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/05/2015: O autor requer a suspensão do direito de cobrança dos valores recebidos no benefício previdenciário concedidos em razão de decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que foi deferida tutela antecipada em 17/02/2011 determinando a implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas, tendo sido o benefício implantado com DIP em 01/02/2011.

Posteriormente, o acórdão deu provimento ao recurso do INSS para alterar a DIP para 04/11/2011.

No parecer da Contadoria para cálculo dos atrasados, foram descontados os valores percebidos pelo autor o que resultou em complemento negativo total de R\$ 2.405,00.

Tendo em vista que o autor possui benefício ativo (B31/547.515.828-9), determino que o INSS proceda o desconto de 10% do valor mensal do benefício até totalizar o valor de R\$ 2.405,00 em conformidade com o decidido pelo STJ nos autos do REsp 1384418/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS.

CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO.

RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.
2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.
3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.
4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.
5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido.

(REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013)

Diante da informação de que já houve cumprimento do julgado por parte do INSS, ademais, eventual discussão da cobrança de valores eventualmente devidos pela autora acaba por extrapolar a competência deste Juizado Especial Federal, uma vez que não pode a autarquia previdenciária figurar como autor/exequente neste ramo especializado da Justiça Federal por força do disposto no art. 6, inciso II da Lei 10.259/2001, por essa razão, ante o exaurimento da prestação jurisdicional na presente demanda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Oficie-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0058101-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157047 - KARY CIBELI GUADAGNINI (SP137068 - KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a União-AGU comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, cujo pagamento da segunda parcela do seguro-desemprego foi realizado pela via administrativa, e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0049772-70.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157069 - ANDRE RICARDO JORGE DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o débito já foi quitado administrativamente, não resultando em valores a serem pagos, e, portanto, inexecutável o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0021817-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155237 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o credor tem a faculdade de desistir da execução, no todo ou em parte, sem necessidade de anuência do devedor, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil c/c o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da 3ª Região, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTA a presente execução.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010808-71.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157015 - JAYME PIRES FERREIRA FILHO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI, SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0054303-68.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156947 - PAULINO FRANCISCO SANCHES (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032464-89.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156981 - ORIDES MARIA DA SILVA (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004337-34.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157021 - MARIA CONSUELO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037449-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156974 - ROBSON GOMES RODRIGUES (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010949-85.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157014 - EVANILCE ESPOSITO SALZEDA (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018715-44.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157002 - ANTONIO ALCIDES DE SOUZA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002483-15.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301157026 - EDUARDO DELGADO RODRIGUES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0016938-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157005 - LEE II (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001265-44.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157036 - GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040760-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156965 - GILMAURA SALES SOARES (SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA, SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003465-29.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157023 - JEOVA JOÃO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050766-59.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156951 - ANA PAULA CARNEIRO BELTRAO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029948-91.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156989 - ELISEU CRUZ (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028663-63.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156991 - YARA LIPPI MARTINES (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0067815-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156937 - JOSE MIGUEL DE LIMA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001647-37.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157031 - JOAO GUIDO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055191-71.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156946 - IVONOI LUIZ BERGAMO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027214-70.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156993 - EUVALDO ASSIS DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031479-81.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156984 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000881-47.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157037 - GREGORIO VEDAT SEVILLA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023144-15.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156997 - JOSE DA CRUZ SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002271-09.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157028 - ANTONIO RODRIGUES DE PAULA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011739-74.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157012 - EDUARDO HATZLHOFFER (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029972-22.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156988 - AIRTON VALDEMAR DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043801-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156961 - ZILDA RIBEIRO BARBOSA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048001-18.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156954 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062550-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156940 - CONCEICAO IMACULADA FERREIRA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003231-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157025 - MARLENE PINTO DA CUNHA (SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003506-70.2007.4.03.6320 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157022 - MARCOS CURSINO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0004631-91.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157019 - AMERICO FAZEKAS FILHO (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018449-13.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157003 - OTAVIO FERREIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002283-95.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157027 - FRANCISCO CARNEIRO SOBRINHO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031907-92.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156982 - ORLANDA ALVES DE SOUZA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026175-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156995 - AIRTON DE PAULA MESQUITA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013063-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157009 - KAIQUE FERREIRA DA COSTA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036140-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156976 - SILDEZIO JOAO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013619-96.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157008 - SIMONE ANDRADE ROSA (SP302159 - PRISCILLA ROSA TEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027776-16.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156992 - FRANCISCO GAUDENCIO NETO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007098-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157017 - MANOEL ANTERO DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020102-45.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157000 - OLIMPIA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043330-88.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156962 - PABLO FELIPE MESSIAS LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001485-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157033 - LEONICE MARTINS DE SOUZA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019829-08.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157001 - LOURDES DOS SANTOS (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) HORMIDIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) FABIANA DOS SANTOS GONCALVES (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) FERNANDO DOS SANTOS GONCALVES (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000438-72.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157038 - MARIA HELENA DOS SANTOS IZZEPI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059569-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156942 - LINAURA FRANCISCA DOS SANTOS (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042262-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156963 - MARIA JOSE DO AMARAL FRANCHIN (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040133-91.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156966 - MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004395-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157020 - SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061345-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156941 - ELENI DA SILVA BALTAR (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) ROSIELE DA SILVA BALTAR (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) RODRIGO DA SILVA BALTAR (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024235-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156996 - JOSEFA DE JESUS (SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039879-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156968 - TERESA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046318-48.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156959 - MARIA LUCIA DE SOUSA FERREIRA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053438-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156948 - WILLIAM APARECIDO ANTONIO DE LUNAS (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE, SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052417-34.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156949 - MARISIA THEREZINHA SILVA ABREU (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE

SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030702-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156985 - MARIA FERNANDES PEREIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001735-95.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157029 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001471-53.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157034 - JACKSON ROMAO DA SILVA (SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047224-72.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156957 - MAURICIO GOMES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055475-79.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156945 - JOSE CARVALHO DA CRUZ (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003234-17.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157024 - NELSON BASILIO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037565-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156973 - CREUZA JASMELINA DA SILVA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028998-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156990 - MARIA DO SOCORRO SOUSA (SP208240 - JULIANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000071-88.2007.4.03.6320 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157039 - EDSON MARTINS JESUS (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001717-54.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157030 - LUIZ SEVERIANO DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056166-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156943 - NEIDE MARIA HYPPOLITO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012603-15.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157010 - RUBENS MARTINS (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007647-48.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157016 - ANITA DOS SANTOS (SP191385A - ERAÍDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0033616-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156978 - MARCO ANTONIO (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026988-31.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156994 - JOAO CAMPORESE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031757-19.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156983 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038974-45.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156970 - LILIANE FERNANDES BRAZ (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001505-96.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157032 - ANDRELEI RAIMUNDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033264-49.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156979 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044265-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156960 - WALTER MARTINS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055616-98.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156944 - MARIO BENTO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084577-88.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156935 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040093-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156967 - SONIA MARIA LACERDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017494-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157004 - JORGE IRINEU ISIDORO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022936-70.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156998 - JUANA HERRERA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038616-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156971 - WALKIRIA MARIA TEIXEIRA CARLI (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047667-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156955 - MARIA ERIDAN LOPES RODRIGUES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030271-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156987 - FARAIRDES RAIMUNDA GOMES DA SILVA (SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001308-98.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157035 - FRANCILINA ISAURA DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011863-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157011 - ALISON MONTEIRO DE MENEZES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013646-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157007 - MILTON FERREIRA RIBEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052143-07.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156950 - VANDERLEY SENA BRANDAO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA,

SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038515-43.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156972 - MARIA JOSE SILVA ROCHA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041641-38.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156964 - IRINALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030438-79.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156986 - RAIMUNDO NORONHA NETO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047528-03.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156956 - MARCIA OLIVEIRA DA SILVA (SP098669 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0083072-81.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156168 - MIGUEL ROBERTO RUGGIERO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0058730-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156197 - ANTONIO CORREA DO CARMO (SP327054 - CAIO FERRER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0015367-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155706 - ROBERTA DE ALMEIDA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015551-85.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301155064 - MARIA LUCIA DE SOUSA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078734-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157496 - JOSE INACIO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014385-18.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155119 - PAULO PORFIRIO SOBRINHO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012875-67.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155123 - ROSELI PINHEIRO (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014912-67.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301153285 - MARIA DAS DORES COSTA DE MORAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004410-69.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156641 - BENTO ROSENDO DE SOUSA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024837-87.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155622 - LAELSO LOPES DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015729-34.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155116 - CLAUDINETE ROCHA COPARI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem honorários advocatícios.**

0061700-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156198 - EDUARDO DORIGUEL (SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0052619-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156125 - JOSE MASSAD CURTI (SP347436 - ANDRE OLIMPIO DE SOUZA, SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0063964-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156840 - ARGEMIRO LIMA DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ARGEMIRO LIMA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua companheira ANA AMÉLIA CESTARO, em 08.02.2014.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 167.2525.461-7, administrativamente em 10.02.2014, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Citado o INSS.

Produzidas prova oral e documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada

situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 03 - P.A. 1 A 20.pdf - anexado em 10.03.2015), constando o óbito da segurada em 08.02.2014. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 31.07.2015 e 12.08.2015), a segurada usufruía o benefício de aposentadoria por idade desde 12.06.2006, perdurando até a data do falecimento.

Pretende o autor ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ele e a de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos: certidão de óbito de Ana Amélia Cestaro. Tinha o estado civil de solteira. Informado como seu endereço o constante à Rua Cornélio de Arzão, nº 1775, casa 10, Jardim Miriam - São Paulo - SP. Foi declarante Fabio Isidoro Cabral. (pg. 03 do PDF PA1A 20, anexado em 10/03/2015); certidão de nascimento do filho em comum entre o autor e falecida - Marco Antônio Cestaro dos Santos, nascido aos 21.02.1991 - pg. 04 do PDF PA1A 20, anexado em 10/03/2015; - Comunicado de decisão do INSS a parte autora; Pg.04-06 do PDF ADITAMENTO A INICIAL;

Em 10.03.2015 foram anexadas as cópias do processo administrativo referente ao NB 167.252.461-7. Dentre os documentos apresentados, destacam-se: correspondência destinada à falecida, com data de postagem de 22.03.2014 (pós-óbito) e remetida à Rua Cornélio de Arzão, nº 1775, casa 10 - Jd. Miriam - São Paulo - SP (pg. 05 PDF PA1 A 20, anexado em 10/03/2015); correspondência destinada ao autor, referente a conta de telefone da empresa VIVO, com data em 09/03/2014 (pós-óbito), remetida a rua Cornélio de Arzão, 1.775 - Jd. Indaia - São Paulo - SP - pg.06 PDF PA 1 A 20, anexado em 10/03/2015; cópia de correspondência destinada à falecida, com data de postagem de 31.01.2014, remetida à Rua Cornélio de Arzão, 1.775A CASA 10 - Jd. Miriam - São Paulo - SP (fl.07 - PDF PA 1 A 20, anexado em 10/03/2015); escritura pública lavrada aos 08.05.2014 (pós-óbito), a fim de declarar a união estável do autor com a falecida pelo período de 25 (vinte e cinco) anos (fl. 12 - processo administrativo); cópia de comunicação do indeferimento do benefício (fl. 11); interposição de recurso perante a Autarquia (fl. 12); cópia da decisão administrativa que manteve o indeferimento do benefício, ante a falta de prova da qualidade de dependente anteriormente ao óbito da segurada (fls. 15/16).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada. Tanto o depoimento pessoal da parte autora, quanto a prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, o autor relatou estar requerendo o repasse do benefício de aposentadoria que era usufruído pela falecida, uma vez que ela havia contribuído a vida toda com o sistema previdenciário. Disse ter morado com a segurada por 25 anos. A filha dela, Camila, ainda era pequena quando passaram a residir juntos na casa da Sra. Ana Amélia. Não soube declarar o ano em que conheceu a falecida, nem mesmo aproximadamente. Narrou que conheceu a falecida por intermédio de um vizinho, quando veio certa vez a passeio para São Paulo. Narrou então que gostou da falecida e foi morar com ela. Não soube dizer quanto tempo aproximadamente se passou entre ele conhecer a autora e estabelecer um envolvimento amoroso com ela, e daí quanto tempo passou a morar com ela. Apenas sustentou que conhecendo a falecida já foi residir com ela.

Tiveram um filho em comum, chamado Marco. A casa em que a falecida residia era alugada, mas estava à venda, e então foi adquirida pela parte autora; tanto que o mesmo veio aí morar com a falecida. A Sra. Ana faleceu em virtude de diabetes. Tomava muitos remédios. O autor ficou internado após um acidente que sofreu, em virtude de uma queda. Quem deu entrada nos documentos junto ao hospital foi a sua enteada, Camila. Disse que a falecida não o socorreu porque, conquanto fosse aposentada, ainda mantinha a atividade de costureira e trabalhava em casa; e assim não podi deixar o serviço para socorrê-lo. Foi internado em um hospital de Mogi, por ser o melhor para o seu tratamento. O autor ficou impossibilitado de trabalhar a partir de então, aposentando-se. Passou a auxiliar a falecida em sua atividade como costureira, dobrando as roupas, fazendo entregas. Questionado sobre os documentos dos autos, em relação a internação após sua queda, especificamente quem seria o familiar que assinou o aviso de alta emitido pelo Hospital, em que se lê Juscelino, o autor afirmou não conhecer nenhum Juscelino. Disse que o familiar presente quando de sua alta seria Fabinho, seu sobrinho; já que o autor não localizava-se em São Paulo, mas sim em Mogi.

A testemunha Vantuil, por ser sogro da enteada do autor, foi ouvido sem ser compromissado. Conheceu a falecida e o autor. Sua esposa trabalhou com a segurada, na atividade de costura. Mencionou que o casal portava-se como marido e mulher, tendo permanecido juntos por vinte e cinco anos. Justificou saber do fato por morar nas redondezas desde 1968. O autor foi metalúrgico. Disse que a segurada faleceu em virtude das complicações decorrentes do diabetes. Foram os irmãos da falecida quem pagaram as custas do sepultamento dela, bem como organizaram tudo. O depoente foi ao velório.

Cotejando-se todos os elementos trazidos aos autos, vejo que não restou demonstrada a existência de união estável até a data do óbito. Os elementos de prova colacionados pela parte autora são, em rigor, insuficientes à comprovação dos fatos articulados. Isso porque os documentos apresentados não demonstram que a autora e o segurado conviveram de forma contínua e ininterrupta. As alegações constantes da inicial apontam que a aludida união teria, em tese, perdurado por vinte e cinco anos. Ora, não há, nos autos, qualquer elemento que viesse a comprovar tal fato. Não foram carreados quaisquer documentos que demonstrassem a residência comum. Os documentos referentes à internação do autor só fazem menção à Sra. Camila, na qualidade de enteada. Ademais, não é crível supor que pelo tempo da relação entre o autor e a segurada - vinte e cinco anos - não houvesse substrato probatório mais significativo. Nem se diga, por outro lado, que a prova oral seja, por si só, bastante a infirmar tal entendimento, a qual se mostrou significativamente frágil neste sentido. Tanto o depoimento pessoal quanto a prova testemunhal não se revestiram de força probante suficiente a afastar a conclusão de não restar demonstrada a união estável. O autor não informou, de forma minudente, como ocorria o cotidiano do casal. O mesmo sucede com a prova testemunhal, cujo depoimento não forneceu qualquer dado que viesse a elidir tal conclusão. E mais, elementos que obviamente deveriam ser do conhecimento da parte autora, ao ponto de conseguir descrevê-los, ainda que minimamente ao Juízo, não foram assim apresentados. Veja-se, apenas para estabelecer a linha temporal entre as alegações elaboradas nos autos, foi questionado a data em que teriam se conhecido. O autor não soube narrar o ano, e aproximadamente. Não se queria a certeza da data, o que igualmente seria de estranhar-se, mas a aproximação. O autor não soube declarar. Igualmente não explicitou como efetivamente conheceu a falecida, se em um encontro casual, em uma festa, por mera apresentação informal no portão da casa do vizinho; como as coisas desenvolveram-se; o tempo em que ele ainda mora em Minas Gerais e ela ainda aqui, como ficaram, se se visitavam eventualmente; após quanto tempo decidiram viver juntos; etc. Não soube declarar, inicialmente, O PRÓPRIO ENDEREÇO em que residia com a falecida. Evidencia-se que de todos os documentos acostados, em muitas oportunidades se pode aferir o contato com Camila, mas NUNCA com a falecida. No que diz respeito ao sobrinho Fabinho que teria assinado sua saída do hospital em Mogi, tendo sido o sobrinho devido a localização; sem razão. Primeiro o nome assinado é Juscelino e não Fabinho. Segundo, a internação NEM MESMO OCORREU EM MOGI, mas sim em São Paulo, no Hospital Santa Marcelina.

Sendo assim e diante de tais elementos, não há como afirmar quanto à convivência duradoura e contínua entre a autora e o segurado instituidor.

Não bastassem todos os argumentos acima expendidos e, ainda que se considerasse a eventual existência de união estável, não ficou comprovado o requisito da dependência econômica. Os extratos anexados aos autos demonstram que o autor é pessoa economicamente ativa, tendo sempre desempenhado atividade laborativa, inclusive ao tempo do óbito da segurada. Quando do falecimento, o autor já auferia renda própria, decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez, no importe de um salário-mínimo. Diante de tal condição, não há como se concluir que a segurada seria a única responsável pelo sustento do lar. Quando muito, poder-se-ia representar

um complemento da renda familiar, mas não caracterizar a única fonte de sustento da parte autora. Além disso, o autor não arca com os custos relacionados à moradia há muitos anos e possui prole, a qual pode colaborar para o seu sustento. Desta forma, não há como reconhecer que o autor era dependente da segurada. Assim, reputo por não comprovado o requisito da dependência econômica legalmente estabelecida, para gerar o direito pretendido.

Desse modo, conquanto esteja clara a qualidade de segurada da falecida à época do óbito, não se afiguraram presentes os requisitos da existência de união estável entre o autor e a segurada instituidora, bem como a dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0042953-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157656 - WILLI REINHOLD KIRSCHSTEIN (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido postulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95.

P. R. I

0051503-62.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155105 - DANILO GONCALVES (SP211699 - SUZAN PIRANA) X C.S. THABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027642-13.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157199 - ROSELENE CARVALHO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

- com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão de auxílio doença;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0042302-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301154031 - TEREZINHA DAMASCENA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042394-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301154014 - CILMARA RAMOS HENRIQUE (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042041-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156563 - JOSE SOARES DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043222-83.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155656 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007088-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157505 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006409-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301145553 - JOANA GILABEL PADILHA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041732-26.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156866 - MARIA DO CARMO PINHEIRO SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários nesta instância nos termos da Lei.

Concedo a gratuidade de justiça.

P. R. I

0076528-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157190 - BENTA GOMES DE FARIAS (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0046293-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155892 - ALBERTO RODRIGUES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbação de tempo especial, apenas do período trabalhado na empresa SÃO PAULO TRANSPORTE, de 25/03/87 à 21/12/92.

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009921-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157806 - FRANCISCO FERNANDES CARDOSO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.**

**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0042709-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157223 - MARIA BERNADETTE CUNHA TOLOI (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043909-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157258 - VILMA BENTO MAGALHAES (SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0043561-76.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157569 - EDUARDO LUIZ PIRES (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022876-14.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301154786 - MARIA JOSE FERREIRA PINTO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.**

0034488-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157562 - EVALDO DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006309-05.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157646 - FLORIANO PINTO DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0032934-76.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157601 - GENI NUNES DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.**

0001040-48.2015.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156775 - LUIZ JORGE PITEL (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009767-30.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156545 - KASUKO SATO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)  
FIM.

0053437-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156160 - VITORIA FERRAZ DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VITORIA FERRAZ DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Paulo Landim Ferreira Constantino, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro Samuel dos Santos, em 05.03.2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 21/164.710.646-70, administrativamente em 16/04/2013, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas prova oral e documental.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 16.04.2013 e ajuizou a presente ação em 12.08.2014. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e

estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º : “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

#### NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 17 - pet. provas.pdf), constando o óbito do segurado em 05.03.2013. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 31.07.2015 e 12.08.2015), o segurado manteve o seu último vínculo empregatício até a data do óbito.

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos: cópias de contas de energia elétrica emitidas em nome do falecido - com datas de emissão em 27.11.2012, 30.10.2012, 25.02.2013, remetidas ao endereço constante à Rua Nazir Miguel, nº350 (fls. 14, 21/22 - pet.provas.pdf); cópia de conta de TV por assinatura - com data de vencimento para 10.03.2013 (pós-óbito), remetida ao endereço constante à Rua Nazir Miguel, nº350 - Jardim Paulo VI - São Paulo - SP - (FL. 23 - pet.provas.pdf); cartão da família (Secretaria Municipal da Saúde), emitido em nome da parte autora, cujo endereço declarado foi o constante à Rua Nazir Miguel, nº350 - Jardim Paulo VI - São Paulo - SP (fl. 25 - pet.provas.pdf); termo de responsabilidade subscrito pela autora, para fornecimento de cilindro de oxigênio e acessórios para uso domiciliar, constando como endereço do falecido a Rua Nazir Miguel, nº350 - Jardim Paulo VI - São Paulo - SP, em fevereiro de 2013 (fls. 26/27- pet.provas.pdf); cartão da família em nome de Samuel dos Santos, constando como endereço a Rua Nazir Miguel, nº350 - Jardim Paulo VI - São Paulo - SP (fl. 28); correspondência destinada à parte autora, sem data de postagem, remetida ao endereço constante à Rua Nazir Miguel, nº350 - Jardim Paulo VI - São Paulo - SP (fl. 31); comunicação da decisão indeferindo o benefício (fl. 43); nota fiscal referente à locação de aparelhos “air liquide” - com data de emissão em 28.02.2013, em nome do falecido, tendo como endereço informado o constante à Rua Nazir Miguel, nº350 - Jardim Paulo VI - São Paulo - SP (fls. 47/49 - pet.provas.pdf); cópias de contas telefônicas emitidas em nome da autora, com datas de postagem em 17.07.2009, 03.11.2009, e 26.01.2011, remetidas ao

endereço constante à Rua Nazir Miguel, nº350 - Jardim Paulo VI - São Paulo - SP (fls. 51, 55 e 57). E em 01.04.2015 a parte autora anexou aos autos o processo administrativo referente ao NB 164.710.646-7.

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada. Tanto o depoimento pessoal da parte autora, quanto a prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora foi questionada sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido, e como foi que se conheceram. Conforme o seu relato, a autora alega que Samuel dos Santos foi seu companheiro desde 2000. Disse que, quando sua mãe foi à Bahia em casa de parentes e conheceu o falecido. Ele era órfão e estava com 18 anos de idade, e sua mãe o trouxe para São Paulo já que o mesmo não tinha parentes, passando a morar na mesma residência da autora, na rua Nazir Miguel, sendo criado como seu irmão. Residiam nesta casa da rua Nazir Miguel, de propriedade de sua mãe, a autora, sua mãe, seu irmão de criação (que é o segurado falecido) e mais uma irmã da parte autora, que faleceu em 2011. Após a morte de sua mãe, em 2004, a autora e o falecido iniciaram um relacionamento; que perdurou até o falecimento de Samuel em 2013. Na época em que a autora e o falecido se conheceram, a autora trabalhava, tendo permanecido no emprego no período de 1982 a 1990. Depois disso, trabalhou como governanta e quando sua mãe adoeceu em meados de 2002, parou de trabalhar. Quem sustentava a casa nessa época era o Samuel, e principalmente sua irmã, porque esta era bancária; a autora, que fazia “bicos” vendendo diversos produtos. Sua outra irmã, que possui uma filha chamada Vanessa (declarante da CERTidão de Óbito), é proprietária de uma empresa de refrigeração, na qual por vezes a autora trabalhava informalmente na empresa. O falecido trabalhava na mesma empresa, como técnico de refrigeração, tendo iniciado as suas atividades entre 1998 e 1999, permanecendo até outubro de 2012, época em que começou a adoecer. Atualmente, a autora está morando com a irmã. A casa em que a autora morava com o segurado pertence à família, não sendo vendida por resistência de uma das irmãs. Ficando a casa fechada e sem uso, mas não estando alugada. Após o falecimento de Samuel, a autora provê o próprio sustento cuidando de seu pai. Disse ter deixado de morar na casa em que residiu com o falecido por questões de ordem financeira. Sua irmã, seu cunhado e sua sobrinha custearam o sepultamento de Samuel.

A testemunha Wagner Dias Godoy teve o primeiro contato com o Sr. Samuel, quando da solicitação de instalação de refrigeração em sua casa. Após isso, iniciou um relacionamento de amizade com o falecido, oportunidade em que conheceu a autora, na qualidade de esposa. Visitava com frequência a casa do segurado, e o levava ao hospital quando este necessitava. Sempre a autora estava em companhia do segurado para conduzi-lo ao hospital. Como trabalhava nas redondezas, o depoente passava todos os dias na casa do segurado. Na época da doença do falecido, a autora não estava trabalhando, pois se dedicava a cuidar de Samuel. Indagado sobre a questão da subsistência financeira do casal na época da enfermidade de Samuel, o depoente afirmou ter prestado auxílio material ao segurado. Mencionou que a doença do falecido teve início no final de 2012.

A testemunha Derci Aparecida de Paula Carli, por sua vez, narrou ser amiga íntima da autora, motivo pelo qual foi ouvida como informante do Juízo. Afirmou conhecer a autora desde 1982, por intermédio do irmão da depoente, que namorava a irmã da autora. Quanto aos relacionamentos afetivos mantidos pela autora, conhece apenas o mantido com o Sr. Samuel. Disse que o relacionamento começou em 1992, na casa da tia da autora. Mencionou que, atualmente a autora reveza-se entre as casas da Rua Nazir Miguel e a da irmã, situada na Rua Carlos Faria, porque cuida de seu pai, que está na casa da irmã. Não soube afirmar como está a situação financeira da autora, reafirmando apenas os cuidados que esta dispensa ao pai. Disse que o Sr. Samuel ficou doente ao final de 2011. Sabia que o falecido trabalhava em uma loja de refrigeração e a autora trabalhava no mesmo local. A autora atuava na loja como recepcionista, deixando de trabalhar apenas quando o segurado ficou doente. A loja em que a autora trabalhava ainda existe, sendo que somente trabalham em referido local a irmã e a sobrinha. Disse que tanto a irmã quanto a autora cuidam do pai, o qual se encontra acamado e dependente. Disse que, após o falecimento da tia, a autora e o falecido mantiveram relacionamento marital, em meados de 2003. Na época em que a autora iniciou o relacionamento com o segurado já estava trabalhando na loja da irmã. Afirmou que a autora e o falecido faziam tudo juntos, trabalhavam juntos.

Cotejando-se todos os elementos trazidos aos autos, vejo que não restou demonstrada a existência de união estável entre a parte autora e o falecido. Os elementos de prova colacionados pela parte autora são, em rigor, insuficientes à comprovação dos fatos articulados. Isso porque os documentos apresentados não demonstram que a autora e o segurado conviveram de forma contínua e ininterrupta até o óbito do segurado na qualidade de companheiros, como se marido e mulher o fossem. As alegações constantes da inicial apontam que a aludida união teria, em tese, perdurado de 2000 a 2013 (óbito). Não há, nos autos, qualquer substrato que viesse a comprovar tal fato. Não há comprovantes de residência comuns e recentes, que demonstrassem que a autora e o segurado tivessem permanecido juntos até 2013. Nem se diga, por outro lado, que a prova oral seja, por si só, bastante a infirmar tal

entendimento, a qual se mostrou frágil neste sentido. Tanto o depoimento pessoal quanto a prova testemunhal não se revestiram de força probante suficiente a afastar a conclusão de não restar demonstrada a união estável. Tanto o depoimento pessoal quanto a prova testemunhal apresentaram-se contraditórios pois, não se chegou a um denominador comum de quando a união da autora e o falecido teria se iniciado. A um primeiro momento, a autora diz ter iniciado o relacionamento com Samuel em meados de 2000. A depoente ouvida como informante do Juízo, a seu turno, afirmou, inicialmente, que o relacionamento afetivo teria começado em 1992, mas ao final, disse que a autora e o falecido teriam iniciado o relacionamento após o óbito da tia da autora, em meados de 2003. Tal fato se mostra absolutamente contraditório e insuficiente à comprovação da alegação de união estável da autora com o segurado instituidor. Assim e diante de tais elementos, conquanto a autora e o segurado tenham convivido na mesma casa, não restou comprovado que tenham convivido de forma marital. Outrossim, não há como passar despercebido que o falecido e a autora teriam residido por mais de uma década na mesma casa sem que exista um unico documento de periodo concomitante a comprovar materialmente tal fato. E mais, em principio teriam sido criados como irmãos. Então mais que um documento de periodo concomitante, seria necessário uma prova mais robusta de que entre eles havia efetiva união estável e não convivência como irmãos. Ora, se elementos basicos, como a descrição dos acontecimentos, não soube a parte autora narrar, estar nitidamente a esconder algo, certo que não há qualquer elemento sólido para amparar suas alegações.

Ainda chamou muito a atenção desta MM. Magistrada o fato de que, o falecido passou a contribuir para a previdência social, no periodo imediatamente anterior à suposta descoberta de sua doença, e com o numero de contribuições igualmente significativo a título de carência. Ao ser questionada a parte autora afirmou que assim ocorreu porque há muito tempo ela vinha insistindo com o falecido sobre a necessidade de ele contribuir com a previdência social, já que algo poderia acontecer, e então em 2010 ele passou a contribuir. Ora, ainda que se desconsidere a improvável coincidência, é ainda mais estranho que a parte autora insistisse por anos com o falecido sobre a necessidade de ele contribuir para com a previdência social, a fim de se assegurar de eventual infortúnio; e a parte autora, por sua vez, ter parado de contribuir em 2001, conquanto as provas deixem evidenciado que a mesma sempre laborou, inclusive na última década na loja de sua irmã, só que sem registro! Bem, se é verdade que a autora tinha a consciência da necessidade de contribuição com a previdência social, para proteção em caso de riscos sociais, então somente se pode concluir que ela própria não agia desta forma por ter recursos para caso algum infortúnio lhe atingisse. Em outros termos a mesma coisa, a autora sempre teve recursos financeiros próprios suficientes, inclusive para sua manutenção caso não pudesse laborar. Fossem os recursos direta ou indiretamente seus, isto é, por meio de sustento de terceiros, como de sua irmã.

Do mesmo modo, não ficou comprovado o requisito da dependência econômica. Embora a parte autora não possua vínculos formais desde 2001, o fato é que se trata de pessoa economicamente ativa, haja vista que sempre desempenhou atividade laborativa, ainda que informalmente. A prova oral produzida em Juízo foi contundente ao demonstrar que a autora sempre trabalhou na empresa da irmã, não havendo como reconhecer que a autora era dependente do segurado, haja vista que auferia renda pelo exercício de seu labor. O mesmo sucede nos dias atuais. Exsurge do conjunto probatório que a autora exerce atividades como cuidadora de seu pai e também de duas netas de sua irmã, sendo provida por seus familiares. Dessa forma, não há como concluir pela alegada dependência econômica legalmente estabelecida, para gerar o direito pretendido.

Registre-se. A parte autora, segundo as provas dos autos, e principalmente a prova testemunhal, laborou durante todo o tempo que o falecido trabalhava na empresa de sua irmã, também na mesma empresa, ele como tecnico e ela como recepcionista. Posteriormente, com o adoecimento de seu pai, muito idoso e debilitado, claramente a parte autora passou a exercer a função de cuidadora de seu pai, além de cuidar das netas de sua irmã. Sendo, portanto, custeada por esta irmã, a proprietaria da loja de refrigeradores, em especie ou em dinheiro, mas não havendo dúvidas quanto a isto.

E, conquanto alegue que tenha deixado sua anterior residencia por falta de condições financeiras, a testemunha deixou claro que não é veridico tal fato, posto que a autora ainda reside na casa da rua Nazir Miguel, alterando sua localização de tempos em tempos, para ficar parte na casa da irmã, para cuidar de seu pai e netas de sua irmã. Tendo a casa, portanto, a sua disposição e estando custeando-a. Consequentemente, ululante a vinda da parte autora a Juízo para construir um cenário que na verdade não existe. Apresentando-se como desamparada com o falecimento de companheiro, sendo que o companheirismo em si é consideravelmente duvidoso; e certa a independência financeira da autora.

Assim, ainda que esteja clara a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, não se afiguraram presentes os requisitos da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor, bem como a dependência econômica subjacente. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0042310-86.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157506 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I

0020450-29.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157224 - ERNANI JOSE DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ERNANI JOSE DA SILVA, representado por sua curadora TERESINHA MARIA DA SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de graves e irreparáveis problemas neurológicos e psiquiátricos consistentes em outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral causada por acidente vascular cerebral - AVC sofrido. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros - entre eles as condições de vida da família - devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos sócio-econômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo

teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 01.07.2015, restou comprovado que a parte autora reside com a sua mãe, Teresinha Maria da Silva. Possui os irmãos Eduardo José da Silva e Laudiceia Maria da Silva, os quais residem em imóvel situado no mesmo terreno. O imóvel em que o autor reside há mais cinquenta anos é próprio e encontra-se em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O sustento do lar é assegurado por meio da renda decorrente do benefício previdenciário de pensão por morte, a que sua mãe faz jus, além do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), recebido por conta do aluguel de um salão comercial de propriedade de sua genitora. Em consulta ao sistema DATAPREV, os extratos anexados aos autos demonstraram a percepção do benefício previdenciário concedido à sua mãe, bem como apontaram que seu irmão, Eduardo José da Silva auferia o benefício de aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal importa em R\$ 1.247,72 (hum mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, concluiu-se pela incapacidade total e permanente, cujas principais considerações seguem descritas: "(...) Concluo que o periciando (a) apresenta quadro compatível com Sequela de Acidente Vascular Cerebral, o que o incapacita para as atividades laborativas além de impedir o portador de exercer as atividades rotineiras da vida diária. A lei orgânica de assistência social (LOAS) garante benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Neste caso, a pessoa portadora de deficiência é definida como aquela que em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, esteja incapacitada para o trabalho e para a vida independente. De acordo com as informações relatadas, os documentos médicos apresentados e os dados obtidos ao exame físico, constato que o periciando (a): - Apresenta Sequela de Acidente Vascular Cerebral Considerando-se a doença diagnosticada, bem como, a sua evolução e o seu prognóstico, fica caracterizada incapacidade para o trabalho e comprometimento para realizar todas as atividades da vida diária, impeditiva de vida independente, necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades como higiene pessoal, vestir-se, escrita e comunicação interpessoal. De acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, o periciando se enquadra nos critérios médicos como portador de deficiência (Anexo 1). CONCLUSÃO - CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. - CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE TOTAL DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS PARA A VIDA INDEPENDENTE. - CARACTERIZADA COMO PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (DECRETO Nº 3.298/99) (...)" (LAUDO PERICIAL.pdf- anexado em 15.06.2015).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente da parte autora, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Não há que se falar em miserabilidade no presente caso. Ainda que se proceda à exclusão da renda proveniente do benefício assistencial recebido por sua mãe, em cumprimento ao disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso, mesmo assim o autor não se subsume aos critérios legalmente estabelecidos para a concessão do benefício assistencial almejado. Vejamos. Os documentos carreados aos autos demonstraram que o autor, embora tenha sido considerado totalmente incapaz, figurou até bem pouco tempo como contribuinte individual perante o RGPS, com valor de recolhimento correspondente ao salário-

mínimo, com períodos de contribuição compreendidos entre 01.01.2011 e 31.07.2012 e entre 01.09.2012 e 31.03.2013. Não bastasse isso, conforme se depreende da CTPS carregada aos autos (CTPS.pdf - anexada em 14.05.2015), há anotações alusivas ao seu último vínculo empregatício junto à empresa Vipol Transportes Rodoviários Ltda., sem data de saída (- fls. 93/108 - CTPS.pdf). Não obstante tais constatações, ainda que se alegue que as enfermidades do autor tenham se agravado e, por esse motivo, o autor deve ser tido nos dias atuais como pessoa portadora de deficiência, o fato é que o autor possui uma filha e, além disso, possui dois irmãos, com a constatação de renda em favor de um deles, no caso, o Sr. Eduardo. Assim, auferindo o irmão rendimentos fixos, este pode dispender parte de seus recursos para auxiliar materialmente o autor em suas necessidades básicas. Nos termos do art. 1697 do Código Civil Brasileiro, os irmãos possuem a obrigação legal de prestar alimentos. Em síntese: os irmãos não podem abandonar o autor e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa deficiente e absolutamente incapaz para o trabalho.

Assim, no caso em análise depreende-se que os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I

0012753-88.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157873 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I

0016738-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155688 - MARCELO SYLVERIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Revogo a tutela antecipada deferida no bojo da r. sentença constante do arquivo n. 15 dos presentes autos.

Oficie-se o INSS, com urgência, para que interrompa o pagamento do benefício de auxílio-acidente anteriormente deferido.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C

0003790-57.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157855 - EDILAINÉ DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011141-81.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155727 - JOSE SEVERINO DEODATO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0059862-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301154912 - JOSE ITAMAR TARGINO MUNIZ (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas e honorários.  
Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0026540-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157684 - MARCO ANTONIO ZARRELLA (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c artigo 285-A do Código de Processo Civil.  
Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0020823-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157351 - ANTONIO CUSTODIO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.  
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0043298-10.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157541 - APARECIDO DOS REIS ALMEIDA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida

0042879-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155679 - GILBERTO ORDONIO DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

0043434-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157805 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0012752-06.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156261 - JOAO MARIA DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P. R. I

0049676-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156631 - MARISA APARECIDA DE SOUZA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARISA APARECIDA DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Leandro Salvador Herencio, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro OSVALDO FERREIRA DA SILVA em 06.12.2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 21/166.196.101-8, administrativamente em 25.02.2014, sendo referido pedido indeferido pela Autarquia ré sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora teve cessado o seu benefício em 25.02.2014 e ajuizou a presente ação em 30.07.2014. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente

a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

#### NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 10 - pet.provas.pdf), constando o óbito do segurado em 06.12.2013. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 04.08.2015, 10.08.2015 e 12.08.2015), o segurado usufruiu o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 07.03.2003 a 06.12.2013 (óbito).

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos:- cópia de conta de água emitido em nome da autora - período de junho/2006, consta a Rua Marçal nº 99 - Pg 12 do PDF das Provas;- cópia de conta de energia elétrica, emitida em nome do falecido - período de 10/2006, consta a Rua São Marçal nº 99 como endereço na conta. - Pg. 14 do PDF das Provas;- instrumento particular de mútuo acordo, onde consta que o segurado e a Sra. Marisa (autora), estavam autorizados a construir uma casa juntos desde que ficassem responsáveis por todos os valores, desde os materiais até a mão de obra (fls. 16/17 - pet.provas.pdf);- cópia de conta de água emitida em nome da autora- período de 05/2012, constando a Rua Cicero Bitencourt Costa, nº 81 como endereço da autora (fl. 20 - pet.provas.pdf);- cópia de conta de água - período de 12/2013, constando a Av. Academia de São Paulo, nº401 casa 03 como endereço do falecido ( fl. 23 - pet.provas.pdf);- cópia de conta de energia elétrica destinada à parte autora - período de 11/2013, constando como endereço a Av. Academia de São Paulo, 401 -A CASA 03 - São Paulo - SP (fl. 24 - pet.provas.pdf);- fotos do casal (fls. 26/33);- pagamento de carnê - não consta o período (fls. 36/41 pet.provas.pdf).

Acostou também cópia do processo administrativo referente ao NB 166.196.101-8 (fls. 44/130). Dentre os documentos apresentados, destacam-se: certidão de casamento de Osvaldo Ferreira da Silva (falecido) com Maria Martinha dos Santos, em 30.03.1974, sem qualquer averbação (fl. 49); CTPS do falecido (fls. 50/51); Boletim de Ocorrência lavrado aos 06.12.2013, para noticiar o óbito de Osvaldo Ferreira da Silva, cujo endereço residencial informado foi o constante à Av. Academia de São Paulo, 401 - Jardim Camargo Novo - Itaim Paulista - São Paulo - SP e estado civil “convivente”. Foi declarante Edmilson dos Santos - filho da autora (fls. 64/65); certidão de casamento da parte autora com Dionesio dos Santos (fl. 75); instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda, constando como cessionária a parte autora, referente ao imóvel consistente no lote n. 37 da quadra 24 do loteamento denominado Real Park Tietê, aos 07.01.2008 (fls. 77/81); correspondências encaminhadas ao falecido, em janeiro de 2010 e outubro de 2011, remetidas ao endereço constante à Rua Res. Real Park Tietê, 81 - Mogi das Cruzes - SP (fls. 82/83); cópia de

boleto bancário emitido em nome da autora, e remetido em maio de 2011 ao endereço constante à Rua Res. Real Park Tietê, 81 - Mogi das Cruzes - SP (fl. 84); cópia de conta de energia elétrica emitida em nome do falecido, remetida aos 17.10.2012, ao endereço constante à Rua Res. Real Park Tietê, 81 - Mogi das Cruzes - SP (fl. 85); IPTU - período de 2012, consta o endereço Rua Res Real Park Tiete como endereço na conta (fl.86); cópia de comunicação do indeferimento do benefício (fl. 95); CTPS da autora e do falecido (fls. 98/130).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada. Tanto o depoimento pessoal da parte autora, quanto a prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora disse ter convivido com o segurado por quinze anos. Conheceu o segurado na casa de seu irmão. Questionada como foi este encontro, o primeiro contato, como desenvolveu-se a amizade ou já o namoro, etc., a parte autora nada narrou, restringindo a muito custo, declarar que conhecera o falecido na casa de seu irmão. Não morava com seu irmão. A autora possui quatro filhos, advindos de relacionamento anterior. A depoente não se recorda de quando ela e o falecido se conheceram e em que ano foram morar juntos. Sem saber declarar tais anos, ainda que aproximadamente apenas. O falecido trabalhava como pedreiro. A autora não se recorda quando o Sr. Osvaldo parou de trabalhar. Em um primeiro momento narrou que em sua casa moravam somente ela e o falecido. No entanto, depois de questionada diretamente por esta Magistrada, recordou-se que os filhos também moravam na casa. Assim declarou que em sua residência, moravam seus quatro filhos, o falecido, dois filhos dele e a autora. Disse que o segurado aposentou-se devido a vários problemas de saúde como diabetes, colesterol, pressão alta, entre outros. O valor de sua aposentadoria girava em torno de R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo que grande parte desse valor destinava-se à compra de remédios. Disse que o falecido a ajudava muito em casa. Narrou que trabalha e seu salário atual é de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), aproximadamente. Trabalha como faxineira e é registrada. Atualmente, apenas um de seus filhos mora com ela, juntamente com a nora e três netos, todos menores de idade. O filho da autora trabalha informalmente, faz “bicos”. O segurado faleceu dormindo, em casa, em virtude de infarto. A casa situada na Av. Academia pertence à autora desde antes do falecimento do segurado, estando apenas no nome da depoente, que foi quem comprou a casa. Não sabe o motivo pelo qual o falecido não quis que o imóvel também estivesse em seu nome. Afirmou que o segurado era casado, sendo que a esposa não concordava com o divórcio e estavam separados de fato há mais de vinte anos. Afirmou que precisava trabalhar, porque além de o falecido ser doente, o que o impossibilitava de laborar, também precisa, a autora, ajudar na compra de seus remédios.

A testemunha afirmou conhecer a autora e o falecido há alguns anos, desde 2012. Moravam no mesmo quintal, em Ferraz de Vasconcelos. Trata-se de um terreno com várias casas, sendo que a autora e o falecido moravam em uma casa alugada em referido terreno, pelo período de três anos. Lá residiam apenas a autora e o falecido. Disse que o casal portava-se como marido e mulher, inclusive socialmente. O segurado estava aposentado, por problemas de saúde, e a autora trabalhava. O depoente afirmou que só ficava em casa aos finais de semana, não presenciando o cotidiano do casal durante a semana. Posteriormente, a autora e o falecido mudaram-se. Soube do óbito do segurado por intermédio de sua esposa, a qual foi informada por um vizinho da autora. Não foi ao velório, porque estava trabalhando.

Conquanto a prova documental e oral conduzam à conclusão da existência de união estável entre a parte autora e o segurado, não ficou comprovado o requisito da dependência econômica. Conforme se depreende da prova oral colhida aos autos, o falecido encontrava-se acometido por vários problemas de saúde, sendo afirmado pela própria autora que grande parte do valor da aposentadoria que o Sr. Osvaldo auferia destinava-se ao custeio dos remédios que necessitava. Diante de tal quadro, é de se concluir que a renda do falecido destinava-se, precipuamente, ao custeio de suas despesas ordinárias, reputando-se insuficiente para arcar com o sustento do lar. Quando muito, poder-se-ia representar um complemento da renda familiar, mas não caracterizar a única fonte de sustento da parte autora. Ademais, os extratos anexados aos autos demonstram que a autora é pessoa economicamente ativa, tendo sempre desempenhado atividade laborativa, inclusive ao tempo do óbito do segurado. Quando do falecimento, o salário da autora era de R\$ 1.052,69 (hum mil, cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), enquanto que a renda mensal recebida pelo falecido importava em R\$ 985,45 (novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Desta sorte, não há como reconhecer que a autora era dependente do segurado, haja vista que auferia renda própria. Tampouco se pode dizer que o falecido era o único responsável pelo sustento do lar. Considerando todo esse contexto, reputo por não comprovado o requisito da dependência econômica legalmente estabelecida, para gerar o direito pretendido.

Portanto, embora tenha sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido, e a existência de união estável, não restou comprovado o requisito atinente à dependência econômica entre a autora e o segurado instituidor, para gerar o direito pretendido. Tudo considerado, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0069034-64.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157599 - FRANCISCA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000522-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157554 - ELZITO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0063875-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155987 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

0001262-84.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157516 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0065205-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156926 - MARIA LUCINEIDE DA CONCEICAO SILVA (SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO, SP125285 - JOAO PAULO KULESZA, SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCINEIDE DA CONCEICAO SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro JOSÉ EDSON PINTO DA SILVA, em 02.11.2013. Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 168.944.024-1, administrativamente em 03.04.2014, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Citado o INSS, apresentou contestação impugnando as alegações da parte autora.

Por reiteradas vezes foi concedido prazo para que a parte autora acostasse aos autos o processo administrativo referente ao benefício em questão, sendo que em todas as oportunidades ou manteve-se silente ou juntou aos autos apenas parcialmente a prova.

Produzidas prova documental e oral.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigem aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

#### NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fls. 04/05 - pet.provas.pdf), constando o óbito do segurado em 02.11.2013. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 03.08.2015), o segurado manteve o seu último vínculo empregatício até a data do falecimento.

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos: certidão de óbito de José Edson Pinto da Silva. Era solteiro e faleceu aos 52 anos de idade. O falecimento ocorreu em virtude de choque neurogênico - hematoma cerebral, fratura crânio, traumatismo crânio encefálico. Informado como seu endereço o constante à Rua Miguel Barretos Mattar, 437 - Bloco 03 - ap. 201 - Jardim Tamoio - Jundiá - SP. Foi declarante Roque Sousa dos Santos. Deixou o filho maior Edivaldo, com 35 anos de idade (fls. 04/05); certidão de nascimento do filho em comum Tonigeo Pinto da Silva, aos 15.04.1987 (fl. 06); certidão de nascimento do filho em comum Geneson Pinto da Silva, aos 23.06.1988 (fl. 07); CTPS do falecido (fl. 11); carta

de exigências destinada à parte autora, para que fossem apresentados o original e cópia das certidões de nascimento da autora e dos filhos, bem como mais provas atinentes à união estável (fl. 15); comunicação da decisão indeferindo o benefício à autora (fl. 17); fotos (fls. 18/36).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada. Tanto o depoimento pessoal da parte autora, quanto a prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora foi questionada sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido, e como foi que se conheceram. Conforme o seu relato, a autora conheceu o segurado em Alagoas, tendo o relacionamento iniciado em meados de 1983. Na época, a autora tinha quatorze anos e tiveram três filhos. Mudaram-se para Jundiaí - SP. Quando chegaram, residiram em uma comunidade localizada no Jardim Tamoio. Tempos depois, adquiriram um imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, um apartamento situado na Rua Miguel Barroso, em local próximo à comunidade. A partir de 2010, autora veio para São Paulo com os filhos, pois estes tinham maiores oportunidades de emprego nesta cidade. O falecido permaneceu em Jundiaí, por razões de trabalho. Segundo o seu relato, o segurado vinha visitá-la aos finais de semana. O imóvel localizado em Jundiaí está registrado apenas em nome do falecido. Alegou que não pôde acompanhá-lo para a confecção dos documentos porque estava no trabalho, não sendo possível ausentar-se. A autora exerce atividade laborativa como diarista desde 2012, laborando três vezes por semana. A depoente visitou o apartamento uma semana antes do óbito. Referido bem foi adquirido no final de 2012 e não foi vendido. A autora paga as prestações do financiamento do imóvel, embora ainda este esteja em nome do falecido e a autora não está morando na cidade. O óbito ocorreu em virtude de acidente ocorrido nas dependências do apartamento em Jundiaí - SP. O falecido esqueceu as chaves dentro do apartamento e tentou adentrar no imóvel pela janela, quando sofreu o acidente e morreu. O declarante da certidão de óbito foi um colega de trabalho do segurado. A autora soube do falecimento por contato feito pela empresa (empregadora de José Edson). O declarante não conhecia os demais filhos da autora e do falecido, somente o filho Edivaldo. A autora transferiu o título de eleitor para São Paulo. Não acompanhou como ocorreu a mobília do imóvel. Não recebeu qualquer espécie de seguro da empresa e não levantou o FGTS do segurado. Não soube mencionar se constava como dependente do falecido na empresa em que ele trabalhava. Afirmou não possuir documentos referentes à convivência com o segurado, mencionando apenas os filhos havidos em comum.

A testemunha Jucimara, por seu turno, informou ser amiga íntima da autora e, por esse motivo, foi ouvida como informante do Juízo. São vizinhas. Conheceu o segurado. Afirmou que o segurado ia à casa da autora aos finais de semana, e a autora por vezes ia à Jundiaí para vê-lo. A depoente é ajudante de cozinha. Aos finais de semana ia na casa da autora, para tomar café. Disse que a autora veio de Jundiaí para trabalhar em São Paulo. Afirmou que a autora é diarista. Disse que o falecido era jardineiro. Afirmou que o segurado não veio para São Paulo porque tinha trabalho registrado em Jundiaí - SP. A depoente conhece a autora há cinco anos. Disse que a autora mora no apartamento que pertencia à irmã e não paga aluguel. Foi a autora quem quitou as prestações atrasadas atinentes ao imóvel de Jundiaí, bem como as parcelas em atraso do condomínio.

Cotejando-se todos os elementos trazidos aos autos, vejo que não restou demonstrada a existência de união estável até a data do óbito. Os elementos de prova colacionados pela parte autora são, em rigor, insuficientes à comprovação dos fatos articulados. Isso porque os documentos apresentados não demonstram que a autora e o segurado conviveram de forma contínua e ininterrupta. As alegações constantes da inicial apontam que a aludida união teria, em tese, compreendido o período de 1983 a 2013, é dizer, teria perdurado por trinta anos. Ora, não há, nos autos, qualquer elemento que viesse a comprovar tal fato. Não foram carreados quaisquer documentos que demonstrassem a residência comum. Não é crível supor que pelo tempo da relação entre a autora e o segurado - trinta anos - não houvesse substrato probatório mais significativo. Nem se diga, por outro lado, que a prova oral seja, por si só, bastante a infirmar tal entendimento, a qual mostrou-se frágil neste sentido. Tanto o depoimento pessoal quanto a prova testemunhal não se revestiram de força probante suficiente a afastar a conclusão de não restar demonstrada a união estável. A autora não informou, de forma minudente, como ocorria o cotidiano do casal. Mais que isso. Relatou que, a partir de 2010, teria se mudado para São Paulo com os filhos em busca de oportunidades de emprego, ficando o segurado em Jundiaí-SP. Tal fato é absolutamente contraditório à configuração da união estável, a qual pressupõe a união contínua, duradoura e ininterrupta. De tal forma, não há como se comprovar a união estável da autora com o segurado insituidor até a data do óbito. O mesmo sucede com a prova testemunhal, cujo depoimento não forneceu qualquer dado que viesse a elidir tal conclusão. Sendo assim e diante de tais elementos, não resta comprovada a união estável, alegada na exordial.

Não bastassem todos os argumentos acima expendidos e, ainda que se considerasse a eventual existência de união estável entre a autora e o segurado, não ficou comprovado o requisito da dependência econômica. Os extratos anexados aos autos demonstram que a autora é pessoa economicamente ativa, desempenhando atividade laborativa desde outubro de 2012, ou seja, anteriormente ao óbito do segurado. Quando do falecimento, a autora já auferia renda própria, decorrente do exercício de seu labor como diarista. Diante de tal condição, não há como se concluir que o falecido seria o único responsável pelo sustento do lar. Quando muito, poder-se-ia representar um complemento da renda familiar, mas não caracterizar a única fonte de sustento da parte autora. Além disso, a autora não arca com os custos relacionados à moradia, já que reside em imóvel pertencente à sua irmã. Outro fator a ser considerado e que demonstra a ausência de dependência econômica é que a autora não demonstrou qualquer interesse em vender o imóvel localizado em Jundiá. Ora, é fato que, se a autora estivesse em situação de hipossuficiência, tentaria vender o imóvel, o que não ocorre. Ao contrário. A autora, visando permanecer com o bem, quitou todas as dívidas do financiamento e do condomínio, o que já demonstra a sua total suficiência de recursos. Sopesando-se todas essas circunstâncias, não há como considerar a autora em situação de dependência em relação ao segurado. Por fim, há ainda que se consignar que a autora possui prole, a qual pode se cotizar para propiciar o seu sustento. Portanto, reputo por não comprovado o requisito da dependência econômica legalmente estabelecida, para gerar o direito pretendido.

Desse modo, conquanto esteja clara a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, não se afiguraram presentes os requisitos da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor, bem como a aludida dependência econômica. Tudo considerado, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0075150-86.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156628 - RAIMUNDO DE LIMA BONFIM (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0020545-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156897 - SIMONE DOS SANTOS NUNES AMPARADO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0035441-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156428 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE ABREU (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0043913-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157255 - MAURO CAMPOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043708-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157272 - RAMI CORDEIRO DE BRITO (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0085876-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156638 - DARCI GOMES DOS SANTOS (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C

0018299-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156742 - DINAMICA PRODUcoes LTDA - ME (SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) CARLOS HAMILTON MARTINS FELTRIN - ME (SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042909-25.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157559 - PEDRO BACAS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P. R. I

0055138-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157754 - JOAO CESAR CASTRO SOARES (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer e averbar como especial o período de 18.12.1984 a 02.02.1988 e de 16.10.1986 a 30.09.1998, bem como o período comum de 01.01.1973 a 13.06.1973 e de 02.01.1974 a 30.09.1974 e as contribuições individuais recolhidas de 11.2003 a 01.2011;

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

0020248-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157566 - ORLANDO PEREIRA (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 17/04/2015; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

O valor dos atrasados ficará à disposição do r. juízo perante o qual o processo de interdição está em curso (Processo Nº 1001035-38.2015.8.26.0006 - 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha de França) por ser competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do Código Civil. O levantamento desse montante dependerá de autorização daquele juízo ou de constatação, na ação de interdição, de que não é caso de curatela.

Encaminhe-se cópia desta sentença à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha de França.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010019-67.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157828 - VITORIO SANTOS DE CARVALHO (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a

avermar, como tempo especial, com a aplicação do fator de conversão, o período trabalhado na Viação Santa Brígida, de 17/07/80 a 10/09/81 e extingo o feito, com resolução do mérito.  
Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.O

0072928-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157692 - DJALMA DE MEDEIROS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/169.343.051-4), devido a partir da data da citação do réu (10/11/2014), com renda mensal inicial correspondente a R\$ 1.493,00 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.553,31 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS - JULHO DE 2015).
2. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei, em valor estimado em R\$ 15.451,86 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004676-56.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157603 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, 1) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 17.10.2014; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a efetiva implementação do benefício, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010023-41.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155917 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restituir o valor de R\$ 694,99 (seiscentos e noventa quatro reais e noventa e nove centavos) à parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0028931-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157590 - VALTERNEI PEREIRA DOS ANJOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora NB 32/133.834.750-8, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações devidas, devendo proceder à elaboração dos respectivos cálculos no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 15/04/2005.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016562-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156029 - JOSEFA AMARAL DA SILVA ROCHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 22/05/2015; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009635-70.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156646 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I,

do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao pagamento das parcelas do auxílio-doença NB 605.388.507-3 vencidas a partir da cessação, ocorrida em 29/05/2014, até 03/02/2015, data final da incapacidade fixada pelo perito médico, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Adriana Cristina dos Santos

Benefício concedido Pagamento de atrasados de auxílio-doença

NB 605.388.507-3

RMI/RMA -

DIB/DCB 09/03/2014 - 03/02/2015

2- O pagamento dos atrasados será feito judicialmente, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- P.R.I

0070455-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301130923 - EZEQUIEL MIRANDA ANGELO (SP146329 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS, SP276962 - ADILSON DA SILVA BALTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RUBENS FERREIRA RAMOS, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/553.699.198-8 desde o dia seguinte a sua indevida cessação (06.02.2013), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17.11.2014, com o acréscimo de 25%, data da realização da perícia judicial nestes autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou de antecipação de tutela, bem como em razão de salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0012169-42.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157046 - ANDRE LUIZ FEITOSA DA SILVA (SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) MARISA MENEZES COUTO (SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e condeno à CEF a pagar, a título de danos morais, ao autor ANDRÉ LUIZ FEITOSA DA SILVA, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e à autora MARISA MENEZES

COUTO o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.  
Sem custas e honorários.  
P.R.I

0025668-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156792 - EDNALVA SANTOS FERNANDES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X JAQUELINE MARIA DA CONCEICAO MARIA DAMIANA DA CONCEICAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

- a) reconhecer a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado Francisco Neto Filho;
- b) determinar ao INSS que conceda a pensão por morte NB 156.648.312-0 em favor da autora, desde a DER em 01/04/2011, na proporção de ¼ da cota-parte até 30/05/2011, de 1/3 da cota-parte de 01/06/2011 a 13/02/2015, e de ½ da cota-parte a partir de 14/02/2015, com renda mensal atual de R\$ 743,03 em julho de 2015;
- c) pagar-lhe os valores referentes às prestações pretéritas, que totalizam R\$ 32.457,66, atualizados até julho de 2015.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei n. 10.259/01, combinado com os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Publicada e registrada nesta data.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela.

Intimem-se

0063694-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157320 - MARIA ODETE RODRIGUES NERE (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente os pedidos, para determinar que o INSS regularize a situação dos NITs da parte autora, unificando-os em seu sistema de dados, para que todos os seus vínculos sejam cadastrados sob o mesmo número.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil e do artigo 71 da Lei nº 10.741/03.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0029430-96.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140350 - VALDECI LOPES DOS REIS (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso,

a) DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC, no que tange ao período de 01/11/94 a 28/04/95 (tempo especial), já reconhecido administrativamente.

b) DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, com resolução do mérito, com esteio no art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecer como tempo especial os períodos de 29/04/95 a 05/03/97, 28/10/99 a 25/10/02, e de 23/03/04 a 10/02/14, os quais, uma vez convertidos em tempo urbano comum

e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 39 anos, 04 meses e 29 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 26/03/14, com RMI de R\$ 1.630,10 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTAREAISE DEZ CENTAVOS) , e renda mensal atual - RMA - de R\$ 1.709,81 (UM MIL SETECENTOS E NOVE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS) , para junho de 2015. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado que a parte autora laborava sob condições especiais nos períodos reclamados, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (26/03/14), no montante de R\$ 29.360,56 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E SESENTAREAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado até julho de 2015, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, e alterações posteriores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0053553-61.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301153221 - JOEL BRITO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido somente para reconhecer o tempo de trabalho prestado em atividade especial em relação aos períodos de 06/03/1997 a 30/07/1997 e de 02/09/1997 a 13/12/1998, laborados para Sociedade Assistencial Bandeirantes, e, conseqüentemente, condenar o INSS a proceder à averbação e conversão destes períodos.

E, quanto ao pedido de concessão de benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0024890-26.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155714 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA (SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) JOSEVANDA PACHECO BITENCOURT CARVALHO  
DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF (com responsabilidade primária) e JOSEVANDA PACHECO BITENCOURT CARVALHO (com responsabilidade subsidiária) ao pagamento das cotas condominiais ao autor, referentes ao imóvel identificado na inicial vencidas nos meses de: janeiro, março, abril, maio, julho e outubro de 2014, bem como as parcelas vincendas no curso da demanda, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito. Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Efetuada o pagamento integral das cotas condominiais e consectários pela CEF, fica resguardo o seu direito regressivo contra a ocupante do imóvel.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014904-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156911 - ANTONIO GALDINO NETO (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Reconhecer período de trabalho em condições especiais do autor na empresa São Paulo Transporte S.A. (14/08/1980 a 16/02/1994) procedendo à conversão em comum e respectiva averbação;

2- Revisar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/165.325.636-0, DIB em 18/11/2013, majorando a RMI para R\$ 2.604,92 e a RMA para R\$ 2.802,07 (DOIS MIL OITOCENTOS E DOIS REAISE SETE CENTAVOS), em junho de 2015;

3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 8.747,05 (OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAISE CINCO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2015.

Sem custas e honorários nesta instância.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida liminar não seja deferida nesta fase processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0016170-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149885 - AVANEIDE APARECIDA PEREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, IMPROCEDENTES os pedidos, indefiro a concessão de benefício e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0019429-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157556 - FILOMENA ALVES DA SILVA LEITE (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Manoel Mario dos Santos Monteiro à autora FILOMENA ALVES DA SILVA LEITE, desde a data do óbito (30.07.2014), com renda mensal de R\$ 3.579,86, para julho de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 18.928,70 para julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0073145-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301157620 - URBANO ALVES DA SILVA (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de URBANO ALVES DA SILVA benefício de pensão em decorrência do falecimento de Antonia Aparecida Franco Firmino, com DIB em 15/08/2011 (data do óbito), com RMI fixada no valor de R\$ 817,73 (OITOCENTOS E DEZESSETE REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.033,01 (UM MIL TRINTA E TRÊS REAISE UM CENTAVO), para maio/2015; e
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão totalizam R\$ 51.976,81 (CINQUENTA E UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), para maio/2015.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação da pensão por morte em favor do autor, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Com fundamento na Lei n.º 1060/50 e diante da declaração de pobreza firmada pela parte autora, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS

0053281-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075020 - ZELIA DA CONCEICAO SILVA MARTINS CASTRO (SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR, SP310980 - FRANCIELLY PAROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A (SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ZÉLIA DA CONCEIÇÃO SILVA MARTINS CASTRO para o fim de:

1. condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 4.828,84 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) correspondente à aposentadoria por idade NB 41/162.871.347-7 relativo ao período de julho e agosto de 2013, corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
  2. condenar o INSS e o Banco Bradesco, solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir desta sentença, com fundamento na súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
  3. declarar a inexistência do contrato de financiamento nº 0123243273036, objeto deste feito e, conseqüentemente a inexigibilidade do débito dele advindo em razão de sua origem fraudulenta, bem como determinar o encerramento da conta indevidamente aberta em nome da autora junto ao Banco Bradesco - Agência Cotia.
- 3 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.  
5 - Publicado e registrado neste ato.  
7 - Intimem-se

0007138-83.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156288 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA TORRES X ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE e a Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE a dar continuidade ao contrato de financiamento estudantil da autora PATRICIA APARECIDA DA SILVA TORRES, firmando todos os aditamentos atrasados necessários para tanto, bem como declarar quitados os valores de mensalidades referentes à período já cursado do curso de Direito pela autora.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficiem-se os réus, com urgência, para cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Registrada e Publicada nesta data. Int

0043066-95.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157345 - IVONE DA HORA FERREIRA MONTEIRO (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conforme fundamentação acima julgo PROCEDENTE os pedidos, para o fim de condenar o réu INSS a revisar o benefício da parte autora, bem como a pagar os valores em atraso caso hajam diferenças, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

O réu deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, implementada por força da ação civil pública, visto que os valores em atraso referente a tal revisão serão pagos por este processo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009424-34.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301154335 - REGINALDO ALVES DE LIMA (SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 17.09.2014; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a efetiva implementação do benefício, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0074603-46.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301152339 - JOSE ARNALDO ALVES DE MORAES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ARNALDO ALVES DE MORAES, para determinar que seja reconhecido o período comum de 01.04.1979 a 15.10.1979, bem comosejam computados como especiais os períodos de 16.01.1984 a 08.08.1987 e 09.11.1987 a 09.11.1994 (CACHOEIRA DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.372.731-0), desde a DIB em 20.03.2012, com coeficiente de cálculo de 100% e renda mensal atual no valor de R\$ 3.171,76 para abril de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 18.255,49 para maio de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF em vigência.

Sem condenação em custas e honorários.

P. R. I

0069887-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301052782 - SERGIO LOPES ROIZ (SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (SP320517 - CAIO CESAR DE MORAES TABOADA) BANCO SAFRA S/A (SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte dos réus Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a efetuar a recomposição da conta vinculada do FGTS do autor, desde o saque indevido ocorrido em 14/10/1993, bem como a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos desde a data do saque, pelo índice do FGTS, mais juros de mora de 1% a partir da citação. Com relação aos demais réus, julgo extinto o feito, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0021989-30.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157330 - DORIVALDO CASTELUCIO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada DORIVALDO CASTELUCIO

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 88/701.394.526-0

RMI/RMA -

DIB 17/11/2014(DER)

DIP AGOSTO DE 2015

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde 17/11/2014, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do vigente manual de cálculo da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta a presença da verossimilhança (sentença de procedência), com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia Previdenciária implante o benefício supramencionado.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0088533-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156138 - IVONI PEREIRA PINTO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder e implantar em favor de IVONI PEREIRA PINTO o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores percebidos no benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/551.617.323-6 desde 28/05/2012.

Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 28/05/2012 (DIB do NB 32/551.617.323-6) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do acréscimo, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0012028-23.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157226 - SILVIA ROSANA SOUZA MENDES (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para declarar a inexigibilidade dos débitos referentes aos contratos nº 00.0236.260.0000169-18 e nº 21.0236.191.0002145-09 condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 7.240,00, devendo ser atualizados, a partir desta data, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância acima.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0007939-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156157 - MANOEL BATISTA DE BRITO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo-a com a resolução do seu mérito, na forma do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/09/2014.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os valores atrasados de aposentadoria por invalidez vencidos desde 23/09/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) e atualizações posteriores.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como segurado facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C

0065676-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301158080 - ELIANE DA SILVA FELIX (SP325616 - JORGE ROMERO, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a averbação do tempo de serviço urbano prestado pela autora, ELIANE DA SILVA FELIX, na empresa Esporte Clube Pinheiros no período de 01/09/2007 a 31/11/2008, totalizando 29 anos, 08 meses e 29 dias, apurados até a DER em 22/06/2012, com majoração do coeficiente de cálculo para 80%, bem como para determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com RMI de R\$ 1.373,45 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.598,96, para o mês de julho de 2015, desde a DER em 22/06/2012 e pague os atrasados, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 9.858,42, atualizado até março de 2015, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício revisado.

Oficie-se à SADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/15.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Intimem-se e officie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória da tutela em 45 dias

0005217-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157697 - DOMINGOS MANOEL DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum os períodos em que a parte autora trabalhou nas empresas: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIENA AMALFI RAVENNA, de 23/09/1977 a 31/12/1977; COOTTEP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO, de 01/07/1978 a 14/02/1982; ELMO SERVIÇOS AUXILIARES DE EDIFÍCIOS LTDA., de 02/06/1986 a 31/12/1986; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO YPÊ, de 08/06/1987 a 05/08/1987 e COOTTEP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO, de 01/10/1987 a 04/03/1992.

b) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEM YORK (de 10/01/1984 a 30/03/1984); CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROFESSOR ARNALDO ROSSI (de 07/07/1984 a 10/12/1984); ELMO SERVIÇOS AUXILIARES DE EDIFÍCIOS LTDA (de 02/06/1986 a 18/06/1987); CONDOMÍNIO EDIFÍCIO YPÊ (de 08/06/1987 a 05/08/1987); CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITÚ (de 05/03/1992 a 04/10/1994); e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAHIA (de 15/02/1995 a 28/04/1995).

c) considerar corretamente as remunerações do autor no período de 06/2010 a 02/2012, conforme extrato do CNIS de fls. 63/64 da inicial.

d) revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, considerando o tempo de 35 anos, 7 meses e 1 dia de serviço, com coeficiente de cálculo de 100%, DIB em 0905/2013, RMI fixada em R\$ 2.646,10 e RMA no valor de R\$ 2.890,49, para junho de 2015.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 45 dias da ciência desta.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 7.383,27, atualizado até julho de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado officie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0015766-61.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157394 - MICHELLE ROCHA DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 07/11/2014 e DCB em 11/05/2015 ; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a efetiva

implementação do benefício, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0019820-70.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301154363 - MARIA INEZ FERREIRA DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DII, em 13/08/2014, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Maria Inez Ferreira da Silva Marin

Benefício concedido Concessão de Auxílio Doença

NB A conceder

RMI/RMA -

DIB 13.08.2014

DIP -

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de um ano a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I

0011427-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301154993 - VALERIA TEIXEIRA LIMA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença n. 599.997.898-6 até dia não anterior a 09/12/2015, data em que a sua incapacidade deverá ser reavaliada. Condene a autarquia previdenciária, ainda, a pagar os valores atrasados de auxílio-doença vencidos desde o dia 18/05/2013. Os valores serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013 e das suas atualizações posteriores.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos atrasados devidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C

0043020-09.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157557 - JOSE VITORINO DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - referente jan/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Observo que os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado na conta e, portanto, sua aplicação independe do período em que o valor foi mantido na conta, pois são decorrentes do atraso do pagamento, sendo irrelevante se houve o levantamento ou a disponibilidade do saldo antes do cumprimento da decisão. Trata-se de punição pelo inadimplemento da ré, que deixou de cumprir a obrigação no momento oportuno.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0086772-65.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301144251 - JOAO VITORINO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/04/2014 (DER), considerando o cômputo de 36 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição, com RMI fixada em R\$908,46 e renda mensal atual no valor de R\$945,16, para julho de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$7.148,60, atualizados até julho de 2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso.

Sem custas na forma da lei.

P.R.I.O

0015605-51.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301153226 - CRISTIANE GREGORIO DE SALES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606.983.230-6, ou seja, desde 16/12/2014, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício de independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0060286-43.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156791 - ALEXANDRE FELIX DOS SANTOS (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 15/04/2014 (data do requerimento administrativo). Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0015875-33.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301152272 - MB 3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. ME (SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a União Federal a restituir à parte autora o valor indevidamente recolhido, no montante de R\$ 23.369,31 atualizado até julho de 2015.

Sobre tal valor, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0064430-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155161 - MARIA JOSE VIEIRA (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS a averbar o período gozado de auxílio-doença, de 14.12.1989 a 15.04.1990, como tempo de contribuição.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0026661-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157573 - MARINA MITSUKO IGARI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, JULGOPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora NB 21/143.549.124-3, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações devidas, devendo proceder à elaboração dos respectivos cálculos no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016129-48.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301154435 - CLAUDIO REGINA (RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora no FGTS os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo de abril de 1990, observando-se o seguinte quanto à correção monetária e os juros:

- a) os fundistas que não levantaram o saldo não têm direito aos juros de mora, aplicando-se tão somente os índices do sistema “JAM”;
- b) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo após a citação receberão a correção monetária pelo sistema “JAM” até a data do saque, a partir de quando correrão juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária); e
- c) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo antes da citação receberão a correção monetária pelo sistema “JAM” até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária pela taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, descontados os valores já creditados espontaneamente e com a observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, mediante crédito dos valores devidos diretamente na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagamento, caso as contas já estejam encerradas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0059139-79.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157441 - LUCILENE MIGUEL DA SILVA (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a dar baixa na cobrança relativa ao contrato de financiamento imobiliário celebrado pela autora (629649000070-3), impedindo qualquer anotação indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser atualizados, a partir desta data, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância acima.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0047676-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155995 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO AGUIAR (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 605.706.541-0, em prol de SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR, a partir de 03/04/2014 (DER).

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 03/04/2014 a 01/08/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0012290-15.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156118 - EMILIA MARIA RAMALHO (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do seu mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento, em favor de Emília Maria Ramalho, das parcelas referentes ao salário-maternidade desde a data do nascimento de seu filho (23/11/2012) até o dia 23/03/2013, no valor de um salário mínimo mensal.

Sobre essas parcelas deverá incidir juros e atualização monetária nos termos da Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos atrasados devidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.C.

0017986-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301157440 - LINDETE REGIS BAPTISTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (NB 701.043.703-4) em favor de LINDETE REGIS BAPTISTA, bem como ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados vencidos desde a DER (25/07/2014), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986, bem como da prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A da Lei nº 5.869/73, com a alteração dada pela Lei nº 12.008/09.

P.R.I. Cumpra-se.

0048219-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155772 - VALDELENE NUNES DIAS DE SOUZA (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor de VALDELENE NUNES DIAS, com data de início (DIB) no dia 08/07/2013;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0052299-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156647 - LUIS CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida constituída pela Autarquia em relação ao benefício NB 94/060.329.406-5..

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº.10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida aos 04/03/2015. Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0024334-03.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157090 - CICERO MARCELINO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos contratos de empréstimo consignado nº 213346110000529704 e nº 213346110000534295, bem como para condenar a CEF a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente do autor, descontados os valores já ressarcidos e a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos no valor total de R\$ 5.000,00, valor este que deverá ser atualizado desde a presente data até o efetivo pagamento, observando-se o manual de cálculos da Justiça Federal vigente.

O valor da indenização em dobro deve ser também atualizado, desde o pagamento indevido, na mesma forma acima.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012258-10.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156034 - ANGELICA GARCIA MASTELIN PADILHA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE) (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) BANCO DO BRASIL S/AASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE) (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar as rés a procederem ao aditamento do contrato FIES nº 001.801.905 para o segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, com a efetivação dos devidos repasses financeiros à Instituição de Ensino, bem como que não seja a autora impedida de realizar a rematrícula e de frequentar suas atividades discentes no estabelecimento de ensino. Condene, ainda, as rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.000,00 para cada uma, corrigido monetariamente desde o arbitramento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para que a autora não seja impedida de frequentar a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE) em razão dos fatos objeto deste processo, procedendo-se a sua rematrícula para o presente semestre. Intime-se a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE) para cumprimento no prazo de 5 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I

0005253-34.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157948 - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DOMINGOS JOSÉ DE OLIVEIRA para declarar a especialidade dos períodos de 24.07.1989 a 03.12.1997 (MAHLE METAL LEVE S/A) e 15.12.2003 a 24.02.2010 e 01.02.2011 a 12.03.2014 (MITAY MECÂNICA INDUSTRIAL E PRECISÃO LTDA.), determinando sua conversão por 1,40, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.904.913-5, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.842,28 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) para o mês de julho de 2015.

Condene, ainda, o INSS no pagamento das diferenças no montante de R\$ 34.357,66 (TRINTA E QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJP ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 267/2013, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, resolvo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0022144-33.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301157534 - JONAS SILVA DE CARVALHO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença NB 609.410.567-6 desde 19/02/2015, data de início da incapacidade fixada pelo perito, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Jonas Silva de Carvalho

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

NB 609.410.567-6

RMI/RMA -

DIB 19.02.2015 (DII)

DIP -

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de seis meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB em 19/02/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I

0057377-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151638 - MANOEL LOPES DO COUTO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr. Manoel Lopes do Couto para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 04/12/98 a 16/12/98, 17/12/98 a 28/11/99, e de 29/11/99 a 02/04/2013, que convertidos em tempo urbano comum e somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, o autor conta na DER (16/04/2013) o tempo de 38 anos, 10 meses e 12 dias, e, implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 164.583.047-8 com RMI no valor de R\$ 1.114,10 (UM MILCENTO E QUATORZE REAISE DEZ CENTAVOS), e RMA no importe de R\$ 1.224,21 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAISE VINTE E UM CENTAVOS), para junho de 2015.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 38.048,59 (TRINTA E OITO MIL QUARENTA E OITO REAIS CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até julho de 2015.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto presentes os pressupostos legais para tanto. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelos documentos apresentados, consoante acima fundamentado, o que demonstra a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Aliás, a pretensão foi acolhida em cognição exauriente. O periculum in mora, por sua vez, justifica-se pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I

0006327-26.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301152944 - JUREMA CASSIS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à averbação do período de 01/11/2004 a 31/03/2005, na qualidade de contribuinte individual, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 168.228.625-5, desde a data da DER em 05/02/2014, com RMA de R\$ 843,60 para junho de 2015.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 15.839,21 (quinze mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), atualizados até julho/2015, corrigidos conforme a Res. 134/10 da CJF.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0014619-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301157332 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS ACOLHO PARCIALMENTE a fim de que o dispositivo da r. sentença embargada passe a constar do seguinte:

“Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia previdenciária a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença até dia não anterior a 13/11/2015, data em que a sua incapacidade deverá ser reavaliada. Condeno a autarquia previdenciária, ainda, a pagar os valores atrasados de auxílio-doença vencidos desde o dia 11/05/2015. Os valores serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013 e das suas atualizações posteriores.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos atrasados devidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.”

P.R.I.C

0026004-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301157195 - JOSE VITAL DA SILVA (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, a questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se e intímem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim sendo, a questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.**

**Rejeito, pois, os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se e intímem-se.**

0023172-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301157191 - EVELINO VICTORINO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016731-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301157301 - MARIA JOSE DA COSTA LIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088697-96.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301157227 - MARCELO ORLANDO LOPES CICCARELLI (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032872-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301157220 - FELICIO CARTAGINEZZE (SP241301 - THAIS FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, recebo os embargos eis que tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente, apenas para corrigir o salário mensal recebido pelo autor em junho/2011.

No mais, mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se e intímem-se

0007777-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301157413 - DANUBIO DE SOUSA SANTOS (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS ACOLHO PARCIALMENTE, conferindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que o dispositivo da r. sentença

embargada passe a constar do seguinte:

“Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença n. 603.512.056-7, com cessação no dia 14/02/2014, data imediatamente anterior àquela em que o benefício n. 605.129.695-0 foi concedido. Condene a autarquia previdenciária, ainda, a pagar os valores atrasados de auxílio-doença vencidos de 11/12/2013 a 14/02/2014. Os valores serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013 e das suas atualizações posteriores.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos atrasados devidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.”

P.R.I.C

0080379-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301157543 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS ACOLHO a fim de que o dispositivo da r. sentença embargada passe a constar do seguinte:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo-a com a resolução do seu mérito, na forma do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/11/2013.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os valores atrasados de aposentadoria por invalidez vencidos desde 22/11/2013, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) e atualizações posteriores.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como segurado facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.”

P.R.I.C

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0026966-65.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301154611 - MARCIO ROBERTO ALVES SILVA DA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0077982-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157321 - RITA DE CASSIA MACEDO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0042293-50.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157511 - BRASILINA CARDOSO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0039845-07.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156846 - EDIANE FERREIRA DA SILVA (SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0029009-72.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157521 - HELENA KIYOMI HIGASHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00159459720124036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0038731-33.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156035 - ANTONIO JOSE PEREIRA DE BRITO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00252873520124036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 31/07/2012 na qual o Sr. Perito não constatou a incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 22/04/2013).

No presente feito, a parte autora discute a concessão do benefício de auxílio-doença desde 04/05/2011, data de entrada do requerimento administrativo NB 545.989.553-3, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção.

Note-se que, não obstante a possibilidade do autor ingressar com nova demanda para concessão de benefício por incapacidade, uma vez apresentadas novas condições de saúde que o justifiquem, no caso dos autos, o autor efetuou o mesmo pedido, com base nos mesmos fatos e causa de pedir da ação anterior, alegando as mesmas enfermidades.

Ademais, a parte autora não comprovou ter requerido o benefício após a sentença proferida no processo anterior. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002511-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157577 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LESSA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, por falta de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão do pagamento administrativo previsto para o mês corrente.

Sem honorários advocatícios nesta instância.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0043744-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157494 - MARIA APPARECIDA SILVEIRA (SP330860 - RODRIGO TRAVITZKI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem apreciação do mérito nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I

0037804-67.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157571 - EVALDO SANTOS CARNEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica de 05/08/2015 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015495-52.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301154900 - ELIZOLETE PELLIZZON (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005535-09.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155285 - ELIAS DO NASCIMENTO MENDES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067532-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156899 - CECILIO PEREIRA BISPO (SP198104 - ALESSANDRA DE SOUSA GRANJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025332-34.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157120 - FELIPE MARTINS DE SOUZA SANTOS (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039298-64.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156505 - MARIA DO AMPARO BELLO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando documento com o número do PIS / PASEP; cópia legível da CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados e comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto:**

**1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.**

**2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.**

**3. Registre-se. Intime-se.**

0030535-74.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156776 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0032446-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157108 - REGIANE DOS SANTOS (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031556-85.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156852 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040238-29.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156819 - JOSE CARLOS FERREIRA FELIX (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032026-19.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157100 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034028-59.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157099 - MARIA GORETTI TEIXEIRA COSTA (SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0034285-84.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157119 - NILTON SOUZA DOS SANTOS (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024086-03.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157537 - SANDRO LIVINO DE SIQUEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026298-94.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157539 - JOSE MARTINS FILHO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0030150-29.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157530 - LAERTE NOVAIS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036126-17.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157118 - ROBSON DE SOUZA SILVA (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023280-02.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157092 - IRINALDO JOSE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios.  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publicada e registrada nesta data. Int

0040449-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156595 - ELCIR DOS SANTOS RAMOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00117540920124036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0073497-49.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156159 - JOSE MARCELO DA COSTA PEREIRA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0007899-17.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156475 - ADELIZA LIMA DA SILVA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032231-48.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156444 - ROZELENE MARIA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030098-33.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156453 - MARIA ALMERI BATISTA TAVARES (SP361940 - VALDEMIR DONIZETI VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021512-07.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156468 - FABIO JESUS DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025347-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156461 - JOSE CONCEICAO PEREIRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022445-77.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156467 - JOSE DOMINGOS DIAS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024692-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156464 - MARIA DAS DORES DALBOW(SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024300-91.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156465 - GEROLINO DA SILVA CUNHA (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014723-89.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156474 - NEUSA DE SOUSA GARCIA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0035355-39.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301154693 - WLAMIR HABIB (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00336319720154036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0023741-37.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157116 - ELIAS NASCIMENTO DE MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

3 - Sentença registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

In

0009911-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157729 - MARTHA REGINA KAWABE (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, por falta de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios nesta instância.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0031915-35.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151450 - CELIA APARECIDA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00192857820144036301), haja vista que a parte autora não juntou quaisquer documentos que comprovem o agravamento do quadro clínico existente à época do ajuizamento da demanda anterior em testilha, dessa forma, considerando a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, verifica-se a ocorrência de coisa julgada material o que impede o regular processamento do presente feito.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0030284-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157057 - FRANCISCO MARQUES FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo n.º 0000490-87.2015.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0087504-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157815 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.

2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

3 - Sentença registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva

0074477-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301154447 - JOSE ROBERTO PEIXINHO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por ausência de interesse de agir.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022131-34.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301156893 - MARIA ISABEL DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA, SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa, porém deixou de cumprir o quanto determinado e apresentou sucessivos pedidos de dilação de prazo. Observe-se que os documentos a serem juntados são de simples obtenção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0018226-21.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301155021 - VILMA DE OLIVEIRA CRUZ (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Não obstante a parte autora alegue que residia na cidade de São Paulo na época do ajuizamento da presente demanda, ante a ausência de qualquer comprovante de residência no nome da parte autora em São Paulo-SP, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001130-90.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157829 - FRANCISCA DAS CHAGAS RABELO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0042571-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301158120 - MARIA JUVANI DE SOUSA HORTENCIO (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00425645920154036301).

Aquele feito foi distribuído primeiro, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0042334-17.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157117 - VALQUIRIA PEREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

0041605-88.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301157429 - CLEUZA DA SILVA FERREIRA (SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00518647920144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

#### **DESPACHO JEF-5**

0032426-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157044 - DERIVALDO BARROS DE LIMA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que foi celebrado acordo entre as partes homologado por sentença para concessão de benefício de auxílio-doença com DER/DIB em 01/04/2014.

Foram requisitados os atrasados do período de abril de 2014 a julho de 2014, tendo sido referidos valores pagos e levantados pela parte autora (seq. 48 em “fases do processo”).

Em petição de anexo nº 57, a parte autora alega que o INSS não teria cumprido os termos do julgado, com a implantação do respectivo benefício.

Por meio de pesquisa feita junto ao DATAPREV, de anexo nº 45, verifica-se que aludido benefício foi implantado. Aliás, diferentemente do que aduz o autor, consta nos autos informação do cumprimento desde outubro de 2014, conforme anexo nº 29.

Além disso, a autarquia ré providenciou o creditamento das parcelas administrativas do período de agosto de 2014 a novembro de 2014, devidamente pagas em 23/04/2015, e com percepção regular da renda do benefício desde dezembro de 2014, como se depreende do histórico de crédito de anexo nº 46.

Assim, indefiro o requerimento da parte autora de petições de anexos nº 32, 33, 42 e 44, visto que o INSS já cumpriu devidamente os termos do acordo.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante requeira o quê de direito.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0031480-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157061 - ROSA MARIA ROSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0082073-31.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais feitos listados no termo de prevenção observo o seguinte:

1 -Processo nº. 0000108-02.2012.4.03.6301 - O cerne da controvérsia girava em torno de outro requerimento administrativo, sendo possível constatar a distinção dos feitos pelo teor do conjunto probatório e o lapso temporal entre as alegações, fatores suficientes para afastar a configuração de coisa julgada;

2 -Processo nº. 0000718-67.2012.4.03.6301- Versava acerca de revisão de benefício previdenciário, distinto do atual feito onde a parte autora pugna pela concessão de benefício previdenciário considerando hipotética incapacidade;

3 -Processo nº. 0082073-31.2014.4.03.6301 - Extinto sem resolução do mérito, não obstante nova propositura, conforme artigo 268 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0042918-84.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157659 - FRANCISCO JUSTO SILLES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos, no que toca aos pedidos formulados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados na inicial), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, RAIS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- comprovantes de pagamento para fins de demonstração dos salários-de-contribuição (holerites, relação de salários etc.).
- cópia completa, numerada e sequencial do processo administrativo do referido benefício.
- no que toca aos períodos especiais (caso invocados), deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se

0024349-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157052 - JOSELIA LIMA DE SOUZA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao site anexada aos autos e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se

0008253-97.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157949 - SERGIO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP (SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, discrimine e comprove documentalmente:

- a) o valor total do parcelamento requerido nos termos na Lei n.º 10.522/2002, bem como o montante pago;
- b) o valor total do parcelamento requerido nos termos da Lei n.º 11.941/2009, bem como o saldo remanescente do anterior, que foi incluído no novo parcelamento;
- c) o montante pago do parcelamento realizado nos termos da Lei n.º 11.941/2009.

Reagende-se o feito em pauta extra para organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int

0030696-84.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157205 - ALEXSANDRA GOMES FARIA (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei n.º 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas, e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, em sua integralidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0062471-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157045 - ANA NUNES VITORIANO (SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, conforme ofício de anexo nº 50.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com relação ao ofício do MPF de anexo nº 51.

Decorrido o prazo acima e permanecendo a autora silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

0031061-41.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157335 - LAUREN MESSIAS OLIVEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visando dar andamento ao feito, determino a realização da perícia, na especialidade Neurologia, aos cuidados da Dra. Carla Cristina Guariglia, no dia 03/09/2015 às 10h20min, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int

0246561-52.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156216 - JONES OLIVEIRA SILVA-FALECIDO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) HELENA OLIVEIRA SILVA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) JONES OLIVEIRA SILVA-FALECIDO (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIBORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido em petição acostada aos autos em 03/07/2015 e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado no r. despacho anterior.

Intime-se

0004089-78.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156254 - ALEXANDRA RODRIGUES DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

Esse preceito é repetido no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual cabe ao advogado “juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”.

No caso concreto, o requerente não observou o referido prazo, porque o ofício requisitório já foi elaborado.

Em vista do exposto, INDEFIRO de plano o pedido.

Fica mantido o requisitório já elaborado.

Outrossim, tendo em vista se tratar de autor interdito, cumpra-se o determinado no r. despacho em 11/10/2013: providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda a

transferência dos valores a disposição da Vara da Família e Sucessões, devendo comunicar a este Juízo quando da transferência.

Com a comunicação do BB, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0065676-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301080505 - ELIANE DA SILVA FELIX (SP325616 - JORGE ROMERO, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Segue sentença

0013478-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157049 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a parte autora requerendo a correção da “guia do banco” para que possa realizar o levantamento dos valores requisitados em seu nome.

Esclareço, que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias conforme dispõe a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, não sendo necessária apresentação de “guia” ou alvará.

Assim, tendo em vista que os valores se encontram liberados, conforme extrato constante das “FASES DO PROCESSO” Seq. 83, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, bastando, para tanto, apresentar os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Intime-se. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução

0074420-75.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157837 - DIRCE DA ROCHA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a autora indicou testemunhas a serem ouvidas em audiência.

Assim, determino a intimação destas com urgência.

Desta forma, cancelo a audiência designada.

No ensejo, redesigno a audiência para 14/10/2015, às 16h.

Intimem-se

0016507-04.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156270 - ANTONIA FERREIRA DE SOUSA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, em seu laudo de 25/06/2015, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se

0075250-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156301 - FLAVIA PELLEGRINO SOARES (SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência as partes da decisão do STF. Após, aguarde-se oportuno julgamento

0032826-47.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157063 - VALDINEIA BATISTA DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para cumprimento da determinação anterior.

Observo que conforme certidão do distribuidor, a parte autora deverá aduzir aos autos termo de curatela (provisório ou definitivo), endereço atualizado e provas médicas contendo código internacional de doenças (CID) acerca das moléstias alegadas na inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.**

**Int.**

0037578-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157846 - NEURISVAN RODRIGUES DA MISSAO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052033-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157845 - VALDIR VIEIRA DE ANDRADE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002249-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157847 - ERICK RIESZ DE FREITAS BARRACA (SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) IVANI GOMES FONTES

0036525-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141862 - NATALINO GALLO FILHO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027591-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156882 - MARIA ALEXANDRE DA SILVA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 605.861.205-9, após, ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**Int.**

0032229-78.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156341 - SIMONE DE LARA DO NASCIMENTO (SP235341 - ROBERTA DA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032653-23.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156343 - ROGERIO SANCHES VIEIRA (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030879-55.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156295 - MAURICIO CARDOZO (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031437-27.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156336 - LUCIANO CARDOZO (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037962-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157218 - LEANDRO

VIANA DA SILVA (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0007458-36.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155538 - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA BOMBONATTI (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dê-se vista à parte autora do parecer da contadoria acostado em 31/07/2015, para que junte aos autos nos prazo de 20 (vinte) dias os documentos necessários sob pena de preclusão da prova.  
Int.

0043755-42.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157340 - JOSE CARLOS ROCHA ANDRADE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o a existência do processo 00437302920154036301, em trâmite perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, ambos os feitos distribuídos no mesmo dia.  
Por outro lado, analisando as petições iniciais, verifica-se que se referem à números de NBs distintos (NB 082.399.386-8 e NB 161.173.438-7), entretanto, possuem a mesma data de início, qual seja, 24/07/1989.  
Intime-s

0001796-91.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156805 - ANTONIO CARLOS ARGUEIRO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Verifico que em 10/08/2015 foi anexado aos autos laudo pericial (arquivo n. 33) de pessoa que não faz parte do feito.

Desta forma, exclua-se o referido documento, bem como dê-se baixa no protocolo.  
Após, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF (arquivo n. 32) .  
Cumpra-se

0024579-77.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156365 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA ALVES (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a dilação do prazo por 10 dias.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se

0044047-66.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157101 - GILCELIA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.  
Int

0041431-79.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157423 - MARIA DE FATIMA VIANA DE LIMA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Primeiramente, constato não haver incidência de litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se baixa a prevenção. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0009113-64.2015.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156869 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES DE MURCIA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X ANTONIO SOARES DA COSTA JUNIOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção. Cite-se

0042329-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157563 - GILSON PEREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

-apresentação de cópia legível de documento do qual conste o nome da parte autora, o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB).

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção

0004741-51.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157042 - TATIANE DA SILVA (SP118140 - CELSO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

No presente feito, em que pese a menção na inicial, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado requerimento administrativo visando obter a regularização do seu CPF, tampouco fundamentação formal da Receita Federal para o indeferimento da pretensão da autora.

Assim, sem a demonstração de necessidade do provimento jurisdicional, não se verifica o interesse processual do autor. Ainda que não se exija o esgotamento das vias administrativas, questão sedimentada pela Súmula 9 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não se dispensa a provocação dos órgãos competentes para atender à pretensão da parte. De outra forma, o Poder Judiciário acaba sobrecarregado com demandas que poderiam ser solucionadas nos postos da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o processo administrativo formulado perante a Receita Federal do Brasil, constando a fundamentação legal para o indeferimento do seu pleito, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.**

**Intime-se.**

0026833-23.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157193 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037304-98.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157197 - JOSE MARTINS DOS SANTOS NETO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033055-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157192 - MARA REGINA SILVA ROCHA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033524-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157194 - JOSEFA CABRAL DE ARAUJO SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042498-79.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157526 - EDIVALDO ROCHA DOS SANTOS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos, no que toca aos pedidos formulados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados na inicial), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- cópia completa e legível do processo administrativo do benefício referido.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se

0038790-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157323 - CAROLINE ARGENTATI GONCALVES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Petição anexada em 30/01/2015: a parte autora alega que a ré não cumpriu a obrigação de fazer, inclusive informa que já concluiu o curso superior.

Porém, em petição de anexo nº 45, o FNDE esclareceu que somente lhe cabe, por ocasião da celebração do contrato de financiamento estudantil, não exigir a idoneidade cadastral.

Assim, incumbe à parte autora dirigir-se à instituição bancária ou de ensino para formalizar o contrato de financiamento para crédito do FIES, devendo ser observado pelo réu a não exigência de comprovação de idoneidade cadastral, salvo no que se referir aos fiadores, os termos da sentença proferida em 05/12/2013.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora confirme a celebração do contrato.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a demandante no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cumpra-se o determinado na r. despacho anterior e intemem-se os(as) herdeiros(as) habilitados(as) para que retirem no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio (Avenida Paulista nº 1345, Bairro Bela Vista, SP), cópia autenticada do ofício encaminhado a Caixa Econômica Federal. Informe que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência 2766 - PAB JEF SP, localizada no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentado no momento do levantamento dos valores o ofício autorizando o saque, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.**

**Intime-se.**

0248243-42.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156424 - KEIO NAKANISHI-FALECIDO (SP132371 - MARINA NAKANISHI PEREIRA) YONEKO TAJIMA (SP060015 - LIDIA KAZUKO NAKANISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000415-69.2007.4.03.6320 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156337 - FLAVIO LUZ RABELLO (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) MARIA JOSE LUIZ RABELLO - FALECIDA (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) HERMINIA LUZ RABELLO DE CARVALHO (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) ERIKA LUZ RABELLO VIEGAS BORDEIRA (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de divergência do nome da parte autora cadastrado neste processo e o constante junto à Receita Federal, observo que já houve a devida correção no cadastro informatizado deste Juizado Especial Federal.**

**Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0030950-33.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156182 - NELZI SILVEIRA FERMINO OLIVEIRA (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078069-92.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156180 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0020593-62.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156183 - ADEMI DE JESUS PEREIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008675-90.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156185 - DOMINGOS ALMEIDA DE MOURA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009908-49.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156048 - NELSON CORREA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos de 10/08/2015: manifeste-se a parte ré em 05 (cinco) dias.

Int

0060329-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157578 - THIAGO GIUSTI PEREIRA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X PLUS IMÓVEIS LTDA (SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A ( - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte autora juntar aos autos comprovante legível da inscrição do seu nome no Serasa, bem como especifique o fato gerador do débito e a sua competência (mês e ano). No caso de quitação, a parte também deverá juntar o comprovante de pagamento devidamente autenticado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

3- Intime-se

0028087-31.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157618 - SIDNEI ALMEIDA DE JESUS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que SIDNEI ALMEIDA DE JESUS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ter sofrido grave acidente com perda parcial da mão, que o incapacita totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do benefício previdenciário NB 5491651113, cessado em 30/06/2013

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial Intimem-se as partes

0019161-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157319 - EFIGENIA DOS SANTOS COELHO (SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o apontado pelo Perito Judicial no laudo anexado aos autos e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico ortopédico, a ser realizada em 03/09/2015, às 10:30 horas, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se

0007913-22.2015.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157339 - RESIDENCIAL VILLA VERDI (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAMILA D ONOFRE TEIXEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MARCELO ASCENCAO PEREIRA

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as ações anteriores dizem respeito à unidades condominiais diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se

0043205-47.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156333 - IRACEMA SOARES DOS SANTOS (SP061374 - WALDIRNEI CARLOS NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois a ação anterior diz respeito à matéria previdenciária.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0010381-35.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155846 - JOSIAS FRANCISCO DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que os fundamentos fáticos da petição inicial encontram-se incompletos. Assim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas acima na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos para a prolação de sentença.  
Intime-se

0041862-16.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157228 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Assim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a nota de tributação simplificada da Receita Federal.

Após, somente se regularizado, cite-se.

Intimem-se

0038937-47.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157419 - CLAUDIONOR CECILIA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 25/08/2015, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cumpra-se o determinado na r. despacho anterior e intime-se o(a) herdeiro(a) habilitada(o) para que retire no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio (Avenida Paulista nº 1345, Bairro Bela Vista, SP), cópia autenticada do ofício encaminhado a Caixa Econômica Federal.**

**Informe que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência 2766 - PAB JEF SP, localizada no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentado no momento do levantamento dos valores o ofício autorizando o saque, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.**

**Intime-se.**

0260125-98.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156228 - JOAQUIM JOSE RAMOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) ROSA MARIA DO BONFIM RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0486390-56.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156280 - JOAQUIM LOURENCO PITOMBEIRA - FALECIDO (SP072429 - MARIA CRISTINA R AMORIM DA SILVA) MARILENE DE LIMA PITOMBEIRA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) JOAQUIM LOURENCO PITOMBEIRA - FALECIDO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) MARILENE DE LIMA PITOMBEIRA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) JOAQUIM LOURENCO PITOMBEIRA - FALECIDO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0351766-36.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156303 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) NAIR MARIA DE MELO DA SILVA (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES, SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0028809-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301154654 - CLAUDIA LESSA DE OLIVEIRA CAVALCANTI (SP242089 - PAULO ANDRE O DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Petição anexa em 23.06.2015: A parte autora informa que a matrícula com o devido aditamento para o 1º semestre/2015, foi devidamente efetivado pela UNISA, de modo que o pedido de liminar resta prejudicado. No entanto, manifesta interesse no prosseguimento do feito quanto aos demais semestres, até a conclusão do curso, para que não necessite passar novamente, nos próximos aditamentos, por todos os problemas causados no aditamento do 1º semestre/2015.

Posto isso, determino que a autora emende a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, expondo, adequadamente, os fundamentos jurídicos e o pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Emendada a inicial, citem-se.

Intime-se

0028738-63.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156275 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0027632-08.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157097 - ADRIANA ALMEIDA DA SILVA MENEZES (SP336262 - FABIO AUGUSTO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticionam os patronos da parte autora concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requerendo o arbitramento dos honorários de sucumbência no patamar mínimo de 20% sobre o valor da condenação.

Tendo em vista que os advogados Fabio Augusto Flor, OAB/SP 336262 e Simone Raquel Ajej, OAB/SP 117330, foram constituídos pela parte autora somente em 03/10/2014, não atuando, portanto, na fase recursal do processo (acórdão proferido em 22/06/2012), INDEFIRO o requerido.

Intime-se. Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos

0041023-88.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158102 - HELENO NUNES DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038984-55.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156778 - ELMINDO LOPES BASILIO (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 27/08/2015, às 09h00, aos cuidados da perita Dra. Carla Cristina Guariglia, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes com urgência

0004523-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157700 - ANTONIA PEREIRA LEITAO (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X SEVERINA LEANDRO DOS SANTOS (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes

0012549-10.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156571 - ELIZABETH DE SOUZA BARBOSA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologia), para o cumprimento do despacho de 20/05/2015, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação acerca dos laudos periciais.

Intimem-se. Cumpra-se

0048844-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156044 - FRANCISCA TIMOTEO DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cancelamento pelo TRF3 da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, por divergência no nome da parte autora cadastrado neste processo e o constante junto à Receita Federal, determino: providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção do seu nome no órgão competente para possibilitar nova requisição.

Com a juntada do comprovante da regularização, providencie o setor de atendimento a correção no cadastro informatizado deste Juizado Especial Federal e após, se em termos, expeça-se nova RPV.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se

0043540-66.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157574 - SIDENILDO FRANCISCO ORMONDE (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos, no que toca aos pedidos formulados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados na inicial), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- cópia completa, legível e sequencial do processo administrativo do referido benefício.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Ainda, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Assim, dê-se baixa a prevenção.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0043714-75.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157414 - EMIDIO QUIRINO DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029559-67.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157372 - CARLOS VALFREDO DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043698-24.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157412 - VIVALDO TIBURCIO DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043583-03.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157427 - REINALDO CAETANO DA COSTA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043665-34.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157348 - MARIA LUZIA DOS SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030831-96.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157386 - SIDNEI ZANARDO BRITO (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043669-71.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157418 - RODRIGO LUIS MONTEIRO DE ARAUJO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032833-39.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157397 - MARISTELA BATISTA MARTINS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030776-48.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157369 - LUIS CARLOS RAMOS VIEIRA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043338-89.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157375 - ALEX SANDRO DANIEL DE JESUS (SP273896 - RENATA PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0031392-23.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157399 - JOVENITA MARIA DE JESUS SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043840-28.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157416 - FRANCISCO ELIAS SOARES (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033619-83.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157383 - ALEXSANDRO ARAUJO DE BARROS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0032301-65.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156226 - ALTENOR DAS CHAGAS MACIEL (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral/Cardiologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/09/2015, às 11h00, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos.**

**Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0023008-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155933 - MANOEL FELIX GONCALVES (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025574-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155930 - ODAIR ABRIL NUNES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024194-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155932 - MARIA CLARA GILES GOMES (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041193-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157206 - DIRSON DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se

0042161-90.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157437 - CLAUDIO LUIS DE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, não constato incidência de litispendência em relação ao processo apontado no termo de prevenção, haja visto se tratar de matéria diversa. Assim, dê-se baixa a prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0046160-90.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156734 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 51: não há valores a serem pagos judicialmente, visto que, em sede recursal, o pedido da parte autora foi julgado improcedente, conforme v. acórdão de 07/04/2014 (anexo nº 42).

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação do prazo comum de 10 dias.**

**Após, venham conclusos para sentença.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0026426-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157132 - MARIA DE FATIMA LOPES DE LIMA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000490-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157133 - FRANCISCO MARQUES FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086748-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157131 - LETICIA CRISTIANE CHIOCHIO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0087182-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157518 - SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos. Após, conclusos

0018900-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157439 - MARIO ALVES DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancele-se o termo anterior.

Até a edição da Lei 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int

0085959-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157617 - ROSYMAURA BAENA MORENO (SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para contestar a ação no prazo de 30 dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Cite-se.**

0029167-30.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157342 - MARIA GODOY RAMOS (SP077444 - CRISTINA RODRIGUES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029998-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157341 - LEONILDO COSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034950-03.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156636 - MARIA CREUSA XAVIER DA SILVEIRA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora sua petição de 04/08/2015, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não consta na inicial pedido de liminar/tutela antecipada a ser apreciado.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283**

**e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

**Intime-se.**

0040408-98.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158046 - CLEUSA INES APARECIDA FAZZIO (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042804-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158031 - AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041246-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158044 - ALEXANDRE SILVA PEREIRA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041376-31.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158042 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043432-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158029 - GENIVAL DE LIMA (SP365422 - ELISANGELA ROCHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042342-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158035 - JOSE ANTONIO SANTOS DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041944-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158037 - ELIZEU PESSOA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032276-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158052 - ROMERO VICENTE FERREIRA (SP316847 - MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041254-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158043 - HELENICE DOS SANTOS LUCAS (SP303387 - THAIS FERREIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041788-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158039 - GILVAN DOS SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032266-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158053 - JOAO CARLOS CORREA LEITE (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042288-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158036 - MARIA GORETE RODRIGUES DA SILVA (SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041100-97.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158045 - SUELI LOPES FERREIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042380-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158033 - VALDEMIR FERREIRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039268-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158048 - SERGIO EDUARDO WHITAKER FREDINI (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042776-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158032 - ANTONIO

AZEVEDO DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040386-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158047 - ALEXANDRE PALAZZI MOLINEIRO (SP211991B - MARCELO AUGUSTUS GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0038630-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158049 - JURANDIR ROCHA DOS SANTOS (SP321537 - RODRIGO DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0043198-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158030 - MARIA ZINHA DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043856-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158027 - DAVI RUBENS LONGOBARDI (SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) ADRIANA LISBOA LONGOBARDI (SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) CHRISTIANE MARTINS FERRE LISBOA (SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) EVANDRO DE CARVALHO LISBOA (SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0042374-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158034 - MARIA DE FATIMA DUARTE MARCIANO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043976-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158026 - ANTONIO JOAQUIM DA COSTA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041752-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158040 - RICARDO MELO DIB (SP166434 - PAULA DE BIASE DEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0033002-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158051 - APARECIDA LAGARES DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0041820-64.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158038 - JOSE WALTER PIMENTEL DA SILVA (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036726-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158050 - JOSE ANTONIO FERNANDES (SP206734 - FLAVIO NOGUEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043734-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158028 - SILCELIA MARIA SUINI DEPORTE (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0023013-93.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157438 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS - 1º JUIZADO LUIZ CARLOS GONCALVES MONTEIRO (RJ125032 - LÉO PEREIRA ROSA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

Vistos.

Cumpra-se.

Após, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo

0026568-21.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157487 - LUZIA DOS SANTOS GOIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/08/2015, às 12h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes com urgência

0056405-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157426 - EDILEUZA MARIA DO NASCIMENTO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X JEAN LUCAS RODRIGUES HAYASHIDA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI) THAIS MARINA RODRIGUES HAYASHIDA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LEONARDO YUD RODRIGUES HAYASHIDA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI)  
Vista à parte autora acerca da petição dos corrêus anexada em 27/07/2015.  
Após, aguarde-se a audiência agendada.  
Int. Cumpra-se

0042068-30.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157380 - GRACINDA DE SOUZA DIAS CORREA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Para dar prosseguimento ao feito, determino a realização da perícia, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman, no dia 08/09/2015 às 9h, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.  
Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.  
Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.  
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.  
Int

0039485-72.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156561 - MARIA DO SOCORRO MACEDO DE QUEIROZ (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0042516-03.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157522 - NELSON RODRIGUES FERREIRA (SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos, no que toca aos pedidos formulados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados na inicial), sob pena de preclusão:  
- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.  
- comprovantes de pagamento para fins de demonstração dos salários-de-contribuição (holerites, relação de salários etc.).  
- extrato completo e legível do FGTS do período.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.  
Intime-se

0034183-62.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157389 - JULIO ALVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia de comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
2. apresentação de cópia de documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0040510-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156310 - MIRIAM MOHAMED HAGE SALEH (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0038179-68.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157145 - JOAQUIM DE JESUS SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038135-49.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157146 - SERGIO NUNES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037559-56.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157167 - JOAO DE JESUS DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038337-26.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157138 - MARIA DO SOCORRO ROCHA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038186-60.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157144 - LUBISLAVA TODOROVA BELTCHEVA DE PAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037600-23.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157165 - JULIANA FELIPPE LOMBARDI (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIAALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037299-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157176 - RONILDA FERNANDES DE LIMA (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037621-96.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157163 - AIRTON JOAO FONTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037982-16.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157148 - WELBER FABRICIO DA SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO, SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037496-31.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157170 - IMADE KADDOURAH (SP320305 - LEANDRO ZECCHIN DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037006-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157187 - JOAO DE JESUS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037766-55.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157157 - MOISES BATISTA DA CRUZ (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038143-26.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157204 - EDISON ALEXANDRE (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037942-34.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157152 - GENECI GOMES FRANCA (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037432-21.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157171 - MIRIAM CRISTINA DE MOURA (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037012-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157186 - PAULO MATSUDA UENO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037587-24.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157166 - KELLY LIOI SURUAGY PEREIRA (SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037017-38.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157185 - CELIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037295-39.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157177 - JUCIRLENE TELES DE JESUS (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037043-36.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157183 - MARIA ESTER BARBOSA BISPO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037342-13.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157173 - JOSE ALVES COSTA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037303-16.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157174 - ERIKA CRISTINA RODRIGUES (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037389-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157172 - AURELINA MARQUES DOS REIS (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037937-12.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157153 - JOSE MORAIS DA SILVA (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037659-11.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157160 - OSVALDO GEBIM (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037254-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157202 - LUCIANO EDIR VENANCIO (SP303172 - ELISABETH PARANHOS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012753-88.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157826 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada. Venham os autos conclusos para sentença

0070839-52.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157585 - MARIA DE LOURDES DAMASCENO SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0038236-86.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301152485 - ELZA GAMA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na presente demanda a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista o indeferimento do requerimento administrativo, NB 611.017.760-5, com DER em 30.06.2015.

No processo n.º 00602908020144036301, apontado no termo de prevenção, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, tendo em vista que em 04.06.2013 efetuou requerimento administrativo de auxílio doença que lhe foi negado.

O referido feito foi extinto, sem resolução do mérito, pois a autora já recebia auxílio doença com previsão de cessação apenas em 25.05.2015 e por não ser o caso de adentrar-se à questão da aposentadoria por invalidez, pois a perícia constatou incapacidade total e temporária.

A decisão foi mantida em Superior Instância. Em 19.05.2015, a autora ingressou com Embargos de Declaração, pendente de apreciação, requerendo seja o benefício concedido até 12.11.2015.

Ante ao requerido no processo anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça a propositura da ação

0016796-34.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156230 - FERNANDO DOS SANTOS SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a petição de dilação de prazo da parte autora acostada em 10/07/2015.

Com o cumprimento, encaminhe-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento da perícia ortopédica.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.**

**No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.**

**Int.**

0043731-14.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157421 - JOSE GERALDO COSTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043322-38.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157379 - ORLANDO DE SOUZA CORREIA (SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042829-61.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157366 - FRANCISCO REMIGIO DE FREITAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043605-61.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157346 - JOSE ZITO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0019308-68.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156042 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (SP116214 - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS, SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS, SP196771 - DÉBORA FARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o r. despacho proferido em 13/01/2014, dispõe em seu item 5:

(...) “5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.”

Desta forma, determino: providencie a curadora da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do termo de curatela atualizado.

Com a juntada do termo, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0042916-17.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157663 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos, no que toca aos pedidos formulados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados na inicial), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de pagamento para fins de demonstração dos salários-de-contribuição (holerites, relação de salários etc.).
- extrato completo e legível do FGTS.
- planilha do cálculo de diferenças do FGTS (TR x INPC) completa.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se

0033792-10.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157222 - ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Primeiramente, afasto a prevenção tendo em vista não haver incidência de coisa julgada ou prevenção. Assim, dê-se baixa a prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0075954-54.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157216 - FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o determinado no despacho do dia 30/04/2015, no prazo de cinco dias. Após, conclusos

0015531-94.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156202 - OSVALDO ANTONIO DE SOUSA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0024350-20.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157547 - EVA ALVES CORDEIRO DAVID (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/09/2015, às 16h00, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes

0056263-59.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157233 - ARIANE FABIANA DE FREITAS SIQUEIRA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Conforme documento "ofício do réu - cumprimento obrigação" (arquivo 67), a parte ré restabeleceu o benefício da aposentadoria em face da parte autora em 08/04/2015 e pagou os atrasados do período de 01/07/2013 a 31/03/2015.

Considerando que a sentença foi proferida em 02/07/2012, oficie-se ao INSS para que efetue o pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, referente ao interregno de 03/07/2012 a 30/06/2013, faltante, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 ao dia.

Int. Cumpra-s

0019678-66.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157503 - THAIS FORTE PINTO VIANA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/08/2015, às 12h00, aos cuidados do Dr. Jose Otavio de Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência

0017436-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157950 - DERCINIA BELISSI LEITE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para a finalização do parecer com base na certidão apresentada.

Após, conclusos

0033882-18.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157302 - OSVALDO INACIO DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, não constato incidência de litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se baixa a prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0030238-67.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157329 - VILMA TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP323435 - VICENTE LUIZ FORTALEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, não constato incidência de litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se baixa a prevenção. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0018378-69.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156279 - ANA TEREZA DE SOUZA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Juliana Surjan Schroeder, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/09/2015, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes

0047114-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156733 - ADRIANO MANZANO CANIETO (SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Da leitura detida da petição inicial, infere-se que figuram no polo passivo da demanda Caixa Econômica Federal e União.

À luz de tal contestação, determino a remessa dos autos ao setor de cadastro (atendimento II) para incluir a União no polo passivo da demanda.

Após, cite-se o referido ente federativo para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

0059265-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157198 - ADOLFO JOSE DE QUEIROZ (SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Conforme informação trazida pela parte autora por meio da petição e documentos anexados em 12.05.2015, verifico que o processo n.º 00057245520114036183, em que se discute a renúncia ao benefício NB 42/139.299.058-8, cuja revisão se pleiteia na presente ação, encontra-se suspenso.

Com efeito, após trâmite perante a 9ª Vara Previdenciária desta Capital, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.299.058-8 e à concessão de novo benefício. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação, os quais foram recebidos em seu duplo efeito.

Em consulta ao site do E. TRF da 3ª Região, verifico que, em 21.08.2012, a 10ª Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, recebendo o julgado a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. TERMO INICIAL DA NOVA APOSENTADORIA. CITAÇÃO.

1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia

Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria.

2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006.

3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça.

4. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, com a utilização de todo o seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposentação não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado.

5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

6. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente deve ser fixado na data citação do INSS, ainda que tenha havido requerimento de desaposentação na via administrativa.

7. Apelação da parte autora provida. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

No entanto, em 01.03.2013, o feito foi sobrestado por decisão da Vice-Presidência do Tribunal, por força do decidido nos autos do STF RE 661.256/SC, STF RE 626.489/SE e STJ RESP 1.334.488/SC.

Assim, diante da prejudicialidade existente entre as demandas, uma vez que a decisão que concedeu a desaposentação, se confirmada, implicará na renúncia do autor ao benefício objeto da revisão pleiteada nestes autos, extinguindo, assim, o seu interesse de agir, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal, cabendo à parte autora informar este Juízo da superveniência de eventual decisão. Arquivem-se os autos, sobrestados por 6 meses.

Intimem-se.

0015390-33.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157238 - TANIA NOGUEIRA ALVARES (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 12/08/2015: Mantenho a decisão proferida em 03/10/2014 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0026318-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156081 - ANTONIO CARLOS DE LACERDA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007254-60.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156089 - ELCIO LICIO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087306-09.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156056 - DILMA CONCEICAO GOMES FELIX BRITO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003614-74.2012.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156093 - BENEDITO

HENRIQUE DE SOUZA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083964-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156061 - MARIA DA SILVA ARANTES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001612-04.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156095 - EVERALDO FAGUNDES DA SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002376-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157336 - DARCI TEREZINHA SOARES OLIVEIRA (SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em não havendo recurso das partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, a parte autora poderá levantar os documentos originais junto à Seção de Arquivo deste Juizado.

Intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0039227-62.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157514 - ANA CLAUDIA SOARES BARROS (SP296332 - VALTER JOSE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037791-68.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157935 - MARILIA RUFINO SOARES (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039264-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157990 - SOFIA KIMURA DA SILVA (SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002855-80.2015.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157944 - GILMAR AUGUSTO CARREIRO (SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039259-67.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157991 - FRANCISCO SILVA VIEIRA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039568-88.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157979 - CELSO BARROS CORREA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038293-07.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158007 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038214-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158010 - LEONILDE DA SILVA LIBERALI (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033835-44.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157359 - JOSE GOMES DA SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico de 14/08/2015, nomeio o perito em Clínica Geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, para a realização da perícia na mesma data, porém às 14h00, para não causar prejuízo à parte autora. A perícia será realizada na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes com urgência

0042244-09.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157535 - GENILDE SIMOES TRINDADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00000829620154036301, a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0039753-29.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156830 - SILMARA SOARES DE MELLO CAVALCANTI (SP336371 - SILMARA SOARES DE MELLO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petições de 31/07/2015: o endereço atualizado informado pela autora já constava na inicial. Em relação à alteração de seu endereço no site da Receita Federal, este Juízo não é competente, uma vez que se trata de sistemas e órgãos distintos, devendo a parte autora efetuar tal requerimento no órgão competente para tal fim. Int

0070417-77.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157595 - CRISTIANE TEIXEIRA (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Já homologado o acordo, remetam-se os autos à Secretaria para prosseguimento do feito

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação do prazo comum de 10 dias.**

**Após, venham conclusos para sentença.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0020563-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157126 - MARIA ELISA GOMES NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019373-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157127 - CICERA JOSEFINA ARANHA BARBOSA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015747-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157129 - MARIA ROSA MENDES DA SILVA (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019143-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157128 - AQUILES CORDEIRO DE LIMA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027349-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157122 - MARIA HELENA CARDIAL DE SOUZA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013365-89.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156881 - RICELIA

BAHIA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de dilação de prazo de 28/07/2015.

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do termo de despacho retro, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos documentos comprobatórios na área de clínica geral (oncologia), remeta-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento da perícia indicada.

Intime-se. Cumpra-se

0042139-32.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157373 - ANA MARIA PARDINHO (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visando dar prosseguimento ao feito, determino a realização da perícia, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no dia 03/09/2015 às 11h, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int

0043884-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157211 - JOSE RAIMUNDO AROUCHA GUSMAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.**

0043841-13.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157350 - VALDECI MARTINS PEREIRA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042921-39.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156913 - MARCIO ROBSON DO AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042842-60.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156914 - FRANCIVALDO ALENCAR DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0040825-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157422 - DELCO PINHEIRO DIAS (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela o termo de prevenção apontou o processos nº 00567408220114036301 que tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0020636-52.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157443 - EVERTON TEODORO PIMENTA (SP324769 - MARCIA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, em comunicado social acostado em 14/08/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0032406-42.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156886 - ADELCO FRANCISCO DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0004533-67.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0006620-69.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157041 - TERESINHA TEIXEIRA GOMES (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 20/07/2015, uma vez que o v. acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS e negou provimento ao recurso do autor, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa.

Todavia, tendo em vista a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção

0076475-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156244 - CASSIA MARIA FERREIRA CATOLE (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de cadastro para anotação do curador da parte autora, conforme documentos anexados em 05/08/2015. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial, voltem conclusos.

Int

0033763-57.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156253 - NILZETE MINERVINA DE FARIAS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos, cópia legível e integral de eventuais CTPS, CNIS, ou qualquer outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0043271-27.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155984 - FRANCISCO ROBERTO CAFALCHIO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042907-55.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157568 - ZENAIDE NEVES CHERUBIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043810-90.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157567 - JOSE MARINHO BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042388-80.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155524 - GRACE MASTROMAURO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043216-76.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155983 - LUCIA HELENA CURY LEGNAME (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0079210-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157415 - MARLEIDE ALMEIDA DE SOUSA (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 17/06/2015 a autora foi intimada a juntar quaisquer documentos que comprovassem que suas contribuições referentes ao período de 07/2013 a 05/2014 foram pagas dentro do prazo estabelecido por lei.

Porém, vejo que a autora juntou extrato do CNIS, em petição anexada aos autos em 30/07/2015, o qual comprova apenas que as contribuições atenderam ao mínimo legal, mas não se foram pagas devidamente no prazo.

Desta forma, vejo que a autora não cumpriu determinada intimação.

Assim sendo, pela derradeira vez, intimo a autora a juntar quaisquer comprovantes que possam afirmar que o pagamento das competências que englobam o período de 07/2013 a 05/2014 foram pagas dentro do prazo estipulado por lei, sob pena de preclusão de prova.

Dê-se prazo de 10 (dez) dias para cumprir tal determinação.

Não cumpridas as determinações no prazo, voltem conclusos.

Intimem-se

0032576-24.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155855 - SONIA MARIA LOPES INBANHA (SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA, SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao site anexada aos autos e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda-se a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo-se a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se

0075599-44.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156745 - MARIA

ANTONIA SOUZA PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

Edna Souza Pinto (filha da autora);  
Tatiane Souza Pinto (filha da autora);  
Norberto Souza Pinto (filho da autora);  
Edilma Souza Pinto (filha da autora);  
Eufrasio Souza Pinto (filho da autora).

0022154-77.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156898 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/08/2015: diante dos documentos apresentados, ao setor competente para designação de perícia na especialidade clínica geral.

Int

0007504-46.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157834 - MARISA LOJAS SA (RJ122539 - JOSE CAMPELLO TORRES NETO) X INMETRO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

0042960-36.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156614 - MAURO TADEU AUGUSTO (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprido, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0040061-65.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156640 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043284-26.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156601 - DANIEL CARIDADE DE LIMA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040417-60.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156623 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043746-80.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156610 - ALBERTO

CALABRIA (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0042845-15.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156605 - ELY FUMELLI MONTI (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0043632-44.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156848 - DALVO DE SOUZA PIRES (SP246788 - PRISCILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0040810-82.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156781 - PAULINO GOTTSFRITS NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0040891-31.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156575 - MONICA LOPES IPOLITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0078544-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156630 - JOSE ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO (SP077127 - MARIA CONSTANCIA GALIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )  
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome da Sra. Anita Candida Leal da Silva, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int

0037790-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156642 - ADRIANA DE TOLEDO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologia), para o cumprimento do despacho de 10/07/2015, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0060979-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157640 - ROMILDO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro o prazo de 90 dias requerido pelo autor.  
Int

0017000-78.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155982 - ADALBERTO GOMES DO NASCIMENTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição e documentos de 07/08/2015: manifeste-se a parte ré em 05 (cinco) dias.  
Após, com o decurso, voltem conclusos.  
Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de**

**RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0059165-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157447 - MIRIAM JONAS DIAS DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025353-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157474 - WELLINGTON DE BRITO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050267-80.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157609 - ELCI MENDES DE ARAUJO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012365-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157794 - SEBASTIAO GOMES DOS ANJOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057973-46.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157448 - ROBERTO CARLOS POLIDORO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021261-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157476 - FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078714-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157445 - MARCOS DE ALENCAR OLIVEIRA (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057499-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157450 - AIRES DE LIMA (SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053089-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157457 - VALDERINO PIRES DE PAULA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043594-66.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157771 - ARIIVALDO ROBLES MOREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045419-45.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157764 - ENIO CAMPOS RIBEIRO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082244-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157716 - CRISTINA DE JESUS SCHOLZ (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003125-03.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157485 - ELIANE EUFRASIA DOS SANTOS MENEZES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016994-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157790 - CLEITON MARTINS DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046894-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157760 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011786-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157479 - HELENA LINO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051570-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157460 - PATRICIA MONTEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056162-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157452 - LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065184-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157741 - MARCUS VINICIUS MENDES DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081945-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157717 - VALDECI DOS SANTOS ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034321-34.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157776 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015221-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157478 - CARLOS SOBRINHO MARTINES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019193-03.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157789 - CELIA RENATA DA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076003-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157723 - JOSE ANTONIO MULLER (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061488-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157744 - VERONICA BARBOSA DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024567-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157788 - FRANCISCO JOSE ARAUJO DE ALMEIDA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010711-03.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157481 - MARIANO RODRIGUES MONCAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028010-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157473 - JOSE VICENTE FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025008-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157475 - LUIZ CARLOS FERMINO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049714-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157463 - CARLOS ALBERTO ESTELLA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020496-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157477 - FRANCISCO LUIZ DE SOUSA (SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS, SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071797-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157730 - FRANCISCO ELIO RODRIGUES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033647-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155527 - ANA JULIA PEREIRA DIAS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) BEATRIZ ROBERTO PEREIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0001246-96.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157872 - FRANCISCO LIMA DA CONCEICAO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição juntada, eis que o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018076-40.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156140 - ANTONIO DE SOUZA AMARAL FILHO (SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 07/08/2015: manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias.

Int

0050746-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157827 - MARIA LUCIA DA SILVA COSTA (SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) AMANDA DIAS DA COSTA DEBORA CAMPOS DA COSTA MIGUEL NEVES COSTA (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO, SP109870 - CARLOS MARCIANO LEME)

Tendo em vista que a existência de incapazes no polo passivo da presente demanda e, considerando que não há tempo hábil para intimação do MPF acerca da data da audiência agendada para o dia 20/08/2015, redesigno referida audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2015, às 14h.

Intimem-se as partes, com urgência

0013479-28.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157401 - JOSE ADILSON DA SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/09/2015, às 13h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0010495-71.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157229 - JOAO GONCALVES DE CARVALHO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e cômputo do prazo para contestação.

Por fim, fiquem as partes cientes de que após a mencionada data poderá ser proferida sentença.

0085106-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157875 - JANETE RODRIGUES MONCAO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo

0041478-53.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157504 - MARCIO PEREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos, no que toca aos pedidos formulados, os seguintes

documentos (caso ainda não tenham sido apresentados na inicial), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- comprovantes de pagamento para fins de demonstração dos salários-de-contribuição (holerites, relação de salários etc.).
- cópia completa e legível do processo administrativo do referido benefício, contendo inclusive a carta de decisão e a contagem de tempo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Ainda, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Assim, dê-se baixa a prevenção.

Intime-se

0017582-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157858 - MARIA BERNADETE LACERDA DE SOUZA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de ação em que se busca Aposentadoria por Idade.

Decido.

Nos termos do art. 284 do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial de modo a esclarecer quais empresas e períodos em relação aos quais pretende reconhecimento, para concessão do benefício pretendido.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a resposta, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int

0003734-83.2013.4.03.6304 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157738 - ADAILTON OLIVEIRA DE SANTANA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15.06.2015: concedo o prazo suplementar de 20 dias para que o autor apresente cópia integral da ação trabalhista em que foi elaborado o laudo pericial que reconheceu a insalubridade do período mencionado na inicial.

Reagende-se o feito em pauta de instrução somente para organização dos trabalhos da Contadoria, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int

0017179-12.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301158083 - GENTIL PEDRO LOURENCO DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc..

Reputo prejudicada a petição juntada, eis que o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0026065-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156298 - ELOINA RODRIGUES (SP163834 - CÉLIO DE MELO ALMADA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026146-46.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156213 - JOSE PEREIRA ALMEIDA (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0034679-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157908 - LUCIMAR ASSUNCAO REIS MIOTO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.**

Intime-se.

0043707-83.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157816 - JOSE MANOEL RODRIGUES CORDEIRO (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043759-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157817 - ODILA ANA DERCOLES (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0042501-34.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157459 - PATRICIA GIMENEZ CRISTOVÃO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos, no que toca aos pedidos formulados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados na inicial), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, RAIS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- comprovantes de pagamento para fins de demonstração dos salários-de-contribuição (holerites, relação de salários etc.).
- no que toca aos períodos especiais (caso invocados), deverá ser apresentado formulário / PPP regular, legível, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com

alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se

0353207-52.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156126 - MANOEL LEO TOME MOURA (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) JOSE MAURICIO MOURA (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA, SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA) MANOEL LEO TOME MOURA (SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o r. despacho proferido em 11/09/2014, dispõe em seu item 5:

(...) “5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.”

Desta forma, determino: providencie a curadora da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do termo de curatela atualizado.

Com a juntada do termo, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0052695-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141855 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se conforme requerido pelo autor, prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado.

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int. Oficie-se

0021885-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157836 - JOSE RAIMUNDO GOMES (SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 10 dias, noticiando se retifica ou ratifica as conclusões periciais.

Em seguida, vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos

0015739-78.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301153863 - ANTONIO CAETANO DA SILVA SEGUNDO (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora aparentemente manteve vínculo de emprego até 02/11/2002, sendo que após o encerramento de tal vínculo gozou o benefício previdenciário NB 31/560.075.679-4 somente em 25/05/2006,

concedo o prazo de quinze dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos documentos aptos a comprovar que possuía qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (17/03/2015).

Além disso, a parte autora deverá, no mesmo prazo e sob mesma pena, comparecer a este Juizado munido de suas CTPS's originais, que deverão ser depositadas no setor competente, para a devida análise.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

0014242-05.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157587 - MARIA ODETE PIMENTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Certidão expedida em 14/08/2015: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0042679-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156265 - ADEMAR LOPES DOS SANTOS (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois na ação anterior figura no polo passivo a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0043699-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155172 - JOVELINA FAVO PADOVAN (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autora ratifica a revogação dos poderes outorgados a Drª Ediene Olinde de Oliveira Costa, OAB/SP 312037, apresentando nova procuração outorgando poderes ao advogado Roberto Alves Viana, publique-se para referida advogada para ciência, promovendo-se, em seguida, sua exclusão do cadastro do presente feito.

Cumpra-se. Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos

0018306-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156615 - EDUARDO LUIZ DE MEIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/10/2015, às 14h30, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes

0002370-51.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157245 - WALDIVINO

CARDOSO PINTO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo mais 30 (trinta) dias para cumprimento do r.despacho.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int

0038049-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157235 - JOSE VALDEMIR LEITE XAVIER (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro pedidos requeridos pelo autor, tais providências cabem inicialmente à parte autora (art. 333, I, CPC), só se justificando providências do juízo se devidamente comprovada a impossibilidade de obtenção do documento ou expressa recusa em fornecê-lo, ainda mais no caso de demandante representado por advogado, que tem prerrogativas para obtenção de documentos (salvo caso de sigilo), justamente para o regular exercício de sua profissão (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

De outro modo, entendo que a comprovação da especialidade dos períodos de trabalho, são provas de natureza essencialmente técnicas, não podendo ser demonstradas por meio de depoimento testemunhal.

Assim, concedo ao autor mais 30 (trinta) dias para juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Int.

0029362-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138733 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00031750420144036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o processo nº 00069162320124036301, também apontado no termo de prevenção, não guarda relação de identidade com o presente feito capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, pois aquela demanda foi extinta sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, tendo a sentença transitado em julgado em 08.05.2012.

Igualmente, em relação ao feito nº 00280588320124036301, eis que o mesmo foi julgado improcedente, e a sentença transitou em julgado em 18.07.2013.

Intimem-se

0024941-79.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157561 - EUGENIA MARIA COSTA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/09/2015, às 17h00, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se.**

0002765-72.2015.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156755 - ANTONIO BRANDAO DE MELO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040550-05.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156675 - ANTONIO MARCO PARLANGELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030930-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157056 - GERALDO CALIXTO DOS SANTOS (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032222-86.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157114 - SILVIA REGINA ALVES DE SOUZA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a autora requer a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez a partir de 16/01/2009 (NB 529.338.358-9). Alega a progressão/agravamento da patologia. O termo de prevenção aponta a existência de duas ações anteriormente propostas neste Juizado Especial (0014557-57.2015.4.03.6301 e 0019286-29.2015.4.03.6301) com pedido e fundamento idênticos ao da ação em análise.

No processo n.º 0014557-57.2015.4.03.6301, que tramitou perante a 8ª Vara, foi prolatada sentença de extinção, em 13/04/2015, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, tendo em vista o valor da causa. Referida sentença transitou em julgado em 07/05/2015.

No processo n.º 0019286-29.2015.4.03.6301, que tramitou perante a 2ª Vara deste Juizado, a autora reiterou o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Consequentemente, o processo foi novamente extinto em razão da incompetência.

Nesta demanda há reiteração do pedido e da causa de pedir das ações anteriores, no entanto, a autora renunciou, na petição inicial, aos valores que excedem a alçada do Juizado Especial Federal.

Assim, considerando o entendimento deste juízo, quanto à possibilidade de renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada do Juizado, deste que manifestada na petição inicial, determino a remessa dos autos à 8ª Vara para a análise de tal critério pelo juízo prevento, nos termos do artigo 253, II, do CPC.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0029055-61.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157355 - FLAVIO CALDEIRA VALENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004932-04.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157943 - WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029051-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157356 - JOSE VALENTIM DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0048742-39.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157515 - ANA MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO, SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X ALICE GLORINA DE SOUZA JANEIRO (SP139191 - CELIO DIAS SALES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ALICE GLORINA DE SOUZA JANEIRO (SP139205 - RONALDO MANZO)

Considerando a notícia do falecimento do advogado Dr. Santo Fazzio Netto, OAB/SP 38.085, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado substabelecido junte aos autos cópia da certidão de óbito.

Com o cumprimento do determinado, se em termos, tendo em vista que já houve a expedição da RPV referente aos honorários de sucumbência, determino: providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores requisitados em nome do advogado falecido.

Com a informação de cancelamento pelo TRF3, expeça-se nova RPV referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado Nedino Alves Martins Filho OAB/SP 267.512, substabelecido com reserva de iguais poderes em 25/06/2008 pelo advogado falecido.

Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0041426-57.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157398 - VAGNER HERNANDES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028356-70.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157347 - OZIEL OLIVEIRA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041616-20.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157410 - ELIAS ROCHA CAMPOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042386-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157395 - MARCOS ANDRE (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042059-68.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157314 - SILVANICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043228-90.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157396 - SIDNEY FERREIRA MACHADO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041716-72.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157403 - ANTONIO EDIVALDO PEREIRA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042011-12.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157219 - MARIA CRISTINA FERREIRA DE MELO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042765-51.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157388 - ELEN

CRISTINA LEITE (SP067065 - REGIANE LOURENCO FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0028300-37.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157363 - MARLI DA SILVA DE JESUS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042422-55.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157385 - LAERCIO DOS SANTOS FERREIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042062-23.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157432 - ANA MARCIA MARTOS ARRAIS (SP132801 - MARCIA REGINA MARTELLI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0042941-30.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157367 - CRISPINA NERES FERREIRA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
0003355-49.2015.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155883 - ANTONIO TUDDA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041521-87.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157433 - CLARA SHINOBU SAKANO (SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0041101-82.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157431 - MANOEL PASCOAL RODRIGUES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008922-95.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157411 - ANTONIO CARLOS ROSA PIMENTA (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da recomendação feita pela perito médico deste juizado em laudo pericial anexado aos autos em 24/06/2015, determino realização de perícia médica na área de ortopedia.

Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para a designação de data para a perícia.

Intime-se

0052428-58.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157824 - ANACLETO DA SILVA BATAGLIA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

O silêncio equivalerá à manifestação de não renúncia.

Intimem-se

0032310-27.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157305 - FRANCISCO ROBERTO DA COSTA (SP302939 - ROBERTA LEONEL FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00613225720134036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0024881-09.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156014 - CRISTIANE DA SILVA MARTHA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Marcelle Severo Barbosa da Silva, em comunicado

social acostado em 27/07/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo ao Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0016362-45.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156577 - HELENA MARIA DE MEDEIROS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

Marta de Medeiros Santos

Laudicéia de Medeiros

Jairo de Medeiros

Marcos de Medeiros

0004803-91.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156648 - JOSE RODRIGUES MARQUES (SP314348 - IVONE DE SALLES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos documentos constantes dos autos e das alegações trazidas pelo autor, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis:

i) informe a este Juízo se de fato solicitou estorno das parcelas do período de junho/2009 a março/2010, referentes aos contratos de empréstimo consignado 211166110000249970 e 210260110000551275, junto ao benefício previdenciário NB 025.063.199-7;

ii) caso positivo, esclareça a destinação que foi dada aos valores estornados pela CEF em favor do INSS, confirmando se tais valores foram ou não devolvidos ao autor da ação, devendo, ainda, apresentar documentos que comprovem suas alegações.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Positiva a diligência, aguarde-se oportuno julgamento.

No mesmo prazo, faculto às partes manifestarem sobre o que consta dos autos.

Decorrido o prazo e com o cumprimento, tornem os autos conclusos para julgamento. Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Oficie-se

0037608-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157382 - TIAGO TEODORO ALVES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos em 06/07/2015, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para cadastro de sua curadora e demais providências de praxe.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos

0043387-33.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157667 - RODRIGO LEON PINHEIRO LUNA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos, no que toca aos pedidos formulados, os seguintes

documentos (caso ainda não tenham sido apresentados na inicial), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de pagamento para fins de demonstração dos salários-de-contribuição (holerites, relação de salários etc.).
- planilha do cálculo de diferenças do FGTS (TR x INPC) completa.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

**Intime-se.**

0040718-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157217 - MARIA MADALENA TRUVILHO TEIXEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041845-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157208 - ANA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0029225-33.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156544 - EDEVALDO DIAS CORREIA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 25/08/2015, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes com urgência

0017222-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156885 - WALDEMAR PACHECO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reputo prejudicada a petição juntada, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0089007-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156627 - ADRIANO DOS SANTOS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição da parte autora anexada em 27.07.2015, tornem os autos à Perita Judicial para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém ou altera a conclusão de que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int

0038697-44.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156208 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao e-mail enviado pela CEF - Agência 2766 PA JEF SP, determino a expedição de ofício à agência 0238 - AVENIDA PAULISTA - SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os documentos referentes ao levantamento dos valores deste processo, sob pena de recompor a conta em favor do beneficiário.

Com a juntada da documentação, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

**Intime-se.**

0043603-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157881 - MICHELLE MESSIAS DE SOUZA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL ( - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL)

0043493-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157886 - DIRCE ESTEVES FRANCISCO (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) ANTONIO ESTEVES PIEDADE (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) JOAO PIEDADE ESTEVES (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) MANOEL ESTEVES PIEDADE (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) TERESINHA ESTEVE SANTOS (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) ELENA ESTEVES CAMILO (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) ORLANDO ESTEVES PIEDADE (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041607-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157902 - ELISANGELA MALTA DOS SANTOS (SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043283-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157890 - CELIA MACON FERNANDES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040791-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157905 - TANIA MARIA DE FREITAS (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042865-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157893 - IVANILTON BARBOSA AMARAL (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042439-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157895 - MARCIO FERNANDO FAZULO (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043051-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157892 - TERESA JULIA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041761-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157900 - LOURDES APARECIDA GALDINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040199-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157906 - JANIVALDO DIAS (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042597-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157894 - LUTERO VALIM DE VASCONCELOS JUNIOR (SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041551-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157903 - NELSON ROBERTO PINHEIRO (SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042171-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157897 - VAGNER DELGADO RIBEIRO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041645-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157901 - EVERALDO AMANCIO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041047-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157904 - JAIME JOSE DE FREITAS JUNIOR (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029819-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157910 - JOSE GERALDO FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002881-78.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157912 - ADILSON FERNANDES DE SOUZA (SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032651-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157909 - CLEOBULO JOSE CAMPOS DA FONSECA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043181-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157891 - TUANNY BOSSAN FOGACA MARTINS (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043785-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157879 - IVONE POLVERE ZOLIN (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043479-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157887 - TEREZINHA ROSA RAMOS DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043303-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157889 - VALDERICE ROCHA DE MACEDO LOBATO (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043837-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157878 - JOAO CARLOS GONCALVES (SP336207 - ANDRÉ BERTINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043523-30.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157885 - FRANCISCO GLEUSON NOBRE (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039237-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157907 - EDSON LOURENCO (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041857-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157899 - VALDINA

RODRIGUES (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042045-84.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157898 - KAMILY VITORIA LOPES DOS SANTOS (SP234920 - ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043575-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157884 - ANTONIO PEREIRA ALVES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029265-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157911 - MARCIA CRISTINA BERGANTIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042277-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157896 - CLEIDES ROSA DOS SANTOS (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043867-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157877 - SELMA MARIA BRAGA MENDES SOARES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043591-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157883 - LUCIANO MAGNO DA SILVA SOUZA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0041558-17.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157409 - MARIA MADALENA PAROCHE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, não constato a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Assim, dê-se baixa a prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0043452-28.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157490 - ATAIDE VITALINO DE SOUZA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora já regularizou a petição inicial, conforme requeria a certidão de irregularidades, determino a citação do réu

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.**

**Intime-se a parte autora.**

0044005-75.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157417 - ANTONIO BERNARDINO DE LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0043383-93.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157857 - ROSELIO MENDES OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0043923-44.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157243 - MARIA REGINA DA SILVA (SP246788 - PRISCILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0043481-78.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157860 - ELIZABETH SCHUH (SP329079 - JAIR ANTONIO DONADON, SP328933 - ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0040267-79.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156217 - FRANCISCO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00315022220154036301, a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00255497720154036301, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da litispendência em relação ao processo n.º 00485156820144036301.

Observo que a análise de eventual coisa julgada em relação ao processo n.º 00485156820144036301 caberá ao juízo prevento.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0043488-70.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157654 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROMAO (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0042938-75.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157652 - MARCOS ITABAJARA ANTUNES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0044331-35.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157650 - EDILSON HONORIO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0043358-80.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157820 - FRANCISCO GOMES LIMA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0088176-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157818 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP220473 - ALEXANDRE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
O feito não está pronto para julgamento.

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, para verificação do pedido de revisão de benefício previdenciário, faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício em questão, inclusive da contagem de tempo de serviço que apurou 32 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição - NB 42/149.652.595-4.

Assim, traga a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com juntada, remetam-se os autos a Contadoria Judicial.

Int

0054221-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155280 - DORIVAL RUIZ GARCIA (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reputo prejudicada a petição juntada, eis que o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042839-08.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157591 - ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP318619 - GILMARA BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos, no que toca aos pedidos formulados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados na inicial), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- planilha do cálculo de diferenças do FGTS (TR x INPC) completa.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se

0040885-24.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157103 - MARCONDE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00266210220154036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0050498-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157203 - DENISE GIMENEZ RAMOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Tendo em vista a notícia da deflagração de movimento paredista pelos servidores do INSS, e considerando que a extração de cópias do processo administrativo foi marcada para o dia 17/08/2015, como narrado na petição anexada ao evento 46, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2- Com ou sem o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença.

3- Intime-se

0042146-24.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157215 - CLOVES CASTRO GARCIA (SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, afasto a prevenção tendo em vista que o único processo apontado no termo se trata de redistribuição. Assim, dê-se baixa a prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0009553-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157696 - ANA LUIZA DE PAULA SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, voltem conclusos

0011872-77.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156547 - NEIDE MARIA MARQUES AMAYA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

Cláudio Roberto Amaya (Filho)  
Cátia Sirlene Amaya (Filha)  
Eduardo Donizete Amaya (Filho)  
Fernanda Aparecida Amaya (Filha)

0038832-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157864 - JOEL JOSE DOS REIS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos 00150068320134036301 e 00717426820064036301, apontados no termo de prevenção, pois na presente ação a parte autora pretende o benefício a partir do requerimento administrativo NB 606.643.354-0, de 18/06/2014.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, também apontada no termo de prevenção (processo nº 00268834920154036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0021137-50.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156039 - EDILTON SANTOS DE JESUS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observe que o r. despacho proferido em 19/05/2014, dispõe em seu item 5:

(...) “5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.”

Desta forma, determino: providencie a curadora da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do termo de curatela atualizado.

Com a juntada do termo, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdita à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e

remetam-se os autos para sentença de extinção.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se

0032179-52.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156401 - REINALDO CERQUEIRA FERNANDES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

Int.

0042899-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156769 - SERJANIO BARBOZA DOS SANTOS (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0042315-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155774 - CARLOS MOURA NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0054253-47.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156149 - IRMA MARIA DE FREITAS FERREIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que, conforme consta do teor do parecer contábil de 21/07/2014, a parte autora não é titular da pensão por morte NB 124.739.269-1, mas representante legal de Nicolas Freitas dos Santos, menor impúbere.

A autora, por ocasião do ajuizamento da ação, não fez menção ao dependente.

Todavia, considerando que a sentença determinou a revisão do benefício e a parte autora é mera representante legal do menor, diante do princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser reconhecida, por não se vislumbrar a existência de prejuízo à parte.

No entanto, a teor do que dispõe o artigo 110 da Lei 8213/91, providencie o patrono constituído a regularização do polo ativo, para que passe a constar como autor NICOLAS FREITAS DOS SANTOS, juntando-se cópia de RG, CPF e comprovante de endereço, no prazo de 30 (trinta) dias, passando Irma Maria de Freitas Ferreira a figurar somente como representante legal.

Com o cumprimento da determinação, altere-se o polo ativo, conforme acima.

Porém, se decorrido o prazo e nada for providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência ao representante do MPF.

Intimem-se

0030968-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157059 - MARIA MIRANDA BARBOSA FILHA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0074895-31.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por último observo que o outro feito listado no termo de prevenção cuida de assunto distinto do atual, não guardando, portanto, identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).**

**Desse modo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.**

**O silêncio equivalerá à manifestação de não renúncia.**

**Em seguida, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0052837-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157882 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005904-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157231 - JOSINEIDE SERAFIM DE SANTANA (SP302512 - TULIO BRAGA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0025369-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155759 - JOSE DE FREITAS (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Processo n.º 00057572620044036301:

Trata-se de pedido para revisão de benefício previdenciário para aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Processo n.º 00062553920144036183:

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a análise e finalização do recurso administrativo n.º 35466.00148/2013-84, relacionado ao NB 42/064.912.590-8.

Na presente demanda, objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para alteração do coeficiente de cálculo do benefício de 70% para 88% do salário-de-benefício.

Dê-se baixa na prevenção.

A seguir, cite-se

0001971-43.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157083 - VERA GONÇALVES BUENO DE FREITAS (SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) HAROUDO

RABELO DE FREITAS (SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha de evolução do financiamento em questão, a fim de que a contadoria possa verificar se houve a aplicação do redutor na taxa de juros cobrada.

Prazo: 10 dias.

Após, ao setor de cálculos para verificação, tornando os autos em seguida conclusos para sentença.

Intime-se

0022695-13.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157540 - AURORA APARECIDA DE GOIS DUARTE (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/09/2015, às 15h30, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes

0052065-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157081 - EDUARDO DE VASCONCELLOS CORREIA ANNUNCIATO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP324793 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Int

0028936-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157087 - CICERO ROBERTO FERNANDES (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0038495-81.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157442 - JOEL PEREIRA DE FARIA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.  
Int

0038553-84.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156920 - EMILIA AVELINO DE SOUZA (SP272499 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00295977920154036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0027049-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156525 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0002034-13.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156543 - IZABEL CRISTINA SILVEIRA GAZEL TEIXEIRA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva esclareça a data do período da incapacidade (anexo de 07/07/2015).

Intime-se

0080293-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156264 - ADAO ANTONIO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista tratar-se de autor(a) interditado(a), providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício a instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado a disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0036998-32.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157188 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer ao que se refere a petição inicial, especificando pedido e causa de pedir, dado que de sua petição inicial consta a confusa menção à revisão de benefício previdenciário assim como à correção monetária de conta vinculada do FGTS.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039630-31.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157973 - AMILDO DE AMORIM LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039129-77.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157998 - ROSANA MARIANO FERRAZ (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039624-24.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157974 - MARIA DE LOURDES SILVA REIS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039548-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157981 - ELIZANIAS GOMES DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039596-56.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157976 - ADEMAR FERREIRA NEVES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039230-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157993 - JOAQUIM SEVERINO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039101-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157999 - AGUINALDO GUILHERME (SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) ARY JOSE MINOTTO NETO (SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) AKIM GOMES FERNANDES GUILHERME (SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039856-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157968 - SILVIO APARECIDO ISQUERDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039824-31.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157969 - FLAVIA ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039542-90.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157982 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039578-35.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157977 - MARIA ZELIA DIAS DA ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040045-14.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157963 - MAURICIO BUENO DE CARVALHO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019621-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156565 - APARECIDA DONIZETI GUILHERME HAUCHANTZ DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 20/05/2015, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 25/08/2015, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, intímem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.  
Intímem-se as partes com urgência

0054531-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156602 - HIROSHI TAKASSUGUI (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designoperícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 27/08/2015, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, do CPC.  
Intímem-se as partes com urgência

0039430-24.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156290 - HAMILTON JESUS DE SOUZA (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 07/10/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Intímem-se

0030144-22.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156735 - ISAIAS DE ASSIS LIMA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designoperícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/09/2015, às 10h30, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intímem-se

0025602-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157531 - MARTA APARECIDA DA ROSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fabio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/09/2015, às 15h00, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0032055-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157088 - ANGELA MARIA LEITE (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio tornem-se conclusos para extinção.

Intimem-se

0026403-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157091 - MARIA BERNARDETE PINHEIRO LEITE (SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora diverge do banco de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito atualizar seu nome no banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado.

Sob o mesmo prazo, deve juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0033418-91.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156249 - GISLENE FRANCELINO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0023633-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301155700 - LAUDELINA CAMPOS MARINHO (SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE, SP124864 - FABIO ROBERTO GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior devendo a parte autora anexar aos autos, comprovante do requerimento administrativo do benefício assistencial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0023547-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157085 - ANDREIA GUILHERME DA SILVA (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0033378-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157242 - RAIMUNDA SOUSA COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00233481520154036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0040828-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157086 - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00174692720154036301, a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito,

promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00124765320064036301, apontado no termo de prevenção, pois naquele feito foi julgado parcialmente procedente o pedido para restabelecimento de auxílio doença a partir de 30.09.2006, ao passo que na presente demanda pleiteia a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Intimem-se

0043531-07.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157648 - DAMIANA MARIA SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise dos autos, verifico do termo de prevenção os autos nº 00109048120144036301, que tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado. Este processo teve como objeto a concessão de benefício de auxílio-doença, tendo sido julgado improcedente. Porém, a parte autora entrou com a ação atual, com novo número de benefício, e apresentando um novo documento.

Conforme o Enunciado nº 2 do XII FONAJEF, “Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos”.

Tal fato ocorreu na atual ação, visto que há novo número de benefício e novo documento médico. Porém, como a causa de pedir, a especialidade médica, e existem documentos iguais em ambos os processos, constato que o processo atual é preventivo.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, II, para a 11ª Vara Gabinete.

Cumpra-se. Intimem-se

0031991-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157055 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0027501-28.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em relação ao outro feito listado no termo de prevenção, autos nº. 0003930-91.2015.4.03.6301, verifico que o referido processo foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 268 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0040064-20.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157869 - NEUZA MARIA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00665480920144036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0042445-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157570 - NANCY CONTANTINO DE ALMEIDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00307444320154036301, a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0033976-63.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157308 - WALKYRIA VIEIRA DE BARROS (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em análise dos autos, verifico do termo de prevenção os autos n. 00218550320154036301, que tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado. Este processo teve objeto idêntico ao deste feito. Aquele processo foi extinto sem resolução do mérito e transitou em julgado.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, II, para a 4ª Vara Gabinete.

Cumpra-se. Intimem-se

0034076-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156260 - MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00265656620154036301, em trâmite perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0039530-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157867 - MARIA DAS DORES FERREIRA DE BARROS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00172094720154036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0031920-57.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157062 - ELCILINA LINA DE SELES OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0001327-45.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observo, por último que o outro feito listado no termo de prevenção não guarda identidade em relação ao atual feito capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir, corroborada a sinopse fática pelo conjunto probatório.

Intimem-se

0031348-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157244 - REMILTON DO ESPIRITO SANTO BESSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00176275320134036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0040074-64.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157862 - GIVALDO JACINTO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00288486220154036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0040119-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157830 - MARIA JULIA DE ALMEIDA FERRAZ (SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA ( - MASTERCARD BRASIL S/C LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-

ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que ambos foram extintos sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de cópia de seu RG e CPF e de seu comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, e, caso o comprovante de endereço seja apresentado em nome de terceiro deverá ser apresentada declaração do titular desse documento, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se

0039866-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157874 - RONIVON PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois a ação anterior diz respeito à revisão de benefício, ao passo que o presente feito refere-se à concessão de benefício por incapacidade.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0029851-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157349 - RAIMUNDO FRANCISCO BARBOSA FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

- a) o processo 00066991920074036183 trata-se de mandado de segurança, tendo tramitado na 1ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, extinto sem resolução do mérito; e,
- b) o processo 02628450420054036301 refere-se à correção da conta do fundo PIS/PASEP.

Ao passo que a presente ação diz respeito à revisão da RMI do benefício, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0043804-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157863 - PERPETUA MARIA DE CARVALHO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039996-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157915 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Na ação anterior, em tramitação na 12ª Vara Gabinete, o pedido foi a retroação da DIB do auxílio-doença NB 607.644.914-8 de 08/09/2014 para 07/08/2014, ao passo que no presente feito o objeto é a concessão do benefício a partir do requerimento NB 610.102.030-8, de 07/04/2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0040943-27.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: “Decerto que a clínica supramencionada conta com especialistas nas áreas de Ortopedia e Traumatologia, sendo que todos reconhecem que a Autora encontra-se gravemente enferma, de modo a incapacita-la para o normal desenvolvimento de atividades laborativas...”.

No entanto, considerando que a análise da prevenção, por ser questão de ordem pública e, portanto, ausente preclusão, intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda, além dos quesitos de praxe, o seguinte: “Houve agravamento do quadro clínico da parte autora após a elaboração do laudo pericial na ação apontada no termo de prevenção ?

Providencie a Secretaria a juntada dos laudos dos processos apontados no termo de prevenção anexo.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Após a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para

manifestação

0040360-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156222 - MARIA DA CONCEICAO BERTO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação

0040443-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156559 - CECILIA GALDINO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez no período anterior a 09.08.2013, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, remanescendo o direito à discussão quanto à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09.08.2013. Anote-se.

Assim, promova-se a baixa no termo de prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação

0030143-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157058 - ALTIMAR DE FREITAS DELGADO DIAS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0001180-82.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157509 - JOSE VIEIRA SOBRINHO (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois a presente demanda diz respeito à averbação de tempo de serviço, ao passo que:

- a) o processo 00223967020144036301, embora idêntico ao presente feito, foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil; e,
- b) o processo 00246083520124036301 diz respeito à aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0030521-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157050 - LUCIMAR ALVES DE SOUZA SANTOS (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento

0033025-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157043 - JOEBES CARDOSO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte autora pretende a conversão do benefício de auxílio doença nº.537.873.207-3 em aposentadoria por invalidez, assim, verifico inexistir identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada em relação aos autos listados no termo de prevenção em anexo.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para juntada dos seguintes documentos:

1-Provas médicas atuais, com informação do código internacional de doenças (CID) acerca da moléstia alegada nos autos;

2- Cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB 537.873.207-3 e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0038051-48.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157933 - MARIA HELENA DE CAMPOS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027571-11.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157361 - JOSE

BONIFACIO HONORIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001923-92.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157947 - JOAO PEREIRA SANTOS (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039551-52.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157922 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040206-24.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157919 - ANTONIO CARLOS BAILONI SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029066-90.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157354 - MASAO YAMAGUCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038826-63.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157930 - LUIS CARLOS AREIAS MACHADO (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037767-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157936 - IRENE SANTOS DE OLIVEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038976-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157926 - JOAO BATISTA SANTANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040137-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157920 - VALTER APARECIDO TEIXEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037736-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157939 - MARIA GOMES FERREIRA DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038943-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157927 - ANTONIA MARIA DE SOUZA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002659-13.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157946 - DOMICIANO PEREIRA DA SILVA (SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0037657-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157941 - ARIVALDO DOS SANTOS SOARES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0035331-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157470 - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028916-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157781 - FLAVIA MARIA DE CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051602-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157608 - MARIO BELMIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011104-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157480 - CELIA MARIA ASSIS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058854-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157606 - GUILHERME PEREIRA DA SILVA SANTANA (SP287647 - PATRICIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044162-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157769 - DULCINEIA DOS SANTOS (SP325792 - ARIANA DE LIMA, SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015891-63.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157792 - MIRIAN DE ARAUJO COSTA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056189-97.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157451 - WALKIRIA LOPES DE ALMEIDA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000484-66.2014.4.03.6317 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157800 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0348405-45.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157444 - MARIA INES FORTUNATO RIBEIRO (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054522-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157607 - JUAREZ CAMILO DE LELES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045797-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157763 - JULIANA SILVA PEDRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071388-62.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157732 - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043438-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157772 - IVANICE MOREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029386-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157780 - AZIEL ALVES CAMELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068851-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157735 - ANTONIO CARLOS MASSON (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081027-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157718 - ROGERIO BARBOSA DE QUEIROZ (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060042-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157747 - JULIO CESAR DOS SANTOS OTSU (SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA, SP264791 - DANIEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065954-92.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157740 - MARCEL ANTONIO INADA BINO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0079424-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157719 - ANDRE SANCHES ZAVALONE JUNIOR (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027090-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157783 - ROBERTO MONTAGNANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0075774-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157725 - JOSE LUIZ TELES CONCEICAO (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0082830-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157714 - MARIA JOSE SANTOS MAIA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046463-07.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157762 - JOSEFA MARIA ROSA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055443-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157456 - ANITA NAIZER OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031616-34.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157778 - FRANCISCO ASSIS SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051091-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157461 - ROSANA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047662-64.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157759 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040039-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157775 - SUELI PEIXOTO ALVES (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059900-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157748 - AMONIO LUIS DA SILVA MACEDO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053510-66.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157757 - DAVI ASSIS SILVA ADALTO ARLINDO DA SILVA-FALECIDO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) ESTER ASSIS SILVA VIVIANE COELHO DE ASSIS SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) KERABE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009499-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157798 - ANGELA CRISTINA BRUNO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056509-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157752 - SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA MORALES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031832-53.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157471 - ANTONIO BISPO CELESTINO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046733-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157467 - JOSE CARLOS SALGADO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049711-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157464 - IVANILDO TOMAZ RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046626-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157761 - JEFFERSON JOSE BISPO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025136-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157785 - LINDALVA PEREIRA DA SILVA (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073979-94.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157728 - ALUIZIO ALBERTO QUINTINO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI, SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066469-30.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157737 - SOLANGE APARECIDA MATTIOLI (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004809-98.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157484 - MARIO AUGUSTO COSTA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060924-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157746 - JOSE MENESES DA SILVA FILHO (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046807-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157611 - NATALIA SILVA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043737-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157770 - LOURDES CRISTINA DO NASCIMENTO LIMA (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047788-17.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157758 - LUIS PEREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002451-63.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157799 - EVA VILMA ALMEIDA OLIVEIRA SILVA (SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045336-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157765 - TALMA LUCIA CARDOSO MEDEIROS DA SILVA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029544-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157779 - JOSE PEDRO DE SOUSA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059707-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157751 - VALDEREZ DA SILVA SANTOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055922-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157453 - LUIZ EVANGELISTA ARRUDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068023-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157736 - LINDOMAR DE FREITAS JORGE (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010084-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157797 - MANOEL DIAS DE QUEIROZ (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014518-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157793 - SHEILA COSTA VIANA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009537-22.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157482 - ANTONIO DONIZETTI OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055633-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157455 - IRENILDA INES DE JESUS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025825-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157784 - ANDRE BRAGANCA BARBOZA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064397-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157743 - ABDIAS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053590-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157755 - VANESSA SALVADOR DE PAULA (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044512-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157768 - MARIA DENICE DOS SANTOS (SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061119-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157745 - SIVONALDO FERREIRA LOPES (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082352-17.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157715 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028788-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157782 - ANDREA APARECIDA NAPOLITANO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045487-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157468 - EVA DOS ANJOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010415-49.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157796 - ROSA MARIA DE SOUZA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047992-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157610 - EDIO PEREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025096-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157786 - CONCEICAO DE MARIA BARROS ARAUJO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054462-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157753 - MARCELO DE MEDEIROS CARNEIRO (SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076557-30.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157722 - DANILO DELGADO DO NASCIMENTO (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079374-67.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157720 - EDEMILSON DO NASCIMENTO DIAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049592-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157465 - JOSE FERREIRA TENORIO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030778-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157472 - JOSE ANDRADE DE SOUZA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051843-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157458 - IGOR BARACHO DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075679-08.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157726 - ADRIANA MARIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0075909-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157446 - PAULO ROBERTO COSTA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**Int.**

0043763-19.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157808 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0043480-93.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157809 - MARIO YAMANAKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0043446-21.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157810 - PEDRO ALVES DE SOUZA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0043176-94.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157811 - ANA MENDES DO AMARAL (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0043147-44.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157812 - LUIS CARLOS MARQUES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0037926-80.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157212 - ADALBERTO GENARI (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0042961-21.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157813 - INEO TANAKA (SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0044101-90.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157807 - TARCISIO SARAIVA BELO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0037903-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157210 - JAZON FERREIRA DE FRANCA (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0037958-85.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157150 - MIGUEL BENICIO MATIAS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037950-11.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157151 - NEUSA ESTEVES SAMUEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038252-40.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157143 - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038346-85.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157136 - JANE EIKO GOMES SUMIDA (SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037617-59.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157164 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037026-97.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157184 - DOMINGOS EVARISTO DOS SANTOS (SP243129 - SILVANEIA GAMA E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038331-19.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157139 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038320-87.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157142 - DIRSON DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038344-18.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157137 - RENE NOVAES MESQUITA (SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037279-85.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157178 - ERNESTO PEREIRA MENDES (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038333-86.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157237 - MARIA DAS GRACAS MACHADO FELIX (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037643-57.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157161 - LUIZ PEDRO DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037990-90.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157147 - ADRIANA PEREIRA CHAGAS ANTONIASSI (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037248-65.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157179 - JOAO JOSE DA SILVA (SP354753 - FABIANO FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037790-83.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157156 - ANDREZA VENDA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037826-28.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157155 - FLAVIO DOS SANTOS BRANDAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037155-05.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157182 - KATIA

APARECIDA RUBINO DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0037527-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157169 - REGINALDO CRUZ SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0038327-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157140 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0038323-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157141 - LUIZ ALBERTO DE SOUSA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0037744-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157158 - MARCIA VILLAR (SP085870 - ROSANA VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0043400-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157841 - RUBENS FERREIRA DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0043482-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157840 - EDNO ALVES CORREIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0043739-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157839 - JOSE RIBAMAR COSTA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0043182-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157842 - GERSON DE ESPINDOLA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0042925-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301157843 - MIEKO ELZA OTSUKI (SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0043767-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156927 - ANGELINA TOMMASINA CALABRIA HOLANDA (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 -

ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0042897-11.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156929 - LEANDRO SHINHEI OYA (SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0043652-35.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301156928 - RAQUEL KELLY DA SILVA PEDRESCHI (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

0043196-85.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156503 - EZEQUIEL DOS SANTOS ZANCANELA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00153664720154036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0001929-02.2015.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156203 - MARIANES SANTANA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI, SP336346 - NATHALIA DE SOUZA CONTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Santo André (SP), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0078712-06.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157357 - TATIANE DE OLIVEIRA LEITE (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Promova-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente. Defiro o pedido da Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005934-04.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156629 - JOSE ANDRADE MENEZES (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino o retorno dos

autos à Vara Federal de origem.

Caso o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária não concorde com a presente decisão, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Intimem-se

0003630-66.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157724 - JOSE CASIMIRO VIRGINIO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o retorno dos autos à R. 6ª Vara Previdenciária desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0034474-62.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157331 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PIMENTEL (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00889187920144036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0043103-25.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156325 - ALEXANDRE DE ALMEIDA MARQUES NETO DECORACOES - ME (SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à 35ª Vara Cível do Foro Central de SP/Justiça Estadual de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Registrado neste ato. Cumpra-se com urgência. Int

0003721-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157196 - ODAIR ALEIXO DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite

de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 61.154,34 (SESSENTA E UM MILCENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS TRINTA E QUATRO CENTAVOS), nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes

0041005-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157358 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO RAMOS DA SILVA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

De início, considerando o quadro de prevenção constante dos autos, constato que o atual feito não guarda similitude em relação àqueles ali declinados, eis que distintas as causas de pedir. Assim sendo, ao Setor de Atendimento para baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipa-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o

Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 20/08/2015, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0032798-79.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156645 - SUELI DA FONSECA E GOMES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 08/09/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/09/2015, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo Da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por**

**incapacidade.**

**É o relatório. Decido.**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.**

**No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.**

**Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.**

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.**

**Intimem-se.**

0039929-08.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157292 - GIVANILDO DE SOUSA GRAMACHO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040727-66.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157280 - LEVINO PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040227-97.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157284 - WILSON ROBERTO DE LUCCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043949-42.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157252 - MARIA AUSENI BESERRA PAES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043235-82.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155654 - ANA MENDES DO AMARAL (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em consulta ao sistema DATAPREV verifica-se que já há outro dependente recebendo pensão do segurado falecido: Irene Tome dos S. de Souza.

Deste modo, a parte autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por outra pessoa. Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica da titular da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de Irene Tome dos S. de Souza, no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo n.21/171.026.728-0.

Oficie-se ao INSS para que forneça, no prazo de 30(trinta) dias cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo de concessão do benefício 21/171.963.261-5.

Após, citem-se.

Não havendo aditamento, tornem conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

0030277-64.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157368 - ISAQUEU GALDINO DE ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ISAQUEU GALDINO DE ARAUJO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de osteomielite e transtornos da rótula, causando febre, calafrios e irritabilidade, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do benefício previdenciário

NB 610.266.192-7.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial Intimem-se as partes

0032799-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155393 - ROMULO PAIVA DE MELO (SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA ( - UNIESP)

Postergo a análise da tutela para o momento posterior a contestação. Citem-se. Intime-se

0011496-91.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157093 - ANGELICA GONCALVES COSTA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita assistente social para que apresente a qualificação completa do genitor da autora e de sua irmã (R.G. e C.P.F.).

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int

0042977-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155673 - VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, do tempo de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado. Assim, indefiro o pedido.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção/preclusão:

a) Cópia completa, em ordem e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício, devendo constar,

principalmente, a contagem efetuada pela réu, cujo tempo consta na carta de indeferimento;

b) Carta de indeferimento do benefício;

c) Cópia completa (de preferência colorida) e em ordem de todas as CTPS do autor;

Para o reconhecimento de período especial juntar também:

d) formulários (DSS 8030, Diben 8030, SB 40, PPP etc), os mesmos devem vir acompanhados de laudo, com exceção do PPP;

e) Juntar declaração da empresa e procuração demonstrando que o subscritor dos formulários tem poderes para isso;

Em caso de reconhecimento de vínculo urbano e /ou revisão da RMI por divergências no salário de contribuição, juntar:

f) Inicial, sentença e trânsito em julgado da ação trabalhista, se houver;

g) ficha de registro de empregado, contracheque, termo de rescisão contratual, extrato de FGTS, etc.;

h) Relação de salários fornecida pela empresa em papel timbrado e com firma reconhecida;

i) Em caso de contribuinte individual, apresentar todos os carnês de contribuição, em ordem cronológica, do período controverso.

Após a juntada, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se.

Intimem-se

0032853-30.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157378 - MARIA ROSA DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 19/09/2015, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo Da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Aguarde-se a realização da perícia.**

**Int.**

0040809-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157279 - MARIA EDITE DIAS ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038704-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156245 - ANTONIO ERIVAN ALVES LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041881-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157493 - MARIA D ERCOLE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042632-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301154991 - JOSE

ARNALDO BASILIO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040037-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157290 - SOCORRO FERREIRA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039567-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157296 - ROGERIO SILVA DE SOUZA (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040040-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157289 - ORIDIO DOS SANTOS FELISBERTO (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042522-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301154992 - DANIELLA CRISTINA BORRO (SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.**

**Consta a apresentação de contestação.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

**Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.**

**Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0043681-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157095 - ZELITA LOURENCO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0042915-32.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157096 - EDNA COIMBRA MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0044099-23.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157408 - ELIAS JOSE DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0043740-73.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157271 - RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, bem como para controle do prazo para contestação.

O INSS deverá apresentar contestação até a data marcada para audiência, caso ainda não o tenha feito.

Em 5 (cinco) dias, a parte autora poderá indicar testemunhas, justificando a eventual necessidade de oitiva, bem como juntar aos autos, no que toca aos pedidos formulados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, RAIS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- comprovantes de pagamento para fins de demonstração dos salários-de-contribuição (holerites, relação de salários etc.).
- no que toca aos períodos especiais (caso invocados), deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Intimem-se

0043742-43.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157270 - ANA MARIA NEVES GONCALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int

0039965-50.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157071 - TATIANA TRINDADE DIAS MIGUEL (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que TATIANA TRINDADE DIAS MIGUEL busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício por incapacidade.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a perícia já agendada nos autos.

Int

0033063-81.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157362 - DJANIRA DA COSTA SOUSA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 07/10/2015, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta,2529,Conjunto 22,Cerqueira César- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/09/2015, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosangela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0024603-08.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156513 - JOEL APARECIDO HYPOLITO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção ao termo de prevenção, não verifico identidade com o processo 0040489-93.2000.403.6100, uma vez que o mesmo cuida-se de pedido de reajuste de INPC, ao passo que o presente feito refere-se á desaposentação.

Contudo, verifico que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0051650-25.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0040090-18.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157286 - PAULO CESAR BENINCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int

0043085-04.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155668 - CERES WERNECK DA SILVA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de ação ajuizada por CERES WERNECK DA SILVA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em sede de cognição sumária, a suspensão da cobrança constante das notificações de lançamento

2011/402919744189816 e 2012/396897776154524.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Entendo ser necessária a prévia oitiva da ré para fins de esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de nova análise do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se, devendo a ré apresentar cópia integral e legível dos processos administrativos referentes às notificações de lançamento 2011/402919744189816 e 2012/396897776154524.

Ante o teor dos documentos anexados, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Anote-se.

Cumpra-se

0043911-30.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157256 - VINICIUS AMORIM DE ANDRADE (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por VINICIUS AMORIM DE ANDRADE visando à concessão de pensão por morte de seu pai, Gaudêncio Barbosa de Andrade.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0316396-93.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157701 - RANILTON VIEIRA LIMA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a impugnação ofertada pela parte autora em 20.05.2014 questionando os índices aplicados e montante o qual a Contadoria Judicial obteve com a atulização dos cálculos (25.04.2014), bem como os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial em 17.04.2015 informando que os índices aplicados correspondem ao Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria em 25.04.2014 (PARECER CONTADORIA.pdf - 16/05/2014).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.-se

0039780-12.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301154640 - RF COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda ao cancelamento da conta corrente de número003.00000435-0.  
Oficie-se à CEF, para cumprimento, em 15 (quinze) dias.  
Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0042256-23.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156411 - HELOISA HELENA FREIRE (SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ante o exposto, defiro o pedido da parte autora, concedendo a tutela antecipada apenas para determinar à CEF, que se abstenha de alterar o endereço da autora de seus cadastros sem sua expressa autorização e que faça constar, imediatamente, em seus cadastros o seguinte endereço da autora: Rua Antônio Tavares, 637, apartamento 151, CEP 01542-010, São Paulo -SP.  
Intimem-se.  
Oficie-se a CEF.  
Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação

0040466-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157068 - SILVONIR HOFFMANN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Intime-se

0035023-72.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157546 - ELIAS BRIONI DA CRUZ (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.  
Trata-se de ação que ELIAS BRIONI DA CRUZ ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Alega ser portador de traumatismo inferior, que o incapacita totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do benefício previdenciário NB 609.136.147-7.  
Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.  
No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.  
Com a inicial, junta documentos.  
DECIDO.  
1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.  
2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.  
O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento

jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial Intimem-se as partes

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.**

**Dê-se regular prosseguimento ao feito.**

**Intimem-se.**

0043760-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157268 - IVANY UMBELINA ROSA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039955-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157291 - CLEIDE BASTOS CANOVAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040783-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157079 - ARLINDO PEDRO DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039880-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157294 - MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0029046-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157337 - VALMIR MARQUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) o processo 00080204520154036301 tem por objeto a revisão do benefício previdenciário identificado pelo NB 539.956.795-0;

b) o processo 00216740220154036301 figura no polo passivo a Caixa Econômica Federal; e,

c) o processo 00278543420154036301 diz respeito à concessão de benefício por incapacidade

Ao passo que a presente ação diz respeito à revisão dos benefícios identificados pelos NBs 505.496.778-4 e 530.352.407-4.

Dê-se baixa na prevenção

0035005-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157425 - GENILDO CUSINO DE BRITO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Cite-se.

0039945-59.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155639 - GEROSINO CARVALHO DE JESUS (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Processo n.º 00009753920044036183:

Visou a concessão de benefício por incapacidade. Foi julgado procedente o pedido para concessão de auxílio doença desde 04.04.2006.

Processo n.º 00899887820074036301:

Objetivou a concessão de benefício por incapacidade. O feito foi extinto, sem resolução do mérito.

Na presente demanda, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e alternativamente auxílio doença.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, bem como de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 19/08/2015, às 15:30 hs, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialidade Clínica Geral, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Fica designada também a perícia socioeconômica para o dia 04/09/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marionice Felix de Souza Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0031009-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157622 - ERMILIO ANICETO DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Cite-se

0043441-96.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156385 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes

0040356-05.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157281 - JORGE TANABE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int

0039863-28.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156210 - FERNANDO JOSE GOMES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados o termo de prevenção, uma vez que a ação nº 00298169220154036301 transcorreu perante esta 5ª Vara e foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza nova propositura com idêntico objeto, e o processo nº

00471126420144036301 não se trata de causa previdenciária.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No mais, pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se

0031005-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157428 - ANA MARIA LESTINGE (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 08/09/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Giselle Severo Barbosa Da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0043917-37.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157254 - MARILENE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0042309-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301154027 - MARIA IRENE NAVA RAMOS LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, do tempo de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado. Assim, indefiro o pedido.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção/preclusão:

- a) Cópia completa, em ordem e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício, devendo constar, principalmente, a contagem efetuada pela réu, cujo tempo consta na carta de indeferimento;
- b) Carta de indeferimento do benefício;
- c) Cópia completa (de preferência colorida) e em ordem de todas as CTPS do autor;

Para o reconhecimento de período especial juntar também:

- d) formulários (DSS 8030, Diben 8030, SB 40, PPP etc), os mesmos devem vir acompanhados de laudo, com exceção do PPP;
- e) Juntar declaração da empresa e procuração demonstrando que o subscritor dos formulários tem poderes para isso;

Em caso de reconhecimento de vínculo urbano e /ou revisão da RMI por divergências no salário de contribuição, juntar:

- f) Inicial, sentença e trânsito em julgado da ação trabalhista, se houver;
- g) ficha de registro de empregado, contracheque, termo de rescisão contratual, extrato de FGTS, etc.;
- h) Relação de salários fornecida pela empresa em papel timbrado e com firma reconhecida;
- i) Em caso de contribuinte individual, apresentar todos os carnês de contribuição, em ordem cronológica, do período controverso.

Após a juntada, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se. Intime-se

0039741-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157295 - LAERCIO DAMASCENA RODRIGUES (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por LAERCIO DAMASCENA RODRIGUES em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedidode antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 17/08/2015, às 15:00 horas, aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0043790-02.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157267 - MARINA MIO SHIMADA (SP231351 - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SERASA e ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de obediência. Outrossim, intime-se e oficie-se à parte ré para que retire e se abstenha de inscrever o nome da parte autora em eventuais outros órgãos de restrição ao crédito no que atine ao débito em discussão.

Após, à CECON.

Int.

0043706-98.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157586 - NELSON STANFORD DANTAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

De início, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0007082-16.2015.403.6183 por se tratarem de causa de pedir e pedidos distintos.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0083363-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157352 - AMAURY BONIFACIO (SP287586 - MARGARETH APARECIDA BRUM BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência ao autor dos documentos anexados pela CEF com a sua contestação, para manifestação em cinco dias. Da análise da inicial, verifico menção à condição de senilidade do autor, o qual estaria acometido de Mal de Parkinson, conforme relatado naquela peça. Dessa forma, determino-lhe a juntada de procuração por instrumento

público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF, requisitando-se a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova e de desobediência:

- a) cópia dos empréstimos efetuados em nome do autor, objetos desta ação, com todos os documentos apresentados naquelas oportunidades;
- b) inteiro teor das gravações e filmagens dos empréstimos e saques discutidos nesta ação;
- c) cópia da contestação de saque efetuada pelo autor e o respectivo procedimento que culminou na conclusão de que não houve indício de fraude;
- d) documentos que demonstrem as agências em que os saques foram efetuados.

Da mesma forma, após o cumprimento do determinado ao autor, expeça-se ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário NB 142.112.585-1, notadamente dos documentos que autorizaram as consignações mensais, decorrentes de empréstimos com a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento (pauta CEF) para 27/10/2015, às 16 horas.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se. Cumpra-se

0003785-98.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155684 - RUBENS RILKO (SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA, SP352086 - VINICIUS RODRIGUES VITTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de reiteração da demanda 0003110-09.2014.4.03.6301, originariamente distribuída a 6ª [ vara gabinete desde Juizado e extinta sem resolução do mérito. Desta forma, redistribua-se o feito à 6ª Vara gabinete, por ser prevento.

Intimem-se. Cumpra-se

0037340-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157641 - JOSE CARLOS SILVESTRE (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS SILVESTRE em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedidode antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 03/09/2015, às 11:00 horas, aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0011132-22.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156908 - AILA ESCUDEIRO SANDRON (SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a potencial afronta a sua intimidade que a publicidade desta ação judicial lhe poderia acarretar, indefiro o pedido.

Defiro, a seu turno, o benefício de assistência judiciária, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950. Anote-se.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int

0043599-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157276 - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA TROVAO (SP337159 - NELCI MARISCAL DO NASCIMENTO YAGUINUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de promover a retificação do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico almejado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

0043475-71.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156384 - ANTONIO CESARIO VIEIRA FILHO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
  - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
  - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
  - no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
  - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
  - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.
- Cite-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.**

**Intime-se.**

0043690-47.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157273 - JACILDA GOMES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040230-52.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157283 - NAIR DOMINGOS PINHEIRO BENEDITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039918-76.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157293 - MARIA ANANIAS GERMANO SAMPAIO (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043611-68.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157275 - EDIMILSON DE JESUS ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043843-80.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157263 - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA ARAUJO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043897-46.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157260 - ANA MARIA PASSI DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico e do laudo pericial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual, ausente no momento prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0031649-48.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155728 - EUVALDO SOUZA FREITAS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e o aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes

0040990-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157328 - VITORIA GOMES DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Processo n.º 00454091620054036301:

Trata de pedidos diferentes.

Processo n.º00053909420064036183:

Objetivou a concessão de benefício por incapacidade. O feito foi julgado improcedente.

Processo n.º00391493920134036301:

Visou a concessão de benefício por incapacidade, relativamente ao indeferimento do requerimento administrativo em 02.04.2013. O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Processo n.º 00447725020144036301:

Versou sobre a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença em 05.03.2015, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 30.03.2015. Perícia realizada em 27.01.2015.

Na presente demanda, pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, em razão do indeferimento do pedido administrativo, NB 609.892.941-0, apresentado em 04.05.2015. Alega o agravamento da patologia.

Não obstante a demanda anterior tenha por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: "...a situação da Requerente é de IMPOSSIBILIDADE LABORAL em caráter definitivo."

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se

0044117-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157084 - ALICE PEREIRA WATZL (SP295642 - DANIEL MENDES ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

1 - Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante saneamento dos vícios apontados na certidão de irregularidades anexada em 14/08/2015.

2 - Tendo em vista a natureza da demanda, passo à análise do pedido liminar.

Pretende a autora a obtenção gratuita do medicamento PALIVIZUMABE, alegando ser indispensável para o tratamento de sua doença e manutenção de sua vida.

Assim sendo, determino a realização urgente de perícia médica a ser realizada no dia 19/08/2014 às 18:30 horas, no 1º subsolo do prédio deste Juizado, pelo médico clínico geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva. O representante legal da parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. O perito deverá responder aos seguintes quesitos:

- (1) A autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
- (2) A que tipo de tratamento médico foi submetida a autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
- (3) O remédio descrito na inicial - PALIVIZUMABE - é o único existente no mercado para o tratamento da autora? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal? Qual a necessidade do mencionado medicamento para a autora? Explicar.
- (4) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- (5) Há medicamento similar ou genérico ao PALIVIZUMABE e, se for o caso, aos medicamentos alternativos referidos no item 4?

Deverá o laudo médico ser elaborado e anexado aos autos no prazo de cinco dias, diante do caráter urgente da medida em questão.

Intime-se a autora, com urgência, por telefone, para comparecimento neste Juizado, na data designada, para realização da perícia.

3 - Sem prejuízo, intimem-se com urgência União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se o medicamento PALIVIZUMABE é fornecido pela rede pública de saúde e seu atual custo, bem como fornecendo uma relação dos remédios e tratamentos oferecidos para fins de controle da doença da qual a autora é portadora. No mesmo prazo, se desejarem, apresentem quesitos para serem respondidos pelo perito judicial.

4 - Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0032085-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301154910 - ELIENE FRANCISCA DE JESUS SANTOS (SP266307 - EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, RG, CPF e comprovante de endereço de Jackeline e Grazielle. Com a regularização, remetem-se os autos ao setor de cadastro para incluí-las no polo ativo da ação.

Em igual prazo, junte a parte autora, documentos que comprovem o instituidor continuava doente a partir de 2006 até o óbito, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0043484-33.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156383 - LUIZ EDUARDO BOSCOLO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Determino que o autor junte aos autos cópia completa do PA do benefício cujo restabelecimento busca, contendo principalmente os termos da revisão administrativa que suspendeu o benefício, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0043752-87.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157073 - DOMINGOS VALDECI RIBEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que DOMINGOS VALDECI RIBEIRO busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício por incapacidade.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a perícia já agendada nos autos.

Int

0043859-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157262 - MARCIA LOPES DA ROCHA (SP336254 - ELIAS SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, o pedido de liminar fica indeferido, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda do laudo pericial.  
Intimem-se

0028926-56.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157344 - VANUZIA SARAIVA CASTELIANO (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a realização da perícia, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no dia 03/09/2015 às 10h, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca deles.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0029523-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155570 - JOSE PAULINO NEVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 19/09/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Andreia Cristiane Magalhaes, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043868-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157261 - IVANICE LOURENCO RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Intime-se

0040514-60.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157070 - LEONIDAS ANTONIO DE MENESES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 19/08/2015, às 10:30 hs, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade Ortopedia, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes

0029777-95.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157322 - EVERALDO DOS SANTOS (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a realização da perícia, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira, no dia 03/09/2015 às 10h na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca deles.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0036525-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157819 - ANTONIO AURELIANO MILTON (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Da análise dos autos verifica-se que consta impugnação ofertada pela parte autora em 14.10.2014 e 28.07.2015 inicialmente insurgindo-se contra os cálculos e, posteriormente após esclarecimentos prestados pela Contadoria alegando ser devido o benefício desde 01.05.2011 até a reativação em 01.07.2012 pois a declaração da empresa Proguaruanexada em 27.03.2012 declara que desde 17.09.2009 o requerente não voltou ao trabalho.

Por sua vez, a Contadoria Judicial em 21.05.2015 prestou esclarecimentos e demonstrou a inexistência de incorreções nos cálculos apresentados em 23.09.2014.

Em que pese as alegações da parte autora sustentando que o benefício é devido desde 01.05.2011 até a reativação em 01.07.2012 já que consta declaração da empresa Proguaruanexada em 27.03.2012 indicando que o autor não voltou ao trabalho desde 17.09.2009, verifica-se que a parte autora pretende a rediscussão de ponto que constante na sentença e acórdão transitado em julgado em 18.11.2013, não sendo possível a reanálise da questão.

Ademais, é fato incontroverso que houve o recolhimento dos salários-de-contribuição recolhidos pela empresa no período de maio/11 a fev/12 não sendo possível a reanálise da questão, inclusive considerando que sequer a parte autora demonstrou que houve pedido de restituição formulado pela empregadora acerca da contribuição vertida incorretamente.

Assim sendo, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria em 23.09.2014.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.-se

0034042-43.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155216 - ELISA MARIA DA SILVA (MA009115 - LUÍS EDUARDO CALDAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e o aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Analisando o feito, verifico não ser necessária a produção de prova oral, pelo que mantenho em pauta a data da audiência marcada para 23/09/2015, às 14:00 horas, exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, bem como marco para a apresentação de contestação, dispensadas as partes de comparecimento.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes

0024805-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155184 - ABIDIEL JUSTINIANO DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 23/02/2015, impugnando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, posto não ter sido considerado o valor apurado na revisão administrativa.

Cabe salientar que, o benefício foi revisto em outra ação judicial (ação civil pública), ou seja, a revisão realizada não decorreu deste feito.

DECIDO

Primeiramente, vale ressaltar que as ações individuais possuem processamento autônomo e independente da ação coletiva, logo prescrições consideradas a partir de datas distintas.

Não pode a parte autora ajuizar uma ação e não satisfeita com o valor apurado, querer que se considere valores aferidos sob uma outra prescrição, que não a destes autos.

Descabido, assim, o pedido de pagamento numa ação pelos valores apurados em decorrência de outra.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0032817-85.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156151 - DANIELA BOMFIM DE LIMA (SP160562 - ZEINI GUEDES CHAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, exclua o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida discutida na presente ação (cartão de crédito n. 5187 67\*\* \*\*\*\* 2331).

Citem-se as corrés.

Oficie-se à CEF, para cumprimento, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Recebo a petição como aditamento à inicial.**

**Cite-se.**

0033107-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157619 - NERCY NUNES LEITE NEGRAES (SP314318 - DIEGO NAVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033373-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157628 - MARCO AURELIO BARROS BUENO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0035291-63.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156287 - SANDRA REGINA RUIZ DOMINGUES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora junte a estes autos, sob pena de preclusão da prova, cálculo de liquidação devidamente homologado pela justiça trabalhista referente aos valores recebidos de 22/10/99 até 27/02/2004 do banco bradesco, com especificação das verbas recebidas, bem como cópia do alvará de levantamento ou outro documento que indique os valores por ela recebidos no ano calendário de 2009 total de R\$148.638,00, conforme declarado na declaração de IR acostada aos autos.

Com a juntada de referidos documentos, vista à parte ré para que se manifeste em 10 dias.

No mais, aguarde-se julgamento oportuno. Int

0025215-43.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157533 - EDITH FLORENCE MULLER DE MELLO (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 22/09/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0040180-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157285 - ANTONIO SOLERNE FERNANDES DE AMORIM (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO SOLERNE FERNANDES DE AMORIM em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedidode antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 18/08/2015, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Mauro Zyman, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0019165-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156587 - SERGIO RICARDO VILAS BOAS (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA.

Intime-se a ré para que retire o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de desobediência.

Aguarde-se o prazo da ré para juntar a Contestação.

Apenas para organização dos trabalhos designo para o dia 26/10/2015, às 14:00 horas, a audiência de instrução, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

Int.

0043610-83.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157077 - ELIANA FERREIRA COELHO (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043625-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157076 - JOEL CAMILO DA COSTA (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043756-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157075 - FERNANDO LORENZETTI DA CUNHA (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043014-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156626 - DEOBALDO FERREIRA SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008368-84.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155764 - CARLA DONADIO MACCAFERRI ESCALONA (RJ187270 - EDUARDO SENRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043281-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156625 - ADAO CARVALHO CUNHA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0029945-97.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157376 - DARIO APARECIDO CAVALCANTI (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 25/08/2015, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência

0038207-36.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157324 - ROSALINA MARIA SARRETO BIAZETTO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 04/09/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0063808-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156153 - ODETE SARACENE PACHI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção ao parecer da contadoria judicial, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos a cópia integral e legível dos processos administrativos NB 94/ 104.090.641-6 e NB 42/ 129.116.125-0.

Intimem-se. Cumpra-se

0029599-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155765 - JOSIAS DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 04/09/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Giselle Severo Barbosa Da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias e a ausência de justificativa em dias, comprovando a impossibilidade de comparecer, implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0032875-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157616 - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO - ESPÓLIO (SP232845 - ROBERTO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Cite-se.

0025028-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157597 - BRUNA DA SILVA SOARES (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 09/09/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2015, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0033419-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155529 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 31/08/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/09/2015, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim Dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se as partes.

0259216-56.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155630 - VANICE OLIVIA DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação em que a União-PFN foi condenada a restituir os valores retidos, a título de imposto de renda, sobre o abono de férias e licença-prêmio, em decorrência da declaração de inexistência de relação jurídica tributária, conforme sentença proferida em 24/08/2007 e mantida em sede recursal.

Em petições de anexo nº 80 e 90, a parte autora impugna os cálculos da Contadoria Judicial de 14/04/2014 e 07/10/2014, alegando que não foram apurados os períodos de março de 1999, fevereiro de 2000, novembro de 2000, novembro de 2001, fevereiro de 2003 e novembro de 2003.

Decido.

Não assiste razão à parte autora.

O julgado de 24/08/2007 discrimina as verbas sobre as quais o IR foi retido indevidamente, cujo fragmento do texto a seguir reproduzo:

“(…) Em resumo, comprovado nos autos o pagamento de abono de férias à autora em 03/1995, 01/1996, 02/1997, 01/1998, 02/1999, 02/2000, 11/2000, 11/2001, 03/2003 e 11/2003; e de licença-prêmio em 12/2000 e 11/2002, assim como a retenção na fonte de IR sobre tais verbas, de rigor a restituição dos valores respectivos, posto não integrarem citadas verbas a base de cálculo do imposto em questão. (…).”

Portanto, não são devidas as verbas de março de 1999 e fevereiro de 2003, como requer a autora, por não terem sido objeto da condenação, pois sua inclusão caracterizaria afronta à coisa julgada.

Já com relação às verbas de fevereiro de 2000, novembro de 2000, novembro de 2001 e novembro de 2003, os valores indicados pela exequente são superiores àqueles apontados pela Contadoria Judicial.

Nesse ponto também não prosperam os argumentos da demandante, porquanto a Contadoria deste Juizado, para possibilitar a elaboração dos cálculos, valeu-se dos documentos fornecidos pela própria autora, de anexo ° 72, fls. 17/30, coluna “proventos”, com as rubricas “0281” para abono pecuniário e “6731” para licença-prêmio, emitidos pela empregadora que se referem à folha de pagamento que serviram para declaração de ajuste anual.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 07/10/2014.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.**

0043007-10.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156538 - VANDERLEI APARECIDO ESPIRITO SANTO (SP180495 - JOÃO CELESTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043983-17.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157434 - LINCOLN MINELLI SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0031249-34.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157306 - SIDNEY ALVES FERNANDES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 08/09/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr.Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/09/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

6. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0025565-31.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156787 - RAIMUNDA LOPES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/09/2015, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0039967-20.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157074 - MAILSA RAMOS FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que MAILSA RAMOS FARIAS busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício por incapacidade.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a perícia já agendada nos autos.

Int

0041300-07.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157430 - THALYTA KAREN SOARES DA SILVA (SP340243 - ANDRÉA VASQUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a realização da perícia, na especialidade Psiquiatria, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, no dia 08/09/2015 às 14h30min, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César -

São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca deles.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intemem-se.

0040341-36.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157078 - RAIMUNDO ROSA DE JESUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que RAIMUNDO ROSA DE JESUS busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício por incapacidade.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a perícia já agendada nos autos.

Int

0032807-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157501 - JOSEFINA BARBOSA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 22/09/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intemem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0039711-77.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156342 - GILVANETE BEZERRA DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 01/09/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Débora Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0037271-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155954 - MANUEL ISIDRO GONCALVES PAULO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, acolho a justificativa do autor.

Designo para o dia 01/09/2015, às 12:30 horas a perícia na especialidade clínica geral, com o Dr. José Otavio de Felice Júnior, que se realizará no endereço desde Juizado no 1º Subsolo.

Intime-se.

0041006-52.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155861 - JOSE FORTES MUINOS (SP336887 - LAERTE MARCELLI, SP336872 - FRANCISCA ODILIA SILVA NACHBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o nome da parte autora seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, há verossimilhança das alegações, na medida em que pela fatura apresentada constam várias compras realizadas no mesmo dia e em valores altos.

Ademais, grande parte das compras foram realizadas no mesmo estabelecimento e em mesma data, o que é uma forma bastante característica de fraude, a corroborar as alegações tecidas na inicial.

Por outro lado, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos efeitos deletérios da manutenção do nome do autor nos SPC/SERASA, que inviabiliza a obtenção de crédito, realização de negócios na praça, entre outros.

Por fim, a medida é reversível.

Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando à ré que providencie a exclusão do nome do autor do SPC/SERASA em relação aos fatos relatados na inicial, desde que esse seja o único motivo pelo qual o nome da autora se encontra negativado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se.

Intimem-se.

À CECON, para tentativa de conciliação

0012200-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155179 - CAMILA BRAVO ALVES (SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 03/02/2015 e 10/06/2015, impugnando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por não ter sido considerado o valor apurado na revisão administrativa.

Cabe salientar que, o benefício foi revisto em outra ação judicial (ação civil pública), ou seja, a revisão realizada não decorreu deste feito.

DECIDO

Primeiramente, cabe ressaltar que as ações individuais possuem processamento autônomo e independente da ação coletiva, logo prescrições consideradas a partir de datas distintas.

Não pode a parte autora ajuizar uma ação e não satisfeita com o valor apurado, querer que se considere valores aferidos sob uma outra prescrição, que não a destes autos.

Descabido, assim, o pedido de pagamento numa ação pelos valores apurados em decorrência de outra.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0039465-81.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156026 - MARIA DE LOURDES CARMO MASCARENHAS (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seus aditamentos.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o pedido de revisão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.

Intimem-se as partes

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Intime-se.**

0041314-88.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157387 - MARCIO CUSTODIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042033-70.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157510 - ROZENILDA MARIA SILVA NUNES DE URZEDO (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024556-34.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156758 - JOSE NUNES DE LIMA FILHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/09/2015, às 11h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar

assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Intimem-se

0095497-87.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157676 - TADEU HIDEKI YOSHIDA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Considerando a impugnação ofertada pela parte em 18.07.2014, bem como os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial em 28.01.2015, demonstrando a inexistência de incorreções nos cálculos, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria em 16.05.2014 (PARECER CONTADORIA.pdf - 16/05/2014).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.-se

0043256-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156161 - JUVENAL BEDONI MARQUES (SC009918 - MIRIAM CRISTINA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante disso, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial.

Considerando-se a natureza e a gravidade da moléstia, designo a perícia médica que deverá ser realizada no dia 26/08/2015, às 15H30, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, Clínico Geral, devendo o autor comparecer no 1º subsolo deste Juizado Especial Federal, munido de todos os documentos médicos que possam demonstrar a necessidade do medicamentopleiteado.

Intime-se à parte autora para que na data da perícia médica apresente cópia de seu prontuário médico e de todos os exames (antigos e recentes) que possua e guardem relação com a patologia apontada na petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se o Dr. Perito para que responda aos seguintes quesitos:

- 1) A parte autora de que doença? Há quanto tempo?
- 2) A que tipo de tratamento médico foi submetido a parte autora? De que tipos de medicamentos fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
- 3) O remédio descrito na inicial - PIRFENEX (Pirfenidone) é o único existente no mercado para o tratamento do autor? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde?
- 4) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do autor? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- 5) Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.

Deverá o laudo médico ser elaborado e anexado aos autos no prazo de dez dias, diante do caráter urgente da medida em questão.

Após a juntada do laudo pericial, retornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se o autor, com urgência, para comparecer ao exame pericial ora agendado.

Cite-se.

0029594-27.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156597 - MARIA JOSE PEREIRA GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 12/09/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Edilene Gomes Da Silva Perez, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0042080-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301157529 - MAGNA RIBEIRO DE ANDRADE (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se

0039443-23.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301156283 - DIRCE SANTOS MARTINS (SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X DATAPREV EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACAO DA PREV SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SERASA e ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de obediência. Outrossim, intime-se e oficie-se à parte ré para que retire e se abstenha de inscrever o nome da parte autora em eventuais outros órgãos de restrição ao crédito no que atine ao débito em discussão(contrato 21.1368.110.000853.000).

Após, à CECON.

Int.

0026577-80.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301155763 - BEATRIZ BERTOLINE SOARES SILVEIRA (SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE ( - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE)

A parte autora junta aos autos tela do sistema da instituição de ensino para comprovar que não está matriculada no curso por ela pretendido e requer novamente a concessão de tutela para que a instituição de ensino efetue sua matrícula e permita que frequente o curso (arquivos 28 e 29).

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela, pelos seus próprios fundamentos.

Citem-se as corrés e oficie-se, com urgência, ao Instituto Presbiteriano Mackenzie para que informe se a autora obteve aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas nos períodos letivos anteriores aos semestres em que pretende o aditamento.

Faculto à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para juntar aos autos cópia do instrumento contrato FIES nº. 24.0303.185.0004869-02 e eventuais aditamentos realizados, bem como comprovar documentalmente o seu aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas nos períodos letivos anteriores aos semestres em que pretende o aditamento.

As corrés deverão trazer aos autos, no prazo da contestação, toda a documentação a respeito dos fatos narrados na inicial, em especial relacionados ao contrato FIES nº. 24.0303.185.0004869-02 e aditamentos, esclarecendo eventuais irregularidades ou óbices à continuidade do contrato e à matrícula da parte autora nos semestres em que pretende o aditamento.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0081890-60.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301156555 - JOSE DE FARIAS (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Oficie-se ao representante legal da Empresa Cia Nacional de Armações de Ferro Ltda na Estrada do M' Boi Mirim, 2771 - Vila Remo, São Paulo/SP, CEP: 04905-022, para que apresente as guias GFIPs do período de 04/2003 a 02/2011, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista as partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com o decurso de prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Inclua-se o feito em Pauta de Controle Interno para elaboração dos cálculos pela contadoria.

Intimem-se as partes

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0015989-14.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049165 - DERALDO MOREIRA DE LIMA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025546-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049164 - LUCIA FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1153715/15- SPJEFPRES deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF 305, de 07 de outubro de 2014. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0011105-39.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049066 - FRANCISCO CARLOS FARINA (SP311344 - WILLIAN FARINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027674-18.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049126 - EDUARDO EGYDIO ADAMO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016646-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049148 - RODRIGO PINHEIRO LIMA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017553-28.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049082 - AURO ALVES DE ARAUJO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025564-46.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049121 - VALMIR JORGE DA SILVA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012404-51.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049069 - JOAQUIM FAZENDA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017921-37.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049086 - SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018042-65.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049087 - JONATHAS LIMA DA MOTA (SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029344-91.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049133 - MARIA INES BRANCO SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022099-29.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049103 - CLOVIS ANDRE DE ANDRADE (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019873-51.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049096 - ENESIO VIANA DA SILVA (SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068636-20.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049141 - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO (SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012589-89.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049071 - IRANILDO LUIZ DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015215-81.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049076 - FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO (SP351222 - MAGNA SOUZA DE SANTANA, SP324868 - CLAUDINEI XAVIER SOUZA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014963-78.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049075 - IONE FERREIRA DUARTE (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010282-65.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049064 - DORIVAL STURARO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083711-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049143 - JOSE ALMEIDA MOTA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012514-50.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049147 - HUGO SANTOS MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026660-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049123 - CILCEA CAMILO GONCALVES MACHADO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007608-17.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049063 - LUIZ ANTONIO POMPEO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029080-74.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049132 - MATUSALEM RIBEIRO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019892-57.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049097 - CLEDILEUZA MARIA OLIMPIO DE FREITAS ANDRADE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0029601-19.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049134 - SAULO SAMPAIO ARAUJO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031140-20.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049138 - VANESSA SOUZA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023904-17.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049110 - ANTONIO MARIO MAIMONE (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018843-78.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049092 - MARIA SALETE PEREIRA DE SENA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024519-07.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049115 - FABIAN DA ROCHA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017079-57.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049079 - MARCIA MARTINS DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017104-70.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049080 - MARCIO ALFREDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019338-25.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049094 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013877-72.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049074 - MARCELINO MATOS COSTA (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018391-68.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049088 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020317-84.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049100 - ZILA FERREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024122-45.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049113 - SANDRO AGRICIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027059-28.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049124 - LUIZ CARLOS TELLES DE ALMEIDA (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028063-03.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049155 - ALZIRA FRAGA PEIXOTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019300-13.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049093 - LUSDALMA DE SOUSA OLIVEIRA (SP356523 - PRISCILA LORIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022060-32.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049102 - DARLENE DA SILVA BORGES (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023301-41.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049106 - CLAUDIO GARCIA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079673-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049142 - DALVIRA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010525-09.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049146 - RAFAELLA DONATON SANTANA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020031-09.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049098 - RICARDO MARIO FATIGATI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017278-79.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049081 - FATIMA DAS NEVES MUNHOZ (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025137-49.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049118 - MANOEL JANUARIO SUBRINHO (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024064-42.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049112 - ADNAM CLAUDIO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005506-22.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049144 - MIGUEL DA SILVA AUGUSTO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007085-05.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049062 - MARILDA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017784-55.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049149 - MARIA LUCIA PETRONE DOS SANTOS (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA, SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010325-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049145 - RAFAEL IENCO LARA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019105-28.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049152 - LUCIANO MARCELO MARQUES (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019589-43.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049095 - CARLOS ALBERTO MORENO (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051559-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049140 - PEDRO GUALBERTO BITARAES (SP324429 - JULIANE ROSALINA BITARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025722-04.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049122 - GILVAN NOVAES OLIVEIRA (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016687-20.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049077 - LUCILENE DE JESUS LOPES (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018693-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049150 - VICTOR HUGO GOMES BONFIM (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012122-13.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049068 - LIVIA DE OLIVEIRA FOGACA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020652-06.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049101 - BERNADINO PITANGA GONZAGA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017826-07.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049085 - SALVADOR NUNES CABRAL (SP341972 - AROLDI BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012547-40.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049070 - SERGIO HENRIQUE BATTOCCHIO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020290-04.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049099 - DORCAS GONCALVES DOS SANTOS PIOVANI (SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022813-86.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049104 - DAMIAO ESTEVAO DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018405-52.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049089 - FRANCISCO ANTONIO SANTOS DA SILVA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018890-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049151 - BEATRIZ VITORIA QUEIROZ LIMA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023842-74.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049109 - IVANICE SANTOS DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023775-12.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049108 - MARCO ANTONIO ESPINEIRA LAGE (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024018-53.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049111 - ANTONIO CICERO DE SOUSA (SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013733-98.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049073 - MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018721-65.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049091 - JOSE APOLIANO COSTA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012002-67.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049067 - JOAQUIM BALDUINO FILICIANO FILHO (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024324-22.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049114 - SELMA PATRICIA DA SILVA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028177-39.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049129 - APARECIDA DE FATIMA FERNANDES CALEGARI (SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017789-77.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049084 - VANUSA MAGALHAES LEANDRO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010870-72.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049065 - CRISTIANE FERREIRA DE FREITAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico), sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.**

0024675-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048910 - JHON LENNON DE ARAUJO ALVES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019866-59.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048911 - VALTER ROMUALDO DA VITORIA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1153715/15- SPJEFPRES deste**

**Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0025713-42.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049014 - EVANEZA MARIA DA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012104-89.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048930 - GERALDO UMBELINO LEITE (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010256-67.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048925 - BENEDITA BARBOSA CAETANO E SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017807-98.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048968 - WELLINGTON LOPES SALES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021924-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048985 - CLERIZEU ADRIANO DE OLIVEIRA FILHO (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010247-08.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048924 - MARIA TATIANA DA SILVA RODRIGUES (SP325552 - SUELEN QUEIROZ FEITOZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016040-25.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048953 - WILSON SILVA BARBOSA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016924-54.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048957 - MARIA LEIDIANE DA SILVA PEREIRA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025584-37.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049011 - RENATA SOARES LEITE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018386-46.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048973 - JORGE ANTONIO LEITE (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026700-78.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049023 - ALEXANDRE CAREZZATO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026228-77.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049021 - RODRIGO ALVES MIELLI (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013486-20.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048934 - ERISTELA FAGUNDES DA COSTA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017381-86.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048961 - HELENA QUITERIA DA SILVA DE LIMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025518-57.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049010 - CREUSA DOS SANTOS DANTAS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024978-09.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049008 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017561-05.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048966 - SILVIA APARECIDA LOPES BARRETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081186-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049060 - CLEUZA CARDOZO DUTRA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009265-91.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048922 - BELMIRA SILVA DE MORAES (SP338997 - ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022524-56.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048988 - BIANCA DA SILVA SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011335-81.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048927 - ANTONIEL BATISTA GOMES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017351-51.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048960 - EDNA MARIA ALVES SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013187-43.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048932 - GERCINA MARTINS DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018170-85.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048969 - ISABEL TEIXEIRA SOUZA DA CONCEICAO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028337-64.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049034 - ANA LUCIA PETRONIO DOS SANTOS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028595-74.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049038 - MEIRE PINTO CORREA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020669-42.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048980 - ELIANDRO DE OLIVEIRA BRITO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026217-48.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049020 - MARIA APARECIDA MARQUES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019644-91.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048978 - AGDA FARIAS DA SILVA (SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034276-25.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049053 - ANTONIO ROCHA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018259-11.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048971 - JEFFERSON WILLIAN DOS SANTOS (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017033-68.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048958 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012064-10.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048929 - LEONILDA SANTANA DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022142-63.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048986 - RAILDA FERREIRA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033613-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049052 - VALERIA BELMONTE SOARES (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029495-57.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049043 - EVA

GONCALVES DE MORAIS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024246-28.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049000 - VERA LUCIA POLONI DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026352-60.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049022 - JOAS LIMA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027344-21.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049027 - DIONIZETE SEVERINO CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023772-57.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048997 - GONCALO GONCALVES DE FARIAS (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027612-75.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049029 - JHONI DE SOUZA RIBEIRO (SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016859-59.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048956 - KEILLA DALVA DA SILVA SPANO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023311-85.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048993 - SIMONE ALVES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020066-66.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048979 - ELIAS HONORIO DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006525-63.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048920 - RAIMUNDO SANTOS PALMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026112-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049018 - CLEIDE APARECIDA MENDES RODRIGUES BATISTA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050495-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049056 - MARLENE DE SOUZAREIS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014041-37.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048939 - SANDRA DOS SANTOS BRITO (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014617-30.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048944 - VILMAR FERREIRA DE SANTANA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021726-95.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048983 - MARCOS VINICIUS DENARDI (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022392-96.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048987 - ODIR NASCIMENTO DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015858-39.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048952 - ELOISA DOS SANTOS PACHECO DE MELO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022682-14.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048989 - AILTON FERREIRA DE MATOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005505-37.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048917 - MARIO AMPARO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021805-74.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048984 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051167-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049057 - RAFAEL ALEXANDER DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009519-64.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048923 - CLEONICE FRANCA SILVEIRA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018197-68.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048970 - FATIMA REGINA REBECHI (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002112-90.2015.4.03.6338 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048914 - VAGNER JOSE DE SOUZA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029389-95.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049042 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013628-24.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048936 - JONAS INACIO DO NASCIMENTO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028031-95.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049033 - ROBERTO TAILOR ROSSETE (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027775-55.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049031 - ZELIA GOMES DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028893-66.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049041 - ADRIANA SANTOS DIAS LOPES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005605-89.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048918 - EDNA FATIMA TORRESANI DE SOUZA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012467-76.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048931 - GENILSON BEZERRA DE ABREU (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014764-56.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048947 - MARIA DA SILVA SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023820-16.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048998 - DAISY VENEZIANI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017554-13.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048965 - ELIMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015826-34.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048951 - JOSE CORREIA DE MELO FILHO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017392-18.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048962 - PEDRO CORDEIRO RODRIGUES (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014919-59.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048948 - LUZIA BATISTA PEREIRA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014586-10.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048943 - MARILUCIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015549-18.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048949 - FABIO RODRIGUES DE SOUZA E SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014260-50.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048940 - TEREZA LEAL RIBEIRO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018696-52.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048975 - JOSENALDO AMANCIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021030-59.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048981 - RAFAEL BRUNO LOPES (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016060-16.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048954 - JERCILIA DAS GRACAS ROSALINO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004458-28.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048916 - APARECIDA DA SILVA COSTA (SP089784 - GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017458-95.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048964 - EUDETE DE SENA GOMES (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025623-34.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049013 - MARLI DAS DORES DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043906-42.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049054 - JECIMAR DA SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005909-88.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048919 - TARCISIO MARQUES SOUSA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017036-23.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048959 - KELLI CRISTINA TORRES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023144-68.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048990 - CLAUDIA CARBONI SOARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014402-54.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048942 - IVANILDO ALVES PESSOA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082313-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049061 - RUTH JORGE DE CARVALHO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030010-92.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049044 - ANTONIO SALVIANO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017410-39.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048963 - EDUARDO MARCONDES DE ARAUJO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023742-22.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048995 - ELISEU RODRIGUES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031797-59.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049051 - LUIZ FABIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014666-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048946 - JOSE LINDONHSON GOMES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023688-56.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048994 - FERNANDO PEREIRA DE SANTANA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015571-76.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048950 - SUZIMEIRE FARCI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018761-47.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048976 - RICARDO MONTEIRO DE BARROS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026718-02.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049024 - FRANCISCA DE SOUZA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023759-58.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048996 - ELIANA VICO AVILA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047461-67.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049055 - SILVANA PEREIRA DE ABREU (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019212-72.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048977 - JOANA DARQUE DE OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018453-11.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048974 - OSMAR MACEDO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025589-59.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049012 - FRANCISCO SERAFIM UCHOA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077538-59.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049059 - FRANCISCO CAVALCANTI FILHO (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027806-75.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049032 - ANA MARIA FATIMA MOURA SILVEIRA (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014641-58.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048945 - EDUARDO SIMPLICIO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003511-71.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048915 - AFONSO ANTONIO DE ARAUJO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023248-60.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048991 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA ANDRADE (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016336-47.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048955 - MARIA APARECIDA DE LIMA DOMINGUES (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027763-41.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301049030 - GILMAR ASSIS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013706-18.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048937 - MARILSA JUVENTINO (SP305956 - BRUNO FELLIPE DOS SANTOS APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014280-41.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048941 - MARIA JURACI DA SILVA LOPES (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021208-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048982 - MARIO BORGES LEME (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010760-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048926 - MARIA SUELI DO NASCIMENTO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011692-61.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301048928 - ANA  
PAULA VELOSO DA CRUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº 6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/08/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE Nº 52115/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0042925-76.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIEKO ELZA OTSUKI

ADVOGADO: SP161775-MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042927-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042932-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MABIO LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042938-75.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ITABAJARA ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042945-67.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL ALVES DE CARVALHO LIMA  
ADVOGADO: SP053019-HELIO HENRIQUE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042947-37.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE VITOR DE LIMA BATISTA  
ADVOGADO: SP222884-GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043110-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR FIRMINO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP094278-MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043111-02.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043118-91.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR GALDINO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP094278-MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043122-31.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR GALDINO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP094278-MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043125-83.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GALDINO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP094278-MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043128-38.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA DA SILVA GUEDES  
ADVOGADO: SP094278-MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043134-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEY LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP094278-MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043144-89.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GUIMARAES MORAES JUNIOR  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043147-44.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES  
ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043148-29.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AVELINO ADAIR PARRO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043152-66.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIÃO MIRANDA  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043160-43.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO ALVES VIANA  
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043176-94.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MENDES DO AMARAL  
ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043178-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON BONANGELO  
ADVOGADO: SP309598-AIRTON LIBERATO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043182-04.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON DE ESPINDOLA  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043189-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA LONGHI  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043358-80.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOMES LIMA  
ADVOGADO: SP094278-MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043361-35.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROJO  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043369-12.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO MOISES DA SILVA  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043371-79.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043376-04.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043377-86.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA SILVA  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043380-41.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS BARBOSA  
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043382-11.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MENEZES  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043383-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELIO MENDES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043385-63.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA MENGARDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043389-03.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI BERNARDO  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043390-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS DANIEL  
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043391-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO FERREIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043393-40.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANSELMO SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043394-25.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MAURICIO DA COSTA RAMOS SOBRINHO  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043400-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043401-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP108814-ELAINE NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043403-84.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043404-69.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE FREIRE DE BRITO  
ADVOGADO: SP303491-FABIANA SOARES DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043406-39.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONIZIO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043416-83.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINEI DEL POENTE  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043419-38.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR BENEDITO BUDINI  
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043421-08.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA PACHECO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043422-90.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTIAN ARAUJO BARBOSA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043429-82.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRACEMA POLI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043431-52.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043432-37.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVAL DE LIMA  
ADVOGADO: SP365422-ELISANGELA ROCHA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043439-29.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU DE CASTRO LOPES  
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043442-81.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP330031-MARIA APARECIDA SILVA DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043446-21.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043448-88.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PROCIDONIO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043450-58.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO ANTONIO CARDOSO  
ADVOGADO: SP314220-MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043460-05.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO CABRAL DE MORAES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043463-57.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARINHUK  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043464-42.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL THEODORO XAVIER COSTA  
ADVOGADO: SP360562-JORGE LUIZ SALDANHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043465-27.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENILTON TRINDADE SANTOS  
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043471-34.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELDA BERNARDES GARCIA  
ADVOGADO: SP203452-SUMAYA CALDAS AFIF  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043480-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO YAMANAKA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043481-78.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH SCHUH  
ADVOGADO: SP329079-JAIR ANTONIO DONADON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043482-63.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNO ALVES CORREIA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043486-03.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BIAGIO ADDUCI  
ADVOGADO: SP222884-GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043487-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLINA RIBEIRO DA SILVA CUNHA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043488-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROMAO  
ADVOGADO: SP327560-MARCELO BACARINE LOBATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043497-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIMAR DA COSTA MARTINS  
ADVOGADO: SP299027-IVAN COSTA DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043701-76.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE MENDONCA POLITO  
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043706-98.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON STANFORD DANTAS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043709-53.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILIETE APARECIDA SCHIAVETTI  
ADVOGADO: SP113755-SUZI WERSON MAZZUCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043710-38.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEVAL CURVELO BATISTA  
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043716-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRTON LEITE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043722-52.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MITSUAKI AKATSUKA  
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043724-22.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA CHRISTINA MOCHEGIANI  
ADVOGADO: SP329079-JAIR ANTONIO DONADON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043726-89.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS MONTEIRO DE JESUS  
ADVOGADO: SP147837-AURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043727-74.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE CACILDA FLOR  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043733-81.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVELINO FRANCISCO DE SALES NETO  
ADVOGADO: SP206964-HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214060-AURICIO OLIVEIRA SILVA  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043734-66.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILCELIA MARIA SUINI DEPORTE  
ADVOGADO: SP206964-HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043739-88.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBAMAR COSTA  
ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043743-28.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP147837-AURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043745-95.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA SILVA SAMORA  
ADVOGADO: SP108814-ELAINE NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043747-65.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043758-94.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARIA GARCIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP161775-MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043763-19.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP147837-AURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043764-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: URBANO TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP142249-MARILZA VICENTE ESTACIO TAKEUTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043769-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO FERREIRA FONSECA MATOS  
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043779-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANTUIL GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043783-10.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIBEL MELO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043787-47.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA LUIZ ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP324593-JOSE CARLOS DE SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043802-16.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM MERCES GOMES  
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043807-38.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO GOTHARDO  
ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043837-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES  
ADVOGADO: SP336207-ANDRÉ BERTINI DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043881-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043882-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUDALIO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043883-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0043884-47.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO AROUCHA GUSMAO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043886-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO AROUCHA GUSMAO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043890-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA SARAIVA PIRES  
ADVOGADO: SP246788-PRISCILA REGINA PENA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043892-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA MASSARO  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0043896-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL LOMBARDI  
ADVOGADO: SP362947-LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0043897-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA PASSI DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0043898-31.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253853-ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0043899-16.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIOSVALDO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043901-83.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO BALBINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043902-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MARIA CORDEIRO

ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0043904-38.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREONILDA PEREIRA DE OLIVEIRA ORSO

ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0043905-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE FONSATO TOSTI RONCARATI

ADVOGADO: SP246788-PRISCILA REGINA PENA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043906-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMILTON DONATO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP246357-ISAC PADILHA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043907-90.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043909-60.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA BENTO MAGALHAES

ADVOGADO: SP096835-JOSE FRANCISCO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043910-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BARONE

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043911-30.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS AMORIM DE ANDRADE

ADVOGADO: SP228163-PAULO SERGIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2016 15:15:00

PROCESSO: 0043913-97.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO CAMPOS

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043917-37.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043919-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP332548-BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0043921-74.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ANGEL VILLALON

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043923-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO: SP246788-PRISCILA REGINA PENA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043925-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERTULIANO BISPO

ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043929-51.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HONORIO DA SILVA IRMAO  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043931-21.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRLEIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0043934-73.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043935-58.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVANILDO ROQUE DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043936-43.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP294178-AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043937-28.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIONILIO SANTOS  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043939-95.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAO DAMACENO  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043941-65.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SIMPLICIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043946-87.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO PEREIRA DE ARAUJO NETO  
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043947-72.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE VILANOVA DE LIMA

ADVOGADO: SP324119-DRIAN DONETTS DINIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043948-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURI MARIA DA CONCEICAO LOPES  
ADVOGADO: SP267413-EDNÉA MENDES GAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0043949-42.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUSENI BESERRA PAES  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0043950-27.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PALOMA MARQUES DE ASSIS  
ADVOGADO: SP354713-TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043952-94.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043953-79.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA  
ADVOGADO: SP257232-FABIANO MONTEIRO DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043954-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAUL CHARLES SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289186-JOAO BATISTA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0043955-49.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUTEMBERG DA SILVA FEITOSA  
ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043958-04.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADONIAS ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP322210-MARILIA OLIVEIRA CHAVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2016 16:00:00

PROCESSO: 0043960-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE FREITAS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0043961-56.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FISCHER NETTO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043966-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA ANDRADE NAVILLE

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043967-63.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZAUILENE DE AQUINO LIMA

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043969-33.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DE SA

ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043970-18.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON DE SOUZA SENA

ADVOGADO: SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0043974-55.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONEIDA DE JESUS

ADVOGADO: SP232738-ADRIANA DA SILVA GOUVEA

RÉU: HERMINA ROSA LISBOA

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2016 14:00:00

PROCESSO: 0043975-40.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO ALVES CALERO

ADVOGADO: SP287515-IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043976-25.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA COSTA  
ADVOGADO: SP207980-LUCIANA FERREIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043979-77.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN SILVANA ROCHA MECCHI  
ADVOGADO: SP072875-CARLOS ROBERTO MASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0043982-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO CALDAS DE JESUS  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043983-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINCOLN MINELLI SILVA  
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043987-54.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP214060-AURICIO OLIVEIRA SILVA  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043989-24.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCOS PAULINO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP218034-VIVIANE ARAUJO BITTAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043991-91.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA GOMES MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043993-61.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA NUNES  
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043994-46.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO APARECIDO GALDINO  
ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043996-16.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA SEGIN RIBEIRO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2016 15:00:00  
PROCESSO: 0043997-98.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043999-68.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FARIAS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044000-53.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA RIBEIRO BARBIERI  
ADVOGADO: SP282453-LUCIANO BERNABÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2016 14:30:00  
PROCESSO: 0044002-23.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIGIA TELES DA SILVA LUIZ  
ADVOGADO: SP368741-RODRIGO LOPES CABRERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044003-08.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA SANTESSO DE MATOS  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0044005-75.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044006-60.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURILENE MARIA XAVIER  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0044007-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MISSAKO NOGUCHI  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044016-07.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH MARY DE SANT ANNA HELD  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044017-89.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELMA ORANGES VEB  
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044018-74.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH MARY DE SANT ANNA HELD  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044023-96.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044024-81.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DELSON MOREIRA GAMA  
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044025-66.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO BITTENCOURT  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044027-36.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTENIO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044028-21.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP207980-LUCIANA FERREIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044029-06.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS GUIMARAES  
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044030-88.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044034-28.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL COSTA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044035-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DIAS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044036-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIS RUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP072875-CARLOS ROBERTO MASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0044038-65.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE CESARIO  
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044040-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE DE PAULA BIACA  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0044042-05.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044045-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZILENE RAIZ RIBEIRO  
ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044046-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONILIA MENDONCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044047-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO: SP163332-RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE

RÉU: INMETRO INST NAC DE METROLOGIA E QUALIDADE E TECNOLOGIA

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044048-12.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON RODRIGUES

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044050-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA AMBROSIO

ADVOGADO: SP341625-HUMBERTO TELES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0044051-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANIUS PORTES GERBER

ADVOGADO: SP235058-MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044052-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDENOR SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP289016-MARIA DAS DORES ALEXANDRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044053-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: SP286757-RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0044055-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA NOVAIS LIMA

ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044056-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE

ADVOGADO: SP167186-ELKA REGIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044057-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VICENTE DA CUNHA

ADVOGADO: SP207980-LUCIANA FERREIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 08/08/2016 15:30:00  
PROCESSO: 0044059-41.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE MACHADO DE SENA  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044064-63.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUKUE OHI  
ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044065-48.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA AUDENY MENEZES SOARES  
ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044068-03.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INA SILVIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044069-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO ANUNCIACAO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP342850-WYRING PAULA CHU  
RÉU: ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA - FAC INTEGRADAS PAULISTA  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044070-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERTON RODRIGUES SAMPAIO  
ADVOGADO: SP204904-DANIEL ARINI PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 31/05/2016 16:00:00  
PROCESSO: 0044071-55.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044073-25.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP199812-FLAVIO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044074-10.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCIENE TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP168325-VALDETE SOUZA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0044076-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO KROLL GUIMARAES

ADVOGADO: SP090455-ADILSON CARLOS BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044080-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA LIMA BARBOSA

ADVOGADO: SP090455-ADILSON CARLOS BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044082-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR MOREIRA DA GAMA

ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0044083-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FLAVIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044084-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO AILTON DE JESUS SALVIANO

ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044085-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NANCY GOULART LOUZADA

ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044086-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP198913-ALEXANDRE FANTI CORREIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044089-76.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP198913-ALEXANDRE FANTI CORREIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044090-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINA MOUTINHO CARRICO

ADVOGADO: SP237585-LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 29/09/2015 16:00:00

PROCESSO: 0044091-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU GONCALVES PERES  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044093-16.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044094-98.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE SALES  
ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044095-83.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA LEVY  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044097-53.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON SILVESTRE FERNANDES  
ADVOGADO: SP185104-AGUINALDO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044099-23.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044100-08.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENARIO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044101-90.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCISIO SARAIVA BELO  
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044102-75.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP213365-ANA PAULA PARADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0044103-60.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON CARVALHO  
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044104-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PIMENTEL

ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044105-30.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA TREVISAN PERES

ADVOGADO: SP316224-LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0044106-15.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENAIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0044107-97.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO ANTONIO GUERRA CASTELLANO

ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044108-82.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER OLIVIO

ADVOGADO: SP238557-TIAGO RAYMUNDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044111-37.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEOFILO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044112-22.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE YOCHIE TERUYA

ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044113-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE MONTEIRO MURARI

ADVOGADO: SP312171-ALESSANDRA PAULA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044114-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044115-74.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044116-59.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MATURINO DA SILVA

ADVOGADO: SP215302-SUZANE OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044117-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE PEREIRA WATZL

REPRESENTADO POR: TATIANA PEREIRA BARBOSA WATZL COSTA LIMA

ADVOGADO: SP295642-DANIEL MENDES ORTOLANI

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0044118-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP275958-VALDERICO AMORIM DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044119-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDAIR ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP230233-LILIANE NALVA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044120-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO DE MORAES FELIX

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044126-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI JULIA SEGATELI CUSTODIO

ADVOGADO: SP307405-MONIQUE FRANÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044129-58.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DA CONCEICAO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044133-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON GALANS CARVALHO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044135-65.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER TADEU FAUSTINO  
ADVOGADO: SP267037-RAUL ANDRADE VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2015 14:45:00  
PROCESSO: 0044137-35.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SYLVIA FRANCISCA DE MENEZES  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0044139-05.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADVALDO AMORIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP361247-OCIMAR ROQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044143-42.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE BARROS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044144-27.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ADRIANO  
ADVOGADO: SP202122-JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044146-94.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILKA SPOLAORE PASCOTTO  
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044147-79.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS NUNES  
ADVOGADO: SP206924-DANIEL ZAMPOLLI PIERRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044148-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALMEIDA DE CALDAS  
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044155-56.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP331418-STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 07/07/2016 16:30:00  
PROCESSO: 0044156-41.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA HELENA BRAGA NEMETI  
ADVOGADO: SP312293-TATIANA MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2016 13:00:00  
PROCESSO: 0044157-26.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA ARAUJO  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044160-78.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALVA DOS SANTOS AMORIM  
ADVOGADO: SP350022-VALERIA SCHETTINI LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0044211-89.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189817-JULIANA AMORIM LEME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 02/12/2016 16:30:00  
PROCESSO: 0044212-74.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044219-66.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUCO COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME  
ADVOGADO: SP118943-MARCELA DENISE CAVALCANTE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044222-21.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUCO COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME  
ADVOGADO: SP118943-MARCELA DENISE CAVALCANTE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044223-06.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIO ROBERTO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044224-88.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO LUSTOSA  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/09/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0044225-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO GIUSEPPE SILVIO PIERGILI MEZZAROMA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044231-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENDES BARBOSA

ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044236-05.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAILDE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044237-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE BABIKIAN

ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044239-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044240-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUELA VITORIA FERREIRA FLOR

REPRESENTADO POR: JULIANA FERREIRA FLOR

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2016 13:30:00

PROCESSO: 0044241-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ CATTO

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044243-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAEI MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044247-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEREZ APARECIDA AMBROSINI

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044249-04.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA LEMOS LEITE DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP330637-AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044250-86.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HISSAKO GOTO ABE  
ADVOGADO: SP227688-MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 03/02/2016 15:30:00  
PROCESSO: 0044252-56.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES VENTURA HYPPOLITO  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044255-11.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMAL DIB HARB - ME  
ADVOGADO: SP328365-ANDRÉ MAN LI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044257-78.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: STELLA MARIS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044258-63.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MALHA COSTA VIEIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044259-48.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA REGINA TEIXEIRA GONZAGA  
ADVOGADO: SP177856-SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0044260-33.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SANTANA  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044261-18.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANDRADE SOBRINHO  
ADVOGADO: SP050122-ZILIA ALVES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/09/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0044262-03.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA MELO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044263-85.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA TELES DA SILVA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044266-40.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA GOMES CLAUDINO IAIZZO

ADVOGADO: SP220270-DENISE DE FREITAS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 12/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0044267-25.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO FERREIRA TEODORO

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044269-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA TERESINHA OSHIRO

ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044270-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GOMES

ADVOGADO: RJ129443-CARLOS GILBERTO BUENO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044273-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA LIMA DA SILVA LIRA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044276-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0044278-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044280-24.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DE SOUSA GOMES  
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2016 14:00:00  
PROCESSO: 0044286-31.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE NEVES FRAZAO  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0044289-83.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALADY MONTEIRO  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044290-68.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLICE FERNANDES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044292-38.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERALUCIA DA SILVA BRITO  
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044293-23.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA MUNIZ DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: IVANILSON GONCALVES RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044300-15.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA MIRANDA  
ADVOGADO: SP230087-JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044301-97.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA POLTRONIERI FELIPE  
ADVOGADO: SP198686-ARIANA FABIOLA DE GODOI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0044308-89.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044310-59.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES  
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044314-96.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TRINDADE LACERDA  
ADVOGADO: SP237359-MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 08/08/2016 14:45:00  
PROCESSO: 0044316-66.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARA APARECIDA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP330285-JULIANO TENORIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0044319-21.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044320-06.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044323-58.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP267201-LUCIANA GULART  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044324-43.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON NOGUEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044325-28.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO ALBINO CARDOSO  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 04/05/2016 17:00:00  
PROCESSO: 0044327-95.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312013-ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0044328-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDES DE MATOS

ADVOGADO: SP296124-BIANCA APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0044330-50.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA VERISSIMO DA SILVA

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044331-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON HONORIO DA SILVA

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044335-72.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS CESAR BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP325095-MARCOS MOURA DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044337-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACOB MEYER NETO

ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044338-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERLANDI JOSE FULLAN

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044340-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP156117-ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2016 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000380-54.2015.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS REGIS DE CAMPOS

ADVOGADO: SP285720-LUCIANA AMARO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0031320-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINELIA GOMES CORREIA LOPES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2016 13:45:00  
PROCESSO: 0031967-31.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE AQUINO  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0032086-89.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIA FRANCISCA BEZERRA  
ADVOGADO: SP294178-AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2016 15:00:00  
PROCESSO: 0032103-28.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP190770-RODRIGO DANIELIS MOLINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0032942-53.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0035409-05.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035512-12.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL RUIZ GARCIA  
ADVOGADO: SP285856-PAULO HENRIQUE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035625-63.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO: SP181559-RAILDA VIANA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2016 14:00:00  
PROCESSO: 0038411-80.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2016 14:30:00  
PROCESSO: 0040459-12.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIBANIO JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0040982-24.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041310-51.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041555-62.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO FELICIANO  
ADVOGADO: SP217539-SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041811-05.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI LEITE DE MORAES  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041848-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVINO SOARES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043158-83.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DE CARVALHO MANOEL  
ADVOGADO: SP152083-TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2010 16:00:00  
PROCESSO: 0064174-64.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO SALLES FERRAZ  
ADVOGADO: SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 304

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 17

TOTAL DE PROCESSOS: 322

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000683 (Lote n.º 10891/2015)**

**DESPACHO JEF-5**

0004246-04.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027796 - MANOEL FRANCISCO CAMARA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Embora já tenha havido contestação no presente feito, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que esclareça qual "a contagem de tempo de serviço correta do autor", discriminado quais períodos não foram computados pela autarquia previdenciária.

Após, voltem conclusos.

Int

0006613-98.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027863 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o vínculo da autora com a empresa SG Comércio de Alimentos Ltda. ME foi encerrado em 18/12/2012, conforme CTPS anexada aos autos, e diante da notícia de que referido contrato de trabalho foi objeto de reclamação trabalhista, vez que a rescisão teria ocorrido em data posterior, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia da petição inicial, termo de audiência, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado daquela ação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e voltem conclusos.

Int

0007338-87.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027800 - IRMA FERNANDES CROZATTO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Intime-se e Cumpra-se

0003877-10.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027812 - PAULO CESAR DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complementação a decisão proferida nos presentes autos em 13.08.2015, DESIGNO o dia 03 de setembro de 2015, às 11:00 horas para realização de perícia médica com o perito clínico geral, DR. SÉRGIO JORGE DE CARVALHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0003852-94.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027799 - LUZIA ZAVANELA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2015, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se e cumpra-se

0007173-40.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027803 - MARIA APARECIDA LEMES GIMENEZ (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0003577-48.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027838 - LEANDRO JOSE DE PAULA CARLOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ante o teor da cota ministerial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2015, às 14:40h.

Intime-se a testemunha indicada pelo MPF.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Int

0004130-95.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027873 - ALEXANDRE JOSE PRIETO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Muito embora já tenha sido realizada perícia médica e apresentada contestação no presente feito, verifico que a petição inicial padece de irregularidade na medida em que, inicialmente, relata o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, elencando diversos períodos para reconhecimento de atividade especial e, a partir da página 07, deduz pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, de Rita de Cássia do Nascimento.

Em seguida, a partir da página 14, deduz pedido de auxílio-acidente em favor do autor.

Assim, a fim de evitar eventual nulidade, intime-se o patrono do autor para que confirme o pedido deduzido no presente feito, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int

0003166-05.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027807 - JOSE DE LA NAVA ROCHA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial contábil, pelo prazo de cinco dias.

Decorridos, voltem conclusos.

Int

0004295-45.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027840 - ISABELA CRISTINA DA CUNHA SOARES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando as informações contidas no procedimento administrativo de auxílio-reclusão (NB 145.451.913-1), para o fim de averiguar início de irregularidade no que tange ao último vínculo empregatício do segurado falecido, pai da autora, determino a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias.

Decorridos, intime-se o INSS para que informe o estado atual da averiguação.

Com a resposta, voltem conclusos para deliberação, em especial quanto à necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int

0004650-55.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027659 - EDUARDO MICHARKI VAVAS (SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Diante do teor da contestação da União Federal, concedo ao autor o prazo de cinco dias para indicar corretamente o pólo passivo do feito.

No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de propriedade do veículo, bem como informe se foi efetuado

registro da ocorrência na Polícia Rodoviária Federal.

Com o aditamento, cite-se.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s).**

**2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

**Intime-se e Cumpra-se.**

0006172-20.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027700 - FABIANA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005828-39.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027712 - BELCHOLINA CAMPOS ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005116-49.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027728 - BENEDITA IDALINA RISSO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005560-82.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027719 - MARCO ANTONIO LOPES FARIA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005770-36.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027714 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005860-44.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027710 - MARIA EUNICE MARIANO DE JESUS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005178-89.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027726 - JOSEMARA APARECIDA SANTOS DE MELLO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005858-74.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027711 - MARIA ELZA ESQUILAGE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004760-54.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027735 - ANA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005078-37.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027730 - PAULO ROBERTO CULPANI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005666-44.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027717 - AURINDA MARIA DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003926-51.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027736 - UESLEI ANTONIO FERREIRA SACELI (SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006724-82.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027690 - NEUSA APARECIDA TEODORO PARIZIANI (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006188-71.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027698 - LUIS CESAR DE CARVALHO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0007212-37.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027763 - JORGE PEREIRA MAIA (SP357212 - GABRIEL ALVES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 22.06.2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço ao patrono da parte autora que a petição protocolizada em 29.06.2015 foi descartada conforme certidão anexada aos autos. Intime-se

0002934-90.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027738 - JOAO JOSE DA CRUZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a notícia da ocorrência de óbito do autor, conforme petição anexada aos autos em 31.07.2015, concedo ao patrono da parte autora o prazo de dez dias, para que proceda a habilitação do(s) herdeiro(s) de JOÃO JOSÉ DA CRUZ, sob pena de extinção.

Deverá ainda, no ato da habilitação apresentar documentos pessoais (RG, CPF, CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA) do(s) herdeiro(s), devidamente acompanhado do instrumento de mandato, também, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se e cumpra-se

0003880-62.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027744 - JOAO DOS SANTOS SOUZA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição da parte autora protocolizada em 12.08.2015: diante da existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Previdenciária.

2. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de herdeiros do autor falecido, Sr.ª Maria Aparecida dos Santos e Srta. Malena dos Santos Souza, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda JOÃO DOS SANTOS SOUZA - ESPÓLIO, dividida em 02 cotas, conforme abaixo discriminado:

1ª cota - MARIA APARECIDA DOS SANTOS - CPF: 24961028878 e

2ª cota - MALENA DOS SANTOS SOUZA.

3. Após, se em termos, tratando-se de caso de intervenção obrigatória do MPF, intime-se este órgão a proferir seu parecer, no prazo de 05 dias. Intime-se e cumpra-se

0007280-60.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027832 - KARINA VIEIRA DERUCCI ALVES (SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, eis que não há omissão ou contradição no julgado. A parte autora manifesta sua irresignação com o teor da decisão, o que deve ser feito por recurso próprio.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int

0006160-06.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027850 - GABRIELA SENA DE CASTRO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de concessão administrativa contida na contestação, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int

0007296-38.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302027784 - JOSE GERALDO MENDES VIEIRA (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em

29.06.2015, apresentando COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO EM NOME DO(A) AUTOR(A), OU DECLARAÇÃO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA PORTARIA 25/2006 DESTE JUIZADO, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se

#### DECISÃO JEF-7

0016328-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302027794 - MARLENE DE CASTRO SILVA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se operito a responder o quesito complementar do INSS (item 35 dos autos virtuais), esclarecendo, ainda, se a situação da autora pode ou não ser enquadrada como cardiopatia grave.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias

0003523-82.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302027809 - JOSE CARLOS CAPUCHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Providencie a secretaria o agendamento de nova perícia, desta feita, com médico especialista em ortopedia, conforme requerido pelo autor

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

##### OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (EXPEDIENTE N.º 684/2015 - Lote n.º 10892/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008128-71.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI APARECIDA DE SOUZA JORGE  
ADVOGADO: SP307718-JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008137-33.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP185697-TÂNIA CRISTINA CORBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 31/08/2015 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008144-25.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIA PROFETA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008147-77.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURICO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 28/08/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008157-24.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUZ DE CASSIA SILVA  
ADVOGADO: SP254291-FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/08/2015 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008160-76.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/09/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008165-98.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL DE JESUS SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP154896-FERNANDA MARCHIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/08/2015 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008175-45.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAYSIA LOPES  
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/08/2015 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008186-74.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272580-ALYNE APARECIDA COSTA CORAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008194-51.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCOS BRAZAO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/09/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008199-73.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008203-13.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP185697-TÂNIA CRISTINA CORBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008207-50.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON GOMES  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/09/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008208-35.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDINALVE PINHEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/10/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008209-20.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL FERNANDES  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/08/2015 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008251-69.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR DA ROCHA CAMARGO  
ADVOGADO: SP147339-GANDHI KALIL CHUFALO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/08/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008252-54.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO REIS  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009792-40.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALBERTO HUSSAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009804-54.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRENE BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/10/2015 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009817-53.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEMI PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004969-38.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2006 12:00:00

PROCESSO: 0005899-51.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ULISSES MARTINS  
ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 0008253-49.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LEMES  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 14:20:00

PROCESSO: 0009475-86.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA KELLY DE SOUZA  
ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 0010919-62.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM TADEU FERNANDES  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2006 12:00:00

PROCESSO: 0011315-05.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUSMAR ABILIO DIAS  
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2007 12:00:00

PROCESSO: 0012021-51.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIZOLINA PEREIRA MORETO  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2008 14:20:00

PROCESSO: 0012958-27.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO RICCHINI LEITE  
ADVOGADO: SP233021-RENATA CRISTINA RICCHINI LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000125

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003219-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007542 - AHMAD HASSAN AYOUB (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO, SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA, SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a parte autora, AHMAD HASSAN AYOUB, se insurge contra lançamentos realizados de ofício pela Receita Federal, nos valores de R\$ 8.013,96 e R\$ 9.791,29, relativos às glosas de quantias abatidas de sua declaração de imposto de renda.

Passo a decidir.

Não há necessidade de se produzir prova em audiência, cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à legitimidade da comprovação das despesas utilizadas pela parte autora para dedução em seu imposto de renda de 2007/2006 e 2006/2005.

A Lei n. 9.250/95 disciplina a base de cálculo do imposto de renda e as possíveis deduções, trazendo regramento específico para a comprovação de despesas de saúde no art. 8º, §2º, III:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Quanto aos recibos de pagamento não reconhecidos pelo fisco, verifico que neles não consta a qualificação completa, não contendo o endereço dos profissionais Rúbia O. de Faria (fls. 23/24 e 43 do arquivo nº 3 dos autos virtuais), Daniela Miareli Munhoz (fls. 26/27 do arquivo nº 3 dos autos virtuais) e Ramyrez Miareli Munhoz (fls. 29/30 e 39/41 do arquivo nº 3 dos autos virtuais). Esses profissionais também apresentaram declarações extemporâneas, no ano de 2010, referentes a eventuais serviços prestados em 2005 e 2006, que não podem servir de prova às alegações da parte autora, dada essa extemporaneidade.

O fato é que os recibos contemporâneos apresentados não preenchem todas as exigências previstas na lei.

A Lei n. 9.250/95, ao descrever os requisitos do comprovante de despesa médica, torna necessário o endereço do profissional da saúde prestador do serviço. Tal requisito, como todos os outros previstos em lei, é indispensável.

Sendo assim, foram devidas as glosas relativas às despesas médicas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001258-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007280 - MARIA CECILIA MARTINS SIQUEIRA (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que requer a autora o pagamento de valores referentes a revisão de seu benefício, deferida pelo INSS em que lhe foi paga apenas pequena parcela dos valores decorrentes da revisão.

O INSS foi citado e contestou a ação.

É o breve relatório.

DECIDO:

Verifico que o benefício do autor já foi revisto, pelo que a ação proposta é apenas de cobrança. A autora alega crédito no valor de R\$ 9.124,60 (NOVE MILCENTO E VINTE E QUATRO REAISE SESSENTACENTAVOS), conforme documento que juntou (extrato do sistema informatizado do INSS datado de 24/05/2013), valor em que chegou após descontar as diferenças já pagas pelo INSS.

Em constatação, alegou o INSS o pagamento dos valores, especificando as competências pagas no valor que entende por correto.

Verificando-se do procedimento administrativo de concessão e revisão juntado aos autos que em 23/07/2013 o INSS recalculou os valores da revisão, e pagou à autora quantia que entendeu por correto, a saber, R\$ 997,33 (NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , valor devidamente demonstrado no procedimento administrativo através de planilha.

Analisando o conjunto probatório, conclui-se que há divergência entre o valor pago pelo INSS e o pleiteado pela autora. Uma vez que a presente ação é de cobrança, onde não se discute, a princípio, a origem do crédito, entendo que o INSS pagou o que entendeu por correto. Eventual discordância da autora demanda processo de conhecimento, para análise aprofundada da revisão, entendo os motivos, prazos, cálculos, legalidade, etc... quanto a revisão efetuada, ou seja, seria necessária análise do mérito da revisão propriamente dito, o que não é objeto da lide (que é apenas de cobrança).

A execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 586), e no presente caso, conforme provas juntadas, ausente o requisito da certeza, pelo que a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos em que formulado. Sem custas e honorários. P.R.I

0002670-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007340 - CLAUDIA CONCEICAO DE OLIVEIRA DERMAL (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que os laudos médicos não contêm irregularidade ou vício. E ainda, resalto que a conclusão dos laudos é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada nos exames clínicos e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Expeça-se ofício ao INSS para que cesse o pagamento do benefício do auxílio doença, concedido por força de tutela antecipada deferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004724-74.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007533 - ELIZABETH VIEIRA VASQUES (SP303166 - EDILENE MARQUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

A parte autora preenche o primeiro requisito, ser portadora de deficiência, conforme laudo médico, que concluiu “O autor em tela apresenta cegueira em olho direito e baixa visão de olho esquerdo por alta miopia degenerativa e

possível sequela em olho direito de causa central (AVC). Quadro irreversível.”

Já o laudo sócio-econômico relata que a autora mora com uma filha, que trabalha na empresa Fidelity, não sendo informado ou comprovado o salário da mesma.

Ademais, concluiu a perita social que “O grupo familiar possui renda fixa, reside em casa própria, em condições sociais de habitação compatíveis com o padrão de vida saudável de moradia.

Não pudemos constatar se o grupo familiar possui ou não despesas elevadas uma vez que as contas não foram apresentadas e são pagas totalmente pelas irmãs da pericianda.”

Tais dados confirmam que a parte autora, apesar das dificuldades, não se encontra em situação de miserabilidade, pois tem sua subsistência provida por sua família, bem como não demonstrou ou comprovou nos autos a condição de hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002345-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007338 - CARMINO ALVES PENIDO (SP276851 - RODNEY SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio acidente, pois teria o INSS, quando da aposentadoria do autor, cessado o benefício de auxílio acidente.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havia entendimento jurisprudencial no Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de acumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria, desde que o infortúnio (o acidente) tivesse ocorrido anteriormente ou na vigência da redação original do artigo 86, da Lei 8213/91, que lhe conferia caráter vitalício. Nesta hipótese, o auxílio-acidente não integraria o salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, sob pena de se incidir em bis in idem.

Em contrapartida, tratando-se de acidente ocorrido na vigência da Lei 9528/97, que alterou o artigo 86 citado, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente, para cômputo da renda mensal inicial da aposentadoria, seria levado em conta o auxílio-acidente e, neste caso, não se admitia, por óbvio, a acumulação dos benefícios. Veja-se o Resp n. 562321/SP, Relator Min. Laurita Vaz, j. 23/3/2004, DJU 3/5/2004, p. 206: “No período anterior à edição da Lei 9528/1997, o auxílio-acidente era vitalício, motivo porque não poderia ser integrado ao valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem.”

Após, pondo fim a antiga divergência jurisprudencial o Colendo Superior Tribunal de Justiça revisou a posição, e consagrou o entendimento de que apenas será possível a acumulação entre auxílio-acidente e qualquer modalidade de aposentadoria quando tanto a lesão incapacitante do auxílio-acidente quanto a aposentadoria concedida ao segurado forem anteriores à edição da Lei n.º 9.528/1997. Essa posição restou firmada na sistemática de julgamento de recursos repetitivos, precisamente no RESP n.º 1.296.673-MG e, no ano de 2014, foi consolidada pela edição da Súmula n.º 507 daquele tribunal, a saber “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014).

No caso concreto, o auxílio acidente do autor tem como data de início 19/12/1997, e sua aposentadoria 06/08/2001, ou seja, os benefícios não são anteriores a 11/11/1997, razão pela qual não é possível a cumulação, e

o pedido de restabelecimento do auxílio acidente não comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, nesta instância judicial. P.R.I

0008790-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007377 - INEIDE DE SANTA ROSA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Ineide de Santa Rosa em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição

de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 02/01/1992 a 30/01/1996.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No entanto, nenhum documento há nos autos que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

Ressalto que é imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

Observo que a origem rural da família da autora, por si só, não é suficiente para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. Desse modo, os documentos que qualificam o avô da autora como lavrador não servem de início de prova do trabalho rural alegado pela autora. As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Assim, diante da ausência de início de prova material que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da impossibilidade de se reconhecer o exercício de atividade rural com base exclusivamente em prova testemunhal, não reconheço o exercício de atividade rural pela autora.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 02 anos, 09 meses e 28 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 17 anos, 01 mês e 09 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 17 anos, 8 meses e 23 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 33 anos, 10 meses e 13 dias, além da autora não contar com a idade mínima de 48 anos, para a concessão da aposentadoria proporcional.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, uma vez que não comprovou o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0005620-63.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007543 - ARNALDO MASSOTI (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO, SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL) Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a parte autora, ARNALDO MASSOTI, se insurge contra lançamentos realizados de ofício pela Receita Federal, relativos às glosas de quantias abatidas de sua declaração de imposto de renda.

Passo a decidir.

Não há necessidade de se produzir prova em audiência, cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à legitimidade da comprovação das despesas utilizadas pela autora para dedução em seu imposto de renda de 2009/2008.

A Lei n. 9.250/95 disciplina a base de cálculo do imposto de renda e as possíveis deduções, trazendo regramento específico para a comprovação de despesas de saúde no art. 8º, §2º, III:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os

tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Quanto aos recibos de pagamento não reconhecidos pelo fisco, verifico que neles não consta a qualificação completa, não contendo o endereço dos profissionais Leonardo Schumacher de Almeida (fls 78/79 do arquivo da petição inicial nº 3) e Fernando Antônio Claret Alcapadini (fls. 103/104 também do arquivo petição inicial nº 3). Esses profissionais também apresentaram declarações extemporâneas, no ano de 2010, referentes a eventuais serviços prestados em 2008, que não podem servir de prova às alegações da parte autora, justamente em razão de suas extemporaneidades.

O fato é que os recibos contemporâneos apresentados não preenchem todas as exigências previstas na lei.

A Lei n. 9.250/95, ao descrever os requisitos do comprovante de despesa médica, torna necessário o endereço do profissional da saúde prestador do serviço. Tal requisito, como todos os outros previstos em lei, é indispensável.

Relativamente aos valores pagos à Sobam Centro Médico, verifico que a parte autora juntou os recibos que demonstram o valor total pago de R\$ 6.467,16, tendo havido a dedução de R\$ 6.617,31. Correta, portanto, a glosa procedida pelo Fisco no valor de R\$ 150,15.

Com relação à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), convém deixar claro que ela está prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Dessa forma, eventual cancelamento da multa ou redução, como pleiteia o autor, deve ser realizada mediante declaração incidental de sua inconstitucionalidade, não sendo permitido ao juiz simplesmente afastá-la. Há inclusive súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nessa linha:

Súmula Vinculante n. 10 - Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Assim, analisando a instituição da multa e seu percentual legal, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade.

Trata-se de uma multa de natureza punitiva, que visa, justamente, coibir declarações em desconformidade com a lei. Seu percentual deve ser fixado em um patamar considerável, de forma a desestimular abatimentos indevidos.

Não se pode permitir que a prática corriqueira e desonesta de se declarar gastos sem lastro, para abatimento no Imposto de Renda, recaia em uma equação onde correr o risco seja mais proveitoso.

É importante lembrar que estamos tratando de dinheiro público. Não é razoável exigir que a administração fazendária confira cada declaração de Imposto de Renda, uma a uma. O sistema deve ser organizado de forma eficiente, de forma a estimular os contribuintes a realizarem suas deduções corretamente.

Além disso, não há um critério lógico-objetivo que oriente a fixação do percentual da multa. Qualquer valor fixado pelo juiz, em discordância com a lei legitimamente votada pelo parlamento, redundaria em arbitrariedade judiciária. Qual fundamento lógico poderia ser utilizado para dizer que uma multa de 75% é inconstitucional, mas uma de 50% não?

Sendo assim, eventual inconstitucionalidade, seja por violação ao princípio da razoabilidade ou ao princípio do não confisco, deve ser demonstrado concretamente, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. No caso em tela, a cobrança do IRPF se refere ao período de apuração de 2000, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 08/09/2004, de acordo com a cópia da CDA acostada às fls. 28. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 3. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 4. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 5. O artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite". 6. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança de acréscimos legais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 7. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 8. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 9. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 10. Por seu turno, a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco. No caso, a multa questionada, no percentual de 75%, está representada no valor de R\$ 2.269,17, não se configurando de natureza confiscatória. 11. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 12. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 13. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 14. Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 15. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 17. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427946 - Processo: 0001345-53.2008.4.03.6126. Rel. Dês. Cecília Marcondes).

Portanto, tendo em vista seu caráter punitivo e preventivo, entendo que a multa no montante de 75% (setenta e cinco por cento) não é inconstitucional, tendo sido aplicada pela Receita Federal no lançamento discutido nestes autos.

De igual modo, são devidos os juros moratórios ao Fisco, limitando-se o autor, em sua petição inicial, a alegações genéricas de sua inadmissibilidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000437-97.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007312 - MARIA RITA GONCALVES DE GODOI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os mesmos índices de reajuste do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

O benefício do autor apresenta renda mensal inicial em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contado da data do ajuizamento da ação.

De início, deve-se deixar assentado que o benefício da parte autora, quando de sua aposentadoria, teve seu valor fixado em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso.

Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos art. 29, § 2º, e 33 da Lei 8213/91, quanto do reajuste do benefício, de que tratava o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na limitação da renda mensal da parte autora.

Tal limitação é legítima, sendo que jurisprudência reconhece a aplicação dos dispositivos legais em questão antes da Emenda 20/98.

A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EIAAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juíza Virgínia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 - relator - Ministro Maurício Corrêa.

Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário.

Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional.

Naquele julgamento, o Ministro Maurício Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que:

“Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado.” (grifei).

Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o § 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Lembre-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos “nos termos da lei”.

Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido:

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido.”

(AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer)

Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio

financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99.

Afora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.

De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91.

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00.

Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o “limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social” e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no § 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, calha anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afora ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

0003319-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007530 - GILVAN TEIXEIRA DA SILVA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que a parte autora é portadora de deficiência e não tem meios de prover a própria subsistência ou tê-la provido por sua família.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial médica e social.

É relatório. Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

A parte autora preenche o primeiro requisito, ser portadora de deficiência, conforme laudo médico, que concluiu PericiandoapresentaquadropsicopatológicocompatívelcomdiagnósticodeRetardo MentalModerado(F71deacordocomCID10)-trata-sedequadro neurodesenvolvimental crônico, iniciado ao nascimento com atraso do desenvolvimento neuropsicomotorqueimpossibilitaramquefrequentasseescolaesealfabetizasse.De característica crônicaeincurável,nãotemcondiçõesdeexercerqualqueratividade laborativa, bem como necessita de auxílio e supervisão constante de terceiros para as atividades básicas de vida diária. Sugiro concessãodo benefício pleiteado.”

Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica verifico que a parte autora, apesar de não poder prover sua própria subsistência, pode tê-la provida por sua família.

O laudo sócio-econômico relata que o autor mora com a mãe, pensionista do INSS, cujo benefício tem valor de um salário mínimo. O imóvel onde residem é guarnecido com televisão, geladeira, microondas, entre outros eletrodomésticos e encontra-se em bom estado de conservação. O autor possui um irmão que vive na parte de cima do imóvel com sua família, e que ajuda com pequenas despesas como conta de luz.

O laudo social apurou despesas familiares mensais inferiores ao rendimento. O rendimento mensal é apto a suportá-las.

Tais dados confirmam que a parte autora, apesar das dificuldades, não se encontra em situação de miserabilidade, pois tem sua subsistência provida por sua família.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007758-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007410 - MARIA REGINA CASAUT FERRAZZO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício deixado de incluir a competência 09/2013.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao mérito da demanda, assim dispõe o art 29, inciso I, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 30/09/2013 não foi incluída a contribuição do mês 09/2013.

Compulsando os autos, e elaborados cálculo e parecer contábil pela contadoria deste Juizado, verificou-se que a renda apurada pelo INSS encontra-se correta, tendo sido considerados os devidos salários de contribuição, aplicada a correta forma de cálculo e os devidos índices de correção.

Destaco que não é possível considerar o recolhimento do mês 09/2013 pois a DIB do benefício é em 30/09/2013, antes do fim da competência que se daria em 01/10, quando se tornaria devida a contribuição a ser paga no mês seguinte, ou seja, apenas é possível a inclusão da competência 09/2013 para benefícios com DIB igual ou posterior a 01/10/2013.

Nestes termos, e tratando-se de questão meramente contábil (cálculo do benefício), não havendo discussão quanto à legalidade ou não da forma prevista em lei para o cálculo, e uma vez estando o cálculo correto, o pedido de revisão deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos em que formulado. Sem custas e honorários.  
P.R.I

0002317-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007436 - MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que os laudos médicos não contêm irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão dos laudos é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada nos exames clínicos e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Destaque-se, por fim, que eventual agravamento da afecção que acomete a parte autora, após a realização das perícias médicas, deve ser objeto de novo requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006856-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007286 - ROSELI APARECIDA GARCIA (SP333538 - ROSEMARY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica econtábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, concluiu o Sr. Perito que a parte autora está total e

permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa. A data de início da doença foi fixada em 2011 e a data de início da incapacidade em 10/02/2012.

No caso em epígrafe, a nova filiação da autora ao sistema previdenciário deu-se posteriormente à doença.

Conforme se extrai dos dados contidos no processo, a parte autora teve vários vínculos como empregada de 28/06/1977 a 28/02/1999. Parou de contribuir por mais de 13 anos, voltando a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual a partir de 01/10/2012.

Assim, na data de início da incapacidade, em 2011, a autora ainda não tinha reingressado no RGPS, uma vez que a sua primeira contribuição, após 1999, somente aconteceu em 01/10/2012.

O artigo 42, §2º, da Lei 8213/91, dispõe que “ A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Da mesma forma estabelece o art. 59, parágrafo único, da mesma lei, no que tange ao auxílio doença.

Incapacidade decorrente de doença pré-existente (que pré-existia à filiação do segurado ao sistema previdenciário) é motivo impeditivo à aposentadoria por invalidez ou ao benefício de auxílio doença, exceto em caso de agravamento após a filiação. O agravamento é ônus probatório da parte autora, do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.**

**Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.**

**Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.**

**Foi produzida prova documental e perícia médica.**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.**

**No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.**

**Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.**

**Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0008534-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007348 - IDENIR HENRIQUE DA SILVA (SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003134-71.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007352 - MIRIAM FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0001344-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007570 - MIKAEL VITOR HONORATO DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico informa que a parte autora reside com os tutores, em casa própria. A renda familiar informada é de R\$ 1355,57, recebida pelo tio e tutor do autor, Josenildo Honorato dos Santos. Considerando-se que o grupo familiar é composto por 3 pessoas, a renda per capita é de R\$ 451,85, superior a ¼ ou a ½ salário mínimo.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado, pois não ficou comprovada a hipossuficiência econômica familiar.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002298-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007392 - CLEIDEMARCIO BARBOSA DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão

de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que os laudos médicos não contêm irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão dos laudos é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada nos exames clínicos e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007260-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007407 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual se pleiteia seja declarada a ilegalidade de cobrança efetuada pelo INSS através de descontos em seu benefício.

Citado, o INSS não contestou o feito.

É o breve relatório, decido.

A parte autora afirma que o INSS passou a descontar de seu benefício valores em razão de recebimento indevido decorrente de ação judicial anterior, conforme informação que obteve na autarquia.

Compulsando os autos verifica-se que a suposta irregularidade teria como causa o recebimento concomitante dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de contribuição (que foi implantada posteriormente, com data de início retroativa, por força de acordo em decisão judicial).

À vista da documentação acostada à peça exordial e ao parecer contábil, verifica-se que de fato o autor recebeu os benefícios citados em período concomitante, ainda que a aposentadoria tenha sido paga posteriormente, mas com alguns valores que se referiam a competências pretéritas. Destaco, ainda, que os benefícios são inacumuláveis, por expressa disposição legal, conforme disposto no art. 154, I, da lei 8.213/91. Destaco, ainda, que o autor vem recebendo regularmente sua aposentadoria, ou seja, em nenhum momento desta abriu mão.

Entendo que, em casos como o dos autos, a regra seja a restituição de valores pagos pelo INSS, como dispõe o art. 115, II, da Lei 8.213/91, pelo qual o INSS pode descontar da renda mensal do benefício os pagamentos efetuados além do devido, respeitando o limite de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme os termos do art. 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Ademais, quando da homologação do acordo que motivou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, a autora já estava em gozo de aposentadoria por invalidez, o que era desconhecido naqueles autos e talvez pela própria autora, vez que o benefício foi deferido poucos dias antes da audiência.

Mas fato é que houve o recebimento em duplicidade de benefícios incompatíveis. Quanto aos descontos em si, trata-se de faculdade, que pode a autarquia exercer ou não. Pode a autarquia, também, utilizar-se de outros meios legais e comuns aos créditos da fazenda pública para cobrança dos valores.

Quanto à faculdade em descontar valores há limites, e esse é o entendimento dos tribunais, conforme decisão que abaixo transcrevo, da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Processo: 200571040025990 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA  
Data da decisão: 14/06/2006 Documento: TRF400127133  
Fonte DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 817  
Relator(a)RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
DecisãoA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.  
Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. DESCONTO. ART. 115, II, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201,§ 2º DA CF/88.

1. A teor do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91, o INSS pode descontar da renda mensal do benefício os pagamentos efetuados além do devido, respeitando, quando o débito for originário de erro da Previdência Social, o limite de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme os termos do art. 154, § 3º, do Decreto 3.048/99.  
2. Ainda que respeitado o limite previsto em lei, os descontos que reduzam os proventos do segurado à quantia inferior ao salário mínimo ferem a garantia constitucional de remuneração mínima e atentam contra o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana.  
3. De acordo com a orientação das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte não é possível o desconto de valores na renda mensal do benefício previdenciário se isso implicar redução a quantia inferior ao salário-mínimo, em atenção aos termos do artigo 201, §2º, da Constituição Federal. Data Publicação 28/06/2006 (g.n.)

No presente caso, os valores do débito já foram todos descontados. Assim, não assiste razão ao autor em seu pleito, sendo legal e possível a cobrança dos valores.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas, nem honorários.

P.R.I.

0003291-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007514 - LUIZ PEREIRA DOS REIS (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSIRODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio acidente, pois teria o INSS, quando da aposentadoria do autor, cessado o benefício de auxílio acidente.

Regularmente citado, o INSS não contestou a ação.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havia entendimento jurisprudencial no Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de acumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria, desde que o infortúnio (o acidente) tivesse ocorrido anteriormente ou na vigência da redação original do artigo 86, da Lei 8213/91, que lhe conferia caráter vitalício. Nesta hipótese, o auxílio-acidente não integraria o salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, sob pena de se incidir em bis in idem.

Em contrapartida, tratando-se de acidente ocorrido na vigência da Lei 9528/97, que alterou o artigo 86 citado, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente, para cômputo da renda mensal inicial da aposentadoria, seria levado em conta o auxílio-acidente e, neste caso, não se admitia, por óbvio, a acumulação dos benefícios. Veja-se o Resp n. 562321/SP, RelatorMin. Laurita Vaz, j. 23/3/2004, DJU 3/5/2004, p. 206: “No período anterior à edição da Lei 9528/1997, o auxílio-acidente era vitalício, motivo porque não poderia ser integrado ao valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem.”

Após, pondo fim a antiga divergência jurisprudencial o Colendo Superior Tribunal de Justiça revisou a posição, e consagrou o entendimento de que apenas será possível a acumulação entre auxílio-acidente e qualquer modalidade de aposentadoria quando tanto a lesão incapacitante do auxílio-acidente quanto a aposentadoria concedida ao segurado forem anteriores à edição da Lei n.º 9.528/1997. Essa posição restou firmada na sistemática de julgamento de recursos repetitivos, precisamente no RESP n.º 1.296.673-MG e, no ano de 2014, foi consolidada pela edição da Súmula n.º 507 daquele tribunal, a saber “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014).

No caso concreto, o auxílio acidente do autor tem como data de início 01/07/1992, e sua aposentadoria 04/12/2013, ou seja, a aposentadoria não é anterior a 11/11/1997, razão pela qual não é possível a cumulação, e o pedido de restabelecimento do auxílio acidente não comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido. Diante o resultado do julgamento revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. Oficie-se ao INSS.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial. P.R.I

0003045-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007477 - LUIZ CESAR GONCALVES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a condenação do INSS ao pagamento de atrasados de auxílio doença no período de 22/11/2013 a 19/01/2014, em que alega que estava incapaz para o trabalho e que não lhe foi concedido o mencionado benefício, apesar do seu requerimento.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada concluiu que a parte autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual no período pretendido.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício do auxílio-doença no período supracitado, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007373-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007409 - EDACIR NUNES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja alterada a data de início do benefício para data anterior, pois entende que o recálculo do benefício nesta data lhe seria mais favorável.

Regularmente citado, o INSS não contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, é necessário lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202, previa que:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..” (destaques acrescidos)

Consoante assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa disposição constitucional exigia norma integrativa posterior, para lhe conferir eficácia

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido.” (destaques acrescidos)  
(AI-AgR 206807/RS, de 14/05/02, 1ª T, STF, Rel. Min. Sydney Sanches)

Veio a lume, então, a Lei 8.213/91 que previu a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo no seu artigo 29 que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (grifei)

Por seu lado, os artigos 54 e 49 da mesma Lei 8.213/91 prevêm a data de início do benefício como sendo, em regra, a data do requerimento administrativo:

“Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.”

E reza o citado art. 49 da lei 8.213 que:

“Art. 49.A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.”

Tais regras, da data de início do benefício e do período básico de cálculo a ser considerado, vieram, então, dar integração legislativa à disposição constitucional e são abonadas pela jurisprudência dos tribunais, consoante consta do excerto acima transcrito, da ementa no AI-AgR 206807/RS, ou ainda, pela impossibilidade de mudança de data de início do benefício:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - A Lei nº 8.213/91 teve seus efeitos retroagidos aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 05 de abril/91, por conta de preceito contido em seu art. 145, que determina o recálculo e a atualização das rendas mensais iniciais dos benefícios, e, em momento algum, trata de matéria referente à alteração da data de início de benefício.

II - Resta sem amparo legal o pedido para que se procedesse a retroação da data de início do benefício para 05.04.91.”

(REsp 213359, de 16/12/99, 5ª T, STJ, Rel. Min. Felix Fischer)

Assim, a legislação previdenciária prevê a utilização dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - ou afastamento da atividade, pelo que não há falar em alteração do período básico de cálculo do benefício visando a buscar uma outra data de início do benefício, que proporcionaria uma renda mensal maior.

Portanto, face a ausência de amparo legal, não assiste razão ao autor em seu pleito.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003288-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007342 - RUFINO FERREIRA NETO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio acidente, pois teria o INSS, quando da aposentadoria do autor, o cessado.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havia entendimento jurisprudencial no Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de acumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria, desde que o infortúnio (o acidente) tivesse ocorrido anteriormente ou na vigência da redação original do artigo 86, da Lei 8213/91, que lhe conferia caráter vitalício. Nesta hipótese, o auxílio-acidente não integraria o salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, sob pena de se incidir em bis in idem.

Em contrapartida, tratando-se de acidente ocorrido na vigência da Lei 9528/97, que alterou o artigo 86 citado, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente, para cômputo da renda mensal inicial da aposentadoria, seria levado em conta o auxílio-acidente e, neste caso, não se admitia, por óbvio, a acumulação dos benefícios. Veja-se o Resp n. 562321/SP, Relator Min. Laurita Vaz, j. 23/3/2004, DJU 3/5/2004, p. 206: “No período anterior à edição da Lei 9528/1997, o auxílio-acidente era vitalício, motivo porque não poderia ser integrado ao valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem.”

Após, pondo fim a antiga divergência jurisprudencial o Colendo Superior Tribunal de Justiça revisou a posição, e consagrou o entendimento de que apenas será possível a acumulação entre auxílio-acidente e qualquer modalidade de aposentadoria quando tanto a lesão incapacitante do auxílio-acidente quanto a aposentadoria concedida ao segurado forem anteriores à edição da Lei n.º 9.528/1997. Essa posição restou firmada na sistemática de julgamento de recursos repetitivos, precisamente no RESP n.º 1.296.673-MG e, no ano de 2014, foi consolidada pela edição da Súmula n.º 507 daquele tribunal, a saber “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014).

No caso concreto, o auxílio acidente do autor tem como data de início 18/01/1991, e sua aposentadoria 12/04/2013, ou seja, os benefícios não são anteriores a 11/11/1997, razão pela qual não é possível a cumulação, e o pedido de restabelecimento do auxílio acidente não comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, nesta instância judicial. P.R.I

0009213-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007536 - DIVA CATHARINA VIDOTTI XAVIER (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade e o pagamento do valor das diferenças acumuladas desde o ajuizamento da ação até a presente data, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde a citação.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, a regra de transição segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2009.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver contribuído ao INSS por 5 anos, 9 meses e 9 dias, sendo que a esse tempo de serviço urbano, no caso da autora, equivalem a 69 meses de contribuição, carência esta insuficiente, consoante a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213 de 1991, que determina 168 meses de contribuição para quem haja implementado as condições no ano de 2009.

Destaco que o vínculo com o Estado de São Paulo não pode ser considerado para fins de aposentadoria junto ao INSS sem a devida Certidão de Tempo de Contribuição, para averbação no RGPS do período de contribuição a regime próprio de previdência. Conforme documentos dos autos (extrato do CNIS juntado ao laudo contábil) no período (13/03/1987 a 02/08/1996) a autora contribuía ao regime próprio de previdência (RPPS) do Estado de São Paulo.

Desta forma, uma vez não preenchido um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade (carência mínima), de se julgar improcedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários. Sem custas e honorários. P.R.I

0022965-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007274 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA AUGUSTO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica, concluiu a Sra. Perita pela incapacidade total e permanente da autora desde 2002, data de início da doença e incapacidade da autora.

A autora contribuiu ao INSS como empregada até 08/1990, sendo que perdeu a qualidade de segurada em 10/1991. Após, voltou a contribuir apenas em 03/2012, quando já estava doente e incapaz.

Portanto, como a incapacidade constatada na perícia deu-se quando a parte autora não possuía qualidade de segurada, não faz jus ao benefício.

E ressalve-se que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0000843-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304007572 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SANTANA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a parte autora é portadora de deficiência e não tem meios de prover a própria subsistência ou tê-la provido por sua família.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas provas pericial médica e social.

É relatório. Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

No entanto, a parte autora não preenche o requisito previsto de incapacidade laborativa ou deficiência. Conforme atestado no laudo pericial: “VI - Conclusão: A Sra Maria de Lourdes da Silva de Santana é portadora de Episódio Depressivo Leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

Destarte, a prova técnica produzida no processo, único meio apto a dizer sobre a incapacidade, concluiu que não se deve dar como real a condição de incapaz/inválida da parte autora tanto para as atividades da vida diária, bem como para as atividades laborativas, tampouco se enquadra na condição de deficiente.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002830-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007315 - JOSE PAULO FILHO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício, pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Verifica-se que, quando da concessão, o benefício da parte autora teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição.

É o relatório. Decido.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício “de modo que passem a observar o novo teto constitucional”.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Ocorre que, no presente caso, tendo em vistas as regras de reajustamento existentes, que incidiram entre a data do início do benefício e a alteração do teto máximo do benefício por força das supramencionadas Emendas Constitucionais, entre as quais inclusive a regra do artigo 21, §3º, da Lei 8.880/94, que possibilitou a readequação do valor do benefício com valor limitado ao teto por ocasião da concessão, bem como considerando eventuais revisões já efetuadas, o benefício do autor deixou de sofrer limitação do seu valor, razão pela qual o aumento do teto do benefício, pelas EC 20/98 e 41/03 não gera diferenças no valor do benefício, conforme apurado pela contadoria judicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial

0008786-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007489 - OLIVIA COSTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Olivia Costa em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de ruralista, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o

homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 09/09/1971 a

30/10/1982. No entanto, nenhum documento há nos autos que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

Observo que a certidão de casamento da autora, não há qualificação dela, e seu cônjuge é esmaltador. Ressalto que é imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

Assim, a certidão de casamento dos genitores da autora, no ano de 1953, é extemporânea à época pretendida por ela, razão pela qual, não pode ser reconhecido como início de prova.

A escritura de propriedade rural em nome de terceiro nada prova em relação a qualquer atividade própria da autora, não apresentando nenhum liame com o seu alegado trabalho rural, não fazendo início de prova, portanto, de nenhuma atividade rural.

Assim, diante da ausência de início de prova material que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da impossibilidade de se reconhecer o exercício de atividade rural com base exclusivamente em prova testemunhal, não reconheço o exercício de atividade rural pela autora.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Assim, reconheço os vínculos anotados em CTPS da autor, ressaltando os dois primeiros vínculos que restaram comprovados apenas durante os interstícios de 01/11/1982 a 21/12/1982 e de 02/04/1984 a 01/05/1985, diferentemente do alegado pela autora em sua petição inicial, uma vez que não há anotações acerca das datas de demissão, bem como outras anotações gerais. Assim, quanto a esses dois vínculos urbanos, os reconheço apenas pelos períodos de 01/11/1982 a 21/12/1982 e de 02/04/1984 a 01/05/1985.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do

pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 09 anos, e 29 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 22 anos, 02 meses e 07 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 22 anos, 10 meses e 12 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, uma vez que não cumpriu o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0008330-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007326 - LAZARO TORESIN (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ousucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Passo a apreciar o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

A parte autora não requereu a concessão do benefício previdenciário em questão na via administrativa, optando pelo ingresso direto na via judicial.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não reside apenas na utilidade, mas também na "necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade."

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado no dia 18 de setembro de 2006, decidiu pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação junto aos Juizados Federais, conforme julgamento do Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631.240, com repercussão geral reconhecida, reconhecendo a indispensabilidade do prévio requerimento administrativo.

Desse modo, inexistindo prévio requerimento administrativo, deixo de conhecer do pedido relativo à

aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009733-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007353 - VIVALDO BRITO DA SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação, requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Conforme consulta realizada no sistema Plenus, o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 21/10/2012 a 19/02/2013 (NB 31/553.934.856-3).

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, em que pese a natureza grave do acidente sofrido, a perícia médica não constatou incapacidade ou mesmo seqüela que implicasse a redução da capacidade laborativa da parte autora.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente por não preencher um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003377-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007472 - MARIA DE LOURDES DE PAULA BARBOSA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser

aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008734-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007255 - YOLANDA TONDATTO SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Ylanda Tondatto Silva em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 06/04/1991, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

### Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente

documentos em nome de familiares e cônjuge.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde o ano de 1948 até os dias atuais. Para comprovar o alegado, apresentou documentos, dentre os quais ressaltou: certidão do casamento da autora, do ano de 1952, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador.

Apresentou outros documentos como certidão de nascimento de filhos, no entanto, sem qualificação do casal, e sem menção a endereço em zona rural.

Ademais, constam no CNIS vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge da autora entre 09/1975. Ainda que a autora tenha trabalhado na lavoura neste período, seu cônjuge estava comprovadamente exercendo atividade urbana, de modo que não seria possível o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar.

Assim, considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o cônjuge da autora como rurícola, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1952 a 30/12/1952 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a 12 meses de carência.

Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 55 anos de idade no ano de 1991, não preencheu a carência exigida para esse ano, qual seja, de 60 meses.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para declarar o tempo de labor rural, como segurada especial, no período de 01/01/1952 a 30/12/1952. Condene o INSS a proceder a respectiva averbação.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0002788-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007324 - AGUIDO RODRIGUES CORDEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18.O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado.

Compulsando os autos, e elaborados cálculo e parecer contábil pela contadoria deste Juizado, verificou-se que a renda apurada pelo INSS encontra-se correta, tendo sido considerados os devidos salários de contribuição, aplicada a correta forma de cálculo e os devidos índices de correção.

Nestes termos, e tratando-se de questão meramente contábil (cálculo do benefício), não havendo discussão quanto à legalidade ou não da forma prevista em lei para o cálculo, e uma vez estando o cálculo correto, o pedido de revisão deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos em que formulado. Sem custas e honorários. P.R.I

0009010-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007576 - LUCIANE PIRES DE OLIVEIRA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES, SP265289 - ELAINE EMIKO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Cuida-se de ação em que LUCIANE PIRES DE OLIVEIRA move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte de seu filho Micael Willian de Oliveira, falecido em 15/08/2011.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de não apresentação de documentos que comprovem a qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o relatório. Decido.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto no artigo 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

## QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que se encontrava em período de graça, nos termos do art. 15 e incisos da lei 8.213/91.

## DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora ostenta a qualidade de mãe do de cujus, conforme documento apresentado em juízo.

Alega na inicial que o filho falecido residia consigo e era o responsável pelo sustento da casa.

A dependência econômica de mãe não restou demonstrada.

Embora haja comprovação de domicílio em comum entre a autora e seu filho, não há qualquer outro documento que indique a existência da dependência econômica.

Em que pese a alegação de que o filho falecido prestava ajuda financeira para suprir as despesas da casa, não foi comprovado que referido auxílio, ainda que ocorresse, se dava de forma substancial à sobrevivência da autora e manutenção familiar.

Para caracterizar a dependência econômica, não é necessário que o auxílio financeiro seja exclusivo do segurado falecido, no entanto, a ajuda por ele prestada deve ser substancial e preponderante comparado aos demais membros da família, o que no caso não se verificou.

Ao que constam dos documentos, inclusive, a parte autora declarou a profissão de doméstica e é casada com Matuzalem Alves de Oliveira, presumidamente maior e capaz.

Aos pais cabe, ordinariamente, o ônus de sustentar a família, não se podendo presumir o contrário, principalmente no caso concreto, em que o segurado faleceu prematuramente, aos 21 anos de idade e com apenas 01 ano, 04 meses e 14 dias de trabalho.

E, neste contexto, não há sequer início de prova documental de que a mãe dependesse do filho economicamente, o que torna demasiado frágil a pretensão, ainda que testemunhas eventualmente dissessem o contrário.

Assim, em razão da ausência de provas produzidas, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 16, II, §4º da Lei 8.213/ 1991.

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0006812-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007349 - MANOEL DE OLIVEIRA BORGES (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, observa-se que a parte autora se submeteu a perícia médica realizada perante o Foro Distrital de Cajamar, que entendeu pela existência de incapacidade laborativa. A perícia realizada perante este Juizado, por outro lado, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Atendendo, então, a pedido realizado pela parte autora e com o objetivo de encerrar a divergência acerca da existência, ou não, de incapacidade laborativa, foi determinada uma terceira perícia, que também concluiu pela ausência de incapacidade. Desta forma, concluo que

não houve a constatação de incapacidade da parte autora para o trabalho ou para sua atividade habitual. Ressalte-se que esta também foi a conclusão da perícia realizada na via administrativa (tanto que indeferiu o pedido de concessão de benefício).

Observo que os laudos médicos não contêm irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão dos laudos é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada nos exames clínicos e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000556-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007526 - WIRES GARCES DE OLIVEIRA NERY (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que a incapacidade da parte autora não é permanente, e sim temporária, não preenchendo um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício (a incapacidade parcial e permanente).

Ademais, afirmou o perito médico que “este perito entende que o caso necessita de tratamento e, mesmo de um estudo mais apurado da articulação atingida, não podendo falar ainda em seqüelas”

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, dada sua incapacidade temporária ou suscetível de recuperação, bem como ausência de consolidação de eventuais seqüelas. Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009040-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007548 - AGENOR FERREIRA GOMES (SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a efetivação dos pagamentos dos salários revisados desde a DIB (data de início do benefício).

O INSS foi devidamente citado.

É o relatório. Decido.

De início, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a ação em 19/11/2014. Seu Benefício foi concedido com DIB em 02/08/2001, tendo sido deferido em 30/10/2002 (DDB).

Naquela data já havia sido editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in *Direito Intertemporal*, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à

aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.” (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91, a exemplo do Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

No presente caso, tratando-se de ato de concessão de benefício posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007323 - JOÃO HENRIQUE OCANHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

## DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado.

Compulsando os autos, e elaborados cálculo e parecer contábil pela contadoria deste Juizado, verificou-se que a renda apurada pelo INSS encontra-se correta, tendo sido considerados os devidos salários de contribuição, aplicada a correta forma de cálculo e os devidos índices de correção.

Nestes termos, e tratando-se de questão meramente contábil (cálculo do benefício), não havendo discussão quanto à legalidade ou não da forma prevista em lei para o cálculo, e uma vez estando o cálculo correto, o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Destaco, ainda, que a impugnação do autor quanto ao cálculo realizado é desacompanhada de qualquer demonstrativo, pelo que não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos em que formulado. Sem custas e honorários. P.R.I

0008297-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007258 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação em que Angela Maria da Silva move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira Alceu de Lima Canhassi falecido em 13/07/2013.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes

seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

### QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

### DEPENDÊNCIA

No caso em tela, a parte autora juntou alguns documentos que, porém, não servem como início de prova da condição de companheiro.

De fato, não apresentou qualquer documento que indique que ambos tivessem o mesmo endereço domiciliar em época próxima ao óbito, nem quaisquer outros documentos em nome do casal. Apresentou cópia de crachá da autora como acompanhante do 'de cujus' em junho/2013 em internação do hospital, quando faleceu.

E, pelo depoimento testemunhal observo que a autora conviveu por diversos anos com o 'de cujus' no mesmo endereço, em união estável. No entanto, nos dois últimos anos da vida dele, eles se separaram e a autora passou a morar em outro endereço. Ainda se relacionavam, porém, não com o status de conviventes, mas como de namorados.

Ainda que as testemunhas tenham afirmado a existência da união estável, foram afirmativas genéricas e, portanto, insuficientes para o reconhecimento da união estável, já que confirmaram a separação e os endereços diversos. Restou claro ainda pelos depoimentos, que a autora tinha grande apreço pelo 'de cujus', e o auxiliou com os problemas de saúde até o óbito, porém, sem qualquer vínculo marital.

Assim, não havendo comprovação da união estável na data do óbito, afastada a relação de dependência econômica da autora em relação ao “de cujus”, um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do R.G.P.S.

Deste modo, não faz jus a autora à pensão por morte.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.

Sem honorários nem custas.

P. R. I.

0007095-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007568 - CLAUDIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP318983 - HELIO ROSSI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, desde a DER (16/01/2014).

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 04/05/2012 a 01/10/2012, sendo o seu pedido de nova concessão do benefício (em 16/01/2014) indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a

subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante

período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual e para atividades que exijam “grandes demandas físicas”. Não se conseguiu

estabelecer, também, a data de início da doença e da incapacidade. Afirmou o Sr. Perito, por fim, que a parte autora já estava incapaz na data da cessação do benefício.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com a idade de 35 anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de

recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de

nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de alfabetização e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a freqüentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora - recebendo benefício, inclusive - tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado (conforme se extrai do CNIS), faz jus a

parte autora à concessão do auxílio-doença desde a DER (16/01/2014), conforme requerido na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 16/01/2014 e renda mensal no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA

E OITO REAIS) para a competência Julho/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e

condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 16/01/2014 a 31/07/2015, no valor de R\$ 15.337,62 (QUINZE MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até a

competência Julho/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o

exercício de atividade que respeite sua limitação, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0009033-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007567 - OSORIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por OSORIO FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 157.705.422-6), com DIB aos 27/09/2011, com o tempo de 35 anos, 09 meses e 26 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempos especiais em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

## RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário),

assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

A parte autora havia requerido anteriormente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.430.161-8), que resultou na concessão de aposentadoria proporcional correspondente a 75% do salário-de-benefício, com DIB na DER em 07/10/2007. Houve desistência com relação a este benefício, o qual cessou em 07/10/2007. Este processo administrativo correu em apenso ao segundo requerimento do benefício, efetuado em 27/09/2011, NB 157.705.422-6, que resultou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor.

Observa-se que os períodos pretendidos, de 03/03/1976 a 03/03/1978, 15/04/1991 a 03/12/1991 e de 08/09/1992 a 17/11/1995 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais no primeiro processo administrativo (NB 142.430.161-8), conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Por outro lado, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 21/12/1991 a 15/06/1992, trabalhado pelo autor na função de motorista de empilhadeira, por não ser cabível o enquadramento por atividade profissional em se tratando dessa profissão, uma vez que não consta do rol de atividades consideradas insalubres nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 38 anos, 01 mês e 29 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de JULHO/2015, passa para o valor de R\$ 1.687,93 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27/09/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/09/2011 até 31/07/2015, no valor de R\$ 5.102,13 (CINCO MILCENTO E DOIS REAISE TREZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0005632-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007509 - OLGA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por OLGA APARECIDA DA SILVA PIRES em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade, alternativamente a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal, perícia médica e contábil,

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade

urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um únicobenefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a)FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da quaestio.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

A autora completou 60 anos de idade em 25/04/2011, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

#### QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: certidão de casamento, na qual consta o marido como lavrador (datada de 12/05/1979); certidão de nascimento de filha, na qual também consta o marido como lavrador (ano de 1980).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 27/08/2014, que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura, como meeira de plantação de tomate na Fazenda Santa Maria, de propriedade do Sr. Antônio Donizetti.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 12/05/1979 (data de seu casamento) a 12/05/1985 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS vinculados ao RGPS, e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 25/04/2011 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, uma vez que não comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Prejudicado então, o pedido de benefício por incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 21/11/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/11/2013 até 30/08/2015, no valor de R\$ 17.686,96 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se

0008903-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007523 - FRANCISCO PAIXAO FERREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO PAIXAO FERREIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do temp de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO.TEMPO ESPECIAL.CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA

SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: “Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante o período de 15/10/1996 a 15/12/1998. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: “A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei) (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 16/12/1998 a 24/08/2006, 28/09/2006 a 14/07/2007, 26/08/2007 a 31/08/2013 e de 01/09/2013 a 22/05/2014 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos acima ser considerados como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003.

Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Quanto aos períodos de 25/04/1980 a 31/07/1981 e 26/08/1981 a 14/02/1986, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado (formulário de informações) encontra-se sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Ademais, ainda que constasse referido carimbo, verifico que não foi apresentado laudo técnico pericial, apenas formulário, o que inviabilizaria o reconhecimento de insalubridade em função da exposição ao ruído. Quanto à exposição a graxas, óleo mineral, querosene e poeira, ressalto que a exposição genérica a tais agentes, por si só, não determinaria o enquadramento como atividade insalubre, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Não reconheço como especial o período de 19/09/1988 a 26/10/1990, pois o PPP apresentado está incompleto, constando apenas a primeira página.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 25/08/2006 a 27/09/2006 e 15/07/2007 a 25/08/2007, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 22/05/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 17 anos, 04 meses e 24 dias. Até a citação apurou-se também o tempo de 17 anos, 04 meses e 24 dias, insuficiente para a pretendida aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 15/10/1996 a 24/08/2006, 28/09/2006 a 14/07/2007, 26/08/2007 a 31/08/2013 e de 01/09/2013 a 22/05/2014.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0008789-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007495 - JAILTON RODRIGUES MERES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Jailton Rodrigues Meres em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do

correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 27/09/1978 a 30/11/1991 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: documentos em nome do genitor do autor qualificado como lavrador, no ano de 1979 e certidão de casamento do autor no ano de 1988. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental,

necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 29/07/2015 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o autor como ruralista, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1979 a 30/12/1988 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Deixo de declarar a atividade rural a partir de 1989, uma vez que não foi apresentado nenhum início de prova material a partir deste ano, remanescendo a sua comprovação tão somente por prova testemunhal, o que, à vista do disposto no §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, não pode acontecer.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado”.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n.

2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/07/1996 a 05/03/1997. Esteve ainda o autor exposto a calor acima dos limites de tolerância por durante o período de 06/03/1997 a 31/02/1998, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/6. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção,

individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: "A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento." (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 13/09/2004 a 30/04/2005 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve este ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial os períodos de 01/01/1998 a 01/10/2003, 01/05/2005 a 06/06/2013, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo também de reconhecer como especial o período posterior a 07/06/2013 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 06 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 33 anos, e 14 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 33 anos, 8 meses e 16 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que além de não cumprir o pedágio calculado em 34 anos, 11 meses e 18 dias, não conta com a idade mínima de 53 anos, para a concessão da aposentadoria proporcional.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalhorrural do autor, como segurado especial, de 01/01/1979 a 30/12/1988, exceto para fins de carência e os períodos de especial do autor de 01/07/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/02/1998 e de 13/09/2004 a 30/04/2005.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0001854-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007344 - CARLA MARIA DE FARIA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia a declaração da ilegalidade de cobrança efetuada pelo INSS em razão de recebimento, em tese, indevido de benefício assistencial de amparo assistencial ao deficiente e a devolução dos valores pagos.

Citado, o INSS não contestou o feito.

É o breve relatório, decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora afirma que o INSS lhe enviou correspondência, informando irregularidade no recebimento de benefício e realizando a cobrança de diferenças oriundas da suposta irregularidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a suposta irregularidade teria se originado a partir do recebimento de aposentadoria pelo pai da autora.

À vista da documentação acostada a peça exordial, verifica-se que quando a autora requereu e recebeu o benefício citado, a aposentadoria de seu pai não havia sido deferida, ou seja, o deferimento foi em data posterior ao requerimento do benefício assistencial.

Deve-se frisar que o benefício assistencial é destinado à pessoa idosa ou deficiente que vive em situação de hipossuficiência familiar, ou seja, não tem condições de ter sua subsistência provida por si ou por seu grupo familiar definido nos termos da lei orgânica da assistência social (LOAS).

Por fim, o recebimento de valores (sejam provenientes de salário, aposentadorias, pensões, renda informal, etc..) tanto pelo requerente como por seu grupo familiar deve ser (e é) informado pelo requerente ao INSS, através de formulário próprio preenchido no ato do requerimento do benefício assistencial, devendo prestar informações verdadeiras, sob as penas da lei.

Nestes termos, conforme documentação dos autos, no requerimento a situação do grupo familiar da autora se enquadrava na hipótese legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo naquela data. A aposentadoria do pai só foi efetivamente deferida em 10/08/2007 e não há que se imputar qualquer irregularidade no recebimento de período anterior pela parte autora.

Outrossim, cabível durante a manutenção do benefício LOAS sua revisão periódica pelo INSS e, caso apurada a superação das condições necessárias à percepção do benefício, ele deve ser cessado, após regular procedimento administrativo, sendo garantido ao beneficiário o direito à defesa.

No caso concreto esse procedimento foi seguido e o benefício corretamente cessado à época. No entanto, as parcelas recebidas até então são regulares. Eventual erro administrativo que não seja responsabilidade do beneficiário não pode levar à percepção de recebimento indevido e necessidade de restituição da verba, de natureza alimentar, se houve boa fé.

Assim, entendo que não restou demonstrada a prestação de informações falsas ou omissão de rendimentos pela autora quando do requerimento do benefício. Embora a cessação do benefício se mostre correta diante da alteração da condição econômica familiar, os valores foram recebidos regularmente e de boa fé, pelo que incabível sua cobrança pelo INSS.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar inexigível a devolução dos valores recebidos pela autora, referentes ao NB 87/521.714.215-0. Condeno o INSS ao pagamento dos valores restituídos indevidamente, devidamente atualizados, a serem apurados após o trânsito em julgado da sentença. Sem custas e honorários nesta instância. P.R.I.C

0001910-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007510 - DEOCLISA FREIRE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por DEOCLISA FREIRE DA SILVA em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador

rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 2001, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não específica o que se considera “imediatamente anterior”. Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

#### Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde a puberdade até meados de 1991

e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: certidão de casamento, de 1965, na qual seu cônjuge consta como lavrador; certidões de nascimento de filhos, nascidos em 1966 e 1967, constando a informação de que no assento de nascimento os pais constam como lavradores; certidão de inteiro teor referente ao nascimento de filho, nascido em 1969, na qual o cônjuge da autora consta como lavrador; e carteira de trabalho do cônjuge, constando vínculo rural no período de 01/07/1983 a 10/02/1984 para o empregador Almerindo Domingos Paulini.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência 14/11/2013 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Em consulta ao Sistema Informatizado do INSS (CNIS) verificou-se que o cônjuge da autora apresenta vínculos urbanos entre 17/10/1978 a 14/10/1981 e 16/05/1991 a 14/03/1998.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1965 a 30/12/1977 e de 01/01/1982 a 15/05/1991 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Referido período de tempo corresponde a 328 meses de carência.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 55 anos de idade, no ano de 2001 e preencheu o requisito de 120 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, pois não comprovou ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 06/05/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 60 dias. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/05/2013 a 30/09/2013 no valor de R\$ 20.361,34 (VINTEMIL TREZENTOS E SESSENTA E UM REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Cumpra-se.

0008977-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007401 - LOURIVAL APARECIDO ALBINO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LOURIVAL APARECIDO ALBINO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da

TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

**RUÍDO**

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.

4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial em decorrência da atividade de vigia, com o porte de arma de fogo.

Entendo que a atividade de vigia, com o porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como especial, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 2.5.7.

Inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimentos indicando que nos casos em que há o exercício de atividade vigilante, uma vez comprovada a condição de exercício da atividade sob condições especiais e ainda indicando que o rol de atividades constantes nos decretos, são meramente exemplificativos, como abaixo transcrevo:

“Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 395988  
Processo: 200101396281 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA  
Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000525450  
Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:630  
Relator(a)HAMILTON CARVALHIDO

Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.
4. Recurso improvido.” (g.n.)

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614  
Processo:200200192730 UF:SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA  
Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448183  
Fonte DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:230  
Relator(a)GILSON DIPP

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

- I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.
- II - Recurso desprovido.” (g.n.)

Observo, porém, que deve estar efetivamente caracterizada a situação de perigo, devendo haver comprovação do porte de arma de fogo, bem como a devida habilitação para o porte da arma.

O autor apresentou documento (perfil profissiográfico previdenciário) hábil a comprovar o efetivo trabalho de vigia, com porte de arma de fogo, durante o período de 16/01/1986 a 19/06/1989. Deste modo, reconheço esse período como especial, pela atividade exercida pelo autor, enquadrada no código 2.5.7 do decreto 53.831/64.

Quanto ao período de 01/03/2007 a 29/11/2012, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado (PPP) encontra-se sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esse período como especial.

Quanto aos demais períodos pretendidos, nos quais o autor consta como vigilante na CTPS, não há documentos que possibilitem o reconhecimento da atividade do autor, uma vez que o reconhecimento desta atividade se dá não só pela denominação de vigia, mas pela efetiva exposição ao perigo. Deste modo, não reconheço como especial os demais períodos pretendidos como vigia.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 13 anos, 04 meses e 13 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 26 anos, 11 meses e 15 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 29 anos, 03 meses e 27 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não restou cumprido o pedágio calculado em 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 16/01/1986 a 19/06/1989.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0005137-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007288 - LAERCIO PEDROSO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Laercio Pedroso em face do INSS, em que pretende a alteração de salários de contribuição do período básico de cálculo, com a alteração da renda mensal inicial e conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

O autor é aposentado, NB119.469.334-0, com o tempo de 30 anos e 16 dias, DIB aos 30/11/2000 e data de deferimento do benefício aos 16/03/2007.

Pretende a parte autora a alteração de salários de contribuição do período básico de cálculo, para alteração da renda mensal, bem como a alteração da base de correção do salário de contribuição para a data da DER.

Tratam-se dos salários de contribuição referentes às competências de novembro/1997, julho/1998 e novembro/1998. Com base na documentação apresentada, possível a alteração da remuneração do salário de contribuição para as competências apontadas, com o conseqüente recálculo do benefício.

Observa-se que os valores corretos para referidas contribuições a ser atribuído ao período básico de cálculo são: novembro/1997 o valor de R\$1.031,87, julho/1998 o valor de R\$1.081,50 e de novembro/1998 o valor de

1.081,50.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu aos cálculos com os valores dos salários de contribuição devidamente retificados, inclusive, observando a atualização quanto ao índice de reajuste do teto, e apurou renda mensal inicial no valor de R\$929,77, superior ao valor apurado inicialmente de R\$756,30.

Assim, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 119.469.334-0, cuja renda mensal inicial revisada passa a ser no valor de R\$929,77 e, com renda mensal na competência de janeiro/2015, no valor de R\$2.562,37, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Diferenças devidas desde a DER.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/11/2000 até 30/01/2015, no valor de R\$40.883,40, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Deverá ser feito o pagamento administrativo da revisão desde 01/02/2015, independentemente de auditoria.

P.R.I.C

0007398-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007521 - MARCIA PAULO DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Apresenta "sequelas de Hanseníase (Neurite, Glaucoma e catarata)", sendo totalmente incapaz para o trabalho, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia sócio-econômica realizada por perito deste Juizado, a autora reside com o marido e duas filhas menores de idade, em casa alugada. A renda da família é de R\$ 650,00, oriundo do salário do marido da autora.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (03/09/2014).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas desde a citação até 31/05/2015, no valor de R\$ 6.985,30 (SEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE TRINTACENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se

0003574-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007537 - ELENIR VASCONCELLOS (SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA, SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a autora, ELENIR VASCONCELLOS, se insurge contra lançamento realizado de ofício pela Receita Federal, no valor de R\$ 28.287,68, relativo às glosas de quantias abatidas de sua declaração de imposto de renda.

Passo a decidir.

Não há necessidade de se produzir prova em audiência, cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à legitimidade da comprovação das despesas utilizadas pela autora para dedução em seu imposto de renda de 2007/2006.

A Lei n. 9.250/95 disciplina a base de cálculo do imposto de renda e as possíveis deduções, trazendo regramento específico para a comprovação de despesas de saúde no art. 8º, §2º, III:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Quanto aos recibos de pagamento não reconhecidos pelo fisco, verifico que neles não consta a qualificação completa, não contendo o endereço dos profissionais Monike de Carvalho Giardini, Maria Carolina Pedroso Scoz e Rogério Ponto de Almeida Gomes. Esses profissionais também apresentaram declarações extemporâneas, no ano de 2011, referentes a eventuais serviços prestados em 2006, que não podem servir de prova às alegações da autora, dada essa extemporaneidade.

O fato é que os recibos contemporâneos apresentados não preenchem todas as exigências previstas na lei.

A Lei n. 9.250/95, ao descrever os requisitos do comprovante de despesa médica, torna necessário o endereço do profissional da saúde prestador do serviço. Tal requisito, como todos os outros previstos em lei, é indispensável.

Relativamente aos serviços prestados pelo profissional Maércio Diogo de Oliveira, verifico que dois dos recibos juntados aos autos (nos valores de R\$ 620,00 e 870,00 - fl. 55 do arquivo que contém a petição inicial) não apresentam o CPF do profissional referido, de modo que correta a glosa procedida pelo Fisco. Os demais recibos desse profissional, no entanto, estão regulares, devendo ser anuladas as glosas referentes a eles.

Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido

atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“ O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial.

E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Assim, embora haja o reconhecimento de uma glosa indevida pelo Fisco, não se vislumbra a ocorrência de dano moral.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular o lançamento no que se refere às seguintes glosas, no exercício de 2007, ano calendário 2006:

- Dedução de pagamento de despesas médicas, dos recibos nos valores de R\$ 750,00; R\$ 680,00; R\$ 1.130,00; e R\$ 480,00, para o profissional Maércio Diogo de Oliveira;

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008792-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007381 - MARIA JOSE LOBILE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ LOBILE em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O pedido de concessão do benefício foi formulado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve o cumprimento da carência sem a perda da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 09/04/2008, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a

concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

#### Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da atividade rural exercida como meeira, por mais de trinta anos da vida dela. Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais ressalto: documentos em que o cônjuge da autora consta qualificado como lavrador tais como certidões de nascimento de filhos do casal dos anos de 1978, 1981, 1985; fatura de vendas de produtos agrícolas dos anos de 1990 a 1992, contrato de parceria agrícola do ano de 1991, romaneio de remessa de mercadoria de produtor, do ano de 1996.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada em 29/07/2015, que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o marido da autora como rurícola, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1979 a 31/12/1996 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Ressalto que é imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

Deixo de declarar a atividade rural a partir de 1996, até o implemento da idade mínima (2008), uma vez que se trata de lapso temporal expressivo, no qual não foi apresentado nenhum início de prova material, remanescendo a sua comprovação tão somente por prova testemunhal, o que, à vista do disposto no §3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, não pode acontecer.

Ressalto que a escritura de propriedade rural, bem como documentos correlatos à propriedade de imóvel rural em nome de terceiro nada prova em relação a qualquer atividade própria da autora, não apresentando nenhum liame com o seu alegado trabalho rural, não fazendo início de prova, portanto, de nenhuma atividade rural.

Referido período de tempo corresponde a 204 meses de carência.

Assim, embora tenha a parte autora completado a idade mínima de 55 anos em 2008, e o cumprimento da carência exigida para este ano, o contexto probatório não autoriza a conclusão de que a parte autora continuou a laborar como rurícola até o implemento da idade, ou mesmo que tenha deixado o trabalho rural em data próxima a esta data, sendo este, conforme razões já lançadas, o motivo para a não concessão do benefício.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para declarar o exercício de atividade rural da autora, como segurado especial, de 01/01/1979 a 31/12/1996, exceto para fins de carência.

Condene o INSS a proceder as respectivas averbações.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0006537-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007504 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria Isabel da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a

carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 19/11/1970 a 30/05/1990 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: recibo de compra de venda de imóvel rural em nome do genitor da autora, do ano de 1991 e Recibo de ITR também em nome do genitor da autora, do ano de 2008.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada em 29/06/2015 que confirmaram o labor da parte autora com seus pais, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 19/11/1970 a 30/05/1990 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da

realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 07 meses e 28 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 36 anos e 17 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 36 anos, 3 meses e 28 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de maio/2015, no valor de R\$788,00, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 07/05/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/05/2014 até 30/05/2015, no valor de R\$ 10.380,06 (DEZ MIL TREZENTOS E OITENTAREISE SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

O pagamento administrativo deverá se realizar a partir de 01/05/2015, independentemente de PAB ou auditoria. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0000165-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007534 - GILBERTO DA SILVA SANTOS (SP220651 - JEFFERSONBARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Apresenta retardo mental moderado, sendo total e permanentemente incapaz, necessitando do auxílio de terceiros para as atividades da vida diária. Preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia sócio-econômica realizada por perito deste Juizado, a parte autora reside com a mãe e dois irmãos.

Consta do laudo que a subsistência do grupo familiar é provida pela atividade informal da mãe, no valor mensal de R\$ 150,00. O irmão do autor trabalhou até dezembro de 2014, quando foi demitido, e recebia salário em torno de R\$ 900,00 mensais.

No caso concreto, a renda do grupo familiar atualmente não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais o próprio STF já decidiu que o critério de 1/4 do salário mínimo não é absoluto, devendo o julgador analisar os elementos do caso concreto para análise da situação de hipossuficiência econômica.

Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Outrossim, até o irmão ser demitido a renda familiar era suficiente à manutenção da família. Assim, entendo que o benefício é devido desde a realização da perícia social (17/02/2015), pois anteriormente não há prova da situação de miserabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da perícia social em 17/02/2015

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a DIB até a competência 04/2015, no valor de R\$ 1.964,76 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) atualizadas até a competência 04/2015, observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0008515-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007247 - LAERCIO BIAZIM (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Laercio Biazim em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1983 e juntou documentos na audiência realizada, visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: notas fiscais de entrada em nome do pai e recibo do funrural, todos em nome do genitor.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 13/07/2015, que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, bem como a data do primeiro documento supracitado, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1972 a 30/12/1976 (ano em que completou 18 anos de idade) como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Ressalte-se que o termo final do período rural a ser reconhecido deve ser a da data do implemento da maioridade do autor.

Isto porque, com o implemento da maioridade, não há mais que aceitar o início de prova material tão somente com base em documentos que qualificam seu genitor como lavrador, especialmente considerando que, a partir de então, passou a parte autora a gerir integralmente a sua vida, o que permitiria inclusive, arrumar emprego com vínculo em CTPS, inscrever-se no serviço militar ou como eleitor, dentre outros atos, os quais lhes permitiriam obter início de prova material em nome próprio.

Por tais razões, reconheço apenas o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 09 meses e 09 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 27 anos, 11 meses e 23 dias, mesmo tempo apurado até a citação, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural do autor, como segurado especial, de 01/01/1972 a 30/12/1976.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0006992-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007505 - MARIA EUFRAZIA OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação proposta por Maria Eufrásia Oliveira em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação do cumprimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 22/08/2007, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não específica o que se considera “imediatamente anterior”. Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

#### Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural ao longo de toda vida e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: certidão de nascimento da autora, em que o genitor dela é qualificado como lavrador e documentos em nome do cônjuge da autora em que ele consta qualificado como agricultor, tais como as certidões de nascimento de três filhos do casal, nos anos de 1968, 1977 e 1979. Após a audiência, a autora apresentou cópia da certidão do casamento dela, no civil, realizado no ano de 1990 e no religioso, realizado no ano de 1966, na Paróquia de Santanda do Ipanema, quando ela ainda tinha apenas 14 (catorze) anos de idade.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 27/04/2015 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, durante o período de 22/08/1964 (data em que completou 12 anos de idade) até 30/09/1984, data do último documento apresentado nos autos em que há início de prova documental, e também véspera do início do trabalho urbano do cônjuge da autora, conforme CNIS.

Referido período de tempo corresponde a 242 meses de carência.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 55 anos de idade, no ano de 2007 e preencheu o requisito de 156 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, pois não comprovou ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 13/08/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 60 dias. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/08/2014 a 30/03/2015 no valor de R\$ 6.105,21 (SEIS MILCENTO E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0001682-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007560 - LUCINEIDE FELIX BRANDAO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme se infere do parecer contábil, nos períodos de 13/03/2002 a 07/02/2006, 10/03/2006 a 18/12/2008 e 08/07/2009 a 22/09/2012. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada em 22/07/2013 na especialidade de psiquiatria, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas. Fixou o início da doença e da incapacidade em 27/02/2012, afirmando que a parte autora estava incapaz na data da cessação do último auxílio-doença. Sugeriu, por fim a reavaliação da capacidade laborativa dentro de 04 (quatro) meses.

Demonstrada, assim, a incapacidade laborativa. A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente e permaneceu incapaz, pelo que o benefício não deveria ter sido cessado.

Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício do auxílio-doença desde a data de sua cessação (23/09/2012), de acordo com o que apurou a perícia em psiquiatria.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 04 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 22/11/2013 - 04 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 23/09/2012 à 22/11/2013, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 23/09/2012 à 22/11/2013, num total de R\$ 42.905,28 (QUARENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E CINCO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Maio/2015, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008722-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007252 - MARIA EUNICE PEREIRA CARDOZO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA EUNICE PEREIRA CARDOSO em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade prevista no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

**DA APOSENTADORIA POR IDADE**

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses

limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias

decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a)FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da quaestio.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade de 60 (sessenta) anos, em 11/02/2014. Preencheu, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício, nos termos do §3º do artigo 48 do CPC.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. E, para a aposentadoria por idade mista, significa ter implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário, comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode

exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que trabalhou predominantemente na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde a puberdade. Para comprovar o alegado, apresentou documento, que ressalto: certidão do casamento da autora, realizado no ano de 1974, na qual

o cônjuge da autora constou qualificado como lavrador.

Os demais documentos apresentados não constam a qualificação tanto da autora como de seu cônjuge, bem como não fazem menção à endereço em zona rural.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 23/07/2015, que confirmaram de forma genérica o trabalho rural da parte autora, porém, em períodos posteriores ao alegado pela parte autora, apenas após meados da década de 1990 e 2000

Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o então marido da autora como rurícola, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1974 a 31/12/1974 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Não há qualquer documento posterior ao ano de 1974 que qualifique a autora ou seu então cônjuge como lavradores. As testemunhas afirmaram de forma genérica o trabalho rural da autora, porém, de período em que a atividade laborativa da autora está comprovadas com ctps e CNIS.

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a 12 meses de carência. E, se somado com o tempo em que laborou com registro em CTPS, obtém-se o total de apenas 90 meses.

Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 60 anos de idade no ano de 2014, não preencheu a carência exigida para esse ano, qual seja, de 180 meses.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para declarar o tempo de labor rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1974, como segurado especial. Condene o INSS a proceder a respectiva averbação.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0003493-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304007290 - PEDRO JORGE DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Jorge da Silvapleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pagando-se eventuais diferenças acumuladas até a prolação da sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Foi produzida prova documental e pericial contábil.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Competência, no dizer de Enrico Tullio Liebman, é a medida da jurisdição, é o poder conferido por lei a determinado órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em determinado caso concreto.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido supera, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos R\$ 788,00 x 60 = 47.280,00: 12 = 3.940,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., § 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a parte autora deve renunciar ao montante das prestações vencidas que exceder o valor do teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se sempre por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito. É o que conclui da interpretação dos dispositivos acima citados, juntamente com o art. 87 do CPC, verbis: “Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se o valor mensal pretendido pela parte autora, superior ao limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. Tanto a renda mensal inicial, como a renda mensal atual são em valores superiores à alçada do Juizado Especial Federal.

Existe certa polêmica, se a competência *ratione valorum* deve ser considerada relativa ou absoluta, sendo que a maioria a reconhece absoluta quando referida ao valor maior. Dito de outra forma, um autor hipotético, cuja causa ostente um valor baixo, poderia optar pelo procedimento ordinário, mais complexo, porém se o valor for alto não lhe é dado optar pelo procedimento sumário ou sumaríssimo, mais simplificado, restando-lhe apenas o procedimento ordinário; essa competência é absoluta.

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo *ex officio*; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa, em razão do valor da renda mensal exceder à alçada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0008736-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007380 - TEREZA MARIA BIAGIO CAMARGO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por TEREZA MARIA BIAGIO CAMARGO em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 06/07/2005, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o

legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

#### Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde o ano de 1962 até o ano de 2007, afirma que trabalhou na lavoura sempre com seus pais, mesmo após o casamento. Para comprovar o alegado, apresentou documentos, dentre os quais ressaltou: documentos em nome do genitor da autora, qualificado como lavrador, tais como certidão de casamento, certidão de nascimento da autora, título de eleitor e diversos documentos como produtor rural.

Assim, considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o cônjuge da autora como rurícola, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 06/06/1962 a 09/11/1973 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Destaque-se que o termo final do período de labor rural a ser reconhecido se justifica porque, a partir de 09/11/1973, conforme se infere de informação contida no parecer contábil e extraída do CNIS, a autora se casou, o cônjuge constou qualificado como pedreiro e, inclusive, conforme pesquisa do CNIS e informação da petição inicial, ele já é aposentado por tempo de contribuição urbano e não foi apresentado início de prova em nome da autora, remanescendo, assim, a comprovação por prova exclusivamente testemunhal, o que não se pode admitir, conforme dispõe o §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

Nessa situação, seriam necessários documentos em nome da própria autora para caracterizar a atividade campesina que alega ter desempenhado, no entanto, a autora não apresentou qualquer documento em seu próprio nome que a caracterizasse como lavradora, apesar de ter apresentado diversos documentos em nome da irmã.

Assim, não reconheço o período pretendido pela autora, após a data do casamento.

O tempo de labor rural ora reconhecido corresponde a 11 anos, 04 meses e 04 dias, ou seja, 137 meses de carência.

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a 137 meses de carência.

Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 55 anos de idade no ano de 2005, não preencheu a carência exigida para esse ano, qual seja, de 144 meses.

Ademais, note-se, todavia, que o contexto probatório não autoriza a conclusão de que a parte autora continuou a laborar como rurícola, ou em atividade urbana, até o implemento da idade, ou mesmo que tenha deixado o trabalho rural ou urbano em data próxima a esta data, sendo este, conforme razões já lançadas, portanto, o motivo determinante para a não concessão de aposentadoria rural por idade ou aposentadoria por idade com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para declarar o tempo de labor rural como segurado especial, no período de 06/06/1962 a 09/11/1973, exceto para fins de carência. Condeno o INSS a proceder a respectiva averbação.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0004498-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007327 - IZABEL APARECIDA DE ARAUJO SILVA (SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de que a data de início da incapacidade é anterior ao reingresso da autora no RGPS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada em 04/08/2014, na especialidade de medicina do trabalho, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas. Fixou o

início das doenças em 2007 e 2010 e o início da incapacidade em 12/2010. Sugeriu, por fim, a reavaliação da capacidade laborativa no prazo de 06 (seis) mês.

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa. A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurada, pois, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS anexados ao parecer contábil, tem registro como empregada nos anos de 1975, 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981, e recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 08/1986 a 05/1990, 07/1990 a 01/1991, 03/1991 a 05/1991, 05/2009 a 04/2011 e de 01/2014 a 04/2015.

Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício do auxílio-doença desde a DER (27/02/2014), pois já estava incapaz nesta época, conforme se extrai do laudo pericial.

A data de cessação do benefício deve ser a de 04/02/2015 (6 meses após a perícia médica, prazo sugerido para a reavaliação da capacidade laborativa).

Desta forma, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício do auxílio doença de 27/02/2014 a 04/02/2015, pois apenas neste período é que restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 27/02/2014 à 04/02/2015, num total de R\$ 9.276,95 (NOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até abril/2015, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003613-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007331 - NUCCIA RAFAELA DIAS FREITAS (SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foram produzidas prova documental e perícias médica e contábil.

Intimada, a autora renunciou ao valor de atrasados que excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, calculados na data do ajuizamento da ação.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, conforme se infere do parecer contábil, no período de 15/09/2004 a 07/07/2011.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada em 06/03/2013, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Fixou a data de doença em 15/09/2004, mas não conseguiu estabelecer a data de início da incapacidade. Informou, no entanto, que a autora estava incapaz na data da cessação do benefício. Sugeriu, por fim, a reavaliação da capacidade laborativa da parte autora no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Comprovou, assim, a incapacidade laborativa. A parte autora demonstrou, também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu auxílio doença anteriormente e permaneceu incapaz, pelo que não deveria ter o benefício cessado.

Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício do auxílio-doença desde a sua cessação (08/07/2011), conforme apurou a perícia médica.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 24 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 06/03/2015 - 24 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 08/07/2011 à 06/03/2015, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Destaque-se, por derradeiro, que, caso a parte autora não tenha recuperado a capacidade laborativa após o

transcurso do prazo de recuperação sugerido pela perícia médica, deverá proceder novo requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 08/07/2011 à 06/03/2015, num total de R\$ 94.340,13 (NOVENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTAREAISE TREZE CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Março/2015, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício precatório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002716-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007339 - MARIA CANDIDA PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício seja recalculada, pagando-se as diferenças que venham a ser apuradas até a prolação de sentença.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso presente, o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 05/11/2012. Na concessão, o INSS utilizou-se de salários de contribuição que discrepam dos holerits apresentados pelo autor em juízo. Na ocasião, vários meses de contribuição foram considerados como se o autor recebesse o valor de 1 salário mínimo, muito abaixo do real rendimento do segurado.

Nestes termos, verifico que deve o benefício ser calculado conforme os dados do CNIS e dos holerits fornecidos, pois eventual falta de recolhimentos previdenciários por parte da empresa empregadora não pode prejudicar o autor. Incumbe ao INSS, inclusive, o dever de fiscalizar o correto recolhimento por parte das empresas. Assim assiste razão ao autor em seu pleito.

No entanto, eventuais diferenças são devidas desde a citação, uma vez que quando da concessão administrativa as contribuições e valores dos salários em que se baseou a autarquia para calcular a RMI eram as existentes à época. Embora isso não subtraia do autor a legitimidade para pleitear a revisão (uma vez que houve retificação de dados pretéritos), não há de se imputar ao INSS erro ao qual não deu causa. Ademais, rezam os arts. 35 e 36 da lei 8.213/91 que:

“ Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.”

Assim, há previsão expressa na lei quanto a tal situação, e não há qualquer prova nos autos de que o INSS não tenha seguido a disposição legal, mesmo porque não há prova da apresentação dos holerits na via administrativa, apenas em juízo.

A contadoria recalculou a RMI do autor com base nos salários de contribuição e considerando os valores constantes dos holerits apresentados, e obteve uma RMI de R\$ 1.604,99 (mil seiscentos e quatro reais e noventa e

nove centavos). Portanto, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria da autora, com nova RMI no valor de R\$ 1.604,99 (mil seiscentos e quatro reais e noventa e nove centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.822,80 (mil oitocentos e vinte dois reais e oitenta centavos) para a competência de março/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.165,91 (quatro mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C

0008908-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007524 - REGINALDO ISAIAS RODRIGUES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por REGINALDO ISAIAS RODRIGUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que

anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ

22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: “Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe

12/03/2012.

### 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03,

espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 01/02/1990 a 13/12/1991 e 03/08/1992 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 03/12/1998 a 15/12/1998. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI. Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: “A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 16/12/1998 a 22/05/2003 e 08/07/2003 a 24/10/2013 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos de 16/12/1998 a 22/05/2003 e 08/07/2003 a 24/10/2013 ser considerados como atividades especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 15/03/1984 a 10/11/1985 e 01/03/1986 a 29/08/1989, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade.

Não reconheço como especial o período de 23/05/2003 a 07/07/2003, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial o período supracitado.

Deixo de reconhecer como especial, considerando a data de emissão do PPP apresentado, o período posterior a

25/10/2013, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 22 anos, 11 meses e 20 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 22 anos, 11 meses e 20 dias, o que se mostra insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 16 anos, 09 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 37 anos, 07 meses e 04 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 38 anos, 08 meses e 13 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER (30/10/2013), uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Julho/2015, no valor de R\$ 846,22 (OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 30/10/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/10/2013 até 31/07/2015, no valor de R\$ 18.680,02 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E OITENTAREAISE DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0007124-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007516 - WALDIR GONCALVES TEIXEIRA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ, SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 08/12/1976.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte

autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de capacitação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora - recebendo benefício, inclusive - tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado (conforme se extrai dos dados contidos no CNIS anexados ao parecer contábil), faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença a partir da DER (04/06/2014), uma vez que já estava incapaz nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 04/06/2014 e renda mensal no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência abril/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 04/06/2014 a 30/04/2015, no valor de R\$ 8.857,84 (OITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até a competência abril/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0000325-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007287 - LUZIA DE FRAGUAS PIMENTA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Luzia de Fraguas Pimenta em face do INSS, em que pretende a alteração de salários de contribuição do período básico de cálculo, com a alteração da renda mensal inicial e conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para

inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;  
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;  
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;  
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;  
V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;  
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

O autor recebe aposentadoria especial,NB 148.133.393-0, com o tempo de 26 anos, DIB aos 14/05/2008 e data de deferimento do benefício aos 01/06/2013.

Pretende a parte autora a alteração de salários de contribuição de algumas competências do período básico de cálculo, para alteração da renda mensal, bem como a alteração da base de correção do salário de contribuição para a data da DER.

Tratam-se dos salários de contribuição referentes às competências de fevereiro/2003 a abril/2005.

Com base na documentação apresentada, possível a alteração da remuneração do salário de contribuição para as competências de janeiro/2004 a julho/2004, fevereiro/2005 a abril/2005, com o conseqüente recálculo do benefício.

Observa-se que os valores corretos para referidas contribuições a ser atribuído ao período básico de cálculo são: janeiro/2004 a março/2004 o valor de R\$500,00, abril a julho/2004 o valor de R\$550,00, fevereiro/2005 o valor de R\$550,00 e março e abril/2005 o valor de 583,00.

Como não foram comprovadas as remunerações das demais competências, deixo de determinar a correspondente retificação. Ficando a cargo do segurado quando obtiver essas provas, requerer administrativamente esta revisão.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu aos cálculos com os valores dos salários de contribuição devidamente retificados, e apurou renda mensal inicial no valor de R\$2.147,04, mesmo valor apurado pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria.

Assim, não faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à revisão das remunerações contidas no período básico de cálculo, das competências janeiro/2004 a março/2004 o valor de R\$500,00, abril a julho/2004 o valor de R\$550,00, fevereiro/2005 o valor de R\$550,00 e março e abril/2005 o valor de 583,00.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0002857-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007479 - SEBASTIAO DONIZETE PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO DONIZETE PEREIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida

a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL

DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO.TEMPO ESPECIAL.CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO

## COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agentes químicos acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 durante os períodos de 01/08/1985 a 10/02/1987 e 29/05/1989 a 11/02/1998.

Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, a parte autora comprovou ter laborado exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 09/04/1987 a 26/01/1988, 14/03/2008 a 11/06/2008 e de 01/10/2008 a 17/10/2012. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 17/10/2012, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Deixo de reconhecer como especial o período de 23/11/1998 a 13/10/2000, uma vez que a parte autora estava

exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período de 17/10/2005 a 12/03/2008, uma vez que o PPP que instruiu a petição inicial informa que a parte autora estava exposta a ruído intermitente, o que afasta a habitualidade e permanência de exposição. O fato de ter sido apresentado posteriormente novo PPP com a informação de que a exposição ao ruído era contínua demonstra divergência e conflito de informações, de modo que este segundo PPP não foi considerado. Assim, não reconheço como especial o período pretendido.

Foram considerados os vínculos empregatícios constantes do CNIS uma vez que as carteiras de trabalho do autor foram escaneadas de forma confusa (duas carteiras de trabalho ao mesmo tempo), sem possibilitar a verificação de ordem cronológica e a sequência dos vínculos empregatícios.

Por determinação do Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado, em laudo complementar, procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 06 meses e 05 dias. Na DER foram apurados 33 anos, 03 meses e 04 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a citação apurou-se o tempo de 33 anos, 10 meses e 11 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que além de não ter cumprido o pedágio calculado em 34 anos, 11 meses e 28 dias, não conta com a idade mínima de 53 anos para a concessão da aposentadoria proporcional.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 01/08/1985 a 10/02/1987, 09/04/1987 a 26/01/1988, 29/05/1989 a 11/02/1998, 14/03/2008 a 11/06/2008 e de 01/10/2008 a 17/10/2012.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0002931-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007518 - HUGO PAULO ZIAPKINAS DA ROCHA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora agendou requerimento de auxílio doença em 14/11/2006 (doc. de fls. 17 dos autos originários).

Destaco desde já que deve ser totalmente desconsiderada a data marcada à mão (25/07/2006) posto não haver comprovação da legitimidade ou da origem de tal alteração.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, o autor a época era empregado da empresa Tivit Terceirização, e mantinha tal qualidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na única data em que comprovadamente houve o requerimento do benefício, ou seja, 14/11/2006.

Considerando que o Sr. Perito estipulou o termo final da incapacidade em 15/02/2007, fixo o termo ad quem do benefício nessa data, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença no período de 14/11/2006 a 15/02/2007 e CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas do período, no valor de R\$ 1.777,14 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAISE QUATORZE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0008893-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007522 - ANTONIO NIVALDO DE CARVALHO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO NIVALDO DE CARVALHO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos,

mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator

de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 11/10/1976 a 17/08/1981, 02/10/1981 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 14/10/1986 e de 23/10/1986 a 14/06/1991. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: “A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que

houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 01/06/2010 a 15/07/2011 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve o período acima ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 15/07/2011, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Verifico que na petição inicial foi requerida apenas a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial. Assim, embora conste dos documentos apresentados instrumento particular de parceria agrícola e declaração de empregador informando que o autor trabalhou como tratorista no período de 01/07/1991 a 24/12/1998, referido período não foi analisado por não ser objeto da presente ação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 05 meses e 19 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. At é a DER foram apurados 27 anos, 10 meses e 24 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 27 anos, 10 meses e 24 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio de 33 anos, 09 meses e 22 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 11/10/1976 a 17/08/1981, 02/10/1981 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 14/10/1986, 23/10/1986 a 14/06/1991 e de 01/06/2010 a 15/07/2011.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0009036-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007566 - EDNA MARIA RICARDO DA CRUZ (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EDNA MARIA RICARDO DA CRUZ em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO.TEMPO ESPECIAL.CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições

especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, de 01/07/1980 a 12/08/1983, 03/10/1991 a 29/11/1991 e de 26/10/1992 a 08/08/2009.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/07/1980 a 12/08/1983, 03/10/1991 a 29/11/1991 e de 26/10/1992 a 08/08/2009. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 11 anos, 05 meses e 07 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 27 anos, 04 meses e 23 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 27 anos, 07 meses e 24 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 30 anos, 05 meses e 03 dias.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 12/08/1983, 03/10/1991 a 29/11/1991 e de 26/10/1992 a 08/08/2009.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0007213-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007285 - DANIEL FELIX (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 18/02/2013 a 02/05/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Informou que quando da cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora permanecia incapaz (quesitos 14 e 15).

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado, pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 03/05/2014, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência fevereiro/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/05/2014 até 28/02/2015, no valor de R\$ 7.981,34 (SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0002319-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007289 - JOELSON BORGES SOUZA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Joelson Borges de Souza em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

- II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
- VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO.TEMPO ESPECIAL.CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempoespecial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza

Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: “Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/01/1979 a 07/05/1981 e de 11/06/1981 a 09/01/1995. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Deixo de reconhecer como especial o período de 11/05/2000 a 05/09/2012 uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época, conforme dados trazidos pelo PPP apresentado.

O reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador esteve exposto.

No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12° C, (código 1.1.2 do Decreto 53.831/64) e, para o calor, exposição à temperatura superior a 28°, (código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 11/05/2000 a 05/09/2012 exposta a temperaturas de 15°C, temperatura essa superior a exigida por lei para o enquadramento como especial pelo frio. Deste modo, por mais esse motivo, não reconheço esse período como especial.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 24 anos, 09 meses e 05 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 37 anos, 01 mês e 27 o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de maio/2015, no valor de R\$ 1.109,24 (UM MILCENTO E NOVE REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/10/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/10/2012 até 30/05/2015, no valor de R\$ 37.871,60 (TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAISE SESENTACENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0003820-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007569 - MOISES SANCHES VIEIRA (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS, no período de 21/08/2009 a 15/08/2013.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada em 06/12/2013, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Fixou a data de doença e da incapacidade em 12/08/2010, sugerindo a reavaliação da capacidade laborativa no prazo de 06 (seis) meses.

Comprovou, assim, a incapacidade laborativa. A parte autora demonstrou, também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu auxílio doença anteriormente e permaneceu incapaz, pelo que não deveria ter o benefício cessado.

Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício do auxílio-doença desde 16/01/2013 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio doença de NB 536.952.730-6), uma vez que já estava incapaz desde 12/08/2010, conforme apurou a perícia médica.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 06 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 06/06/2014 - 06 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 16/01/2013 à 06/06/2014, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 16/01/2013 à 06/06/2014, num total de R\$ 52.914,02, atualizadas pela contadoria judicial até JULHO/2015, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008959-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007531 - SONIA MARIA ROSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por SONIA MARIA ROSA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que

anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 02/1970 a 08/1978.

No entanto, não há nos autos nenhum documento que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

Observo que a certidão de casamento dos pais da autora, em que o pai da autora consta como lavrador, é extemporânea ao período requerido uma vez que o casamento ocorreu no ano de 1948.

As certidões de nascimento das irmãs da autora, nas quais o genitor consta como lavrador, também são extemporâneas ao período requerido, uma vez que os nascimentos ocorreram nos anos de 1949 e 1950. Ressalto que é imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, para fins de contagem de efetivo tempo de serviço, a origem rural da família da autora não é suficiente para possibilitar a contagem de tempo de serviço.

Quanto à nota fiscal de aquisição de produtos agrícolas em nome do pai da autora, referente ao ano de 1978, verifico constar da CTPS do genitor registro de vínculo empregatício como 'faxineiro' e como 'serviçal' no respectivo ano: faxineiro de 12/04/1978 a 15/05/1978 e serviçal de 19/05/1978 a 20/02/1980.

Assim, diante da ausência de início de prova material que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da impossibilidade de se reconhecer o exercício de atividade rural com base exclusivamente em prova testemunhal, não reconheço o exercício de atividade rural pela autora.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições

especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min.

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob

condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante os períodos de 02/12/1989 a 19/11/1990 e 01/12/1992 a 16/10/1996. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 12 anos, 06 meses e 21 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 26 anos, 06 meses e 07 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 26 anos, 11 meses e 01 dia, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio de 29 anos, 11 meses e 22 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial de 02/12/1989 a 19/11/1990 e 01/12/1992 a 16/10/1996.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0000205-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007496 - VALDEMAR DE ANDRADE (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação proposta por Valdemar de Andrade em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e

avermado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 11/06/1982 a 09/06/1996 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador, no ano de 1996; apresentou ainda diversos documentos em nome do genitor do autor, qualificado como lavrador, referente aos anos em que era menor.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que, porém, não foram consistentes em confirmar o labor da parte autora, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 11/06/1982 a 11/06/1988 (data em que completou 18 anos de idade), como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Ressalte-se que o termo final do período rural a ser reconhecido deve ser a da data do implemento da maioridade do autor.

Isto porque, com o implemento da maioridade, não há mais que aceitar o início de prova material tão somente com base em documentos que qualificam seu genitor como lavrador, especialmente considerando que, a partir de então, passou a parte autora a gerir integralmente a sua vida, o que permitiria inclusive, arrumar emprego com vínculo em CTPS, inscrever-se no serviço militar ou como eleitor, dentre outros atos, os quais lhe permitiriam obter início de prova material em nome próprio. Assim, para essa época, documentos em nome de terceiros não lhe aproveitam como início de prova documental de eventual trabalho rural.

Por tais razões, reconheço apenas o período rural acima delimitado e determino a averbação.

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL

DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO.TEMPO ESPECIAL.CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator

de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 10/06/1996 a 04/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a sílica de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 04/09/1997 a 28/02/2000. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Ademais, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a calor acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 01/03/2000 a 03/01/2006 e de 10/07/2006 a 04/09/2013. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Em cálculo complementar solicitado pelo Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 09 anos, 02 meses e 07 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 29 anos, 01 meses e 03 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 29 anos, 06 meses e 23 dias, insuficiente para a aposentadoria.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalhorrural do autor, como segurado especial, de 11/06/1982 a 11/06/1988, exceto para fins de carência; e os períodos de atividade especial do autor de: 10/06/1996 a 04/03/1997; 04/09/1997 a 28/02/2000; de 01/03/2000 a 03/01/2006 e de 10/07/2006 a 04/09/2013.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que reconheça a paridade entre servidores ativos e inativos/pensionistas para fins de percepção de gratificações pagas em razão do desempenho.**

**Requer, também, a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos.**

**A parte ré apresentou contestação.**

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### **PRESCRIÇÃO**

**O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC.**

**Em primeiro lugar, no que se refere à prescrição, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, somente as prestações em si serão atingidas e não o fundo de direito. Nesses termos, cabe colacionar a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:**

**Súmula n. 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação**

**Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos antes da data da propositura da ação.**

#### **MÉRITO**

**Direito à paridade das Gratificações**

**O cerne da controvérsia da demanda cinge-se à verificação do alegado direito da parte autora ao recebimento de Gratificação de Desempenho, no mesmo percentual em que foi conferida aos servidores em atividade.**

**Foram instituídas diversas gratificações de desempenho como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Os nomes e siglas dessas gratificações mudam conforme o órgão e a carreira dos servidores, mas todas têm a mesma natureza jurídica.**

**Trata-se de gratificações concedidas em razão do trabalho efetivamente realizado, ou seja, com base no desempenho de cada servidor analisado individualmente. Nesses casos, mesmo os servidores aposentados e pensionistas com direito à paridade, não têm direito à extensão da gratificação, salvo por determinação da lei e nos patamares estabelecidos pela legislação.**

**No entanto, essa conclusão só é possível diante de efetivas avaliações de desempenho.**

**Ocorre que, antes da efetiva implementação das avaliações de desempenho e sem qualquer caráter pro labore faciendo, a ré pagou aos servidores da ativa valores diferentes dos pagos aos servidores aposentados e pensionistas que tinham direito à paridade.**

**Neste contexto, tendo em vista o caráter genérico da percepção da gratificação pelos servidores, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas também fazem jus à percepção da referida vantagem, da mesma forma que concedida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8.º, da CFRB/1988, c/c o estatuído na EC n.º 41/2003 e na EC n.º 47/2005.**

**Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estariam submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado o fundamento norteador da gratificação de desempenho.**

**Portanto, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a natureza, passando a ser extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das regras das avaliações de desempenho.**

**Diante disso, as mencionadas gratificações devem ser estendidas à parte autora, no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade, até a efetiva implementação das avaliações de desempenho.**

Aliás, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 20, que apesar de tratar especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, GDATA, assenta-se em razão de decidir que pode ser facilmente estendida às demais gratificações de desempenho de outras carreiras e órgãos.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

### **Pensões concedidas após a EC n. 41/2003**

Cabe ressaltar que mesmo nos casos de pensão concedida após a EC 41/2003, há direito à paridade, conforme analisado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 603.580/RJ, cujo resumo foi divulgado no informativo n. 786 da seguinte forma:

#### **EC 41/2003: pensão por óbito posterior à norma e direito à equiparação - 2**

Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, D). Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que se discutia eventual direito de pensionistas ao recebimento de pensão por morte de ex-servidor, aposentado antes do advento da EC 41/2003, mas falecido após a sua promulgação, nos mesmos valores (critério da integralidade) dos proventos do servidor falecido, se vivo fosse — v. Informativo 772. O Tribunal asseverou que a EC 41/2003 teria posto fim à denominada “paridade”, ou seja, à garantia constitucional que reajustava os proventos de aposentadoria e as pensões sempre que se corrigissem os vencimentos dos servidores da ativa. A regra estava prevista no art. 40, § 8º, da CF, incluído pela EC 20/1998. A nova redação dada pela EC 41/2003 prevê apenas “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real”. Dessa forma, se o falecimento do servidor tivesse ocorrido após a vigência da EC 41/2003, não teriam seus pensionistas direito à paridade. Isso porque, assim como a aposentadoria se regeria pela legislação vigente à época em que o servidor implementara as condições para sua obtenção, a pensão igualmente regular-se-ia pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor, em observância ao princípio “tempus regit actum”. A EC 47/2005, entretanto, teria excepcionado essa regra. Nela teria ficado garantida a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados na forma de seu art. 3º, ou seja, preservara o direito à paridade para aqueles que tivessem ingressado no serviço público até 16.12.1998 e que preenchessem os requisitos nela consignados. No caso, o servidor instituidor da pensão ingressara no serviço público e se aposentara anteriormente à EC 20/1998 e, além disso, atendera ao que disposto no citado art. 3º da EC 47/2005. No entanto, essa emenda constitucional somente teria estendido aos pensionistas o direito à paridade, e não o direito à integralidade. Portanto, na espécie, estaria configurado o direito dos recorridos à paridade, porém, não o direito à integralidade. RE 603580/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.5.2015. (RE-603580).

Não é o simples fato de a pensão ter sido concedida após a Emenda Constitucional n. 41/03 que implica, automaticamente, na ausência de direito à paridade. Terá direito à paridade o pensionista cujo servidor instituidor da pensão, aposentado ou na ativa, preencheu os requisitos para aposentadoria pelas regras de transição ou estava aposentado antes da EC 41/03.

### **Aposentadorias Proporcionais**

Caso a parte autora seja beneficiária de aposentadoria proporcional ou de pensão decorrente de aposentadoria dessa natureza, o valor da gratificação a ser paga, em razão da paridade, também deverá ser proporcional.

Trata-se de uma questão de lógica. Se a parte autora recebe um benefício proporcional ao recebido em atividade, eventual verba decorrente da paridade entre aposentados/pensionistas e servidores da ativa também deverá ser proporcional.

### **Disposições Finais**

**Por fim, ressalto que não há que se falar em ofensa ao art. 61, § 1.º, da Constituição da República e ao princípio da Separação de Poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal, observado o prazo prescricional quinquenal.**

**Sobre as parcelas pretéritas não prescritas deverão incidir juros e atualização monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

**Ressalve-se a possibilidade de dedução dos valores eventualmente já recebidos na via administrativa, sob o mesmo título, bem como, a possibilidade de, após a liquidação dentro dos parâmetros da sentença, inexistir saldo a executar.**

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o direito da parte autora a receber as mesmas gratificações de desempenho e no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade.**

**O direito ao recebimento de forma paritária é devido até a data da homologação do resultado das avaliações, após o primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros.**

**A ré poderá efetuar a compensação de eventuais valores que tiverem sido pagos de forma administrativa.**

**Reconheço a prescrição dos valores anteriores a 5 (cinco) anos antes da data da propositura da ação.**

**Sobre os valores em atraso deverão incidir juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do recebimento de cada prestação do benefício de aposentadoria.**

**Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.**

**Após o trânsito em julgado, a ré deverá apresentar os cálculos de liquidação em 60 dias, havendo a possibilidade de, após a liquidação dentro dos parâmetros da sentença, inexistir saldo a executar.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000591-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007591 - MARIA CRISTINA GRAÇON (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001550-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007588 - PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001852-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007585 - DILMAR JOSE SALES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001548-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007589 - LAZARO DE FREITAS NUNES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003619-62.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007578 - ANTONIO DE PAULO SOUTELLO CORDEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003175-29.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007583 - RENE SALUM DORIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001726-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007586 - LAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003618-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007579 - MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001552-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007587 - ILIADA MENDONCA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001545-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007590 - EDNA MARINA CAPPI MAIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO

FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)  
0003523-81.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6304007580 - RENATO DE ALMEIDA FURTADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X  
UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)  
0002518-24.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6304007584 - GINO ROCHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
(AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)  
0003178-81.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6304007582 - RENE SALUM DORIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO  
FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)  
0003268-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6304007581 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL LOLLATO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA  
GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA  
FERREIRA)  
0000089-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6304007592 - ALDO SERGIO THEOTO PETRONI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X  
UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)  
FIM.

0003310-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6304007343 - CARLOS AUGUSTO SOARES MARINS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS,  
SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício seja revisada, pagando-se as diferenças que venham a ser apuradas até a prolação de sentença.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso presente, o benefício da parte autora foi concedido em 12/08/2011. Na concessão, o INSS utilizou-se dos dados constantes do CNIS.

Nestes termos, verifico que deve o benefício ser recalculado conforme os recolhimentos posteriores efetuados pela empresa por força de ação trabalhista, devidamente demonstrados nos autos, ainda que os mesmos tenham ocorrido em virtude de sentença posterior a concessão. Assim assiste razão ao autor em seu pleito.

No entanto, eventuais diferenças são devidas desde a citação, uma vez que quando da concessão administrativa as contribuições e valores dos salários em que se baseou a autarquia para calcular a RMI eram as existentes à época. Embora isso não subtraia do autor a legitimidade para pleitear a revisão (uma vez que houve retificação de dados pretéritos), não há de se imputar ao INSS erro ao qual não deu causa. Ademais, rezam os arts. 35 e 36 da lei 8.213/91 que:

“ Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.”

Assim, há previsão expressa na lei quanto a tal situação, ainda que a insuficiência de dados seja parcial. E não há

qualquer prova nos autos de que o INSS não tenha seguido a disposição legal, mesmo porque não houve apresentação dos recolhimentos posteriores na via administrativa.

A contadoria recalculou a RMI do autor com base nos salários de contribuição e considerando os recolhimentos posteriores, e obteve uma RMI de R\$ 2.248,17 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos). Portanto, deve ser julgado parcialmente procedente tal pedido. Destaco que a renda já corresponde a 100% do salário de benefício, multiplicado pelo fator previdenciário, aplicável ao caso e cuja legalidade não é objeto de discussão nos autos.

Quanto ao pedido de revisão pelo IRSM:

Quanto o pedido de revisão com base nos índices do IRSM, determinava o art. 31 da Lei 8.213 de 1991, em sua redação original, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício seriam reajustados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A partir de janeiro de 1993, o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC “para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213...” (art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992); a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993, inova a matéria, embora mantenha o IRSM e o Fator de Atualização Salarial (FAS); o IRSM, por seu turno, veio a ser substituído pelo Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r), por força do art. 21, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.880 de 27 de maio de 1994; por fim, o IPC-r foi substituído pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, artigos 7.º, 8.º e 10.º, que se mantém até os dias que seguem.

São duas as condições necessárias e suficientes para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI, pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição integrantes do PBC. Deve o benefício de que se cuida, ou o benefício originário, simultaneamente:

- a) haver sido concedido após o mês de março de 1994, inclusive; e
- b) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive.

O próprio Poder Executivo reconhece ser devido esse reajustamento, observadas as condições acima expostas, como se depreende do texto da Medida Provisória n.º 201, publicada aos 26 de julho de 2004, verbis:

“Art. 1.º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.”

No presente caso, verifica-se, pela análise dos documentos juntados aos autos e de consulta realizada junto ao banco de dados do INSS, que o benefício da parte autora, não atende, simultaneamente, aos requisitos acima descritos e, por isso, não é cabível a revisão pelo IRSM, pelo que tal pedido é improcedente.

Quanto ao teto e emendas constitucionais 20 e 41:

De início, deve-se deixar assentado que o benefício da parte autora, quando de sua aposentadoria e mesmo diante da revisão de valores já analisada, teve seu valor fixado em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso.

Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos art. 29, § 2º, e 33 da Lei 8213/91, quanto do reajuste do benefício, de que tratava o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na limitação da renda mensal da parte autora.

Tal limitação é legítima, sendo que jurisprudência reconhece a aplicação dos dispositivos legais em questão antes da Emenda 20/98.

A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EIAAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juíza Virgínia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 - relator - Ministro Maurício Corrêa.

Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário.

Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional.

Naquele julgamento, o Ministro Maurício Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que:

“Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado.” (grifei).

Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o § 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Lembre-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos “nos termos da lei”.

Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido:

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido.”

(AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer)

Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio

financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99.

Afora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.

De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91.

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00.

Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o “limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social” e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no § 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, calha anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afora ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 2.248,17 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 2.738,60 (dois mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) para a competência de abril/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.699,78 (mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C

0007147-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007273 - EDSON CARDOSO DE ANDRADE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/01/2008 a 15/04/2008 e de 02/06/2010 a atualmente por força de tutela antecipada deferida nestes autos. Verifico que o autor não recebeu as diferenças do benefício relativamente ao período de 16/02/2012 a 06/05/2013 quando o benefício esteve cessado. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas desde 05/2010, data que fixou como início da incapacidade.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora é empregada da empresa Rapido Luxo Campinas da qual foi funcionária desde abril/2007 a maio /2009 e onde trabalha desde 10/2009.

Assim, faz jus o autor ao recebimento das diferenças no período de 16/02/2012 a 06/05/2013, pois neste período restou demonstrada a incapacidade.

Verifico que o autor recebe atualmente o benefício. Uma vez que a perícia (realizada em 01/2013) informou que o autor necessitaria de reavaliação em 6 meses, e considerando que tal reavaliação não foi realizada, bem como o lapso decorrido desde então (2 anos), entendo que resta superada a incapacidade apontada na perícia médica, pelo que prudente a cessação do benefício. Destaco que a incapacidade apurada foi temporária e o autor teve, recebendo benefício, tempo suficiente para submeter-se ao tratamento adequado da patologia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença desde 16/02/2012 a 06/05/2013, num total de R\$ 29.728,19 (vinte e nove mil setecentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) atualizado pela contadoria judicial até janeiro/2015, valor a ser pago após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

O benefício do autor deve ter como data final a data de prolação desta sentença, conforme fundamentação, pelo que o mesmo deve ser cessado. Oficie-se ao INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001644-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007544 - PAULO JANUARIO DE MOURA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA, SP325301 - RAIZA DE OLIVEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a parteautora, PAULO JANUÁRIO DE MOURA, objetiva o reconhecimento do direito à dedução em razão de possuir dependentes, bem como de despesas odontológicas e despesas com instrução de filha, informadas em sua DIRPF do exercício de 2010, ano-calendário 2009, glosadas pela autoridade fiscal.

Segundo a parte autora, a Receita Federal requer a demonstração do efetivo pagamento.

Citada, a União requer a improcedência do pedido.

Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à ausência de notificação e conseqüente nulidade do ato administrativo, em razão de ter sido realizada intimação através de edital, verifico que houve, num primeiroiro momento, expedição de AR no endereço correto da parte autora que, inclusive, em segunda tentativa de intimação, foi localizada. Portanto, entendo regular a notificação do autor acerca do ato administrativo.

No mérito propriamente dito, o cerne da questão diz respeito à legitimidade da comprovação das despesas utilizadas pela parte autora para dedução em seu imposto de renda de 2010/2009.

A Lei n. 9.250/95 disciplina a base de cálculo do imposto de renda e as possíveis deduções, trazendo regramento específico para a comprovação de pagamento de pensão alimentícia no art. 4º, II, e de despesas de saúde no art. 8º, §2º, III:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Quanto às despesas odontológicas glosadas, o autor comprova o seu pagamento com doze recibos formalmente em ordem, cada um no valor de R\$ 1.670,00, totalizando o importe de R\$ 20.040,00, para o profissional Túlio Fernando Artacho Cristini (fls. 54/57 do arquivo que contém a petição inicial nestes autos virtuais nº 3).

Os requisitos dos recibos estão previstos em lei, não sendo facultativo à Receita Federal aceitá-los ou condicioná-los à efetiva demonstração do pagamento. Apenas na falta da documentação se faz necessária a apresentação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Quanto à inclusão dos dependentes, verifico que, com relação à Sra. Maria Aparecida Silva Moura, tal inclusão se deu de maneira regular, tendo em vista a juntada de da sua certidão de casamento (fl. 44 do arquivo da petição inicial), comprovando a condição de esposa do autor.

Relativamente à Sra. Tânia Silva Moura, também se afigurou correta a inclusão realizada pelo autor, uma vez que restou comprovada a condição de filha da Sra. Tânia, menor de 21 anos de idade, até a data de 17/03/2009, conforme certidão de nascimento juntada a estes autos (fls. 46 do arquivo da petição inicial).

Entretanto, tem-se como irregular a inclusão dos netos do autor, quais sejam, Caio Henrique Copete, Vitor Moura Silva e Alice Moura Silva, tendo em vista que não foi comprovada a guardada judicial pelo autor, exigência legal para que se pudesse efetuar a inclusão dos referidos netos como dependentes.

Por fim, quanto aos recibos apresentados de despesas com instrução de dependente (filha - Tânia Moura Silva), é permitida a dedução pelo autor dos meses em que sua filha ainda era menor de 21 anos de idade, ou seja, nos meses de janeiro e fevereiro de 2009.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para anular o lançamento no que se refere às seguintes glosas, no exercício de 2010, ano calendário 2009:

- Dedução de pagamento de despesas odontológicas, no valor de R\$ 20.040,00, para o profissional Túlio Fernando Artacho Cristini;
- Dedução de pagamento de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.813,78, para a instituição de ensino PUC/SP.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008925-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007553 - ALMIR LOPES PAES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ALMIR LOPES PAES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

Subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria, com pagamento de diferenças desde a DIB.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 168.295.966-7), com DIB aos 06/02/2014, com o tempo de 36 anos, 07 meses e 04 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que possibilite a conversão de sua aposentadoria em especial. E, subsidiariamente, seja o tempo especial reconhecido convertido em tempo comum com os acréscimos legais, com a consequente majoração do salário de benefício.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

Por outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado”.

## RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a

partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período 09/01/1995 a 02/12/1998 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 03/12/1998 a 03/08/2001, 06/08/2001 a 13/09/2006 e 01/12/2006 a 20/12/2013. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

“Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 03/12/1998 a 03/08/2001, 06/08/2001 a 13/09/2006 e 01/12/2006 a 20/12/2013 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve este período ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 08/08/1990 a 16/03/1994, uma vez que os documentos apresentados apontam medições e avaliações realizadas em local diverso do local em que a parte autora de fato realizou suas atividades laborativas. Entendo que o PPP, que apontam avaliações por similaridade, não refletem e não comprovam a real situação laborativa da parte autora onde e quando fora desempenhada, pois não retratam a situação de fato ocorrida.

Não reconheço como especial o período de 14/09/2006 ac 30/11/2006, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial o período supracitado.

Deixo de reconhecer como especial o período de 20/12/2013, uma vez que não há, no documento apresentado, responsável técnico dos registros ambientais após esta data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 18 anos, 08 meses e 23 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 18 anos, 08 meses e 23 dias, o que se mostra insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 42 anos, 06 meses e 12 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de Julho/2015, passa para o valor de R\$ 3.359,84 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06/02/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/02/2014 até 31/07/2015, no valor de R\$ 9.465,56 (NOVE MIL QUATROCENTOS E SSESSENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0005982-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007502 - JOAO GUILHERME ILIES (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOAO GUILHERME ILIES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que,

somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de agosto de 1976 a 02/01/2007 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certificado de reservista do autor, de 1975, no qual consta a profissão de lavrador; título de eleitor do autor, de 1976, no qual consta a profissão de lavrador; notas fiscais de entrada referentes aos anos de 1980, 1981, 1983, 1984, 1985 e 1987; notas de romaneio em nome do autor referentes aos anos de 1981, 1982 e 1984; notas de pesagem de produtos agrícolas (1981 e 1984); certidão de nascimento de filho, de 1985, na qual consta a profissão de lavrador; cartões do antigo 'INAMPS' - TRABALHADOR RURAL - em nome do autor, esposa e filhos (1989); contratos de parceria agrícola em nome do autor (1988 e 1992); notas fiscais de aquisição de insumos em nome do autor (1993 e 1995); contratos de parceria agrícola em nome do autor (1998 a 2000 e 2004).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 29/06/2015 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/08/1976 a 02/01/2007 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

O autor possui apenas dois vínculos empregatícios de natureza urbana, de 01/04/2008 a 15/06/2011 e de 13/06/2012 a 01/07/2014, que perfaz um total de 63 meses de contribuição.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 04 meses e 16 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 35 anos, 04 meses e 17 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 08 meses e 06 dias.

Embora o autor tenha cumprido o tempo necessário para a aposentação, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o tempo de serviço exercido em atividade rural anterior à data da vigência da Lei 8.213/1991 pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º da Lei 8.213/1991.

Assim, tendo em vista que o tempo de serviço rural exercido sem o recolhimento de contribuições não pode ser computado para efeito de carência, e que o autor apresenta apenas 63 meses de carência, não tendo cumprido o requisito da carência de 180 meses para aposentar-se por tempo de contribuição, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural do autor, como segurado especial, de 01/08/1976 a 02/01/2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0004718-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304007271 - GILVANETE LIBARINO OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença.

A autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 24/04/2011 a 20/03/2014. Requer o pagamento do mesmo desde a cessação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora esta totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas desde 11/04/2011. Estimou em 6 meses o prazo para recuperação da autora (incapacidade temporária).

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente e permaneceu incapaz, pelo que o benefício não deveria ter sido cessado na data em que o foi.

Assim, faz jus o autor ao recebimento das diferenças no período de 21/03/2014 a 06/12/2014 (seis meses após a perícia médica), pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade. Não faz jus à aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 21/03/2014 a 06/12/2014, num total de R\$ 9.643,02 (nove mil seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos) conforme apurado pela contadoria judicial, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008661-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007382 - ELCA FREIRE FERREIRA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Elca Freire Ferreira em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que

anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1970 a 30/05/1990 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: declaração de imposto de renda em nome da genitora da autora, em que consta o endereço familiar na Fazenda São José; documentos em nome do cônjuge qualificado como lavrador, tais como a certidão de casamento do ano de 1979, certidões de nascimento dos filhos dos anos de 1979 e 1981.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 21/07/2015 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o marido da autora como rurícola, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1976 a 30/12/1981 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Deixo de declarar a atividade rural no período anterior a 1976 e a partir de 1981, uma vez que não foi apresentado nenhum início de prova material para esses períodos, remanescendo a sua comprovação tão somente por prova testemunhal, o que, à vista do disposto no §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, não pode acontecer.

Ressalto que é imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

Escritura de propriedade rural em nome de terceiro nada prova em relação a qualquer atividade própria da parte autora, não apresentando nenhum liame com o seu alegado trabalho rural, não fazendo início de prova, portanto, de nenhuma atividade rural. E ainda, as declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício,

desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 10 anos, 04 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 24 anos, 08 meses e 19 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 26 anos, 03 meses e 4 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio de 30 anos, 10 meses e 11 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural da autora, como segurado especial, de 01/01/1976 a 30/12/1981, exceto para fins de carência.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0005763-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007500 - GETULIO TEIXEIRA DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Getúlio Teixeira de Souza em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

#### DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 19/09/1976 a 16/07/1986 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto: certidão de casamento do autor qualificado como lavrador do ano de 1988, e documentos em que o genitor do autor consta como lavrador: certidão de casamento e atestado de óbito (ano de 1985).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 18/03/2015, que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 19/09/1976 a 16/07/1986 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais

permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)  
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA  
ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173,

repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício,

desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 16/02/1987 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 17/07/1986 a 13/02/1987. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 26 anos, 05 meses e 17 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 41 anos, 07 meses e 13 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 42 anos, 1 mês e 6 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 07/2015, no valor de R\$ 2.767,26 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E SETE REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo COMPLEMENTAR realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10/02/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/02/2014 até 31/07/2015, no valor de R\$ 52.101,10 (CINQUENTA E DOIS MILCENTO E UM REAISE DEZ CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo COMPLEMENTAR realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

O pagamento administrativo deverá ocorrer a partir de 01/08/2015 independentemente de PAB ou auditoria.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0004109-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007299 - JOAO VALLI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício, pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Verifica-se que, quando da concessão, o benefício da parte autora teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar aos valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação

desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 3.766,12 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) (competência abril/2015);
- b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 34.226,01 (TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E UM CENTAVO), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial

0006108-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007308 - MARIA APARECIDA VILACA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício, pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Verifica-se que, quando da concessão, o benefício da parte autora teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar aos valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício “de modo que passem a observar o novo teto constitucional”.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMAdeR\$ 2.648,88 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS)(competência abril/2015);
- b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 19.315,46 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E QUINZE REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial

0008996-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007552 - CELIA APARECIDA CARNEIRO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por CELIA APARECIDA CARNEIRO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo

ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)  
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA  
ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais, de 03/07/1989 a 07/08/2014.

De início, observa-se que o período de 03/07/1989 a 02/12/1998 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 03/12/1998 a 07/08/2014. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos e 13 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JULHO/2015, no valor de R\$ 2.725,13 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAISE TREZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15/07/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/07/2014 até 31/07/2015, no valor de R\$ 36.130,46 (TRINTA E SEIS MILCENTO E TRINTAREAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.  
P.R.I.C

0003073-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007295 - SUELI DE FATIMA DE BRITO RAMOS (MG065009 - GENOVEVA KAZANGA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício, pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Verifica-se que, quando da concessão, o benefício da parte autora teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar aos valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;

d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;

d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 1.654,28 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) (competência abril/2015);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 8.778,28 (OITO MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial

0000907-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6304007336 - GILMARIO CARVALHO DOS SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício seja revisada, pagando-se as diferenças que venham a ser apuradas até a prolação de

sentença.  
Regularmente citado, o INSS contestou a ação.  
Foi produzida prova documental.  
É o breve relatório.  
DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso presente, o benefício da parte autora foi concedido em 22/10/2013. Na concessão, o INSS utilizou-se dos dados constantes do CNIS para cálculo da RMI.

Verifico conforme cópia do procedimento administrativo trazida pelo autor na inicial que foi apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo do benefício cópia de fichas de registro, relação de salários e de reclamação trabalhista quanto ao período trabalhado na empresa Mármore e Granitos Atlântico LTDA (onde o autor trabalhou nos períodos de 02/09/1996 a 20/01/2000 e de 02/05/2002 a 28/08/2012).

Apesar da divergência a ausência de dados no CNIS em vários meses do PBC, o INSS concedeu o benefício, utilizando-se unicamente dos dados do CNIS, onde vários meses estavam sem o valor do salário mensal, meses para os quais foi considerado o valor do salário mínimo.

Ressalto, ainda, que meses antes foi concedido benefício de aposentadoria ao autor no valor de um salário mínimo, benefício do qual o autor desistiu (desistência aceita pelo INSS) conforme extrato do sistema informatizado da autarquia anexada ao laudo contábil.

Nestes termos, verifico que deve o benefício ser recalculado conforme os comprovantes apresentados, pois nada há que lhes retire a idoneidade.

Ademais, quanto à conduta do INSS em utilizar somente os dados do CNIS mesmo que incompletos, convém lembrar o disposto nos arts. 35 e 36 da lei 8.213/91:

“ Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.”

Assim, há previsão expressa na lei quanto a tal situação, e havia prova no procedimento administrativo apta à pronta correção dos dados divergentes ou inexistentes.

As diferenças são devidas desde a DIB em 22/10/2013, uma vez que quando da concessão administrativa o autor apresentou os documentos necessários ao correto cálculo do benefício.

A contadoria recalculou a RMI do autor com base nos documentos apresentados, e obteve uma RMI de R\$ 2.203,65 (dois mil duzentos e três reais e sessenta e cinco centavos). Portanto, deve ser julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 2.203,65 (dois mil duzentos e três reais e sessenta e cinco centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 2.384,88 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) para a competência de março/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até o mês 03/2015, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 23.798,14 (vinte três mil setecentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C

0006277-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007322 - SERGIO ANTONIO NICOLETTI (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício, pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Verifica-se que, quando da concessão, o benefício da parte autora teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar aos valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art.

5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 3.820,42 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTEREASE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) (competência abril/2015);
- b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 36.862,26 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REASE VINTE E SEIS CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria judicial.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial

0001077-03.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6304007539 - LUIS ROBERTO BRUNO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação proposta por LUÍS ROBERTO BRUNO, já qualificado na inicial, em face da UNIÃO, visando à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas em período no qual recebeu auxílio-doença.

É o breve relatório. Decido.

Pretende o autor a restituição das contribuições que efetuou para a Seguridade Social enquanto recebia o benefício

previdenciário de auxílio-doença, no período de 30/06/2009 a 09/08/2011.

Conforme comprovantes dos recolhimentos (fls. 6/30 do arquivo “documentos anexos da petição inicial”), o autor efetuou contribuição entre julho de 2009 a julho de 2011, na qualidade de contribuinte individual.

A própria União reconhece como devido o pedido de restituição das contribuições efetuado pela parte autora.

É inconteste o seu direito a reaver os valores pagos referentes a recolhimentos previdenciários durante o período em que estava recebendo auxílio-doença.

Ocorre que, no âmbito administrativo, a Receita Federal não efetua a devolução, uma vez que o autor entrou com pedido perante o órgão administrativo em 21/06/2012, conforme protocolos de recebimento via internet juntados a estes autos, de modo que a parte autora já aguarda por mais de 3 anos uma solução para seu problema naquela esfera.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, reconhecendo o seu direito à restituição das contribuições previdenciárias efetuadas, como contribuinte individual, referente às competências entre julho de 2009 a julho de 2011, com juros e atualização monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Efetue a União os cálculos e apresente-os no processo, no prazo de 60 dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se

0004121-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007532 - CLAUDIO LUIZ VALINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 19/10/2011.

Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade parcial e permanente do autor para “Carregar pesos, permanecer longos períodos em pé, submeter o tronco a flexões repetitivas.” Após a cessação do auxílio doença o autor permaneceu com redução definitiva da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (agente de trânsito), podendo exercer outras atividades compatíveis com as atuais limitações.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de incapacidade irreversível após a cessação do auxílio doença, que acarretou a redução da capacidade laborativa do autor.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 19/10/2011, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 538.199.035-5) em auxílio-acidente a partir de 20/10/2011, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.963,78 (mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos) para a competência 05/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/10/2011 até a competência 05/2015, no valor de R\$ 88.817,06 (oitenta e oito mil oitocentos e dezessete reais e seis centavos), atualizadas até a competência 05/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial

deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0005508-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007306 - LIDERCIO DE MORAES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício, pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Verifica-se que, quando da concessão, o benefício da parte autora teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar aos valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.920,18 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTEREASE DEZOITO CENTAVOS) (competência abril/2015);
- b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 6.256,07 (SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE SETE CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial

0005625-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6304007535 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA

IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2009.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver trabalhado ou contribuído por 14 anos, 05 meses e 21 dias até a DER em 03/04/2013, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem a 174 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 168 meses de contribuição para quem haja implementado as condições em 2009.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Desta forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 03/04/2013, pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), para a competência de maio/2015, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 03/04/2013, no valor de R\$ 20.987,84 (vinte mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C

0002397-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007296 - AIRTON DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício, pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Verifica-se que, quando da concessão, o benefício da parte autora teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar aos valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação, o que ocorreu no presente caso.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos

períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício “de modo que passem a observar o novo teto constitucional”.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas

Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMAdeR\$ 2.603,08 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRÊS REAISE OITO CENTAVOS)(competência março/2015);

b) a pagar os atrasados no montante deR\$ 65.172,53 (SESSENTA E CINCO MILCENTO E SETENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial

0002753-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007294 - NELSON DE ARAUJO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício, pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Verifica-se que, quando da concessão, o benefício da parte autora teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar aos valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 3.543,72 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) (competência abril/2015);
- b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 19.351,10 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAISE DEZ CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso. Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial

0003627-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007403 - SEBASTIAO VIRIATO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício seja recalculada, pagando-se as diferenças que venham a ser apuradas até a prolação de sentença. Regularmente citado, o INSS contestou a ação. Foi produzida prova documental. É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso presente, o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 17/01/2012. Na concessão, o INSS utilizou-se de salários de contribuição que discrepam dos dados do CNIS. Na ocasião, vários meses de contribuição foram considerados como se o autor recebesse o valor de 1 salário mínimo, muito abaixo do real rendimento do segurado.

Nestes termos, verifico que deve o benefício ser calculado conforme os dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), pois não houve qualquer justificativa no procedimento administrativo para que não fossem considerados os dados. Assim assiste razão ao autor em seu pleito.

As diferenças são devidas desde a DIB, uma vez que quando da concessão administrativa o INSS deveria ter considerado os valores do CNIS que já tinha à disposição, coisa que não fez.

A contadoria recalculou a RMI do autor com base nos salários de contribuição extraídos do CNIS e obteve uma RMI de R\$ 2.124,03 (dois mil cento e vinte quatro reais e três centavos). Portanto, deve ser julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 2.124,03 (dois mil cento e vinte quatro reais e três centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 2.529,46 (dois mil quinhentos e vinte nove reais e quarenta e seis centavos) para a competência de março de 2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 57.008,53 (cinquenta e sete mil e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório ou precatório, conforme opção a ser exercida em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C

0002500-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007333 - JOSE BALDOINO FILHO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Após resultado da perícia médica, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte autora deixado transcorrer em branco o prazo para manifestar a sua aceitação.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS no período de 15/12/2003 a 30/11/2010, tendo o referido benefício sido restabelecido a partir de 18/02/2011, por força de tutela antecipada deferida por Juízo Estadual no curso da presente ação.

Por outro lado, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS anexados ao parecer contábil, o INSS concedeu aposentadoria por invalidez à parte autora desde 27/01/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica perante o Juízo Estadual, concluiu o Sr. Perito em medicina do trabalho que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Concluiu, ainda, que o autor está incapaz desde 15/12/2003, data de concessão do auxílio doença pelo INSS.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado (pois estava no gozo de período de graça na data de início da incapacidade, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 15/12/2003, pois naquela data já se encontrava totalmente incapaz.

Considerando, todavia, que em 27/01/2015, o INSS concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez à parte autora (NB. 609-339.646-4), cabe apenas o pagamento do atrasado relativo a este benefício no período de 15/12/2003 (DER) até 26/01/2015 (dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria na via administrativa).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 15/12/2003 à 26/01/2015, num total de R\$ 13.337,29 (TREZE MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Junho/2015, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003734-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007298 - ALVARO ZOMIGNANI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício, pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Verifica-se que, quando da concessão, o benefício da parte autora teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar aos valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

**ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 3.359,40 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE QUARENTACENTAVOS) (competência abril/2015);
- b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 6.051,34 (SEIS MIL CINQUENTA E UM REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial

0002777-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007528 - CLEUZA GODOI (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que conta atualmente com 65 anos.

Embora quando do ajuizamento da ação a parte autora possuísse 63 anos e o benefício tenha sido requerido na condição de deficiente, foi realizada perícia médica que concluiu por incapacidade temporária da autora, ou seja, a mesma não seria deficiente nos termos da lei.

Mas, diante do caso concreto, verifica-se que em 10/03/2015 a autora completou 65 anos de idade, pelo que dali em diante o requisito da incapacidade necessária à percepção do benefício assistencial não mais subsiste, sendo substituído pelo requisito etário.

Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora vive apenas com o marido idoso e uma neta menor de idade. A renda familiar mensal é de R\$ 250,00, e claramente insuficiente para prover as necessidades mínimas da família, que vive em barraco de madeira, em condições insalubres e em local desprovido de fornecimento de água ou esgotamento sanitário (favela).

Destaco que a perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar. Entendo que deve ser assegurado ao idoso acima de 65 anos o valor de um salário mínimo. Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora. Uma vez que apenas no decorrer do processo a parte autora atingiu o requisito etário, entendo que o benefício seja devido a partir da data da presente sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data desta sentença (07/08/2015).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Sem condenação em atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0002844-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007529 - MARIA DOS SANTOS SARMENTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2009.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver trabalhado ou contribuído por 13 anos, 07 meses e 15 dias até a DER em 28/01/2014, sendo que nesse tempo de serviço verteu 168 meses de contribuição ao INSS, carência suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que determina 168 meses de contribuição para quem haja implementado as condições em 2009.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Desta forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 28/01/2014, pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), para a competência de maio/2015, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 28/01/2014, no valor de R\$ 13.234,41 (treze mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006802-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304007347 - GABRIEL BATISTA CRUZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) PAULO IZIDORO CRUZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de declaração em que pretende o embargante a modificação da sentença proferida, sem que aponte, especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade dentro da própria sentença.

Assim sendo, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes embargos, eis que visam tão somente modificar a sentença proferida, o que só excepcionalmente se admite Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:

“Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114-351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter,

em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ ( STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Destaque-se que a contradição entre o entendimento do embargante e o adotado na sentença não enseja a interposição de embargos declaratórios, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria sentença.

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004709-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304007311 - DIVANI DE ALMEIDA RODRIGUES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração em que pretende o embargante a modificação da sentença proferida, sem que aponte, especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade dentro da própria sentença.

Assim sendo, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes embargos, eis que visam tão somente modificar a sentença proferida, o que só excepcionalmente se admite Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:

“Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114-351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ ( STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Destaque-se que a contradição entre o entendimento do embargante e o adotado na sentença não enseja a interposição de embargos declaratórios, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria sentença.

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0002134-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304007307 - ANDRE MACEDO (SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de declaração em que pretende o embargante a modificação da sentença proferida, sem que aponte, especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade dentro da própria sentença.

Assim sendo, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes embargos, eis que visam tão somente modificar a sentença proferida, o que só excepcionalmente se admite Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:

“Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114-351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ ( STJ-1.ª TURMA,

REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Destaque-se que a contradição entre o entendimento do embargante e o adotado na sentença não enseja a interposição de embargos declaratórios, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria sentença.

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0006201-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304007351 - MARIA ZILDENE MENDES DE LACERDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de declaração opostos em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio doença à parte autora.

Tempestivos, passo a apreciar os embargos.

O INSS alega que a r. sentença embargada padece de contradição e erro material no cálculo de liquidação, pois, no tocante ao cálculo dos atrasados, "deixou de descontar os meses em que a parte autora comprovadamente recebeu remuneração".

Destaque-se, inicialmente, que a matéria alegada é controvertida na jurisprudência, não se tratando, portanto, de "mero erro material".

Desta forma, deveria o INSS tê-la suscitada tão logo teve ciência do laudo contábil. O INSS, no entanto, apesar de regularmente intimado em 21/05/2015, deixou transcorrer o referido prazo sem manifestação.

Na verdade, pretende o embargante a modificação da sentença proferida, sem que aponte, especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade dentro da própria sentença.

Assim sendo, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes embargos, eis que visam tão somente modificar a sentença proferida, o que só excepcionalmente se admite. Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:

“Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114-351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ ( STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Destaque-se que a contradição entre o entendimento do embargante e o adotado na sentença não enseja a interposição de embargos declaratórios, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria sentença.

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0003704-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304007562 - VITOR FERREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de declaração interpostos pela parte autora, em que pretende o embargante a modificação da sentença proferida, sem que aponte, especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco que o período de trabalho impugnado pelo INSS nos embargos constou expressamente da contagem realizada no laudo contábil, realizado durante a instrução do feito e do qual foi a autarquia devidamente intimada, sendo que não houve qualquer manifestação ou impugnação do período em questão no momento processual oportuno.

Frise-se que a sentença embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição, nada havendo a reparar.

Assim sendo, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes embargos,

eis que visam tão somente modificar a sentença proferida, o que só excepcionalmente se admite. Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:

“Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114-351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição “ ( STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002186-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304007563 - LUIZ PAULO SENRA PACHECO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de declaração interpostos pela parte autora, em que alega contradição na sentença.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

De fato, assiste razão ao embargante. Ocorreu erro de digitação na sentença, o que leva à contradição em relação ao período considerado como em gozo de auxílio doença.

Portanto, onde se lê “O pedido do autor limita-se a averbação do período de 13/12/1981 a 18/01/1982 “, leia-se: “O pedido do autor limita-se a averbação do período de 13/12/1981 a 06/10/1982”.

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima, para sanar a contradição apontada, sem alteração no resultado do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004128-65.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304007559 - JOAO ANACLETO VOSGNHAK (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, em que alega o embargante omissão no tocante à apreciação da impugnação aos cálculos da contadoria quando da prolação da sentença.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

De fato, a impugnação não foi analisada.

O autor impugnou o cálculo realizado pela contadoria judicial sob alegação de que referido cálculo limitou o valor

do benefício em dez/98 no teto (R\$ 1.081,50), não considerando o excedente na evolução a partir daí.

Razão não assiste ao autor. Compulsando o discriminativo de cálculo anexo ao laudo contábil, percebe-se que existe diferença entre o índice devido e o utilizado pelo INSS, sendo que no devido a contadoria judicial utiliza, além da correção monetária, o chamado “índice de reajuste de teto”, razão da divergência entre os índices no cálculo.

O índice utilizado considera, portanto, o valor do salário de benefício sem limitação e a correção. Ademais, se a contadoria houvesse de fato limitado o valor como apontado pelo embargante, o resultado do cálculo seria 0 (zero) vez que essa é exatamente a sistemática até então utilizada pelo INSS para reajuste do benefício, e que é objeto da lide.

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito dou-lhes provimento, para sanar a omissão existente na forma da fundamentação, sem alteração no resultado do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-s

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002527-78.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007434 - ELZA MARIA DE SOUZA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000394-63.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304007561 - MIRIAM SOUZA COSTA (SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta pela parte autora Miriam Souza Costa em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de pensão por morte, originário de acidente de trabalho, espécie 93.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de pretensão de reconhecimento de benefício originário de acidente de trabalho. Com efeito, o próprio autor destaca tal fato expressamente na inicial.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º- Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008953-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304007481 - ADEMIR IGNACIO FRANCO DA ROCHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002507-87.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6304007698 - NIVALDO NOVAIS DIAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0004786-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007254 - RODRIGO SILVA DO ESPIRITO SANTO (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Jarinu.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Jarinu, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, competente

para apreciar a presente demanda.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001547-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007259 - LUIZ CARLOS TELES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I. Vistos. Verifico que não há prevenção.

II. Comprove a parte autora ter efetuado novo requerimento administrativo de seu benefício (após 04/03/2013).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0004743-27.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007506 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da inércia do autor em se manifestar, declaro prejudicada a implantação do benefício objeto desta ação, em razão de concessão mais vantajosa, e determino o arquivamento do autos. Intime-se.

0001824-50.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007329 - ROSELI RAMPAZZO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Intime-se à parte autora para indicar exatamente quais períodos (com data de início e fim) pretende ver reconhecidos judicialmente, ante o não reconhecimento da autarquia. Prazo de 30 dias.

Outrossim, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 13h30 horas. I.

0001621-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007499 - MARINEIDE LEONILDE DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista decisão judicial proferida e que até a presente data não há notícia do cumprimento de tal determinação por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Oficie-se

0001617-51.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007438 - IVONE DA SILVA MENEGON (SP340154 - PAULA ALVES DE GODOI PANDEIRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Mantenho a denegação da antecipação de tutela, pelos próprios fundamentos já expostos na decisão anterior. Uma vez que a negativa do benefício está em requerimento formulado pela representante (e não pela autora ou em seu nome) defiro prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovado nos autos o requerimento administrativo em nome da autora (Ivone) sob pena de extinção. Intime-se.

0001684-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007373 - ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

A sentença transitada em julgado determinou, tão somente, a anulação do lançamento fiscal. Indefero o pedido da ré. Determino a baixa definitiva do processo. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Uma vez que o INSS não cumpriu integralmente o determinado no ofício quanto aos cálculos de liquidação, oficie-se novamente para que sejam atendidas as determinações ali contidas e ainda não cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.**

0005213-53.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007492 - ANTONIO

PEREIRA FEITOSA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0005347-80.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007491 - MATHILDE SERVADIO (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X DAMIRIS DA SILVA MELO (PE027476 - VICTOR DE SOUZA MOREIRA) DANIEL BRITO DE MELO FILHO (PE027476 - VICTOR DE SOUZA MOREIRA) DANILLO DA SILVA MELO (PE027476 - VICTOR DE SOUZA MOREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) DAMIANA MARIA DA SILVA LIRA (PE027476 - VICTOR DE SOUZA MOREIRA)  
0000729-87.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007494 - ADEMIR DA GUIA RODRIGUES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002991-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007493 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0010534-73.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007557 - ANA ROCHA DE SOUZA SANTOS (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora da devolução da carta-precatória sem cumprimento. No mais, aguarde-se pela audiência designada. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0005382-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007390 - CRISTIANE DOS SANTOS (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, acerca das últimas informações trazidas pela União. P.R.I.

0005618-55.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007508 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que o ofício do INSS demonstra o período pago administrativamente em relação aos atrasados (05/05/2006 a 31/07/2011). Assim,entendo que restou caracterizada a implantação da revisão, mas não o pagamento total dos atrasados da condenação, eis que os cálculos da condenação iniciam-se na competência 10/2005. Prossiga-se a execução, com o envio dos autos à contadoria para atualização dos valores e desconto dos valores já pagos. Intime-se. Cumpra-se.

0009099-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007665 - ANISIO DA SILVA LEITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/05/2016, às 13:45. P.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora. I.**

0001294-46.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007265 - JOSE MIGUEL DIAS DA COSTA (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0006638-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007302 - MARIO VIEIRA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002616-04.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007345 - NIVALDO ATALIBA GUT (SP251538 - DAIANE CARLA MANSERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de majoração em benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar

0000475-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007573 - WAGNER DAVIS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a Sra. Assistente Social se o quesitos respondidos em seu laudo e se as fotos a ele anexadas se referem, ou não, ao caso concreto. Em caso negativo, determino sejam os quesitos novamente respondidos e sejam anexadas fotos relativas à residência da parte autora. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se

0011535-31.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007513 - MARIA HELENA PACHECO FRANCA (SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Determino à secretaria que proceda a juntada do acórdão proferido no Mandado de Segurança 0000037-16.2015.4.03.9301. Após, manifeste-se o INSS em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011860-40.2004.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007469 - GERALDO DALOCA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto aos documentos juntados pelo INSS informando a implantação da revisão e pagamento de valores. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se novamente ao INSS, para que em 30 (trinta) dias cumpra os termos integrais do ofício anterior. Intime-se. Cumpra-se.**

0002840-49.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007487 - ANTONIO PASCHOAL DUARTE (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000398-81.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007488 - WILLIAN GARCIA DA ROCHA (SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0006174-23.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007486 - ELIENE FERREIRA MARQUES DE JESUS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0001793-30.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007310 - VALDOMIRO GONCALVES DE ARAUJO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela parte Ré, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem

interesse na composição. I.

0011778-43.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007398 - RAIMUNDO FELICIO GOMES DE OLIVEIRA ME (SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) MASSA FALIDA ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento do depósito efetuado pela CEF. Intime-se a empresa Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda para comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias

0008892-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007501 - MARCO ANTONIO LEONI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação. Redesigno a audiência para o dia 18/05/2016, às 14:00h. P.R.I.C

0002604-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007318 - VANDERLINO MOREIRA DOS SANTOS (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste a parte autora sobre o comunicado social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se a parte autora para que regularize tal situação junto à Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.**

**Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF atualizado.**

**Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento desta decisão.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0005394-88.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007459 - ANTONIO APPARECIDO DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000674-83.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007463 - GISIO CARLOS DE SOUZA - FALECIDO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) DANIELA TENORIO DE SOUZA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) MARIA DO SOCORRO PEREIRA TENORIO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004274-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007460 - VALDEMIR ANTUNES DE OLIVEIRA (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001523-74.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007464 - MARIA ANTONIA RODRIGUES (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002312-20.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007461 - MARIA DILMA SANTOS SILVA QUIRINO GOIS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001178-45.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007462 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0006225-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007316 - ANTONIO JOSE

BATISTA FILHO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se carta-precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

0002050-55.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007328 - MARIO PEDROSO DE MORAIS (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2016, às 15h15. I.

0000831-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007527 - APPARECIDA CONCEICAO MORASSUTTI BUSCARIOLLI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que já foi expedido RPV, as diferenças já pagas devem ser abatidas. Assim, encaminhem-se os autos novamente à contadoria judicial, para recálculo. Intime-se. Cumpra-se.

0009128-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007704 - OSMAR DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial e retroação da DIB para adata do primeiro requerimento administrativo, efetuado em 03/05/2010. Para análise do pedido de retroação da DIB faz-se necessária a apresentação do PA referente ao primeiro requerimento administrativo (NB 151.284.058-8). Assim, concedo o prazo de noventa (90) dias para que a parte autora apresente referido documento. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 23/05/2016, às 14:15. P.I.

0002558-98.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007417 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Retifique-se o cadastro do processo, para que conste o assunto correto (aposentadoria por idade).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0008921-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007525 - OSVALDO DE SOUZA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora comprovar nova data de agendamento junto ao INSS para a extração das cópias do PA. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova.

2. Redesigno a audiência para o dia 19/05/2016, às 13:30h.

3. Intimem-se

0005461-82.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007475 - FLORISVALDO

ALVES DA SILVA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do art 112 de lei 8.123/91, declaro habilitada apenas a Sra. Alaide Fernandes de Castro, a quem caberá a totalidade dos valores devidos ao falecido autor nos autos. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. Após, officie-se a presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido em nome do autor falecido, FLORISVALDO ALVES DA SILVA, sejam convertidos em depósito judicial. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002004-66.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007320 - CARLOS UMBERTO ZOMINHAN (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora.

0006495-29.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007281 - GERSON FEITOSA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da manifestação do autor e do INSS remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos. Intime-se.

0001198-36.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007282 - DIONEIA DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero os termos da decisão anterior, para cumprimento em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Intime-se.

0001091-84.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007512 - DIVANI CRISTINA CREPALDI (SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF para que se manifeste, dentro de 10 dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora. P.R.I

0000879-68.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007375 - OTAVIANO RODRIGUES SIMIAO (SP302279 - OTÁVIO SOUZA THOMAZ) ANA LUCIA GUEDES DA SILVA SIMIAO (SP302279 - OTÁVIO SOUZA THOMAZ, SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE JUNDIAI-FUMAS

Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste acerca das últimas informações trazidas pela CEF nestes autos. P.R.I.

0003896-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007400 - PAULINO PARANHOS MOREIRA (SP277196 - FABIANA CARELLI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vista à parte autora acerca da informação trazida pela CEF, por 10 dias. Decorrido o prazo sem resposta, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se

0007326-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007387 - JOSE LAERTE ASSUM (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Indefiro o requerido pela parte autora em sua última manifestação nestes autos, uma vez que as informações solicitadas constam de suas declarações de IR, sendo, portanto, de seu conhecimento, sem a necessidade de apresentação por parte da ré. Além do mais, a sentença foi clara ao impor à União o dever de liquidar a sentença. Informe a União, no prazo de 30 dias, acerca do cumprimento do julgado. P.R.I.

0004108-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007396 - LEONICE APARECIDA FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Comprove a União, dentro de 15 dias, o cumprimento do julgado. P.R.I

0004411-35.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007283 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA (SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero os termos da decisão anterior, para que o autor se manifeste em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002448-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007368 - SILVANA DE FATIMA PEREIRA (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI, SP323313 - CAMILA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição da autora verifico que o feito já foi sentenciado. Assim, indefiro o pedido reportando às razões já expostas na decisão proferida nos autos em 24/04/2015. Ademais, caso a autora compareça ao programa de reabilitação e seja considerada total e permanentemente incapaz em razão de agravamento de seu quadro de saúde ou ainda por outras razões, poderá o INSS conceder a aposentadoria por invalidez a qualquer tempo. Intime-se.

0002668-97.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007432 - EDER BALLILA (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença

0003591-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007507 - SEBASTIAO BRITO DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação, uma vez que o valor do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo autor é superior ao valor apurado pela Contadoria Judicial. Caso o autor opte pelo prosseguimento da presente ação, a audiência será redesignada para o dia 18/05/2016, às 14:15. P.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.**

**É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.**

**Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.**

**Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.**

**Publique-se. Intime-se.**

0002519-04.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007447 - RALF ALVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002544-17.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007359 - PAULO CESAR

FORATORI (SP297360 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002589-21.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007443 - NEUSA SANTANA LIMA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002513-94.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007448 - DEOLINDA DE OLIVEIRA (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002555-46.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007445 - MARCELO GANDIA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002613-49.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007440 - VALTER PAIXAO (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002531-18.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007360 - DAIANE MENDES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002607-42.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007441 - MARA NELY RECHE VERZI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002512-12.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007456 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002576-22.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007454 - MARIA ABIGAIL AZEVEDO (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002525-11.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007446 - MARIA MUNUZ SILVA SPONCHIADO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002137-11.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007449 - AMARO JOSE BASILIO (SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002557-16.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007444 - JAIME CARLOS DIAS (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002470-60.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007550 - NICODEMUS FERREIRA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002518-19.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007364 - JOSE RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002488-81.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007549 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002597-95.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007355 - CELIA MARLI GARCIA INHA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002572-82.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007358 - SUELI ARAUJO PADOVANI (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002529-48.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007362 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002482-74.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007367 - ANA ELIZABETE DA SILVA (SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002514-79.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007365 - JOAO DENILSON MALAQUIAS (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002528-63.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007363 - SEBASTIANA

CORREIA DE SOUZA ESTANISLAU (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0002530-33.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007361 - JOAO MORAIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0002574-52.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007357 - MARIA JOSE ALVES SCHIMIT (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0002506-05.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007366 - MARINHO TEIXEIRA RAMOS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0002598-80.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007354 - SANDRA REGINA RAMOS (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0000919-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007558 - JOSE WILLIAN OLIVEIRA ALVES (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X LIDUINA DE CASTRO OLIVEIRA VITORIA OLIVEIRA ALVES ALEXSANDRA OLIVEIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) ANNE GABRIELLY OLIVEIRA ALVES

Ante a devolução da citação da corré Luduina, sem o devido cumprimento ante a informação de mudado de endereço, intime-se a parte autora a fornecer o novo endereço da Corré, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção.

0001480-69.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007626 - JANDIRA RODRIGUES DE CASTRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista as alegações da autora, designo audiência para o dia 19/05/2016, às 14h45, neste Juizado. P.R.I.

0002562-38.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007465 - LAURINDO BENEDITO FERNANDES (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias a juntada aos autos, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), do processo 00014432220144036128, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0003537-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007276 - MARIO APARECIDO CAMARGO FRANCO (SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitadas Lilian Cristiane Giarolla e Gabriela Giarolla Franco. Caberá a cada herdeira a quota parte de 1/2 (meio) dos valores devidos ao falecido autor. Proveciem-se as necessárias retificações cadastrais. Intime-se. Cumpra-se.

0001386-67.2015.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007437 - REBECCA SARTO SOUZA (SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP CAMPUS JUNDIAÍ Citem-se os réus

0003064-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007397 - FABIANE PACHECO DA SILVA (SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se

0003902-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007404 - EDISON

CAMPOSILVAN (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da manifestação do autor, manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias informando quanto ao resultado da revisão e pagamento dos valores questionados na presente ação. Intime-se. Cumpra-se

0002599-65.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007350 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Comprove a autora no prazo de 15 (quinze) dias o requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção. Intime-se.

0004214-32.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007478 - ENEZIO FERREIRA DE ABREU (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se novamente o INSS a dar cumprimento à decisão anterior em 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicada a compensação de valores. Intime-se.

0004618-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007515 - ESMERILDE DIVINA DE TOLEDO SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão de óbito, devidamente registrada no competente cartório de registro civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Em relação a alegada hipossuficiência, os herdeiros podem valer-se (desde que preenchidos os requisitos) dos termos da lei 9.534/1997, perante o cartório de registro civil. Intime-se.

0000329-78.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007395 - ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Reitero a decisão anterior nº 5812/2015, para cumprimento pelas partes. P.R.I.

0006110-52.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007554 - EURIDES BORGHI BARRIVIERA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) JOAO JOSE BARRIVIERA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos Defiro em parte o pedido de habilitação formulado e declaro habilitados os herdeiros Nelaine Maria Barriviera dos Santos, Neusimar Aparecido Barriviera, Nilza Donizete Barriviera e Nezilda Barriviera. Caberá a cada herdeiro a quota parte de 1/4 (um quarto) dos valores devidos à falecida autora. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. Uma vez que o valor total da condenação supera 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001.

Sem prejuízo, em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento.

No silêncio do réu, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se

0000675-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007517 - JURACY MONTEIRO SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se

0002805-94.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007556 - ADEMIR APARECIDO CASTANHA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.

Sem prejuízo, em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento.

No silêncio do réu, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se

0001313-84.2013.4.03.6122 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304007691 - ANTONIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/05/2016, às 14:00. P.I.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.**

0009530-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005152 - MARIA TEREZA ROSA SILVA (SP149790 - LUCIANA TOSCANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000101-93.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005096 - CRISTOVAO ARANHA FILHO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0009470-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005141 - EVANIR IGNACIO DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000229-16.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005119 - JOSE ANTONIO OSKA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0009442-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005133 - ANTONIA LOURENÇO FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000116-62.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005099 - LAERCIO DONIZETTI PINTOR DURAN (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0009453-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005136 - BENEDITO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0008752-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005130 - HELENA PEREIRA HOFFMAN (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000133-98.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005103 - MOACIR DE JESUS FERREIRA LEITE (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004159-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005127 - LURDES IZAIAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000251-74.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005122 - ROSARIA ALVES DA CRUZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000255-14.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005123 - INIS APARECIDA SIMÃO DE MELLO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000162-51.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005109 - JOSE FERREIRA SOBRINHO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009390-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005132 - ZILDA MARTA DOMINGUES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009489-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005146 - ANA ROSA DE OLIVEIRA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000144-30.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005106 - VALDECIR BENEDICTO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000111-40.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005097 - JOSE ARI BARROS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009503-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005148 - LUZIA LUCIA DE OLIVEIRA JACOB (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP265289 - ELAINE EMIKO DE SOUZA, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000192-86.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005114 - ANDREA VICTORETTI SOARES (SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) SOPHIA SOARES FERREIRA ANDRE (SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000141-75.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005105 - MARIA DE FATIMA GALLANI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009487-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005144 - SEBASTIAO DA SILVA BARROS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009516-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005150 - VERA MARTA NUNES DA SILVA (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X VICTORIA CAROLINY NUNES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003406-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005126 - MARIA DOMINGAS SANTOS (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009469-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005140 - CICERO CAMILO DE LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009488-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005145 - WALTER DONIZETTI ROMERO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000139-08.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005104 - MARA ROBERTA RODRIGUES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000043-90.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005092 - MARCOS DE ALMEIDA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000046-45.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005093 - MARINALVA ROSA GUEDES MARIANO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000063-81.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005094 - JAIR DE OLIVEIRA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRÉTÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000204-03.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005116 - FRANCISCO LAURENTINO DOS SANTOS NETO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000199-78.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005115 - NIVALDO HONORIO PERIN (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009368-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005131 - NEUSA APARECIDA LOPES SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000249-07.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005121 - JORGE BENEDITO DE CAMARGO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000127-91.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005102 - JOSE ROBERTO BELON (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000272-50.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005124 - ANTONIO SIQUINATO GOBATO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000163-36.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005110 - SERGIO SILVEIRA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000189-34.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005113 - GESUINO PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000186-79.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005112 - MOISES OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000030-91.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005091 - RAFAEL BERNARDES DE SOUZA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000005-78.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005090 - JOSE MENDES GOMES (SP336432 - CRISTINA MERCA ROSZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009454-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005137 - CELSO ANTONIO ZAMBONI (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009483-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005142 - MILTON JOSE DE SOUZA (SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009468-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005139 - JOSE LINO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009449-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005135 - EUNICE PEREIRA DO NASCIMENTO ROCHA (SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009508-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005149 - ODETE DIAS DE LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009467-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005138 - ARLINDO LOURENCO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002666-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005125 - PAULA ROBERTA PEREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X CAIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009517-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005151 - MARIA CELIA VALIN DE AGUIAR (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009497-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005147 - CARLOS ALBERTO GIAROLLA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000118-32.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005100 - MAURICIO DOS SANTOS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009485-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005143 - CLAUDEMIR ROBERTO AMANCIO (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000125-24.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005101 - EMILIA MARIA SPAGNOLO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) ERMINIO ALEXANDRE SPAGNOLO NICOLLETI

(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000003-11.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005089 - CASSIO ROBERTO FRANCO DE MORAES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000181-57.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005111 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0009446-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005134 - APARECIDA DONIZETTI ELIAS DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0008720-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005128 - WILSON ROBERTO DAVID (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0008751-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005129 - MARIA BENEDITA BORGES ZECA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000216-17.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005117 - WAGNER DEI SANTI (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000226-61.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005118 - ESTEVAM PEREIRA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000248-22.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005120 - PEDRA LINA DA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000151-22.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005108 - JOSE JOAQUIM LOPES (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000112-25.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005098 - KELMA CORDEIRO DA SILVA GIUSTI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000145-15.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005107 - RENATO BATISTA MAGRINI (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000096-71.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005095 - JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000002-26.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304005088 - ROMILDO CARLOS RIBEIRO MENDES (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006900-49.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAAC DO CARMO SILVA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006901-34.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABSALAO DA SILVA FELIX  
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006903-04.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO ROGERIO ARAUJO BARRETO  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006904-86.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006905-71.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIVALDO TORRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006906-56.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006907-41.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ANANIAS ALICIO  
ADVOGADO: SP337898-WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006908-26.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MENEGHIN  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006909-11.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA AGOSTINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006910-93.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR GARCIA  
ADVOGADO: SP358092-HULLIO DIEGO MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006911-78.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIA VENANCIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP280174-KOKI KANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006912-63.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE DOS ANJOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/09/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006913-48.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA ALVES DE OLINDA  
ADVOGADO: SP353767-SUZANA DE SOUZA QUEIROZ FREIRIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/09/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006914-33.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA SEGURADO GOUSSAIN  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006915-18.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO KOASKI  
ADVOGADO: SP176717-EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/08/2015 14:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006916-03.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA ALVES DUARTE  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/08/2015 14:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006917-85.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO NILTON SILVA DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/08/2015 14:50 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006918-70.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANASTACIO DE BRITO FILHO  
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006919-55.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAIS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/08/2015 15:10 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006920-40.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENTO XAVIER DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006921-25.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO PEREIRA FLORIANO  
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006922-10.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY TEREZINHA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP275236-SILVANEY BATISTA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006923-92.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006924-77.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO RUIZ GARRIGOS  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006925-62.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DOMINGOS  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006926-47.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO SOARES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006927-32.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO DO NASCIMENTO CARVALHO  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006928-17.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSIAS FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006929-02.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA BISPO DE LIMA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006930-84.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL JOSE DE SA  
ADVOGADO: SP210976-SIMONE FERNANDES TAGLIARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006931-69.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210976-SIMONE FERNANDES TAGLIARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006932-54.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGNOLIA SANTANA MELO  
ADVOGADO: SP172784-EDINA APARECIDA INÁCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006933-39.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA SEZENIL GABRIEL  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006934-24.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDI OLIVI  
ADVOGADO: SP080106-IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 30/09/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006935-09.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA MARQUES SANTOS  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006937-76.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP259893-PRISCILA TORCATO MESSIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 01/10/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006938-61.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL DONAS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006939-46.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZELIA DUARTE MENDES  
ADVOGADO: SP226426-DENISE RODRIGUES ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/08/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006940-31.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/10/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006941-16.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ALVES LIMA  
ADVOGADO: SP177192-LUCIANO MENDONÇA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006942-98.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006943-83.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDICHEL PINHEIRO SANTANA  
ADVOGADO: SP351026-ADRIANA REGINA FELISBERTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006944-68.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006945-53.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY BENEDICTO LEMES DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006946-38.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006947-23.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/09/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006948-08.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SOARES BEZERRA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006949-90.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA  
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006951-60.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006952-45.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISALTINO LEME DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006953-30.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO DE LIMA E SILVA  
ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/09/2015 11:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006954-15.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON RODRIGUES XAVIER  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006955-97.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006956-82.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO JOSE DA ROCHA  
ADVOGADO: SP328201-JANAINA DE MATOS COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006957-67.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARTINS TOSTA FILHO  
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006958-52.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP299707-PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006959-37.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006960-22.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP258893-VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006961-07.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE FATIMA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/08/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/09/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006962-89.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEL PEREIRA COELHO

ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006963-74.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSNI CESAR DE SOUZA

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006964-59.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABRAAO BEZERRA GONZAGA

ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006965-44.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDINO SEBASTIAO DA GAMA

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006966-29.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP271629-ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006967-14.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARAUJO SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006968-96.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ARAUJO BENEVIDES

ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006969-81.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINHO AMANCIO  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006970-66.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZELIA PAIXAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP132740-IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006971-51.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL GISELE CORDEIRO  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006972-36.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERITA VIANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006973-21.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006974-06.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO MOREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP249744-MAURO BERGAMINI LEVI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006975-88.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO RICARDO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006976-73.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALOMAO DOMINGOS FILHO  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006977-58.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA SIMAO BRITO  
ADVOGADO: SP188911-CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006978-43.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE SOUSA SANTOS  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006979-28.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL MARQUES CARDOSO  
ADVOGADO: SP264800-LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/08/2015 15:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006980-13.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR DA SILVA MANGABEIRA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006981-95.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO NOGUEIRA SOBRAL  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006982-80.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006983-65.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS SEPULVEDA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006984-50.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES ELIAS DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006985-35.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILTON SOUZA GONCALVES  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006986-20.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006988-87.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDEILDA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006989-72.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO ROBERTO OLIVEIRA XAVIER  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006992-27.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA CANDIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007008-78.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002894-09.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI DA CRUZ ANSELMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 0006895-27.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006935-09.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA MARQUES SANTOS  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006949-90.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA  
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006952-45.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISALTINO LEME DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006955-97.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006957-67.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARTINS TOSTA FILHO  
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 88  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS: 95

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000638**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0004703-58.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003499 - ANTONIO

CARLOS LORENCONI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência às partes da pesquisa realizada pela serventia deste Juizado na "website" do Juízo Deprecado, anexada na data de 14/08/2015, redesignando audiência para oitiva das testemunhas, pelo prazo de 05(cinco) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar às partes acerca da audiência de conciliação agendada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária nos processos abaixo relacionados. As conciliações serão realizadas nesta Subseção Judiciária, localizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP, 4º andar. (lote 8545/2015)1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA0002560-33.2013.4.03.6306 CLOVIS JUSTINO NUNES 25/08/201510:00:00 0003653-31.2013.4.03.6306 GILMAR ALVES DE BRITO 25/08/201510:40:00 0000782-91.2014.4.03.6306 MARIA HELENA DA SILVA LIMA 25/08/201510:20:000004235-40.2014.4.03.6130 RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS 25/08/201510:20:00 0005306-77.2014.4.03.6130 MICHELLY R DE BARROS 25/08/201510:20:00 0008146-17.2014.4.03.6306 RAILSON DAVI DINIZ 25/08/201511:00:00 0008631-17.2014.4.03.6306 JOSENIR S DE OLIVEIRA 25/08/201511:00:00 0011132-41.2014.4.03.6306 ANA MARIA MANGIARACINA 25/08/201511:20:00 0011312-57.2014.4.03.6306 PEDRO LUIZ LOPES 25/08/201511:20:000000281-06.2015.4.03.6306 CARLOS G DE HOLANDA OUTRO 25/08/201513:00:00 0000459-52.2015.4.03.6306 JOSE ALBER B LUNA JUNIOR 25/08/201513:20:00 0000879-57.2015.4.03.6306 JOAO DIOGO DOS SANTOS 25/08/201513:20:00 0000900-33.2015.4.03.6306 EZEQUIAS DE ALMEIDA 25/08/201513:40:00 0001061-43.2015.4.03.6306 ROBSON APARECIDO LEONARDI 25/08/201513:40:00 0001168-87.2015.4.03.6306 JOSE ROBERTO AS VANDERLEY 25/08/201513:40:00 0001200-92.2015.4.03.6306 JOSE A DE OLIVEIRA 25/08/201514:00:00 0001491-92.2015.4.03.6306 IVAN LUDINEI DA S PILLON 25/08/201514:00:00 0002198-60.2015.4.03.6306 PITER PEREIRA DA SILVA 25/08/201514:00:00 0003098-43.2015.4.03.6306 EDILAINA A ALVES MARIANO 25/08/201514:40:0000003967-06.2015.4.03.6306 DURCINEI ARIBEIRO 25/08/201515:00:00 0004039-90.2015.4.03.6306 SILVIA MARIA C ZUCARELLO 25/08/201515:20:00 0004419-16.2015.4.03.6306 GUILHERME A MALAQUIAS 25/08/201515:20:00 0004698-02.2015.4.03.6306 JOSE ANTONIO DIAS CLARO 25/08/201515:40:00 0004962-19.2015.4.03.6306 JUAREZ CARVALHO SILVA 25/08/201514:20:00**

0005306-77.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003587 - MICHELLY RODRIGUES DE BARROS (SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA)

0000782-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003570 - MARIA HELENA DA SILVA LIMA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0001168-87.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003574 - JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA VANDERLEY (SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE)

0004235-40.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003583 - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS (SP180074 - JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA)

0004039-90.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003582 - SILVIA MARIA CLEIM ZUCARELLO (SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

0011312-57.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003591 - PEDRO LUIZ LOPES (SP322409 - GILMARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA)

0000879-57.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003571 - JOAO DIOGO DOS SANTOS (SP341486 - LAERCIO ARANTES MARQUES)

0001200-92.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003575 - JOSE

AGLAILSON DE OLIVEIRA (SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES)

0004419-16.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003584 - GUILHERME AUGUSTO MALAQUIAS (SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)

0000900-33.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003572 - EZEQUIAS DE ALMEIDA (SP131100 - VERA LUCIA ULIANA LIMA)

0001061-43.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003573 - ROBSON APARECIDO LEONARDI (SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO)

0001491-92.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003576 - IVAN LUDINEI DA SILVA PILLON (SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO)

0003653-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003580 - GILMAR ALVES DE BRITO (SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES, SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS, SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA)

0004962-19.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003586 - JUAREZ CARVALHO SILVA (SP131295 - SONIA REGINA CANALE)

0002560-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003578 - CLOVIS JUSTINO NUNES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL)

0002198-60.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003577 - PITER PEREIRA DA SILVA (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)

0008631-17.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003589 - JOSENIR SALUSTIANO DE OLIVEIRA (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS)

0000281-06.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003568 - CARLOS GOMES DE HOLANDA (SP344959 - ELISANDRO DE SOUZA SANTOS) LILIAN FERREIRA DE HOLANDA (SP344959 - ELISANDRO DE SOUZA SANTOS)

0003098-43.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003579 - EDILAINE APARECIDA ALVES MARIANO (SP271120 - FABRIZIO BOMPAN)

0000459-52.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003569 - JOSE ALBER BRAGA LUNA JUNIOR (SP182932 - LINCOLN RODRIGUES)

0008146-17.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003588 - RAILSON DAVI DINIZ (SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA, SP339925 - ROSANA BONIFACIO DE SOUZA)

0004698-02.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003585 - JOSE ANTONIO DIAS CLARO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)

0003967-06.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003581 - DURCINEIA FREITAS RIBEIRO (SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)

0011132-41.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003590 - ANA MARIA MANGIARACINA (SP297492 - VALERIO PEREIRA DE ARAUJO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar às partes acerca da audiência de conciliação agendada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária nos processos abaixo relacionados. As conciliações serão realizadas nesta Subseção Judiciária, localizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP, 4º andar. 1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA0001314-65.2014.4.03.6306 RODOLFO AUGUSTO D. PINHEIRO VILLA 26/08/201510:00 0002595-02.2014.4.03.6130VANTRASP TRANSPORTES LTDA E OUTRO 26/08/201510:200003204-82.2014.4.03.6130 JULIANA LUIZA DOS SANTOS 26/08/201510:200004245-84.2014.4.03.6130 LEANDRO FREITAS 26/08/201510:400005762-81.2014.4.03.6306 CAIO FELIPE MATHEUS 26/08/201510:400006351-73.2014.4.03.6306 MARGARETE CORREA DE ALENCAR 26/08/201510:400007629-12.2014.4.03.6306 EGILDO FERREIRA DE SOUZA 26/08/201511:000008373-07.2014.4.03.6306 CREISSON RODRIGUES WANDERLEY 26/08/201511:000010695-97.2014.4.03.6306 JARBAS CRISTIANO CERINO 26/08/201511:200011713-56.2014.4.03.6306 DANIELA CHAVES MARRA 26/08/201511:20000408-41.2015.4.03.6306 ANGELITA COSTA DOS SANTOS 26/08/201513:000000651-82.2015.4.03.6306 VALNEI PAIM LIMA 26/08/201513:200000877-87.2015.4.03.6306 GUARDIANO ANTONIO 26/08/201513:200001721-37.2015.4.03.6306 ADRIANO NUNES DOS SANTOS 26/08/201513:400001938-80.2015.4.03.6306 EDIVALDO MARQUES DA SILVA 26/08/201514:000002170-92.2015.4.03.6306 EDVARD BATISTA GALDINO 26/08/201514:000002518-13.2015.4.03.6306 JESSICA SILVA BONIFACIO LIMA 26/08/201514:200002859-39.2015.4.03.6306 ELIAS DOS SANTOS TRINDADE 26/08/201514:400002902-73.2015.4.03.6306 SUELY MARIA DO NASCIMENTO 26/08/201514:400003369-52.2015.4.03.6306 GERCINO MANOEL DA SILVA 26/08/201514:400003708-11.2015.4.03.6306 BRUNO FERNANDES DA SILVA 26/08/201515:000003861-44.2015.4.03.6306 VALDETE NEGRI DE MORAES 26/08/201515:000004020-84.2015.4.03.6306 CARLA DO NASCIMENTO GALVAO 26/08/201515:200004088-34.2015.4.03.6306 ALESSANDRA CURCIO MADEIRA 26/08/201515:200004229-53.2015.4.03.6306 ANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO 26/08/201515:200004411-39.2015.4.03.6306 EDSON DE ALMEIDA JOAQUIM 26/08/201515:400004499-77.2015.4.03.6306 WILLIAM DOS SANTOS CELESTINO 26/08/201515:400004557-80.2015.4.03.6306 GENIVALDA DE MATOS OLIVEIRA 26/08/201516:000004778-63.2015.4.03.6306 MARCEL TSCHERNE PEREIRA 26/08/201516:000004909-38.2015.4.03.6306 CRISTIANE DE SOUZA 26/08/201516:000005151-94.2015.4.03.6306 KATIA SANTOS DE SANTANA 26/08/201516:200005166-63.2015.4.03.6306 ISABEL APARECIDA DE SOUZA 26/08/201516:200005307-82.2015.4.03.6306 DANIELA DA SILVA LOPES 26/08/201514:20(lote 8553)

0004088-34.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003608 - ALESSANDRA CURCIO MADEIRA (SP294247 - MAGALI FERRARI MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004020-84.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003607 - CARLA DO NASCIMENTO GALVAO (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005762-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003619 - CAIO FELIPE MATHEUS (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

0004499-77.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003612 - WILLIAM DOS SANTOS CELESTINO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008373-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003622 - CREISSON RODRIGUES WANDERLEY (SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA, SP346490 - FELIPE GAROTTI BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004909-38.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003615 - CRISTIANE DE SOUZA (SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349)

- GIZA HELENA COELHO)

0000877-87.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003594 - GUARDIANO ANTONIO (SP341486 - LAERCIO ARANTES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0004229-53.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003609 - ANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ( - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003204-82.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003603 - JULIANA LUIZA DOS SANTOS (SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

0007629-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003621 - EGILDO FERREIRA DE SOUZA (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002859-39.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003601 - ELIAS DOS SANTOS TRINDADE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP200726 - RICARDO RIBEIRO DA LUZ LOEW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006351-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003620 - MARGARETE CORREA DE ALENCAR (SP218550 - ALCIONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002902-73.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003602 - SUELY MARIA DO NASCIMENTO (SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004411-39.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003611 - EDSON DE ALMEIDA JOAQUIM (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005166-63.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003617 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA (SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002170-92.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003598 - EDVARD BATISTA GALDINO (SP231816 - SELMA DE MOURA GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000408-41.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003592 - ANGELITA COSTA DOS SANTOS (SP259893 - PRISCILA TORCATO MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002518-13.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003599 - JESSICA SILVA BONIFACIO LIMA (SP278004 - NIVALDO FRANCISCO DE DEUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003369-52.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003604 - GERCINO MANOEL DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0005307-82.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003618 - DANIELA DA SILVA LOPES (SP286341 - RODRIGO SANT ANA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0003708-11.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003605 - BRUNO FERNANDES DA SILVA (SP351408 - RENATO MACIEL PIAUÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004557-80.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003613 - GENIVALDA DE MATOS OLIVEIRA (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO, SP188279 - WILDINER TURCI)

0001721-37.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003596 - ADRIANO NUNES DOS SANTOS (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA, SP214028 - GILBERTO COSTA JUNIOR, SP235908 - ROBERTA MICHELLE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002595-02.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003600 - VANTRASP TRANSPORTES LTDA (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) SIMONE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005151-94.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003616 - KATIA SANTOS DE SANTANA (SP336207 - ANDRÉ BERTINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0010695-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003623 - JARBAS CRISTIANO CERINO (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003861-44.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003606 - VALDETE NEGRI DE MORAES (SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000651-82.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003593 - VALNEI PAIM LIMA (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA, SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0001314-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003595 - RODOLFO AUGUSTO DUARTE PINHEIRO VILLA (SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001938-80.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003597 - EDIVALDO MARQUES DA SILVA (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004778-63.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003614 - MARCEL TSCHERNE PEREIRA (SP347932 - WILLIAM RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO, SP188279 - WILDINER TURCI)

0011713-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003624 - DANIELA CHAVES MARRA (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004245-84.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003610 - LEANDRO FREITAS (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR, SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FIM.

0006006-15.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003500 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ FARABOTTI (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ, SP217081 - VILMA LUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência às partes do mandado de busca e apreensão cumprido e anexado na data de 14/08/2015, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0000520-44.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003501 - SEBASTIAO FILHO DE AZEVEDO (SP335157 - NILTON CESAR SCOPIM, SP309225 - CARLOS ELI SCOPIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência às partes dos ARs NEGATIVOS anexados em 06/08/2015 e 10/08/2015, bem como da certidão de mandado negativo anexado na data de 13/08/2015, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0006871-33.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003498 - JOELMA ANTUNES LIMA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência às partes da manifestação de terceiros anexada aos autos na data de 13/08/2015, pelo prazo de 05 (cinco) dias

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000639**

#### **DECISÃO JEF-7**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Int.**

0006935-09.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023721 - JULIA MARQUES SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006955-97.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023669 - ELIAS OLIVEIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Int.**

0006952-45.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023668 - ISALTINO LEME DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006957-67.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023670 - JOAO MARTINS TOSTA FILHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006949-90.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023640 - MARIA DE LOURDES GARCIA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0006946-38.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023722 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, ao que tudo indica o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC;

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0006957-67.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023774 - JOAO MARTINS TOSTA FILHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306023670/2015, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho

judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

0006960-22.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023736 - RAIMUNDA FERREIRA LIMA (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial;

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0006937-76.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023657 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP259893 - PRISCILA TORCATO MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Necessária a comprovação da miserabilidade para a obtenção do pretendido benefício.

Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se

0004753-50.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023387 - JONHSON ALVES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a estes autos os documentos médicos referentes ao período de internação, bem como a cópia do prontuário médico.

Com a juntada, intime-se o jurisperito para que, com base na documentação médica juntada, esclareça seu laudo pericial, ratificando ou retificando a sua conclusão.

Int

0006966-29.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023724 - WALTER BATISTA DOS SANTOS (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, ao que tudo indica o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC.

3. Em igual prazo, regularize sua petição inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, uma vez que incompleta iniciando-se com narração dos fatos.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0006939-46.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023673 - MARIZELIA DUARTE MENDES (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia legível do RG e do prévio requerimento e negativa administrativos;

d) laudos e atestados médicos.

3. Em igual prazo, forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Com o cumprimento, voltem-me para apreciar a prevenção apontada no relatório anexo; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0005381-15.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022800 - ELEVITICO DOS SANTOS (SP189533 - ERNESTO DE CAMARGO RIBEIRO NETO, SP196530 - PAULINO CAMARGO RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando a reforma da sentença de extinção sem resolução de mérito, as dificuldades alegadas pelo autor para satisfação do débito, bem como a recente intenção manifestada pela CEF de realizar mutirões de conciliação, intime-se a CEF para dizer sobre a possibilidade de conciliação no caso do autor, no prazo de dez dias.

Positiva a resposta, encaminhe-se os autos à CECON para inclusão em data próxima, pois se trata de processo da Meta 2 do CNJ. Não havendo possibilidade de conciliação, inclua-se em pauta para julgamento em setembro, tendo em vista o mutirão idealizado pelo CNJ

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:**

#### **DECISÃO**

**Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de**

**FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.**

**Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.**

**Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014**

**Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.**

**Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.**

0006905-71.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023687 - SIVALDO TORRES DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006948-08.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023677 - MANOEL SOARES BEZERRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006906-56.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023711 - NILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006918-70.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023709 - JOSE ANASTACIO DE BRITO FILHO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006976-73.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023780 - SALOMAO DOMINGOS FILHO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006968-96.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023698 - FERNANDO ARAUJO BENEVIDES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006909-11.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023686 - MONICA AGOSTINHO DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006894-42.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023714 - SEBASTIAO SANTANA CORREA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006029-19.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023696 - CATIA CILENE BRITO (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006941-16.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023681 - CLAUDIO HENRIQUE ALVES LIMA (SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006945-53.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023703 - WANDERLEY BENEDICTO LEMES DA SILVA JUNIOR (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006983-65.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023725 - MARIA FRANCISCA DE JESUS SEPULVEDA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006925-62.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023683 - WILSON DOMINGOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006889-20.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023690 - JOSE DIVINO INOCENCIO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006685-73.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023716 - JOAO DOMINGOS REGHINE (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006982-80.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023778 - JOSE DE JESUS PEREIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006943-83.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023679 - JUDICHAEL PINHEIRO SANTANA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006633-77.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023717 - MIRIS APARECIDA JORGE RODRIGUES (SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006467-45.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023693 - VALERIA LEANDRO DE SOUSA (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006580-96.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023718 - GENIVAL AMARO DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006938-61.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023704 - ISRAEL DONAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006927-32.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023682 - ARNALDO DO NASCIMENTO CARVALHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006921-25.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023685 - DIONISIO PEREIRA FLORIANO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006892-72.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023715 - FABRICIO TIRITAN DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006929-02.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023706 - ADRIANA BISPO DE LIMA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006920-40.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023708 - BENTO XAVIER DE MAGALHAES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006923-92.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023684 - FABRICIO SANTOS DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006980-13.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023779 - VALMIR DA SILVA MANGABEIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006942-98.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023680 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006896-12.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023713 - MICHELI APARECIDA DE JESUS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006930-84.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023705 - DANIEL JOSE DE SA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006888-35.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023691 - VALDIR INACIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006903-04.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023712 - SILVIO ROGERIO ARAUJO BARRETO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006924-77.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023707 - HELIO RUIZ GARRIGOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006963-74.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023701 - OSNI CESAR DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006962-89.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023676 - NOEL PEREIRA COELHO (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006965-44.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023700 - OSWALDINO SEBASTIAO DA GAMA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006944-68.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023678 - GERALDO DE SOUZA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006893-57.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023689 - ISRAEL ALVES DE AZEVEDO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006472-67.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023692 - NELSON DE AZEVEDO JUNIOR (SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006910-93.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023750 - GILMAR GARCIA (SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO, SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006898-79.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023688 - BALTAZAR PEREIRA DE SIQUEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006985-35.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023726 - JOSE NILTON SOUZA GONCALVES (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006984-50.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023777 - MOISES ELIAS DE ALCANTARA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006967-14.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023699 - JOSE ARAUJO SANTOS FILHO (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006090-74.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023695 - NIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

0006954-15.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023702 - NELSON RODRIGUES XAVIER (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006969-81.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023675 - PAULINHO AMANCIO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006424-11.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023694 - LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006971-51.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023781 - RAQUEL GISELE

CORDEIRO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006908-26.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023710 - SEBASTIAO LUIZ MENEGHIN (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0004613-16.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023010 - SOLANGE MARQUES DOS SANTOS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifestação da parte autora anexado aos autos em 28/07/2015, sobre laudo pericial: intime-se o jurisperito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os quesitos apresentados pela autora, conforme petição inicial.

Deverá o jurisperito, no mesmo prazo, com base em seu conhecimento técnico sobre a patologia analisada, informar se é possível presumir que houve período incapaz, considerando a data do acidente da parte autora, fundamentando sua conclusão. Em caso positivo, responda novamente os quesitos do Juízo.

Sobrevindo os esclarecimentos, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes e o Sr. Perito

0006952-45.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023773 - ISALTINO LEME DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306023668/2015, infere-se a inoccorrência de perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

0006914-33.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023697 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A autora está em gozo de benefício, não havendo, portanto, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, o pedido de revisão depende de análise contábil. Por isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

b) comprovante de requereu a retificação do CNIS ao INSS, demonstrando, assim, interesse de agir.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0003196-28.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022798 - JOSE JESUS DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

A parte autora deverá informar sobre o andamento do processo de interdição, juntando aos autos cópia do laudo produzido e eventual sentença, regularizando a representação processual, se necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público Federal para entranhamento de seu parecer, a teor do artigo 82 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se

0006953-30.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306023761 - SEVERINO DE LIMA E SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. A existência de doença e de seu tratamento em curso, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000640**

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0001257-13.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306022172 - NELSON PEREIRA REIS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

A parte autora postula a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14/07/2014.

Contudo, a parte autora não descreveu os pontos controvertidos da presente lide, uma vez que não foram especificados os vínculos e períodos que pretende reconhecimento judicial.

O artigo 282, III, do CPC, estabelece que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A lei não exige a declinação do fundamento legal, mas, sim, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido que

constituem a causa de pedir.

Impõe-se, pois, que esteja precisamente caracterizada a lide.

Destarte, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, informando os períodos e vínculos que pretende reconhecimento judicial.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS e decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Proceda-se à reinclusão do processo no controle interno.

Intime-se

0006291-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306022161 - DIJALMA CARDOSO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição de 27/05/2015: defiro o prazo requerido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo técnico da empresa “Day Brasil S/A”, de 18/05/1989 a 16/05/1990, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Destaco que se não houver manifestação expressa da parte autora, quanto ao interesse no prosseguimento da ação em razão da redução da renda mensal atualmente auferida, conforme constou na decisão de 23/04/2015, o processo será julgado no estado em que se encontra

0007774-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306023561 - ALICE AURE COTRIM (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista ter ultrapassado o prazo para reavaliação da parte autora, conforme resposta ao quesito 11-B do laudo pericial, necessária nova perícia a fim de ser verificado se a incapacidade da parte autora ainda persiste.

Designo o dia 26/08/2015, às 13:50 horas, para a realização de nova perícia com o clínico geral Dr. Jorge Adalberto Dib, a ser realizada neste Juizado, devendo o expert entregar laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

No mais, tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A partir do esclarecimentos periciais, depreende-se que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade remunerada desde 30/04/2012 em razão de seqüela de acidente passível de recuperação. Além disso, a parte autora possuía qualidade de segurada no momento em que foi fixado o início da incapacidade pelo jurisperito, pois efetuou recolhimento previdenciário como contribuinte individual desde a competência 02/2012 até 03/2012, sendo isento de carência, em virtude de se tratar de acidente de qualquer natureza. Desta feita, a parte autora preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito

0003191-06.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306023632 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Consoante parecer da contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a competência deste Juizado.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de

competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional. Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Int

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000641**

**DESPACHO JEF-5**

0002628-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023791 - VERANY RAMOS DO PORTO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 13/08/2015: concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que os requerentes apresentem a certidão de inexistência de dependentes.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Int

0011547-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023754 - MARCIO ANTONI SANTANA (SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

OFICIE-SE à CEF para que se manifeste acerca da petição acostada aos autos em 12/08/2015. Prazo: 10 (dez) dias.

0006919-55.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023720 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, por perda de qualidade de segurado, conforme alegado na petição inicial, folhas 5.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0003239-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023756 - JOSE RUTE DO NASCIMENTO SILVA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO, SP322844 - MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 14/08/2015: consoante fase processal de nº 30, foi expedido ofício para Receita Federal de Osasco, conforme determinado no julgado, visando apenas comunicar a autoridade fiscal do ocorrido para providências cabíveis, conforme competência administrativa. Se o autor não concorda com a falta de procedimento fiscal para cobrança das contribuições previdenciárias, deverá atacar o ato pelos meios cabíveis, sendo a discussão estranha ao processo, cuja prestação jurisdicional foi encerrada.

Assim, devolvam-se os autos ao arquivo.

0003252-61.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023671 - VALDOMIRO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a perícia médica, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, para o dia 26/08/2015, às 15h20min nas dependências desse Juizado Especial Federal. Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se

0003817-35.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023732 - MARIA JOANA RAMOS (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Intime-se

0000790-44.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023752 - VALDAIR PEREIRA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizado o pedido de habilitação, da seguinte forma :

- apresentação de cópia legível da certidão de óbito da parte autora.
- apresentação de certidão de existência de dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, indispensável ao prosseguimento do feito. Advirto, por oportuno, que a Certidão PIS/PASEP/FGTS anexada aos autos em 22/04/2015, não substitui a Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, por não terem a mesma finalidade.
- apresentação de cópia legível da cédula de identidade e Tiago.
- comprovante de endereço de todos os requerentes.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se

0006549-76.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023667 - TEREZA MARCOLINO (SP336567 - ROSEMARI MOURA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 13/08/2015: foi concedido prazo à parte autora para regularizar a petição inicial. Devidamente intimada, cumpriu a decisão trazendo aos autos os documentos faltantes. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 06/10/2015, às 14h40 min, nas dependências deste Juizado.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Cite-se e intimem-se.

0006949-90.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023775 - MARIA DE LOURDES GARCIA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306023640/2015, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0002636-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023785 - MARIA SEVERINA DE ALMEIDA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que os requerentes apresentem cópias legíveis dos documentos

pessoais de Adriana, Cícero e Lilian.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Int

0006900-49.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023634 - ISAAC DO CARMO SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não o tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006964-59.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023639 - ABRAAO BEZERRA GONZAGA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do comprovante de endereço fornecido.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006932-54.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023768 - MAGNOLIA SANTANA MELO (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na petição inicial, uma vez que o requerimento administrativo fornecido trata-se de pedido de aposentadoria por idade, bem assim forneça, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

b) a cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Em igual prazo, forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Com o cumprimento, voltem para verificar a prevenção apontada no relatório anexo, bem assim o pedido de antecipação de tutela; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:**

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);  
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006977-58.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023740 - ADRIANA SIMAO BRITO (SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006959-37.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023638 - OSMAR JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006931-69.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023663 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0001642-92.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023772 - JOAO ILTON DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista que não houve cumprimento da determinação judicial pelo INCRA, oficie-se à Procuradoria Seccional Federal em Osasco/SP, na Avenida Dyonisia Alves Barreto, n. 233, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP.:

06086-050, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste a este juízo, sob as penas da lei, as informações acerca:

- a) de todas as propriedades cadastradas em nome do pai do autor;
- b) da quantidade de módulos fiscais totalizados;
- c) se havia empregados cadastrados nas propriedades;
- d) de quais critérios são utilizados para classificação no cadastro como empregador rural.

Para tanto, referido ofício deverá estar acompanhado das cópias dos cadastros e matrículas (fls. 103/108 da petição inicial).

Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos

0015201-97.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023789 - SALETE BATISTA DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) KATIA BATISTA DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) JOSE ANTONIO DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) EDIMILSON BATISTA DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) KATIA BATISTA DA SILVA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) SALETE BATISTA DA SILVA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) JOSE ANTONIO DA SILVA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) EDIMILSON BATISTA DA SILVA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que os requerentes cumpram integralmente o despacho proferido em 01/07/2015 com a apresentação dos documentos pessoais de José Aparecido(RG, CPF, comprovante de endereço, procuração de declaração hipossuficiência).

Deverá, ainda, ser apresentada a certidão de casamento de João Batista com a autora falecida, procuração e declaração de hipossuficiência de João Batista e Tânia.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

No silêncio ou na hipótese de não ser cumprida integralmente a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação dos valores ao erário.

Int

0006202-43.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023788 - FABIO DE

SOUZA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X LUIZA LEITE SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 14/08/2015: foi concedido prazo à parte autora para regularizar a petição inicial. Devidamente intimada, cumpriu a decisão, trazendo aos autos os documentos faltantes. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 27/10/2015, às 15h20min, nas dependências deste Juizado.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei n.º. 9.099/95 c/c art. 1º da lei n.º. 10.259/01).

Cite-se e intímem-se.

0005090-44.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023745 - YVINING CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) DENNER FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) WELLINGTON FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) YVINING CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS (SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) DENNER FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) WELLINGTON FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X ARIONETE RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

0006904-86.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023664 - EDVALDO DE JESUS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006972-36.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023728 - ALMERITA VIANA DE SOUZA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 284 do

CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de assistência judiciária gratuita:

1. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
2. Requerimento e negativa administrativos;
3. Cópia integral e legível do processo administrativo;
4. Demonstrativo do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado;
5. Cópia do RG e CPF;
6. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
7. Declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se

0006988-87.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023735 - VANDEILDA DA SILVA RIBEIRO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação dos documentos em nome de Maria Meire da Silva (folhas 33 a 60), vez que estranhos ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial
2. Após, realizada a regularização do processo, prossiga-se, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006901-34.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023765 - ABSALAO DA SILVA FELIX (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo, forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0002304-95.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023739 - AILTON DE ARAUJO (SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Providenciem os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos virtuais da Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, indispensável ao prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dias).

Intimem-se

0002099-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023674 - VALDAIR PEREIRA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizado o pedido de habilitação, da seguinte forma :

- apresentação de cópia legível da certidão de óbito da parte autora.
- apresentação de certidão de existência de dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, indispensável ao prosseguimento do feito. Advirto, por oportuno, que a Certidão PIS/PASEP/FGTS anexada aos autos em 22/04/2015, não substitui a Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, por não terem a mesma finalidade.
- apresentação de cópia legível da cédula de identidade e Tiago.
- comprovante de endereço de todos os requerentes.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.  
Intimem-se

0006933-39.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023636 - ANA SEZENIL GABRIEL (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível do RG e da carteira de trabalho fornecidos;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0004012-10.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023787 - ELIANE PEREIRA DE LIMA (SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) GUSTAVO NICOLLAS LIMA DE JESUS (SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) GUILHERME LIMA DE JESUS (SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR, SP115709 - WILMA FRANCO DE OLIVEIRA) GUSTAVO NICOLLAS LIMA DE JESUS (SP115709 - WILMA FRANCO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

1. Recebo as petições anexadas, em 14.08.2015, como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 18.516,45 providenciando-se as devidas anotações.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de outubro de 2015, às 15 horas e 20 minutos, nas dependências deste Juizado.

3. Ficam intimadas as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

4. Diante do ingresso no feito, dou por citados os corréus, devendo Guilherme Lima de Jesus regularizar sua representação processual, uma vez que é menor púbere.

Cite-se o INSS.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0005871-61.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023647 - IVANY VICENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006539-66.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023644 - GILBERTO FRANCISCO DE ANDRADE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003462-58.2015.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023654 - GILMAR FRANCISCO DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001916-65.2015.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023656 - JOSE MARIO SOARES (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005712-21.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023648 - MARCIA DE FATIMA DIAS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004519-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023651 - MARIA DE JESUS GOMES DE LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002963-31.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023655 - ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001223-19.2015.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023658 - EDISON DONIZETE PRESTES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003903-45.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023653 - WAGNER OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005929-64.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023646 - JOSE CARLOS COIMBRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005974-68.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023645 - ANTONIO JOSE JORGE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005119-89.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023650 - OSVALDO DE ALMEIDA COSTA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004158-51.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023652 - GILBERTO PESSOA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005459-33.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023649 - JOAO BATISTA SERRAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001119-46.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023659 - JOSE GIVALDO DE SOUZA ZUMBA (SP267734 - PRISCILA MACHADO DAINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
FIM.

0004038-47.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023660 - ARLINDO PEREIRA DE SOUZA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Impugna o INSS os cálculos de liquidação acostados aos autos em 25/06/2015. Apresenta os cálculos do que entende devido.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em 15/07/2015. Prazo: 10 (dez) dias. Com a concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão HOMOLOGADOS os valores apurados pelo INSS. Requistem-se os pagamentos. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial

0006970-66.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023731 - MARIA ZELIA PAIXAO DO NASCIMENTO (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial;

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0006934-24.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023643 - VALDI OLIVI (SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento e da negativa administrativos;

b) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social;

c) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Com o cumprimento, torne o feito para apreciar o pedido de antecipação de tutela; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0001081-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023661 - MANOEL IVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos

estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução, no montante de R\$ 2.519,00.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006956-82.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023641 - RONALDO JOSE DA ROCHA (SP328201 - JANAINA DE MATOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses e devidamente assinada;
- d) cópia legível da CNH fornecida.

2. Em igual prazo, forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006973-21.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023733 - RAFAEL LOPES DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação dos documentos em nome de Raquel Lopes Cordeiro, vez que estranhos ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial

2. Após, realizada a regularização do processo com a vinda dos documentos do autor, prossiga-se; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006567-97.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023742 - CARLOS GONZAGA DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 05/08/2015: indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade neurologia, uma vez que já está designada uma perícia para o dia 17/08/2015 e, ainda, os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliar os autores nas diversas especialidades.

Intimem-se

0002712-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023757 - RAFAELA PEREIRA LEITE (SP312180 - ANGELA SILVA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado. Prazo: 10(dez) dias.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006958-52.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306023637 - JONAS DIAS DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
- a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC;
  - b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
  - c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000642**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0004892-02.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023747 - ANTONIO BISPO CELESTINO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003589-50.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023741 - IZAIRA VIANA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004334-30.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023766 - GIVALDO BARNABE DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003766-14.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023759 - MARIA LUCIA MONTEIRO LESSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002679-23.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022183 - MARIA APARECIDA BIZERRA DA COSTA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009797-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023599 - MARCIA APARECIDA DA ROCHA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004278-94.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020624 - MATHEUS RODRIGO FAZANI (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0007466-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023585 - FRANCISCA EUGENIA DE SOUSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012191-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023608 - GERALDO FREIRE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0000015-19.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020372 - LOURIVAL SOUZA NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003955-89.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023392 - ANDREIA ALVES CORREIA MOTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003884-87.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023395 - DOUGLAS DOS SANTOS (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001674-63.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023399 - DANIEL MARQUES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002573-61.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020640 - VALDECI RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003643-16.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023398 - DALVA VASCONCELOS BONFIM (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002444-56.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020373 - CONCEICAO APARECIDA MOTA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003935-98.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023393 - ANTONIO DE MORAES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003701-19.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023397 - CLEUZA MARIA CHAVES (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004155-96.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023391 - CARLOS ROBERTO CHRISTINO LIAL (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003469-07.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020445 - GERALDO LUIZ DE SOUZA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011788-95.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022311 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0007263-90.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022810 - IVONEIDE ALVES DOMINATO (SP159549 - CARMEM SILVIA MARTINS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA, SP083577 - Nanci Campos, SP205708 - MONICA SILVEIRA NUNES DE ARRUDA LEME)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.  
Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.  
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0002355-33.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021248 - MARIA BETANIA GOUVEIA DE MELO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.  
Não há incidência de custas e honorários.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003925-54.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023394 - JOELMA BALMONT RODRIGUES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0007017-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022149 - SIVALDO DE VASCONCELOS BRAGA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000911-62.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023633 - MARIA TIGRE ALVES (SP334231 - MARAIZA DA SILVA GRAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo improcedente a presente ação

0003512-41.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022328 - SOLANGE APARECIDA CORNELIO (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

No tocante ao benefício assistencial, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0004565-71.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023072 - ACQUA FLORA PSICULTURA E FLORICULTURA LTDA (SP096789 - GERSON ROSSI, SP100996 - LILIANE DE JESUS, SP126158 - ROBERTO CESAR PORTELLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P. (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ, SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0003567-89.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022141 - DJANIRA SOARES DA SILVA (ASS MARIA DAS DORES SOARES BARACHO) (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de benefício previdenciário por incapacidade e de danos morais. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao benefício assistencial.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001210-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022162 - CLAUDIO OLIVEIRA DE LISBOA (SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA, SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003233-55.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023662 - MANOEL MOURA DE OLIVEIRA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006883-52.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023797 - JESUS BATISTA SOBRINHO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez para aplicação do artigo 29, §5º da Lei 8.213/91, nos termos da fundamentação.

Quanto ao pedido de revisão da renda para inclusão de salários de contribuição, a parte autora não possui interesse processual na demanda, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004294-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022211 - ALOISIO ALVES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o período comum de 06/03/1997 a 30/08/1997, bem como a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho de 04/05/1982 a 02/04/1993, 16/04/1993 a 26/11/1993, 01/12/1993 a 24/10/1996 e de 25/10/1996 a 05/03/1997, determinando sejam referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 16/02/2011, bem como o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2009 e de 01/01/2010 a 30/04/2010, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0002287-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022756 - JOEL EVANGELISTA RIBEIRO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB:31/604.500.015-7, DIB: 08/12/2013 e DCB: 03/02/2014), a partir de 04/02/2014 até 15/08/2014, conforme trabalho pericial.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 04/02/2014 até 15/08/2014, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0011699-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023621 - EDIVALDO APARECIDO SANTANA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora benefício de auxílio-doença NB 31/514.641.174-0, com DIB em 24/08/2005 e DCB em 08/08/2014, a partir de 09/08/2014, dia seguinte de sua cessação.

O INSS deverá manter o benefício até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 08/08/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do

cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000633-66.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022099 - VALTER DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a reconhecer o período urbano laborado na empresa HABITENGE ENGENHARIA (09/12/1986 a 10/06/1987).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0008002-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023729 - JOSE EDEN DE ARAUJO SILVA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Condeno o réu a averbar o período contributivo de 19/09/1966 a 20/12/1966, trabalhado na empresa Lacaze e Pizão Ltda, bem como o período de 16/06/1999 a 30/06/2001 laborado no Município de Santana de Parnaíba, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0003920-32.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021444 - HENRIQUE SANTOS DOS REIS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 16/05/2014 (data da DER) até 23/10/2014.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 16/05/2014 até 23/10/2014, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, notadamente NB: 31/608.126.050-3.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003269-14.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023737 - GILBERTO MOLINARI JUNIOR (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde 24/06/2013, data do pedido administrativo de desaposentação (fl. 22 da inicial), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0011301-28.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023760 - LUIZ ANTONIO CORREA (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO, SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora LUIZ ANTONIO CORREA o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro de Maria Geuza de Lima, a partir do requerimento administrativo realizado em 11/07/2014

0017696-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022171 - ELIZABETH DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DAS PRELIMINARES.

Fica afastada a preliminar arguida em contestação.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora não requer o cômputo de período posterior à DER.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, conforme cálculos elaborados pela perícia contábil.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre a DER em 21/10/2011 e a data da propositura da demanda em 01/04/2013.

Passo ao mérito.

DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO URBANO

A parte autora requer o reconhecimento do vínculo urbano com GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS, de 28/01/1981 a 25/04/1981 e de 21/10/1981 a 18/01/1982.

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

A parte autora apresentou, como prova material da alegada atividade urbana profissional, cópia da CTPS com a anotação do vínculo e declaração do empregador (fls. 24 e 25 da inicial).

A anotação em CTPS foi feita no final da carteira, já que se tratava de vínculo temporário.

Embora anotação em CTPS não esteja com a cópia legível, é possível se identificar a data do início do vínculo: 28/01/1981 e 21/10/1981.

Além disso, a declaração do empregador corrobora os registros em CTPS.

O contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, §2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja

fundada suspeita de irregularidade, cuja não somente a prova em Juízo, como a apuração administrativo, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Assim, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca do tempo de serviço no período laborado na GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS de 28/01/1981 a 25/04/1981 e de 21/10/1981 a 18/01/1982, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais.

Considerando, ainda, que o recolhimento é de obrigação do empregador, não pode ser imposta tal prova à autora, cabendo ao INSS fiscalizar o efetivo recolhimento, tomando as medidas legais cabíveis.

#### DA ATIVIDADE ESPECIAL

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade

especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:

- 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;
- 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis;
- 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é *numerus clausus*.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cediço, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, pelo conjunto probatório, restou provado o exercício de atividades especiais pela parte autora nos seguintes períodos, os quais reconheço, pelas razões abaixo esposadas:

Empregador: PENTAFLEXINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS

Período: 10/05/1982 a 02/06/1986

Atividade / Setor: Auxiliar de embalagens / embalagens e silkscreen

PPP/ laudo técnico: Fls. 50/51 e 52/54 da petição inicial e petição de 11/03/2015.

Agente: ruído de 83 a 86 dB(A) no período de 10/05/1982 a 31/12/1984 e de 78 a 84 dB(A) no período de 01/01/1985 a 02/06/1986. Destaco que neste último período, a média de exposição corresponde a 81 dB(A).

Enquadramento Jurídico: código 1.1.6 - Dec. 53.831/64, código 1.1.5 - Dec. 83.080/79. Conforme petição de 11/03/2015, quanto à divergência da numeração apontada na carteira de trabalho (nº 848), fl. 28 da inicial, e o laudo técnico (nº 656), fl. 52 da inicial, a parte autora apresentou declaração da Prefeitura do Município de São Paulo, informando a alteração de numeração. Portanto, conclui-se que o laudo foi elaborado no local de trabalho da parte autora.

#### DO DIREITO À APOSENTAÇÃO:

Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;

b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;

c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;

d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Desta forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, apura-se:

Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 17 anos, 11 meses e 11 dias, não preenchendo o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, com tempo mínimo necessário (pedágio) de 27 anos, 09 meses e 26 dias.

Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 18 anos, 06 meses e 25 dias, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício.

Até a DER (21/10/2011) = 30 anos, 05 meses e 18 dias, cumprindo o tempo necessário para a concessão do benefício.

Assim, restou comprovado que a parte autora perfazia os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral desde o requerimento administrativo realizado em 21/10/2011.

Assim, restou comprovado que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 21/10/2011.

Atualmente, a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.058.693-4, com DIB em 22/08/2012, o qual deverá ser cessado com a implantação do novo benefício.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder tutela antecipada, porquanto a parte autora vem recebendo regularmente benefício previdenciário em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC.

#### DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar o período laborado na GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS de 28/01/1981 a 25/04/1981 e de 21/10/1981 a 18/01/1982.;

b) reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa PENTAFLEXINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS(10/05/1982 a 02/06/1986), determinando seja referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente;

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 21/10/2011, considerando o tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 18 dias.

Condene-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, desde a concessão do benefício em 21/10/2011 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados os valores recebidos administrativamente, especialmente no benefício NB 42/160.058.693-4, com DIB em 22/08/2012, o qual deverá ser cessado com a implantação do novo benefício.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0011407-87.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023730 - LEONICE DE OLIVEIRA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora LEONICE DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de Gerson Ivo Rosa, a partir da data do óbito, em 15/05/2014

0006529-85.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023746 - EDILENA SANDRA COSTA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, em virtude da ausência de declaração de hipossuficiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0001673-78.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022156 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MAIA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como atividade urbana os vínculos com as empresas NESS MAGAZINE LTDA. (12/05/1976 a 30/07/1977), bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 29 anos, 07 meses e 11 dias, de tempo de contribuição na data da DER em (26/05/2014), nos termos da fundamentação, com renda mensal inicial de R\$ 1.631,63, em maio/2014, correspondente a uma renda mensal, em junho/2015, de R\$ 1.684,33.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas até junho/2015, descontados os valores pagos administrativamente, que totalizam o montante de R\$ 8.642,15, conforme cálculo apresentado pela contadoria judicial, anexado em 03/08/2015.

Os cálculos apresentados pela contadoria judicial que passam a fazer parte integrante desta sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de Julho/2015.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0003150-39.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021469 - JACINTO DE ASSIS SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença 31/605.548.830-6, com DIB em 24/03/2014 e DCB em 22/01/2015, a partir 23/01/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica, respeitando o prazo de reavaliação de 06 meses previsto na perícia judicial. Condene-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 23/01/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, notadamente NB:31/609.626.148-9.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Nos termos do artigo 461 do CPC, imponho obrigação de não fazer consistente na cessação do benefício antes de 06 meses da data da perícia judicial.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto à manutenção da antecipação de tutela, bem como do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.**

**Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.**

**Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.**

**Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0005548-56.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023751 - SEVERINO CASSIMIRO SANTOS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006575-74.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023743 - SATURNINO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0011388-81.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023783 - MARINA ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora MARINA ANDRADE o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho Robson Nilson Andrade Ferreira da Silva, a partir da data do óbito, em 30/08/2014

0005528-65.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023748 - ALTIDES FERNANDES COSTA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0008973-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022151 - DORALICE ROMAO POLICARPO (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como atividade urbana os vínculos com as empresas CONFECÇÕES CARIDI LTDA. ( 03/08/1982 a 25/08/1988) e CR CECONI CONFECÇÕES ME (01/03/1994 a 05/02/1997), bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 28 anos, 09 meses e 16 dias, de tempo de contribuição na data da DER em (09/04/2014), nos termos da fundamentação.

Condene-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 09/04/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

0006284-74.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023625 - MARCIA REGINA CAROLINO VIEIRA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA, SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006566-15.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023624 - NOROWIL VECCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0006895-27.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023666 - WILLIAM DE AZEVEDO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, II, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC.  
Aplico, ainda, a pena por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.  
Sem custas neste Juizado Especial Federal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0006928-17.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306023665 - OSIAS FERREIRA DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2015  
UNIDADE: AVARÉ  
I - DISTRIBUÍDOS  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002471-48.2006.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ MARIA ALVES GUIMARÃES  
ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015  
UNIDADE: AVARÉ  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000984-28.2015.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA CRISTINA ALVES ROSA  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-95.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPOS

ADVOGADO: SP325892-LIZIE CARLA PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000987-80.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUS LUIZ DE ARAUJO

ADVOGADO: SP263318-ALEXANDRE MIRANDA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000988-65.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCIANA MARTINS DE ARAUJO MENDES

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000989-50.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FERRARI DE CARVALHO

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2015 15:30:00

PROCESSO: 0000990-35.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000991-20.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIANA PLENS DE LIMA SILVA

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000992-05.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHRYSTIANE REGINA ALVAREZ

ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000993-87.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA CRISTINA RUFINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP324668-RENATA FERREIRA SUCUPIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000994-72.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUSANA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000995-57.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO LESSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000996-42.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6309000227**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002641-75.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008352 - ADRIANO GONCALVES VALERI (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) ANA MARIA FERREIRA GONCALVES VALERI (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) ADRIANO GONCALVES VALERI (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) ANA

MARIA FERREIRA GONCALVES VALERI (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a concessão de pensão por morte.

O benefício foi requerido administrativamente, mas indeferido por perda da qualidade de segurado.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado.

A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I diz que o cônjuge e os filhos menores de vinte e um anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica neste caso é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autora é esposa do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Casamento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da autora.

O segundo requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

Consta do parecer contábil judicial, elaborado com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e demais documentos juntados aos autos, que o falecido exerceu atividade laboral até 03/04/2000, mantendo a qualidade de segurado até 15/06/2002, uma vez que contava com mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado.

Tendo em vista que o falecimento ocorreu 29/06/2003, constata-se que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito.

Observe-se que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91:

“§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Porém no caso em tela verifica-se que o de cujus contava, ao falecer, com apenas 53 anos, não tendo implementado portanto as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade, que exige, além do número mínimo de contribuições mensais, o implemento da idade do segurado de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Assim, não há como não reconhecer que está ausente o segundo requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido o entendimento abaixo transcrito:

“Pensar-se de outra forma, tal como o desejam os apelantes, seria o mesmo que admitir-se a possibilidade, por exemplo, de uma pessoa perder a qualidade de segurado após um único dia de serviço trabalhado e ainda assim aposentar-se ou seus dependentes fruírem de pensão vinte anos mais tarde. A tese é inteiramente incoerente, data venia.” (TRF 1ª Região, Relator JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.46677-0 - MG, DJU 27.11.97, julgado transcrito na Revista da Procuradoria Geral do INSS, VOL. 04, NÚM. 03 - 10/97 A 12/97).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

**I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.**

**II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.**

**III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.**

**IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.**

**V. Mantida a sentença de improcedência da ação.**

**VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).**

**Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).**

**Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).**

**Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0003869-46.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008102 - RITA SANTANA (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005583-75.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008103 - NERY PEREIRA DA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0005325-65.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006559 - PAULO VIEIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000114-14.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008363 - JOSE PIRES BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição (aposentadoria proporcional) com renda mensal inferior a 100% do salário de contribuição. No entanto, tendo a parte autora voltado a laborar, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que tinha qualidade de segurado e carência.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

A parte autora pretende revisar o benefício e incluir no período básico de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)”

Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

(DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA.

ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.”

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício (DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica.

Por último, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistente caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU.

Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas).

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004860-90.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008206 - CECILIA ALVES DA SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência,

nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 26/05/2012.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo Herminio Pereira da Silva, em imóvel próprio há aproximadamente trinta anos. A residência é composta por quatro cômodos, Na cozinha possuem uma geladeira, um fogão, um micro-ondas, uma panela de arroz elétrica, uma cafeteira e um liquidificador. No quarto possuem uma cama de casal, uma cama de solteiro, um armário e uma televisão. Na sala possuem um jogo de sofá, uma televisão, um DVD e um aparelho de som. O banheiro possui piso em cerâmica, as paredes com azulejo e o teto com laje. Na lavanderia possuem um tanque e uma lavadora, em outro cômodo, possuem uma máquina de costura e um armário. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde residem possuem um asfalto, luz elétrica e água.

Quanto à renda, o casal sobrevive da aposentadoria por invalidez que o marido da autora, Herminio Pereira da Silva, recebe, no valor mensal de um salário mínimo, informação confirmada pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV. Conclui a perita social como não sendo real a condição de hipossuficiência da autora, visto que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia,

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda 'per capita' deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: “A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.”

Tendo, portanto, a perícia sócioeconômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a

presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, o qual já foi implantado com DIB em 26/06/2013 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Condeno também a pagar os valores atrasados, referentes ao período de 18/10/2012 (data do ajuizamento) a 25/06/2013 (data anterior à implantação do benefício), no montante de R\$ 7.400,06 (SETE MIL QUATROCENTOS E SEIS CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela e a manutenção do benefício assistencial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0007625-68.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008123 - MARIA DE FATIMA GARCIA DA SILVA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Inicialmente aponto que o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi a condição de estrangeira da parte autora.

Todavia, a jurisprudência já se manifestou, esposando a tese de que a condição de estrangeiro não é impedimento para usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

Transcrevo, por oportuno, a seguinte ementa:

“ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.

4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, v. u. J. 16.05.2011, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº

Fixado tal ponto, passo ao exame do preenchimento dos pressupostos legais.

São requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício por ser idoso(a), requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 22/02/2004.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside sozinha em imóvel cedido pela filha há aproximadamente vinte anos. A residência é simples, com piso em cerâmica e o teto com laje. É composta por um cômodo, possuindo uma cama de solteiro, um armário, uma televisão, um aparelho de som e um dvd. O banheiro tem piso em cerâmica e as paredes com acabamento em azulejo. Na lavanderia possui um tanque e um tanquinho. As paredes estão com acabamento e pintura. A mobília e eletrodomésticos que guardam o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde reside possui asfalto, coleta de lixo, esgoto, água e luz elétrica. Quanto à renda familiar, a autora não tem condições de trabalhar, sendo sua filha que lhe presta auxílio.

As despesas, por sua vez, com alimentação, água e luz, remédios etc, são arcadas pela filha da demandante.

Conclui a perita social como sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Dessa forma, entendo que está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, o qual já foi implantado sob nº NB 88/601.580.676-5, com DIB em 12/12/2012, por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Condeno também a pagar os valores atrasados, referentes/ ao período de 16/12/2011 (data do ajuizamento) a 11/12/2012 (data anterior à implantação do benefício), no montante de R\$ 10.752,24 (DEZ MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS VINTE E QUATRO CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela e a manutenção do benefício assistencial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000546-67.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007520 - DIEGO DIAS (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA, SP169791 - ABIGAIL MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada

regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada deficiência/incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica na(s) especialidade(s) de oftalmologia.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui cegueira bilateral e está incapacitado de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença em 2006 e da incapacidade em 10/07/2012.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seus pais, seu irmão e sua sobrinha de dez anos de idade. A família reside em imóvel próprio (concedido através de herança). A residência é simples. Tanto a construção quanto a mobília estão em péssimo estado de conservação. Quanto à renda familiar, informa que o autor encontra-se trabalhando como ajudante geral na empresa PETROQUIMICA, auferindo um ganho mensal em torno de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais) de forma que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo. Há ainda o recebimento benefício assistencial do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 112,00 (cento em doze reais).

Conclui a perita social como não sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Cabe destacar, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, não foram encontrados vínculos em nome do autor. Assim, afasto as conclusões do laudo social, porque ainda que a renda "per capita" verificada supere o limite legal, entendo que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise de caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa.

Assevere-se que, não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo supra mencionado, até porque, a sua constitucionalidade já foi reconhecida, ainda que indiretamente, pelo E. STF, no julgamento da ADIN - nº 1232-1-DF.

O que se pretende, é afastar a utilização exclusiva do critério legal, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART.34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da

parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento.”

(ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060. PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007. DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA; 319)

Também já se encontra assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a 1/4 do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...)” (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007)

Assim, para a aferição da hipossuficiência, entendo que, além do requisito objetivo de 1/4 do salário mínimo, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão.

Na hipótese dos autos, há inclusive a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação nº 4374, reconheceu a inconstitucionalidade superveniente do critério de renda familiar per capita de 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20 da LOAS, por entender que no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com o consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita.

Ora, o benefício de assistência social foi instituído para amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de risco social seja em decorrência da sua idade ou da deficiência.

Dessa forma, considerando o laudo sócio-econômico, identifiquei condições de pobreza e miserabilidade da parte autora, restando retratado, no momento, um quadro de reais privações, haja vista os rendimentos da família, que numa análise superficial podem ser considerados razoáveis, na realidade não são suficientes para a manutenção de uma vida digna.

Assim, está provado que a parte autora não desfruta de condições reais e efetivas para prover as próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família, fazendo jus, dessa forma, ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo para a competência de dezembro de 2014 e DIP em janeiro de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 18.456,64 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados até o mês de janeiro de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005813-20.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007511 - MARIA JOAQUINA RODRIGUES (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência,

nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 2008.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo Luiz Rodrigues em imóvel cedido por seu irmão há aproximadamente vinte anos. A residência é composta por quatro cômodos. Na cozinha possuem uma geladeira, um fogão, um armário e um micro-ondas. No quarto há uma cama de casal, uma televisão, e um armário. Na sala possuem um jogo de sofá e uma televisão. O banheiro possui piso em cerâmica e as paredes em azulejo. Na lavanderia tem um tanque, um tanquinho e uma lavadora. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde residem possui asfalto, água e energia elétrica.

Quanto à renda, o casal sobrevive da aposentadoria por idade que o marido da autora, Luiz Rodrigues, recebe, no valor mensal de um salário mínimo, informação confirmada pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV. Conclui a perita social que a renda per capita da autora é superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, mas as condições de vida social estão no nível de pobreza e a situação encontrada é de carência, devendo se dar como real a condição de hipossuficiência econômica da pericianda.

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda 'per capita' deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: “A renda mensal per capita de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.”

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de outubro de 2014 e DIP em novembro de 2014.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 03/12/2013, no montante de R\$ 8.270,48 (OITO MIL DUZENTOS E SETENTAREISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) atualizados até o mês de agosto de 2014.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0007546-89.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008125 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, a que a reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 18/09/2007.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo João Antônio dos Santos, e seu filho Julio Cezar dos Santos, de 28 anos de idade, em imóvel próprio há aproximadamente quarenta anos. A residência é composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Possui piso na cerâmica e teto na laje. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, coleta de lixo, rua asfaltada, numeração em ordem seqüencial e iluminação pública. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são próximos à residência.

Quanto à renda, o filho da autora trabalha informalmente, auferindo um ganho mensal em torno de R\$200,00 (duzentos reais). Sobrevivem da aposentadoria por tempo de contribuição que o marido da autora, João Antônio dos Santos, recebe, no valor mensal de um salário mínimo, informação confirmada pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV. Conclui a perita social que a renda per capita da autora é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, mas as condições de vida social estão no nível de pobreza e a situação encontrada é de carência, devendo se dar como real a condição de hipossuficiência econômica da pericianda.

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda 'per capita' deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: “A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.” Tendo, portanto, a perícia sócio-econômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, o qual já foi implantado com DIB em 28/01/2013 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Condeno também a pagar os valores atrasados, referentes ao período de 14/12/2011 (data do ajuizamento) a 27/01/2013 (data anterior à implantação do benefício), no montante de R\$ 12.190,78 (DOZE MILCENTO E NOVENTAREAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até o mês de julho de 2015, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela e a manutenção do benefício assistencial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005951-55.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008096 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada deficiência/incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica nas especialidades de neurologia, ortopedia e clínica médica.

O laudo médico pericial clínico foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui hipertensão arterial sistêmica, acidente vascular cerebral isquêmico e doença osteoarticular, mas conclui que do ponto de vista clínico, a postulante encontra-se em capacidade plena para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui acidente vascular cerebral isquêmico e está incapacitada de forma parcial e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 28/12/2009.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui cervicalgia, lombalgia, artralgia de ombro direito e artralgia de joelho direito, mas conclui que do ponto de vista ortopédico, o postulante encontra-se em capacidade plena para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que a autora reside com, seus filhos Jessica Silva de Souza, de 11 anos de idade, e Anderson Silva de Souza, de 15 anos de idade, em um imóvel próprio, há aproximadamente dezessete anos. A residência é composta por três cômodos. Tanto a construção quanto a mobília estão em péssimo estado de conservação. A área onde residem possui asfalto, energia elétrica, água coleta de lizo e esgoto.

Quanto à renda familiar, o filho da autora faz "bico" na feira, auferindo um ganho mensal em torno de R\$ 60,00 (sessenta reais) de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 41,34 (quarenta e um reais e trinta e quatro centavos). Há ainda o recebimento benefício assistencial do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como "Fome Zero". Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de junho de 2015 e DIP para julho de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, a partir da data do ajuizamento da ação, em 09/09/2011, no montante de R\$ 39.829,27 (TRINTA E NOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015, conforme parecer da Contadoria deste Juizado.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002249-04.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008099 - CECILIA JACOM DORETTO (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº

194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora pleiteia o benefício por ser idosa, requisito que restou comprovado pelos documentos

que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 22/05/2010.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo José Armando Doretto, em imóvel próprio há aproximadamente vinte e três anos. A residência é composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, e garagem. Possui piso na cerâmica e forro na laje. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, coleta de lixo, rua asfaltada, numeração em ordem seqüencial e iluminação pública. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são próximos à residência. Quanto à renda, o casal sobrevive da aposentadoria por idade que o marido da autora, Jose Armando Doretto, recebe, no valor mensal de um salário mínimo, informação confirmada pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV. Conclui a perita social que a renda per capita da autora é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, mas as condições de vida social estão no nível de pobreza e a situação encontrada é de carência, devendo se dar como real a condição de hipossuficiência econômica da pericianda.

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda 'per capita' deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: "A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial." Tendo, portanto, a perícia sócioeconômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, o qual já foi implantado com DIB em 27/01/2012 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Condeno também a pagar os valores atrasados, referentes ao período de 18/03/2011 (data do ajuizamento) a 26/01/2012 (data anterior à implantação do benefício), no montante de R\$ 9.022,22 (NOVE MIL VINTE E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela e a manutenção do benefício assistencial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004703-54.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008126 - ALDA RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência,

nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 22/01/2010.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo Ivanildo Silviano de Almeida, em imóvel próprio há aproximadamente trinta e dois anos. A residência é composta por quatro cômodos. Na cozinha possuem um armário, um fogão, um liquidificador e uma geladeira. Na sala tem um jogo de sofá e uma televisão. No quarto da requerente tem uma cama de casal e um armário, já no quarto de visita tem duas camas de solteiro e um armário. O banheiro tem possui piso em cerâmica e as paredes com acabamento em azulejo. Na lavanderia tem um tanque, um tanquinho e uma máquina de lavar roupas. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde residem possui asfalto, coleta de lixo, esgoto, água e luz elétrica.

Quanto à renda, o casal sobrevive da aposentadoria por tempo de contribuição que o marido da autora, Ivanildo Silvino de Almeida, recebe, no valor mensal de um salário mínimo, informação confirmada pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV. Conclui a perita social que a renda per capita da autora é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, mas as condições de vida social estão no nível de pobreza e a situação encontrada é de carência, devendo se dar como real a condição de hipossuficiência econômica da pericianda.

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda 'per capita' deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: “A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.”

Tendo, portanto, a perícia sócio-econômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a

presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, o qual já foi implantado com DIB em 19/03/2012 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Condeno também a pagar os valores atrasados, referentes ao período de 08/07/2011 (data do ajuizamento) a 18/03/2012 (data anterior à implantação do benefício), no montante de R\$ 7.391,24 (SETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela e a manutenção do benefício assistencial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000822-35.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008195 - OLIMPIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 16/12/2009.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que o autor reside com sua esposa, em imóvel invadido há aproximadamente dez anos. A residência é composta por um cômodo, possuindo um armário, um fogão, um liquidificador, um micro-ondas, uma cafeteira elétrica, espremedor de frutas, uma cama de casal, um armário, uma televisão e um aparelho de som. O piso em cerâmica e o teto com telha. O banheiro possui piso rustico e as paredes somente no bloco. Na lavanderia tem um tanque e um tanquinho. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde residem possui asfalto, coleta de lixo, esgoto, água e luz elétrica.

Quanto à renda, o casal sobrevive da aposentadoria por idade que a esposa do autor, Maria Aparecida de Oliveira dos Santos, recebe, no valor mensal de um salário mínimo, informação confirmada pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV. Conclui a perita social que a renda per capita da autora é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, mas as condições de vida social estão no nível de pobreza e a situação encontrada é de carência, devendo se dar como real a condição de hipossuficiência econômica da pericianda.

Em que pese a esposa do autor ser beneficiária de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda 'per capita' deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal

Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: “A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.” Tendo, portanto, a perícia sócio-econômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, o qual já foi implantado com DIB em 01/11/2011 e DIP em 10/04/2014 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Condeno também a pagar os valores atrasados, referentes ao período de 16/02/2012 (data do ajuizamento) a 09/04/2014 (data anterior ao pagamento do benefício), no montante de R\$ 23.008,84 (VINTE E TRÊS MIL OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela e a manutenção do benefício assistencial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004868-67.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008127 - MARIA RODRIGUES NEVES (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com

deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 15/04/2011.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo Antônio Vieira das Neves, em imóvel cedido pelo filho há aproximadamente vinte anos. A residência é composta por quatro cômodos. Na cozinha possuem uma geladeira, um fogão, um liquidificador e um filtro elétrico. No quarto há uma cama de casal e um armário. Na sala possuem um sofá e um rádio. Na lavanderia há um tanque e um tanquinho. Em outro cômodo da casa possuem uma cama de casal e um armário. O banheiro possui piso em cerâmica, paredes com azulejo e o teto com laje. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde residem possui asfalto, água, luz e esgoto.

Quanto à renda, o casal sobrevive da aposentadoria por idade que o marido da autora, Antônio Vieira Neves recebe, no valor mensal de um salário mínimo, informação confirmada pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV. Conclui a perita social como não sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora, visto que a renda per capita é superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data da realização da perícia. Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo,

entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda 'per capita' deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: “A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.”

Tendo, portanto, a perícia sócio-econômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de junho de 2015 e DIP em julho de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 18/10/2012, no montante de R\$ 27.890,36 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTAREAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até o mês de julho de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004687-66.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008205 - IARA DE FRANCA GONCALVES (SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 05/03/2011.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo José Gonçalves Neto, em imóvel próprio há aproximadamente cinco anos. A residência é composta por cinco cômodos. Na cozinha possuem uma geladeira, um fogão, um micro-ondas, um liquidificador e um armário. No quarto possuem uma cama de solteiro e um armário. Na sala possuem um jogo de sofá e uma televisão. O banheiro possui piso em cerâmica e as paredes em azulejo. Na lavanderia possuem um tanque, um tanquinho e uma lavadora. Há ainda um quarto sem uso, e no outro quarto possuem uma cama de solteiro e um armário. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde residem possui asfalto, água e luz elétrica.

Quanto à renda, o casal sobrevive da aposentadoria por idade que o marido da autora, José Gonçalves Neto, recebe, no valor mensal de um salário mínimo, informação confirmada pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV. Conclui a perícia social como não sendo real a condição de hipossuficiência da autora, visto que a renda per capita é superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente na data da realização da perícia. Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda 'per capita' deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: "A renda mensal per capita de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial."

Tendo, portanto, a perícia sócioeconômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de junho de 2015 e DIP em julho de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 10/10/2012, no montante de R\$ 28.126,24 (VINTE E OITO MILCENTO E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003906-78.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6309008194 - EREMITA DE ARAUJO LOPES (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa

portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 02/11/2009.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo, sua filha e três netos, menores de idade, em imóvel próprio há aproximadamente vinte e oito anos. A residência é composta por três cômodos, com piso em cerâmica e teto com laje. As paredes possuem acabamento em pintura. Na cozinha possuem um armário, um fogão, uma geladeira e um micro-ondas. No quarto da autora possui uma cama de casal, um sofá de dois lugares e um armário. Já na sala possuem um sofá, um rack, um dvd e uma cama de solteiro. Na lavanderia tem um tanque e um tanquinho. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde residem possui asfalto, coleta de lixo, água, luz elétrica, mas não possui esgoto.

Quanto à renda, a filha da autora mantém vínculo ativo, com salário de contribuição de R\$ 1.046,36 (jun/2015) e o casal sobrevive da aposentadoria por invalidez que o marido da autora, Francisco Martins de Souza, recebe, no valor mensal de um salário mínimo, informações confirmadas pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV. Conclui a perita social que a renda per capita da autora é superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, mas as condições de vida social estão no nível de pobreza e a situação encontrada é de carência, devendo se dar como real a condição de hipossuficiência econômica da pericianda.

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda 'per capita' deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: "A renda mensal per capita de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial."

Tendo, portanto, a perícia sócioeconômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, o qual já foi implantado com DIB em 01/03/2010 e DIP em 01/03/2012 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Condeno também a pagar os valores atrasados, referentes ao período de 01/06/2011 (data do ajuizamento) a 29/02/2012 (data anterior ao pagamento do benefício do benefício), no montante de R\$ 7.911,99 (SETE MIL

NOVECIENTOS E ONZE REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) atualizados até julho de 2015, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela e a manutenção do benefício assistencial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004598-43.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008128 - NORMA MARTINS SANT ANNA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante

legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos anexados aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 17/09/2010.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo Paulo Sant'ana Junior em imóvel próprio há aproximadamente trinta anos. A residência é composta por dois cômodos. Na cozinha possuem uma geladeira, um fogão, um micro-ondas, uma televisão, um sofá e um liquidificador. No quarto há uma cama de casal, um armário e uma televisão. O banheiro possui acabamento em pisos rústicos e as paredes no reboco. Na lavanderia tem um tanque e um tanquinho. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde residem possui asfalto, água, luz e esgoto.

Quanto à renda familiar, o marido da autora faz “bico” de reciclagem, auferindo um ganho mensal em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Tendo em vista que o benefício foi concedido administrativamente à autora, sob NB 88/701.458.873-8, com DIB em 08/12/2014, a condenação ficará restrita ao pagamento dos atrasados no período de 01/10/2012 (data do ajuizamento da ação) até 07/12/2014 (data anterior a implantação do benefício).

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados referente ao período de 01/10/2012 (data do ajuizamento da ação) até 07/12/2014 (data anterior a implantação do benefício concedido administrativamente), no montante de R\$ 22.791,86 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da requisição do pagamento e somente após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001917-03.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008203 - ROSALVA OLIVEIRA SANTOS (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65

anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 14/01/2009.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu companheiro, José Antônio, em imóvel próprio. A residência é composta por quarto, cozinha e banheiro. Possui piso no cimento e telha de amianto. As condições de moradia denotam dificuldade socioeconômica. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem minimamente as necessidades básicas da família, encontrando-se em estado avançado de uso e conservação. A área onde residem é pouco urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, coleta de lixo e iluminação pública. A rua não é asfaltada e numeração fora de ordem sequencial. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são distantes à residência.

Quanto à renda familiar, o companheiro da autora recebe o benefício assistencial LOAS - Idoso, auferindo um ganho mensal em torno de R\$622,00, (seiscentos e vinte e dois reais) de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 311,00 (trezentos e onze reais).

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Consigno, ademais, que o fato de haver na família membro em gozo de benefício da mesma natureza não é óbice à concessão do benefício em tela. Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 que: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.”

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, o qual já foi implantado com DIB em 01/09/2012 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Condeno também a pagar os valores atrasados, referentes ao período de 27/04/2012 (data do ajuizamento) a 31/08/2012 (data anterior à implantação do benefício), no montante de R\$ 3.750,02 (TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTAREISE DOIS CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela e a manutenção do benefício assistencial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000222-91.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007554 - OZANA ALVES DE SOUZA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada deficiência/incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de esquizofrenia e está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 10/06/2010 e um período de dois anos para uma nova reavaliação.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com sua filha de dez anos de idade. A família reside em local cedido há aproximadamente dez anos. A residência é composta por quarto, cozinha e banheiro. Tanto a construção quanto a mobília encontram-se em estado avançado de uso e conservação. A área onde residem esta localizada em zona rural e possui serviços públicos de energia elétrica e iluminação pública. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são próximos à residência.

Quanto à renda familiar, a autora na época da realização da perícia médica social encontrava-se com o benefício de prestação continuada ativo (por força de tutela deferida no feito), auferindo um ganho mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) de forma que a renda per capita correspondia a R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais).

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a partir da cessação de pagamento doNB 87/542.111.458-5, ocorrida em 01/07/2013, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a

parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, NB 87/542.111.458-5 a partir da cessação de seu pagamento, ocorrida em 01/07/2013, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de dezembro de 2014 e DIP em janeiro de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, a partir da data cessação de pagamento do NB 87/542.111.458-5, ocorrida em 01/07/2013, no montante de R\$ 13.983,00 (TREZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS) atualizados até o mês de janeiro de 2015, conforme parecer da Contadoria deste Juizado.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003451-45.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6309008189 - GENECY JOSE DA SILVA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de neurologia e ortopedia.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de pós operatório de artrose de coluna lombar e discopatia degenerativa da coluna lombar. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 19/08/2012 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 04/09/2013.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de pós operatório de artrose de coluna lombar com limitação funcional. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 19/08/2012 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 04/09/2013.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do NB: 552.521.912-0, ocorrida em 19/11/2012, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 552.521.912-0 desde a data da cessação, em 19/11/2012, com uma renda mensal de R\$ 2.881,34 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2015 e DIP para janeiro de 2015, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 40.680,00 (QUARENTAMIL SEISCENTOS E OITENTAREAIS) atualizados para janeiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003692-82.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6309007947 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o

cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial sistêmica. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em maio de 2012 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 24/11/2014.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do NB 31/552.153.302-4, ocorrida em 30/11/2012, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 24/11/2015, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/552.153.302-4 desde a data da cessação, em 30/11/2012, com uma renda mensal de R\$ 919,83 (NOVECIENTOS E DEZENOVE REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de junho de 2015 e DIP para julho de 2015, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 24/11/2015”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 32.577,70 (TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAISE SETENTACENTAVOS) atualizados para junho de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Oficie-se ao INSS.  
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000525-91.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007558 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de artrose de quadril direito e esquerdo. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 15/08/2012 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 01/04/2013.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 03/09/2012, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de seu requerimento administrativo, ocorrido em 03/09/2012, com uma renda mensal de R\$ 903,46 (NOVECIENTOS E TRÊS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de junho de 2015 e DIP para julho de 2015, sendo que “o benefício não deverá

ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 36.884,04 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE QUATRO CENTAVOS) atualizados para julho de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003395-75.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6309007944 - LUCIANO DEODATO MARCELINO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de pós operatório tardio de

artrose de coluna lombar com diminuição da força muscular e limitação funcional. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 13/05/2013 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 20/08/2014.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do NB 31/601.736.037-3, ocorrida em 30/12/2013, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 31/08/2015, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/601.736.037-3 desde a data da cessação, em 30/12/2013, com uma renda mensal de R\$ 1.892,07 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE SETE CENTAVOS) para a competência de junho de 2015 e DIP para julho de 2015, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/08/2015”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 38.728,56 (TRINTA E OITO MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) R\$ 38.728,56 atualizados para julho de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001274-74.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007928 - SANDRA BENEDITA DE SOUZA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia e clínica geral.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de gonartrose bilateral. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 30/01/2014 e um período de dois anos para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 08/05/2014.

O laudo médico pericial na especialidade de clínica geral é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus, cardiopatia isquêmica e doença osteoarticular. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em março de 2014 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 25/08/2014.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 06/03/2014, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial e considerando a coisa julgada formada no processo anterior.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 08/05/2016, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 06/03/2014, com uma renda mensal de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de abril de 2015 e DIP para maio de 2015, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 08/05/2016”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.946,28 (ONZE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS VINTE E OITO CENTAVOS) atualizados para maio de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004088-93.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008347 - TIAGO DA SILVA TORRES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

inicialmente, reconsidero a decisão anterior que determinou a redistribuição do feito.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 11/06/2013 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 03/02/2014.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/06/2013, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de seu requerimento administrativo, ocorrido em 28/06/2013, com uma renda mensal de R\$ 1.344,06 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE SEIS CENTAVOS) para a competência de julho de 2015 e DIP para agosto de 2015, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 39.387,34 (TRINTA E NOVE MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS TRINTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados para julho de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000292-31.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008334 - JOSEFA FONTES PEREIRA (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS, SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo à análise do mérito.

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N.º 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** 1.Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2.Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 04/10/2011, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 373 meses de contribuições até a data em que completou 60 anos de idade, possuindo idênticos meses de

contribuições até a data do requerimento administrativo, em 11/10/2011. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou, portanto, demonstrado nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de vínculo trabalhista, gozando da presunção de veracidade “juris tantum”, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos do enunciado 12 da TST. Além disso, os recolhimentos não efetuados são de responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS o exercício de fiscalização, não podendo o segurado sofrer prejuízos em decorrência disso.

Quanto à carência, consigno que, embora o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8213/1991 ao cuidar da carência dos segurados domésticos, contribuinte individual, especial e facultativo, estabeleça que somente serão consideradas, para o cômputo do período de carência, as contribuições efetuadas a contar da data do primeiro pagamento, sem atraso, no caso dos domésticos, por se tratar de uma situação “sui generis”, a ausência ou o recolhimento, porventura feito em atraso, não é capaz de descaracterizar o período de carência, tendo em vista que é dever do empregador doméstico a anotação e respectivo desconto no que tange ao percentual devido pelo empregado que deverá ser recolhimento em conjunto com a parcela do empregador.

Com efeito, para as demais categorias relacionadas no artigo em comento, o recolhimento decorre exclusivamente de iniciativa do segurado e a contribuição é arcada na sua integralidade pelo segurado, diferentemente do caso do doméstico, como acima exposto. Assim, não pode o empregado ser prejudicado pelo não recolhimento por parte do seu empregador, como aliás, ocorre com os demais segurados empregados.

A propósito, transcrevo ementa acerca da matéria em discussão:

“Acórdão-Origem: TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL 541584 Processo: 200171020035612 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/02/2003 Fonte- DJU DATA: 05/03/2003 PÁGINA: 125 DJU DATA: 05/03/2003 Relator(a)- JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão-unanimidade

EMENTA-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, afastando-se a aplicação do disposto no art. 1.062 do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar, segundo entendimento consolidado nesta Corte e no STJ.

3. Os honorários advocatícios incidem tão-somente sobre as parcelas posteriores à data da sentença.”

Em vista disso reconheço os vínculos registrados em CTPS, tendo em vista que encontram-se hígidos, sem rasuras e guardam coerência entre si, concatenados cronologicamente, uma vez que a autora sempre atuou como empregada doméstica.

Transcrevo, por oportuno, trecho do parecer da contadoria judicial:

"A Autora requereu o benefício com DER em 11/10/11, indeferido por falta de período de carência - início de atividade antes de 24/07/91, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva. Com base na CTPS e no CNIS, procedemos à contagem de tempo de contribuição, apurando 30 anos, 10 meses e 19 dias, totalizando 373 carências.

Completo 60 anos de idade em 04/10/11, época em que eram necessários 180 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Informamos que efetuamos a contagem de tempo de serviço, considerando os seguintes vínculos:

\_ “Angelina A. S. Folegatti”, de 12/02/75 a 28/12/77, constante da CTPS (pg. 20 pet.provas). O INSS considerou como doméstica microfichas o período de 01/02/75 a 30/09/77. Constam da CTPS anotação de alterações de salário de jul/75 a ago/77 (pg. 23

pet.provas), anotações de férias de 1976, 1977 e 1978 (pg. 24 pet.provas) e de rescisão (pg. 25 pet.provas);

\_ “Angelina A. S. Folegatti”, de 10/03/79 a 06/08/79, constante somente da CTPS (pg. 20 pet.provas). Não consta da CTPS nenhuma anotação para esse período; \_ “Angelina A. S. Folegatti”, de 12/01/81 a 08/12/91, constante somente da CTPS (pg. 21 pet.provas). Não consta da CTPS nenhuma anotação para esse período;

\_ “Edna Regina Vip Pinheiro Pedro”, de 02/01/92 a 30/07/08, constante da CTPS (pg. 21 pet.provas). Consta da CTPS alterações de salário de 92 e 96 (pg. 23 pet.provas), anotações de férias de 98/99 (pg. 24 pet.provas) e declaração da Autora (pg. 64 P.A.). Consideramos o vínculo até o último recolhimento constante do CNIS, em jul/08. Informamos que os recolhimentos de out/01 a mai/03, de ago/03 a out/04 e de fev/05 a set/06 foram efetuados com atraso, fora do período de graça. Computamos todo esse período, considerando os recolhimentos efetuados como empregada."

Assim, a autora tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a carência exigida mesmo antes da entrada em vigor da referida inovação legislativa (Lei nº 10.666/2003) e faz jus, portanto, ao benefício pleiteado. Tendo em vista o pleito administrativo, fixo a DIB na data da DER em 11/10/2011.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data da DER, em 11/10/2011, com uma renda mensal atual de R\$ 1.095,74 (UM MIL NOVENTA E CINCO REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de novembro de 2014 e DIP para o mês de dezembro de 2014, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 48.629,51 (QUARENTA E OITO MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) atualizados até novembro de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a aposentadoria por idade seja implantada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.

10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003707-85.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008348 - ROSANA APARECIDA CARDOSO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica severa. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade há três anos, e sugere um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 21/10/2013.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para o restabelecimento do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme o constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício NB 31/542.877.425-4 a partir da data de cessação em 27/06/2013. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Por fim, considerando que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade desde 12/08/2013 (auxílio-doença), a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período de 28/06/2013 (data após a cessação do benefício 31/542.877.425-4) a 11/08/2013 (data anterior ao início do benefício atualmente ativo e que foi concedido administrativamente antes mesmo da antecipação de tutela deferida).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.914,57 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/542.877.425-4 desde a data da cessação, em 27/06/2013 até 11/08/2013 data anterior ao benefício atualmente ativo, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005077-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007087 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 26/05/2012 a 31/12/2013, com a cobrança dos valores atrasados. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia e psiquiatria.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de depressão. Porém, conclui que do ponto de vista neurológico a parte autora possui capacidade plena para o exercício de seu trabalho.

O laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio leve, CID10 F33.0. Conclui que o postulante esteve incapacitado no período de fevereiro de 2012 a 31/12/2013 de forma total e temporária para atividade que vinha habitualmente exercendo.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, faz jus às diferenças postuladas.

Contudo, dos valores devidos à parte autora deverão ser descontados os valores recebidos administrativamente no período de 13/05/2013 a 04/11/2013, bem como, o período de 26/05/12 a 12/05/2013, o qual também já foi recebido pela parte autora, seja administrativamente, seja por força do acordo efetivado nos autos do processo 0003217-97.2012.4.03.6309, conforme parecer da contadoria judicial;

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o ao pagamento dos valores atrasados referentes a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/550.059.292-7 no período de 26/05/2012 a 31/12/2013, no montante de R\$ 3.130,75 (TRÊS MILCENTO E TRINTAREAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até março de 2015, descontando os valores recebidos período de 26/05/2013 a 12/05/2013, bem como no período de 13/05/2013 a 04/11/2013, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da requisição de pagamento e após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000784-86.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007556 - JOAO VINICIUS DA SILVA (SP339799 - THIAGO RIBEIRO TANUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de neurologia, psiquiatria e clínica geral.

O laudo médico de clínica geral é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de diabetes melitus, doença psiquiátrica e epilepsia, mas conclui que do ponto de vista clínico não há incapacidade para o exercício da atividade laboral.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de epilepsia idiopática e polineuropatia periférica. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 18/02/2014 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 18/02/2014.

O laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substâncias psicoativas, síndrome de dependência de múltiplas substâncias, mas conclui que do ponto de vista psiquiátrico não há incapacidade para o exercício da atividade laboral.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.Com efeito, embora o período de graça tenha expirado em 15.02.2014, a data de início da incapacidade foi fixada na perícia realizada três dias depois, de modo que entendo presente o status de segurado. Ademais, consta da CTPS e do CNIS, vínculo em aberto, sem data de rescisão.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da data de início da incapacidade, fixada em 18/02/2014 (data da realização da

perícia médica judicial), conforme laudo medico pericial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial, em 18/02/2014, com uma renda mensal de R\$ 2.092,30 (DOIS MIL NOVENTA E DOIS REAISE TRINTACENTAVOS) para a competência de junho de 2015 e DIP para julho de 2015, “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 38.571,74 (TRINTA E OITO MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados para junho de 2015 conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003012-68.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007559 - ALEXANDRA DIAS DA COSTA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de neurologia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de epilepsia. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 1999 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 23/10/2012.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Com efeito, a parte autora ajuizou anteriormente o processo sob nº 0000609-34.2009.4.03.6309, no qual foi concedido o NB 31/523.050.834-1, no período de 19/07/2008 a 09/05/2011, devido a mesma doença que a incapacita segundo a prova do presente feito. Após esse benefício houve a concessão administrativa do NB 31/546.381.008-3, no período de 30/05/2011 a 18/01/2012. Assim na DII fixada pelo perito (1999) no feito atual, o período anterior ao benefício NB 31/546.381008-3 encontra-se abrangido pela coisa julgada.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do NB 31/546.381.008-3, ocorrida em 18/01/2012, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do NB 31/546.381.008-3, ocorrida em 18/01/2012, com uma renda mensal de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de junho de 2015 e DIP para julho de 2015, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 37.996,05 (TRINTA E SETE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS) atualizados para junho de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004331-71.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6309007931 - JOSE ROGERIO SOARES DE LIMA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre

tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica de clínica geral, neurologia e oftalmologia.

O laudo médico pericial de clínica geral é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de AIDS e hepatite B. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em julho de 2013 e um período de três meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 06/08/2013.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de toxoplasmose cerebral e SIDA. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma parcial e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 23/01/2008.

O laudo médico pericial na especialidade de oftalmologia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de cicatriz de coriorretinite periférica em ambos os olhos, mas conclui que do ponto de vista oftalmológico não há incapacidade para o exercício da atividade laboral.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do NB 31/526.682.609-2, ocorrida em 06/08/2012, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/526.682.609-2 desde a data da cessação, em 06/08/2012, com uma renda mensal de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de junho de 2015 e DIP para julho de 2015, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 31.998,76 (TRINTA E UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) atualizados para julho de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º

10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000577-19.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008329 - DANILO APARECIDO DA COSTA (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

O requerente firmou em 02/05/2014 contrato de financiamento imobiliário com a parte ré, visando a aquisição de um imóvel no valor de R\$ 147.800,00, sendo que o pagamento seria efetuado em 360 parcelas mensais.

Trata-se, puramente, de uma ação de revisão contratual, em que se discute a validade e a legitimidade de algumas cláusulas do contrato firmado, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, taxa de obra e a exclusão da incidência de juros capitalizados.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, observo que não é da competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes julgar a presente ação, haja vista tratar-se de ação com valor da causa superior a 60 (sessenta salários mínimos).

No presente caso, constato que a causa versa estritamente a respeito do contrato firmado, isto é, tal instrumento figura como objeto principal da lide. Assim, o valor da causa deve ser o valor do contrato avençado.

Neste momento, vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil acerca desta matéria:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...),

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

(...).

Faz-se mister, também, trazer à colação alguns julgados atinentes a esta matéria, quais sejam:

PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. AMPLA REVISÃO DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO.

1 - Nas demandas concernentes ao SFH que envolverem parcelas vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2 - Quando a pretensão relacionar-se à ampla revisão contratual, o valor atribuído à causa deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando, nos termos do inciso V do art. 259 do Código de Processo.

3 - Agravo provido.

(RELATOR JUIZ HIGINO CINACCHI - TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - AG - 285619 - Proc: 200603001115844 -

Data da decisão: 06/08/2007 - Documento: TRF300125171 - DJU 21/08/2007 - página 612)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA

AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SFH. SACRE. DL 70/66. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. LEI 1060/50. DESNECESSIDADE DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DO CONTRATO. INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(...).

3. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil.

4. Tendo os agravantes fixado o valor da causa em quantia superior a 60 salários mínimos, é de ser mantido o feito no Juízo ao qual foi distribuído.

5. Agravo provido.

(RELATOR JUÍZA RAMZA TARTUCE - TRF - 3ª REGIÃO - AG - 277649 - Proc: 200603000848840 - Data da decisão: 05/03/2007 - Documento: TRF300122698 - DJU 24/07/2007 - página 688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. De acordo com a jurisprudência dominante, nas ações em que se discute o valor de prestações vincendas relativas a contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, o cálculo do valor da causa deve ser igual à diferença entre o valor da prestação cobrada pela CEF e o valor da prestação que entende devido o mutuário, multiplicada esta diferença por doze.

2. Na espécie, a pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo 3º, §2º, da Lei 10.259/01, para a solução da contenda, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

3. Inaplicável ao caso a regra de competência trazida na Lei dos Juizados Especiais Federais, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

4. Agravo de instrumento provido.

(RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF - 3ª REGIÃO - AG - 283135 - Proc: 200603001036178 - Documento: TRF300118844 - Data da decisão: 22/05/2007 - DJU: 08/06/2007 - página 323)

No caso em tela, é nítido tratar-se de ação que versa sobre revisão contratual, questão que envolve a análise do teor do contrato e a validade de suas cláusulas. Contudo, o contrato foi firmado em 02/05/2014, de sorte que para fins de valor da causa e conseqüente fixação da competência, entendo que o valor deve ser atualizado até o momento da propositura da demanda (cf julgado SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 80089 Processo: 199500609576 UF: PA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/1996 Documento: STJ000134272Fonte DJ DATA:21/10/1996 PÁGINA:40234 RSTJ VOL.:00090 PÁGINA:139 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

Assim, no caso em tela, o valor total do contrato (R\$ 147.800,00) correspondia, na data de sua assinatura, a 204,15 salários mínimos e o valor de alçada do JEF correspondia a R\$ 43.440,00.

Sendo assim, o valor da causa ultrapassa o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado como competência dos Juizados Especiais Federais, determinado pela Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, que assim dispõe:

Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desta forma, mostra-se patente a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo neste Juizado.

Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal não detém competência para processar e julgar a presente demanda, em razão do elevado valor da causa, em muito superior à alçada deste juízo.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Finalmente, reconhecida a incompetência deste Juizado, entendo não ser o caso de remessa dos autos ao Juízo competente tal como preconiza o artigo 113, § 2º do CPC, dadas as diferenças substanciais entre os ritos, devendo a autora formular novo pedido perante o Juízo competente.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”( Enunciado FONAJEF 24).

Assim é de rigor a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267,

INCISOS IV E § 3º DO CPC, em face da incompetência deste Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000967-86.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008104 - ENEAS ALVES DE OLIVEIRA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar o requerimento administrativo.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003126-02.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008351 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência em razão de ter havido distribuição em duplicidade com a ação 0003128-69.2015.4.03.6309 cujos documentos estão íntegros e legíveis ao passo que nesta, ainda que distribuída primeiro (mas no mesmo dia, com diferença de 30 minutos), os documentos estão ilegíveis.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003517-93.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309003316 - RAQUEL MARIA LIMA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, pleiteou a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

Conforme pesquisa efetuada junto ao CNIS e anexada aos autos, a parte autora faleceu em 25/12/2013.

A despeito da divergência existente sobre a possibilidade de habilitação de herdeiros para o recebimento de verbas residuais do benefício assistencial, de inconteste caráter personalíssimo, entendo que a questão se esclarece pela existência de previsão no ordenamento (artigo 23 do Decreto n. 6.214/07), consoante abaixo se destaca. Cumpre ressaltar que os precedentes da TR/SP e do E. TRF3 se alinham no mesmo sentido aqui esposado:

“Conforme preconiza a legislação, com a morte do beneficiário ocorre a cessação do pagamento, pois referido benefício é intransferível, não gerando direito a pensão por morte, de modo que se extingue com a morte do segurado.

Todavia, o montante não recebido em vida deve ser pago aos herdeiros, fazendo jus os genitores do falecido ao recebimento dos valores atrasados arbitrados em sentença, conforme art. 23 do Decreto nº6.214/07, que transcrevo

a seguir:

Art. 23.O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei)”

TRSPPROCESSO Nr: 0007950-54.2012.4.03.9301 DATA: 19/03/2012 JUIZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

AI 00178540220114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443668

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador DÉCIMA TURMA

Fonte TRF3 CJI DATA:26/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES PARA RECEBEREM OS VALORES NÃO POGAOS AO VIDA AO BENEFICIÁRIO. 1. Não obstante o caráter personalíssimo do benefício, consagrado no § 1º do artigo 21 da Lei Orgânica da Assistência Social e no caput do artigo 23 do Decreto 6.214/2007, o parágrafo único deste último prevê a possibilidade de recebimento pelos herdeiros do valor referente às parcelas atrasadas, não recebidas em vida pelo beneficiário. 2. Assim, nada obsta que os herdeiros venham a receber possíveis parcelas que não foram pagas à segurada falecida. Precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.

Todavia, entendo que no caso dos autos não é possível aplicar tal entendimento.

Isso porque, realizada perícia socioeconômica, restou comprovado nos autos que o núcleo familiar era composto apenas pela autora e seu marido, Aguinaldo Correia Lima, que também faleceu no decorrer da presente ação, em 09/04/14, menos de quatro meses após o óbito da própria autora.

Intimada a esclarecer a composição do grupo familiar, a autora confirmou a composição do grupo familiar.

Esclareceu, ainda, que quando a neta de nome Vitória, que era portadora de deficiência e representada pela autora, faleceu, ela “ficou muito triste (deprimida) e resolveu morar com a outra filha em Suzano, para se ocupar com a outra neta, mas não deu certo. Então a família achou por bem que ela morasse com o esposo o Sr. Aguinaldo.”

Assim, entendo que no presente caso a hipótese não é de habilitação.

Cumprido ressaltar que há, em princípio, a obrigação entre os membros da família em relação ao sustento um do outro e, apenas em caso da impossibilidade dos parentes em arcar com as despesas pela manutenção do necessitado, poderá ser demandado o Poder Público.

Assim, deferir o pagamento de eventuais valores atrasados a quem tinha, de forma originária, o dever de arcar com o sustento da falecida atentaria também contra o princípio da boa-fé objetiva.

A inobservância da lei não pode acarretar situação mais favorável que a gerada pelo seu cumprimento. Por isso, descabe condenar o INSS a pagar aos parentes/sucessores da parte autora valor decorrente de dever jurídico que a eles inicialmente caberia cumprir.

Ademais, ainda que assim não fosse, o benefício ora postulado já havia sido concedido administrativamente, conforme apontou o parecer elaborado pela contadoria judicial, o que também impõe a extinção do pedido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50).

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6309000228**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, apresente a parte autora cópia legível de suas CTPS's e GPS's (se for o caso).**

0005770-49.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009313 - ROBERTO LEME DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0001292-61.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009312 - NELSON LOURENCO DIAS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)  
FIM.

0002730-25.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009327 - ELIANE CARVALHO PEREIRA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte cópia legível de seus documentos pessoais (RG/ CNH) e CPF). No mesmo prazo e sob a mesma cominação, intimo a parte autora para que regularize sua representenação processual juntando procuração atualizada e declaração de hiposuficiência

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte aos autos os documentos necessários ao julgamento da lide, tendo em vista o apontado na Certidão da Secretaria.**

0003012-63.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009371 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO)

0003052-45.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009382 - ZILDA DE PAULA CARMO DA SILVA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)

0003071-51.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009393 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO)

0002964-07.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009351 - IVAIR BRAGA COSTA (SP245614 - DANIELAFERREIRA ABICHABKI)

0002952-90.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009348 - ENIELSON DE CARVALHO SILVA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)

0003022-10.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009373 -

BENEDITO SEVERINO (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS)  
0002963-22.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009350 - JOSE CARLOS DE MATOS (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)  
0002982-28.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009362 - OLICIO FERREIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
0003122-62.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009419 - FRANCISCO SIPRIANO NASCIMENTO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)  
0002994-42.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009367 - MARIANA FRANCO ARRUDA (SP301339 - MARCIA REGINA DE LIMA PROENÇA)  
0003176-28.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009441 - OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)  
0003058-52.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009384 - NOEMIA DA SILVA BRAGA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
0000454-11.2015.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009328 - RENATO PESSOA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
0003155-52.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009431 - ALBINO FRANCISQUINI (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
0003157-22.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009432 - DONISETTE GERALDO (SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS)  
0002981-43.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009361 - UANDISON VALCREANE CARDOSO DE ARAUJO (SP129351 - NELSON DEL BEM, SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)  
0002946-83.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009343 - LAZARO SEBASTIAO RIBEIRO (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA)  
0003048-08.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009379 - FRANCISCA DE JESUS SOARES (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
0003133-91.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009422 - JANE ROLDAN PINTO DE LIMA (SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES)  
0003028-17.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009375 - CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DE CAMPOS (SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA)  
0002924-25.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009330 - ROBERTO JESUS MATOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)  
0002937-24.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009336 - OSCAR TEIXEIRA CHAVES (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)  
0003051-60.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009381 - DANIELA BICUDO DE PAULA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
0003108-78.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009411 - MARIA LOLITA DE MAGALHAES PIMENTA (SP253323 - JOSE SERAFIM DA SILVA JUNIOR)  
0002947-68.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009344 - ELIO CARLOS ZAWADZKI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG)  
0003131-24.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009421 - SONIA DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
0003154-67.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009430 - GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO)  
0002938-09.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009337 - EDMAR ALVES DE SOUZA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)  
0002933-84.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009333 - SERGIO BRAGA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)  
0002935-54.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009334 - BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS)  
0002936-39.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009335 - ADILSON GONCALVES VALERIANO (SP305050 - LIZANDRA MARIANO BARRETO)  
0003107-93.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009410 - JAIR JOSE DE MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
0002939-91.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009338 - OSWALDO INACIO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)  
0003189-27.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009448 - JOSE ANTONIO DE MATTOS JUNIOR (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO)  
0002976-21.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009357 - NEUZA ROSA GALVAO COELHO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

0003073-21.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009395 - JOSE PEDRO DA SILVA BRAGA (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO)

0002929-47.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009332 - EDIVAL NUNES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0002998-79.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009369 - JOANA APARECIDA DE SOUZA NACRETA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0002949-38.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009345 - ROBERTO DANIEL SILVA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG)

0003115-70.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009416 - REGINA CARDOSO DA SILVA ALMEIDA (SP239763 - ANA CINTIA MADUREIRA)

0003111-33.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009412 - ADRIANO NUNES DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0003138-16.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009424 - GLAUCO VIEIRA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)

0003188-42.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009447 - EUNICE DA CONCEICAO (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO)

0002983-13.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009363 - RAIMUNDO EPIFANIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0003148-60.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009427 - ADEIR DE ASSIS RIBEIRO (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

0003024-77.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009374 - RENATO AMARAL MARCIANO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0003015-18.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009372 - APARECIDO MOREIRA DE PAULA (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

0003063-74.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009387 - PAULO SERGIO FERREIRA DE MATTOS (SP323010 - EVELYN KAORI YAMAZAKI)

0003192-79.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009450 - VANEI LIMA (SP306989 - VANESSA DE CÁSSIA NORONHALEITE)

0002997-94.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009368 - JULIO CESAR BORSANI (SP301339 - MARCIA REGINA DE LIMA PROENÇA)

0003112-18.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009413 - MARIA DE JESUS DIAS SANTOS (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

0002944-16.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009341 - MARIO CESAR GONCALVES DE SANT ANA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)

0003084-50.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009401 - RITA DE CASSIA DE MOURA ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0002941-61.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009339 - ELAINE ANTONIA DE CARVALHO (SP305050 - LIZANDRA MARIANO BARRETO)

0002953-75.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009349 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)

0003141-68.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009425 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP301339 - MARCIA REGINA DE LIMA PROENÇA)

0003050-75.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009380 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0002980-58.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009360 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA LOBO (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)

0003161-59.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009436 - MARCELO DE SOUZA PACCES (SP333897 - ANDREA RUIVO)

0003197-04.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009451 - JOSE MARIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0002966-74.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009352 - MARIO CESAR GONCALVES DE SANT ANA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)

0003160-74.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009435 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0003121-77.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009418 - ERASMO JOSE FELIX (SP109612 - BENEDICTO MONTEIRO FILHO)

0002984-95.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009364 - ANTONIO DE ALMEIDA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

0002977-06.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009358 - MARIA IZABEL DA LUZ DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS,

SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)  
0003075-88.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009397 - ROMILDA DE SOUZA FERREIRA MARQUES (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO)  
0002973-66.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009355 - FRANCISCA DA SILVA CARVALHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
0003134-76.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009423 - UZIAS MAQUINE DE CARVALHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
0003166-81.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009438 - JOSE CARLOS DE JESUS PEREIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)  
0003045-53.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009378 - ELIAS MARTINS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
0003034-24.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009376 - NATSUE ONUMA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO, SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA)  
0002979-73.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009359 - NELSON SOUSA DE OLIVEIRA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)  
0002945-98.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009342 - ANA CLAUDIA DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)  
0003090-57.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009403 - ANDRE ANTONIO DA CRUZ (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO)  
0003159-89.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009434 - ROBESON ARAUJO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
0003059-37.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009385 - ZILDA DE PAULA CARMO DA SILVA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)  
0002943-31.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009340 - FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA (SP305050 - LIZANDRA MARIANO BARRETO)  
0003172-88.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009439 - NEWTON TRAVENISK DA GRACA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
0003163-29.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009437 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP301339 - MARCIA REGINA DE LIMA PROENÇA)  
0003104-41.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009409 - JAIR JOSE DE MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
0003054-15.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009383 - NATANAEL MARCONDES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
0003152-97.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009428 - FABIO PEREIRA DE JESUS (SP065460 - MARLENE RICCI)  
0003037-76.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009377 - APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)  
0002990-05.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009366 - EDIVAL NUNES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
0002925-10.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009331 - AURASIL PEDRO JUNIOR (SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA)  
0003094-94.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009405 - MARIA MARLUCE RIBEIRO DE SOUZA (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)  
0003001-34.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009370 - ERIC CRISTIANO DA SILVA (SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS)  
0003097-49.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009407 - ANTONIO CABRAL DOS SANTOS (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)  
0003086-20.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009402 - EDSON PIRES DE MORAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
0003158-07.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009433 - VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (SP168937 - MARCELO MARINS)  
0003113-03.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009414 - MARCOS ANTONIO LIMA DE ALMEIDA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA, SP239763 - ANA CINTIA MADUREIRA)  
0003069-81.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009392 - AGOSTINHO DE SOUSA (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO)  
0002951-08.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009347 - MARIO MARTINS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0003077-58.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009398 - FERMINDA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0003102-71.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009408 - ADIEL AMÉRICO DE DEUS (SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA)

0003142-53.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009426 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)

0002969-29.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009354 - MATILDES SILVERIO FERREIRA GONCALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003127-84.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009420 - BRUNA DA SILVA MALTA (SP214906 - REGINALDO PEDRO BARBOZA)

0002989-20.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009365 - JOSE DE FATIMA ARAUJO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

0003062-89.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009386 - KATIA CILENE DOS PASSOS FREITAS (SP366826 - CELSO DOS PASSOS)

0003179-80.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009444 - LENIVAN DA SILVA E SILVA (SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA)

0003095-79.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009406 - MAURINA TERTO DE OLIVEIRA (SP333897 - ANDREA RUIVO)

0003078-43.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009399 - FRANCISCO DE PAULA VITOR DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0003114-85.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009415 - MARCOS ROBERTO MENEZES DA SILVA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA, SP239763 - ANA CINTIA MADUREIRA)

0003182-35.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009445 - SILVANIA DOS SANTOS PASSOS (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

0003186-72.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009446 - ANA MARIA SOARES (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)

0003065-44.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009389 - LUZIA MASSAKO YOGUI (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA)

0003093-12.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009404 - CARLA TABATA SOUZA DOS REIS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0002950-23.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009346 - JORGE BATISTA LUCIO (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS)

0003153-82.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009429 - ANTONIO CARLOS SILVA PEREIRA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

0003177-13.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009442 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

0002967-59.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009353 - FRANCISCO DEGUIMAR DE REZENDE (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0003074-06.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009396 - RICIERI ANTONIO DE LIMA (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO)

0003178-95.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009443 - FERDINANDO DIAS DE SOUZA (SP142249 - MARILZA VICENTE ESTACIO TAKEUTI)

0003120-92.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009417 - ROBSON RODRIGO DE SOUZA SANTANA (SP351641 - ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR)

0003191-94.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009449 - ELIZETE LOPES DA FONSECA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0003064-59.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009388 - MARIA REGINA DE LIMA (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

0003072-36.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009394 - VANDERLEY DOS SANTOS (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO)

0003081-95.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009400 - ANA CLAUDIA APARECIDA NEVES UNGER LAMAS ROSA (SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA)

0003068-96.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009391 - BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

0002975-36.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009356 - LAZARO NOVAES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

0003066-29.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009390 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

0003173-73.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009440 - CRISTIANE MARIA DA SILVA NOGUEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)  
0002922-55.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009329 - CATARINA CARDOSO RIBEIRO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)  
FIM.

0005747-40.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009321 - REINALDO DE MORAES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, regularize sua representação processual juntandoprocuração atualizada, bem como junte a declaração de hipossuficiência

0003092-27.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009314 - HELENA FERREIRA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO:a) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;b) comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”

0005287-53.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009318 - FRANCO URBINO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, junte aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is) e de eventual(is) decisão(ões) proferida(s) no(s) processo(s) nº. 00027344620074036114, indicado(s) no termo de prevenção anexado

0000347-11.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309009320 - NELSON TADASHI SHIMOMOTO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, junte cópia integral do processo administrativo, do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS**

## CRUZES

### EXPEDIENTE Nº 2015/6309000229

#### DECISÃO JEF-7

0000373-72.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309008247 - ANTONIO PEREIRA FILHO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supramencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela parte autora e prova pericial.

Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a autora recebeu o benefício NB 31/553.683.537-4 até 26/06/2014.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida à perícia ortopédica, apontou o nomeado que a autora padece de pós-operatório tardio por fratura-luxação exposta do tornozelo direito e que está TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O LABOR. Assim, constata-se que a cessação do benefício foi prematura, uma vez que a autora permanece incapacitada e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença (NB 31/553.683.537-4) sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se

0001929-89.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006947 - MIRELA FRAGA CORREA (SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando

não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

0002281-04.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309008211 - WILLIAM ROSA BORCATO (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

A perita social constatou renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente à data da realização da perícia, tendo dado como real a condição de hipossuficiência econômica do(a) periciando(a).

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2) Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, se for o caso, e parecer.

Após, volvam-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se

0002381-90.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309008359 - MANOEL DO NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que,

existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reconsidero o despacho proferido em 25/07/2014, tendo em vista que o laudo ortopédico concluiu pela ausência de incapacidade. Por outro lado, desnecessário o esclarecimento do perito neurologista, pois não há contradição com o processo anteriormente ajuizado, vez que naquele feito não foi realizado perícia na referida especialidade. Remetam-se os autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intime-se

0005603-32.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006955 - LUCIA HELENA SENAS FIGUEIREDO (SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de

antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o SCPC e o SERASA para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópias das inscrições efetuadas em nome da parte autora

Cite-se a ré para que contestar.

2) Retire-se o feito da pauta da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Após, volvam os autos à conclusão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001032-81.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006772 - DEISE DE CAMARGO DIAS (SP326309 - NUBIA CANDIDA BATISTA DE SOUSA RODRIGUES, SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA ( - ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA)

1. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2.Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se carta precatória para citação da corrê.

Intimem-se.

0006609-79.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006848 - ADELAIDE DE

FATIMA RAMOS DO PRADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

1) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2) Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, se for o caso, e parecer.

Após, volvam-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

0002099-18.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006874 - GABRIEL DE MIRANDA CUNHA (SP332756 - TUANY CAROLINE LOURENÇO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº

10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o SCPC e o SERASA para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópias das inscrições efetuadas em nome da parte autora.

Cite-se a ré para contestar.

2) Retire-se o feito da pauta da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Após, volvam os autos à conclusão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000925-17.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006852 - ADRIANA LUDGERO DOS SANTOS (SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2) Cite-se a ré para contestar, no prazo de 30 (dez) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002702-91.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006950 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o SCPC e o SERASA para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópias das inscrições efetuadas em nome da parte autora

Cite-se a ré para que junte contestação.

Conforme demonstrado nos autos, houve o refinanciamento das parcelas, sendo pago uma entrada e outras parcelas. Sendo assim, intime-se a parte autora para que junte cópia dos comprovantes das parcelas pagas, havendo indícios que a inscrição ocorreu devido ao não pagamento de tais parcelas.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Retire-se o feito da pauta da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Após, volvam os autos à conclusão.

Intime-se.

0005399-22.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006849 - BENEDITO GOMES (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde

que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2) Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, se for o caso, e parecer.

Após, volvam-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

0025283-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006286 - NELITA MARTO DE ARAUJO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a manifestação do INSS sobre laudo, intime-se o perito Dr. Anatole France Mourão Martins para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a fixação da data de início de incapacidade em abril de 2012, sendo que no processo anterior (nº 0004552-59.2009.4.03.6309) o mesmo fixou a data de incapacidade em 2004. Intimem-se as partes e o perito

0000352-96.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309008134 - SOLANGE PINTO DE SOUSA (SP301769 - ZULEIKA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ademais, aguarda-se a realização de perícia médica, prova apta a demonstrar a alegada deficiência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

0005071-58.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309007239 - MILTON BERNARDES DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Oportuno ressaltar que, embora o perito médico tenha concluído pela incapacidade da parte autora, entendo que não há nos autos elementos suficientes para a verificação dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente no que tange à qualidade de segurado e a preexistência da doença.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, retire-se de pauta audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

0005997-39.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006374 - ALEXANDRE RENZI (SP277225 - ISAIAS GUIDO DI BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Cuida-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual a parte autora pleiteia a exclusão da inscrição de seu nome do SERASA e indenização por danos morais. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fundamento e decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No que tange pleito liminar ora apreciado, constato a presença dos pressupostos legais, a saber 'periculum in mora' e 'fumus boni juris'. Com efeito, malgrado tenha o STF decidido pela constitucionalidade dos cadastros de proteção ao crédito, isso não autoriza sua utilização como mecanismo de pressão contra o consumidor.

Perceptível o 'fumus boni juris' em face dos documentos apresentados.

No que tange ao 'periculum in mora', é evidente o risco, na medida em que, enquanto estiver com seu nome anotado junto a tais órgãos, não poderá o autor exercer normalmente seus atos da vida cotidiana, pois mesmo um cheque seu, com provimento de fundos, será rejeitado na praça, por situação que já deveria ter sido regularizada. Posto isso, defiro o pedido liminar tão só para determinar a exclusão do nome do autor do SCPC exclusivamente no que se refere ao contrato nº 212871185000352182 da Caixa Econômica Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

0002354-73.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006949 - EVERALDO BARBOSA DA SILVA (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO, SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o SCPC e o SERASA para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópias das inscrições efetuadas em nome da parte autora

Cite-se a ré para contestar.

2) Retire-se o feito da pauta da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Após, volvam os autos à conclusão.

Intime-se.

0003164-82.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006851 - FUSAO INOUE (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº

10.259/01, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2) Intime-se a parte autora para que traga cópia do processo administrativo do benefício requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intime-se.

0005510-69.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006552 - HERBERT PEREIRA DE MATOS (SP285363 - VANESSA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Retire-se o feito da pauta da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Após, volvam os autos à conclusão.  
Cite-se. Intimem-se

0001487-46.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309008350 - JOAO CARLOS DA COSTA (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU, SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2) Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de OUTUBRO de 2016, às 14h00min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes

0022195-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309007496 - ATELVITA PEREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que ”os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”  
(REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

“COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO.

- I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo.
- II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- III- Agravo regimental improvido.”  
(AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

De fato, razão assiste a parte autora, pois a decisão proferida em 06/05/2015 deixou de receber o recurso por entendê-lo intempestivo. Todavia, conforme certidão expedida pela Secretaria deste Juizado em 20/05/2015, em consulta ao Diário Oficial de 24/10/2014, foi constatado que a r. sentença foi disponibilizada para publicação em 24/10/2014 e publicada em 27/10/2014. O prazo recursal começou a fluir a partir de 29/10/2014, tendo em vista que o dia 28/10/2014 foi feriado neste JEF (Dia do Servidor Público), e findou-se em 07/11/2014. Conclui-se portanto, que a parte interpôs recurso em 06/11/2014 de forma tempestiva.

Assim, ACOLHO e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Recebo o recurso da parte autora eis que tempestivos nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, devendo ser intimado o Réu para apresentação das Contra Razões ao Recurso interposto, na forma do Artigo 42, parágrafo 2º da Lei 9.099/95.

Intime-se

0002021-24.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309008209 - RUTE CAMPOS DOS SANTOS (SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO, SP219301 - BRASILINA CECÍLIA DE PAULA, SP335096 - JUREMA ANTONIA BRASILINA DE PAULA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto

de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2) Considerando a manifestação da parte autora, Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15 de SETEMBRO de 2015 às 10:20 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. GEORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se

0000495-85.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006617 - GERALDO APARECIDO RUCCINI (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cuida-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual a parte autora pleiteia a exclusão da inscrição de seu nome do SERASA e indenização por danos morais. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fundamento e decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No que tange pleito liminar ora apreciado, constato a presença dos pressupostos legais, a saber 'periculum in mora' e 'fumus boni juris'. Com efeito, malgrado tenha o STF decidido pela constitucionalidade dos cadastros de proteção ao crédito, isso não autoriza sua utilização como mecanismo de pressão contra o consumidor.

Perceptível o 'fumus boni juris' em face dos documentos apresentados, sendo notório o fato da possibilidade de inclusão em cadastros restritivos de créditos e hipótese de inadimplência.

No que tange ao 'periculum in mora', é evidente o risco, na medida em que caso o nome da parte autora seja anotado junto a tais órgãos, não poderá o autor exercer normalmente seus atos da vida cotidiana, pois mesmo um cheque seu, com provimento de fundos, poderá ser rejeitado na praça, por situação que já deveria ter sido regularizada.

Posto isso, defiro o pedido liminar tão só para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros do SCPC e SERASA, referente aos gastos efetuados no cartão adicional nº 5488.26xx.xxxx.2666 da

0005092-34.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309008246 - DIRCEU SATURNINO (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Manifesto-me sobre a antecipação parcial dos efeitos da tutela.

Ao dizer, no artigo 4.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que o “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares (...) para evitar dano de difícil reparação”, o legislador disse menos do que tencionou dizer (dixit minus quam voluit). Em verdade, tanto pode o Magistrado conceder medidas cautelares, em sua acepção técnica, para assegurar o resultado útil e definitivo da sentença condenatória que venha a pronunciar, como pode antecipar os efeitos da tutela, para que se produzam imediatamente, hic et nunc, os efeitos da tutela pretendida, isto é, para conceder antecipadamente o bem da vida que a parte autora busca obter por meio do processo.

A tutela antecipatória de mérito é ontologicamente diferente da tutela cautelar porque, enquanto o objetivo da tutela antecipatória é adiantar o próprio bem da vida pretendido pelo autor (pretensão de mérito), a finalidade precípua e primordial da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental (forma de representação das partes em juízo, fixação de prazos etc.) e estabelecer a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da “oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade”.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado.

Ressalto que é lícito ao juiz deferir tutela antecipatória em face da Fazenda Pública em demandas de natureza previdenciária, relativas à saúde pública ou à assistência social, caso atendidos os pressupostos legais fixados no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 8.952/94, não ocorrendo ofensa ao efeito vinculante decorrente do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de pedido de medida cautelar formulado na ADC-4/DF, pois a vedação à concessão de tutela em face da Fazenda Pública estabelecida na Lei n.º 9.494/97, artigo 1º, cinge-se às ações relativas aos servidores públicos que versem matérias concernentes à reclassificação ou equiparação, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou ao acréscimo de vencimentos, ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou ao esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer dessas matérias (Supremo Tribunal Federal, Súmula 729; Rcl 2.240 MC/MG, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 10/04/2003; Rcl 1.514 MC/RS, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 05/06/2000; TRF1, AG 1998.01.00.003414-4/RO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 29/01/2004).

No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela.

No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada. Há documentação nos autos virtuais a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. O requisito da miserabilidade restou demonstrado através da perícia sócio-econômica, que apontou a hipossuficiência da parte autora e a impossibilidade de as necessidades financeiras serem supridas pelos familiares. Da mesma forma, também comprovado o cumprimento do requisito idade ou deficiência.

Exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. No entanto, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em casos da espécie, refere-se de maneira mais significativa ao segurado ou beneficiário, que atualmente não pode prescindir, de imediato, da verba de natureza alimentar para a sobrevivência digna (Supremo Tribunal Federal, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS).

Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, cumprindo obrigação de fazer e independentemente da interposição de eventual recurso (o qual deverá ser recebido somente no efeito devolutivo), implante em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, o benefício previdenciário de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 30,00, independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais.

Oficie-se com urgência ao Chefe (ou, em sua ausência, a qualquer outro servidor responsável) da Agência da Previdência Social perante a qual o benefício assistencial foi requerido administrativamente, comunicando-o do inteiro teor desta decisão.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0002086-19.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006314 - JESSICA YAMATO (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES, SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Cuida-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual a parte autora pleiteia a exclusão da inscrição de seu nome do SERASA e indenização por danos morais. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fundamento e decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No que tange pleito liminar ora apreciado, constato a presença dos pressupostos legais, a saber 'periculum in mora' e 'fumus boni juris'. Com efeito, malgrado tenha o STF decidido pela constitucionalidade dos cadastros de proteção ao crédito, isso não autoriza sua utilização como mecanismo de pressão contra o consumidor.

Perceptível o 'fumus boni juris' em face dos documentos apresentados.

No que tange ao 'periculum in mora', é evidente o risco, na medida em que, enquanto estiver com seu nome anotado junto a tais órgãos, não poderá o autor exercer normalmente seus atos da vida cotidiana, pois mesmo um

cheque seu, com provimento de fundos, será rejeitado na praça, por situação que já deveria ter sido regularizada. Posto isso, defiro o pedido liminar tão só para determinar a exclusão do nome da Autora do SCPC exclusivamente no que se refere ao contrato nº 00000855522188900 da Caixa Econômica Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se a parte autora para que traga integralmente aos autos o contrato nº 8.5555.2218.890, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Retire-se o feito da pauta da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Cite-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.**

**A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:**

**"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).**

**Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)**

**No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.**

**Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.**

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

0003403-86.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006289 - GEOVANI DOMINGOS DOS SANTOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO, SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004035-15.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006819 - WILSON LEITE DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

FIM.

0003378-39.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309007314 - CLAUDINEI SCARPIM RIBEIRO (SP260714 - BRUNA TAKABATAKE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

0005219-69.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309007153 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Manifesto-me sobre a antecipação parcial dos efeitos da tutela.

Ao dizer, no artigo 4.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que o “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares (...) para evitar dano de difícil reparação”, o legislador disse menos do que tencionou dizer (dixit minus quam voluit). Em verdade, tanto pode o Magistrado conceder medidas cautelares, em sua acepção técnica, para assegurar o resultado útil e definitivo da sentença condenatória que venha a pronunciar, como pode antecipar os efeitos da tutela, para que se produzam imediatamente, hic et nunc, os efeitos da tutela pretendida, isto é, para conceder antecipadamente o bem da vida que a parte autora busca obter por meio do processo.

A tutela antecipatória de mérito é ontologicamente diferente da tutela cautelar porque, enquanto o objetivo da tutela antecipatória é adiantar o próprio bem da vida pretendido pelo autor (pretensão de mérito), a finalidade precípua e primordial da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental (forma de representação das partes em juízo, fixação de prazos etc.) e estabelecer a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da “oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade”.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado.

Ressalto que é lícito ao juiz deferir tutela antecipatória em face da Fazenda Pública em demandas de natureza

previdenciária, relativas à saúde pública ou à assistência social, caso atendidos os pressupostos legais fixados no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº. 8.952/94, não ocorrendo ofensa ao efeito vinculante decorrente do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de pedido de medida cautelar formulado na ADC-4/DF, pois a vedação à concessão de tutela em face da Fazenda Pública estabelecida na Lei nº. 9.494/97, artigo 1º, cinge-se às ações relativas aos servidores públicos que versem matérias concernentes à reclassificação ou equiparação, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou ao acréscimo de vencimentos, ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou ao esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer dessas matérias (Supremo Tribunal Federal, Súmula 729; Rcl 2.240 MC/MG, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 10/04/2003; Rcl 1.514 MC/RS, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 05/06/2000; TRF1, AG 1998.01.00.003414-4/RO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 29/01/2004).

No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela.

No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada.

Há documentação nos autos virtuais a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. O requisito da miserabilidade restou demonstrado através da perícia sócio-econômica, que apontou a hipossuficiência da parte autora e a impossibilidade de as necessidades financeiras serem supridas pelos familiares. Da mesma forma, também comprovado o cumprimento do requisito idade ou deficiência.

Exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. No entanto, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em casos da espécie, refere-se de maneira mais significativa ao segurado ou beneficiário, que atualmente não pode prescindir, de imediato, da verba de natureza alimentar para a sobrevivência digna (Supremo Tribunal Federal, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS).

Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, cumprindo obrigação de fazer e independentemente da interposição de eventual recurso (o qual deverá ser recebido somente no efeito devolutivo), implante em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, o benefício previdenciário de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 30,00, independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais.

Oficie-se com urgência ao Chefe (ou, em sua ausência, a qualquer outro servidor responsável) da Agência da Previdência Social perante a qual o benefício assistencial foi requerido administrativamente, comunicando-o do inteiro teor desta decisão.

Retire-se a audiência de conciliação de pauta.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0022738-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309003302 - ALICE HAMAKO MURATA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pelo autor e prova pericial.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida à perícia ortopédica, apontou o nomeado que a autora é portadora de lombalgia e artrose de quadril direito e esquerdo, e que está TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde março de 2013.

Assim, constata-se que o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que a autora encontra-se incapacitada e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

2. Tendo em vista a justificativa de ausência anexada aos autos pela parte autora, REDesigno perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 15 de JUNHO de 2015, às 13:15 horas, nomeando para este ato Dr. CESAR APARECIDO FURIM, a se realizar neste Juizado Especial Federal.(já realizada)

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se. Cumpra-se

0000463-80.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006349 - TULIANA RIBEIRO CANDIDO (SP323010 - EVELYN KAORI YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Nos autos não constam provas de que o nome da autora foi negativado, pois houve pagamento.

O pedido gira em torno do fato de ser fraudulento ou não o saque no valor de R\$ 1.160,00, questão que demanda melhor instrução probatória.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0003147-55.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006820 - DENISE SOARES (SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Cuida-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual a parte autora pleiteia a exclusão da inscrição de seu nome do SERASA e indenização por danos morais. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fundamento e decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No que tange pleito liminar ora apreciado, constato a presença dos pressupostos legais, a saber 'periculum in mora' e 'fumus boni juris'. Com efeito, malgrado tenha o STF decidido pela constitucionalidade dos cadastros de proteção ao crédito, isso não autoriza sua utilização como mecanismo de pressão contra o consumidor.

Perceptível o 'fumus boni juris' em face dos documentos apresentados.

No que tange ao 'periculum in mora', é evidente o risco, na medida em que, enquanto estiver com seu nome anotado junto a tais órgãos, não poderá a Autora exercer normalmente seus atos da vida cotidiana, pois mesmo um cheque seu, com provimento de fundos, será rejeitado na praça, por situação que já deveria ter sido regularizada.

Posto isso, defiro o pedido liminar tão só para determinar a exclusão do nome da Autora do SERASA exclusivamente no que se refere ao contrato nº 212871110000690191 da Caixa Econômica Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Oficie-se o SERASA para que traga aos autos os registros efetuados em nome da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

0003976-90.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309006954 - DOUGLAS RIBEIRO GONCALVES (SP168937 - MARCELO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o SCPC e o SERASA para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópias das inscrições efetuadas em nome da parte autora.

Cite-se a ré para contestar.

2) Retire-se o feito da pauta da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Após, volvam os autos à conclusão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6309000230**

## **DESPACHO JEF-5**

0036556-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309008344 - JOSE MATOS DE SANTANA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-sea parte autora sobre o parecer dacontadoria judicial, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Assina-looprazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0006649-61.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309008332 - HELOYSA SILVA NOGUEIRA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA DAMIANA GASQUEZ CAPARROZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo suplementar de 45 dias para integral cumprimento do despacho anterior.

A parte autora requer o aditamento à inicial e informa que a corrê DAMIANA GASQUEZ CAPARROZ tem seu domicilio emBrasilia, DF. Contudo, de acordo cominformações constantes do Sistema Plenus do INSS (CONBAS), referida pensionista está domiciliada em São Jose do Rio Preto.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a autora esclareça a divergência apontada e confirme o endereço da corrê a ser citada por intermédio de carta precatória.

Após, se em termos, citem-se.

0004202-32.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309008327 - ROSANGELA MARIA DE LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Embora a parte autora reconheça o vínculo empregatício com admissão em novembro de 2014, verifica-se que desde dezembro de 2010 há salários de contribuição, conforme CNIS anexado pela Contadoria Judicial. Assim, esclareça a parte autora se efetivamente laborou desde a admissão em dezembro de 2010, informando ainda se houve reabilitação para o labor ou a recuperação da capacidade, no prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

Ademais, o perito médico fixa o início da incapacidade nos quesitos do juízo em “há 03 anos” e nos quesitos do INSS “há 06 anos”, perícia realizada em 16/10/2013. Portanto, intime-se o Dr. ERIKO HIDETAKA

KATAYAMA para que esclareça a divergência apontada quanto à data do início da incapacidade.

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6309000231**

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).**

**Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos cópia integral do processo**

**administrativo do benefício pleiteado e cópia legível de suas CTPS's.**

**Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas processuais e honorários advocatícios.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).**

**Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0001282-17.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008338 - MARIA DO CARMO DANTAS ROSA DO NASCIMENTO (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001293-46.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008337 - YOSHIKAZU OZAKI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001284-84.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008349 - MARLUCE ALVES DOS SANTOS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005882-18.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008336 - MARCIA DE ALMEIDA CARVALHO MORAIS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000754-51.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006347 - DAVI DA SILVA LUCENA (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos comprovante de residência hábil. O comportamento da parte autora implicou na não realização de perícia socioeconômica, requisito imprescindível para a apreciação do pedido de benefício assistencial.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003585-38.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008354 - PIETRO WASHINGTON QUINTILIANO DE JESUS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos comprovante de residência a fim de possibilitar a realização da visita social, essencial para o julgamento da demanda.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).**

**Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.**

**Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas processuais e honorários advocatícios.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).**

**Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0001215-52.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008355 - JOSE ANTONIO TIBURCIO DE SOUZA (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004564-97.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008353 - EUNICE DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001049-20.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008356 - VANDA LAZZURI DOS SANTOS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000301-85.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008358 - EVA DA SILVA OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001279-62.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008339 - ARLINDO SALLES (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para

regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e cópia legível de suas CTPS's.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001278-77.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008340 - SACHIKO SUEOKA (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, e cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000385-86.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008357 - VALDETE MARIA MENGARDA (SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos documento com o nº do CPF, documento de identidade oficial, cópia legível e integral de suas CTPS's, comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado e de regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000230-83.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008362 - ELISABETE DA SILVA ALECRIM (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000772-09.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007512 - JURACY RODRIGUES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Conforme parecer da contadoria, verifica-se que a autora requereu administrativamente o benefício em 05/07/2011 indeferido por parecer contrário da perícia médica. Atualmente recebe um benefício, também auxílio-doença, sob NB 31/551.188.210-7, situação ativo, com DIB em 30/04/2012 sem data de cessação prevista.

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito.

Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade desde a data do seu requerimento administrativo formulado em 05/07/2011.

Segundo o parecer da contadoria, a parte recebeu os seguintes benefícios:

NB 31/117.658.909-9 com DIB em 14/08/00 e DCB em 18/07/03;

NB 31/132.350.202-2 com DIB em 27/11/03 e DCB em 29/10/07;

NB 31/522.993.583-5 com DIB em 03/12/07 e DCB em 08/04/08;

NB 31/540.566.495-9 com DIB em 22/04/10 e DCB em 30/06/11;

NB 31/551.188.210-7, ativo, com DIB em 30/04/12, sem data de cessação prevista.

Ocorre que, com a implantação administrativa do benefício pretendido, conforme verificado pela contadoria com base no sistema DATAPREV, houve a satisfação integral do interesse do autor, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a implantação do benefício, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a)JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Por fim, cabe destacar que não há valores de atrasados a receber, tendo em vista que a data de início da incapacidade fixada pelo perito medico judicial ortopédico, é posterior a concessão administrativa do benefício. Com efeito, de acordo com os peritos clínico geral, neurologista e psiquiatra, não há incapacidade. Conforme o laudo do perito ortopedista, o(a) periciando(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária. Fixa a data do início da doença em 2007 e da incapacidade em 31/05/12.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6311000116**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001273-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311013307 - NILSON SARAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação.

Determino a exclusão da corrê VISA do pólo passivo da presente ação, consoante acordado também entre as partes.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se baixa

0001088-11.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311013246 - JOSEFA APARECIDA OLIVEIRA CARVALHO (SP265425 - MARISTELA DE FÁTIMA TERRAS, SP325851 - FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, em relação a empresa Visa, extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam; e, em relação à CEF, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se baixa

0001029-23.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6311013254 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP188279 - WILDINER TURCI, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, em relação a empresa Mastercard, extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam; e, em relação à CEF, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se baixa

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se baixa.**

0001363-57.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311013305 - ELIAS BAKHOS (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001486-55.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311013296 - CICERO JOSE PEREIRA (SP318811 - RODRIGO DOS SANTOS DIAS, SP341086 - PAULO CESAR CLEMENTE JUNIOR, SP315758 - PAULO CESAR CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001441-51.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311013304 - OTTO FORJAZ LOUREIRO (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

0001654-57.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311013303 - DIVACY COELHO DO NASCIMENTO (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA, SP082802 - JOSE BRUNO WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000739-08.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311013251 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0001193-85.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311013250 - LUIZ FERNANDO BORGES DA SILVA (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000569-36.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311013252 - JOSE RIBAMAR GOMES LIMA (SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

**Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento**

**próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0001932-58.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311013310 - MARIA APARECIDA SANTOS DE CASTRO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001694-39.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311013312 - MARIA VALDINETE PAULINO SOUZA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001554-05.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311013313 - JOSE LUIZ FILHO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001492-62.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311013314 - FERNANDO CESAR DA COSTA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002760-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311013270 - ARMANDO JOSE PONTES DIAS (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0003194-43.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311013255 - JURANDIR CARVALHO DOS SANTOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA, SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal que antecede ao ajuizamento desta demanda.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000782-42.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311013273 - JUREMA CORREA HERMIDA (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos Rafael Rocha Hermida e Sofia Rocha Hermida (gêmeos), ocorrido em 25.09.2014.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos pela Contadoria Judicial, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**DECISÃO JEF-7**

0000658-59.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013199 - MOURALINA FELIX ARAUJO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se

0005868-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013275 - JOSE INOCENCIO BUENO PASSOS (SP212364 - WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista ao autor dos ofícios apresentados pelos órgãos de proteção ao crédito, anexados aos autos em 23 e 27/04/2015, e dos documentos apresentados pela ré em 08/05/2015, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos à conclusão

0001901-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012432 - SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolada em 26.06.2015: assiste razão em parte à autora.

Quanto à questão dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, não verifico qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o INSS não apresentou os valores conforme determinado e o retardamento da providência somente prejudica o próprio jurisdicionado, razão pela qual mantenho a decisão que determinou a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juizado.

Em relação ao átimo final de vigência da gratificação, restou consignado na sentença (confirmada pelo v. acórdão), que "a regulamentação da GDASS deu-se com o decreto nº 6.493, de 30.06.2008. Os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional, porém, só foram disciplinados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 38, de 22.04.2009 " (fl. 05).

Sendo assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos até o advento da mencionada Instrução Normativa nº 38/2009 (fl. 05), que entrou em vigor em 1º de maio de 2009, respeitando-se o prazo quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 10/05/2013.

Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos

0002158-63.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013258 - IVANI DE SOUZA LUZ (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003204-87.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013257 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial

0004791-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013266 - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Decorrido o prazo para o INSS se manifestar, voltem os autos conclusos para sentença.

Int

0001580-03.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013291 - RICARDO CARDOSO FIGUEIREDO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não há perito especialista em cardiologia cadastrado neste Juizado Especial Federal, a urgência no processamento dos feitos, bem como o Enunciado nº 2 do VII Fonajef "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz", tem-se por justificada o agendamento de perícia médica com clínico geral. Assim, designo perícia médica com clínico geral, a ser realizada no dia 10/09/2015, às 9h45min, neste JEF. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001558-42.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013265 - MARCIA MARLENE ALBINO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intimem-se.

0005469-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013268 - EDUARDO SIMPLICIO BEZERRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica com especialista em clínica geral, a ser realizada no dia 10/09/2015, 10h15min, neste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original com foto, carteira de trabalho ou guias de recolhimento, além de todos os documentos médicos que possuir. A ausência a perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

E, designo perícia socioeconômica para o dia 17/09/2015, às 15hs, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0005679-50.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013263 - LUIZ BENEDITO SOBRINHO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face da manifestação da parte autora, entendo ser necessária a realização de perícia neurológica, uma vez que as questões suscitadas referem-se as sequelas do Acidente vascular cerebral.

Desta forma, designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 02/09/2015, às 15h30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir relativos ao acidente vascular cerebral. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.

0002073-77.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013290 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que não há nos autos documentos médicos que comprovem que o autor faz tratamento médico com neurologista, indefiro o pedido.

Sem prejuízo, em face da documentação médica presente nos autos e das enfermidades alegadas, designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 24/09/2015, às 9h50min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0006185-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013249 - BRUNO HENRIQUE MACHADO OLIVEIRA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Decorrido o prazo para o INSS voltem os autos à conclusão.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int

0003377-14.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013274 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES (SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se

0003028-11.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013256 - ALMIR BARROS

SILVERIO DA SILVA (SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando que a parte autora pede indenização por danos morais no valor de R\$ 31.990,00;

Considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.520,00;

Considerando que o valor deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação (art. 258 do CPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0002735-41.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013224 - CAMILA LIMA BARRADA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, tornem os autos conclusos para sentença

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos,

**A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

**Intimem-se.**

0003527-92.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013287 - JOAO CAVALCANTI DA SILVA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003705-41.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013286 - HELENA ARANTES DE ALMEIDA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001183-41.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013294 - CHRISTOFER ALEXANDRE LUIZ MORAIS (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO, SP261777 - RAFFELINA ROSARIO CUOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nesses termos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor incapaz civilmente, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.

Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF, comprovante de residência e procuração retificada).

Considerando que a nomeação de curador especial neste processo tem caráter ad cautelam, intime-se o patrono da parte autora para que comprove a propositura da ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada do termo de nomeação de curatela provisória.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interessede incapaz (art. 82, I, CPC).

Intimem-se as partes

0003215-19.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013285 - PEDRO MARCELINO DE LIMA (SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Citem-se as rés para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo apresente a CEF:

- a) o processo de contestação das compras apontadas pelo autor na inicial;
- b) comprovante de contratação, solicitação de envio e desbloqueio para uso do cartão de crédito anunciado na exordial.
- c) deverá, ainda, informar se o cartão de crédito da parte autora foi emitido com CHIP ou não; e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas a partir de sua emissão.

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3 - Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se

0001414-68.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013259 - MIRO LIGOSKI (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Decorrido o prazo para o INSS se manifestar, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002181-09.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013219 - MAURILIO DE SOUZA LEITE NETO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Intime-se o MPF para ciência e manifestação, tendo em vista trata-se de incapaz.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Em face da certidão aposta nos autos, reagendo as perícias sociais nos processos abaixo:**

**0001775-85.2015.4.03.6311**

**MICHELE MARIA DA SILVA**

**I.N.S.S.**

**JOÃO VITOR FERNANDES PEREIRA-SP345273**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

**Perícia social: (03/09/201515:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**0002316-21.2015.4.03.6311**

**DHAFNY EMILI LUIZ BARBOSA**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS-SP259085**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

**Perícia social: (10/09/201515:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**0002379-46.2015.4.03.6311**

**WESLEY WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS**

**DPU**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

**Perícia social: (19/09/201510:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**0002770-98.2015.4.03.6311**

**AUDREY GALACHO GOMES DOS SANTOS**

**DPU**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

**Perícia médica: (27/08/201510:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**Perícia social: (19/09/201509:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**0002974-45.2015.4.03.6311**

**FELIPE LIMA ROCHA**

**DPU**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

**Perícia médica: (21/08/201515:00:00-PSIQUIATRIA)**

**Perícia social: (27/08/201515:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**0003122-56.2015.4.03.6311**

**LUIZ MIGUEL GOUVEA DA SILVA**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

**Perícia social: (26/09/201509:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**0003677-73.2015.4.03.6311**

**ALESSANDRA LOURENCO SANTANA**

**DPU**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

**Perícia médica: (02/09/201515:00:00-NEUROLOGIA)**

**Perícia social:(24/09/201515:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**As perícias sociais serão realizadas na residência da parte autora. As perícias médicas serão realizadas neste Juizado Especial Federal. A ausência nas perícias poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultada a parte autora, comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.**

0001775-85.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013283 - MICHELE MARIA DA SILVA (SP345273 - JOÃO VITOR FERNANDES PEREIRA, SP324227 - THAIS SAYURI KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002316-21.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013282 - DHAFNY EMILI LUIZ BARBOSA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS, SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0001575-78.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013267 - RENATA DE ALMEIDA CONCEICAO (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Decorrido o prazo para o INSS se manifestar, voltem os autos conclusos para sentença.

Int

0002407-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013295 - EDNALDO HERMINIO DO NASCIMENTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se o INSS para que esclareça o valor da RMA do benefício de auxílio doença B-31/546.561.656-0 (DIB 10/06/11) atualmente pago à parte autora, tendo em vista que não condiz com o valor apurado pela Contadoria judicial. Após a apresentação das informações, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se

0002587-30.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013262 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 10 de setembro de 2015, às 14h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003341-69.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013269 - VALERIA RODRIGUES FLORENZANO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícias médicas em psiquiatria, a ser realizada no dia 10 de setembro de 2015, às 15h15min, e em clínica geral, a ser realizada no dia 27 de agosto de 2015, às 10h45min, ambas neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001998-38.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013264 - APARECIDO WELTON DA SILVA (SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA, SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras provas documentais.

Por fim, determino:

I) Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo NB 608.394.836-7, bem como as respectivas informações do SABI, SIMA e pareceres médicos utilizados para fixação da data de início da doença e incapacidade.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

II) Oficie-se ao HOSPITAL GUILHERME ALVARO SANTOS e POLICLÍNICA CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS DE CUBATÃO, na Av. Martins Fontes, 80, Vila Nova - Cubatão, CEP: 11520-110, a fim de que apresentem a este Juizado todo e qualquer histórico e prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo a data do primeiro atendimento e os períodos em que esteve aos seus cuidados, sobretudo há quanto tempo está com a enfermidade que lhe acomete, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Ficam advertidos os profissionais que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao ambulatório deverá ser acompanhado de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como cópia do RG e CPF - bem como cópia das fls 20, 21 e 22 dos documentos que acompanharam a inicial.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito médico para que complemente o laudo médico e esclareça se é possível, mediante a documentação médica complementar acima referida, estabelecer a data do início da doença e incapacidade.

No mais, intime-se ao autor para que esclareça se realizou consulta com a Dra VITÓRIA BASTOULY em clínica ou hospital diverso aos indicados acima para encaminhamento de ofício, a fim de viabilizar remessa de ofícios complementares. Em sendo o caso, proceda a Secretaria a remessa de novos ofícios.

Prazo de 10 dias

0002773-53.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013261 - MIGUEL ADAMELK NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 24 de agosto de 2015, às 15hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000198-72.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311013284 - ANTONIO ROSARIO DE OLIVEIRA (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Considerando que no extrato apresentado pelo autor com a petição inicial (fl. 24), consta que o CDC que o autor aduz não ter contratado, foi depositado em sua conta em 27/10/2014, e nessa mesma data transferido, sob a rubrica "envio TEV", em duas operações, intime-se a ré a identificar a(s) conta(s) e os dados do respectivo(s) titular(es), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista ao autor das informações prestadas e também do documento apresentado pela ré em 27/05/2015, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade de esclarecimentos, conforme determinado acima, indefiro por ora o quanto requerido pelo autor em petição de 13/08/2015.

Intimem-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

### **Relação dos processos distribuídos em 14/08/2015**

#### **Nos processos abaixo relacionados:**

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003381-51.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RAMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003400-57.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON SANTOS AZEVEDO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003402-27.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003404-94.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003405-79.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR TEREZA DURANTE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003407-49.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AVELINO MANUEL PACHECO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003410-04.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARBARA FERREIRA ARENA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003412-71.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS PONTES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003413-56.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003415-26.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO LUIS FREITAS  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/09/2015 16:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003416-11.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS CABRAL ALVES  
ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003417-93.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003418-78.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CLARINDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003420-48.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM ELIAS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003470-74.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA PORTELA  
ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2015 09:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003750-45.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NIVALDO PESSOA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003753-97.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DE SOUZA BRITO  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/09/2015 10:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003754-82.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/09/2015 16:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003766-96.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP266504-DANNUSA COSTA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003779-95.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP309741-ANDRESSA ELINE COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003780-80.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER QUEIROZ AFONSO  
ADVOGADO: SP338626-GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003783-35.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003784-20.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003785-05.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAYARA SANTOS DA SILVEIRA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2015 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003788-57.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP187681-ELIZANGELA APARECIDA PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2015 09:25 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003790-27.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YARA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP235770-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003798-04.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003800-71.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003801-56.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIENE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003802-41.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CLOVIS DE RESENDE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003805-93.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL ANTUNES PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003808-48.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA MENDES BISPO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003811-03.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAURA HELENA MARIANO  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003812-85.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FREIRE DE NOVAES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003813-70.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003816-25.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003817-10.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CILENE PEREIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/09/2015 17:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 37

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.**  
**CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6313000100**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002164-98.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004143 - MARCONDE ALVES DA SILVA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União Federal (AGU), por meio da qual pretende a condenação da ré para que seja expedido novo CPF/MF e, em sede de tutela, a exclusão dos seus dados, bem como a retirada do número de seu CPF/MF que se encontra vinculado ao Processo n.º 0004171-14.2001.4.03.6121 - na 2ª Vara de Taubaté/SP, pois desconhece haver alguma ação em seu nome. Requer, ao final, a condenação da União Federal em danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos, acrescido de juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte

autora.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1 - MÉRITO

#### II.2.1 - DANO MORAL - REQUISITOS LEGAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - AFASTAMENTO

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercuta nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral, passa-se à análise do caso concreto.

Em depoimento pessoal do autor, relata que em 2012 foi realizar reciclagem por conta de sua atividade se vigilante em São José dos Campos, tendo constado restrição em razão de figurar como réu em ação penal. A partir da certidão de objeto e pé do respectivo processo, pela Polícia Federal foi autorizada a realização de reciclagem pelo autor. Em 2015 teriam ocorrido os mesmos fatos, tendo constado novamente.

Contudo, pelo que se verificou dos documentos acostados aos autos, bem como a partir dos relatos prestados pelas

partes em audiência, não se vislumbra a ocorrência de fraude na utilização do número de CPF do autor, tampouco sua utilização indevida por terceiros, mas sim o fato de o autor figurar como parte ré em um processo cível de demarcação que se encontra em trâmite perante o TRF3.

Por conseguinte, não tem qualquer amparo legal a pretensão de exclusão do nome do autor de ação judicial em andamento a partir da propositura desta ação autônoma, visto que eventuais providências no sentido da exclusão do nome do autor de referida ação cível deve ser deduzida no bojo dos próprios autos em que o autor figura como parte, e não a partir desta ação.

Por tais razões, não se encontra presente dano moral a ser reparado pela União Federal, visto não assistir razão ao autor na pretensão de cancelamento de seu CPF e emissão de novo número de CPF, visto que o motivo de ser apontado seu nome em certidão positiva da Justiça Federal se deve ao fato de o autor figurar como parte em processo que se encontra em regular tramitação, devendo eventuais pretensões do autor serem suscitadas no referido processo em fase recursal.

De todo modo, conforme inclusive esclarecido ao autor em audiência, a emissão de certidão positiva pela Justiça Federal, com referência a ação cível em que o autor figura como parte, não representa óbice à realização de curso de reciclagem perante a Polícia Federal, pois tal apontamento não evidencia qualquer existência de antecedente criminal em face do autor que o desabone.

Portanto, está presente o dano moral sofrido pela parte autora que possa ensejar a condenação da autarquia federal.

### III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000338-03.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004066 - ANDRESSA FERREIRA FROTA (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta, aos 19/03/2015, por Andressa Ferreira Frota, divorciada, com 31 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, em 20/01/2015, a parte autora requereu ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 609.264.031-0 - espécie 31), cessado, em 12/02/2015, e não restabelecido pela autarquia previdenciária “tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual”.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia especialmente de natureza psiquiátrica.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS, CTPS anotada, CNIS e alguns documentos, prontuários, receiptários e relatórios médicos.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vindo o pedido a ser indeferido por este Juízo, conforme decisão de 26/03/2015.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Psiquiatria; encontrando-se o laudo pericial

respectivo anexado a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidadelaborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perita médica psiquiatra, em 09/06/2015, os seguintes trechos:

#### ANÁLISE DO QUADRO

Avaliamos que a paciente apresenta quadro de personalidade histriônica imatura, com dependência afetiva do relacionamento com a mãe.

De per si o distúrbio de personalidade não causa incapacidade, mas favorece a ocorrência de comorbidades.

Tem surtos psicóticos referidos compatível com psicose, mas no momento não há alterações em seu exame psíquico.

O motivo de seu afastamento em 2014 foi referido como crise epiléptica, porém, não existem documentos comprobatórios.

A medicação referida com em uso existem medicações específicas para epilepsia. Ocorre em pacientes epiléticos crises conversivas associadas.

Com o distúrbio de personalidade é provável que tenha crises epiléticas e crises conversivas, mescladas de igual intensidade.

Sugerimos avaliação com neurologista, inclusive para análise documental, o que não trouxe nesta data. Tais como exames de EEG, atendimentos de emergência na Santa Casa e eventuais internações.

Do ponto de vista psiquiátrico, neste momento, não há incapacidade laboral.

#### CONCLUSÃO

Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade laborativa. É portadora de distúrbio de personalidade histriônica/imatura que de per si não a incapacita, mas favorece o aparecimento de comorbidades. No momento atual foi referido quadro de epilepsia sem controle adequado e com o uso de medicação específica com necessidade de atendimento de emergência.

Sugiro avaliação neurológica. Certo é que portadores de crises epiléticas também tem crises conversivas de igual intensidade e gravidade (F60.4 + G40).

Como se pode observar, o exame pericial concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual da autora.

Após a propositura da ação, manifestou-se a autora por sua patrona e juntou novos documentos, demonstrando que faz uso regular de medicação.

No presente caso, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de modo satisfatório do ônus processual de provar sua condição de incapacidade para as atividades laborativas habituais, conforme concluiu o laudo pericial.

O art. 333 do CPC determina que “o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (inc. I). Assim:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza [NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 835, item “2”: Regra de julgamento. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. 2006. Grifou-se].

O fato de fazer uso regular de medicação para problemas de natureza psiquiátrica é insuficiente para afirmar alguma incapacidade laborativa por parte da autora. A geração atual já foi chamada por alguns de “geração prozac”, em referência ao afamado antidepressivo, tão amplamente consumido. É relativamente comum nos dias que seguem que as pessoas façam uso continuado de alguma medicação para o controle de sintomatologia de natureza psiquiátrica (como ansiedade, depressão, psicoses etc.). Isso é absolutamente normal e não

necessariamente afasta a pessoa do trabalho. É possível até que haja alguma limitação ou redução da capacidade laborativa da autora (embora isso não esteja provado), mas o conjunto probatório não autoriza nem sustenta a conclusão de que haveria “incapacidade parcial ou total” para as atividades habituais, quer seja temporária ou permanente, como exige o ordenamento jurídico para o benefício em questão. O fato de a pessoa ter de lidar com sintomas desagradáveis e ter de submeter-se a tratamento médico não conduz, necessariamente, à conclusão de que existiria incapacidade, haja vista que a existência desses sintomas não lhe subtrai a capacidade para as tarefas cotidianas.

A concessão do benefício por incapacidade, neste momento, poderia até trazer mais malefícios que benefícios a autora. Sem o amparo da dádiva estatal, buscará em si mesma os meios necessários para superar sua condição psiquiátrica e curar-se.

O fato de médicos particulares da autora afirmarem incapacidade em nada modifica o convencimento deste Juízo. A parte autora, de antemão, já se acha incapacitada, tanto que ajuizou ação. Para dirimir as dúvidas é que foi determinada a realização de perícia médica. Nada existe de concreto que pudesse levar a este Juízo a valorar positivamente a opinião dos médicos particulares da autora em detrimento das conclusões expressas no laudo pericial.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, uma vez provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Como no caso dos autos, o exame técnico pericial concluiu que não está, no presente momento, presente o requisito da incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual, já nem se passa ao exame dos demais requisitos, da carência mínima e da qualidade de segurado, tendo em vista que, ante a ausência de incapacidade laborativa, essa investigação se revelaria de todo desnecessária, irrelevante e inócua, tendo em vista que, ainda que presentes, isso não modificaria o resultado da demanda, em desfavor da parte autora.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “enquanto a situação permanecer a mesma”, de modo que, se houver deterioração da saúde da autora, se vier a surgir alguma outra doença incapacitante e, desde que continue a contribuir e mantenha a qualidade de segurada, poderá, com efeito, novamente requerer o benefício junto ao INSS e, uma vez negado, facultar-se ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para negar à autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho habitualmente exercido e atividades habituais em geral, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-98.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004053 - MANOEL JONATES MACHADO (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta aos 24/03/2015, por Manoel Jonates Machado, viúvo, pintor, com 70 anos de idade, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742/1993, arts. 2, I, (e) e 20, § 2.º.

Segundo narra a petição inicial e comprovam os documentos anexos, o autor teve o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 700.280.005-2 ? B-88), cessado, uma vez que, com o falecimento da esposa Crauzidete Alves Alencar, o filho do autor Tavarua Alves Machado passou a receber o benefício de pensão por morte NB 160.102.211-2 / B-21, no valor de R\$ 840,67, de modo que a renda mensal bruta familiar per capita familiar passou a ser superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, e comunicados de decisão do INSS.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi indeferida por este Juízo, de 18/04/2015.

O INSS, citado, contestou e requereu a improcedência da ação. Alegou que não estariam presentes os requisitos legais (deficiência e incapacidade para prover a própria subsistência).

Foi determinada a produção de prova pericial técnica, consistente em perícia socioeconômica.

O Ministério Público Federal interveio no feito e manifestou-se por parecer.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência encontra-se previsto no art. 203 da Constituição da República de 1988, que determina:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa “garantia constitucional” veio a ser, posteriormente, objeto de regulamentação pela Lei n.º 8.472, de 07/12/1993 (denominada Lei Orgânica da Assistência Social).

Dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(...)

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(...)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1.º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2.º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

(...)

§ 4.º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento [destacamos].

E a Lei n.º 10.741/2003 (chamada Estatuto do Idoso) prescreve que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Nascido aos 12/06/1945 (carteira de habilitação anexa), prova ter preenchido o requisito de idade mínima necessária (65 anos de idade) para a percepção do benefício em questão.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, com a finalidade de verificar o requisito específico da “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família” foi determinada a produção de perícia socioeconômica, realizada em 09/05/2015, cujas conclusões, e análise, encontram-se expostas no laudo pericial, do qual reproduzimos as seguintes passagens:

VISITA DOMICILIAR:

(...)

Reside na Rua Promirim, 129, Bairro Perequê Açú, município de Ubatuba - SP. O periciando estava presente durante a perícia.

O imóvel é do filho (herança da mãe), situado em rua de terra, com muro e portão grande de madeira.

(...)

O imóvel acomoda a todos de maneira adequada, boas condições de conservação e boas condições de higiene.

Valor do imóvel é aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

#### COMPOSIÇÃO FAMILIAR

No imóvel onde foi realizado o estudo social, o periciando reside com o filho.

1. Filho: Tavanua Alves Machado, 11 anos (27/01/2004), solteiro, sexo masculino, cursa o 6º ano em escola estadual no período da tarde, natural de Ubatuba-SP, portador do RG 58.666.591-2 SSP/SP e CPF 493.875.768-09. É pensionista recebe R\$ 840,00 (mãe faleceu em 21/02/2015, causa da morte insuficiência renal e choque séptico).

#### MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

O periciando não tem renda sobrevive da pensão que o filho recebe.

#### RENDA PER CAPITA

A renda per capita é de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

#### DESPESAS

MEDICAMENTOS: quando precisa, ganha alguns da rede pública de saúde.

ALIMENTAÇÃO: R\$ 300,00 (às vezes, recebe alimentos da Igreja).

ÁGUA: R\$ 22,91 (comprovado).

LUZ: R\$ 127,68 (comprovado).

ALUGUEL: Casa própria do filho (herança da mãe).

VESTUÁRIO: ganha da vizinhança.

TRANSPORTE: duas bicicletas.

TELEFONE CELULAR: R\$ 20,00 (12) 99124.2967.

TELEFONE FIXO: R\$ 39,93 (12) 3832.1988.

DESPESAS COM GASTOS COMUNS:

TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 510,52.

#### CONCLUSÃO DO LAUDO:

Foi constatado que o periciando não tem renda, sobrevive da pensão que o filho recebe (mãe falecida em 21/02/2015, causa da morte insuficiência renal e choque séptico).

Reside em casa do filho (filho herança da mãe), acomoda todos de maneira adequada, boas condições de conservação e boas condições de higiene.

Reside em casa própria, acomoda todos de maneira adequada, encontra-se em razoável estado de conservação (bastante umidade e instalação elétrica comprometida) e razoáveis condições de higiene.

A partir destas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese que o periciando, Manoel Jonates Machado, encontra-se em razoáveis condições socioeconômicas, ultrapassando a renda de 1/4 do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, R\$ 788,00.

Declarada, em recente decisão, de 18/04/2013, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação n.º 4.374 Pernambuco, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, assinalou-se prazo, até o final do ano de 2014, para que o Congresso Nacional fixasse, por lei, novo critério para a aferição da incapacidade para manter a própria subsistência ou para tê-la mantida pelo grupo familiar, porém, nada foi feito até o presente momento. Diante da mora legislativa, uma vez que ainda não sobreveio norma nova para regular a questão, o Poder Judiciário já não se encontra completamente adstrito ao rígido critério de ¼ do salário mínimo, podendo o magistrado lançar mão de outros critérios, igualmente válidos para aferir a impossibilidade da família em prover a manutenção da pessoa idosa ou com deficiência. Ademais, o art. 335 do Código de Processo Civil, com efeito, autoriza ao Juiz à aplicação de “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica”.

No caso dos autos, observa-se pelo rol das despesas e seu valor correspondente que esse grupo familiar ostenta a condição típica da chamada classe média baixa (não das classes mais desfavorecidas).

Como sabido, cabe a quem alega a condição de miserabilidade provar essa condição. No presente caso, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de modo satisfatório do ônus processual de provar sua condição de incapacidade para ter provida sua subsistência, por si mesma ou por sua família. O art. 333 do CPC determina que “o ônus da prova incumbe ao autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (inc. I). Assim:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza [NERY JR., NELSON e ANDRADE

NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 835, item “2”: Regra de julgamento. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006. Grifou-se].

A despesa total foi calculada na perícia socioeconômica em R\$ 510,52, enquanto a receita brutal total desse grupo familiar seria de, no mínimo, R\$ 840,67, referente ao valor da pensão por morte do filho. Portanto, a receita seria suficiente para suportar todas as despesas desse grupo familiar e ainda haveria uma pequena folga.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas em geral, quando não podem atender à todas as suas necessidades de vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida não lhes possibilitaria atender a todas essas necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários à vida. A prioridade absoluta é manter-se vivo, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente necessidade será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes, quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada a formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, os bens supérfluos.

No caso do autor, a perícia socioeconômica demonstrou que todas as necessidades mais vitais para a subsistência, as que ocupam o ápice da escala de prioridades, são suportadas, integralmente, pelo valor referente ao benefício previdenciário do filho.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV). À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao pleiteante e a sua família fazê-lo, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade, em geral, e, em especial pelos contribuintes. O dever de prover a subsistência cabe, em primeiro lugar, a própria pessoa, quando, em razão de idade avançada ou deficiência, já não pode fazê-lo, a responsabilidade e o ônus passam a família dessa pessoa; se a família também não é capaz de suportar a despesa com seu membro, somente então o Estado assume essa responsabilidade, provendo-lhe apenas o suficiente para a manutenção dessa pessoa. No presente caso, o conjunto probatório revela que a família do autor ainda tem condições de sustentá-lo. Existe um critério mais generoso, adotado por alguns, e que considera que o benefício seria devido caso a renda familiar per capita não excedesse de ½ salário mínimo vigente (em vez de ¼). Mesmo que utilizemos esse critério mais magnânimo, ainda assim o autor não faria jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a renda familiar per capita é de R\$ 420,33, excedendo de ½ salário mínimo vigente (R\$ 394,00).

Conclui-se, assim, que, com relação ao requisito específico da impossibilidade de meios para prover a própria subsistência, por si mesmo ou por sua família, forçoso é reconhecer que o autor não se desincumbiu a contento do ônus processual de provar esse fato (art. 333, I, do CPC), devendo a causa ser julgada em seu desfavor.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

No presente caso, embora tenha o autor sido capaz de provar a idade mínima para a percepção do benefício assistencial (65 anos), não se desincumbiu do ônus processual de provar a inexistência de meios para prover a sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “enquanto permanecer igual a situação”, de modo que, se sua família deixar de ser capaz de prover-lhe a subsistência, poderá, com efeito, novamente, requerer o benefício ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar ao autor a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa com deficiência, tendo em vista a ausência de comprovação de um dos requisitos legais exigidos para a percepção desse benefício, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001742-26.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004147 - GILBERTO DE SOUZA MAIA (SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 26/08/2014, por Gilberto de Souza Maia, solteira, com 63 anos de idade, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, a parte autora requereu ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 551.991.089-4 - espécie 31), cessado, em 05/08/2014, e não restabelecido pela autarquia previdenciária “tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual”.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia especialmente de natureza psiquiátrica.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS, CTPS anotada, CNIS e alguns documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Psiquiatria; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidadelaborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perita médica psiquiatra, em 09/06/2015, os seguintes trechos:

#### ANÁLISE DO QUADRO

No nosso entender o tratamento nunca visou seu retorno à vida produtiva e foi só em função de medicação. Pelo diagnóstico de sua médica, o paciente teve episódios depressivos alguns de maior e outros de menor intensidade.

Apesar de referir que ainda tem crises de pânico, estas não foram observadas durante a entrevista, mesmo o paciente estando sob pressão devido à falta de documentação.

Certo é que o autor esteve incapacitado pelo doença, porém, nesta fase, seus sintomas aparentam estar controlados.

Não há documentação atual e só podemos avaliar o quadro pontual.

Não compreendemos o motivo de não trazer documentos adequadamente referindo seus distúrbios psiquiátricos.

#### CONCLUSÃO

Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portador de quadro depressivo recorrente que varia de intensidade no decorrer do tempo, tendo períodos de melhora e piora desde 2011, tendo estado inclusive afastado pela via administrativa. No momento atual encontra-se controlado com a medicação em uso, porém, consideramos o tratamento inadequado, pois deveria abranger psicoterapia com o objetivo de resgate de suas capacidades (F33.0).

Como se pode observar, o exame pericial concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual do autor.

Após a realização da perícia médica, manifestou-se o autor por sua patrona e insistiu na tese da incapacidade laborativa, além de questionar a forma como a perita médica haveria conduzido o exame pericial. Sustentou que a perita teria dito ao autor que ele estaria “fazendo teatro”. Ora, como se sabe, a dramaticidade e a teatralidade é um sintoma presente em diversos distúrbios psiquiátricos, como o transtorno de personalidade histriônica. É possível que o autor também apresente, ocasionalmente, tal comportamento, ainda que não se dê conta disso. Ao dizer, supostamente, que o autor estaria agindo de forma teatral, a perita médica não fez mais que apontar ao autor uma sintomatologia, que poderia ser desconhecida dele próprio, conduzindo-o a auto análise de sua condição. Não se

vislumbra, destarte, conduta contrária à ética profissional por parte da perita, que produziu um laudo bastante detalhado.

No presente caso, verifica-se claramente que a parte autora não se desincumbiu de modo satisfatório do ônus processual de provar sua condição de incapacidade para as atividades laborativas habituais, conforme concluiu o laudo pericial (“Não há documentação atual e só podemos avaliar o quadro pontual... Não compreendemos o motivo de não trazer documentos adequadamente referindo seus distúrbios psiquiátricos.”). O art. 333 do CPC determina que “o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (inc. I). Assim: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza [NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 835, item “2”: Regra de julgamento. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. 2006. Grifou-se].

O autor é assistido por advogada, que deveria, por dever de ofício e exigência da ética profissional, tê-lo instruído para que comparecesse a perícia munido de toda a documentação apta a comprovar a, alegada, condição de incapacidade. Além disso, deveria, além de instruir o autor, ter diligenciado para que, de fato, apresentasse os tais documentos, pois, como se sabe, este fórum não está equipado para a realização de exames e os peritos avaliam a condição dos periciandos conforme os exames e documentos médicos que se lhes apresentam.

O fato de o autor fazer uso regular de medicação para problemas de natureza psiquiátrica é absolutamente irrelevante e insuficiente para afirmar alguma incapacidade laborativa por parte da autora. A geração atual já foi chamada por alguns “geração prozac”, em referência ao afamado antidepressivo, tão amplamente consumido. É relativamente comum nos dias que seguem que as pessoas façam uso continuado de alguma medicação para o controle de sintomatologia de natureza psiquiátrica (como ansiedade, depressão, psicoses etc.). Isso é absolutamente normal e não necessariamente afasta a pessoa do trabalho. Além disso, a perita médica questionou o tratamento habitual do autor, recomendando-lhe, além de medicação, “psicoterapia com o objetivo de resgate de suas capacidades”.

É possível até que haja alguma limitação ou redução da capacidade laborativa do autor (embora isso não esteja provado), mas o conjunto probatório não autoriza nem sustenta a conclusão de que haveria “incapacidade parcial ou total” para as atividades habituais, quer seja temporária ou permanente, como exige o ordenamento jurídico para o benefício em questão. O fato de a pessoa ter de lidar com sintomas desagradáveis e ter de submeter-se a tratamento médico não conduz, necessariamente, à conclusão de que existiria incapacidade, haja vista que a existência desses sintomas não lhe subtraem a capacidade para as tarefas cotidianas.

O fato de médicos particulares do autor afirmarem incapacidade em nada modifica o convencimento deste Juízo. A parte autora, de antemão, já se acha incapacitada, tanto que ajuizou ação.

Para dirimir as dúvidas é que foi determinada a realização de perícia médica. Nada existe de concreto que pudesse levar a este Juízo a valorar positivamente a opinião dos médicos particulares do autor em detrimento das conclusões expressas no laudo pericial.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, uma vez provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Como no caso dos autos, o exame técnico pericial concluiu que não está, no presente momento, presente o requisito da incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual (pois o quadro clínico do autor está em franca remissão), já nem se passa ao exame dos demais requisitos, da carência mínima e da qualidade de segurado, tendo em vista que, ante a ausência de incapacidade laborativa, essa investigação se revelaria de todo desnecessária, irrelevante e inócua, tendo em vista que, ainda que presentes, isso não modificaria o resultado da demanda, em desfavor da parte autora.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “rebus sic stantibus”, de modo que, se houver deterioração da saúde do autor, se vier a surgir alguma outra doença incapacitante e, desde que continue a contribuir e mantenha a qualidade de segurado, poderá, com efeito, novamente requerer o benefício junto ao INSS e, uma vez negado, facultar-se ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar à autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho habitualmente exercido e atividades habituais em geral, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-45.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004148 - CLEUSA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 16/10/2013, por Cleusa Maria Pinheiro dos Santos, casada, operadora de caixa, com 19 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, a parte autora requereu ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 600.343.088-9 - espécie 31), que lhe foi indeferido pela autarquia previdenciária “foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela Perícia Médica, porém não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/01/2012, data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 31/10/2010 pela Perícia Médica”.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência problemas venais (trombose).

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS, CTPS anotada, CNIS e alguns documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Clínica Geral e de Neurologia; encontrando-se os laudos periciais respectivos anexados a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidadelaborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico clínico geral, em 08/05/2014, os seguintes trechos:

QUEIXA ATUAL:

Enfisema pulmonar.

HISTÓRICO:

A pericianda alega que descobriu enfisema em 2010...

DISCUSSÃO:

A pericianda NÃO SE ENCONTRA INCAPACITADA para a vida independente ou para o trabalho. A pericianda NÃO SE ENCONTRA INCAPACITADA para suas atividades habituais e não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO

A autora não se enquadra como incapacitada total e permanentemente para o trabalho habitual. As lesões alegadas, não geram incapacidade parcial e permanente.

Também foi realizada perícia a cargo de médico neurologista, em 10/07/2014, de cujo laudo pericial se destacam as seguintes passagens:

Em relação às atividades laborais que exercia, não há incapacidade do ponto-de-vista neurológico, no momento. Necessita de acompanhamento ambulatorial neurológico/ortopédico para controle medicamentoso, bem como avaliação clínica (Pneumologia)

Por fim, em 08/07/2015, foi realizada outra perícia, a cargo de médico Clínico Geral, de cujo laudo pericial se extraem os seguintes trechos:

DISCUSSÃO:

É difícil comprovar a resposta de broncoespasmo para um quadro comprovadamente severo pela espirometria,

expondo a parte autora a testes com químicas específicas. É atualmente válido para a segurança da parte autora que a prova que ela precisa seja evitada, para que não haja crise aguda e seja internada, só pra se conseguir uma prova causa-efeito para produtos conhecidos de limpeza, ou outros congêneres químicos empregados em sua profissão de empregada doméstica. Neste caso, considera-se como condição necessária e suficiente para ser considerado prova contundente, a evidência de distúrbio respiratório severo pela espirometria.

Como se pode observar, o último exame pericial concluiu pela existência de incapacidade, total e permanente, para o trabalho habitual da autora (de doméstica).

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso da autora, embora o laudo pericial não o diga expressamente, infere-se que a deficiência da autora apresenta a característica de ser grave, permanente, estável e contínua, ocasionando-lhe incapacidade para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, no momento atual.

Certa margem de discricionariedade, por óbvio, é concedida ao aplicador da norma, de modo que o quadro de incapacidade e seu grau devem ser aferidos caso a caso. No caso concreto dos autos, o conjunto probatório admite e sustenta a conclusão de que essa incapacidade, que é total e permanente para os trabalhos braçais de doméstica se estende para as atividades laborais em geral. Em razão do nível de escolaridade e da natureza e exuberância das manifestações da deficiência apresentada, pode-se deduzir que já não será capaz de readaptar-se, de encontrar e de manter nenhum outro trabalho, intelectual ou braçal.

Assim, do aspecto da incapacidade laborativa, devemos reconhecer presente o requisito de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação, exigível para a aposentadoria por invalidez, desde 2010 (data aproximada do início da incapacidade).

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, uma vez provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, desde fevereiro de 2012 (primeira filiação ao Sistema do RGPS), com 11 contribuições e Qualidade de Segurada mantida até 15/02/2014, número de contribuições abaixo do mínimo necessário de 12 (doze) contribuições exigível para o benefício em questão (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Além disso, registre-se que a autora somente começou a efetuar recolhimentos na qualidade de contribuinte individual quando a doença pulmonar obstrutiva crônica estava já plenamente instalada e a incapacidade laborativa era já manifesta. Portanto, a incapacidade laborativa é preexistente em relação à filiação ao Sistema do RGPS.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar à autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da ausência do número mínimo de contribuições para o auxílio-doença e do fato de a incapacidade para o trabalho haver ocorrido antes da filiação da autora ao Sistema do RGPS, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001824-57.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004144 - MARCOS ROBERTO PESSOA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial enquanto atuou em atividades diversas, tais como de “auxiliar de almoxarifado”, “auxiliar de apontador”, “auxiliar de departamento pessoal”, “auxiliar de vendas” e “encarregado de vendas” perante a empresa Massaguaçu S/A nos períodos de 02/04/1988 a 29/09/1988 e de 02/05/1989 até 22/10/2013 (DER) ou até a data da citação, com a consequente condenação da autarquia à

concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência e foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme teor que consta da fundamentação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1 - MÉRITO

#### II.1.1 - TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

No que concerne ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

#### Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância

Até 05/3/97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.

De 06/3/97 a 06/5/99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB.

De 07/55/99 a 18/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 795.) - Grifou-se.

Em síntese, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa à aposentadoria especial, passa-se à análise do caso concreto.

Pretende o autor o reconhecimento, como prestado em condições especiais, dos períodos de 02/04/1988 a 29/09/1988 e de 02/05/1989 até 22/10/2013 (DER) ou até a data da citação, perante a empresa Massaguaçu S/A, conforme requerido na petição inicial.

Para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos fotocópia de sua CTPS (às fls. 20/27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (fls. 08/09), referentes aos períodos acima mencionados.

Prestado depoimento pessoal pelo autor, afirma que sempre trabalhou na área de produção, no setor de venda interna e que o barulho e a poeira da empresa é que é considerada insalubre, segundo opinião da parte autora. O autor confirma que somente laborou nas funções de “auxiliar de almoxarifado”, “auxiliar de apontador”, “auxiliar de departamento pessoal”, “auxiliar de vendas” e “encarregado de vendas”, sendo esta última a sua atual função, ou seja, área de produção.

Ocorre que, nos referidos PPP acostados pelo autor, não constam de forma regular a efetiva exposição do autor a fatores de risco químicos, físicos ou biológicos de forma permanente, não ocasional e não intermitente.

Em relação ao agente ruído, infere-se do PPP que na empresa Massaguaçu, consta nível de 91 dB, nível superior daquele previsto na legislação. No entanto, observa-se que o autor exercia trabalho diverso, não ficando adstrito à locais onde estaria exposto de forma permanente, como alegado na inicial. Notório é a descrição das atividades da parte autora no PPP juntado na petição inicial às fl. 08, pois apesar da empresa Massaguaçu possuir o fator de risco ruído, o autor não comprovou de fato ficava exposto a ele, permanentemente, não ocasional e nem intermitente. Todas as funções exercidas pelo autor (“auxiliar de almoxarifado”, “auxiliar de apontador”, “auxiliar de departamento pessoal”, “auxiliar de vendas” e “encarregado de vendas”) durante o período pleiteado, e sem a efetiva comprovação da prejudicialidade à sua saúde ou à sua integridade física, afastam a exposição não ocasional e não intermitente do agente físico para se configurar atividade especial.

Conforme a legislação previdenciária aplicável, a exposição da parte autora a fatores de risco, sem que haja a devida comprovação dos fatores de risco existente e em que frequência esteve exposto efetivamente, não configura atividade especial, o que afasta a possibilidade de seu reconhecimento com relação à empresa Massaguaçu S/A.

Por oportuno, segundo constou do parecer da Contadoria Judicial:

“Parecer:(...)

O Tempo de Contribuição do Autor, até a Citação em 10/09/2014, é 25 anos, 10 meses e 6 dias, com 303 contribuições.

O PPP anexado em 04/05/2015, foi regularizado quanto ao NIT do Responsável pelos Registros Ambientais.

Entretanto, indica que as Atividades exercidas pelo Autor foram: Auxiliar de Almoxarifado; Auxiliar de Apontador; Auxiliar de Departamento Pessoal; Auxiliar de Vendas e Encarregado de Vendas.

As Atividades descritas não figuram nos Decretos como passíveis de Enquadramento, até 28/04/1995, nem como Atividades Insalubres, após 28/04/1995” - grifou-se.

Por conseguinte, não reunidos os requisitos legais para o reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor, a improcedência do pedido medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0001781-23.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004146 - NAIR LUCI VELLOSO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por NAIR LUCI VELLOSO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Alega que requereu em 20/02/2014 o benefício auxílio-doença sob n.º NB 31/605.191.341-0, que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi comprovada qualidade de segurado(a)”, conforme Comunicação de Decisão juntada na petição inicial (fls. 26).

Entende a autora que tal indeferimento do INSS foi indevido e requer a concessão do benefício desde a DER.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo pericial, realizado em 29/05/2015, na especialidade ortopedia, relata que a parte autora, com 61 anos de idade, divorciada, doméstica, com escolaridade 3ª série do ensino médio, “iniciou sua vida laborativa aos 12 (doze) anos de idade. Relata que em 2012 apresentou dores pelo corpo, diagnosticado pelo seu médico como sendo osteoporose, tratada com medicamentos, não obtendo melhora do quadro. Refere que em 2013 apresentou piora das dores. Refere que desde 2013 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de Alendronato sódico 70 mg e Calcitonina Spray Nasal 200 UI. Relatório médico que trouxe datado de 01/08/2014 indica doenças: CID 10: M 81”. No exame físico atual atesta o perito que a parte autora comparece “à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Coluna vertebral com dor a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidade em seu segmento lombosacro; flexão do tronco até 80°, com dificuldade de extensão após este teste. Dor à palpação óssea de todo corpo. Demais articulações normais”. A autora no dia da perícia apresenta exame complementar: “Densitometria óssea datada de 07/2014 mostrando a presença de osteoporose”. Discussão: “De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: 1-Osteoporose - M 81-9. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas não têm relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico. A pericianda encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva”. Conclui o i. perito que a parte autora é portadora de “Osteoporose - M81-9”, estando total e temporariamente incapacitada para a sua vida laborativa e habitual, desde “08/2014 (relatório médico)”, conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos 01 a 05, do Juízo.

Portanto, o conjunto probatório foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade total e temporária para exercer atividade laboral com início a partir de 08/2014.

Passa-se a analisar a qualidade de segurada da autora.

Conforme documento anexado na petição inicial às fls. 22/23, verifica-se que a autora está inscrita sob n.º 1043662974-4 como contribuinte individual, tendo iniciado a contribuição na competência de 10/2012 até 01/2014, totalizando em 16 contribuições. Sua qualidade de segurada, conforme inciso VI, do art. 15, da Lei 8.213/91, manteve-se até 15/09/2014. Após a perda da qualidade de segurada, a autora não mais retornou ao sistema RGPS.

Em que pese a autora, neste momento, apresentar a doença desde 08/2014, notório é que a autora somente começou a contribuir em razão da sua doença, conforme próprio relato na perícia judicial: “Relata que em 2012 apresentou dores pelo corpo, diagnosticado pelo seu médico como sendo osteoporose, tratada com medicamentos, não obtendo melhora do quadro. Refere que em 2013 apresentou piora das dores. Refere que desde 2013 não consegue mais trabalhar”.

A doença que se iniciou em 2012, conforme relato da autora, é exatamente a mesma identificada pelo perito judicial, concluiu que a parte autora é portadora de “Osteoporose - M81-9”.

Assim, a doença que acomete a parte autora é preexistente à sua filiação, o que condiz com o disposto no parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Grifamos)

A parte autora, assim, não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Embora esteja incapacitada para o trabalho, a autora já se filiou ao Regime Geral de Previdência Social portando a doença, sendo aquela doença a mesma que a incapacita no atual momento, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001804-66.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004145 - KURT PAUL GROTEWOLD (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por KURT PAUL GROTEWOLD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/070.069.983-0, com DIB em 17/08/1989, de acordo com o entendimento versado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, para aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 em seu benefício.

Instruiu a inicial com documentos de identificação pessoal, bem como INFBEN e CNIS/CIDADÃO.

O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De fato, no julgamento do RE 564.354, o C. STF decidiu pela aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 nos benefícios que foram limitados ao teto quando da concessão, para que fossem revistos quando da promulgação das emendas, respeitando-se doravante o novo teto. O acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Premissa básica desta revisão, portanto, é que o benefício em revisão tenha sido inicialmente limitado ao teto,

quando da concessão.

No caso dos autos, vê-se, conforme Parecer da Contadoria do Juízo, que a RMI do benefício do autor ficou limitada em 1,0518 entre a Média e o Teto, conforme Memória de Cálculo (fls. 52 do Processo Administrativo). A RMI do seu benefício foi revista administrativamente no valor de NCz\$ 1.931,40, representando 100% do Salário-de-benefício.

Evoluiu-se a RMI revista pelo INSS, aplicando os novos tetos contidos nas Ecs 20/98 e 41/03, e verificou-se que a RMA recebido pelo autor no valor de R\$ 3.273,58 (três mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) para a competência de Julho de 2014, está consistente, não havendo assim diferenças a serem pagas.

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000560-68.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004210 - ANTONIO RICARDO DE BARROS (SP275635 - BRUNA MARIA ROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO RICARDO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/609.989.699-0 em 25/03/2015 (DER), que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual”, conforme Comunicação de Decisão juntado na petição inicial - (fls. 20).

Entende que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevida, e requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica e contábil, cujo laudos encontram-se devidamente digitalizados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

A perícia médica realizada na especialidade ortopedia, em 14/07/2015, relata nos dados pessoais e no histórico que o autor, com 39 anos de idade, união estável, com escolaridade fundamental incompleto, exerce a profissão de auxiliar de limpeza, “refere lesão ligamentar de Joelho D no ano de 1997 devido a acidente em empresa. Relata 7 cirurgias prévias (Trombose Venosa ) e última cirurgia de Reconstrução( Reruptura) de LCA há 1 mês. Refere que estava afastado pelo INSS por um período de 3 anos devido a dores e edema em referido membro”. No exame físico atual atesta o perito que o autor comparece “à sala de exames deambulando com auxílio de muletas com imobilização gessada MIE, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal. Bom estado geral , corada, hidratada , eupneica, anictérica, acianótica, afébril. Exame físico Prejudicado devido a imobilização de Membro Inferior D”. O autor no dia da perícia apresentou exame complementar: “Rx de Joelho D e E: Presença de material de síntese de reconstrução multiligamentar de joelho D. Osteoartrose”. Conclui o i. perito que o autor é portador de “Lesão Multiligamentar Joelho D e E “, estando incapacitado total e temporariamente para a sua vida laboral e habitual, desde “há 03 anos”, ou seja, desde o ano de 2012, conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para

a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

A controvérsia restringe-se, portanto, ao requisito “carência” e qualidade de segurado na data do início de incapacidade (DII), ou seja, se o autor cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária e, conseqüentemente, ter direito ao recebimento do benefício ora pleiteado, motivo pelo qual o benefício foi indeferido pelo INSS na via administrativa.

Passa-se a analisar o período de carência e a qualidade de segurado do autor.

O autor apresentou a CTPS em 04/08/2015, bem como o Parecer, Planilha de contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria do Juízo e as consultas realizadas no CNIS/CIDADÃO, o autor possui 16 anos, 05 meses e 10 dias, com 201 contribuições, mantendo-se a qualidade de segurado até 15/04/2013, conforme inciso II, art. 15, da Lei 8.213/91:

“Art.15.Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)”

O perito judicial determinou a incapacidade do autor há “03 anos”, ou seja, em 2012, sendo que naquele momento o autor possuía qualidade de segurado:

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/609.989.699-0, a partir de 25/03/2015, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 956,10 (Novecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), sente este último referente à competência de Julho de 2015, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de doze meses a partir da data da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 4.097,75 (Quatro mil, noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizados até Julho de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2015 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000455-28.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6313004194 - NADINOLIA MARINHO PEIXOTO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de

declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a embargante a existência de contradição na sentença que julgou improcedente o seu pedido, pois o Parecer da Contadoria do Juízo ao realizar a contagem de tempo de contribuição apurou apenas 10 contribuições, ou seja, a autora, apesar da sua incapacidade, não fazia jus ao benefício em razão do não preenchimento de número de carência previsto no inciso I, do artigo 25, da Lei 8.213/91. Entretanto, a autora demonstrou que houve contribuições suficientes nas competências de 03/2012 a 06/2012 e 08/2012 a 02/2014, sob o código 1929 - referente à baixa renda-, que o INSS deixou de validar no sistema CNIS/CIDADÃO.

Em 12/12/2014, a parte autora junta o CNIS/CIDADÃO devidamente atualizado com os recolhimentos validados pela autarquia federal.

Ante as razões expostas e a peculiaridade do caso concreto, foi deferida a juntada dos recolhimentos referentes às competências de 03/2012 a 06/2012 e 08/2012 a 02/2014, bem como o CNIS/CIDADÃO atualizado, bem como determinado a intimação do INSS com relação ao efeito infrigente, caso acolhido os embargos e, por fim, a juntada do novo Parecer da Contadoria e cálculo de tempo de serviço com a devida atualização do tempo de contribuições vertidas sob o código 1929.

Assiste, assim, razão à Embargante, pelos fundamentos que seguem.

Trata-se de ação ajuizada por NADINOLIA MARINHO PEIXOTO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alega a autora que requereu os benefícios auxílios-doença: em 04/12/2013 o benefício nº NB 31/604.341.918-5 e NB 31/601.074.635-7 em 19/03/2013 (DER), sendo ambos indeferidos sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual”.

Entende que os indeferimentos dos benefícios pelo INSS foram indevidos, e requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade clínica geral, atesta que a autora, com 48 anos de idade, vendedora autônoma, é portadora de “Dupla lesão valvar reumática mitral com pouco ou nenhuma repercussão hemodinâmica, mesmo às custas de hipocinesia presente em parede de ventrículo esquerdo”, ou seja, a autora apresenta “febre reumática com leve a moderada disfunção cardíaca, que não acomete a sua integridade frente aos esforços físicos como ficou documentado nos exames de testes de esforço (ergométrico), como da mesma forma não houve o menor sinal de risco de comprometimento do coração como documentado pela cineangiocoronariografia com ventriculografia. As outras doenças não foram adequadamente comprovadas pela Autora, à exceção da hipoacusia, por estar de posse de um aparelho de surdez, a que se acredita ser a portadora até que se comprove o contrário. As varizes não a incapacitam ao serviço braçal, pois não estão complicadas”. Assim, sob a ótica do clínico geral a parte autora não está incapacitada para exercer sua atividade laborativa.

Já a perícia ortopédica, realizada em 23/05/2014, relata nos dados pessoais e no histórico que a autora, com 48 anos de idade (na data da perícia), casada, com escolaridade 4ª série do ensino fundamental, exerce a profissão de vendedora autônoma, “iniciou sua vida laborativa aos 12 (doze) anos de idade, tendo iniciado em 1990, trabalho com registro em carteira de trabalho. Relata que desde os doze anos de idade apresenta dores na coluna e ombros e que há seis meses apresentou piora do quadro, diagnosticado pelo seu médico como sendo febre reumática, tratada com medicamentos. Refere que apresentou piora das dores recentemente e atualmente se trata também com

cardiologista. Refere ainda ser hipertensa. Informa também que no momento presente está em tratamento com ortopedista e cardiologista. Refere que desde 1999 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de medicamentos para controle de hipertensão arterial, além de Paracetamol 750 mg. Relatório médico que trouxe datado de 02/01/2014 indica doenças: CID 10: I 25, I 05-0, I 05-8, I 10, I 83 e M 19”. No exame físico atual a autora comparece “à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fácies normal. Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica. Coluna vertebral com dor a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidade em seu segmento lombo-sacro; flexão do tronco até 80°, com dificuldade de extensão após este teste. Contratura muscular posterior paravertebral lombar e Lasgue positivo bilateralmente em 45° (negativo é o normal). Demais articulações normais”. A autora apresentou exame complementar no dia da perícia, que não consta nos autos, mas que auxiliam a elucidar o caso em tela: “Radiografia de coluna lombo-sacra datada de 05/2012 mostrando a presença de osteoartrose e diminuição de forame intervertebral de L5-S1”. Discussão: “De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia: 1- Lombociatalgia CID 10: 1- M 54-4. A pericianda apresenta quadro acima, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico. A pericianda encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva”. Conclui o i. perito que a autora apresenta “Lombociatalgia”, estando total e temporariamente incapacitada para a sua vida laboral, desde “03/2013 (relatório médico)”, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo, bem como o teor do laudo pericial, sendo o caso de concessão do benefício ora pleiteado.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados, principalmente pelo próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a carência da autora.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

O art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91 é cristalino:

Art.25.A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (grifou-se)

(...)

Assim, para se ter direito ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez necessário ter-se 12 (doze) contribuições mensais. O que se verifica cumprido no caso concreto.

Conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO, os documentos anexados pelo autor e o Parecer da Contadoria, a parte autora teve um registro em sua CTPS na empresa “Centro de Educação Religiosa Judaica” no período de 01/11/1990 a 01/08/1991, totalizando 10 (dez) contribuições. Ainda, a autora verteu como contribuinte de “baixa renda” - código 1929 - as competências de 01/03/2012 a 30/06/2012; de 01/08/2012 a 31/12/2012 e de 01/02/2013 a 19/03/2013, conforme planilha elaborada pela Contadoria do Juízo:

Assim, o tempo de contribuição apurado até a DER é de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, com 21 (vinte e uma) contribuições, mantendo-se a qualidade de segurada até 15/11/2013.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer atividade habitual, que aliada à comprovada qualidade de segurada, sua idade de 35 anos - não considerada avançada -, bem como as características pessoais da autora (exerce a função de auxiliar de limpeza), reúne os requisitos para auferir o benefício auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os

pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos, dando-lhes efeitos infringentes, e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença, a partir de 19/03/2013 (DER), data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Dezembro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo 03 (três) meses a partir da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 17.755,13 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), atualizados até Janeiro de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/01/2015 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000328-56.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313004068 - EVALDO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta aos 18/03/2015 por Evaldo de Oliveira Moreira, solteiro, com 38 anos de idade, qualificado nos autos, contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer a concessão do benefício de seguro desemprego, previsto no art. 7.º, II, da Constituição da República de 1988 e na Lei n.º 7.998/1990. Conforme narrado na petição inicial, o autor teria requerido o benefício de seguro desemprego, em uma unidade do Poupa Tempo, o qual lhe teria sido indeferido em razão de divergência entre a data de saída do emprego, constante da CTPS, e os dados constantes do CNIS. No INSS foi informado de que a empresa Transporte Transjullio, supostamente sem justificativa, procedera a recolhimentos previdenciários em nome do autor, nas competências de abril, maio, junho e julho de 2012.

Sustenta o autor da ação que, apesar dos recolhimentos, encontrava-se desempregado e faria jus ao benefício. Citada regularmente, a CEF contestou a ação. Em preliminar de mérito, ilegitimidade passiva (que seria exclusivamente da União). Todavia, não houve provocação do autor nesse sentido. No mérito, alega que as parcelas do seguro desemprego, em lotes semanais, são encaminhadas à Caixa Federal, que apenas repassa o pagamento. No caso do autor, não haveria sido disponibilizada quantia alguma, estando a ré impossibilitada de pagar-lhe. Caso se verifique alguma disparidade na confrontação dos dados, o MTE pode determinar à CEF o bloqueio e devolução dos valores repassados. Afirma que o seguro desemprego do autor não consta do Sistema da Caixa e que, portanto, não os pode repassar ao autor.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A causa de pedir próxima da presente demanda consiste na recusa da Caixa Econômica Federal em liberar ao autor as parcelas do seguro desemprego. Já a causa de pedir remota consiste no fato de o Ministério do Trabalho e Emprego haver considerado que o autor não faria jus ao benefício em questão, por conta dos recolhimentos efetuados pela empresa Transporte Transjullio, que indicariam que o autor da ação encontrava-se empregado no momento do requerimento administrativo. Por considerar que o autor não preenchia os requisitos necessários para

a percepção do salário desemprego, o MTE não autorizou a CEF que efetuasse o pagamento das parcelas ao autor da ação.

Registre-se que a Resolução n.º 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, que é responsável pela gestão do Programa de Seguro-Desemprego, dispõe que a entrega dos documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14 da Resolução) e “se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro Desemprego ao agente pagador” (art. 15, § 3.º da Resolução), sendo que “do indeferimento do pedido do Seguro Desemprego caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões” (art. 15, § 4.º, da Resolução).

Embora tenha havido recurso administrativo do autor, ao qual não foi dado provimento, não existiu a referida autorização à CAIXA Federal para que liberasse ao autor o pagamento das parcelas do seguro desemprego. Isoladamente, a Caixa Federal não tem a atribuição de analisar os requisitos para a concessão do benefício, já que atua como mera agente pagador do benefício em questão, uma vez que depende da autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para efetivar o pagamento.

Isoladamente acionada, a Caixa Federal, de fato, não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, embora se admita que pudesse figurar na qualidade de litisconsorte passiva com a União, já que o efetivo pagamento do benefício cabe a ela, com autorização do MTE. A questão não é de toda nova e já mereceu a devida análise junto ao E. TRF3, que, reiteradas vezes, reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar, sozinha, no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: Apelação Cível - 1625723, Processo 0007200-15.2009.4.03.6114, SP, Décima Turma, Julg. 28/01/2014, Publicação: e-DJF3 Judicial 1, 05/02/2014.

Situação diversa haveria se tivesse havido autorização do Ministério do Trabalho e Emprego e, por qualquer motivo, a Caixa Federal tivesse negado ao autor o benefício. Todavia, o conjunto probatório revela que não foi isso que ocorreu.

Assim, diante da fundamentação exposta e em consonância com a prova dos autos, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar isoladamente no pólo passivo da presente demanda (art. 301, X, do CPC) e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6313000101**

#### **DECISÃO JEF-7**

0000294-81.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313004413 - ANTONIO SOARES VIEIRA FILHO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2015 às 16:00 horas.

Intimem-se

0002092-14.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313004408 - MARCIA REGINA TOLEDO DE CARVALHO - ME (SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO, SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO, SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2015 às 15:00 horas.

Intimem-se

0000138-93.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313004412 - FRANCISCO CARLOS MARCELINO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2015 às 15:30 horas.

Intimem-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.  
CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6313000102**

**DESPACHO JEF-5**

0000997-12.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004386 - ANTONIA DOS REIS DOMINGOS (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação referente a CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE, emitida em 05/08/2015 pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexadas aos autos.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de audiência (C.I.J.) e citação da Caixa Econômica Federal (CEF).

Após retorne os autos conclusos para apreciação da tutela solicitada.

Int.

0001867-38.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004414 - JOÃO DE OLIVEIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista o Acórdão em Embargos julgar improcedente a ação e ocorrido o trânsito em julgado, não há valores a serem pagos. Sendo assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

0002177-44.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004415 - DALMO PEREIRA DUTRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999-MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista o Acórdão em Embargos julgar improcedente a ação e ocorrido o trânsito em julgado, não há valores a serem pagos. Sendo assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

0000225-49.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004381 - LAUDICEIA REGINA BRAGA (SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 07/10/2015 às 16:00 horas para realização de perícia neurológica com oDr. Celso Sadahiro Yagni, a ser realizada no consultório sito à R. Amazonas, 182 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP. O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Fica marcado o dia 14/10/2015 às 14:00 horas para Perícia com a Assistente Social Cynthia de Freitas Vassão, a ser realizada no domicílio do autor.

Fica também designado o dia 16/02/2016 às 15:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

Cite-se.

0000930-47.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004397 - ZIVA SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 22/07/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P.E.) e perícia médica/social. Oficie-se a APS pertinente para que forneça PA do benefício Assistencial - LOAS Idoso.

Cite-se Instituto Réu e intimi-se o Ministério Público.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0002358-98.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004401 - JANAINA DOS SANTOS LIRA (SP349386 - JAQUELINE BATISTA DE OLIVEIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Para melhor adequação da agenda pericial, redesigno o dia 05/11/2015 às 11:00 horas para realização perícia médica na especialidade de Psiquiatria com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, na qual a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo que a identifique. Mantenha-se a data da audiência.

Intimem-se

0000962-52.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004403 - CLAUDIANE DOS SANTOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a

CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 31/07/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P.E.) e perícia médica ortopédica/social. Oficie-se a APS de Ubatuba para que forneça PA do NB 87/701.016.124-1.

Cite-se Instituto Réu e intimi-se o Ministério Público.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0000197-81.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004376 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE BARROS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante do endereço atualizado.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Após o cumprimento voltem os autos conclusos para marcação de perícia e audiência e citação do Inss.

Int.

0000183-97.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004377 - JANNE ELIZABETH PEREIRA CAMPOS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 30/09/2015 às 17:00 horas para realização de perícia neurológica com oDr. Celso Sadahiro Yagni,a ser realizada no consultório sito à R. Amazonas, 182 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP. O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Fica também designado o dia 24/11/2015 às 16:00 horas para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Oficie-se o INSS para apresentar cópia do Processo Administrativo.

Cite-se.

Intimem-se.

0000961-67.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004388 - NILDA MARIA DA SILVA (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 31/07/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P.E.) e perícia médica. Oficie-se a APS de Caraguatatuba para que forneça PA 31/606.281.97-8.

Cite-se Instituto Réu.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0000224-64.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004380 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante do endereço atualizado.

Em despacho de 13/03/2015 foi requerida a regularização da documentação e a advogada da parte autora peticionou informando que o autor não possui comprovante de endereço devido residir em condições precárias. Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço ou declaração de próprio punho do autor, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento, voltem os autos conclusos para marcação de perícia e audiência e citação do Inss.  
Int.

0000948-68.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004398 - ALESSANDRA VITOR RIBEIRO (SP323298 - ALINE SILVA PERES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 28/07/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P.E.) e perícia médica/social. Oficie-se a APS Ubatuba para que forneça PA do benefício Assistencial - LOAS Deficiente 87/700.311.047-5.

Cite-se Instituto Réu e intimi-se o Ministério Público.

Int.

0000205-58.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004378 - ROSELI AGOSTINHO DOS SANTOS (SP318692 - LILIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 03/11/2015 às 17:30 hora para realização da perícia médica - ortopedia com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 16/02/2016 às 15:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Passo a parecer o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

0000939-09.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004383 - ANTONIO CLARE REIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação referente a CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE, emitida em 23 de julho de 2015(23/07/2015) pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexadas aos autos.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de Audiência(P.E.) e citação da Caixa Econômica Federal (CEF).

Int.

0000990-20.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004405 - CLAUDIR DOS SANTOS (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 04/08/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P.E.) e perícia médica/social. Oficie-se a APS pertinente para que forneça PA do benefício Assistencial - LOAS Deficiente.

Cite-se Instituto Réu e intimi-se o Ministério Público.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0000945-16.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004385 - JOSE PEDRO DE SOUZA SOARES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação referente a CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE, emitida em 28 de julho de 2015(28/07/2015) pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexadas aos autos.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de Audiência(C.I.J.) e citação da Caixa Econômica Federal (CEF).

Int.

0000947-83.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004395 - LUAN ENRIQUE RODRIGUES ARAUJO (SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Muito embora a petição protocolada em 06/08/2015, esta não sanou todas as deficiências da exordial, no que tange ao endereço do Autor, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, desacompanhada de declaração por este datada e assinada. Deverá a declaração ter firma reconhecida ou acompanhada de cópia RG do terceiro, com a devida justificativa da residência pela parte Autora no imóvel. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 28/07/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P.E.) e Oficie a APS de Ubatuba para que forneça o PA do NB 25/160.102.371-2.

Cite-se Instituto Réu.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0000996-27.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004394 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA DE ARAUJO (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 05/08/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P.E.) e perícia médica.

Cite-se o Instituto Réu.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0000214-20.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004384 - EVA MARIA DA SILVA (SP303686 - ALLANDERSON FONSECA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora da guia de depósito efetuado em 07/07/2015 apresentada pela CEF, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque em nome do advogado Dr. Allanderson Fonseca da Silva, OAB 303686-SP.

Cumpra-se.

0000991-05.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004396 - WALLACE LUIZ CABRAL MARCONDES (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS)

JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 05/08/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (C.I.J.) e oficie-se a APS de Caraguatatuba para que forneça PT 36256.01092/2013-13 e PT 36256.001195/2013-83.

Cite-se o Instituto Réu

Int.

0000244-55.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004375 - BENEDICTO DORIVAL DE PAULO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Designo o dia 16/02/2016 às 15:00 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.  
Intimem-se

0000950-38.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004393 - MARCIO DA SILVA (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 30/07/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P.E.) e perícia médica.

Cite-se o Instituto Réu.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0000928-77.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004399 - MARIA APARECIDA ALVES (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Muito embora a petição protocolada em 30/07/2015, esta não sanou todas as deficiências da exordial, no que tange aos Laudos Médicos e doenças da qual a parte autora é portadora. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P.E.) e Oficie a APS de Caraguatatuba para que forneça os PA's do NB 31/609.875.527-6; 87/135.964.470-6; 87/701.346.393-1 e 87/551.316.982-0.

Cite-se Instituto Réu e intimi-se o Ministério Público.

Int.

0000944-31.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004392 - OTACILIO LUIZ FERREIRA FILHO (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 24/07/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P.E.) e perícia médica.

Cite-se Instituto Réu.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0000979-88.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004389 - JOAQUIM GABRIEL BORGES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 04/08/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (C.I.J.). Oficie-se a APS de Caçapava para que forneça PA 42/ 166.651.999-2.

Cite-se Instituto Réu.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão proferido no que tange ao pagamento dos honorários de sucumbência a que foi condenada. Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação.**

**Cumpra-se.**

**I.**

0001534-86.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004400 - CID VITOR DOS SANTOS (SP143095 - LUIZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001477-68.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004391 - COMERCIAL MEDITERRANEO LTDA (SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS-IBAMA (SP159080 - KARINA GRIMALDI)  
FIM.

0000977-21.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004404 - MINELVINA RODRIGUES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 03/08/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P.E.) e perícia médica ortopédica/social. Oficie-se a APS de Caraguatuba para que forneça PA do NB 87/701.360.885-9.

Cite-se Instituto Réu e intimi-se o Ministério Público.

Int.

0000215-05.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004379 - MARIA ESTELA NEPOMUCENO LACERDA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 03/12/2015 às 14:30 horas para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Int.

Cite-se.

0000323-34.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004387 - LETICIA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO - ME (SP283353 - FABIO PIRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme manifestação da CEF, não foi possível a ré efetuar a baixa do protesto da duplicata mercantil n.º 463.001, pois o Cartório de Protestos exige a anuência do sacador da duplicata.

Ante o exposto, expeça-se ofício 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Ubatuba determinando o cumprimento do determinado por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Instrua-se o ofício com cópias das folhas 13 e 20 dos Documentos Processo, da Sentença e desta decisão.

0000952-08.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004390 - ANTONIO MENDES FLORIZA (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição protocolada em 03/08/2015, regularizando o feito.

Designo Audiência (C.I.J.) para dia 01/12/2015 as 16:00, nesta sede, sendo que a parte Autora, no caso de produzir provas testemunhal, estas devem comparecer a este juizado independente de intimação, salvo a requerimento por expresse da parte.

À Secretaria para que cite o Instituto Réu e oficie-se a APS de São Sebastião para que forneça PT 21037050 100029/09 - 8.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001033-54.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO SARGENTINI  
ADVOGADO: SP135060-ANIZIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/02/2016 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/11/2015 09:45 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001034-39.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZENIR MIRANDA ROCHA  
ADVOGADO: SP293844-LUIZ ALVES MATTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/02/2016 14:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/10/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/10/2015 13:15 no seguinte endereço:AVENIDARIO DE JANEIRO, 254 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660670, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua

identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001036-09.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP305076-PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2015 15:00:00

PROCESSO: 0001037-91.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/02/2016 14:30:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/10/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001038-76.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROZALIA MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/02/2016 15:00:00  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/10/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDÁRIO DE JANEIRO, 254 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660670, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2015 18:00 no seguinte endereço: RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001039-61.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MAGELA AMORIM CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/02/2016 15:15:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2015 17:00 no seguinte endereço: RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001040-46.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGINA CANDIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/02/2016 15:30:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2015 18:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001041-31.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/02/2016 14:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/10/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000915-75.2015.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDECIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP362277-LEONEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000916-60.2015.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA RIBEIRO DE ASSIS DEJAVITE  
ADVOGADO: SP303509-JULIANA DA SILVA PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-45.2015.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERALDO SERRANO  
ADVOGADO: SP303509-JULIANA DA SILVA PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000918-30.2015.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2015 14:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/09/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000920-97.2015.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO  
ADVOGADO: SP237570-JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000923-52.2015.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO APARECIDO ZANCHETTA  
ADVOGADO: SP217169-FÁBIO LUIS BETTARELLO  
RÉU: BANCO BRADESCO SA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000924-37.2015.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA VIEIRA  
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2018 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314000866**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0000876-78.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003806 - GEOVANIA CRISTINA GRILLO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto ao cancelamento (07/09/15, às 10:30 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clínica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 14/09/2015, às 11:30 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial

0000870-71.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003805 - LUISA DE CASTRO MATOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito

(s) abaixo identificado (s), quanto ao cancelamento (07/09/15, às 10:00 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clínica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 14/09/2015, às 11:00 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314000867**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000362-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002957 - VERA LUCIA GERMANO ZANCHETA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 4.11.2011). Salienta a autora, Vera Lúcia Germano Zanqueta, em apertada síntese, que nasceu em 25 de dezembro de 1962, e que, desta forma, atualmente, tem 49 anos de idade. Diz, também, que, de origem humilde, sempre se dedicou ao trabalho rural, mais precisamente a partir de 1972. No ponto, salienta que, de 1972 a 1997, acompanhando seus familiares, dedicou-se ao plantio de roças diversas na propriedade rural de seu tio, Sebastião Tonon, em Paraíso/SP. Em 1978, foi morar em Paraíso/SP, e passou a trabalhar, nas safras da laranja, para empreiteiros locais (v. Nenê Alberguine, Benedito Moreira, e Benedito Fulas). Nas entressafras prestava serviços nos imóveis rurais das famílias Geromel, Isepon, Frezarin, Torres Neto, e na Fazenda Santa Maria. De 1978 a 1980, em que pese vinculada às atividades rurais, não foi registrada. Em seguida, em diversos períodos devidamente anotados em sua CTPS, trabalhou como empregada rural para contratantes da região. Portanto, de 1972 a 2004, ou seja, por mais de 32 anos, exerceu atividades que devem ser computadas para fins de justificar a concessão da aposentadoria. Em caráter principal, pede a contagem do tempo de filiação previdenciária rural de 1972 a 1977, e de 1978 a 1980, bem como o reconhecimento, para fins de aposentadoria, dos diversos vínculos anotados em CTPS. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Por meio de parecer devidamente fundamentado, a Contadoria se manifestou pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite normativo de alçada estabelecido para fins de processamento do feito pelo JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Na audiência de instrução realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos eletrônicos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas duas testemunhas. Com a juntada de cópia integral do requerimento administrativo de benefício, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria, fundamentado em cálculo, e anexado aos autos eletrônicos, o pedido veiculado na ação, em termos econômicos, está compreendido no limite fixado como sendo a alçada estabelecida para o JEF, o que, em vista disso, prejudica a manifestação tecida, pelo INSS, na resposta, a respeito da necessidade de o autor renunciar ao excedente. Ademais, pelo mesmo fato, assinalo que o processamento se deu de maneira correta, sem margem à eventual alegação de incompetência absoluta.

Superada a preliminar alegada, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que nasceu em 25 de dezembro de 1962, e que, desta forma, atualmente, tem 49 anos de idade. Diz, também, que, de origem humilde, sempre se dedicou ao trabalho rural, mais precisamente a partir de 1972. No ponto, salienta que, de 1972 a 1997, acompanhando seus familiares, dedicou-se ao plantio de roças diversas na propriedade rural de seu tio, Sebastião Tonon, em Paraíso/SP. Em 1978, foi morar em Paraíso/SP, e passou a trabalhar, nas safras da laranja, para empreiteiros locais (v. Nenê Alberguine, Benedito Moreira, e Benedito Fulas). Nas entressafras prestava serviços nos imóveis rurais das famílias Geromel, Isepon, Frezarin, Torres Neto, e na Fazenda Santa Maria. De 1978 a 1980, em que pese vinculada às atividades rurais, não foi registrada. Em seguida, em diversos períodos devidamente anotados em sua CTPS, trabalhou como empregada rural para contratantes da região. Portanto, de 1972 a 2004, ou seja, por mais de 32 anos, exerceu atividades que devem ser computadas para fins de justificar a concessão da aposentadoria. Em caráter principal, pede a contagem do tempo de filiação previdenciária rural de 1972 a 1977, e de 1978 a 1980, bem como o reconhecimento, para fins de aposentadoria, dos diversos vínculos anotados em CTPS. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação previdenciária, já que, de um lado, não haveria provas suficientes ao reconhecimento do tempo de filiação previdenciária rural, e, de outro, o período não poderia ser aceito para fins de carência.

Por outro lado, como a autora deu entrada, em seu requerimento administrativo de benefício, em 4 de novembro de 2011 (DER), e, ciente, em novembro do mesmo ano, de que não faria jus à prestação pretendida, ajuizou a presente ação em 24 de janeiro de 2012, não há de se falar, no caso concreto, na verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Note-se que não houve a superação de tempo suficiente, respeitados os marcos acima, à ocorrência da prescrição quinquenal.

Nesse passo, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de solucionar a causa, devo verificar se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte da autora, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC).

Vale ressaltar que, estando a segurada, no caso, realmente vinculada ao RGPS (v. resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição constante dos autos administrativos), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, vejo que o INSS, quando da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, computou todos os vínculos constantes da CTPS da segurada, o que, desta forma, prejudica, por manifesta ausência de interesse, o pedido constante da inicial no sentido de que os mesmos devessem ser levados em consideração para tal fim.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima,

que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu

reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Pede a autora, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento do tempo de filiação previdenciária rural, não computado pelo INSS quando do requerimento administrativo, de 1972 a 1977 e de 1978 a 1980. No primeiro, alega haver trabalhado, com sua respectiva família, no imóvel que pertencia a seu tio, Sebastião Tonon, como segurada especial. No segundo, menciona ter desempenhado atividades rurais nas safras e entressafras da laranja, para empregadores da região.

No depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a trabalhar ainda criança, quando residia na propriedade rural de seu tio, Sebastião Tonon, em Paraíso/SP. Morou neste local até 1977, e, em seguida, foi residir na cidade. Não recebia remuneração, já que a mesma acaba sendo destinada aos seus pais. Explicou que os serviços ocorriam por dia, para empregadores da região. Depois que se transferiu para Paraíso/SP continuou ligada ao trabalho rural. Prestava serviços por dia a contratantes locais, proprietários e empreiteiros. Em 1981, passou a ser devidamente registrada. Nas entressafras, prestava serviços, por dia, sem registro em CTPS.

Rosa Inês Borduco Paulino, ouvida como testemunha, disse que conheceu a autora quando ela já morava em Paraíso/SP. Mencionou que trabalhou ao lado dela, para os contratantes Frezarin e Geromel, e também na Fazenda Santa Maria. Apanhavam café, colhiam algodão e goiabas. Isto teria ocorrido em 1978. Colheram laranjas, mas, nesta atividade, foram devidamente registradas. Afirmou que os trabalhadores, na cultura da laranja, passaram a ser registrados em 1981. Assim, de 1978 a 1981, não foram registradas. Trabalharam, nas entressafras, em atividades rurais eventuais.

Valdir Sartor, também como testemunha, disse que conheceu a autora em 1978, na medida em que, ao lado dela, a partir de então, prestou serviços rurais por dia. Trabalharam nas propriedades das famílias Geromel, e Frezarin. Colhiam café, algodão e goiabas. A autora já morava em Paraíso/SP. Estiveram, também, a serviço de empreiteiros, nas colheitas de laranjas. Em 1981, passaram os trabalhadores rurais a serem devidamente registrados. Nos períodos da entressafra da laranja, continuavam a prestar serviços rurais, por dia, em outras culturas agrícolas.

Conclui-se, portanto, que, pela prova oral, o período anterior a 1978, não pode ser reconhecido, haja vista que as testemunhas apenas conheceram a autora a partir do apontado ano. No que se refere ao interregno posterior, mais precisamente o intervalo de 1978 a 1980, há prova testemunhal que dá conta de que trabalhou, em atividades rurais, sem registro em CTPS, para empregadores locais, tanto proprietários quanto empreiteiros.

Contudo, os relatos testemunhais não são confirmados por elementos materiais contemporâneos. Nada há nos autos que ateste que, nesta época, possuía a condição de rural.

Conclui-se, diante desse quadro, que a autora apenas prova o tempo que já restou reconhecido pelo INSS em sede administrativa, e, estando o mesmo limitado a 16 anos, 9 meses e 26 dias, é insuficiente para a concessão da

aposentadoria pretendida. Além disso, como o tempo rural anterior a julho de 1991 não vale para efeito de carência, nem mesmo se poderia dizer que a autora, no caso concreto, respeitaria a exigência normativa apontada, sendo certo que computou, tão somente, 144 recolhimentos contributivos (v. em 2011, quando da DER, a carência estava fixada em 180 meses).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0003155-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002958 - TOMAS AMOROSO NETO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

TOMAS AMOROSO NETO moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao reconhecimento de período trabalhado de natureza urbana sem registro e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias; bem como que se conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/156.899.628-1, com DER em 05/09/2011.

Pleiteou, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.

O réu apresentou contestação. Sem preliminares, no mérito, propugnou pela improcedência da ação.

Decido.

A parte autora pleiteia o cômputo do período trabalhado para o Escritório Comercial Ibiracense entre 01/01/1974 a 30/09/1978, no qual teria exercido a função de contabilista.

A fim de provar sua versão, a parte autora juntou cópia do Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional datada de 05/09/1974, na qual consta sua profissão de escriturário no Escritório Comercial Ibiracense (fls. 14).

O Certificado de Dispensa de Incorporação não se reveste de prova material idônea, na medida em que é quase que totalmente preenchido a máquina de escrever, mas nos campos “profissão” e “residência” estão manuscritos, o que impede de avaliar por quem e quando tais informações foram inseridas.

O Título Eleitoral de fls. 16, datado de 17/02/1977 o qualifica como técnico contábil e a guia de recolhimento para o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em seu nome aos 20/09/1978, complementa as provas materiais.

As declarações prestadas pelo Sr. TOMAS em juízo, dão conta de que ingressou em tal escritório de contabilidade/despachante como aprendiz. Nele havia cerca de quinze funcionários e nenhum deles era registrado. Ao término de seu curso, continuou trabalhando no local como proprietário e passou a contribuir para a Previdência Social como autônomo. Acrescentou que nunca foi contratado e que não sabe se a empresa estava regularizada.

O Sr. Antônio Benini era o proprietário do escritório Ibiracense. Disse que contratou o autor em razão da amizade que tinha com seu pai, bem como por estar cursando a escola técnica de contabilidade. Afirmou que à época contava com aproximadamente oito servidores, nenhum registrado. Ato contínuo, o Sr. TOMAS assumiu o escritório.

A testemunha Osmar narrou que ingressou no escritório Ibiracense em agosto de 1963, cujo dono era o Sr. Antônio. Esclareceu que o autor passou a trabalhar no local dez anos depois e naquele tempo havia catorze pessoas ali. Informou que nenhuma delas era registrada e que apesar de contribuir para a Previdência Social como autônomo, recebia salário pelos serviços prestados.

Já o Sr. Romualdo asseverou que seu pai era cliente do escritório Ibiracense. Nunca chegou a frequentar o local, nem sabe quantas pessoas trabalhavam naquele estabelecimento.

É certo que o Sr. TOMAS trabalhou no dito Escritório Comercial Ibiracense no período alegado; todavia, nunca como empregado.

Peculiar que o Sr. Antônio Benini, então proprietário do estabelecimento, se vangloriar da circunstância de nunca ter sido autuado pelo Ministério do Trabalho, por entender normal ter tantas pessoas trabalhando sem vínculo empregatício formal. Tal fato só é possível se, documentalmente, nenhum deles for empregado nos moldes do artigo 11, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.213/91.

O exemplo da testemunha Osmar é emblemático. Exercendo suas funções de contabilista desde 1963 até a presente data no mesmo local, em que pese receber salário mensal, contribuiu durante todo o intervalo como autônomo/individual, sem nunca ter sido registrado na empresa. O mesmo se deu com o autor.

Se assim o é, o Sr. TOMAS nunca foi empregado e, portanto, não existe qualquer vínculo entre ele e a empresa

ora mencionada a qual, apesar de ser seu proprietário a décadas, não soube informar se era regularizada àquele tempo. A técnica de elisão fiscal adotada pelo escritório deve assumir todos os ônus e bônus e, por conseguinte, se no local não havia empregados registrados, todos se encaixam na condição de contribuinte individual, inclusive o autor.

Diante deste quadro, não me parece correto a sociedade arcar com o custo do precoce descanso remunerado do autor, porquanto este deixou de verter contribuições previdenciárias a título de contribuinte autônomo/individual à época própria, quando era seu mister e; como não era empregado do Escritório Comercial Ibiracense, a Autarquia não pode cobrar nada do estabelecimento, pois ao fim, este nada deve.

Assim, caso o Sr. TOMAS queira efetivamente que tal interregno seja reconhecido pelo INSS, imprescindível a necessidade de indenização do Regime Geral de Previdência Social para o aproveitamento do período de filiação perante tal regime para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme jurisprudência sedimentada perante o Superior Tribunal de Justiça, à indenização recolhida em favor do Regime Geral de Previdência Social para fins de utilização do tempo de contribuição não tem natureza tributária, não se aplicando, portanto, os prazos de prescrição e decadência previstos para a cobrança, pelo INSS, das contribuições previdenciárias recolhidas tempestivamente.

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pelo STF, por meio da edição da Súmula Vinculante nº 08 (“são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”), estabeleceu a jurisprudência nacional que, não havendo legislação vigente a regular a questão e dispondo acerca da forma de apuração da base de cálculo dos valores devidos como indenização ao regime geral, deveriam tais quantias ser calculadas com base na legislação da época da prestação laboral, época em que o indivíduo seria segurado do RGPS (ainda que não obrigatório) e teria exercido a atividade cujo tempo agora pretende seja computado pela autarquia.

No entanto, com a edição da Lei Complementar 128/2008, que acrescentou o art. 45-A à Lei 8.212/91, a questão ficou normatizada, contando o dispositivo mencionado com a seguinte redação:

"Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I - da média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral".

Por conseguinte a hipótese destes autos é regida pela norma suso descrita, tendo em vista o princípio tempus regit actum, não havendo possibilidade de o autor recolher a indenização devida com base nos valores e consectários da época em que deixaram de ser pagos, não havendo que se falar em contribuição à época devida e não paga.

Em conclusão, o pleito da parte autora está plenamente abarcado na legislação vigente, vez que é e deve ser plenamente possível a aplicação do disposto no par. 1º, inc. I, do art. 45-A, que só é cabível nas hipóteses de concessão de benefício pelo próprio RGPS, que é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora e de multa ao montante apurado tomando-se por base de cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

É nesse sentido que tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai, entre outros, do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTONOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em

que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. II - Foi homologada transação judicial celebrada entre a Autarquia Federal e o autor, para promover a averbação de tempo de serviço rural relativo ao período de 05/08/1982 a 31/05/1988, ficando estabelecido que o autor deverá indenizar o RGPS para obter a certidão para contagem recíproca do tempo de contribuição, com a ressalva de que esse tempo não poderá ser utilizado para fins de carência, no caso de requerimento de benefício previdenciário. III - Em sede de execução do julgado, foi elaborado o cálculo das contribuições e emitida guia de recolhimento pelo INSS, a fim de ser paga pelo autor, para a expedição da Certidão do Tempo de Contribuição. IV - A conta restou impugnada pelo requerente, em razão da inclusão de juros e multa, vertidas a título indenizatório, ao argumento de que o § 4º, do art. 45 da Lei 8.212/91 foi acrescentado apenas com a edição da Medida Provisória nº 1.523 de 01/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97. Sustenta que à época das contribuições devidas, de 08/82 a 03/88, não havia previsão legal para a exigência dos consectários, de modo que não se pode admitir a retroatividade da lei em prejuízo do segurado. V - A questão em evidência, neste caso, diz respeito à legislação aplicável ao cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao período pretérito, em que o agravante exerceu labor rural. VI - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. VII - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. VIII - Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo. IX - A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei nº 8.212/91, o artigo 45-A. X - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente. XI - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Agravo não provido. (AI 00056479720134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A novel regulamentação, inaugurada com o advento da Lei Complementar nº 128 em 19/12/2008 e que deu ensejo ao artigo 45-A, da Lei de Custeio, veio a preencher a lacuna na matéria deixada com a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal dos artigos 45 e 46 da Lei de Custeio, e objeto da Súmula Vinculante nº 08. Este o motivo das decisões pacificadas nos Tribunais Superiores no sentido de aplicar a legislação vigente da realização do trabalho, para o cálculo do valor a ser indenizado.

Assim, o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 45-A, da Lei nº 8.212/91 deve ser aplicado a todos os casos de indenização ao RGPS que derem entrada no Instituto Nacional de Seguridade Social, após a vigência da Lei Complementar nº 128, em 19/12/2008, mesmo porque, sua constitucionalidade não foi objeto de nenhum questionamento até então.

Nesse contexto, noto que o requerimento administrativo é datado de 30/08/2011, motivo pelo qual, se de interesse, o Sr. TOMAS deve se sujeitar ao regramento ora mencionado.

Assim, entendo que o pedido autoral deve ser julgado improcedente com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos do autor TOMAS AMOROSO NETO de cômputo do período trabalhado como empregado entre 01/01/1974 a 30/09/1978.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000694-92.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002959 - MOACIR JESUS BERGAMO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação promovida por MOACIR JESUS BERGAMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/44.377.449-8) concedida administrativamente em 10/02/1992 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. Em contestação, o INSS alegou preliminar de prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência total do pedido.

É o relatório, sintetizando o essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízo aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Afasto a alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir de 2015, e foi justamente neste ano ajuizada a ação.

No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento.

Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço atual, NB nº 42/44.377.449-8, concedida administrativamente em 10/02/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do novo benefício integral.

Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora.

A "Desaposentação" é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A aposentadoria por tempo de serviço já em gozo pela parte autora desde 10/02/1992, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade.

Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte:

"art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". (grifo nosso)

Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 1992, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício.

De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso.

Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor.

De fato, a parte autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido.

Constato que foi uma opção da parte autora aposentar-se em 10/02/1992, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício.

Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da parte autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração.

Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a

correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício.

Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em “Desaposentação: Um novo Instituto?”, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que “da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade”. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (“Princípios de Direito Previdenciário”, LTr, 1982, pág. 105).

Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio.

Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional (Art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios).

Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas à parte autora (regime de pecúlio findou-se em 1994).

Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida.

## DISPOSITIVO

Posto isto, julgo improcedente o pedido da parte autora de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/44.377.449-8, concedida administrativamente em 10/02/1992 e respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000809-50.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002966 - MARIA PAULA DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

MARIA PAULA DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91.

É o relatório. Decido.

O benefício auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

São requisitos para sua concessão, consoante o artigo transcrito, a condição de segurado e o não recebimento de remuneração de empresa ou gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, não sendo necessário o preenchimento da carência (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91).

Exige-se, outrossim, o respeito ao limite máximo de renda (art. 201, inc. IV, da CF/88 c.c. art. 13, da EC n. 20/98) Feitas essas considerações, passo ao caso concreto.

Do teor dos documentos apresentados na peça inaugural, vê-se que o Sr. OSVALDO PAULO DE OLIVEIRA é filho da parte autora com seu marido, Sr. Miro de Oliveira. Também é certo que o Sr. OSVALDO foi preso em 14/06/2013 e permanecia recolhido desde então (fls. 14).

Todavia, conforme cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 15/17, percebe-se que em 01/03/2012, quando foi contratado como montador, seu salário era de R\$ 1.000,00 (Um milReais).

De acordo com informação existente no bojo do procedimento administrativo anexado aos autos virtuais em 25/07/2014 às fls. 22, a tabela existente no artigo 291, da Instrução Normativa 11/2006, prevê que o montante de R\$ 971,78 (Novecentos e setenta e um Reais e, setenta e oito centavos) é o considerado como “baixa renda”, para o período compreendido a partir de 01/01/2013.

O INSS pugna pela improcedência da ação, portanto, em face da suposta extrapolação do limite máximo de renda pelo segurado preso para efeitos de pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão; tal qual fixado pelo art. 13, da EC n. 20/98, regulamentando até a edição da lei ordinária competente o disposto no art. 201, inc. IV, da CF/88, que assegura o pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão apenas e tão somente aos “dependentes dos segurados de baixa renda”.

Até recentemente havia larga discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de quem deveria ser enquadrado no limite máximo de renda fixado pela aludida Emenda Constitucional - se os dependentes ou o próprio segurado. Sucede, porém, que tal questão restou superada pelo Pretório Excelso no julgamento do leading case RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, o qual fixou entendimento no sentido de que a limitação de renda se refere ao próprio segurado, e não os dependentes beneficiários:

RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:25/03/2009 Órgão Julgador:Tribunal Pleno

Publicação

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO.

DJe-084DIVULG 07-05-2009PUBLIC 08-05-2009

EMENT VOL-02359-08PP-01536

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Como no caso dos autos, restou comprovado que na data da prisão o segurado percebia remuneração superior àquela fixada legalmente para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Acrescento ainda que a própria dependência econômica da Sra. MARIA em relação ao seu filho OSVALDO restou afastada.

A parte autora é recebe o benefício de aposentadoria no valor de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito Reais), enquanto seu marido também auferir rendimentos de benefício da mesma natureza de quantia acima desta. Além do mais, a parte autora é mãe de outros nove (09) filhos e vive em casa própria, razão porque não é sustentada pelo filho ora encarcerado.

Ademais, questionada sobre qual a profissão que exercia o Sr. OSVALDO, onde e quando começou a trabalhar, não soube declinar nenhum dado. Por fim, não há nos autos nenhuma prova documental que ateste o pagamento de contas da casa e/ou sua manutenção em nome do Sr. OSVALDO.

As testemunhas nada contribuíram para o deslinde favorável à parte autora. Questionadas, nada souberam dizer sobre a ocupação e local do trabalho do Sr. OSVALDO. Limitaram-se a afirmar que tinha o salário mensal de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais) e que ajudava a mãe.

Todos estes dados, somados a notícia de prisão anterior no ano de 2012; denota que a Sra. MARIA não tem qualquer dependência econômica de seu filho.

Dispositivo:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da Sra. MARIA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA, de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/165.713.399-8.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

0000799-06.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6314002965 - DOLORES VELOSO DA SILVA (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

MARIA SUELI DAVANÇO POLETO propõe a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 16/10/2012, NB n.º 41/160.944.341-9, o qual foi indeferido em razão do não cumprimento da carência exigida para a concessão.

O INSS contestou a ação.

Documentos juntados na inicial.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. 'Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado'. (REsp n.º 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo

de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo 'período de graça' previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível

equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico, de início, que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Para tal, aduz na inicial que sempre trabalhou no meio rural e pretende ver reconhecido o período de 24/10/1957 a 31/12/1974.

Ocorre que, na minha visão, a partir da documentação que instruiu a vestibular, a autora não faz jus ao reconhecimento de nenhum período de tempo pleiteado.

Com efeito.

O contrato de parceria e respectivas notas fiscais juntadas na vestibular de fls. 20/36 em nome do Sr. Hermínio da Silva, seu marido, compreendem o lapso temporal de 01/01/1975 a 31/12/1985, o qual já foi reconhecido administrativamente como exercido em regime de economia familiar, conforme se vê às fls. 38/39 da mesma peça. A única peça acostada a demonstrar a versão autoral, Certidão de Casamento de fls. 16, datada de 12/10/1964, que qualifica o Sr. Hermínio como lavrador é insuficiente para cobrir todo o interregno.

Veja que não há nada que comprove a lida campesina da família da Sra. DOLORES enquanto estava aos cuidados de seus pais (sete anos). Do mesmo modo, não foi carreado aos autos nenhum documento que indique qual a atividade desempenhada pelo Sr. Hermínio de 1964 a 1974, nem mesmo que em circunstância (empregado, diarista, empreiteiro, produtor, etc...).

Neste diapasão, impossível caracterizar a situação da Sra. DOLORES como de trabalhadora rural na condição de segurada especial.

O teor das oitivas colhidas em sede judicial afasta, por completo, a pretensão da parte autora.

A Sra. DOLORES relatou que cansados da lida campesina, por volta de 1985 fixaram residência na zona urbana de Catanduva/SP. Seu marido então passou a trabalhar com metalúrgico e, com problemas de saúde no coração, por volta do ano 2000 passou fazer tratamento. Depois de alguns afastamentos, aposentou-se por invalidez em 2009. Disse que desde que se mudou para a cidade, não mais exerceu qualquer atividade remunerada, dedicando-se apenas às lidas domésticas.

O Sr. Antônio narrou que a conheceu quando ela era ainda criança, época em que morava no sítio de sua família. Permaneceu no local até casar-se e depois de mudou para as propriedades do Parra e Boa Esperança. Em 1982 o depoente mudou-se para a cidade de Catanduva e por volta de 1989 a Sra. DOLORES também, ocasião em que perdeu o contato com a família.

O Sr. José afirmou que conheceu a autora quando esta se casou e passou a morar no sítio do Parra, época em que eram meeiros. Ao depois a Sra. DOLORES mudou-se para a Fazenda Boa Esperança e lá trabalharam também como meeiros. Esclareceu que veio para a cidade de Catanduva em meados de 1980 e a parte autora em 1990, quando também não mais teve contato.

Por tudo o que já foi abordado alhures, a regra inculpada no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 só é aplicável quando, e se à época do requerimento administrativo o cidadão ostentasse todos os requisitos legais exigidos e isso, em momento algum, ocorreu com a parte autora.

Em 31/12/1985 a Sra. DOLORES contava com apenas quarenta (40) anos de idade e por certo não detinha a idade mínima para a concessão da aposentadoria àquele tempo.

Ademais, há trinta (30) anos a parte autora não exerce qualquer atividade remunerada, seja urbana ou rural, dado mais que suficiente para afastar o pleito, justamente por não cumprir o tempo mínimo de trabalho rural nos quinze anos imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Não bastassem tais circunstâncias, o Sr. Hermínio, seu marido, por vinte e cinco (25) anos deteve vínculo empregatício de natureza urbana e sua aposentadoria por invalidez é decorrente desta situação; razão porque não há sinal da presença do regime de economia familiar que enquadre a pessoa como segurada especial.

Superada a apreciação do pedido ainda há pouco referido, no que toca ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, chamo a atenção para um fato que reputo importante relativamente a este benefício previdenciário: para os trabalhadores rurais referidos na alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 existe a previsão, pode-se assim dizer, de outro tipo de aposentadoria por idade, diverso daquele previsto nos arts. 48 a 51 da referida lei.

Trata-se da aposentadoria por idade trazida pelo art. 143 que, tendo muito mais um caráter assistencial que previdenciário, exige que o trabalhador empregado rural, para fazer jus à sua concessão, no valor de um salário mínimo, tenha preenchido, concomitantemente, durante o período de eficácia da norma, somente dois requisitos, a saber: (1) “idade” e (2) “exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência do mesmo”.

Vê-se, portanto, que, na hipótese de aposentadoria por idade baseada no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, o beneficiário fica dispensado do preenchimento da “carência”, isto é, não se lhe exige um número mínimo de contribuições mensais para que possa fazer jus ao benefício. Entretanto, a norma do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas vigorou no interregno de 24 de julho de 1991 a 31 de dezembro de 2010, por expressa previsão legal, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 11.718/2008 (“Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”), de sorte que, a partir de então, os trabalhadores rurais empregados e eventuais que se habilitem à aposentadoria por idade e não façam prova do preenchimento simultâneo dos requisitos 1 e 2 acima mencionados durante o período de vigor da regra, devem fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social, quais sejam, a “idade” e a “carência”, ficando ressalvada, no caso da idade, a benesse da redução dos 05 (cinco) anos, prevista, inclusive, em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da Constituição da República).

Neste ponto, é preciso esclarecer que, em que pese tenha decidido por cerca de cinco (05) meses no sentido da aplicação da norma insculpida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, fazendo a releitura de seu texto, bem como da doutrina de doutrinadores de escol, entendo superado meu entendimento de até então.

Anoto que as prorrogações da eficácia da norma do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, operadas de maneira oblíqua pelos incisos II e III do art. 3.º da Medida Provisória n.º 410/07, convertida na Lei n.º 11.718/2008, na minha visão, mostram-se ilegais, na medida em que violam a lógica interna do sistema, que fixou o período de 15 (quinze) anos de vigência da regra correspondendo-o exatamente ao período de carência estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), e, acabam por perpetuar o limite temporal de vigor da norma, estabelecido pelo legislador em 31/12/2010. Some-se a isso, em última análise, a inconstitucionalidade de tais prorrogações, que fazem tábua rasa do princípio da Contrapartida, também conhecido como da Precedência da Fonte de Custeio, estampado no § 5.º da Lei Maior, já que ampliam um benefício da seguridade social sem apontar a sua respectiva e prévia fonte de custeio total. Além disso, cite-se, ainda, que tais normas agridem, também, os princípios constitucionais da Uniformidade e da Equivalência das prestações ofertadas aos trabalhadores urbanos e rurais, esculpidos nos art. 194, inciso II, e § 1.º do art. 201 da Carta Magna. Ora, passadas mais de duas décadas da vigência da Lei de Benefícios, nada justifica o tratamento diferenciado de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Se empregado, urbano ou rural, há que haver registro nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social a fim de que o recolhimento seja imputado a quem de direito (empregador). Se contribuinte individual, urbano ou rural, este deve contribuir com a alíquota correspondente à totalidade da remuneração auferida ou sobre sua produção. Por que a exigência de contribuição para um e não para o outro?

O “débil econômico”, estampado no antigo Estatuto da Terra (art. 93, da Lei n.º 4.504/64), teve especial socorro com o advento da Carta Cidadã de 1988, sendo certo que os sindicatos, as organizações não-governamentais, a sociedade civil e os próprios órgãos estatais são fontes capilares de dispensação de informações previdenciárias, além de servirem de instrumentos para efetivação de direitos. Neste sentido, o trabalhador rural pós-1991 têm plenas condições de conhecer e adimplir com os ônus que a Lei de Benefícios lhe impingiu.

Por fim, a prorrogação da norma de caráter essencialmente assistencialista, expressamente de vigência temporária, lesa, ainda, o princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuaria, porquanto, com o passar do tempo, o regime geral pode vir a perder a capacidade de garantir os próprios benefícios já concedidos, na medida em que não há ingresso de recursos suficientes, o que pode provocar o colapso do sistema.

Debruço-me ainda sobre a disciplina do artigo 39, da Lei de Benefícios:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

[HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm) \l "art5" (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Sua redação, conforme se vê, é muito próxima daquela insculpida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias (carência).

Para o que ora interessa, a parte autora não se desvencilhou do ônus de demonstrar que no período de quinze anos contados retroativamente a partir da data do requerimento, exerceu atividade rural na condição de segurada especial (regime de economia familiar), por tudo o que foi até então exposto.

Em resumo, com fulcro no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que não assiste razão o pleito autoral de ver reconhecido todo o intervalo de trabalho rural requerido.

Dispositivo.

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. DOLORES VELOSO DA SILVA para não reconhecer nenhum período aventado como trabalhado em regime de economia familiar e negar a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.C

0001336-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002950 - JOSE MONTEIRO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, José Monteiro, em apertada síntese, que, no período de 5 de fevereiro de 1968 a 20 de dezembro de 1977, acompanhado de seus pais e irmãos, residiu e trabalhou na zona rural, como segurado especial. Menciona, também, que, a partir de janeiro de 1978, tem se dedicado ao trabalho urbano, sendo que, até a presente data, conta, aproximadamente, 30 anos e 4 meses de efetivas atividades. De 1.º de fevereiro de 1980 a 31 de agosto de 1982, foi motorista. De 1.º de novembro a 15 de dezembro de 1982, trabalhou como operador de máquina. De 1.º de setembro de 1984 a 11 de abril de 1988, também trabalhou como operador de máquina, para Antônio Alves Teixeira Ltda (Cerâmica Santa Cruz). De 2 de agosto de 1988 a 29 de novembro de 1990, foi operador de esteira junto à empresa Construtora Planalto Ltda - Coplan. E, de 1.º de maio de 1992 até a presente data, trabalha, na prefeitura municipal de Planalto/SP, como motorista. Explica, no ponto, que os períodos de 2 de agosto de 1988 a 29 de novembro de 1990, e de 1.º de maio de 1992 a 31 de janeiro de 1993, já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Porém, os intervalos de 1.º de fevereiro de 1980 a 31 de agosto de 1982, de 1.º de novembro a 15 de dezembro de 1982, e de 1.º de setembro de 1984 a 11 de abril de 1988, deixaram de ser caracterizados, como especiais, em razão de a empregadora, Cerâmica Santa Cruz Ltda, negar-se a fornecer os formulários de PPP. Assim, se somado o período rural trabalhado sem registro em CTPS, com aquele resultante da conversão, em comum, do especial, somará montante suficiente à concessão da aposentadoria pretendida. Por meio de parecer, manifestou-se a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada fixado para o JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. Com a juntada de cópia do procedimento administrativo de benefício, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas duas testemunhas. Houve a juntada aos autos, em cumprimento à determinação judicial, pela empresa empregadora, de formulário de PPP. Com o envio de cópia dos autos administrativos em que requerida a aposentadoria, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando encerrada a instrução, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, no período de 5 de fevereiro de 1968 a 20 de dezembro de 1977, acompanhado de seus pais e irmãos, residiu e trabalhou na zona rural, como segurado especial. Menciona, também, que, a partir de janeiro de 1978, tem se dedicado ao trabalho urbano, sendo que, até a presente data, conta, aproximadamente, 30 anos e 4 meses de efetivas atividades. De 1.º de fevereiro de 1980 a 31 de agosto de 1982, foi motorista. De 1.º de novembro a 15 de dezembro de 1982, trabalhou como operador de máquina. De 1.º de setembro de 1984 a 11 de abril de 1988, também trabalhou como operador de máquina, para Antônio Alves

Teixeira Ltda (Cerâmica Santa Cruz). De 2 de agosto de 1988 a 29 de novembro de 1990, foi operador de esteira junto à empresa Construtora Planalto Ltda - Coplan. E, de 1.º de maio de 1992 até a presente data, trabalha, na prefeitura municipal de Planalto/SP, como motorista. Explica, no ponto, que os períodos de 2 de agosto de 1988 a 29 de novembro de 1990, e de 1.º de maio de 1992 a 31 de janeiro de 1993, já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Porém, os intervalos de 1.º de fevereiro de 1980 a 31 de agosto de 1982, de 1.º de novembro a 15 de dezembro de 1982, e de 1.º de setembro de 1984 a 11 de abril de 1988, deixaram de ser caracterizados, como especiais, em razão de a empregadora, Cerâmica Santa Cruz Ltda, negar-se a fornecer os formulários de PPP. Assim, se somado o período rural trabalhado sem registro em CTPS, com aquele resultante da conversão, em comum, do especial, somará montante suficiente à concessão da aposentadoria pretendida. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão, na medida em que não preenchidos pelo autor os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Nesse passo, constato que o autor requereu, ao INSS, em 29 de julho de 2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e, ciente, em 1.º de agosto de 2011, de que não teria direito ao benefício apontado, em 20 de abril de 2012, ajuizou a presente ação. Desta forma, observados os referidos marcos temporais, seguramente não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de aposentadoria, e, no caso concreto, visando solucionar adequadamente a causa, devo verificar, de um lado, se há espaço para a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, e, de outro, se o tempo em que o segurado alega ter exercido atividades sob condições nocivas pode, ou não, ser caracterizado como especial, e convertido em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Segundo o autor, os períodos de 1.º de fevereiro de 1980 a 31 de agosto de 1982, de 1.º de novembro a 15 de dezembro de 1982, e de 1.º de setembro de 1984 a 11 de abril de 1988, devem ser caracterizados como especiais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a

demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Colho dos autos, mais precisamente do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que os períodos de 1.º de fevereiro de 1980 a 31 de agosto de 1982, de 1.º de novembro a 15 de dezembro de 1982, e de 1.º de setembro de 1984 a 11 de abril de 1988, embora computados, para fins de aposentadoria, deixaram realmente de ser reconhecidos, pelo INSS, como especiais.

De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Izair dos Santos Teixeira & Cia Ltda, nos mencionados períodos, o autor prestou serviços, estando vinculado ao setores de transportes e produção, como motorista e operador de máquinas. Dá conta o formulário de que, como motorista, trabalhava no setor de produção e entrega, com caminhão basculante no transporte de argila, e com caminhão de carga seca na entrega de materiais e eventualmente veículos da empresa. Por sua vez, como operador de máquina, dedicava-se ao preparo da mistura de argila para abastecer o caixão dosador com o auxílio de pá carregadeira e trator esteira.

Tais atividades, na minha visão, autorizam o enquadramento especial por categoria profissional, posto subsumidas ao disposto no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, além de anteriores a 5 de março de 1997. Aliás, note-se que a função de tratorista (v. operador de máquina) é assemelhada à de motorista de ônibus e

caminhões de cargas (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 00509058720054039999 (1075208), e-DJF3 Judicial 1 1.3.2013: “A atividade de tratorista, consoante entendimento de nossos Pretórios, enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n.º 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97”).

Caracterizados os períodos como especiais, e convertidos em tempo comum, há direito ao acréscimo de 2 anos, 6 meses e 10 dias.

Por outro lado, pede, também, o autor, pela ação, a contagem do tempo de filiação previdenciária rural no período de 5 de fevereiro de 1968 a 20 de dezembro de 1977. Menciona que, no intervalo, dedicou-se ao trabalho, como segurado especial, juntamente com seus familiares, ao plantio de café, arroz e milho.

Vale ressaltar que, estando o segurado, no caso concreto, realmente vinculado ao RGPS (v. resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, pela leitura dos autos, vejo que o intervalo mencionado não faz parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é

meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, em 1967 ou 1968, aproximadamente, ao lado de sua mãe e irmãos, começou a trabalhar com parcerias no cultivo de roças de arroz e milho, na Fazenda Rodeiro, em Planalto/SP, pertencente a Ovídio Dias. Apenas a família trabalhava, sem a contratação de empregados. Até 1977, trabalhou no mencionado imóvel. Em seguida, foi trabalhar na Fazenda Bela Vista, em Planalto/SP, com registro em CTPS.

Adauto Bonfim, ouvido como testemunha, disse que conheceu o autor em 1971, em Planalto/SP. Nesta época, ele

morava na zona rural, e trabalhava na Fazenda Rodeio, de Ovídio Dias. Cultivava roças de arroz e milho, em sistema de meação, sem contratar empregados. A mãe e os irmãos dele também trabalhavam. Sabe que o autor, em 1977, já havia se desligado do imóvel mencionado.

Aparecida Mariana de Oliveira, também como testemunha, afirmou que conheceu o autor em razão de haverem trabalhado na Fazenda Rodeio, de Ovídio Dias. A família dela era meeira na propriedade. Quando se transferiu para o local, o autor já residia ali. Tinha por volta de 7 anos. O autor, e sua família, plantavam roças, à meação, sem a contratação de empregados. Sabe que o autor ficou no imóvel por volta de 10 anos.

Por outro lado, o autor, de acordo com a certidão expedida pela 15.<sup>a</sup> Delegacia de Serviço Militar, em 1974, por ocasião de seu alistamento, trabalhava como lavrador.

Assinalo, nesse passo, que os documentos escolares juntados aos autos com a petição inicial não valem para fins previdenciários, já que, de um lado, datam de período anterior àquele em que o autor começou a efetivamente trabalhar no campo, e, de outro, dizem respeito ao pai do autor, falecido quando isto ocorreu.

Não tem eficácia material, da mesma forma, a declaração firmada pelo dono da Fazenda Rodeio, Ovídio Dias. Além disso, também não possui status de prova testemunhal, já que não submetida, em seu teor, ao crivo do contraditório em audiência. Ademais, é manifestamente extemporânea à atividade desempenhada.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas durante a instrução, entendo que o autor tem direito de computar, para fins de aposentadoria, exceto para servir de carência, o período rural, como segurado especial, de 1.<sup>o</sup> de janeiro de 1974 (v. certidão militar) a 31 de dezembro de 1976 (v. testemunho de Adauto, no sentido de que, em 1977, não mais trabalhava na propriedade). Neste interregno, demonstrou por meio oral confirmado por início material, que, ao lado de sua respectiva família, trabalhou na Fazenda Rodeio, em Planalto/SP, cultivando roças à meação, sem a contratação de empregados.

Assim, levando-se em consideração o montante contributivo apurado administrativamente até a DER (v. 29.7.2011 - 30 anos, 11 meses e 1 dias), o tempo de filiação previdenciária rural reconhecido na sentença, de 1.<sup>o</sup> de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1976 (v. 3 anos), e, ainda, o acréscimo decorrente do reconhecimento do trabalho especial (v. 2 anos, 6 meses e 10 dias), chega-se, respeitado o apontado marco, a 36 anos, 5 meses e 11 dias (v. tabela).

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:  
Tempo já reconhecido: 30 a 11 m 1 d  
01/01/1974 a 31/12/1976 Rural - SE 3 a 0 m 0 d não há 3 a 0 m 0 d  
Tempo decorrente do acréscimo especial: 2 a 6 m 10 d

Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os fins, exceto como carência, o tempo de filiação previdenciária rural, como segurado especial, de 1.<sup>o</sup> de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1976, bem como caracterizo, como especiais, autorizando sua conversão em tempo comum com os devidos acréscimos, os períodos trabalhados de 1.<sup>o</sup> de fevereiro de 1980 a 31 de agosto de 1982, de 1.<sup>o</sup> de novembro a 15 de dezembro de 1982, e de 1.<sup>o</sup> de setembro de 1984 a 11 de abril de 1988 (v. no caso, há o acréscimo de 2 anos, 6 meses e 10 dias). De outro, concedo ao autor, desde a DER (DIB - DER - 29.7.2011), o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. 36 anos, 5 meses e 11 dias). Valendo-me da Contadoria do JEF, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 863,94 (OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), e sua renda atual em R\$ 1.052,40 (UM MIL CINQUENTA E DOIS REAISE QUARENTACENTAVOS). Os atrasados, devidos da DIB até a DIP (v. 1.<sup>o</sup>.8.2015), são aqui mensurados em R\$ 54.521,06 (CINQUENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAISE SEIS CENTAVOS) (v. corrigidos monetariamente com o emprego dos critérios vigentes ao tempo de conta previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, pelo disposto no art. 1.<sup>o</sup> - F, da Lei n.<sup>o</sup> 9.494/1997). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Concedo ao autor os

benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000909-68.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002964 - SILVANI PEREIRA DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande - tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade -, quanto mais no período anterior a esse ano.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 335 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora - pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante -, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento

de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **DESPACHO JEF-5**

0000715-68.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314002961 - CICERO FRIAS MACIEL (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.

Designo o dia 01 de março de 2018, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas.  
Intimem-se

0000043-60.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314002963 - SANTA AMARO DE OLIVEIRA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Converto julgamento em diligência.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Santa Amaro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 25/07/2014.

Compulsando os autos, em que pese na inicial a autora faça menção ao benefício assistencial ao idoso, nos documentos que a instruem apresenta requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao deficiente. Assim, considerando que a autora não conta com 65 (sessenta e cinco) anos, exigidos para a concessão do benefício assistencial ao idoso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, adequando o seu pedido ao indeferimento administrativo apresentado. Com o aditamento à inicial, providencie a Secretaria o agendamento de perícia social e médica. Intimem-se

#### **DECISÃO JEF-7**

0000799-69.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002954 - VANIA PAULA DE ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2015/6315000431**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/08/2015**

**UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008062-52.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008070-29.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO MOTTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008071-14.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO FLUMIGNAN LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008073-81.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA ALVES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/09/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008074-66.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO MORATELLI  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008076-36.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA LUCKNER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008044-31.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCELY APARECIDA ARAUJO  
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008045-16.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENNY ARABELA SOARES LEANDRO  
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008050-38.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MILTON FRANCO  
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116304-ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008051-23.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL MACIEL DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP345628-VICTOR MANOEL VIEIRA FLORES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008057-30.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP247330-DOUGLAS MASCARENHAS MORAES  
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008066-89.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO  
ADVOGADO: SP127527-RICARDO RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2015**

**UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007860-75.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO TENEDINE  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007983-73.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DIORIO  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007985-43.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO WINCLER  
ADVOGADO: SP354425-ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007987-13.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA CARNEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007988-95.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA ANDRADE CORREA  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTONIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007989-80.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GARCIA  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008133-54.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KOICHI MATUMURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2016 14:00:00

PROCESSO: 0008136-09.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KIOKO MATUMURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2016 14:25:00

PROCESSO: 0008139-61.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANILZA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/09/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008143-98.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZIMAR SANTOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/09/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008147-38.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008160-37.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO LEONARDO SANCHES COLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008162-07.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA BOSSATO DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008164-74.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA BOSSATO DE BARROS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008165-59.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO JOSE DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/09/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2015**

#### **UNIDADE: SOROCABA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008187-20.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: BV FINANCEIRA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008192-42.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: SILVANA LEMES BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008206-26.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON KLEI GUIMARAES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008209-78.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA RODRIGUES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015**

#### **UNIDADE: SOROCABA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

###### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0007990-65.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO DE GOES SILVA  
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007992-35.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GARCIA  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007993-20.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007994-05.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESPEDITA EDUARDO  
ADVOGADO: SP354425-ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2016 14:50:00

PROCESSO: 0007996-72.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO COBELLO  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007997-57.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO COBELLO  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007998-42.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO DE MENDONÇA MORAES ARAUJO  
ADVOGADO: SP333433-IONA LAURA MARQUES SEIXAS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008000-12.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BUENO  
ADVOGADO: SP366508-JONATAS CANDIDO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2016 15:15:00

PROCESSO: 0008001-94.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL CORDEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP279591-KELLY SCAVACINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008002-79.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA DA SILVA POSS  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2016 14:50:00

PROCESSO: 0008003-64.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DE PAULA  
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008004-49.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADHEMAR BOLINA  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008005-34.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008006-19.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO DELFINO  
ADVOGADO: SP295329-ROBERTO SEIN PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008007-04.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE RODRIGUES GALVAO  
ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008008-86.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN ALEX DA SILVA  
ADVOGADO: SP048098-JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008010-56.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBAMA FERREIRA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008011-41.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUISIO AGOSTINO

ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008012-26.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO BATISTA  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008013-11.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP317805-EMERSON MARTINS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008014-93.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO BATISTA  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008016-63.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO GOIA  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008017-48.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO GOIA  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008020-03.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS INACIO  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008021-85.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ HUGO MAIA  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008022-70.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIBERO POZZETTI  
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008024-40.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO MENDES COSTA  
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008026-10.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI LUCIO DE MEIRA  
ADVOGADO: SP143133-JAIR DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008028-77.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENI USAR DE MELLO  
ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008029-62.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008030-47.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO SANTOS DA HORA  
ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008032-17.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER FERREIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008033-02.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/09/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008034-84.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENIO PEDRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP326494-GILIO ALVES MOREIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008035-69.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR GUILGER  
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008036-54.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCINE MENDES PEDROSO  
ADVOGADO: SP307955-LUIS FERNANDO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008037-39.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: Kael ARANHA CASSEMIRO  
REPRESENTADO POR: JULIANA ARANHA  
ADVOGADO: SP274014-CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/09/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008038-24.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP328511-ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008040-91.2015.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERTRUDES PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP326134-AURÉLIO RICARDO PADILHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/09/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008222-77.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURENICE BRITO DA MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/09/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008229-69.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURENICE BRITO DA MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008233-09.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA KASSUMI TANAKA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008249-60.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINO DE MEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/09/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008237-46.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP191454-PAULO ESTEVAM CASSEB

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 44

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6315000432**

**DESPACHO JEF-5**

0007971-59.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022370 - JOEL ALVES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço legível.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, os formulários PPP e/ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial, sob pena de preclusão

0006625-88.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022318 - APARECIDO SUPRINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se o cumprimento do ofício, expedido em 05/08/2015, pelo INSS

0007897-05.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022294 - AIRTON LUIZ DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judicium ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0007283-97.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022365 - ESPEDITO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que os documentos das páginas 10, 14, 18 e 24 apresentados pela parte autora, em 07/08/2015, estão ilegíveis, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para cumprir integralmente a determinação anterior, apresentando cópia legível

0008045-16.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022381 - JOSE ELIDIO SOARES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) HENNY ARABELA SOARES LEANDRO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) SIMONE MARIA SOARES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia integral do RG e CPF dos coautores Simone e Henny.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco

0007211-13.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022251 - EDISON ROBERTO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium original e sem lacunas (não está DATADA), sob pena de extinção do processo

0005699-92.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022650 - ADAILTON MARRUCHELLI RIBEIRO (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
Tendo em vista a manifestação da CEF apresentada em 13.08.2015, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 27/08/2015 na Central de Conciliação - Sorocaba. Intimem-se

0005885-18.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022340 - NICEIA DE GOES SAMPAIO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.  
Intime-se

0007227-64.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022250 - SUELI APARECIDA SILVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando que o documento apresentado pela parte autora é diverso do requisitado, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para cumprir integralmente a determinação anterior, apresentando cópia legível

0007859-90.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022311 - LUCAS CAMARGO DE MORAES (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo.

- cópia do Rg e CPF.

- cópia da certidão de óbito.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco

0007946-46.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022358 - DEBORAH BATISTA LEITE (SP343460 - VIVIANE DE LUZIA RODRIGUES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do RG e CPF.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome

de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco

0007933-47.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022350 - ANTONIO DONIZETE DOMINGUES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço legível

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte requerida.**

**Intime-se.**

0017851-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022333 - ADOLFO SIZENANDO DO NASCIMENTO (SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004756-75.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022334 - BENEDITO DONIZETI NUNES DE OLIVEIRA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001329-70.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022336 - ANA PAULA MESSIAS (SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006825-80.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022331 - EMILIA MITIKO YASUDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0007025-87.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022341 - ASSIS LUCIO DE AZEVEDO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se

0007834-77.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022282 - LAUDELINO LUIZ ALO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS integral.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:**

- cópia completa do RG.

0007801-87.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022254 - JOEL MOTTA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007802-72.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022255 - JOEL MOTTA  
(SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**
- 2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:**

**- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.**

0007804-42.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022257 - REINALDO MICELI (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007805-27.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022258 - REINALDO MICELI (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007947-31.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022359 - FRANCISCA LOPES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Considerando que a parte autora pretende a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício. Entretanto, a parte autora acostou um documento do INSS informando que se encontra em benefício previdenciário até 29/08/2015 (fls. 14).

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de esclarecer e especificar desde que data pretende a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como comprovar a negativa do INSS para a prorrogação do benefício auxílio doença após a data de cessação prevista para 29/08/2015, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284 do CPC

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0005718-98.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022586 - AMELIA BUENO DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005800-32.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022585 - DAVID LEONEL PEDROSO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007869-37.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022314 - EDILENE MARI ALVES DOS SANTOS (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
A parte autora pleiteia a concessão do auxílio reclusão em razão do seu esposo encontrar-se recolhido em cárcere. Entretanto, consta nos autos, que a autora e o recluso possuem duas filhas menores, as quais devem compor o polo ativo da ação, vez que são litisconsortes ativos necessários.

Dessa forma, intime-se a parte autora aditar a inicial a fim de incluir as filhas do recluso - Luana Yasmin dos Santos Almeida e Sarah Rhyanne dos Santos Almeida - no polo ativo da ação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após o cumprimento, determino que a secretaria retifique o polo ativo

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de informar o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 284 do CPC.**

0007919-63.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022307 - CLAUDIO ALVES PEDRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007863-30.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022312 - GILSON APARECIDO ROVENTINI (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007905-79.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022297 - JOAO CARLOS COELHO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

0007820-93.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022264 - MICHIKI KOKABU (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007819-11.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022263 - MICHIKI KOKABU (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007941-24.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022356 - FRANCISCA XAVELINA DE OLIVEIRA (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007978-51.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022376 - MOACYR BASSETTO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007808-79.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022260 - ODORICO DE GOES (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007870-22.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022315 - NILVANDA MARIA DA ROCHA (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007807-94.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022259 - ODORICO DE GOES (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007220-72.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022418 - ANTONIA DA LUZ SILVA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que o documento apresentado pela parte autora está ilegível, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para cumprir integralmente a determinação anterior, apresentando cópia legível

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0005150-82.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022565 - ROSINEI PACHECO RAMIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005735-37.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022553 - EDVALDO MARTINS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005737-07.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022551 - ANAIDE LUIZA DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004497-80.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022630 - JOSE LUIZ CALDERON (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004496-95.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022631 - JOELMA MARIA MENDES VIEIRA (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003366-70.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022583 - ELISSANDRA MARIA DA SILVA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005712-91.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022554 - VALDECI PORTILHO DE PAIVA BORGES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003666-32.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022569 - PAULO PEDRO DE SA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005771-79.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022574 - ALEXSANDER BARBOSA (SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005657-43.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022560 - ELPIDIO ADEMIR SOUTA (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE, SP165762 - EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002251-14.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022640 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004954-15.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022566 - WALMIR MARCELO POPPES LOPES (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005675-64.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022558 - DORLICE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005652-21.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022561 - CARLOS JOSE DA SILVA LIMA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004792-20.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022567 - JONASDABES DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005728-45.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022581 - MANOEL MORGADO DO SACRAMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005752-73.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022531 - CLEONICE MARQUES DOS SANTOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003727-87.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022635 - IVO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005661-80.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022536 - AUREA APARECIDA FERREIRA FREITAS (SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004237-03.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022544 - GERALDO LUIZ TIZZO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002228-68.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022641 - DIVA TEIXEIRA GOMES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005782-11.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022573 - SABRINA STEFANI DE LIMA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE, SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005689-48.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022555 - IDELSON DA COSTA PEDROSA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005156-89.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022577 - HERONDINA SILVA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005769-12.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022580 - ZENI ANTONIO PINTO (SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005655-73.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022537 - LUZIA SANTOS DE SOUZA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004654-53.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022629 - ANA ROSA PIRES DE CAMPOS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004656-23.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022628 - RAYMUNDO NONATO DE ANDRADE FILHO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005630-60.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022539 - VANDERSI SCOPARO (SP083065 - CRISTIANE LYRA, SP016168 - JOAO LYRA NETTO, SP099726 - ADRIANA LYRA MATIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004491-73.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022632 - JOSE LEMES DA SILVA (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005677-34.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022535 - CARMELITA MARIA DE JESUS ARAUJO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005540-52.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022542 - GABRIEL BRAZIL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005750-06.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022532 - ELVIRA ANTONIA MARCIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005748-36.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022533 - CELSO FAUSTO DE VASCONCELOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003714-88.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022568 - MARCOS DE OLIVEIRA PRETO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005162-96.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022576 - LUCIMAR GONCALVES DOS SANTOS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004440-62.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022634 - JOSE DE FREITAS (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002361-13.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022639 - ELZA HELENA DE MATTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003609-14.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022546 - VICENTE DE OLIVEIRA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002494-55.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022637 - EUNICE HESSEL (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003696-67.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022545 - ISAAC GARCIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001815-55.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022548 - ANA MARIA DE MATOS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002262-43.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022547 - ONOFRE CANEDO DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005269-43.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022582 - IZAURA PONTES DE CAMARGO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005679-04.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022557 - MARIA ROSA VIEIRA DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004454-46.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022633 - LUCIANO DE OLIVEIRA DOS REIS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005680-86.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022556 - DAYANE ANDRESSA SANTOS (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005670-42.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022559 - MARIA DE LOURDES BATISTA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005534-45.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022543 - ERONILDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006431-73.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022549 - ORSINI LUIZ CAUCHIOLI (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X ESTADO DE SÃO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) MUNICIPIO DE SOROCABA (SP306481 - GLADIUS ALEXANDRE POSTINICOFF CAGLIA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
0005164-66.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022575 - SALONE DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005736-22.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022552 - MARINILDE CARRIEL DOS SANTOS (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0005770-94.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022579 - ELIANE PAULINO DA SILVA ALVES (SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005746-66.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022550 - FLAVIA VIEIRA COELHO XAVIER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005243-45.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022564 - SONIA MARIA SILVA PEREIRA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005740-59.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022534 - IZAQUE JOSE JACINTO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0011672-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022624 - MARIA LENI MADEIRA DE ALBUQUERQUE (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002431-30.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022638 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA COLLACO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002815-90.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022636 - ALVANIRA FATIMA DE JESUS GOMES (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005569-05.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022541 - FLAVIO ROBERTO DA SILVA MIRANDA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004658-90.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022627 - CLODOALDO MASTROCOLA NETO (SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005651-36.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022562 - NILZETE BELARMINO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007922-18.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022339 - TANIA MARIA DE LIMA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da contagem de tempo de serviço legível.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco

0000686-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022371 - ADEMIR MARCELINO DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0007817-41.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022261 - FATIMA REGINA FARIA DA SILVA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do RG e CPF.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0007923-03.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022342 - ANDALUZA MARIA DA SILVA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia integral da CTP

0006454-19.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022323 - HEVANESSA ALEXANDRIA DE FARIA SILVA AGUIAR (SP340043 - FABIANO BELLÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Determino a retificação do polo passivo para constar como requeridas:

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT; e

- JOAQUIM G. DE F. PACHECO E CIA LTDA - EPP.

Após, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Intime-se

0006330-36.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022419 - LOURDES BATISTA PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0007049-18.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022343 - ALOISIO ALVES BATISTA (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação, sobre-se nos termos da determinação anterior.

Intime-se

0012000-89.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022615 - FRANCISCO DA NOBREGA VIEIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB, informando a designação de audiência para o dia 03/09/2015, às 08:30 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se

0003100-83.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022400 - ARIVALDO REGES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se o atestado médico apresentado pelo autor e sua alegação, redesigno perícia médica para o dia 16/10/2015, às 17:55 horas, com perito cardiologista, Dr. Pericles Sidnei Salmazo.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0006991-15.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022310 - WANDERLEY ANTONIO MENDES (SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007915-26.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022305 - MARIA NOEMIA SOUSA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007903-12.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022296 - AGUINALDO REIS DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007899-72.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022295 - FRANCISCO ROSA DE LIMA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007940-39.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022355 - JOSE MARIA TELES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007895-35.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022291 - LEANDRO APARECIDO COSTA MACHADO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007886-73.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022288 - LUCIA APARECIDA MIGUEL (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007960-30.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022361 - WILSON ROSSI MIRAMONTES (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007878-96.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022332 - CARLOS JOSE GOMES DE PROENCA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007825-18.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022273 - JESUEL AUGUSTO LOPES (SP341959 - PATRÍCIA ELAINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007887-58.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022289 - MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS MACHADO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007892-80.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022290 - JOAO CARLOS WINCLER (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006613-59.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022420 - JOAO FRANCISCO DO AMARAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se

0006208-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022413 - JOAO CLAUDIO PAES VIEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende receber os valores atrasados por meio de precatório

ou por RPV, uma vez que conforme o Artigo 5º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais deverão ser somados ao valor original.

Optando pela expedição de RPV, deverá seu procurador regularizar a procuração ou apresentar declaração de renúncia ao excedente do valor limite para expedição de RPV, uma vez que a procuração apresentada nos autos refere-se somente à renúncia para fins de alçada.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório

0008044-31.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022380 - ALINA APARECIDA ALVES DE ARAUJO GASPARINI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) ALCELY APARECIDA ARAUJO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do RG e CPF da coautora Alina Aparecida Alves de Araújo.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:**

**- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.**

**2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0007875-44.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022328 - JOEL NATAL CARDOSO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007934-32.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022351 - GABRIELA APARECIDA CARDOSO CAMARGO (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007930-92.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022346 - TANIA MARIA SANTOS (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0019071-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022401 - ANDERSON PAULO PADILHA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES, SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015871-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022407 - LIBERATO AMANCIO DA SILVA (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017986-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022405 - VAGNER DOS SANTOS (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017879-77.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022406 - JUCELENI SENA GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012189-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022408 - JORGE HONORIO MARIN (SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000255-78.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022409 - EDILENE APARECIDA CORREA LEME (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018139-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022404 - MARTA SALUSTIANO DE SANTANA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0004789-65.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022398 - GLAUCIA DA CRUZ OLIVEIRA (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Intime-se o perito judicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora.  
Após, conclusos

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:**

**- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.**

0008050-38.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022382 - JOSE MILTON FRANCO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0007936-02.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022352 - IGOR HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007837-32.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022284 - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007931-77.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022349 - VALDIR THEODORO DE LIMA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007830-40.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022279 - JOSE DE CAMPOS (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007952-53.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022360 - KELLY ROBERTA FRANCO (SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008023-55.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022379 - CELSO SILVA GUIOMAR (SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007962-97.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022368 - JOSE CLAUDIO DE SOUZA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008066-89.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022383 - MARIA APARECIDA CANDIDO (SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007938-69.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022353 - ROBERTO CORUMBA DE CAMPOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007929-10.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022345 - JOSE DEUSDEDE DOS SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007818-26.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022262 - MARIA RITA SILVA LEAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007829-55.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315022278 - JOSE DE CAMPOS (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6315000433**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0016312-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010914 - ELIEZER GONCALVES (SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria NB 42/103.770.2033-5, com DIB em 02/12/1996, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0013754-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315017824 - TEREZA LOPES MACHADO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 20, parágrafo quarto, da lei 8213/91.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0005261-03.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315003405 - ANDRE LUIZ SANTOS KRZESINSKI (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR

CAZALI)

Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Saem os presentes intimados.

Registre-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0014866-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315017826 - ANGELA MARIA DOMINGOS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014143-51.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315017825 - CLOVIS TADEU AMBROZIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010640-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315003412 - MICHELE FERREIRA (SP223162 - PATRÍCIA ROGERIO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P. I. Sentença registrada eletronicamente

0014176-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011494 - SANTINA TAVARES DOS SANTOS GAZOLI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0015926-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004856 - MARIA THEREZINHA DE LARA PIERONI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**P.R.I.**

0002655-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315003396 - FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS SAMPAIO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008292-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004586 - EDINILSON JOSE FELIZARDO (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0003677-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315016357 - FELIPE ROSA (SP323543 - FELIPE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000651-89.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315003410 - JOSE GARCIA MANOEL NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I

0005431-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315003406 - LUIS FLAVIO RIBEIRO MARTINS (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.I

0012617-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010783 - CASSIO ALVES DE ALMEIDA (SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a data da sentença.

O valor deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). (art. 475-J, CPC).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

0009082-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315003408 - MARCOS ROBERTO MOREIRA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pelo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar à Caixa que se abstenha de efetuar descontos referentes a plano de internet UOL da conta da parte autora e para condená-la a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$ R\$ 500,00 (QUINHENTOSREAIS) , para a data da sentença.

O valor deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se

0003971-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315017910 - IVONE ANTONIA DOS SANTOS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que: (i) averbe como tempo de trabalho rural, exclusivamente para fins de aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, o período de 11.08.1972 a 31.12.1997; (ii) implante o benefício de aposentadoria por idade (159.963.776-3), com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (01.02.2014), com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)e RMA deR\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) , para a competência de 05/2015. DIP em 01.08.2015.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores partir da data do requerimento administrativo (01.02.2014) até a data do início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/06/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003406-52.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315022488 - LOURDES DONIZETE GOMES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) averbe o tempo rural de 05/06/1976 a 15/06/1978 e de 01/05/1979 a 24/07/1991, que, após somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 31 anos, 08 meses e 18 dias em 14/08/2014 (DIB na DER); (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 42/170.837.001-0com renda mensal inicial deR\$ 756,70 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE SETENTACENTAVOS) e renda mensal atual deR\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS)para a competência de 07/2015. DIP em 01/08/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde em 14/08/2014 (DER) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/08/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se

0003397-90.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6315022484 - LUSIA DOS SANTOS (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a:

i) implantação em favor da autora o benefício de pensão por morte com data de início (DIB) em na data do óbito 13/04/2014, RMI de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)e RMA deR\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para julho de 2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença; com DIP em 01.08.2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde em 20/06/2014, uma vez que o pedido foi realizado 30 dias após o óbito, até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0003442-94.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315022491 - ALICE MARINA FERREIRA MACHADO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e condeno o demandado a conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor (NB 41/164.482.349-4). A DIB é a data do requerimento administrativo (15/01/2015). A RMI e a RMA corresponde salário mínimo vigente à época R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS)para a competência de 07/2015. DIP em 01/08/2015.

Os atrasados serão devidos desde a DER (15/01/20154) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Os valores foram calculados com juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

DIP em 01/08/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0015353-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315016648 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na competência de 07/2015, com DIB em 18/06/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2015.

Os atrasados serão devidos desde a DER (18/06/2014) até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 45 dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e officie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004580-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315022492 - ZILDA GONCALVES MARTINS FERNANDES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão a ZILDA GONÇALVES MARTINS FERNANDES, decorrente da prisão do segurado, desde a data do requerimento em 23/12/2013, com renda mensal inicial de R\$ 975,51 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS CINQUENTA E UM CENTAVOS)e DCB 08/10/2014 (data da soltura).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados desde a data da DER (23/12/2013) até a data da soltura (08/10/2014), e serão calculados após o trânsito em julgado.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e à corré.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. NADA MAIS

0015950-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315016652 - ALFREDO HENRIQUE DA SILVA MARCONDES TAVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na competência de 07/2015, com DIB em 24/04/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2015.

Os atrasados serão devidos desde a DER até a data do início do pagamento (DIP) e serão cálculos após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados

pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 45 dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Intime-se e officie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0010881-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315017051 - GENECY CAVALCANTI DE SOUSA (SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade n. 169.607.607-0, com data de início (DIB) a partir de 02.12.2014, com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 784,87 (SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS OITENTA E SETE CENTAVOS) e Renda Mensal atual de R\$ 789,73 (SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS SETENTA E TRÊS CENTAVOS) . DIP em 01.08.2015.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da DER (02.12.2014) até a data do início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 169.607.607-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/08/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0017082-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315017827 - JOSE HELENO MARINHO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu o restabelecimento à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na competência de 05/2015, com DIB em 22/10/2014 (data do ajuizamento da ação) e DIP em 01/08/2015.

Os atrasados serão devidos desde o ajuizamento da ação até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c. art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 45 dias, o benefício

assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Intime-se e officie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0018031-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315016683 - LINDAURA DE SOUZA PAIXAO (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na competência de 07/2015, com DIB em 08/05/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2015. Os atrasados serão devidos desde a DER (08/05/2014) até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao réu que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Intime-se e officie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0016353-75.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315016653 - MARIA MALAQUIAS DE FREITAS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na competência de 07/2015, com DIB em 02/09/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2015. Os atrasados serão devidos desde a DER (02/09/2014) até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Intime-se e officie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008813-73.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315003409 - VIVIANE CASSEMIRA DE OLIVEIRA (SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.409/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005829-76.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA BIANCA DAVID

ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005831-46.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP255278-VANESSA GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005832-31.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO NOBREGA ROMERA  
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005833-16.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ANGELO DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005834-98.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO CARDOSO  
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005835-83.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MAURI  
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005836-68.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS LEAL  
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005837-53.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005838-38.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR CARETA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005839-23.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA GOMES DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005840-08.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR CARETA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005841-90.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA BERINGHERI  
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005843-60.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER AVELINO ROCHA  
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005845-30.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005846-15.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAIDE LEITE QUARESMA  
ADVOGADO: SP105133-MARCOS SOUZA DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005853-07.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANGELO MARQUIOTTI  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005857-44.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA IATALLESE FERREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP105133-MARCOS SOUZA DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005858-29.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE MEZA  
ADVOGADO: SP312508-DANIELLE WEI CHYN TUNG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005859-14.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA APARECIDA MOMBELLI LOUREIRO  
ADVOGADO: SP104510-HORACIO RAINERI NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005861-81.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005863-51.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA LAPINI CARDOSO  
ADVOGADO: SP104510-HORACIO RAINERI NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005864-36.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA BELIGOLI  
ADVOGADO: SP168652-ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005865-21.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP168652-ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005866-06.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PELAQUIM  
ADVOGADO: SP168652-ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005867-88.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP168652-ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005868-73.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA LEAL DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO: SP168652-ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005879-05.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA IRENE DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP096238-RENATO YASUTOSHI ARASHIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005880-87.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINDO CARLOS MINUNCIO  
ADVOGADO: SP109591-MARCOS ANTONIO CALAMARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005881-72.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP109591-MARCOS ANTONIO CALAMARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005882-57.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/02/2016 16:45:00  
PROCESSO: 0005883-42.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PRATS  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005884-27.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ALVES  
ADVOGADO: SP109591-MARCOS ANTONIO CALAMARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005885-12.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO FRANGONARI  
ADVOGADO: SP283238-SERGIO GEROMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/02/2016 15:15:00  
PROCESSO: 0005886-94.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DENK  
ADVOGADO: SP109809-MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005894-71.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES TRUFINO  
ADVOGADO: SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000009-86.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA ROSA BOMFIM  
RÉU: BANCO BMG S.A.  
ADVOGADO: SP030650-CLEUZA ANNA COBEIN  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 13:30:00  
PROCESSO: 0002924-11.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURINO FRANCISCO ROCHA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/03/2010 14:15:00  
PROCESSO: 0004478-78.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229026-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007530-82.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELDER KEY TATEISHI  
ADVOGADO: SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 39

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6317000410**

### **DESPACHO JEF-5**

0005636-61.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013301 - SANZO UENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que não houve a indicação da qualificação das partes e valor da causa, nem constou o nome e o nº da OAB do advogado da autora. Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial.

No mais, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (00055421620154036317), em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0005570-81.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013148 - CLAUDIMIRO GOMES DA SILVA (SP270350 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, em que Claudimiro Gomes da Silva pretende obter indenização por danos materiais e morais, em razão de pagamento de parcelas de títulos de capitalização, mediante débito em sua conta poupança nº 22680-6, agência 4058. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias do extratos de sua conta poupança nº 22680-6, agência 4058, do período em que foi efetuado o pagamento das parcelas dos títulos de capitalização.

Cite-se e intime-se a CEF para que apresente documentos que comprovem a aquisição pelo autor dos títulos de capitalização nº 223.001.0574437-8, 223.001.0151347-9 e 223.001.0918.648-5, bem como esclareça a razão do depósito do valor de R\$ 1.116,24, na conta poupança nº 22680-6, agência 4058, em 22/05/15 (fl. 13 do anexo nº 2).

Prazo comum de 20 (vinte) dias

0006631-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013125 - VANDERLEI LANTE (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência a parte autora que os atrasados referente ao período de 1.9.2014 a 31.7.2015 serão pagos administrativamente, através de complemento positivo, bem como do ofício do INSS de 31.7.2015 e do anexo nº. 43 ("Hiscre.doc").

Expeça-se a requisição de pequeno valor em favor da parte autora consoante a atualização de cálculos de 8.7.2015, bem como dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão. Int.

0006216-04.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013250 - SEBASTIAO FERNANDES RIBAS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

Da análise dos autos, observo que o requerimento de justiça gratuita formulado na inicial ainda não foi analisado, não obstante tenha sido recebido o recurso de sentença sem preparo, o que indica, via transversa, já ter sido acolhido o pedido de gratuidade processual.

Tendo havido requerimento de concessão de Justiça Gratuita na exordial, inobstante não apreciado, entrevejo que o benefício há ser deferido, até mesmo em razão do quanto disposto no art 5º Lei 1060/50 (não havendo razões para o indeferimento da benesse, a mesma há ser concedida). Logo, determino fique o autor dispensada do

pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, mesmo porque o autor nada ganhou nesta demanda.

Do exposto, fica DEFERIDA a gratuidade processual requerida na exordial, cujos efeitos já irradiaram quando da interposição do recurso de sentença independente de preparo, afastando, por ora, a cobrança da verba sucumbencial. Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema

0004117-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013224 - MARIA DAS GRACAS ELIAS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a petição do INSS de 29.5.2015 veio desacompanhada da respectiva planilha de cálculos, intime-se a parte Ré para que apresente a referida planilha no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista a parte autora para manifestação em igual prazo.

Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor

0005416-63.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013299 - NAIR BRAGA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico que a autora pede a revisão de seu benefício, limitando-se a afirmar ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral e que não foram computados os salários de contribuição constantes na CTPS e carnês.

Ocorre que não foram apontados quais períodos pretende sejam averbados, tampouco especificou os salários de contribuição que deixaram de ser incluídos no cálculo da renda mensal inicial.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, explicitamente o seu pedido, correlacionando-o com a causa de pedir, sob pena de extinção do feito ante inépcia da exordial (art 295, parágrafo único, I e II, CPC).

Após, voltem os autos conclusos para análise da prevenção

0005554-30.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013153 - GUMERCINDO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora a aditar a inicial para que indique as partes do processo e o valor da causa, bem como esclareça o período que pretende seja enquadrado como especial.

No mais, deve a parte autora apresentar novo requerimento administrativo, vez que o anterior não foi processado por desistência do requerente (fl. 19 da inicial), e cópia legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se

0005428-77.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013140 - MARIA ELIANA SOBRINHO DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, CRM 34.697. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

0005395-87.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013149 - ROSEMARI BECKA BEYERSTEDT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que, na petição inicial, não consta a qualificação da parte autora e do réu, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial.

No mais, deve a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se

0005599-34.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013143 - CREUZA PEREIRA DA SILVA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 545.631.932-9, DIB 09/04/11, DCB 20/08/11).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho e de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

No mais, compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento do benefício da gratuidade

0005584-65.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013154 - MARTA VITORINO DE MELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise da petição inicial, verifico que não houve a indicação da qualificação das partes e valor da causa, nem constou o nome e o nº da OAB do advogado da autora.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se

0005622-77.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013160 - LUIZ CARLOS PERUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise da petição inicial, verifico que não houve a indicação da qualificação das partes e valor da causa, nem constou o nome e o nº da OAB do advogado do autor.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial, bem como apresente cópia do seu documento de identidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado

de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se

0005487-65.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013144 - DEMOSTHENES MARTINS VIANA FILHO (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que, na petição inicial, não consta a qualificação da parte autora e do réu, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial.

No mais, deve a parte autora apresentar cópias legíveis dos seguintes documentos:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação;
- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- documento de identidade.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0013620-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013255 - RICARDO FUJIMOTO (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente o autor para cumprimento da decisão proferida em 17/07/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise dos embargos de declaração. Int.

0005923-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013237 - OSVALDO ALVARES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução

0005642-68.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013165 - SEBASTIAO AUGUSTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise da petição inicial, verifico que não houve a indicação da qualificação das partes e valor da causa, nem constou o nome e o nº da OAB do advogado do autor.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, deve a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação

0004854-54.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013408 - JOSE VICENTE ARASANZ LOECHES (SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Especifique a parte autora se pretende no presente feito o recálculo de sua renda mensal com o acréscimo das diferenças percentuais de 2,28 (junho/1999) e de 1,75 (maio/2004), aditando a inicial, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se o caso, proceda-se às devidas alterações cadastrais. Int

0005721-72.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013239 - RUTH PINTO DA SILVA BARBOSA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Interposição de recurso adesivo em face de sentença proferida em Juizados.

II - Sistemática de recurso subordinado ao principal que só tem cabimento no juízo comum, não havendo previsão para os Juizados Especiais Federais (art. 4º e 5º da Lei 10.259/2001, combinados com os art. 41 a 43 da Lei 9.099/95). Nesse sentido, a TNU:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ADESIVO NO JUIZADO ESPECIAL. JUROS DE MORA NÃO PREVISTOS NA SENTENÇA. 1. Ante a presença de uma das hipóteses do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração. Omissão reconhecida, com a exclusão da condenação relativa aos juros de mora. 2. Não é admissível recuso adesivo no Juizado Especial, conforme artigos 41 e 48 da Lei n. 9.099/95. 2. Recurso a que se dá provimento. (TNU - PEDILEF 200241007001852, rel Juiz SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO, j. 08.10.2002)

III - Recurso adesivo não recebido. Determinação de intimação das partes. Após, remessa à Turma Recursal

0005629-69.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013163 - ARNALDO GONÇALVES LINARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise da petição inicial, verifico que não houve a indicação da qualificação das partes e valor da causa, nem constou o nome e o nº da OAB do advogado do autor.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, deve a parte autora regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação em ação de correção do FGTS, bem como apresentar cópia da carta de concessão do benefício que requer seja revisto.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se

0005626-17.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013152 - THAIS ELISA MAROJA DE LIMA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº 6), verifico que o benefício nº 701.600.633-7 foi indeferido por “não comparecimento para realização de avaliação social” e “existência de vínculo em aberto para o titular”.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

No mais, deve a parte autora apresentar declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei ou

providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Deverá também apresentar cópia integral do seu documento de identidade e do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0000358-26.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013121 - CLEUSA MARIA DELAZARI (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO ( - AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

P. 09.06.09: Indefero o requerimento de “expedição de certidão dos honorários”, vez que o convênio firmado entre a OAB e a Defensoria Pública Estadual (fl. 11 da inicial) não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal e que foi indeferido a indicação de advogado dativo na decisão proferida em 01.02.08.

P. 12.11.13 : Diante da informação de que a autora não estava retirando o medicamento disponibilizado (anexo nº 86 de 12/11/13), intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o medicamento “Arimidex 1mg” deixou de ser por ela utilizada

0002827-45.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013269 - JOSEFA FERREIRA DE JESUS (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o determinado pela 6ª Turma Recursal, designo perícia social no dia 15/09/15, às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

No mais, intime-se a Sra. Perita para que, excepcionalmente, apresente o laudo socioeconômico no prazo de 15 (quinze) dias da data da realização da perícia, vez que o feito se encontra em sede de julgamento na TR.

Com a entrega do laudo, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal

0005635-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013298 - MARTA VITORINO DE MELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que não houve a indicação da qualificação das partes e valor da causa, nem constou o nome e o nº da OAB do advogado da autora. Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial.

No mais, deve a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Por fim, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (00055846520154036317), em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0001143-41.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013260 - LUCILENE PASSOS BRITO (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a devolução da Carta Precatória, proceda a Secretaria pesquisa junto ao Sistema AJG de perito médico na especialidade de Oftalmologia para realização da perícia médica nos presentes autos.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 15.12.2015, sendo dispensada a presença das partes

0004822-49.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013295 - MIGUEL

LOPES CABRERA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de antecipação de perícia, sob o argumento de que a autora será submetida a procedimento cirúrgico um dia antes da perícia anteriormente agendada.

Decido.

Diante da impossibilidade de comparecimento na data anteriormente agendada, antecipo a perícia médica para o dia 20/08/15, às 9 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0006374-11.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013233 - ELZA CERQUEIRA DE ABREU (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de benefício por incapacidade, em que o I. Perito solicitou realização de exames à parte.

Contudo, aduz a parte autora que a realização dos exames solicitados pelo Sr. Perito demoraria muito para serem realizados pela rede pública.

Por esta razão, requer a destituição do Perito de todos os processos em que o patrono do autor atua, “em decorrência de instauração de processo disciplinar no CREMESP”.

Decido.

Não entrevejo de per si desarrazoada a solicitação pericial de exames, considerando as queixas alegadas (fibromialgia, espondilose, osteoartrose), até porque a exordial traz apenas relatórios e atestados médicos, não havendo ali nenhum exame específico em relação às moléstias alegadas pela parte.

Assim, tocante ao pedido de destituição do Perito, em razão tão só da solicitação de exames, não encontra suporte válido, pelo que não merece acolhimento.

Contudo, ante notícia de instauração de procedimento disciplinar no CREMESP, entrevejo adequado traga a parte autora (ou seu Patrono) documento comprobatório de referida provocação disciplinar, com o que, em princípio, reputar-se-ia justificada a substituição do profissional, o que, à evidência, restaria submetido à apreciação do mesmo, no que tange à sua isenção para o exame pericial.

Isto porque o só manejo do processo disciplinar não autoriza de plano a substituição do Perito, tampouco para os processos futuros, até mesmo para que se evite, in these, a utilização do expediente tão só com esta finalidade, daí a necessidade de que mesmo o pedido de substituição, no processo presente ou naqueles processos futuros, seja feito em cada processo, avaliando-se sua pertinência, caso a caso.

Portanto, INDEFIRO o postulado retro e determino à parte: a) traga cópia do documento comprobatório da referida provocação disciplinar em desfavor do Perito junto ao CREMESP; b) informe se pretende a realização da perícia tão só com os documentos colacionados aos autos; c) ou, alternativamente, se pretende a realização dos exames na rede pública, apresentando, se o caso, comprovante de requerimento do exame na unidade de saúde, informando o prazo de realização.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para as providências "a", "b" e "c".

Com as respostas, ou, decorridos, conclusos para o que couber, mantido, por ora, o I. Perito designado (Dr Del Vage).

Cancelo, por ora, a perícia reagendada para o dia 20/08/15, visto não terem sido ainda providenciados os exames médicos solicitados. Int

0004864-98.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013264 - ROSA MARIA DOS REIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 17/07/15.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo,

tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0005664-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013266 - INEZ GOMES BAPTISTA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a devolução da Carta Precatória, proceda a Secretaria pesquisa junto ao Sistema AJG de perito médico na especialidade de Cardiologia para realização da perícia médica nos presentes autos

0005586-35.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013151 - JOSE SOARES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que, na petição inicial, não consta a qualificação da parte autora e do réu, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial.

No mais, deve a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0001559-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013234 - IVAN CARLOS PEREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pelo patrono da parte autora no valor de R\$ 800,00, relativo aos honorários sucumbenciais fixados no acórdão, bem como autorizo o levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pela ré em 09/06/15.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução

0005542-16.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013162 - SANZO UENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise da petição inicial, verifico que não houve a indicação da qualificação das partes e valor da causa, nem constou o nome e o nº da OAB do advogado do autor.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo,

tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se

0013053-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013254 - ROSANGELA DIAS AZEVEDO (SP341731 - ANDREA GOMES BATISTA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a inconsistência do Sistema Cnis, intime-se o Procurador do INSS para que apresente extrato atualizado das contribuições vertidas pela autora, especialmente a partir de 06/2012. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem para análise dos embargos de declaração. Int.

0002944-89.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013238 - EDINEI ANTONIO MURBACH (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, qual dos dois recursos de sentença interpostos dentro do prazo legal deve prosseguir.

No silêncio, proceda a Secretaria à exclusão do segundo recurso interposto, forte na preclusão consumativa, dada a ausência de modificação do julgado em sede de embargos, e a intimação das partes para a apresentação das contrarrazões

0003277-85.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013123 - NELSON OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, diante do valor da condenação, no total de R\$ 92.933,13, em janeiro de 2015, intime-se o autor para:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Na ausência de manifestação no prazo determinado, expeça-se Ofício Precatório.

No mais, diante do interesse manifestado pela parte autora no recebimento do benefício mais vantajoso (anexo nº 69), oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no tocante à averbação dos períodos especiais convertidos em comum, mantendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.162.908-0, por ser esta última mais vantajosa

0002543-90.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013293 - SHEILA TERESINHA DE MORAES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de agendamento de perícia indireta, sob o argumento de que a autora encontra-se internada sem previsão de alta. Decido.

Considerando que, no documento apresentado (anexo nº 15), consta a informação de “alta hospitalar” da paciente, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento médico que comprove a manutenção de sua internação hospitalar.

Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de perícia indireta

0001135-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013361 - MARIA APARECIDA ANDOLFO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) FRANCISCO DONIZETE DA

SILVA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) MARIA ONOFRA COUTO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) MANOELA ROSA PEREIRA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) JOAO ROSA DA SILVA FILHO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) JOSE CARLOS DA SILVA (SP311864 - FLAVIA ANDREA MONTEIRO) DANIEL CHAGAS (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) DORCINEIA ANTONIA DA SILVA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) TEREZINHA ANTONIA LEITE (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) PEDRO ROSA DA SILVA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) LUIS CARLOS DA SILVA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) ANA MARIA DA SILVA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) IVELISE SILVA PINTO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - P. 12.08.15: Indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que as prestações devidas serão pagas judicialmente e não há valores a serem pagos administrativamente, conforme já explicitado na decisão proferida em 29/04/15.

II - Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos constantes no termo de prevenção: 00039460220124036317 - auxílio doença ajuizado por Francisco Donizete da Silva; 00109623620144036317 - renúncia ao benefício ajuizada por João Rosa da Silva Filho

0005454-75.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013155 - AURINO GONCALVES DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a aditar a petição inicial para que especifique os fatos e fundamentos jurídicos do pedido constante no item 2 da inicial (cômputo da efetiva remuneração como empregado e correção monetária dos salários-de-contribuição de acordo com o indexador legalmente determinado ou que melhor reflita a perda inflacionária do período).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação aos demais pedidos (averbação de tempo urbano e enquadramento e conversão de tempo especial em comum)

0006811-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013235 - SANDRA EKSTEIN DE SANTANA AZEVEDO (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos médicos solicitados pela Sra. Perita (cintilografia óssea; Pet Scan e/ou tomografia de pescoço, tórax e abdômen total e relatório médico atual da oncologista).

Com a juntada dos documentos, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial.

Fica, dessa forma, deferido o prazo acima para a entrega do laudo pericial, não prejudicando o pagamento dos honorários.

0005672-06.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013390 - MANOEL CEZARIO DA SILVA MACHADO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a parte autora formula pedido de revisão da renda mensal e, ao mesmo tempo, cômputo do período laborado após a jubilação, esclareça se pretende a efetiva desaposentação, com cômputo dos períodos posteriores à primeira aposentadoria e concessão de novo benefício, ou se pretende tão somente revisão do benefício que percebe atualmente.

Prazo: 05 (cinco) dias

0005580-28.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013145 - ADRIANA PRACA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Considerando o objeto da presente demanda, cancele-se a pauta extra agendada

0010888-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013229 - LUZIA

APARECIDA STAMPONE (SP167376 - MELISSA TONIN, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de ação em que foi julgado procedente em parte o pedido de averbação do período comum de 07.07.71 a 30.12.73 e, conseqüente, revisão da renda mensal inicial do benefício para R\$ 1.405,40.

Em 26/06/15, a parte autora apresentou embargos de declaração. Apontou contradição da sentença exarada em 26/05/15, ao reconhecer o tempo de contribuição de 29 anos, 7 meses e 6 dias, e aplicar o coeficiente de 90%. Sustenta que deveria ter sido aplicado o coeficiente de 94%, considerando-se o acréscimo de 6% para cada ano completo de atividade, nos termos do disposto no art. 53 da Lei 8.213/91.

Os embargos de declaração não foram recebidos, por intempestividade.

Em petição protocolada em 21/07/15, a parte autora reitera o requerido nos embargos de declaração (alteração do coeficiente de cálculo para 94%), só que, desta vez, alega erro material.

Decido.

Não conheço da petição retro (anexo 74). Trata-se, na verdade, de reiteração da peça de embargos de declaração, quais restaram descartados, sendo inadequada a invocação, in concreto, de erro material. Contudo, friso que a atenta leitura da EC nº 20/98, mais especificamente seu art. 9º, §1º, II, soluciona o questionamento da jurisdicionada.

Int. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu (anexo nº 66)

0003519-97.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013117 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO NETA DA SILVA (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA, SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora e a corrê CEF apresentem os documentos solicitados na decisão anteriormente proferida.

0005591-57.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013308 - NILCEU PINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Decido. Da análise da petição inicial, verifico que não houve a indicação da qualificação das partes e valor da causa, nem constou o nome e o nº da OAB do advogado da autora.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial.

No mais, deve a parte autora regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação em ação de correção do FGTS.

Por fim, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (00052321020154036317), em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005356-90.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013122 - CIBELE CRISTINA CEZAR (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a petição inicial foi protocolizada via internet e encontra-se desacompanhada de quaisquer documentos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a instrução dos presentes autos, sob pena de extinção

0005605-41.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013150 - JORGE NERI MARQUES (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo

0002534-22.2015.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013253 - ROGERIO

PEREIRA DOS SANTOS (SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias do laudo médico judicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação de Interdição n.º 0044185-33.2011.8.26.0554-2730-2011.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora que fatos pretende comprovar com a oitiva das testemunhas arroladas na petição de 30/07/15

0005653-97.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013127 - MARLENE SILVA RODRIGUES DE LACERDA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que, na petição inicial, não foi indicado o nome e o nº da OAB do advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Cancelo, por ora, a perícia agendada

0002130-77.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013241 - MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo da perita e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Psiquiatria, no dia 14/09/15, às 12h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, intímese as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 07/01/16, dispensada a presença das partes. Intime-se

0005630-54.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013161 - MARIA APARECIDA MARTINS CAMILO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise da petição inicial, verifico que não houve a indicação da qualificação das partes e valor da causa, nem constou o nome e o nº da OAB do advogado da autora.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, deve a parte autora regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação em ação de correção do FGTS.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da análise da petição inicial, verifico que não houve a indicação da qualificação das partes e valor da causa, nem constou o nome e o nº da OAB do advogado do autor.**

**Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0005656-52.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013166 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP12716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005496-27.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013164 - LOURENCO MARQUES VELLOSO (SP12716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0005603-71.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013376 - SERGIO PAULO SOUZA SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 548.782.209-0, DIB 13/03/10, DCB 29/04/15). Decido.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00075114220104036317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 542.596.897-0, DER 13/09/10). Realizada perícia médica em 25/07/11 concluindo pela incapacidade total e temporária. Foi homologado o acordo para concessão do benefício de auxílio-doença.  
Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (29/04/15).  
Considerando que a perícia do processo constante no termo de prevenção não comprova a incapacidade atual do autor, indefiro o requerimento de juntada do referido laudo nos presentes autos como prova emprestada.  
Designo perícia médica, no dia 30/09/15, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.  
Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo preventivo, sob nº 00075114220104036317

0005077-07.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013386 - DANILO JULIO FERREIRA GOMES (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 28/07/15.  
Diante da alegada alteração da situação econômica familiar, visto que mais pessoas (tios do autor) habitam a sua residência atualmente, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos nº 00012523120104036317 e nº 00026732320054036126, constantes no termo de prevenção.  
Designo perícia social no dia 15/09/15, às 16 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.  
Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.  
Considerando o objeto da ação nº 00012523120104036317 e a conclusão do laudo (incapacidade total e permanente), determino a juntada do laudo pericial dos autos mencionados, para que seja utilizado como prova emprestada.

0005440-91.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013362 - AILTON DE ALMEIDA GOMES (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.  
Decido.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00025001820134036126,

distribuída em 16/05/13, perante a 2ª Vara Federal de Santo André, consiste em mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Central de Concessão do INSS que indeferiu o requerimento de aposentadoria especial. Portanto, não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção. Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0005669-51.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013352 - JOSE MANOEL DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de percebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 140.631.072-4, DIB 01/07/99).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00405551019994036100, distribuída em 18/08/99, perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, consiste em mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Central de Concessão do INSS para que a autoridade impetrada proceda à reanálise do pedido administrativo, afastando as OS 600 e 612/98 para efeitos de conversão de tempo especial em comum.

Já o processo nº 00091705820024036126, tratou de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo nº 00021273120064036126, também constante no termo de prevenção, tratou de pedido de cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção. Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0005641-83.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013315 - ADENIR ALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, utilizando-se na forma de cálculo do fator previdenciário a tabela correta de expectativa de vida do homem. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 00043334120064036183 (alteração do coeficiente de cálculo);0057423320094036317 - originário 00025118620094036126 (desaposentação).

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Da análise da petição inicial, verifico que não houve a indicação da qualificação das partes e valor da causa, nem constou o nome e o nº da OAB do advogado da autora.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0005632-24.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013300 - ANTONIO DE MELO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo 00076607320034036126, cujo objeto é a análise do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%).

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Da análise da petição inicial, verifico que não houve a indicação da qualificação das partes e valor da causa, nem constou o nome e o nº da OAB do advogado da autora. Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial.

No mais, deve a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à

propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0005408-86.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013314 - ALOISIO LEITE FREIRE (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de enquadramento como especial do período de 18/11/76 a 27/07/4, com posterior conversão em tempo comum para revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.665.926-0, DIB 19/05/09). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00521864819994036100, distribuída em 19/11/99, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, consiste em mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Central de Concessão do INSS para que a autoridade impetrada proceda à reanálise do pedido administrativo, afastando as OS 600 e 612/98 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Portanto, não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção. Prossiga-se o feito

0005521-40.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013316 - PEDRO DONIZETI BATISTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, utilizando-se na forma de cálculo do fator previdenciário a tabela correta de expectativa de vida do homem.

Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00042170720094036126, cujo objeto é a análise do pedido de enquadramento e conversão de tempo especial em comum para revisão da RMI do benefício.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Da análise da petição inicial, verifico que não houve a indicação da qualificação das partes e valor da causa, nem constou o nome e o nº da OAB do advogado da autora.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0005582-95.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013326 - MARIO PEREIRA BOY (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 148.441.824.4, DIB 02/02/09). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível de sua Carteira Nacional de Habilitação e de comprovante de endereço em seu nome e idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo

0005590-72.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013327 - WANDERLEY TONDIN MARQUES (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 147.475.915-4, DIB 02/09/08). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome e idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo

0005436-54.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013302 - OLAVO SCHOEPS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Decido. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo 00024666320014036126, cujo objeto é a análise do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício sem limitação ao teto previdenciário. Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Da análise da petição inicial, verifico que não houve a indicação da qualificação das partes e valor da causa, nem constou o nome e o nº da OAB do advogado da autora.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0005406-19.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013380 - TEREZA TAVARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (PRISCILA KUCHINSKI)  
Trata-se de pedido de pagamento de gratificação de atividade (GDPST), no mesmo percentual pago aos servidores ativos. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Da análise do termo de prevenção, verifico que os processos nº 00120674820144036317 e 00280478320144036301 foram extintos sem resolução do mérito.

Já a reclamação pré-processual nº 00035317620134036901, que tratou de pedido idêntico ao da presente ação, não foi processada em razão da existência de processo anterior (00107598020134036100).

Assm, determino seja solicitado à 19ª Vara Cível de São Paulo, cópias da petição inicial, acordo homologado e certidão de trânsito em julgado, do processo sob nº 00107598020134036100, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação

0005393-20.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013306 - LUIZ ANTONIO DA GRACA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00116519120024036126, cujo objeto é a análise do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%).

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Da análise da petição inicial, verifico que não houve a indicação da qualificação das partes e valor da causa, nem constou o nome e o nº da OAB do advogado da autora.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial.

No mais, deve a parte autora regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação em ação de correção do FGTS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0005460-82.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013303 - PAULO FANTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Decido.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se

com o processamento regular do feito.

Da análise da petição inicial, verifico que não houve a indicação da qualificação das partes e valor da causa, nem constou o nome e o nº da OAB do advogado da autora.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0005516-18.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013318 - MARIO NETO DE FARIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 121.329.040-3, DIB 16/03/99).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00349100419994036100, distribuída em 19/11/99 perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, consiste em mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Central de Concessão do INSS para que a autoridade impetrada proceda à reanálise do pedido administrativo, afastando as OS 600 e 612/98 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Já o processo nº 00091425620034036126, verifico que foi extinto sem resolução do mérito.

Portanto, não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção. Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de sua Carteira Nacional de Habilitação, sob pena de extinção do feito

0005525-77.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317013363 - LEANDRO ANTONIO DEL PRIMO (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 126.229.760-2, DIB 07/08/02, DCB 07/01/08).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo nº 00156581820144036317 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Diante do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, caso haja constatação de acidente de trabalho, intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

No mais, deve a parte autora apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e de comprovante de endereço em seu nome e idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo

## **DECISÃO JEF-7**

0005417-48.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013405 - ALMIR ALBERTO DE PAULA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Almir Roberto de Paulo pretende a percepção das prestações devidas por força do acordo entabulado na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.03.6183, a qual determinou a revisão de benefícios nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

A revisão administrativa foi realizada na renda mensal do seu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (B 91).

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de

acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Considerando a compatibilidade de ritos, ante adoção de processo eletrônico no âmbito do Estado, entrevejo adequado remetam-se os autos ao Juízo Competente (art 113, § 2º, CPC).

Do exposto, reconheço a incompetência *ratione materiae* deste Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Santo André, para o que couber, com as homenagens de estilo. Int

0005561-22.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013317 - ROBERTO MILTON DOS SANTOS (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de "auxílio-acidente do trabalho", NB 537.502.056-0, considerando apenas os 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

Decido. Gratuidade concedida.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Por fim, considerando a compatibilidade de ritos, ante adoção de processo eletrônico no âmbito do Estado, entrevejo adequado remetam-se os autos ao Juízo Competente (art 113, § 2º, CPC).

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André

0015740-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013321 - JOSE APARECIDO DECHIARO (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a preliminar de incompetência em razão da matéria.

Constata-se, da análise dos autos, especialmente do laudo elaborado neste Juízo, que o Autor sofreu acidente do trabalho em 31 de maio de 2013, com lesão em perna direita, sendo que a própria parte autora explicitou o fato, bem como justificou o ajuizamento da ação no Estado, pretendendo, ali, auxílio-acidente.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Considerando a adoção de processo eletrônico no âmbito do Estado, extraído adequada a remessa dos autos, ex vi legis (art. 113, § 2º, CPC).

Do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual de São Caetano do Sul, para o que couber, com as homenagens de estilo. Int

0000949-41.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013292 - JOSELI DANTAS LOPES (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Realizada perícia social e médica, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar. É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso sub judice, a parte foi submetida à perícia médica. Concluiu-se:

Pericianda apresenta quadro de retardo do desenvolvimento neuropsicomotor e mental por paralisia cerebral.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico, com comprometimento de atividade diária e independente e atos da vida civil.

Ademais, em resposta ao quesito n.º 4 do Juízo, a expert esclarece tratar-se de incapacidade sem prognóstico de reversão.

A hipossuficiência também restou suficientemente demonstrada por ocasião da perícia social, uma vez que a autora, que reside com a irmã, o cunhado e a sobrinha, não possui renda. Sobrevivem do salário da irmã (Aldeni), única integrante do grupo familiar a auferir renda, no valor de R\$ 1.196,00, na condição de guardiã da jurisdicionada. A renda em tela, dividida por 4 (quatro) pessoas, confere renda per capita suficiente à configuração do estado de miserabilidade a propiciar a concessão do LOAS.

Sendo assim, verifico a presença de verossimilhança no tocante a existência dos pressupostos necessários à concessão do benefício pleiteado nos autos.

O periculum in mora se evidencia ante a previsão de prolação da sentença, na prática, em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da presente, não parecendo possa a parte aguardar, até lá, a prestação assistencial. O MPF manifestou-se favoravelmente à concessão da medida (arquivo 33).

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício assistencial em favor da autora JOSELI DANTAS LOPES, CPF n.º 463.036.988-08, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se. Oficie-se com urgência. Aguarde-se pauta extra

0002769-95.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013213 - MARIA LUIZA BREVIGLIERI PEDROSO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porquênãõ resta comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (hipossuficiência econômica). A despeito da consignação, em laudo social, de que a renda da filha (Rosana Pedrosa) seria de R\$ 700,00, o CNIS revela renda maior, aproximando-se de R\$ 1.600,00 (arquivo 10), pelo que a divisão da mesma, entre autora e filha, resulta em renda per capita a afastar, em cognição sumária, o reconhecimento daquena condição específica de miserabilidade, para fins assistenciais, tomando-se por base o parâmetro estabelecido pela Suprema Corte (RCL 4374).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo social no prazo de 10 (dez) dias

0005415-78.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013417 - REGINA MARIA VIEIRA (SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a petição inicial encontra-se desacompanhada de quaisquer documentos, ante certidões de descarte de petição (arquivos CERTIDÃO DE DESCARTE DE PETIÇÃO.PDF), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção

0002209-56.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013411 - MARIA APARECIDA FURLAN DIONISIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (18.09.2015), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença, observando-se inclusive ter o INSS prazo legal para implantação da verba (art 41-A, § 5o, Lei de Benefícios). Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a petição inicial encontra-se desacompanhada de quaisquer documentos, ante certidão de descarte de petição (arquivo CERTIDÃO DE DESCARTE DE PETIÇÃO.PDF), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção.**

0005463-37.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013415 - KATIA APARECIDA GOMES (SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005441-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013414 - THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0000986-68.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013294 - LUIZ ALVARES MARTINEZ (SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a declaração de inexigibilidade de débito e a indenização por danos morais, sendo que este Juízo determinou viessem os autos à reanálise liminar após a defesa do Banco (arquivo 14).

Não obstante a ausência de manifestação da ré quanto às alegações da parte autora, verifico dos documentos colacionados aos autos que inexistente ameaça de negativação da parte autora, sendo que a documentação contida no arquivo COMUNICADO PROTESTO.pdf refere-se apenas a emissão de boleto para pagamento de fatura vencida.

Assim, mantenho a decisão de indeferimento do pedido liminar, ante falta de demonstração da necessidade da tutela in limine.

No mais, aguarde-se a pauta extra designada (17/09/2015). Int

0001533-11.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013384 - EDSON RODRIGUES BARBOSA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Para adequada instrução da demanda, e consoante decisão de 24.04 p.p, intime-se a parte autora a apresentar, a critério, cópia legível do documento de fl. 13/14 da petição inicial, indicando a origem da restrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No mesmo prazo, faculto a juntada de outros documentos relativos à ocorrência sub examine, bem como a fatura com a anotação das operações, in these, fraudulentas. Prazo: 10 (dez) dias.

Designo o julgamento do feito para o dia 16/09/2015, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se

0005473-81.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013416 - REGINA MARIA VIEIRA (SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a petição inicial encontra-se parcialmente ilegível e encontra-se desacompanhada de quaisquer documentos, ante certidão de descarte de petição (arquivo CERTIDÃO DE DESCARTE DE PETIÇÃO.PDF), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção

0009502-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013357 - JOSE LIMA BORGES (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos.Dê-se vista, uma vez mais, à União Federal, para esclarecimentos acerca dos valores perquiridos pelo autor na presente demanda.

Isto porque, ex vi fls. 2 do Anexo 40, de fato a União Federal pagou ao autor, em fevereiro/2008, o valor de R\$ 12.099,46.

Contudo, o jurisdicionado junta a planilha de fls. 2 do Anexo 22, onde se aponta que o valor efetivamente devido, em fevereiro/2008, seria de R\$ 16.305,29.

Esta é a razão pela qual, em Juízo, postula a diferença em tela (R\$ 4.205,83), às fls. 2 do mesmo Anexo 22, cuja diferença seria paga em junho/2009, apontando o jurisdicionado, até aqui, não recebera este pagamento.

Assim, deve a União informar: a) se reconhece a validade da planilha de fls. 22 do Anexo 22, com o valor a pagar de R\$ 16.305,29; b) se reconhece a planilha de fls. 2 do mesmo Anexo 22, onde consta a diferença, em favor do jurisdicionado, de R\$ 4.205,83 (para junho/09); c) se, em algum momento, entre os vários pagamentos efetivados ao jurisdicionado, e noticiados ex vi Anexo 40, constara o citado pagamento, demonstrando e justificando.

Assinalo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos, lembrando que a União já foi citada em 09.03.2015 (Anexo 27). Com a resposta ou decorrido in albis, conclusos para o que couber. Int

0005792-49.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013409 - JORGE LUIZ BEGLIOMINI (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0005802-93.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013413 - JOEL DA MATA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º,

128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a regularização, agende-se perícia médica

0005801-11.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013410 - RENATO DERONCIO (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo,

goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a regularização, agende-se perícia médica

0003126-12.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013280 - CASSIUS FELIPE DE ABREU (SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Vistos.

Cassius Felipe de Abreu ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter deixado de receber fatura da CEF, relativa ao cartão de crédito Mastercard Caixa n.º 544817XXXXXX7251, a partir de setembro de 2014.

Posteriormente, foi surpreendido pela sua negativação em virtude de inadimplemento de fatura do referido cartão, à ordem de R\$ 12.063,00 (outubro/2014).

Alega desconhecer a dívida, já que as únicas compras por ele realizadas são aquelas que se encontram parceladas na fatura de agosto de 2014. Pugna liminarmente pela medida judicial cabível para retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Pugna, a final, pela indenização por danos materiais e morais, juntando documentos. É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

No caso dos autos, o autor alega ser titular do cartão 5549.3200.2590.8319. Porém nega às fls. 3 da exordial titularizar o cartão de crédito Mastercard Caixa n.º 5448.1700.0241.7251, qual teria sido usado fraude.

Porém, a fatura juntada pelo autor (anexo 25) e por ele reconhecida como válida traduz exatamente o nº 5448.1700.0241.7251, pelo que se afasta, primo icto oculi, a alegação de que desconhece citado número. No mais, sustenta que o cartão em comento fora utilizado em compras à ordem de R\$ 12.000,00, sendo que a CEF não fornecera cópias das faturas contestadas, daí sequer impossível discriminar as transações que reputa indevidas.

Tais considerações tornam controvertido o fumus boni iuris autorizador da medida judicial inaudita altera pars. Em casos tais, considerado o cotejo probatório, recomenda-se o indeferimento da medida, tal qual postulada pelo jurisdicionado, facultado ao mesmo deposite o quantum controvertido, a título de caução (R\$ 12.063,00 para outubro/14).

Porém, a alegação de que a CEF se recusa a fornecer as faturas mostra-se revestida de sentido, até ante narração exordial, de alteração de endereço, para fins de remessa do carrão usado na fraude, à revelia do jurisdicionado. O perigo na demora extrai-se, no ponto, a partir da negatização do jurisdicionado, com efeitos em sua vida pessoal e profissional.

Assim, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR (art 4º Lei 10.259/01), determinando intime-se as rés CEF e MASTERCARD BRASIL S/C LTDA para apresentar cópias das faturas referentes ao cartão de crédito nº 5448.17xx.xxxx.7251, vencidas a partir de setembro de 2014, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações das rés CEF e MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, voltem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intimem-se

0005761-29.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317013385 - PRIMOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ora, intime-se a parte autora para que esclareça o motivo da propositura da ação junto ao Juizado Especial Federal, diante do contido no art. 6º, I, da Lei 10.259/01.

Ressalto que no caso de tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá a parte autora comprovar referida condição, considerando-se a data de ajuizamento da ação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, ex vi art 6º, I, Lei 10.259/01. Int

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0016460-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317013319 - OSNI RODRIGUES DE ALMEIDA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado que estima a cessação da incapacidade do autor em 24/09/2015, ante previsão de desinternação em clínica de recuperação química, reputo necessário o agendamento de perícia complementar para o dia 14/10/2010, às 13h, devendo a parte autora comparecer na Sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

In casu, a r. perita deverá informar se a incapacidade do autor permanece ou, ao revés, tenha havido, de fato, recuperação da capacidade laboral, avaliando e especificando, igualmente, eventual incapacidade em razão da infecção pelo HIV ou em razão da moléstia obstrutiva ventilatória.

Para tanto, o laudo complementar deverá ser entregue em 10 (dez) dias.

No mais, diante da constatação de incapacidade temporária, conforme laudo clínico acostado aos autos, bem como comprovação da qualidade de segurado, em razão da percepção anterior de auxílio-doença, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, pois cuida-se de verba de natureza alimentar, já que presente, atualmente, estado incapacitante.

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 988,67 (NOVECIENTOS E OITENTA E OITO REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS), para julho/2015, consoante parecer da

Contadoria JEF.

A medida deverá ser cumprida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Com a realização da perícia complementar, venham imediatamente conclusos para reapreciação da tutela antecipada.

Por fim, redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/12/2015, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0000199-39.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317013167 - MURIELE FERNANDES VENTICINCO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Ante impugnação do laudo, intime-se o I. Perito (Dr Luiz Soares) a fim de que o mesmo informe, à luz dos documentos de fls. 14/16 da exordial, datados de 05/02/14 a 29/01/14, se mantém a DII fixada para 04/12/2014, justificando em qualquer caso, devendo o I. Perito observar, ainda, anterior recebimento de auxílio-doença, entre fevereiro e setembro de 2014.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta-extra para 22/09/2015, dispensado comparecimento das partes. Int

0000994-45.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317013249 - MARIA DE LOURDES MENDES (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Providencie a autora cópia legível de sua CTPS, restando desde já deferida a juntada em original (se o caso), especialmente da CTPS onde constam os vínculos junto à Fiação e Tecelagem Ltda., de 21/12/1970 a 02/1978, bem como junto a Ind. Inter Textil Brasile, de 17/10/1977 a 01/03/1979. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2015, dispensada a presença das partes. Int

0000161-27.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317013368 - ANTONIO LUIS FERREIRA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Verifico nos autos a existência de dois perfis profissiográficos previdenciários - fls. 42/43 e 67/68 do anexo n.º 3, emitidos em 04.07.2006 e 29.05.2009, respectivamente, referentes aos períodos de labor na empresa Montcalm Montagens Industriais S/A.

Todavia, verifica-se divergência entre os PPP's no tocante à exposição ao agente nocivo ruído no período de 30.07.2002 a 12.02.2007, eis que o primeiro indica exposição ao ruído de 85 decibéis, ao passo que o segundo, emitido posteriormente, aponta exposição ao ruído superior a 85,9 decibéis.

Diante disso, oficie-se à empresa Montcalm Montagens Industriais S/A. a fim de que esclareça a divergência apontada, no tocante ao agente nocivo ao qual esteve exposto o autor no período de 30.07.02 a 12.02.07, especialmente indicando o motivo de ter informado níveis diferentes do ruído nos documentos fornecidos ao autor. Na oportunidade, deverá também informar os agentes nocivos aos quais esteve exposto o autor nos períodos de 08.02.99 a 30.11.00 e de 01.12.00 a 12.02.07.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 15.01.2016, dispensada a presença das partes. Int

0001041-19.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317013246 - ROSANA APARECIDA ANTONINI RAINET (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante da informação em laudo da necessidade de reavaliação da parte autora em 90 dias, imprescindível a realização de perícia complementar que agendo para o dia, 30/09/2015, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

O I. Perito dr. (Del Vage) deverá esclarecer acerca de eventual incapacidade da parte autora para as atividades habituais, considerando que: a) a mesma ocupou posto de trabalho de babá entre 18/11/08 e 23/04/09; b) a mesma recebeu auxílio-doença entre 18/05/2009 a 09/10/2014.

Deverá o Perito informar se já houve cicatrização da úlcera, consoante laudo elaborado.

O laudo complementar deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno data para prolação de sentença em 30/11/2015, dispensada a presença das partes. Int

0001088-90.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317013245 - NERIVALDO SOARES DA ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Revendo os autos, reputo imprescindível a realização de nova perícia médica, a despeito da juntada do laudo produzido em outra ação, qual versava sobre levantamento de FGTS.

No caso, a parte autora percebe auxílio-doença, NB 602.318.630-4, desde 06/2013, estando acometida de insuficiência renal com realização de hemodiálise 03 vezes por semana. E, por ocasião desta demanda, pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Desta forma, agendo perícia como clínico geral para o dia 16/09/2011, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial, atentando o Perito especificamente ao pedido da parte, no sentido da existência de incapacidade total e permanente a autorizar a concessão, in concreto, de aposentação por invalidez.

Redesigno data de conhecimento de sentença para o dia 16/11/2015, dispensada a presença das partes. Intimem-se

0013221-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317013124 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial. O laudo pericial, elaborado neste JEF, caminhou no sentido da inexistência de deficiência, sendo que o MPF e a parte autora impugnaram o exame pericial. DECIDO.

A despeito da manifestação ministerial, extraio que a perícia administrativa concluiu que a autora não possui deficiência (arquivo 42, fls. 12), inobstante conste a informação de "dificuldade moderada" e "barreira grave".

Contudo, como ressaltado pelo órgão, em princípio o cotejo probatório permitiria a inclusão da jurisdicionada na condição de deficiente, para fins assistenciais.

Todavia, entrevejo necessária realização de novel prova pericial, com especialista, a fim de perquirir sobre a deficiência da parte (art 437 CPC).

Para tanto, designo o dia 27/08/2015, às 12h00min (Dra Thatiane), devendo a jurisdicionada comparecer a este JEF munida de documento pessoal e documentos médicos em seu poder, cabendo à I. Perita observar o quanto constante dos relatórios médicos juntados aos autos, em especial aqueles emanados do Centro de Atenção Psicossocial de Mauá (CAPS).

Pauta-extra para 16/12/2015, dispensado comparecimento das partes. Int

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0005038-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009920 - ARY GOMES DE SA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do valor da condenação, no total de R\$ 51.999,02 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e dois centavos), em maio de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Prazo: 10 (dez) dias

0005606-26.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009915 - VANDERLEI JOSÉ DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0001763-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009919 - LUIZ HENRIQUE LEONE (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) KETHELEEN KEITH ANASTACIO SCHURUT (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do valor da condenação, no total de R\$ 48.047,36 (quarenta e oito mil, quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), em junho de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Prazo: 10 (dez) dias

0015627-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009918 - MARIA IRENE SOUZA XAVIER (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, cientifico as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado, a realizar-se no dia 22/09/15, às 8h15min, na comarca de Araripina/PE

0000708-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009917 - JURACY DE COUTO E SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do valor da condenação, no total de R\$ 55.341,59 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), em junho de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Prazo: 10 (dez) dias.

0005597-64.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009916 - MARIA REGINA PONCE DA SILVA (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópias legíveis de sua Carteira Nacional de Habilitação e de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0005482-43.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009914 - AURELIO HERNANDES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/08/2015**

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003420-27.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA SILVA MARTINS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003421-12.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003422-94.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIANE GARCIA  
ADVOGADO: SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003426-34.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINA HELENA MARQUES BRIAO  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003427-19.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PORTO  
ADVOGADO: SP338515-ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003428-04.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ERNESTO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003429-86.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA FERNANDES FAGUNDES  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003430-71.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENICE GOMIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003431-56.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO JOAQUIM DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003432-41.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS CINTRA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003434-11.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP330144-LUCAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003440-18.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS ADOLFO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003441-03.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DE MORAES FERRAREZ  
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003444-55.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA APARECIDA ALVES

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003445-40.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003447-10.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA BORGES  
ADVOGADO: SP288744-GABRIELA CAMARGO MARINCOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003449-77.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO DOS REIS MENDES  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003451-47.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO LUIS PADILHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003456-69.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE SIQUEIRA DUPRIM CORREA  
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003457-54.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARQUIMINDA INACIA CORREA LIMA  
ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6318000121**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Decorrido o trânsito em julgado,arquive-se os autos.**

**Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se e Intime-se.**

0002972-58.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006243 - PEDRO PAULO DE FARIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003258-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005036 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002971-73.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005319 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003554-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005373 - EDER CLAUDIO MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003187-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005855 - PAULO BERNARDO CARNEIRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002824-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318003464 - JOAO DONIZETE GIMENES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002984-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318003652 - EURIPA APARECIDA MENDONCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000911-93.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005588 - WILLIAM FERNANDO BELLINAZZI (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP341223 - CAMILA MOLINA DA SILVA, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001067-81.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005453 - PAULO SERGIO DIAS ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003117-47.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004959 - EDNA DE ALMEIDA PARREIRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002981-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318003633 - LUIZ ROBERTO PESSONI (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003751-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318015881 - LAERCIO TOMAZ DO NASCIMENTO (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003180-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004999 - JOSE PAULO DE ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004700-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011227 - JAMIL REINALDO ALVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos:

Cartonagem Faleiros e Lima Ltda Esp 02/11/2012 14/01/2014

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003989-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318015828 - JOSE MARIA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como trabalho especial, o seguinte período:

Couroquimica Couros Esp 04/05/1992 28/04/1995

Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbar o tempo reconhecido como especial, devendo este Juízo ser informado. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000762-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005546 - VALDECIR ALVES MUNIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:

1) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora nos interregnos abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Abdalla Hajel & Cia Ltda Esp 01/03/1993 07/02/1995

Abdalla Hajel & Cia Ltda Esp 03/06/1996 31/07/2001

Abdalla Hajel & Cia Ltda Esp 14/01/2002 30/11/2003

Abdalla Hajel & Cia Ltda Esp 01/06/2004 19/10/2011

2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 19/12/2013, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

3) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/12/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício ora deferido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004090-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011246 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos:

FREE WAY (=T.W.A) Esp 06/08/1992 15/05/2000

FREE WAY ESP 18/11/2003 15/04/2004

MAYSA MITIDIERI DA SILVA ESP 03/05/2004 18/02/2005

FREE WAY ESP 21/02/2005 31/07/2009

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003034-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004930 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período:

H.BETTARELLO CURTIDORA Esp 25/05/1998 24/05/2000

MARIA C C FRANCA - EPP Esp 02/02/2009 23/12/2009

MARIA C C FRANCA - EPP Esp 12/01/2010 08/12/2010

CINTRA & CINTRA CALC Esp 01/06/2011 13/12/2011

CINTRA & CINTRA CALC Esp 09/01/2012 19/12/2012

WOODSTOCK IND COM Esp 01/07/2013 18/12/2013

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003394-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318015796 - OSVALDO GABRIEL BATISTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) reconhecer e averbar tempo rural trabalhado sem registro em sua CTPS :

Rural 05/07/1974 31/10/1987

b) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

BLOCOS MACEDO FRANCA LTDA - ME Esp 01/02/2001 08/05/2004

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 24/04/2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/04/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, devendo o INSS observar o prazo de 30(trinta) dias para a implantação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003630-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006355 - JOSE REIS JUNIOR (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos:

SANTA CROCE IND Esp 03/05/1993 05/03/1997

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003543-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005147 - ANTONIO SATURNINO DE FREITAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - na obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos:

VULCABRAS AZALEIA Esp 01/06/1993 20/07/1993

VULCABRAS AZALEIA Esp 02/08/1993 05/11/1993

Via de consequencia, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta inst?ncia judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuito.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000734-32.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005201 - REGINA BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos:

DEMOCRATA CALC Esp 19/11/2003 07/08/2006

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004083-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011248 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUSA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período:

TONI SALLOUM & CIA LTDA esp 15/01/1981 17/03/1981

ARMANDORIZATTI Esp 01/07/1991 30/05/1992

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 03/06/1992 28/04/1995

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004873-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005232 - OLAVO BIZZI (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:

1) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora nos interregnos abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Curtume Cubatao Ltda Esp 01/03/1980 18/04/1986

Curtume Cubatao Ltda Esp 02/06/1986 01/11/1992

Curtume Cubatao Ltda Esp 04/01/1993 28/04/1995

Curtume Tropical Ltda An Esp 03/01/2001 29/10/2004

2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 24/05/2013, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

3) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício ora deferido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002155-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010962 - MARLENE DE SOUZA MENDES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, para:

a) declarar a nulidade da cobrança efetuada pelo INSS em razão dos valores recebidos pela parte autora quanto ao benefício NB nº 21/001.352.135-7, no valor de R\$ 22.184,09, atualizado até 07.12.2011;

b) condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte, NB nº 21/001.352.135-7, em favor da parte autora, desde a data de sua cessação indevida

c) condenar o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas da pensão por morte, NB nº 21/001.352.135-7, devidas desde a data de sua cessação indevida e a data do efetivo restabelecimento do benefício.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos termos do item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão, da mesma forma, juros moratórios, contados a partir da citação do INSS, e calculados nos termos do item 4.3.2 do Manual de Cálculos acima mencionado.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Confirmo a tutela antecipada concedida anteriormente, com a finalidade de suspender a cobrança administrativa do débito que nesta sentença resta cancelado. Outrossim, tendo em vista o caráter alimentar do benefício ora restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício NB nº 21/001.352.135-7, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

## **DESPACHO JEF-5**

0003429-86.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011306 - LUCIA HELENA FERNANDES FAGUNDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 610.409.296-2 - página 07, item D, e 45/46 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.
5. Publique-se.

0003431-56.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011309 - OTAVIO JOAQUIM DE CAMPOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 609.336.768-5 - página 08, item D, e 28/29 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.
5. Publique-se.

0003381-30.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011271 - MARIA CONSTANTINO VALADAO (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:
  - a) regularize sua representação processual juntando aos autos eletrônicos procuração por instrumento público; e
  - b) apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 167.523.529-2 - página 06/07 dos documentos anexos da petição inicial).
3. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia social.
4. Int.

0003430-71.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011307 - IRENICE GOMIDE DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 606.977.066-1 - página 07, item C, e 46/48 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0002810-35.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011304 - CARLOS DONIZETE PORTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0003426-34.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011305 - JOSINA HELENA MARQUES BRIAO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 608.692.903-7 - página 07, item C, da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

5. Publique-se.

0003358-84.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011274 - NEUZA MARIA APARECIDA GOMES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

a) manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0004653-44.2005.403.6113, que tramitou na D. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença;

b) esclareça a causa de pedir, especificando o período de trabalho rural, com indicação da última atividade desempenhada; e

c) apresente o Processo Administrativo, integral e legível, do pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural (NB 169.708.506-4) e do Benefício Assistencial ao Idoso (NB 701.455.257-1).

3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

4. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

5. Publique-se.

0003457-54.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011315 - ARQUIMINDA INACIA CORREA LIMA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 610.993.085-0 - página 05, item D, e 29 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

5. Publique-se.

0003432-41.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011311 - TEREZINHA

MARIA DE JESUS CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 606.843.840-0 (página 61 da petição inicial: "Caso não recupere a capacidade para o trabalho e/ou atividade habitual até a data da cessação fixada, o(a) Senhor(a) poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante Pedido de Prorrogação - PP, no prazo de 15 (quinze) dias antes da cessação do benefício 30/10/2014 ...").
3. No mesmo prazo e na mesma pena, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, do referido benefício previdenciário de Auxílio Doença.
4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0003617-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011369 - IVANE APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes da prévia da requisição anexada aos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Tratando-se de ação em que há a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, abra-se vista ao parquet federal.

No mais, indefiro o destaque dos honorários advocatícios requeridos pela defensora da parte autora, tendo em vista que contrato anexado aos autos se refere a matéria estranha da discutida no presente feito.

Int.

0003406-43.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011282 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEMOS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 171.036.597-5 - página 03 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

0003383-97.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011272 - ALFREDO DE SOUZA TEIXEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 172.965.205-8 - página 31 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
4. Int.

0003396-96.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011279 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0002529-73.2014.4.03.6113.  
Assim, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias, determino ao autor que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.
4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 161.496.546-2 - página 01 da petição inicial).
5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
6. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
7. Int.

0005563-96.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011299 - PEDRO ROSA DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - A r. Sentença foi mantida pela Turma Recursal e o v. Acórdão assim fixou os honorários advocatícios: "...Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) desde que não superado o teto máximo de 60 salários mínimos vigente naquela

data;..."

Assim, o valor da sucumbência será de R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais), com data da conta para fevereiro de 2013, devendo ser expedida em momento oportuno.

II - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

III - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0003376-08.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011277 - LOECI LORENA DOS SANTOS (SC022145 - CESAR ALMIR CERVINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0002503-08.2014.4.03.6318.

Assim, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias, determino à autora que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

4. Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), no mesmo prazo e na mesma penalidade, justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), mediante planilha discriminativa, ou, alternativamente, informe se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

6. Int.

0003441-03.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011313 - HELENA DE MORAES FERRAREZ (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 608.951.995-6 (página 15 da petição inicial).

3. No mesmo prazo e na mesma pena, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o Processo

Administrativo, integral e legível, do referido benefício previdenciário de Auxílio Doença.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0003397-81.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011280 - LUIZ ANTONIO CAMARGO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0002532-28.2014.4.03.6113.

Assim, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias, determino ao autor que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 168.150.507-7 - página 14 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver

6. Int.

0003357-02.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011273 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, do pedido de concessão e de revisão do benefício de aposentadoria NB 136.258.691-6 (página 53/63 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

0003440-18.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011312 - MARIA DOS ANJOS ADOLFO DO NASCIMENTO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 608.897.104-9 - página 15 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0003374-38.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011276 - VERA LUCIA MACHADO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 9.560,00), mediante planilha discriminativa, ou, alternativamente, informe se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

3. No mesmo prazo, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 161.453.615-2 - página 08/09 e 13 da petição inicial).

4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

5. Intime-se.

0003716-25.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011308 - CLEIDE ASSIS DE CASTRO (COM CURADOR) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0003428-04.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011316 - APARECIDO ERNESTO DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que o autor em 19/08/2013 ingressou com ação judicial requerendo o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a qual encontra-se em fase recursal aguardando remessa à D. Turma Recursal para processamento e julgamento de recurso interposto pelas partes contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (processo nº 0003133-35.2013.4.03.6318).

Porém, nada impede que se dê prosseguimento ao presente feito, pois verifico que o autor apresentou nova causa de pedir e que, conforme pesquisa obtida no sistema da DATAPREV em anexo, não está usufruindo do benefício de aposentadoria.

Afinal, se for concedido o benefício previdenciário de auxílio doença nos presentes autos, dever-se-á, por cautela, expedir ofício ao Juízo perante o qual tramita a ação de aposentadoria (processo nº 0003133-35.2013.4.03.6318), a fim de que ali se procedam às compensações eventualmente necessárias.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 607.623.760-4 - página 07, item D, e 40/42 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

6. Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da prévia da requisição anexada aos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Tratando-se de ação em que há a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, abra-se vista ao parquet federal.**

Int.

0003075-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011338 - MARLI DA SILVA CANDIDO (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003036-05.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011341 - MARIA APARECIDA MENDONCA LAPORTI (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003645-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011329 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002908-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011345 - VILMA REZENDE ROCHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001374-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011358 - TEREZA DOS SANTOS (SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003175-94.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011335 - RAFAEL HENRIQUE SANTOS (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001946-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011352 - ELIAS DE CAMPOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001236-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011359 - GERALDO PINTO DE MORAES FILHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004064-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011326 - LISIANOR DE SOUZA FRANCO (SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO, SP280529 - DANIELLE CRISTINA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000860-19.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011361 - DARCY APARECIDA NUNES RAMOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003064-71.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011340 - GENI MAMEDE DUARTE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004203-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011322 - ELZA LOPES CARDOSO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002283-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011350 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001711-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011355 - LUZIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004103-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011324 - FRANCISCO THOMAZ OLIVER (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002737-29.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011346 - ROBSON DOS SANTOS DE PAULA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003215-42.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011334 - NEIDE GOMES AIMOLI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

0000333-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011364 - DERLEI DAS DORES NOVAES GONCALVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001576-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011356 - RUI PEREIRA NERES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002267-32.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011351 - JOSE ANTONIO GOMIDE (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000827-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011362 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003310-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011331 - JOAO EURIPEDES DE SOUSA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002938-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011343 - LEIDIANE VIRGINIA PARREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004036-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011327 - JOSE ROBERTO FERNANDES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002321-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011349 - TEREZA PARRA VANZEI DE MELO (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000111-71.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011367 - FLAVINA BENTO FRADIQUE MEIRELLES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002934-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011344 - ANGELA MARIA MIGUEL (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003120-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011336 - LUIZ OTAVIO DE SOUSA DOMICIANO BATISTA (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004078-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011325 - MARIA APARECIDA CINTRA FACCIROLLI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000270-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011365 - KARINA APARECIDA DA SILVA ALVES (REPRESENTADA) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001872-45.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011353 - JOAO VIANA DE MEDEIROS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003282-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011332 - MATEUS HILARIO DIAS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001147-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011360 - NILDA DE FARIA SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000185-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011366 - ANGELICA DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003280-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011333 - ILDETE MARIA DA ROCHA MOREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000443-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011363 - LUIZ BORGES DA SILVA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002630-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011347 - MARIA ALVES LEME (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002422-98.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011348 - SALVIO ALVES GOULART (SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001870-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011354 - JESUEL FERREIRA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000029-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011368 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003095-56.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011337 - GERALDO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004136-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011323 - JOAO HERMOGENES DA COSTA FILHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003928-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011328 - APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003010-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011342 - LAURITA DE SOUZA E SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003503-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011330 - WALLACE THOMAS SILVA FERNANDES (COM REPRESENTANTE) (SP230925 - BRENO CESAR FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003074-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011339 - MAXWELL BIANCHI MONTEIRO (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004693-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011321 - JOSE RODRIGUES DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003419-42.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011283 - DORALICE NUNES SCOTTI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o processo administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício de Aposentadoria Especial ao de cujus Oswaldo Scotti (NB 088.052.555-0 - pesquisa DATAPREV em anexo), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, cite-se.

4. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.**

**II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.**

**Int.**

0002596-78.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011295 - DARCI BORGES TEIXEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005576-32.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011294 - EDNA KARINA BALDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0003388-22.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011281 - ANTONIO ALBERTO RIBEIRO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.  
Prazo: 10 (dez) dias.

4. Sem prejuízo, voltem os autos conclusos para análise de designação de audiência.

5. Publique-se.

0003365-76.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318011275 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES PUCCINELLI (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 170.761.977-5 - página 04 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

### **DECISÃO JEF-7**

0005476-09.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011314 - APARECIDO DONIZETE TAVARES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 45.941,50, posicionado para abril de 2015.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0002628-54.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011291 - MARINALVA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 5.144,02, posicionado para junho de 2015.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000678-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011320 - IVANI BORGES DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA, SP243405 - CARLA ANDREA PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 1.558,75, posicionado para julho de 2015.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0002556-86.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011270 - LUCIANA CRISTINA BRITO GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Torno parcialmente sem efeito as decisões proferidas através dos Termos 6318008639/2015 e 6318011245/2015. Desnecessária a inclusão, no polo passivo, do beneficiário menor da pensão por morte pleiteada pela parte autora, haja vista que a parte autora é sua representante legal, responsável, inclusive, por gerir seu patrimônio. Sendo assim, não haverá efetivo prejuízo ao beneficiário menor, pois o deferimento do pedido inicial não importará em alteração da renda do grupo familiar do qual faz parte. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar caso análogo ao dos autos: “No caso concreto, não se vislumbra a necessidade de litisconsórcio passivo, tendo em vista que não há, de fato, conflito de interesses entre os autores, já que formularam o pedido de inclusão da beneficiária Camila Santoro Magalhães em conjunto, bem como tendo em vista que não haverá alteração da renda familiar, gerida pela coautora Cristina Nascimento Santoro, representante legal dos filhos.” (AI 549641, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015).

Assim, concedo à autora, excepcionalmente, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o item III-b do Termo 6318008639/2015, instruindo o feito com o processo administrativo NB 163.610.855-2, integral e legível, sob de sua extinção, sem resolução do seu mérito.

Int

0003228-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011381 - NEUSA REGINA VIEIRA PINTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 8.835,13, posicionado para maio de 2015.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0003410-80.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011286 - MARIO LUCIO

RODRIGUES CHAVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de períodos exercidos em atividade insalubre.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubre dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

III - Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral legível do Processo Administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 163.234.845-1 - página 09/10 dos documentos anexos da petição inicial).

IV - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

V - Após e se em termos, cite-se.

VI - Publique-se.

0003386-52.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011285 - ADEMIR WILTON RIBEIRO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, o reconhecimento de períodos que foram exercidos em condições especiais bem como na concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

IV - Sem prejuízo, cite-se.

V - Publique-se.

0003756-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011385 - MARIA ISABEL CADORIN LIBRALON (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 12.638,26, posicionado para maio de 2015.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005263-03.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011310 - ANGELICA MARIA DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pelo INSS, no montante de R\$ 42.792,92, posicionado para maio de 2015.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0003364-91.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011284 - ANGELA MARIA FERREIRA GIOLO (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade para que seja incluído no cálculo da R.M.I. as contribuições de duas atividades, as de como empregada e as de como contribuinte individual, retroativo à data da concessão.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

IV - Sem prejuízo, cite-se.

V - Intime-se.

0003164-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011380 - SEBASTIAO BERNARDES DE CASTRO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 32.881,66, posicionado para junho de 2015.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0002826-23.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011297 - MARIA DOLORES GARCIA MIRANDA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 23.712,40, posicionado para maio de 2015.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001429-60.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011292 - FRANCISCO OLIVEIRA PRAXEDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 32.874,13, posicionado para julho de 2015.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005795-11.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011302 - ANTONIO JOAO EVANGELISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 45.537,76, posicionado para maio de 2015.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0002137-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011371 - MARIA DE FATIMA ANHANI BATISTA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do advogado, para autorizar tão somente o destacamento de 30% do total a ser requisitado.

No mais, ficam as partes cientificadas da prévia da requisição anexada aos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

0001116-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011357 - LORIVAL DOS SANTOS (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 40.800,32, posicionado para julho de 2015.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0004034-71.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011319 - WENDERSON FERNANDES DOS SANTOS GODOI (MENOR) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) RIAN ANTONIO DOS SANTOS (MENOR) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) JHENIFER CAROLINE DOS SANTOS (MENOR) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pelo INSS, no montante de R\$ 5.145,73, posicionado para maio de 2015.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, em nome dos autores em partes iguais, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0003845-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011386 - ELISSANDRA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 8.603,04, posicionado para junho de 2015.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0003498-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011383 - ANTONIO NAZARETH MOREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO

DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.751,55, posicionado para maio de 2015.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000274-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318011370 - ANTONIA HIPOLITO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 14.486,95, posicionado para maio de 2015.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Ciência às partes da prévia da requisição anexada aos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0006534-81.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005320 - APARECIDO CARLOS JACOB (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001696-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005284 - GIANINE BARROS CHAGAS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002154-43.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005289 - SIDNEY DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003077-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005303 - ANIZA MENDES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002338-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005294 - DIVANI TEIXEIRA DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003229-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005306 - LUIZ GUSTAVO ANTUNES FERNANDES (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001576-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005283 - SONIA FATIMA DE PAULA NEVES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001790-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005286 - LINKON EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENO (MENOR) (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) MARIA EDUARDA DE SOUZA DAMASCENO (MENOR) (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003087-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005304 - ALEXANDRE CORREA DA SILVA (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000814-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005280 - ZELINA PEREIRA DA SILVA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000069-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005276 - JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003371-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005309 - ANTONIO DONIZETE FARIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002973-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005301 - SIRLANDIA VIANA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002228-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005291 - MARIA TERESA PEIXOTO BATISTA (INTERDITADA) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001977-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005287 - PROCIDIO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002003-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005288 - JOSE LUIS PARANHOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004261-32.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005316 - HELENA OLEOSI PERACINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002178-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005290 - MARCONI MARIANO PASCOA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002769-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005299 - JOAO DE FREITAS GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002456-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005296 - JOSE PAULO DE FIGUEIREDO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002733-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005298 - ADELSON RODRIGUES FILHO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000152-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005277 - SOLANGE REIS DE LIMA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002364-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005295 - CARMEN APARECIDA BEVILAQUA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003155-30.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005305 - VALDESON FIRMINO BERNARDES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003053-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005302 - ILCA DE ALMEIDA VIANA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002270-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005292 - ANSELMO EDUARDO DE MORAIS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000524-78.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005279 - CLEIDE ALVES DE LACERDA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004035-51.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005313 - NELCINO HENRIQUE DOS SANTOS NETO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002304-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005293 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001755-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005285 - SERGIO DOMENES DA SILVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003352-53.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005308 - AMILTON APARECIDO RAMOS PINTO JUNIOR (COM REPRESENTANTE) (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004013-37.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005312 - HELIO GRANERO MARTINS (SP118676 - MARCOS CARRERAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) MUNICÍPIO DE FRANCA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO, SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP068735 - JOSE BORGES DA SILVA)

0003582-32.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005310 - CLAYTON SOUZA CASTRO (MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002798-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005300 - MICHELLE DOS SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004255-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005315 - HYAGO HENRIQUE MELO ARAUJO (MENOR IMPÚBERE) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) HAGATA VITORIA MELO ARAUJO (MENOR) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004769-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005319 -

EURIPEDES DOS REIS SOFIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004323-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005317 - IVONE APARECIDA BERNARDES GARCIA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004222-98.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005314 - JOSE VALDECI HONORIO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP194643 - GIOVANA ROGÉRIO QUINTINO DOS SANTOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001552-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005282 - MOISES MESSIAS DO NASCIMENTO (COM REPRESENTANTE) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000220-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005278 - SEBASTIAO SOLIMAR SANTANA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004711-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005318 - MARIA JOSE DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001232-03.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005281 - MATEUS VINICIUS LORENCO FERREIRA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002636-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005297 - JULIO ANTONIO MORETTI (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003303-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005307 - REGINALDO DE BRITO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003702-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005311 - JOANA DARCI FIDELIS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003959-53.2015.4.03.6201

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO    Data de Divulgação: 18/08/2015    861/1283

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARCELINA GOMES AGUIAR  
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003960-38.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ELIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003962-08.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003967-30.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALESCA ALCASSIO  
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003977-74.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL VICENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003978-59.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELMA DA CRUZ  
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2015 07:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003981-14.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE MEDEIROS ACUNHA  
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003985-51.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VERA BALAN  
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003991-58.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE ROSA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003993-28.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIMARA ARRUDA CAMPOS  
ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003995-95.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVANDO COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003996-80.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003997-65.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARD HERVEST JERONIMO ALVES  
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003998-50.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVANDIR ANDRE LORDANO  
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004000-20.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004912-17.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES  
ADVOGADO: MS009952-FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004928-68.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES  
ADVOGADO: MS009613-GEOVA PAES DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 14/08/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos

casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;  
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015  
UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003826-39.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANETE VIEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003829-91.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO JOSE FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003835-98.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA MARIA DA SILVA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003843-75.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO GRACINDO PIZZATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003844-60.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003846-30.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAIANA RAIOL MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003847-15.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003848-97.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003849-82.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO LOUREIRO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003842-90.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DE SANTANA

ADVOGADO: SP356493-MAURICIO LUIZ BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO  
VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6321000149**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004670-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6321017760 - ELIANE CRISTINA DO ROSARIO DIAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS  
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA  
BARONTI MONTEIRO BORGES)  
Vistos, etc.,

Analisando os presentes autos, verifico que as partes chegaram a uma composição do seguinte teor: 1) O INSS se compromete a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/09/2012); 2) O pagamento das parcelas atrasadas, devidas em decorrência da revisão, serão pagas no percentual de 80% (oitenta por cento) do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada do Juizado Especial, qual seja 60(sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento;3) O autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial; 4) Fica a União excluída da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pela o INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, conforme o art. 269, III, do CPC, o acordo celebrado entre as partes.

A Autarquia deverá promover a implantação do benefício em até 45 dias e, no mesmo prazo, efetuar o cálculo do valor das parcelas em atraso.

Expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício de pensão por morte, bem como para elaboração dos cálculos. Após, dê-se vista ao autor e, não havendo oposição quanto aos valores apurados pela autarquia, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

P.R.I

0003532-84.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017786 - JOSE FLORENCIO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente

0002064-85.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321016889 - ELIZEU ROSENO TABOSA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da

doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Ressalte-se, por fim, que os documentos médicos acostados pela parte autora após a elaboração do laudo pericial não são suficientes para alterar a conclusão a que chegou o Sr. Perito após o exame clínico realizado no autor. Tampouco há de se falar em intimação do profissional médico que emitiu atestado em parecer diverso daquele do perito do Juízo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0005663-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017851 - IRAILDES VIDAL DA SILVA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0003019-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017849 - MARIA APARECIDA DE ABREU (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0003393-35.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017755 - MACIEL DE JESUS MORAIS (SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Concedo prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000624-54.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017846 - WAGNER DE ALMEIDA SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0007311-53.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321015422 - VANESSA SANTOS SEVERINO (SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO parcialmente procedente o pedido inicial para declarar nulos os lançamentos referentes aos contratos de cartão de crédito “Mastercard” (n.º 5187671839952407-0) e “Visa” (n.º 4009701111738247), identificados na inicial e condenar a ré a pagar indenização por danos morais à parte autora, fixados, com base nos critérios acima apontados, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, incidindo a partir da data desta sentença (art. 406, CC, e Súmula 362 do STJ);

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004971-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321015402 - EDER LUZ FEIJO (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual se busca o desbloqueio de quantia existente em conta poupança, bem como indenização por dano moral.

Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual. No mérito, afirmou que o bloqueio foi levado a efeito pela comissão de segurança, para resguardar o patrimônio do autor. Postulou o julgamento de improcedência do pedido.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar de falta de interesse processual deve ser rechaçada, visto que a ré não comprovou o desbloqueio da conta do autor e este afirma que a quantia ainda está retida.

Do mérito.

A CEF tem natureza jurídica de instituição financeira, âmbito no qual se estabeleceu a relação com a parte autora, de forma que a pretensão deduzida em juízo envolve práticas comerciais e econômicas.

Portanto, a relação entre a CEF e a parte autora, objeto da demanda, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme jurisprudência já pacificada pela Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

O art. 14 do referido diploma legal assim dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Infere-se, desde logo, que a responsabilidade civil da CEF tem natureza objetiva, não exigindo, portanto, demonstração de dolo ou culpa.

Não obstante, registro que, na esteira da jurisprudência pacífica, os meros dissabores cotidianos, simples aborrecimentos, que não caracterizem sofrimento psicológico ou violação de direitos da personalidade, não implicam responsabilidade por dano moral.

No caso concreto, a parte autora não logrou comprovar conduta imputável à CEF, ilícita ou abusiva, geradora de

responsabilidade civil.

De fato, a parte autora alega que houve o depósito de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em sua conta n.º 013.00.014.681-4, agência CEF 0366 e que não conseguiu sacar tal valor, visto que a conta estava bloqueada. Informa ainda que procurou a gerência da agência, mas não conseguiu levantar tais valores.

A CEF, em contestação, aduz que a conta não estava bloqueada, podendo a parte autora levantar os valores depositados.

Da análise dos presentes autos virtuais, verifica-se que a CEF não esclareceu os motivos pelos quais houve bloqueio da quantia depositada na conta do autor, nem tampouco por quanto tempo perdeu a medida restritiva. Apresentou contestação de conteúdo genérico, sem abordar adequadamente os pontos acima indicados.

A imagem anexada a fls. 27, com a mensagem “bloqueio de conta - monitoramento” é suficiente para demonstrar a existência da restrição.

Ademais, o autor afirma que a quantia permanece retida.

Não tendo sido apontado motivo razoável para o bloqueio, é de se deferir a restituição pretendida.

Do dano moral

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, “dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém” (Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. p. 87). Na hipótese dos autos, caracterizou-se dano dessa ordem, pois o autor teve quantia que fora depositada em seu favor bloqueada pela instituição financeira, sem a indicação de qualquer motivo razoável para tanto. A importância permaneceu bloqueada por longo período.

Assim, o autor sofreu redução patrimonial e não obteve informações suficientes sobre os motivos pelos quais sua conta foi bloqueada, o que basta para a caracterização do dano.

No entanto, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 3000,00 (três mil reais), valor suficiente para a reparação da ofensa e para atender ao caráter pedagógico da condenação ao pagamento de indenização dessa ordem.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO parcialmente procedente pedido inicial para determinar o desbloqueio da quantia retida na conta do autor, bem como para condenar a ré a lhe pagar indenização no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais), a qual fica sujeita da atualização conforme a taxa SELIC, a contar desta data.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000423-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008551 - NELSON DE ARAUJO PINTO (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Trata-se de ação que visa o reconhecimento da responsabilidade civil da CEF por dano material e moral experimentado pela parte autora, decorrente de compras indevidas em cartão de crédito.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Por oportuno, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A CEF tem natureza jurídica de instituição financeira, âmbito no qual se estabeleceu a relação com a parte autora, de forma que a pretensão deduzida em juízo envolve práticas comerciais e econômicas.

Portanto, a relação entre a CEF e a parte autora, objeto da demanda, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme jurisprudência já pacificada pela Súmula n.º 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

O art. 14 do referido diploma legal assim dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Infere-se, desde logo, que a responsabilidade civil da CEF tem natureza objetiva, não exigindo, portanto, demonstração de dolo ou culpa.

Quanto ao dano moral, registro que a simples inclusão indevida do nome do cliente em cadastro de devedores já gera responsabilização, sem necessidade de outras comprovações, consoante reconhece a pacífica jurisprudência. Nesse sentido:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 43, § 3º, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DANO MORAL. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A ausência de debate de dispositivo legal apontado violado, em última instância, pelo Tribunal local, configura falta de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. Caracteriza-se in re ipsa o dano moral decorrente de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Jurisprudência pacífica. 3. O Tribunal de origem ainda consigna que, nos autos, há comprovação de que, em razão da inscrição e manutenção indevida em cadastro restritivo de crédito, não foram aprovados, por outra instituição bancária, nem proposta de empréstimo nem renovação da linha de crédito. 4. Nesse contexto, o valor fixado a título de danos morais - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - não se mostra exorbitante ou irrisório, a autorizar a revisão na via estreita do recurso especial. 5. Agravo regimental não provido."

(AGA 201100057014, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

No caso concreto, verifica-se que os cartões de crédito em nome da parte autora foram utilizados por terceiros, considerando as informações trazidas pela parte autora e documentos juntados aos autos.

Consoante informa a parte autora, nunca solicitou qualquer cartão de crédito junto à CEF e nem desbloqueou cartões. Porém, no mês de dezembro de 2013, recebeu as faturas dos cartões mencionados na inicial, quais sejam - MASTERCARD sob n. 5187 67\*\* \*\*\*\* 9177 e VISA sob n. 4009 70\*\* \*\*\*\* 6947, conforme documentos fls.33/36 (arquivo pet/provas).

Diante disso, foi a uma agência e com auxílio da funcionária da requerida fez uma “Carta de Contestação”, nos termos dos documentos fls. 38/46 (arquivo pet/provas) e, encaminhou para o setor responsável.

Entretanto, em janeiro de 2014, recebeu correspondências dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, noticiando que seu nome fora incluído na lista dos maus pagadores, por determinação da CEF (docs fls.51/58 do arquivo pet/provas).

Diante do que alegou o autor, está suficientemente comprovado que houve fraude de terceiros. Isso é reforçado pelo boletim de Ocorrência de fls. 61/62 do arquivo pet/provas, bem como pelo fato de que a CEF, em sua contestação, não trouxe aos autos qualquer comprovação de solicitação dos cartões, nem do suposto desbloqueio para uso. Não apresentou dados concretos sobre as operações questionadas. Limitou-se a afirmar que não foram apurados indícios de fraude.

Em hipóteses semelhantes à presente, a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade da instituição financeira pela indenização dos saques indevidos, atribuindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade da operação bancária ou a culpa do cliente. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência

técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido.”(RESP 200901918894, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2012 ..DTPB:.)

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários. IV - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários. V - Considerando os transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio, verifica-se a ocorrência do dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Agravo legal não provido.” (AC 00102451520044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Nesse quadro, reconhecendo-se que ocorreram operações indevidas com cartões de crédito em nome da parte autora, disso decorre também a responsabilidade da instituição financeira pelos danos morais, independentemente de outras comprovações, como já mencionado na fundamentação.

Em relação à fixação do quantum da indenização, considero que deve ter caráter pedagógico, ou seja, deve ter valor suficiente para estimular a prevenção da ocorrência, não podendo ser desprezado, para esse desiderato, o seu imenso porte financeiro.

Com base nesses critérios, fixo os danos morais em R\$ 6.000,00, valor que considero razoável e proporcional, para reparar a lesão sofrida pela parte autora e estimular a requerida a prevenir a ocorrência.

Diante do exposto, mantenho a medida cautelar deferida e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a inexigibilidade dos débitos apontados no presente feito, referentes a despesas efetuadas com os cartões de crédito MASTERCARD sob n. 5187 67\*\* \*\*\*\* 9177 e VISA sob n. 4009 70\*\* \*\*\*\* 6947 e declarar nulas todas as cobranças, bem como para condenar a CEF a pagar indenização ao autor no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser acrescido da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, incidindo a partir da data desta sentença (art. 406, CC, e Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004835-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017201 - SIDNEY FERNANDES (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Diante do exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO, no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de férias não gozadas recebidas no período anterior aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, na forma da fundamentação, e condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os montantes retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas.

O montante deve ser atualizado monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando-se, apenas e tão-somente, o

disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorrente do caráter alimentar dos valores descontados do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o OGMO se abstenha de efetuar a retenção de imposto de renda sobre férias indenizadas pagas ao autor. Oficie-se. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I

0004267-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6321017769 - NOEMIA ALVES DE LIMA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares

econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de miserabilidade a ser tutelada pela concessão do benefício.

"II - INFRA ESTRUTURA E MORADIA:

A autora reside no Dique do Pombeba área de invasão, infra estrutura precária, ruas aterradas, sem numeração nas moradias ou de forma irregular, sem calçamento e vala com acúmulo de lixo. Próximos às áreas de aglomerados subnormais ou seja favelas.

Segundo conceito do IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: O que é um aglomerado subnormal?

É o conjunto constituído por 51 ou mais unidades habitacionais caracterizadas por ausência de título

de propriedade e pelo menos uma das características abaixo:

- irregularidade das vias de circulação e do tamanho e forma dos lotes e/ou
- carência de serviços públicos essenciais (como coleta de lixo, rede de esgoto, rede de água, energia elétrica e iluminação pública)

A autora reside numa casa tipo sobreposta, na parte superior, construída de alvenaria, com acesso por escada íngreme sem corrimão cômodo, com entrada coletiva, acesso por um corredor, piso externo aterrado, na parte interna possui piso ladrilhado e teto de telha de amianto, possui 01 quarto, cozinha e o banheiro que não possui porta. O imóvel se encontra apresenta com manchas de umidade nas paredes, pouca ventilação e iluminação. A mobília é usada e de pouco valor comercial. A moradia é insalubre.

A autora refere que reside na moradia aproximadamente 40 anos, sendo que a residência é própria, mas não possui documentação devido a ser localizada num área de invasão.

(...)

V - QUESITOS E PARECER CONCLUSIVO.

(...)

2) No caso de haver renda familiar, apontar as fontes, os montantes e a periodicidade.

R: o cônjuge é A aposentadoria do cônjuge é no valor de R\$ 788,00.

(...)

PARECER CONCLUSIVO.

Como resultado da observação sistemática e das pesquisas de campo, apresentamos o parecer conclusivo.

A partir das informações, da visita domiciliar e análise dos documentos, referentes às questões abordadas.

Com base nas considerações apresentadas, observa-se a situação do periciando, que possui renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente a realização da perícia. Em situação de pobreza. Submetemos a análise supra à consideração superior e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários."

Saliente-se que o fato de seu esposo perceber benefício previdenciário de valor mínimo não impede a obtenção do benefício assistencial, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADOS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
3. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
4. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.
5. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
6. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG,

submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

7. Nesse sentido aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.

8. Quanto ao termo inicial do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação (v.g. AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013).

9. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).

10. No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag nº 1409885/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDcl no AgRg no REsp nº 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013).

11. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557 do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12. Agravos legais não providos.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000689-32.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 10/09/2014.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)"

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0002433-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017830 - CAIO LUAN DE SOUZA TAVARES (SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Não obstante a sentença já tenha sido proferida em audiência, houve equívoco no preenchimento dos dados no sistema informatizado. Diante disso, a fim de regularizar o registro da sentença, faço constar nesta decisão o texto da referida sentença:

#### Sentença

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor busca indenização por dano moral, ao argumento de que seu nome foi indevidamente inscrito em bancos de dados de proteção ao crédito, em virtude de despesas efetuadas por meio de cartão de crédito que não solicitou.

Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo que não haviam sido apurados indícios de fraude na emissão e desbloqueio do cartão. Apresentou documentos.

O autor se manifestou em réplica.

Veio aos autos cópia de gravação de áudio referente a solicitação de cartões.

Houve nova manifestação do autor.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito.

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sobre o dano moral, importa salientar que a simples inclusão indevida do nome do cliente em cadastro de devedores já gera responsabilização, sem necessidade de prova de dano efetivo, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 43, § 3º, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DANO MORAL. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A ausência de debate de dispositivo legal apontado violado, em última instância, pelo Tribunal local, configura falta de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. Caracteriza-se in re ipsa o dano moral decorrente de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Jurisprudência pacífica. 3. O Tribunal de origem ainda consigna que, nos autos, há comprovação de que, em razão da inscrição e manutenção indevida em cadastro restritivo de crédito, não foram aprovados, por outra instituição bancária, nem proposta de empréstimo nem renovação da linha de crédito. 4. Nesse contexto, o valor fixado a título de danos morais - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - não se mostra exorbitante ou irrisório, a autorizar a revisão na via estreita do recurso especial. 5. Agravo regimental não provido."(AGA 201100057014, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

No caso concreto, a parte autora demonstrou que seu nome foi indevidamente inserido em cadastros de inadimplentes em virtude de supostas dívidas efetuadas por meio do cartão de crédito 5067.42\*\*.\*\*\*\*.5775, emitido em seu nome.

Em sua contestação, a CEF afirmou que não foram apurados indícios de fraude nas operações que deram margem à inscrição do nome do autor em bancos de dados de proteção ao crédito.

No entanto, da análise dos autos, constata-se que não restou comprovada a regular emissão do cartão em nome do autor, tampouco que seria ele o responsável pelas despesas lançadas.

Importa notar, neste ponto, que os cartões acostados com a inicial não constam como desbloqueados. As despesas foram feitas em momento anterior àquele em que o autor recebeu os referidos cartões. Ocorreram entre os dias 24 e 30 de dezembro de 2013.

A gravação de áudio acostada aos autos apenas confirma que o autor autorizou o envio de cartões para seu domicílio. Porém, na ocasião, ele expressamente salientou que decidiria sobre a conveniência do desbloqueio e utilização de ambos posteriormente.

Nota-se, portanto, que os documentos acostados aos autos não comprovam que o autor solicitou ou desbloqueou o cartão n. 5775, emitido em seu nome.

Saliente-se que ele afirmou desconhecer o número de telefone celular utilizado para o desbloqueio (informado nos documentos que acompanham a contestação da CEF).

Assim, ao contrário do que alega a ré, há indícios de fraude de terceiros, pois a CEF não comprovou que o celular utilizado para desbloqueio pertence ao autor. Tampouco juntou aos autos cópia da gravação de áudio da solicitação de desbloqueio.

Nesse quadro, cumpre concluir pela prevalência da versão fática exposta na inicial.

Cumpre referir que, na hipótese, tem-se dano in re ipsa, ou seja, decorrente do próprio ato, ou seja, da negativação indevida, a qual causa abalo de crédito. É consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.”(STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.379.761/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., DJe 02/05/2011).

Portanto, a ré deve ser responsabilizada objetivamente pela cobrança indevida, bem como pela inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

No que tange ao dano moral, tem-se que a fixação do quantum da indenização deve pautar-se pela razoabilidade, de modo a assegurar seu caráter pedagógico e, por outro lado, não ensejar enriquecimento desproporcional da parte autora.

Nesse passo, revela-se suficiente fixar indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência dos débitos imputados ao autor, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização por dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária, incidindo a partir da data desta sentença (art. 406, CC, e Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Saem intimadas as partes

0001025-53.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017640 - GISELE CABRAL CACIANO (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora as prestações vencidas de salário-maternidade.

(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Indefiro o pleito de tutela antecipada, uma vez que, na hipótese, somente há pagamento de parcelas vencidas, o qual deve observar o artigo 100 da Constituição, ou seja, deve ser objeto de requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000964-95.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017638 - VERA LUCIA NOGUEIRA ROCHA (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a autora postula salário-maternidade, alegando que mantinha a qualidade de segurada quando do nascimento de seu filho, em 11/06/2014.

Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em suma, que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, visto que não pode ser considerada segurada facultativa sem renda própria, para fazer jus ao pagamento de contribuições de menor valor, nos termos do art. 21, II, 'b', da Lei nº 8.212/91.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares, cumpre dar início ao exame do mérito.

A propósito dos requisitos para a concessão do salário-maternidade, importa mencionar a decisão a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...)

I - Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

II - A Lei n.º 10.421/02 introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

III - As disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

IV - O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual

(autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

V - Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

VI - A segurada especial, ao seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91.

VII - Vale frisar que o prazo de 90 (noventa) dias depois do parto para requerer o salário-maternidade, previsto no parágrafo único, do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, refere-se tão somente às empregadas domésticas e seguradas especiais, não havendo para a segurada empregada rural qualquer restrição temporal para pleitear o benefício. Ainda naquela época e com relação às seguradas que abrangia, tal preceito era dirigido à Autarquia, quer dizer, voltava-se ao pleito administrativo, unicamente. (...)" (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002726-18.2012.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 29/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

Do caso concreto

Segundo narra a parte autora, o INSS negou-lhe o pagamento do benefício, por não ter reconhecido as contribuições realizadas como segurada facultativa sem renda própria, nos termos do art. 21, II, 'b', da Lei nº 8.212/91.

A autarquia, em sua contestação, aduz que os recolhimentos efetuados nos termos do art. 21, II, 'b', da Lei nº 8.212/91 somente podem ser reconhecidos nos casos em que o segurado não possua renda própria. Ressalta-se que a autora possuiria renda, conforme informações do CADÚNICO, o que motivou a recusa na concessão do benefício.

Dos documentos trazidos pela autora com a inicial, não contestados pela autarquia, tem-se, às fls. 4/6, relação do recolhimentos realizados como segurada facultativa (código 1929) no período de 01/2012 a 11/2014, cópia da CTPS de nº 066784 -Séire 00381-SP, sem registro de vínculos de empregos, situação confirmada em consulta realizada ao Sistema CNIS, juntado aos autos.

Fato é que o INSS não trouxe aos autos provas para elidir a validade dos recolhimentos efetuados pela autora na qualidade de segurada de baixa renda, nos termos do art. 21, II, 'b', da Lei nº 8.212/91.

Deveria a autarquia comprovar o desenvolvimento de atividade remunerada pela autora, pois a mera circunstância de a parte ter declarado, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social (responsável pela manutenção do CADÚNICO utilizado pelo INSS em suas pesquisas administrativas), a existência de algum tipo de rendimento, desacompanhada de outros elementos de prova, não basta para afastar a validade dos recolhimentos efetuados.

Neste sentido, cito:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. ART. 21, §2º, II, 'b', DA LEI Nº 8.212/91. SEGURADO INSCRITO NO CADASTRO ÚNICO DO MDS. EXISTÊNCIA DE RENDA DE VALOR ÍNFIMO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O recorrente alega que, na data da incapacidade, a autora não possuía a qualidade de segurada, uma vez que as contribuições realizadas na qualidade de segurada de baixa renda não foram validadas. Assim posta a lide, passo a decidir. No caso em apreço, cumpre decidir sobre a regularidade dos recolhimentos efetuados pela parte autora no período de 01/2012 a 04/2013 e 11/2013 (anexo 19) na qualidade de segurada de baixa renda (art. 21, II, 'b', da Lei nº 8.212/91), haja vista que a incapacidade laborativa total e definitiva é incontroversa e a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 14/05/2013 (anexo 13). Sobre a possibilidade de o segurado facultativo recolher contribuições para a Previdência a uma alíquota diferenciada de 5% (cinco por cento) foi introduzida pela Medida Provisória nº 529/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.470/2011, que alterou a redação do art. 21 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: "§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (...) II - 5% (cinco por cento): (...) b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua

residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (...) § 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal- CadÚnico-cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos." Bem analisados os autos, não vejo razão para afastar a validade dos recolhimentos. É fato incontroverso que a autora pagou as contribuições referentes ao interregno de 01/2012 a 04/2013 e 11/2013 (anexo 19), o que em princípio lhe assegura a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade. Por outro lado, caberia ao INSS fazer prova da existência de fato impeditivo do direito da autora, e o único elemento trazido aos autos consiste na não-homologação do período em liça, ocorrida no âmbito do processo administrativo, sob o argumento de que a demandante "Possui renda pessoal no CADÚNICO" (anexo 19, fl. 12). Destaque-se que essa inferência foi baseada na simples marcação de um campo no qual a parte deve indicar se possui algum tipo de renda, ainda que de valor irrisório e ainda que proveniente de atividade plenamente compatível com os afazeres domésticos. A meu ver, para elidir a validade dos recolhimentos efetuados na qualidade de segurada de baixa renda, nos termos do art. 21, II, 'b', da Lei nº 8.212/91, é indispensável que a autarquia previdenciária comprove que o interessado exercia atividade remunerada, com retribuição pecuniária apta a enquadrá-lo como segurado facultativo ou contribuinte individual. A mera circunstância de a parte ter declarado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social (responsável pela manutenção do CADÚNICO utilizado pelo INSS em suas pesquisas administrativas) a existência de algum tipo de renda, desvincilhada de outros elementos de prova que sugiram sua não caracterização como segurada de baixa renda, é insuficiente para afastar a validade dos recolhimentos efetuados nessa condição. No meu sentir, a legislação não exclui de seu alcance aqueles segurados facultativos que, em caráter eventual, auferiram alguma renda extra de valor inexpressivo para ajudar nas despesas da casa. A título de exemplo, pode-se citar o caso das donas de casa que vendem produtos da Avon, para complementar a renda familiar, em caráter secundário e nos momentos em que não estão dedicadas às tarefas domésticas. Nesse contexto, exsurge evidente a qualidade de segurada da parte autora ao tempo do advento da incapacidade, donde se conclui não merecer reparos a sentença vergastada. Recurso do INSS desprovido. Com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, ao recurso, nos termos da ementa supra." (PROCESSO 0519715-67.2013.4.05.8300 - Relatora - Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Terceira Turma - Data 17/03/2015 - Data Publicação 17/03/2015).

Dessa maneira, considerando o preenchimento dos requisitos, qualidade de segurada, e o nascimento do filho (11/06/2014), é devido o benefício desde a data do requerimento administrativo, em 18/06/2014, durante 120 dias, o qual deverá ser pago conforme os artigos 71 e 73, inc. III, da Lei 8.213/91, ou seja, no valor de um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora as prestações vencidas de salário-maternidade. (...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005613-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017758 - CREUZA AFONSO DE BRITO (SP227327 - JULLIANA MIEKO MAGARIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.,

Decorrido prazo razoável, não houve qualquer justificativa da parte autora da sua ausência na audiência designada.

O rito do Juizado é extremamente rápido e dinâmico. A audiência, que estava designada, seria permeada pelo princípio da concentração de atos, sendo solucionada a demanda e proferida a respectiva sentença.

No entanto, a ausência da parte ou representante legal inviabiliza a possibilidade de deslinde do feito, o que permite uma aplicação analógica do artigo 51, I da Lei 9.099/95.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

Ressalto, por oportuno, que o artigo 51, § 1º da mesma Lei disciplina que “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Int

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.**

**Intimem-se.**

0002380-07.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017800 - HELIANE ASSIS DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X WILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO SILVA (SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) WILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO SILVA (SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA)

0003886-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017865 - VINICIUS ABI NASSER SANSO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001645-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017804 - IARA DA SILVA SOARES (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004453-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017794 - ELENILDO SIMOES SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001559-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017805 - BEATRIZ CONCEICAO FERREIRA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004813-18.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017860 - CELENE FERREIRA DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002845-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017799 - RONALDO HENRIQUE ANGELONI (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001959-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017874 - SILVIA HELENA DE MORAES (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000310-11.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017877 - ROBERVAL

RAMOS JUNIOR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003762-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017866 - MARCIO ROBERTO LUCINDO BORGES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002984-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017798 - SORAIA FERBER DE MATOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004649-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017861 - JOICE MONTEIRO SOUZA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002152-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017801 - JONATHAN BONFIM DINIZ (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) MARIA DALZIRA DO BONFIM DINIZ (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003925-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017864 - NAIDE MIRANDA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0005890-28.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017791 - SILMARA VERISSIMO BARBOSA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004934-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017859 - ANTONIO MIRAGE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001860-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017802 - LUCIANO OLIVEIRA DE MENESES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001015-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017876 - EUNICE DOS REIS SALGADO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000150-25.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017880 - MARCELO CARVALHO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003290-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017797 - VALDINEI ELI RESMINI (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000231-32.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017878 - JOAO BENICIO SANTOS JUNIOR (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003268-10.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017869 - MAYTHE VALERIA GIANGIULIO DE LIMA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X LUCAS OLIVEIRA DE LIMA NATHALIA ROBERTA OLIVEIRA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MARISA OLIVEIRA DOS SANTOS  
0003187-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017871 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000760-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017808 - MARIA HELENA VILA VERDE SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004021-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017863 - SOLANGE APARECIDA VIECE COIMBRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003344-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017868 - JAILTON MIGUEL DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001832-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017803 - RONALDO DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003237-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017870 - GILZINETE FAUSTINO DE ALMEIDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003995-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017795 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000759-03.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017809 - OSWALDO CESAR DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0008115-21.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017790 - VICENTE JOÃO RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001890-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017875 - ORLANDO JOSE DOMINGOS JUNIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002398-56.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017872 - EVA MATILDE ENES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001138-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017807 - MARCOS RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001399-06.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017806 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0005012-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017792 - PEDRO ARAUJO LONGHI (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003748-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017796 - SIMONE CASTELO RODRIGUES COURA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000179-36.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017879 - SOLANGE LIMA ALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0005257-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017858 - ILINILCE ALVES PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004634-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017793 - RENATO SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004587-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017862 - JOSE MILTON NEVES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002127-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017873 - ELY BRAZ PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003464-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017867 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.**

**Intimem-se.**

0004257-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017762 - LUZIA

APARECIDA PEREIRA GOMES DE JESUS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002331-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017763 - MARIA DO CARMO CARDOSO (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0001368-49.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017832 - DULCE HELENA DE SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.  
Intime-se

0003509-41.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017772 - LUCI DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.  
Logo, dê-se prosseguimento ao feito, citando-se oINSS.  
Cite-se. Intimem-se.

0000652-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017831 - GILBERTO RODRIGUES FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação e processo administrativo apresentados pelo INSS, anexados aos autos virtuais em 27.03.2015 e 10.07.2015, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se

0003687-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017740 - JARIO ALVES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, eis que em conformidade aos parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão e em consonância com as orientações contidas no Manual de Procedimentos para Cálculos Judiciais, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2.013, do Conselho da Justiça Federal.  
Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.  
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.  
Intime-se.

0003594-27.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017821 - JEFFERSON CARLOS DA SILVA (SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA (SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
Indefiro o requerimento de expedição de ofícios à Jucesp e à Prefeitura Municipal, uma vez que a obtenção dos documentos mencionados na inicial encontra-se ao alcance do autor, não havendo motivo para a expedição de ofícios, mormente porque não há prova da recusa dos órgãos públicos no fornecimento das cópias referidas.  
Outrossim, deverá o autor esclarecer se assinou ou não os atos constitutivos do registro comercial e da solicitação de CNPJ e se aquiesceu com seu registro como empreendedor individual.  
Além disso, deverá comprovar a existência dos lançamentos fiscais cuja anulação pretende.  
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de documentos essenciais à propositura da demanda.  
Intime-s

0003050-39.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017753 - BRUNO

LIMBECK (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/09/2015, às 14h, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0001815-37.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017842 - EMILY CONSTANCIO ARAUJO (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Proceda-se a Secretaria a alteração do assunto e respectiva anexação da contestação, haja vista que o objeto jurídico pleiteado nestes autos é a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Com a regularização do processo, tornem conclusos para prolação de sentença

0000809-92.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017826 - MARIA EDNA MARTINS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema processual aplicável neste Juizado, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e diante da necessidade de readequação da pauta, fica alterado o horário da audiência designada para às 17 horas.

Considerando a proximidade da data, determino à Serventia que comunique os advogados das partes por contato telefônico. Cumpra-se. Int.

0003599-49.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017749 - REGINA LIMA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o requerimento de benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/09/2015, às 15h40min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0002393-97.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017747 - MARIANA COUTO LOCURDO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar arazoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 17/09/2015, às 12h20min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

4 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003620-25.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017810 - CLEOMANS ANDRADE SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da

mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

A fim de viabilizar o julgamento do feito, apresente a parte autora, cópia integral da carteira profissional.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001472-41.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017840 - NELSON MARINHO PAIVA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.,

Concedo o prazo de 10(dez) dias para manifestação da autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré. Int

0003598-64.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017750 - GERALDINO RIBEIRO SANTOS (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/09/2015, às 15h15min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0003212-34.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017752 - NAAMA TAIRE DOS SANTOS (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo

Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/09/2015, às 14h25min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0001251-58.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017768 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União Federal (PFN), anexada aos autos virtuais em 15.06.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0001243-81.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017555 - MARIA SANTANA DO CARMO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada em 06/08/2015.

Defiro o requerido pela parte autora para determinar proceda a serventia a expedição de mandado para a intimação pessoal das testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

0011564-55.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017857 - GERENALDO MENEZES DO ESPIRITO SANTO (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifeste-se a Ré sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

0002700-51.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017754 - YURI TELES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/09/2015, às 12h45min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0002720-42.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017841 - HELENA DA CONCEICAO RODRIGUES SILVA (SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) JORGE MARCELO DA SILVA (SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc.;

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que os autores se manifestem sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, bem como para que seja providenciada a juntada de cópia da CTPS e do cartão do PIS da filha falecida. Int.

0005737-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017773 - DIOGO FERNANDO RODRIGUES (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000190-65.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017834 - LUCIA FRACASSO DE JESUS (DF036878 - ALICE BUNN FERRARI) X DORA COLONATO (SP357737 - ALESSANDRA RODRIGUES DAS NEVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Mantenho o teor da decisão proferida no dia 26/06/2015, agravada em 06/07/2015, pelos seus próprios fundamentos.

No mais, cumpra-se, na íntegra, referida decisão.

Intimem-se

0003541-46.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017693 - ANTONIA BEZERRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003669-66.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017788 - FABIANA BEZERRA DA SILVA (SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.**

0003719-92.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017779 - SEBASTIAO PELITY (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003520-70.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017785 - LINDERVAL RODRIGUES SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003646-23.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017783 - SANDRA REGINA IANNELLI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003691-27.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017782 - JOSE OLIVEIRA

RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0003693-94.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017781 - MARIA ELIZETI CAMPOLIM FOGACA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0003628-02.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017784 - LIGIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0002872-90.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017706 - LUIS CARLOS BONINI (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0003694-79.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017780 - GLAUCI GOMES DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.**

**Logo, dê-se prosseguimento ao feito.**

**Cumpra-se.**

0003536-24.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017885 - VALMIRAL RODRIGUES PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003505-04.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017886 - GERALDO PAZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0003547-53.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017751 - EDIVANIA SOUZA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o requerimento de benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/09/2015, às 14h50min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0001802-38.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017771 - ANTONIO CARLOS BERNINI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, anexada aos autos virtuais em 16.06.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0001690-69.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017847 - JOAO BATISTA GUEDES LOPES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, anexada aos autos virtuais em 09.06.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0000003-57.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321017836 - MARINALVA DOS SANTOS LOPES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, anexada aos autos virtuais em 20.05.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0001018-61.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004661 - FLAVIO RIBEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente justifique a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na perícia designada por este Juizado. Abra-se vista às partes para que, em igual prazo, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para prolação da sentença

0005851-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004660 - MILCA MARTA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO AS PARTES para ciência do teor do ofício do INSS e processo administrativo, anexados aos autos virtuais em 26.06.2015, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0003281-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004659 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial federal de São Vicente, manifestem-se às partes no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados nos autos, conforme decisão proferida no dia 30/06/2015

0000806-40.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004662 - OLIVER

DORVILLI NERI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6202000457**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a Informação da Secretaria anexada em 14/08/2015, noticiando a intensificação do movimento grevista pelos servidores deste Juizado, bem como a Portaria Conjunta n. 001/2015-DSUJ/DOURADOS (Portaria n. 1191311), de 06/07/2015, publicada na edição n. 139 do Diário Eletrônico (disponibilização em 30/07/2015), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AUDIÊNCIA:

1\_PROCESSO2\_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA

0005390-56.2014.4.03.6202 CHRISTINA I. KUNZLER DALBOSCO 15/09/201515:00

0000819-08.2015.4.03.6202 MARIA AP. DE OLIVEIRA GERALDO 15/09/201515:30

0001062-49.2015.4.03.6202 MARIA ANADIR BONACINA 15/09/201516:00

0001198-46.2015.4.03.6202 MARIA DE FATIMA PIRES ALVES 22/09/201514:30

0001402-90.2015.4.03.6202 JOEL AQUINO DE SOUZA 22/09/201514:00

Intimem-se as partes e, sendo o caso, a(s) testemunha(s), a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, com urgência.

0000819-08.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202010795 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GERALDO (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001062-49.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202010794 - MARIA ANADIR BONACINA (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS011958 - CÍNTIA JUECI MENGHINI BARBOSA, MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITÃO VIGÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001402-90.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202010792 - JOEL AQUINO DE SOUZA (MS019018 - FÁBIO EDUARDO RAVANEDA, MS009422 - CHARLLES POVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005390-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202010791 - CHRISTINA IRASCEMA KUNZLER DALBOSCO (MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6322000136**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0007811-47.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322005696 - ANA PAULA BORGES DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, NB 551.508.932-0, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa da parte autora, na perícia realizada em 20.10.2014 o perito médico concluiu ser autora portadora de epilepsia, condição esta que a incapacita de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laboral.

Destacam-se as seguintes respostas aos quesitos do juízo:

"3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?

R. Sim. Digitadora.

4. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual?

R. Epilepsia.

Em caso afirmativo:

5. Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita totalmente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? De forma temporária ou permanente?

R. Não. Prejudicado.

6. Essa doença, lesão, deficiência é parcial e o incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? De forma temporária ou permanente?

R. Sim. Incapacidade permanente.

7. Caso o periciando esteja parcialmente incapacitado, que tipo de atividades laborais poderia exercer?

R. Atividades administrativas, técnicas que não mexa com máquina que perfura ou corte."

Intimada a manifestar-se sobre a prova pericial, a parte autora a impugnou o laudo, aduzindo a incompatibilidade de sua condição de saúde com sua atividade habitual, qual seja, a de dona de casa.

A fim de dirimir a controvérsia sobre as atividades laborais da requerente, foi designada audiência de instrução.

Com os depoimentos colhidos, restou evidenciado o exercício pela autora da atividade de conselheira junto ao Conselho de Tutelar de sua cidade. Trata-se de função esta exercida em razão de votação e, portanto, voluntariamente procurada pela autora.

Pois bem.

A prova pericial produzida revela que a autora apresenta apenas incapacidade parcial, sendo expressamente consignado a possibilidade de exercício de "atividades administrativas, técnicas que não mexa com máquina que perfura ou corte".

Nota-se, portanto, que essa parcial incapacidade constatada pela perícia produzida em juízo não impede a autora de exercer sua atividade laboral habitual (conselheira) assim como não a impediu de exercer suas atividades anteriores junto ao IBGE e ao próprio Conselho Tutelar, desta vez nos anos de 1997 a 2003, segundo pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e depoimento da autora, respectivamente.

Assim, em uma análise geral das provas carreadas aos autos, principalmente pela conclusão obtida pelo laudo médico produzido em juízo, verifica-se que a autora apresenta incapacidade parcial para o trabalho, podendo exercer atividades que não exijam subir escadas ou mexer com objetos cortantes e pontiagudos.

Ausente prova de incapacidade laboral para exercício das atividades habituais, não há que se falar em concessão ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005993-60.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322005917 - CARMEN ESTER HEREDIA (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

A parte autora requereu em juízo a desistência da ação.

Com a juntada ao feito das cópias dos processos administrativos dos benefícios n.º 549.433.755-0 e n.º 606.719.650-0 e seus respectivos laudos administrativos (petições anexadas em 30.10.2014 e 19.01.2015), restou evidenciado que a percepção pela autora dos supracitados auxílios decorreu do quadro depressivo por ela apresentado e não propriamente do fato de ter de cuidar de sua filha, tal como constou da petição inicial.

O Instituto réu, por sua vez, devidamente intimado a manifestar-se quanto ao pedido de desistência da ação, a ele não se opôs expressamente, conforme certidão de 27.11.2014.

Dessa forma, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

## DESPACHO JEF-5

0000459-04.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005884 - JOSE APARECIDO FERNANDES (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO, SP278779 - HOSANA MICELLI ROSSIT, SP328539 - DAIANE PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Petição da parte autora de 29/05/2015:

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do processo administrativo (em especial, a contagem de tempo pelo INSS), uma vez que a realizada em 29/05/2015 está incompleta.

Intime-se

0001043-71.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005881 - CARMEN BERNARDO DA SILVA PIO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

A parte autora vem a juízo pleitear o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Para tanto, pretende ver reconhecido o período em que trabalhou na empresa Serlim Serviços de Limpeza Ltda, de 01/11/1976 a 30/11/1977, período este não computado pelo INSS.

Alega, todavia, que teve sua CTPS extraviada.

Assim, em razão da peculiaridade do caso, designo audiência para 08/09/2015, às 16h20min, conforme requerido pela parte ré. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000284-10.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005918 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

A parte autora vem a juízo pleitear pensão por morte do genitor, em razão de incapacidade adquirida antes dos 21 (vinte e um) anos de idade.

Inicialmente, foi designada perícia médica para 07/04/2015, a qual foi cancelada em razão de irregularidades a serem sanadas previamente.

Após as regularizações, foi novamente marcada perícia médica para 06/07/2015, por meio do Ato Ordinatório nº 6322002029/2015.

Todavia, há nos autos dois laudos periciais anexados, referentes a duas perícias realizadas nas referidas datas, com conclusões antagônicas.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o perito preste esclarecimentos sobre o ocorrido, bem como aponte qual o laudo pericial a ser considerado, ou ainda, apresente um terceiro laudo, se entender o caso.

Intimem-se

0001308-73.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005883 - CAROLINA PENA JARDIM SAMORA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX)

Petição da corrê Assupero de 28/07/2015:

Atenda-se conforme requerido. Para tanto, intime-se o corrê Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que providencie nova juntada dos documentos ilegíveis (anexados em 02/07/2015), no prazo de 05 (cinco dias).

Com a juntada, vista às partes, no mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se

0001533-93.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005886 - RICARDO ALEXANDRE HONORIO DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação declaratória, na qual o autor pretende seja reconhecido tempo de serviço laborado na empresa Editora e Linotipadora Rejoli Ltda, exercido de 01/09/1991 a 06/04/1995, período este não reconhecido pelo

INSS.

Designo audiência para 10/09/2015 às 16h20min, neste fórum federal. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação.

Intimem-se

0002065-67.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005890 - CELIA REGINA AGRELA REIS (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO, SP322325 - BRUNO SALES FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Aguarde-se a realização da perícia designada. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0001343-33.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005880 - VALDENEI INNOCENCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petições da parte autora de 23/06 e 25/06/2015:

A parte autora requer seja realizada perícia técnica a fim de se explicitar as peculiaridades dos agentes agressivos aos quais alega ter sido exposta, nos períodos em que exerceu trabalhos rurais (corte de cana-de-acúcar) e de motorista.

Todavia, entendo desnecessária a produção da prova requerida, já que a prova documental acostada é suficiente para o deslinde da questão de mérito.

Intimem-se. Venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se

0000389-11.2015.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005889 - JOSE DE PAULA BATISTA (SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP317628 - ADRIANA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado.

Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de hipossuficiência.

Decorrido o prazo, aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se

0001561-61.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005861 - ARIIVALDO PEREZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópia da contagem de tempo feita pelo INSS.

Cumprida a determinação, cite-se.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002134-02.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005866 - JULIANA MISLENE PEREIRA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2015, às 14h30min.

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, cite-se a ré para apresentar contestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0001653-39.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005887 - SHIRLEI

APARECIDA DANIEL LOPES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia dos extratos da conta vinculada relativos ao período pleiteado ou cópia integral de sua CTPS.

Intimem-se

0000491-09.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005882 - ROSANA RODRIGUES DE CAMPOS (SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intimada a apresentar comprovante de endereço recente e em seu nome, a parte autora alega não possuir qualquer comprovante em seu nome e que o locador do imóvel no qual reside se nega a fornecer o contrato de locação. Sendo assim, excepcionalmente, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga para que seja constatado, por meio de oficial de justiça, se a parte autora reside no endereço informado na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002187-80.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005877 - SONIA CORONATO BERALDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), efetue a juntada de certidão de casamento, certidão de óbito e de cópia integral da CTPS do titular da conta.

No mesmo prazo esclareça e comprove se há, e quem são, os dependentes de José Luiz Beraldo habilitados perante a Previdência Social.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Considerando a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se

0002118-48.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005864 - EVERALDO MONTINI (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de pedido de expedição de alvará proposto por Everaldo Montini para levantamento do saldo existente nas suas contas vinculadas do FGTS, em uma única parcela, em virtude de enfermidade grave de sua esposa. Em tese, a competência da Justiça Federal só se verifica nas hipóteses em que a entidade responsável pelo pagamento não concorde com o levantamento do saldo. Nesse caso, a pretensão perde o caráter de jurisdição voluntária e passa a abrigar um litígio.

Tendo em vista a natureza do pedido e conforme alegado pelo autor, a CEF apresentou resistência à pretensão e a demanda que se iniciou como jurisdição voluntária inevitavelmente se tornará contenciosa.

Flagrante o caráter controvertido da matéria posta em discussão, a melhor solução é desde logo converter o feito para ação de conhecimento pelo procedimento de natureza condenatória e, uma vez feito isso, estabelecer-se a competência absoluta do JEF.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, requerendo a citação e condenação da ré à obrigação de pagar o saldo do FGTS referido na inicial.

Não havendo manifestação do requerente ou caso este insista no processamento do feito como jurisdição voluntária, venham os autos conclusos para decisão.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumpridas as determinações, designe-se perícia médica com clínico geral a ser realizada na esposa do autor, intimem-se as partes e cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

0002034-47.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005919 - TEREZA SANTO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e aquela veiculada por meio dos autos nº 0005412-45.2014.403.6322 ostentam as mesmas partes e pedido (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência).

Observo ainda que, naqueles autos, foram elaborados laudos periciais. O laudo médico, datado de 04/08/2014, concluiu que a autora não apresentava incapacidade laboral. Na sentença proferida em 16/09/2014, concluiu-se que não ficou demonstrado que a parte autora vivia em condições de miserabilidade.

No presente feito a autora requer o mesmo benefício, com base em requerimento administrativo de 09/09/2014, anterior até mesmo à sentença do processo apontado na prevenção. Não foram apresentados atestados médicos recentes, nem comprovantes das despesas familiares.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões) e das condições socioeconômicas da autora, especificando e comprovando com documentos suas alegações.

No mesmo prazo deverá formular novo requerimento administrativo.

Cancelo, por ora, as perícias designadas.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

0001051-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005875 - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

O contrato de honorários advocatícios juntado aos autos (fls. 15 da petição inicial) não possui data nem a qualificação/identificação do contratado, faltando-lhe requisitos básicos essenciais.

Assim, considerando que o destaque de honorários contratuais no ofício requisitório pressupõe a apresentação de contrato de honorários regular, assinado por ambas as partes, EXCEPCIONALMENTE faculto à parte autora que apresente novo contrato de honorários, constando data, qualificação/identificação correta e assinatura de ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se a requisição de pagamento, com ou sem o destaque de honorários, conforme o caso. Intimem-se

0001998-05.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005865 - JOSE CIRILO FERREIRA DA COSTA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2015, às 14h15min.

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, cite-se a ré para apresentar contestação.

Intimem-se

0001290-52.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322005863 - MANOEL ESTRELLA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petição da parte autora anexada em 10/07/2015:

Intimada a apresentar cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), o autor manifestou-se informando que o CD contendo cópias do processo administrativo seria depositado no JEF por ser o arquivo maior que o permitido pelo sistema.

Indefiro o pedido para apresentar o arquivo em cartório.

O processo virtual representa um ganho significativo em termos de celeridade e de economia processual. Por outro lado, é natural que haja dificuldade por parte de operadores do Direito com novas ferramentas.

Sabendo disso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibilizou material para consultas no site <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef> para sanar eventuais dúvidas acerca de peticionamento eletrônico.

Alternativamente, o advogado pode se dirigir à secretaria deste Juizado para solicitar auxílio aos servidores.

Diante dessas circunstâncias, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir a determinação.

Intime-se

## **DECISÃO JEF-7**

0001986-88.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005893 - JOSE JOAO DA SILVA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Cumprida a determinação, providencie-se a intimação da parte ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora, redesigne-se a perícia médica e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial (médica e/ou social) imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Cite-se. Após a vinda da contestação e a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.**

**Intime-se.**

0002173-96.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005897 - NILCI DAMASCENO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002172-14.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005895 - MARIA ANJO DOS SANTOS XAVIER (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002196-42.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005894 - ANTONIA APARECIDA SOARES DA SILVA REGO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Aguarde-se a realização da perícia designada. Caso haja advogado constituído nos autos, este deverá providenciar o comparecimento da parte autora.**

**Intemem-se.**

0001993-80.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005907 - MARILDA LINO DE FREITAS (SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002004-12.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005905 - ANDRE OLIVEIRA CARIBE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002102-94.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005902 - NATALY MARIA GUISSONI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001991-13.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005908 - ROSINEIA BERNADINO AZEVEDO PIZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001964-30.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005910 - ROBERSON COHEN BRANDAO DE LIMA (SP318964 - FERNANDO JOSE BRAZ, SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002032-77.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005904 - ANA MARIA GOMES (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002133-17.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005899 - IVETE RAMOS MENDONCA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001960-90.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005911 - RONALDO MELO DE ALVARENGA (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA, SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002180-88.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005898 - IVONE GOMES DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002106-34.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005901 - ROSA MARIA MISTIERI FARIAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002002-42.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005906 - NAIRA PRISCILA GOMES DE JESUS ARTONI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001990-28.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005909 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO RIBEIRO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

FIM.

0002132-32.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005916 - SILVIA HELENA GARCIA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial (médica e/ou social) imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Após a vinda da contestação e a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

0002179-06.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005888 - ADEMIR DA SILVA PORTO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seu CPF, de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal.

Apesar de consistir em consulta passível de confirmação, o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal não substitui o documento oficial.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001849-09.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005860 - IVALDO ALVES DE MELO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP101884 - EDSON MAROTTI)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVALDO ALVES DE MELO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP ARARAQUARA. Em 23.07.2015 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações, que deveriam ser prestadas pelos corréus, no prazo de cinco dias.

Entretanto, apesar de devidamente intimados, somente a corré ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP ARARAQUARA prestou as informações no prazo concedido (vide petição anexa em 31.07.2015).

A instituição de ensino informou, em síntese, que:

“O contrato do FIES nº 21.4235.185.0003505-00, celebrado pelo Autor, não pôde, até o presente momento, ser aditado e renovado para o 1º (primeiro) semestre de 2015, haja vista a não permissão, através do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES (portal eletrônico do Ministério da Educação - MEC, destinado à contratação e renovação dos contratos de Financiamento Estudantil/FIES) de contratação e posterior cancelamento da utilização de tal contrato durante o 2º (segundo) semestre de 2014.

Isto porque o Autor, beneficiário do FIES, não renovou a sua matrícula para o 1º (primeiro) e 2º (segundo) semestres de 2014, mas também não solicitou, tempestivamente, a suspensão desse programa através dos SisFIES, conforme restará demonstrado em contestação oportunamente apresentada.

Cumprido frisar que tal operação foi normalmente realizada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Universidade Paulista - UNIP, ora Ré, no que concerne ao aditamento do 1º (primeiro) semestre de 2014.

Dessa maneira, o Autor resta inadimplente com relação às mensalidades do 1º (primeiro) semestre de 2015, haja vista ter realizado a sua matrícula para o curso de Graduação em Engenharia Básico ministrado a partir deste período, mas não conseguiu, até o presente momento, renovar o Financiamento Estudantil - FIES concedido pelo Governo Federal.

Nessa vereda, a Universidade-Ré fica impedida de autorizar a renovação da matrícula do Autor para o 2º (segundo) semestre de 2015, considerando o disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999:

“Art. 5 Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

Não obstante, em 06.08.2015 o demandante informou nos autos que “estou sendo impedido de entrar na faculdade, pois estou devendo para UNIP e devido a isso não consigo fazer a matrícula, eu não gostaria de perder nenhuma aula, pois meu curso exige bastante comprometimento.”

É o relatório. Decido.

Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, considerando que até o presente momento apenas a corré UNIP prestou as informações requeridas por este Juízo, os documentos trazidos até então não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações vertidas na inicial.

Contudo, o receio de dano irreparável é evidente, pois a própria Instituição de Ensino informou que não foi possível efetuar a matrícula do requerente para o semestre corrente, o que certamente o impedirá de frequentar as aulas de seu curso superior.

Assim, o conjunto probatório recomenda a antecipação dos efeitos da tutela, considerando, sobretudo, que o autor frequentou a universidade corré no primeiro semestre de 2015 (conforme informado na petição inicial).

Vale lembrar, ainda, que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia

de equivocado pressuposto de fato. Vê-se, assim, que é diminuto o prejuízo da instituição de ensino decorrente da continuidade do curso de graduação pela parte autora. Tampouco se vislumbram prejuízos às demais requeridas, que sequer se manifestaram nos autos até o presente momento.

A decisão, ademais, não tem caráter irreversível, pois, caso a pretensão do autor seja rejeitada, os corréus poderão adotar as medidas pertinentes para a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados.

Por outro lado, conforme referido alhures, é evidente o risco de dano ao autor, caso a medida venha a ser concedida somente ao final.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de resguardar o direito à matrícula e à frequência às aulas do curso superior em hipóteses semelhantes, como se verifica pelo seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida”. (TRF - 1ª Região, REOMS 00003941720124013817, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 19.01.2015 - grifos nossos)

Por fim, acrescento que embora a Instituição de Ensino não possa condicionar a matrícula ao pagamento de débitos, pode exigir do aluno o compromisso de pagar a dívida, caso a renovação do FIES não seja confirmada. Em outras palavras, a concessão da tutela não desobriga o autor de celebrar eventual contrato de prestação de serviços educacionais padrão junto à Instituição de Ensino.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar à ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP ARARAQUARA que realize a matrícula do autor IVALDO ALVES DE MELO no segundo semestre do curso de Engenharia Básico, além de permitir sua frequência às aulas e avaliações respectivas (inclusive no tocante ao registro de notas), independentemente de aditamento do contrato de financiamento estudantil, até que sobrevenha sentença ou decisão em sentido contrário, e desde que o demandante assine o contrato padrão de prestação de serviços educacionais junto à Instituição de Ensino.

Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de aula que o autor tenha sido impedido de frequentar.

A Secretaria deste Juizado deverá promover a intimação da Universidade ré, observando-se a forma mais conveniente ao bom e rápido andamento processual e ao cumprimento da presente decisão.

Conforme restou consignado na decisão de 23.07.2015, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento das contestações começa a fluir a partir da intimação da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.**

**Aguarde-se a realização da perícia designada. Caso haja advogado constituído nos autos, este deverá providenciar o comparecimento da parte autora.**

**Intimem-se.**

0002178-21.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005913 - CELINA SPREAFICO CASTILHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002175-66.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005914 - SUELY APARECIDA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
0002105-49.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005915 - RAIMUNDO INACIO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
0002183-43.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005912 - ELISABETE ZACARIAS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
FIM.

0001131-12.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322005920 - VERA LUCIA CAMARGO REDONDO (SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) MARIA JULIA CAMARGO PAGOTTO (SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Conforme se verifica dos autos, não há, a primo oculi, qualquer valor depositado nas contas vinculadas de FGTS da parte autora, sobre o qual poder-se-ia formular eventual pedido de levantamento.

O valor constante dos extratos apresentados representa, salvo engano, apenas uma informação sobre os valores que seriam devidos ao titular, caso ele tivesse aderido aos termos da LC 110/01. Tais valores foram calculados segundo os critérios da referida LC 110/01.

Todavia, segundo alegado pela própria parte autora na petição inicial, não houve adesão do falecido à referida LC 110/01. Conclui-se, portanto, que não há quaisquer valores depositados nas contas vinculadas do falecido, referentes à referida LC 110/01, dos quais se possa pleitear o levantamento mediante alvará. Antes da subscrição e formalização do termo de adesão referido na LC 110/01, não há que se pleitear o levantamento de quaisquer valores, posto que ainda inexistentes.

Foi isto, aliás, que estatuiu o julgado proferido nos autos de nº 0001520-70.2005.4.03.6120, em causa idêntica a esta, movida pelas mesmas partes. Conforme documentos juntados aos autos, os julgados proferidos na ação anterior (itens 10, 11 e 13 destes autos) deixaram estatuidos, resumidamente, que, antes da assinatura do termo de adesão da LC 110/01, não há que se falar em levantamento de valores depositados, existindo apenas uma expectativa de direito, não concretizada. Por tal razão, foi julgada improcedente a demanda.

Extraio o seguinte trecho do v. Acórdão (25/08/2009) proferido: “Antes da assinatura do termo de adesão pelos sucessores do titular falecido da conta fundiária, existe mera expectativa de direitos em relação ao pagamento da diferença de índices inflacionários na forma definida na Lei Complementar nº 110/2001. Para que tais índices sejam corretamente aplicados, escoado o prazo para assinatura do termo de adesão, é preciso que as autoras ingressem com ação judicial para formular pedido próprio a esse fim.” (grifos nossos).

A decisão monocrática de segunda instância (16/04/2009) também asseverou: “Escoado esse prazo, não há mais a possibilidade das apelantes receberem os valores dos expurgos inflacionários na forma definida na Lei Complementar nº 110/2001. O pagamento de tais expurgos deve ser requerido por meio da propositura de ação própria perante o judiciário.” (grifos nossos).

Tal provimento jurisdicional já se encontra protegido pela coisa julgada, não havendo, portanto, como discutir novamente o mesmo pleito de levantamento de valores na forma da LC 110/01 na presente ação judicial.

Por outro lado, segundo o próprio julgado mencionado, poder-se-ia, diferentemente, pleitear em juízo o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos períodos abarcados pelo acordo traduzido na LC 110/01, ou seja, pleitear a condenação da ré CEF ao pagamento dos índices supostamente devidos e não pagos, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente), com o posterior depósito dos valores nas respectivas contas fundiárias, sem vinculação ao acordo da referida LC 110/01, ao qual o falecido não aderiu. Tal não foi, entretanto, o objeto desta demanda, que foi intitulada de alvará judicial.

Isto posto, tendo em vista os princípios que regem os Juizados Especiais Federais, bem como tendo em vista que esta já é a terceira ação judicial proposta pela parte autora com o objetivo de recebimento das referidas diferenças, EXCEPCIONALMENTE faculto à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a sua petição inicial, visando adequar o os fundamentos e o pedido da demanda, considerando os pontos acima elencados, de modo a possibilitar o prosseguimento do feito em termos juridicamente viáveis, mediante a citação da ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da prevenção apontada no respectivo termo (item 03).

Intime-se

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0001033-27.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6322005869 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO NEUZA MARIA DA SILVA (SP320311 - LUCIENE CRISTINE OLIVEIRA CARDOSO, SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES, SP264214 - JULIANA LIZAS VERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE ARARAQUARA

Devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Intimem-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0009186-83.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322004045 - PEDRO GERALDO MAURO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes do Processo Administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias

0001438-63.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322004035 - MARIA ALICE CORREA LIMA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora dos documentos anexados em Contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0001335-56.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322004042 - JOSEFA APARECIDA ALFIERI FERREIRA (SP332098 - ANA CAROLINA BEZZI)

0001407-43.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322004043 - MAGDA BENEDITA CARDOSO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X TIELI CARDOSO PINTO (SP361987 - ALINE APARECIDA MINÉ) TAIS CARDOSO PINTO (SP361987 - ALINE APARECIDA MINÉ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001532-11.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322004041 - ELIAS MARTINS (SP139397 - MARCELO BERTACINI)

0001907-12.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322004044 - SONIA DE FREITAS DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes do Processo Administrativo anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0000330-96.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322004037 - ANSELMO DIMAS ONOFRE (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008360-57.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322004038 - CELIA APARECIDA DE GRANDI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008874-10.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322004039 - ELLEN ROSANA DO NASCIMENTO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS

GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
0009170-32.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322004040 - PAULO RICARDO SALES (SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6323000147**

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000762-15.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323004123 - EDISON ROQUE PAULA DIAS (SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
1.Relatório

Trata-se de ação proposta por EDISON ROQUE PAULA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual pretende a declaração e averbação de tempo de serviço para efeitos de aposentadoria.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

#### **2. Fundamentação**

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:  
(...)  
III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para apresentar comprovante de residência e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

(b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse

ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o advogado subscritor da petição inicial não apresentou procuração com poderes para requerê-la, ou declaração de pobreza assinada pela autora.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo

### **DESPACHO JEF-5**

0000272-95.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323004161 - ROSA DOMINGUES FRAZATO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o não provimento do recurso interposto pela parte autora, e uma vez que não houve condenação da parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, não havendo mais qualquer insurgência das partes em relação aos termos do v. acórdão, ante o trânsito em julgado, intemem-se e, nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

0001326-40.2014.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323004127 - SERGIO FERNANDES (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, PR043662 - JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER

ERWIN CARLSON)

Intime-se a parte autora para juntada dos anexos da petição juntada em 13/08/2015 em condições legíveis, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, com ou sem manifestação abra-se vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias para os fins do art. 398 do CPC.

Na sequência, venham conclusos, se o caso, para julgamento

0000899-94.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323004140 - FLAVIA ALVES DE BARROS (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência em nome da própria parte ou, então, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

## **DECISÃO JEF-7**

0000818-48.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323004142 - MARIA MADALENA DE LIMA SILVA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
D E C I S Ã O

I. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Diógenes Christoni, n. 157 (casa da frente), Jardim Itamaraty, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora MARIA MADALENA DE LIMA SILVA, CPF nº 535.157.739-91, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde março/2015. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

VI. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VII. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG.

VIII. A seguir, cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos

fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

IX. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, em seguida, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica

0000805-49.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323004139 - GUSTAVO HENRIQUE TELES MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Maria de Lourdes Juliano, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 11.357, 9ª Região, CPF 959.121.008-63, a quem competirá diligenciar na Rua Antonio Bertoncini, n. 170, Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor GUSTAVO HENRIQUE TELES MARTINS (menor impúbere), CPF nº 489.211.948-27, representado por sua genitora LUCIANA TELES MARTINS, CPF n. 400.211.778-21, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde dezembro/2014. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos

gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

IV. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e volteme conclusos os autos para determinar a continuidade do feito

0000778-66.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323004137 - LOURENCO FERNANDES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
D E C I S Ã O

I. Acolho a emenda a inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Almiro Cardoso Pereira, n. 532, Vila Santa Maria, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor LOURENÇO FERNANDES, CPF nº 236.930.109-00, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde junho/2012. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e volteme conclusos os autos para determinar a continuidade do feito

0000407-05.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323004130 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA SOBRINHO (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Em que pese ter havido o decurso do prazo in albis para manifestação da parte autora a respeito do interesse na oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, em homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade e economia processual que norteiam as ações no âmbito dos JEFs, exerce juízo de retratação quanto ao despacho anterior, a fim de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2015, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Intime-se o INSS (já citado) acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0000817-63.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323004141 - ROSILENE FARIAS (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
D E C I S Ã O

I. Este juízo é prevento para o processamento do feito, devido à propositura anterior de ação neste Juizado Especial Federal, extinta sem julgamento do mérito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Cristovão Colombo, n. 199, Vila Sá, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora ROSILENE FARIAS, CPF n. 070.830.889-93, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde setembro/2014. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito

0000840-09.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323004143 - PAULO CESAR GAZZOLA (SP343304 - FRANCIELE DAIANE DE CAMARGO GAZZOLA, SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER

ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar/revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso

0000432-86.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323004146 - LOURICE CONCEIÇÃO BARRETO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Ante o não provimento do recurso interposto pela parte autora e por ela não ser beneficiária da justiça gratuita neste processo, à Secretaria:

a) Intimem-se a autora e também seu advogado (uma vez que especificamente quanto à multa processual foi condenado solidariamente ao pagamento), por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Valor da dívida:

1. Autora: a) R\$ 1.000,00 (um mil reais) - honorários advocatícios de sucumbência e também b) R\$ 6.780,00 (seis mil oitocentos e setenta reais) - multa por litigância de má-fé (condenação solidária com seu advogado);

2. Advogado: R\$ 6.780,00 (seis mil, oitocentos e setenta reais) - multa por litigância de má-fé (condenação solidária com a autora);

O recolhimento dos honorários advocatícios (R\$ 1.000,00) deverá ser realizado através de 'Guia de Recolhimento

Único - GRU, disponível no site: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp) (código: 13905-0, UG: 110060, Gestão: 0001, número de referência: número do processo judicial);

Já o recolhimento da multa por litigância de má-fé deverá ser realizado através de 'Guia de Recolhimento Único - GRU, disponível no site: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp) (código: 13906-8, UG: 110060, Gestão: 0001, número de referência: número do processo judicial).

Recolhidos os honorários advocatícios de sucumbência e também a multa voluntariamente no prazo acima indicado, intime-se o INSS e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

b) Caso não o faça(m), o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

a) Valor dos honorários de sucumbência acrescido da multa de 10% = R\$ 1.100,00 (um mil reais)

b) Valor da multa processual arbitrada por litigância de má-fé acrescido da multa de 10% = R\$ 7.458,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais)

c) Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial, sem quitação, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (os honorários advocatícios em nome da autora; a multa processual em nome da autora e de seu advogado), valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014).

d) Caso não sejam encontrados bens nesses sistemas, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação para cumprimento por Oficial de Justiça, que deverá observar, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, devendo, inclusive, descrever os bens que guarnecem a residência de ambos os devedores, se o caso, para fins de eventual constrição judicial.

e) Com a penhora, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s) de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) eventual impugnação, conforme disposição do art. 475-J, § 1º do CPC.

f) Com a juntada da(s) impugnação(ões), voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação da(s) parte(s) executada(s), proceda a Secretaria à conversão de eventual valor dos honorários advocatícios/multa processual depositada nestes autos em renda em favor do INSS, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que proceda à transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor total da conta judicial vinculada a estes autos para a conta informada pelo exequente, consoante instruções depositadas em secretaria, cuja cópia também deverá ser entregue ao PAB no ato da entrega da cópia desta decisão.

g) Comprovada a transferência, intime-se o INSS e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe

0000827-10.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323004144 - APARECIDO FRANCISCO DA CUNHA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
D E C I S Ã O

I. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar na Rua Dr. José Ferraz da Rosa, n. 568, Vila São Paulo, Salto Grande, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor APARECIDO FRANCISCO DA CUNHA, CPF nº 161.987.478-40, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde setembro/2014. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo

familiar em que está inserida.

VI. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG.

VII. A seguir, cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

VIII. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, em seguida, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000719-78.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323004135 - ROBERTO CAMARGO LIMA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
D E C I S Ã O

I. Acolho a emenda a inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Argemiro Batista das Neves, nº 163, Jardim Anchieta, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor ROBERTO CAMARGO LIMA, CPF nº 191.811.758-68, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde janeiro/2014. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo

social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção?.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG.

VII. A seguir, cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

IX. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, em seguida, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica

0000713-71.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323004134 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
D E C I S Ã O

I. Acolho a emenda a inicial.

II. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Olavo Ferreira de Sá, nº 527, Vila Boa Esperança, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, CPF nº 015.104.898-35, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde setembro/2014. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

VI. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do

tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VII. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG.

VIII. A seguir, cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

IX. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, em seguida, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica

0000816-78.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323004136 - NAIR SOLANGE MARTINS CABRAL (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Avenida Amador Bueno, n. 291, Jardim dos Bandeirantes, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor NAIR SOLANGE MARTINS CABRAL, CPF nº 295.674.228-00, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde novembro/2014. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia

elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

IV. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG.

V. A seguir, cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

IX. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, em seguida, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica

0000513-69.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323004149 - JANIO CRISTONI (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI, SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL, SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

A C. Terceira Turma Recursal de São Paulo, face ao recurso interposto pela parte autora, manteve a sentença de improcedência em sua integralidade, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$750,00, “a serem pagos nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50, enquanto for beneficiária da assistência judiciária gratuita”.

Ocorre que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita neste processo e não se visualizou referido pedido de gratuidade nos autos. Assim sendo, à Secretaria:

I - Intime-se a autora, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Valor da dívida: R\$ 750,00

O recolhimento dos honorários advocatícios deverá ser realizado através de 'Guia de Recolhimento Único - GRU,

disponível no site: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp) (código: 13905-0, UG: 110060, Gestão: 0001, número de referência: número do processo judicial).

Recolhidos os honorários advocatícios voluntariamente no prazo acima indicado, intime-se o INSS e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

II - Caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 825,00

III - Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial, sem quitação, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens nos sistemas conveniados com a Justiça Federal, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014).

IV - Caso não sejam encontrados bens nesses sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento por Oficial de Justiça, que deverá observar, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, devendo, inclusive, descrever os bens que guarnecem a residência do devedor, para fins de eventual constrição judicial.

V - Com a penhora, intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 475-J, § 1º do CPC.

VI - Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria à conversão de eventual valor dos honorários advocatícios depositados nestes autos em renda em favor do INSS, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos e juntando-se o recibo da entrega) para que proceda à transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor total da conta judicial vinculada a estes autos para a conta informada pelo exequente, consoante instruções depositadas em secretaria, cuja cópia também deverá ser entregue ao PAB no ato da entrega da cópia desta decisão.

VII - Comprovada a transferência, intime-se o INSS e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

0001868-46.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323004133 - MARILENA QUINTAL (SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - A parte autora é beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão nº 6323008355/2014, de 24/11/2014).

Assim, intime-se o INSS para, querendo, em 5 dias, executar os honorários advocatícios fixados em seu favor, devendo, nesse caso, comprovar a situação prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

II - Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do advogado dativo nomeado nestes autos o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (razões recursais) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários.

Intime-se o ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

III - Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000666-34.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323004156 - ILDEFONSO DE ARAUJO (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do ilustre advogado dativo nomeado nestes autos o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (razões recursais) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários.

Intime-se o ilustre profissional e requirite-se o pagamento pelo sistema AJG.

II - A parte autora é beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão nº proferida em 04/04/2014).

Assim, intime-se o INSS para, querendo, em 5 dias, executar os honorários advocatícios fixados em seu favor, devendo, nesse caso, comprovar a situação prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

III - Cumpridas as determinações e decorrido in albis o prazo para manifestação do INSS, arquivem-se com as baixas devidas.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000341-30.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001214 - MARIA APARECIDA MAZETO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)

Por este ato ordinatório, ficam a parte autora e o MPF intimados para os fins da parte final do r. despacho anteriormente proferido por este juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002944-68.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR DONIZETE FERNANDES

ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002945-53.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROZIMERE RAMOS DE MOURA DE SA

ADVOGADO: SP224958-LUIS FERNANDO PAULUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/09/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070,

devido a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002953-30.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOZENIR APARECIDA CALORE DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO: SP236505-VALTER DIAS PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002959-37.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ODETE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/09/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devido a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002962-89.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE PEREIRA CROTI

ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2015 16:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devido a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002969-81.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002974-06.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADONIAS MENDES MARTINS

ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002983-65.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SANTANA FREITAS DE SOUSA

ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003044-23.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEDIL DONIZETE CEICENTO

ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003045-08.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILMA APARECIDA DA SILVA CEICENTO  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003046-90.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROCHA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003047-75.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003049-45.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA LUGO  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003050-30.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSE LUIS BRITO  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003054-67.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ANDRE DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP325719-MAURO FARABELLO CALIL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003055-52.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE PADOVANI  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003065-96.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDECIR VIOLIM  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003066-81.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003067-66.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA GARCIA  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003073-73.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER LEMES SOARES  
ADVOGADO: SP264782-LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003077-13.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLUCIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264782-LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003087-57.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOB DIAS CARNEIRO ALVES  
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003091-94.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONILDA DE CASSIA NEVES SANCHES  
ADVOGADO: SP124551-JOAO MARTINEZ SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003095-34.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP274621-FREDERICO FIORAVANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003116-10.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE LOURENCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207263-ALAN RODRIGO BORIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/09/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0003121-32.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WLADIMIR DO AMARAL  
ADVOGADO: SP210465-CRISTIANO ABDANUR SAO BENTO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003135-16.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO T. GONCALVES - ME  
REPRESENTADO POR: GUSTAVO TOLEDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP286245-MARCIO SILVEIRA LUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/09/2015 17:00:00  
PROCESSO: 0003137-83.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIANE RUSSO CASAGRANDE  
ADVOGADO: SP227531-VINICIUS OLEGARIO VIANNA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003207-03.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LADAIR APARECIDO FONSECA  
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 14:40:00  
PROCESSO: 0003209-70.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP128059-LUIZ SERGIO SANT'ANNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003210-55.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS XAVEI  
ADVOGADO: SP128059-LUIZ SERGIO SANT'ANNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003230-46.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA MARQUES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP100053-JOSE ROBERTO DE MATTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003237-38.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA GIPMAIER RIBEIRO  
ADVOGADO: SP067538-EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003240-90.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERLI DONIZETE LOURENCO SERENI  
ADVOGADO: SP270516-LUCIANA MACHADO BERTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003257-29.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO MORINI

ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003408-92.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR DONIZETI DE MELLO  
ADVOGADO: SP224800-LADY DIANA LEMOS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/09/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0003453-96.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GARCIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003458-21.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALIGIA LOPES SANTONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/09/2015 17:00:00  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002831-08.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 39

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6324000175**

**DESPACHO JEF-5**

0002232-78.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324008138 - JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA CÍVEL DO RECIFE - PE MARIA ANUNCIADA DE SOUZA (PE027685 - ANTONIO ALMIR

DO VALE REIS JUNIOR) X PALOMA RAQUEL DUARTE DA SILVA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PAULO FERNANDO BISELLI) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE S.J.RIO PRETO

Vistos,

Considerando a Certidão expedida de 05/08/2015, da não localização da Corré Paloma Raquel Duarte da Silva, na pessoa de sua responsável, Ionilde Duarte da Silva, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24 de agosto de 2015.

Após, devolva-se a presente ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Cumpra-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000026-96.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007964 - HELOISA HELENA SILVA DE ARAUJO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência dos documentos anexados pelos Correios (15/07 e 17/07/15) acerca do cumprimento do julgado, para arquivamento do processo. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2015/6325000507**

#### **DECISÃO JEF-7**

0002822-52.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012567 - ANA CARLA MANCUSO SEMINENCO (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais com pedido de liminar em face da TERRANOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I - SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

A parte autora alega que está na iminência de ter os nomes negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 1.151,59 (um mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), cujo débito é referente aos meses de março, abril, julho e agosto de 2013, período em que não era mais devida a remuneração da fase de construção do imóvel financiado. Salientou que, inclusive, já estava residindo no imóvel desde fevereiro/2013.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que foram firmadas duas avenças pela parte autora: o instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal com a vendedora do terreno TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I LTDA em 26.04.2011 e o instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de sua unidade habitacional em 31.08.2011, com prazo de 13 (treze) meses para conclusão das obras e previsão de cobrança de juros, FGAB e taxa de administração durante o período de construção (cláusula sétima).

A parte autora pretende em decisão liminar a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 1.151,59 referente aos meses de mar, abril, julho e agosto/2013, período que alega não ser mais devida a remuneração da fase de construção com o objetivo de evitar a negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Alega que já

havia recebido as chaves e estava residindo no imóvel. Para tanto, anexa o Termo de Recebimento das Chaves e Imissão de Posse, datado de 25.02.2013.

Comprova também nos autos que recebeu notificação da SERASA EXPERIAN em 24.09.2014 e 14.02.2015 para pagamento dos débitos abaixo relacionados da credora RODOBENS que totaliza o valor de R\$ 1.151,59 (um mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Os juros da fase de construção são cobrados pela instituição credora em razão da lavratura do contrato de mútuo ocorrida em 31.08.2011 para construção da unidade habitacional da parte autora pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

De acordo com as letras “B” e “C” do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção da Unidade Habitacional firmado pela parte autora com a CAIXA, bem como nos termos da Cláusula Quarta da referida avença, o prazo para conclusão da unidade era de 13 (treze) meses.

Assim dispôs o item B4 - PRAZO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS e C-6.1 do contrato de mútuo, in verbis:

“CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 13 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida.” (grifos nossos).

Consoante a cláusula contratual retromencionada, mesmo que a unidade habitacional da parte autora não estivesse concluída ao final dos treze meses (30.09.2012), a instituição financeira deveria ter dado início à fase de amortização do valor do financiamento composto das parcelas de construção com a respectiva cobrança do primeiro encargo mensal (prestação efetiva, composta de amortização e juros e da parcela do seguro) a partir de 31.10.2012.

Nesse sentido, e levando-se em conta o teor da cláusula retromencionada, os juros de obra a partir de 31.10.2012 passaram a ser indevidos. No caso em concreto, após o término do prazo previsto para a conclusão das obras, não mais subsiste o dever do mutuário de pagar os encargos da fase de construção pela CAIXA.

É o teor do aresto julgado pelo TRF da 4ª Região, conforme ementa que adiante transcrevo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. ENCARGOS DE OBRA INDEVIDOS. Os autores não podem ser penalizados pelo atraso da obra, sobre o qual não têm responsabilidade. A cobrança, por tempo indeterminado, dos juros pré-amortização, onera indevidamente os mutuários, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel. No caso, após o término do prazo previsto para a conclusão das obras, não mais subsiste o dever do mutuário de pagar os encargos da obra. A indenização deve corresponder à gravidade do dano experimentado (art. 944, caput, do Código Civil), que no caso salta aos olhos justamente por atingir o direito fundamental à moradia, o qual ficou obstado, em descumprimento ao estabelecido no contrato, em razão do atraso na entrega da obra. (TRF4, AC 5003221-04.2013.404.7112, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 10/07/2015, grifos nossos).

Observe, contudo, que:

- a) Os juros da fase de construção são previstos no contrato de mútuo lavrado com o CAIXA;
- b) as notificações da SERASA EXPERIAN nada mencionam a respeito da origem dos débitos, e a credora lá expressas não é a instituição financeira CAIXA, mas sim a RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, e.
- c) A parte autora não juntou aos autos os boletos de cobrança da instituição financeira alusivos aos encargos da fase de construção que ora impugna.

Com essas considerações, não há como aferir se os referidos débitos objeto das notificações são relativos à cobrança da remuneração da fase construtiva, como pretende a parte autora, já que os juros remuneratórios da fase de construção são devidos à CAIXA e não à RODOBENS. Seria necessária a citação da CAIXA para anexar aos autos a Planilha de Evolução do Financiamento concedido onde estão contemplados todos os valores desembolsados pelo agente financeiro bem como os encargos cobrados durante o período de liberação das parcelas de construção.

Ante o exposto, e dada a ausência de elementos seguros robustos acerca da origem do débito que ensejou a negativação, assim como pelo fato de a inclusão do nome de consumidores em cadastros de inadimplentes decorrer de exercício regular de direito (CC, art. 160, I e CDC, art. 43, § 4º), entendo por bem POSTERGAR A

APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião do saneamento do feito.

Citem-se as rés, caso essa providência não tenha sido tomada.

Decorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para as providências previstas nos artigos 328 e 331, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

#### EXPEDIENTE Nº 2015/6325000508

#### DESPACHO JEF-5

0002115-84.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012799 - JOSE ALMEIDA DA SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 10/01/1996 a 30/11/2007; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde: 1) a DER e 2) o ajuizamento; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados ao autor.**

**Expeça-se também RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no V. Acórdão.**

**Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.**

**Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003562-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012750 - VALDIR DONIZETTE COLLINO (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001415-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012754 - MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002720-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012752 - CARLA REGINA DUARTE ALVES (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000559-18.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012755 - ANTONIO STERZEK (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002756-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012751 - MARIA JOSE ANTUNES GONCALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000163-41.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012757 - CARLOS ALBERTO PINTO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000396-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012756 - JOAO AGUILAR SOBRINHO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003837-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012749 - LIDIA PIUVIZAN SAMPAIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002114-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012753 - DIONISIO VALERIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos atrasados, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão. Prazo: 20 dias.**

**Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.**

**Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.**

**Cumpra-se.**

0001066-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012767 - MARIA APARECIDA DA MOTTA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000499-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012768 - GUSTAVO HENRIQUE COSTA BEZERRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002662-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012763 - EDNAR PEREIRA MONTALVAO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000132-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012769 - MATHEUS CARNEIRO SANTOS (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0007997-04.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012761 - JULIO PEREIRA DA SILVA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004895-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012762 - JORGE GONÇALVES DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001481-88.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012796 - JADIR OSORIO PINTO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de período de trabalho rural.

Assim, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2016 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que a parte autora, recorrente vencida, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos honorários, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n. 1.060/1950. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.**

**Intimem-se.**

0000532-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012784 - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0004741-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012783 - ANGELA APARECIDA MARCIANO VALENTIN (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0002517-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012797 - RUTH RAMOS PEREIRA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/INSS para a averbação do período reconhecido em sentença.

Não há atrasados a serem requisitados.

Expeça-se RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados no V. Acórdão.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Intimem-se. Cumpra-se

0003579-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012827 - ELISABETE NEVES CUNHA RODRIGUES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X VITORIA MARIA SILVA RODRIGUES (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o conteúdo do laudo de estudo socioeconômico, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002337-52.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012747 - MANOEL ALVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial comprovado documentalmente; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegure-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001775-43.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012740 - JANDIRA JORGE DA SILVA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários: (1) de período em que a parte autora teria laborado em atividade rural; (2) de intervalos trabalhados em atividades insalubres.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

(1) QUANTO AO LABOR RURAL.

No caso dos autos, a parte autora não especificou, de maneira pormenorizada, quais os períodos de trabalho rural que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário.

A menção expressa de tais períodos laborativos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de concessão do benefício.

Por sua vez, deverá a parte autora instruir seu pedido com novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, com vistas a demonstrar o exercício da atividade rural nos períodos reclamados, pois o seu reconhecimento depende de início de prova material.

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “l” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem vir a ser aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, deverá a parte autora:

1-) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova

manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC;  
2-) Especificar qual(s) período(s) de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, apresentando, para tanto, novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;  
3-) Apresentar cópia legível dos documentos acostados às fls. 13/14 da exordial (notas fiscais do produtor).

(2) QUANTO À ATIVIDADE ESPECIAL.

Por sua vez, em análise ao pedido de reconhecimento de trabalho exercido em condições insalubres, verifico que não foram apresentados os formulários padrões comprobatórios do efetivo desempenho da alegada atividade desenvolvida em condições especiais, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Nesse sentido, deverá o autor juntar cópia dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos a todos os períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto ao(s) ex-empregador(es) e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado

Prazo para cumprimento da decisão: 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001543-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012772 - ALICE GARCIA DA SILVA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios, na petição inicial.

Defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

Eventuais despesas para a propositura da ação devem ser cobertas pelos honorários contratados, uma vez que estes se destinam a remunerar o trabalho do profissional, e nesse trabalho, em se tratando de contrato firmado sob a referida cláusula, estão compreendidas todas as diligências que o advogado tiver de realizar para o exercício de seu mister.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio. Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao advogado, a título de honoráriosadvocatícios.

Intime-se.Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados ao autor.**

**Expeça-se também RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no V. Acórdão.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0002155-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012789 - JOSE TYODA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000867-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012760 - JOAO PEREZ (SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI, SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003767-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012788 - EVA JERONIMO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000957-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012790 - DORA BREVE PINTO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004408-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012759 - JOSE PEDRO QUIRINO (SP312113 - CIOMARA DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003972-62.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012791 - NEIVA MUNIZ

(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) FIM.

0000166-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012794 - JAYNE MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) LEONICE NUNES MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JANAINA MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JOSE CARLOS MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JANYELLE VITORIA MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Providencie a Secretaria a expedição de requisições de pequeno valor para pagamento dos autores.

Os valores referentes aos menores deverão ser requisitados sem a observação de depósito à ordem do Juizado, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

0002274-95.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012798 - EDILSON VENTURA BORGES (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA, SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/INSS para a averbação do período reconhecido em sentença.

Não há atrasados a serem requisitados.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.**

**Intimem-se.**

0000869-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012786 - BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002715-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012780 - JOSE PITUBA LINS (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002536-17.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012781 - GRACINA NUNES LEONEL GONCALVES (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0006642-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012777 - JOAO BATISTA BIZAO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000641-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012782 - JOSE ANTONIO MARQUES TONELLI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004044-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012779 - EDNA MARIA RODRIGUES DO PRADO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004998-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012785 - EDINA MILLANO DE ALMEIDA (SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005669-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012778 - ALCIDES LEIZICO (SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0004540-78.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012792 - JOSE RUBENS VIEIRA RODRIGUES DO PRADO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando que o valor da condenação implica o pagamento por Precatório, fica a parte autora cientificada quanto à possibilidade de renunciar ao valor excedente à sessenta salários mínimos para que o montante seja requisitado por RPV, nos termos do artigo 17, §4º da Lei 10.259/2001. Caso tenha interesse em renunciar ao excedente, deverá manifestar-se expressamente (declaração firmada pela parte autora), no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de concordância expressa implicará o pagamento através de Precatório.

Intimem-se. Cumpra-se

0002316-76.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012770 - LAERCIO LEONCIO JACINTO (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa “Alexandre Quaggio Transportes Ltda.” (período de 23/06/2006 a 05/02/2007) não especifica o agente nocivo a que o autor esteve exposto, tampouco seu nível de incidência.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar cópia do formulário padrão (SB-40, DIRBEN 8030) e laudo pericial técnico ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003607-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012743 - SILVIA REGINA CHERMONT (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o autor renunciou ao montante da condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, § 4º da Lei n.º 10.259/01 e que o INSS desistiu do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se RPV para pagamento do autor.

Expeça-se também RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se

0002805-16.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012800 - MANOEL APARECIDO RAMOS (SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a parte autora apresentou comprovante de residência em nome de terceiro, abra-se novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente declaração de próprio punho de que reside naquele endereço, a fim de que o feito possa ter normal prosseguimento.

Int

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000509

#### ATO ORDINATÓRIO-29

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.**

0001030-63.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004457 - ETEL APARECIDA GARCIA (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)  
0002378-19.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004459 - REGINA ALVES PESSOA (SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)  
0002538-44.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004461 - NILSA APARECIDA LEITE (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)  
0001136-25.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004458 - GILBERTO APARECIDO BUSTAMANTE (SP277116 - SILVANA FERNANDES)  
0002497-77.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004460 - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
FIM.

0002210-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004485 - AMANDA CRISTINA DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se o advogado da parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado, com o fim de retirar o ofício que autoriza o levantamento dos valores depositados em seu nome

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.**

0001156-16.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004427 - ALEXANDRE POLIDO SERIANI (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000761-24.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004426 - ELIELCIO ELIAS (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001927-91.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004428 - THAYZZE GOES NUNES PEREIRA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.**

0000882-52.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004431 - LUCINEIDE BRAZ FERREIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001752-97.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004434 - MARIA ANTONIA DE SOUZA (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001077-37.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004447 - CARLOS FERREIRA DO CARMO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002277-79.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004468 - PAULO GONZALEZ DE OLIVEIRA (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001364-97.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004454 - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002391-18.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004470 - SUELI BISPO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0005887-89.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004475 - MARIA APARECIDA CANDIDO BARBOSA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0006750-45.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004477 - BENEDITA INACIO SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000581-08.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004445 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO MONTEIRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001779-80.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004435 - JOSE BATISTA VIEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001473-14.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004455 - ALIETE MARIA DE SOUZA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001189-06.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004452 - MARINEUSA DE OLIVEIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000595-89.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004430 - ALEXANDRE BELONE DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001159-68.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004463 - MICHELE CRUZ ROSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001983-27.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004437 - ZENAVIO ALVES DA SILVA JUNIOR (SP336505 - LUCIANO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001221-11.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004465 - PAMELA DA SILVA DORICO (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001089-51.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004449 - ROSICLER DUMA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002232-75.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004467 - VALDIVINO RODRIGUES DE MIRANDA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0006556-45.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004484 - ELAINE CRISTINA CRISTARDO DOS SANTOS MORAIS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001083-44.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004448 - ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO (SP274551 - APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001141-47.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004451 - ELIANE FERREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001994-56.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004438 - EDERSON VAULA DE OLIVEIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002160-88.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004444 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001995-41.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004439 - MARIA ROSA PALACIOS DE CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003623-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004474 - ANTONIA MARIA CHAM (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002705-61.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004481 - BENEDITA DE LIMA NOGUEIRA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002309-84.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004469 - EDILAINÉ LOURENCO FONTES DE OLIVEIRA (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002457-95.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004472 - ROSANA APARECIDA LOPES DE CARLI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002622-45.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004480 - CARLOS ROBERTO CAPELLARI (SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002430-15.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004471 - MARILSA MARQUES PEDRO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001190-88.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004453 - CARLA LOPES RAMIRES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001571-96.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004456 - AMANDA CAMILA GONCALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000781-15.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004446 - APARECIDO CARLOS LEMES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002484-78.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004473 - CLEIDE FURLAN RAMOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002725-52.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004483 - JOSE CARLOS CUNHA (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000550-85.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004462 - ANTONIO JOSE BARROS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone)deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano.3) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa.**

0002927-29.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004423 - GILBERTO ONOFRE RODRIGUES (SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI)

0002922-07.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004422 - JANDER LUIZ DE SOUZA (SP112617 - SHINDY TERAOKA)

FIM.

0000402-74.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004429 - ROBSON LUIZ DUCATTI (SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado, com o fim de retirar o que autoriza o levantamento dos valores depositados em seu nome. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário. Caso o levantamento seja efetuado pelo advogado constituído, poderá requerer a certidão de autenticação da procuração juntada aos autos, mediante o recolhimento de GRU, código 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001

0002911-75.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004425 - MARIA ELIDIA SILVA DELLATORRE (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local

0005063-63.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004489 - JOSE APARECIDO CADASTRO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se o curador da parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado, com o fim de retirar o ofício nº 6325000688/2015. Saliente-se que o levantamento de valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas da perícia contábil externa agendada para o dia 04/09/2015 (não há necessidade de comparecimento). Intimem-se.**

0002115-84.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004490 - JOSE ALMEIDA DA SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002337-52.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004491 - MANOEL ALVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001549-95.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004486 - NEIDE APARECIDA MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIELY MENDES VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WELLINGTON MENDES VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica o autor Wellington Mendes Vieira intimado acerca do desbloqueio dos valores depositados em seu nome, para levantamento. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

0002940-28.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004421 - PAULO ROBERTO STRINGACI (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público que contenha estes números de cadastro. 3) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa

0002917-82.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004424 - DARIO DE SOUZA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone)deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Cópia legível do seu RG ou de outro documento público que contenha este número de cadastro

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2015/6325000510**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000255-48.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012840 - EMILIA AKIKO SHOJI ISOGAI (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por EMILIA AKIKO SHOJI ISOGAI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pleitear seja o réu condenado a implantar e pagar-lhe aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 09/06/2014 e denegado pela autarquia.

Alega haver laborado como rurícola desde os dez anos de idade, inicialmente na propriedade de seus pais (sem declinar, todavia, o nome da propriedade e sua extensão). Permaneceu no sítio pertencente à família até 1979, tendo se mudado para a cidade de Duartina, onde laborou no cultivo de bicho-da-seda no sítio Bratac, por cerca de 3 anos. Em seguida, afirma ter se mudado para o Sítio Santa Lina, onde passou a ajudar o marido na criação de bicho-da-seda. Consta que permaneceu ali até completar 38 anos, em 1988. A partir de então, teria deixado o trabalho do campo e se dedicado tão somente aos afazeres de seu lar. Juntou documentos.

Por despacho de 04/03/2015, a autora foi intimada a trazer outros documentos indicativos do exercício da atividade rurícola; em resposta, informou que não os teria, diante da dificuldade em amealhar provas materiais do labor campesino.

Citado, o réu respondeu. Alega que a demandante não juntou documentos, em seu nome, que pudessem servir de início prova material do exercício de atividade rural. Assevera que os documentos em nome do marido, já falecido, não mais aproveitam à autora, pois ele desde 1989 possuía inscrição no INSS em atividade urbana. Menciona ainda que a autora, na petição inicial, confessa que desde os 38 anos de idade, completados em 1988, não mais exerce atividade rurícola, dedicando-se exclusivamente aos afazeres domésticos.

Em audiência, foram tomados os depoimentos da autora e de três testemunhas, conforme arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. As partes reiteraram as alegações deduzidas na petição inicial e na contestação, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de ação em que se discute aposentadoria de trabalhador rural, a orientação predominante é, a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e a Súmula nº. 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Embora não se possa exigir - especialmente em se tratando de trabalhador rural - que a documentação apresentada cubra todo o período que se pretende comprovar, é fundamental que os demais elementos de prova se conjuguem e se complementem, de modo a gerar segura convicção quanto ao efetivo exercício de atividade campesina.

À guisa de início de prova material, a autora apresentou:

1. Certidão de Casamento da autora com o Sr. Heissuke Isogai, de 15/07/1972, demonstrando que seu marido era lavrador (fls. 16, PI);
2. Certidões de nascimento dos filhos da autora, RICARDO AKIO ISOGAI (1976), ELAINE MAYUMI ISOGAI

(1977), onde vem indicada a profissão do pai, marido da autora, como lavrador (fls. 17-18, PI);  
3. Certidão de óbito de seu marido, falecido em 2003, a qualificá-lo como “comerciante” (fls. 6 do P.A.);  
3. Fotos (fls. 20-21, PI).

Ressalto, todavia, que a autora não trouxe aos autos prova sequer da existência das propriedades rurais mencionadas na inicial, mesmo tendo sido instada a fazê-lo pelo despacho de 04/03/2015.

Entendo que, se a alegação é de que a segurada laborou em regime de economia familiar, em propriedade pertencente ao pai, e depois em sítio do marido, como afirmou, difícil não lhe seria provar o fato por meio das correspondentes certidões.

Resta analisar a prova oral colhida e a legislação aplicável.

A autora, em depoimento pessoal, afirma que durante certa época de sua vida trabalhou na lavoura, iniciando as atividades rurais quando criança. Declarou que cursou apenas até o quarto ano escolar. Quando criança, seu pai possuía um sítio de aproximadamente 10 alqueires, situado em Cuiabá Paulista, na divisa de Mato Grosso e Paraná, próximo a Mirante do Paranapanema. No local plantava-se amendoim, mamona, milho e soja.

Permaneceu no local até os dezoito anos, quando se casou e passou a residir em Duartina. Não soube dizer para quem era vendida a produção. Na propriedade, não possuíam máquinas, contava-se somente com a ajuda de animais. A autora possui cinco irmãos; todos eram dedicados à lavoura. Esclareceu que se mudou do local, pois seu pai vendeu a propriedade. Nas épocas de safra, seu pai contava com a colaboração de “camaradas”, mas não contratava empregados. Em Duartina, foi morar no “Sítio Bratac”, permanecendo ali durante três anos. Na propriedade, cultivava bicho-da-seda e recebia por porcentagem. Após seu casamento, foi para o Sítio Santa Lina, de propriedade de seu marido, onde também se criava bicho-da-seda. Viviam somente da produção do sítio. A propriedade tinha área de oito alqueires. Diz ter permanecido no local até 1989, quando o sítio foi vendido. O casal mudou-se para o Japão e lá permaneceram trabalhando durante cinco anos. Quando retornou ao Brasil, passou a vender salgados e não mais exerceu atividade de lavoura.

A testemunha NAOTAKE MIZUNO afirmou ter conhecido a autora nos anos 1970, época em que ainda era solteiro. Afirmou que a autora morava em uma propriedade próxima à sua. O sítio de Emília possuía uma área de aproximadamente oito alqueires. Disse que a autora residia com sua família no local e veio a se casar em 1972. O sítio pertencia ao marido de Emília e no local produziam bicho-da-seda. Informou o depoente que chegou a entrar na referida propriedade em algumas ocasiões e presenciou a autora trabalhando juntamente com seu marido. O casal vivia somente com o lucro da produção. Disse que Emília ficou no local até 1989, e depois se mudou para Bauru. Não soube dizer se a autora continuou a trabalhar em Bauru. Conheceram-se antes da autora se casar, e na época de solteira, Emília já trabalhava com a criação de bicho-da-seda.

De seu turno, a testemunha KAZUO TANAKA informou conhecer a autora há mais de quarenta anos. Emília morava no Bairro Santa Lina, pertencente ao Município de Duartina. No local residiam vários descendentes de japoneses. Na época, a autora trabalhava com sua família na criação de bicho-da-seda, no Sítio Bratac. Depois de algum tempo, soube que ela se casou e continuou a trabalhar na sericultura. Após se casar, Emília passou a residir no sítio de seu marido. O local possuía uma área de mais de 15 alqueires. Disse ter visitado a propriedade várias vezes e ali presenciado a autora e seu marido trabalhando. Informou o depoente que se mudou para Bauru em 1981, porém continuou a manter contato com a autora, a qual teria prosseguido em seu trabalho na lavoura. Sabe disso porque ocasionalmente retornava à região, visto que seu pai permanecera no local e, quando visitava a propriedade paterna, encontrava a autora no local. Alguns anos depois, soube que Emília vendeu a propriedade e se mudou com seu marido para Duartina; não soube dizer se a autora continuou a trabalhar.

Finalmente, a testemunha AKIO MIZUNO informou que conheceu a autora na época em que ainda era solteiro, por volta de 1969. Que Emília residia com seu marido em uma propriedade pertencente ao Município de Duartina, onde criavam bicho-da-seda. A propriedade do casal possuía uma área de oito alqueires, e ali não havia funcionários. Disse que visitou o local em algumas ocasiões. Esclareceu O casal vendia a produção de bicho-da-seda para a denominada “Fiação Bratac”. Reafirmou que Emília trabalhava com o marido nessa atividade. O depoente disse ter permanecido no local até 1979, mudando-se para Bauru. Conviveu com o casal durante dez anos. Disse que Emília continuou a morar na propriedade. Tem conhecimento da informação, pois seu irmão continuou a morar na propriedade e, quando ia visitá-lo, encontrava-se com Emília.

Embora frágil a documentação apresentada à guisa de início de prova material, parece certo, pelas circunstâncias, que a autora, pelo menos durante algum tempo (que não se pode precisar), laborou como rurícola.

O artigo 143, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifei)

Especificamente quanto à comprovação da atividade rural no período “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, entendo que o dispositivo em comento deve ser interpretado de forma sistemática, em virtude da imprecisão da terminologia utilizada.

Ou seja, não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, mas, de outro lado, não deve existir um hiato temporal extremamente longo entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário, sob pena de termos por desatendida a exigência resumida na expressão “imediatamente anterior ao requerimento”.

Tratando-se de um benefício concedido ao segurado especial, por prazo determinado, com dispensa do recolhimento de contribuições sociais, mas mediante a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não vejo como interpretar essa regra de modo a entendê-la como significando o exercício de atividades rurícolas em qualquer época da vida do segurado especial.

Assim, como forma de compatibilizar a vontade do legislador sem, contudo, desarmonizar o sistema, entendo que o vocábulo “imediatamente” deve ser interpretado como “o prazo máximo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, o lapso de 36 meses decorridos entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário”.

Esta solução, aliás, encontra respaldo na doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, p. 433), “in verbis”: “(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como 'período imediatamente anterior ao requerimento do benefício', de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o art. 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do art. 34. Entender o contrário desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Não é possível a concessão de 'aposentadoria rural' por 'idade' quando não comprovado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. (...) Nossa sugestão é fixar como critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. (...)”

A solução proposta pelos insignes doutrinadores, todavia, não contempla todas as hipóteses possíveis.

Com efeito, há de se considerar que vários fatores, estranhos à vontade do segurado, podem provocar a interrupção do labor rural em época anterior ao implemento da idade.

Seria o caso, por exemplo, do trabalhador rural que havendo laborado, desde a juventude, por tempo mais do que suficiente para completar o período exigido na data do implemento da idade mínima, viesse, comprovadamente, a contrair moléstia incapacitante, vários anos antes de alcançar o requisito etário (ignorando a existência de eventual direito ao benefício por incapacidade, art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, como tenho visto em inúmeros casos). Em hipóteses assim, desde que demonstrada quantum satis a impossibilidade de exercício de labor rural - penoso por excelência -, a regra que determina a observância do “período imediatamente anterior” não poderia, evidentemente, ser aplicada de maneira rigorosa e inflexível, sob pena de se prestigiar uma flagrante injustiça. O mesmo raciocínio pode ser aplicado nos casos em que o trabalhador rural, premido pela necessidade de subsistência própria e de seu grupo familiar, vem a exercer, em época próxima do implemento da idade, alguma atividade tipicamente urbana, por curtos períodos (como a de caseiro, p. ex.). Desde, é claro, que na maior parte do tempo ele se tenha dedicado à lida rural, de sorte a completar o tempo mínimo necessário, o benefício haverá de ser concedido, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é firme no sentido de que o fato de o trabalhador rural haver exercido por curtos períodos atividade urbana não tem o condão de descaracterizar o labor rurícola.

Esses e outros casos deverão, por certo, merecer atenção especial por parte do Poder Judiciário, de modo que a regra do “período imediatamente anterior” não seja interpretada de maneira excessivamente restritiva, a ponto de prejudicar o direito do segurado que tenha, comprovadamente, exercido o labor rural pelo tempo necessário.

No caso, todavia, o largo período de 17 anos decorrido entre a época do afastamento da parte autora das lides campesinas (1988, como confessado na p. 2 da inicial) e a data do implemento da idade (2005) impede, nos termos da legislação aplicável, o reconhecimento do direito à aposentadoria vindicada.

Nessa linha de ideias, ainda que a demandante houvesse provado (o que não fez) a existência das propriedades rurais pertencentes a seu pai a seu marido, nas quais alega haver trabalhado, isso não lhe aproveitaria.

Note-se que o marido da autora veio a falecer em 2003, tendo a certidão de óbito registrado sua profissão como “comerciante”; logo, não há de se cogitar, aqui, de eventual extensão, à autora, da condição de rurícola de seu consorte.

Assim, exigindo-se do trabalhador rural a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao implemento da idade, tem-se que a autora não cumpriu tal requisito.

Em caso análogo, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com base em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça exarado na PET 7476, decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da “carência”, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200571950120070, Relatora a Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, dec. de 06/09/2011, DOU de 14/10/2011).

De acordo com esse entendimento, foi editada a Súmula nº. 54 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004116-48.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012089 - VITOR GOMES DA PENNA (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

Em manifestação derradeira, o Ministério Público Federal sustentou que não há motivos que justifiquem a sua intervenção obrigatória nestes autos.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora (homem, 26 anos de idade, ensino fundamental completo) apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). EXAME PSIQUICO: Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calmo, consciente, orientado na pessoa, e no espaço, desorientado no tempo. Linguagem e atenção prejudicadas. Memória de fixação e evocação recente prejudicadas. Humor eutímico, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Nível intelectual rebaixado. Pensamento empobrecido e lentificado. Crítica da realidade parcialmente prejudicada. DISCUSSÕES: Após minuciosa avaliação do paciente, de acordo com a 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, o mesmo, é portador de Deficiência Mental Leve. O retardo mental é uma condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente, a qual é especialmente caracterizada por comprometimento de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, as quais contribuem para o nível global de inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais. O retardo pode ocorrer com ou sem qualquer outro transtorno mental ou físico. Entretanto, indivíduos mentalmente retardados podem apresentar a série completa de transtornos mentais e a prevalência destes é pelo menos três a quatro vezes maior nessa população, do que na população, do que na população em geral. Em adição, indivíduos mentalmente retardados tem maior risco de serem explorados e sofrerem abuso físico e sexual, o comportamento adaptativo esta sempre comprometido. No retardo mental grave os indivíduos nessa categoria são lentos no desenvolvimento da compreensão e uso da linguagem e suas eventuais realizações nessa área são limitadas. Realizações nos cuidados pessoais e habilidades motoras estão igualmente retardados e alguns necessitam de supervisão durante a vida toda. CONCLUSÃO: Após minuciosa avaliação psíquica do jovem Vitor Gomes da Penna, concluímos que o mesmo, é portador de Deficiência Mental Leve, condição essa que não a incapacita para o exercício de atividades laborais simples e braçais (empacotador, auxiliar de faxina, entre outras). (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL

QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Por fim, calha anotar que a deficiência, seja ela física, mental, intelectual ou sensorial, é uma realidade presente nas sociedades que acomete parcela significativa da população. Manifestada das mais diferentes formas, a deficiência aflige os cidadãos por ela afetados, exigindo-lhes postura firme e combativa para superar as dificuldades que são impostas por suas limitações. Conquanto as pessoas com deficiência estejam marcadas por um legado de segregação imposta pela sociedade (ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. “Dicionário Jurídico Acquaviva”. 11ª Ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000), marginalizados durante séculos pelo próprio Estado, o ordenamento jurídico pátrio contempla cotas de emprego a serem preenchidas por deficientes, no âmbito das empresas de médio e grande porte, sendo esta uma opção materializada no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, bem como nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.853/1989 e artigo 2º do Decreto nº 3.298/1999. Portanto, entendo que o reconhecimento automático da incapacidade para o trabalho, pela simples presença de uma deficiência mental leve, não preserva a saúde da pessoa portadora desta enfermidade, mas antes a prejudica, contribuindo ainda mais para estigmatizá-la, isolando-a do convívio social.

Logo, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Desnecessária a cientificação do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002004-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012817 - ROBERTA BARONI (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação de indenização para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a restituir à parte autora as quantias cobradas indevidamente a título de “juros de obra” e correção monetária de acordo com a Planilha de Evolução do Financiamento do contrato, a partir de 29.07.2013 a 10.03.2014, com juros de mora, devidos desde a citação, e atualização monetária até a data da efetiva devolução, obedecidos os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as atualizações advindas pela Resolução nº 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal;

Com o trânsito em julgado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: (i) a depositar à ordem do Juízo o montante das condenações (juros de obra, correção monetária), tudo a ser apurado segundo os critérios acima especificados, procedendo na forma do disposto no artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012818 - JOACIR SEBASTIAO IZABEL (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por JOACIR SEBASTIÃO IZABEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu a implantar e pagar-lhe aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o acréscimo de períodos em que teria trabalhado como lavrador empregado, sem registro em CTPS. Pretende também, para o mesmo efeito, que o tempo desempenhado no exercício de labor rurícola seja considerado especial, com sua conversão para tempo comum.

O INSS respondeu, dizendo que “não há que se computar o período a partir de 1968, ano em que a parte alega ter trabalhado como lavrador a partir dos 7 (oito) anos de idade, baseando-se para tanto em prova absolutamente extemporânea aos fatos”. Afirma que a parte autora “não trouxe nenhuma prova material que ateste o suposto trabalho rurícola a partir de 1968, data em que contava com apenas 7 (sete) anos de idade”, visto “que o Regime Geral de Previdência Social permite a filiação e inscrição somente de maiores de 16 anos (art. 18, § 2º, do Decreto 3.048/99)”.

Alega também o réu que não há elementos probatórios contemporâneos ao suposto labor exercido de 18/12/1977 a 20/12/1981, especialmente pela ausência de CTPS em nome da parte autora, ou de qualquer outro documento de caráter pessoal atestando essa condição. Insurge-se também contra o reconhecimento da especialidade do labor rural.

Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Os depoimentos foram gravados e anexados aos autos virtuais. Dada vista ao INSS, a autarquia impugnou o teor dos testemunhos, reputando-os inservíveis para a comprovação do trabalho campesino alegado pelo autor.

Em audiência, não houve proposta de acordo por parte do réu.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico a existência de erro nos dados relativos aos vínculos laborativos do autor, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Nota-se que, naquele Cadastro, está registrado em favor do demandante o período de 21/12/1972 a dezembro de 1982, durante o qual ele teria trabalhado para a COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI (ver arquivo “CNIS Vínculos.doc”, anexado em 03/08/2015).

Entretanto, o referido período se sobrepõe, total ou parcialmente, àqueles anotados nas folhas 10, 11, 12 e 13 da CTPS do autor, e também aos pleiteados na presente ação.

De sorte que, nessa parte, as anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor não devem ser consideradas. Possivelmente, os dados ali inseridos se referem a outro trabalhador.

Feitas essas considerações iniciais, fixo os pontos controvertidos da demanda. O autor pretende sejam computados em seu favor, como tendo sido trabalhados na condição de “boia-fria” no Estado do Paraná, os períodos de 15/05/1968 a 04/06/1973 e de 18/12/1977 a 20/12/1981. Pede, também, que seja reconhecida a especialidade do trabalho desempenhado como lavrador, de sorte que o respectivo tempo seja convertido para comum.

Quanto ao cômputo do período em que o autor alega haver laborado como rurícola, sem registro em carteira profissional, a orientação predominante é a de exigir início de prova documental que, complementada por prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade campesina. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

O autor apresentou os seguintes documentos para servirem como início de prova material do labor no campo:

1. Certidão de Casamento dos pais do autor, Sr. Alcídio Sebastião Isabel e Sra. Maria Aparecida Conceição dos Santos, de 26/02/1949, ocasião em que seu pai declinou a profissão de lavrador (fls. 55, PI);
2. Certidão de Casamento do demandante e da Sra. Lindalva Bento, de 16/06/1979, onde ele se declarou lavrador (fls. 56, PI);
3. Certidão de Nascimento da filha do autor, Elizângela Izabel, nascida em 09/05/1981, época em que se declarou lavrador (fls. 57, PI).

Nota-se, inicialmente, que não há início de prova material, relativamente à pessoa do autor, contemporaneamente ao primeiro período pleiteado - de 15/05/1968 a 04/06/1973.

A propósito, o autor pleiteia que seja reconhecido o exercício de labor rural, como “boia-fria”, desde os 12 (doze) anos de idade.

O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior, definia como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas

atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (grifei).

O trabalho em tenra idade há de ser visto com certa reserva. Para que se reconheça labor infantil, é preciso que o fato seja demonstrado acima de qualquer dúvida razoável — sempre amparado, repito, em início de prova material idôneo e contemporâneo (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 577909/SP, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julg. 16/04/2015, unânime, DJe 30/04/2015). A jurisprudência não exclui o trabalho infantil da proteção legal, mas fixa, em vários precedentes, a data de quatorze ou dezesseis anos como referência de início de contagem, quanto restar evidenciado esse labor.

Deve-se ponderar que as crianças nascidas no campo faziam alguns pequenos trabalhos porque os seus pais assim determinavam. O trabalho infantil era motivado pela obediência às ordens paternas, e não por uma escolha deliberada da criança. No passado, era comum que as famílias voltadas para a lida rural tivessem um número considerável de filhos, porque estes representavam uma força de trabalho a ser utilizada no futuro.

De modo que não se mostra plausível — a não ser que isso esteja comprovado acima de toda dúvida razoável — o reconhecimento de labor em tenra idade, tanto mais porque, como já disse, não há nos autos início de prova material contemporâneo que dê suporte a essa pretensão.

Nesse contexto, a prova testemunhal colhida restou isolada, o que não permite o cômputo do período de 15/05/1968 a 04/06/1973, a teor do enunciado da já citada Súmula n.º 149 do STJ.

Quanto ao segundo período - de 18/12/1977 a 20/12/1981 - considero existir início de prova material de labor rural antes, durante e depois do referido interregno, o que confere plausibilidade às alegações do demandante.

Vê-se, pela análise atenta da carteira profissional do autor, que este já estava a laborar como trabalhador rural antes de 1977. Na p. 10 do documento, consta vínculo empregatício com KUNIHIRO MIYAMOTO, Fazenda Bela Vista, Cornélio Procópio, Estado do Paraná, a partir de junho de 1973 (primeiro vínculo empregatício). Em seguida, o autor, depois de um curtíssimo tempo como trabalhador urbano (cerca de um mês, entre abril e maio de 1977, como servente em uma empresa de construção civil), voltou a laborar como lavrador para o mesmo empregador, KUNIHIRO MIYAMOTO, no período de maio a dezembro de 1977. E, a partir de dezembro de 1981, igualmente como lavrador, agora no Estado de São Paulo, passou a trabalhar para LUIZ ZILLO & OUTROS (Condomínio Agrícola).

Note-se que o período que o autor deseja comprovar (18/12/1977 a 20/12/1981) situa-se exatamente dentro do hiato temporal entre os dois vínculos empregatícios rurais mencionados no parágrafo anterior. E o início de prova material por ele trazido, a qualificá-lo como lavrador, é contemporâneo a esse hiato — a saber, certidão de casamento, datada de junho de 1979, e certidão de nascimento da filha Elizângela, datada de maio de 1981. Isso indica continuidade do exercício do labor campesino no período intermediário entre os contratos de trabalho com KUNIHIRO MIYAMOTO e LUIZ ZILLO & OUTROS.

De seu turno, a prova oral, colhida mediante carta precatória, mostrou-se coesa e harmônica, no sentido de que o autor se dedicava ao labor campesino.

A testemunha ÉLZIO GERMANO DOS SANTOS declarou que conhece o autor desde o ano de 1968 e o conheceu na “represa do senhor José Jorge”. Esclareceu que morava na Fazenda Santa Maria e o autor sempre frequentava o local, porém não chegaram a trabalhar juntos. Disse que o autor trabalhava basicamente na lavoura de café (“... eu sempre ia passear na empresa e sabia que ele (Joacir) trabalhava e morava na empresa...”). Disse que manteve contato com Joacir de 1968 a 1970, época em que se mudou da fazenda. Quando conheceu o autor, ele era solteiro e veio a se casar tempos depois.

Por sua vez, a testemunha JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS afirmou que, quando conheceu o demandante, ele tinha onze anos de idade. Disse que se conhecem há aproximadamente cinquenta anos. Que o autor sempre trabalhou em fazendas e iniciou suas atividades quando tinha onze anos. Seus pais trabalhavam na zona rural como colonos (o que se harmoniza com a certidão de casamento dos pais do autor, onde o varão é qualificado como lavrador, a denotar a vocação rural do grupo familiar). Quando conheceu o autor, ele era colono. Informou que Joacir trabalhou na Fazenda Santa Cruz, município de Nova Fatima. Esclareceu o depoente que trabalhava na lavoura de algodão e morava em um sítio próximo ao sítio onde morava o autor, e presenciou por diversas vezes trabalhando na roça. Que desde seus onze anos até o ano de 1980, época em que o autor se mudou para São Paulo, o acompanhou trabalhando. Frisa, entretanto, que nunca trabalharam juntos. Quando o autor atingiu a maioridade, passou a trabalhar com registro (“quando ele completou a idade, ele passou a trabalhar registrado...”) e quando se mudou da fazenda, ele já estava casado e possuía um filho.

Portanto, à luz da prova produzida, deve ser considerado em favor do autor o cômputo do período de 18/12/1977 a 20/12/1981, como tendo sido trabalhado na condição de lavrador, sem registro em carteira profissional.

Não se pode imputar à parte autora o ônus do recolhimento ou indenização das contribuições referentes ao período ora reconhecido, uma vez que, tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições era de seu empregador, a teor do que dispunham o artigo 79, I, da Lei n.º 3.807/1960 e o artigo 235, do Decreto n.º 72.771/1973, bem como a redação atualmente vigente do artigo 30, I, “a”, da Lei n.º 8.212/1991.

Tem aplicação, aqui, o enunciado da Súmula n.º 22 dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “O

reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991, como segurado empregado ou especial, só pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de previdência social de servidor público.”

No que tange, todavia, à pretensão do autor de converter, para tempo de serviço comum, os períodos laborados como rurícola, o pedido não procede.

O item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos “trabalhadores na agropecuária”.

A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28 de abril de 1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.

O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados:

“Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária”. (grifei) No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito:

“AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas.” (grifei)

Nessa linha, a genérica expressão “serviços gerais”, ou ainda “trabalhador braçal rural”, contida nos vínculos anotados em CTPS, não permite concluir que o autor tenha desempenhado atividade especificamente agropecuária.

A esse respeito, tem sido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.587 - RS (2010/0150863-9)

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

AGRAVANTE: ADÃO DA MOTTA DAMAS

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI Relator

Em julgado anterior, o C. Superior Tribunal de Justiça já assinalara que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma, Resp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

Sobre a questão, há também precedentes do TRF/3ª Região (AC nº 997855, proc. 2005.03.99.001467-4, Sétima Turma, julg. 16/6/2008, publ. DJF3 de 10/7/2008, Rel. Des. WALTER DO AMARAL).

Finalmente, decido considerar em favor do autor os seguintes períodos, anotados em suas carteiras profissionais, os quais não integraram a contagem administrativa:

- a) de 5/6/1973 a 3/11/1973, para KUNIHIRO MIYAMOTO;
- b) de 18/04/1977 a 13/5/1977, para CESBE S/A Engenharia e Empreendimentos;
- c) de 16/5/1977 a 17/12/1977, novamente para KUNIHIRO MIYAMOTO; e
- d) 21/12/1981 a 10/02/1987, para LUIZ ZILLO & OUTROS.

Pondero que a CTPS constitui documento hábil à comprovação do vínculo, desde que não contenha rasuras, borrões e ressalvas que comprometam sua idoneidade (CPC, art. 386). O art. 62, § 2º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 dispõe que tal documento serve para prova do tempo de contribuição.

Cabia ao réu apontar e demonstrar, de maneira objetiva, qualquer vício material ou formal que comprometesse a fidedignidade do documento, como entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento (art. 386 do Código de Processo Civil).

Embora esses períodos não apareçam na base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, isto não desfavorece a parte autora, não somente porque é normal que vínculos antigos não constem daquele Cadastro, mas ainda porque as informações ali existentes não são as únicas passíveis de se levar em conta para efeito da comprovação da existência de vínculos empregatícios. E mais: eventual omissão do ex-empregador em alimentar os bancos de dados daquele Cadastro não pode prejudicar o obreiro.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula n.º 75, que assim enuncia:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

De acordo com o novo cálculo e o parecer de 12/08/2015, elaborado pela Contadoria desta Subseção, a partir das premissas acima fixadas, nota-se que o autor ainda não implementara, na data do requerimento administrativo, os requisitos para obtenção da aposentadoria pleiteada.

Com efeito, aplicadas as regras da EC n.º 20/98, que instituiu o denominado “pedágio”, nota-se que o autor precisava completar 33 anos, 5 meses e 15 dias para ter direito à aposentadoria pleiteada. Todavia, até a data do requerimento administrativo somava apenas 33 anos, 1 mês e 4 dias.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor de JOACIR SEBASTIÃO IZABEL o direito de averbar perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para efeitos previdenciários, os períodos de: a) 18/12/1977 a 20/12/1981 (laborado na condição de “boia-fria”, sem registro em CTPS; b) de 5/6/1973 a 3/11/1973, para KUNIHIRO MIYAMOTO (CTPS n.º 67372, série 370ª, p. 10); c) de 18/04/1977 a 13/5/1977, para CESBE S/A Engenharia e Empreendimentos (idem, p. 11); d) de 16/5/1977 a 17/12/1977, novamente para KUNIHIRO MIYAMOTO (idem, p. 12); e) 21/12/1981 a 10/02/1987, para LUIZ ZILLO & OUTROS (p. 13).

Considerando que eventual recurso do INSS contra esta sentença, nos termos da Lei n.º 9.099/95, terá efeito meramente devolutivo, e por reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à APSDJ/Bauru do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, dê cumprimento integral à sentença, averbando os períodos ora reconhecidos, independentemente do recolhimento de contribuições, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, é desde logo fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), provando nos autos o fiel cumprimento da ordem.

Averbados os períodos, fica assegurado ao autor o direito de pleitear junto ao INSS eventual reafirmação da D.E.R., mediante aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social depois do requerimento administrativo, nos termos do disposto no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21 de janeiro de 2015.

Determino, ainda, que o réu exclua dos dados do CNIS relativos ao autor o período de 21/12/1972 a dezembro de 1982, durante o qual ele teria trabalhado para a COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI, visto que tal vínculo não se refere a ele, atribuindo-o, se for o caso, a quem de direito.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000486-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012822 - THALES SIMOES TORRES (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) THAIS VIEIRA MESSIAS (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) THALES SIMOES TORRES (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação de indenização para condenar:

1) a VENDEDORA do terreno, a pessoa jurídica TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I - SPE ao pagamento de lucros cessantes na proporção de 0,5% sobre o valor do imóvel devidamente atualizado desde a data da citação, no período em que ficou privado do uso e gozo do imóvel, ou seja, de 07/04/2013 a 23/10/2013; o respectivo valor será acrescido de juros, desde a citação, e corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, tudo consoante os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas pela Resolução n.º 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal;

2) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à parte autora as quantias cobradas indevidamente a título de juros e correção monetária, no período de 10/02/2013 a 06/02/2014, com juros de mora, devidos desde a citação, e atualização monetária até a data da efetiva devolução, obedecidos os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas pela Resolução n.º 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal;

Com o trânsito em julgado:

a) Intime-se a parte autora a proceder na forma do disposto no artigo 475-B do CPC, apresentando a memória do cálculo relativamente à condenação por lucros cessantes, cálculo esse que será elaborado segundo os parâmetros estabelecidos nesta sentença; apresentada a memória, dê-se vista à ré TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I - SPE LTDA para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias; eventual impugnação aos cálculos deverá ser feita pela ré de maneira fundamentada, e instruída com planilha detalhada dos cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada; não será conhecida impugnação fundada em critérios de atualização diversos dos fixados nesta sentença; oportunamente, deliberarei sobre a eventual aplicação do artigo 475-J do CPC;

b) intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: (i) a depositar à ordem do Juízo o montante das condenações (juros de obra, correção monetária), tudo a ser apurado segundo os critérios acima especificados, procedendo na forma do disposto no artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012821 - JOSE FRANCISCO ISMANHOTO ISHIKAWA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES, SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR, SP230722 - DANIELLE CAROLLINE AQUINO DA SILVA)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação de indenização para condenar:

1) a VENDEDORA do terreno, a pessoa jurídica TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I - SPE ao pagamento de lucros cessantes na proporção de 0,5% sobre o valor do imóvel devidamente atualizado desde a data da citação, no período em que ficou privado do uso e gozo do imóvel, ou seja, de 07/04/2013 a 22/10/2013; o respectivo valor será acrescido de juros, desde a citação, e corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, tudo consoante os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas pela Resolução n.º 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal;

2) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à parte autora as quantias cobradas indevidamente a título de juros e correção monetária, no período de 10/02/2013 a 06/02/2014, com juros de mora, devidos desde a citação, e atualização monetária até a data da efetiva devolução, obedecidos os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas pela Resolução n.º 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal;

Com o trânsito em julgado:

a) Intime-se a parte autora a proceder na forma do disposto no artigo 475-B do CPC, apresentando a memória do cálculo relativamente à condenação por lucros cessantes, cálculo esse que será elaborado segundo os parâmetros estabelecidos nesta sentença; apresentada a memória, dê-se vista à ré TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I - SPE LTDA para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias; eventual impugnação aos cálculos deverá ser feita pela ré de maneira fundamentada, e instruída com planilha detalhada dos cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada; não será conhecida impugnação fundada em critérios de atualização diversos dos fixados nesta sentença; oportunamente, deliberarei sobre a eventual aplicação do artigo 475-J do CPC;

b) intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: (i) a depositar à ordem do Juízo o montante das condenações (juros de obra, correção monetária), tudo a ser apurado segundo os critérios acima especificados, procedendo na forma do disposto no artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de

penhora.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-76.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012819 - LEANDRO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação de indenização para condenar:

1) a VENDEDORA do terreno, a pessoa jurídica TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I - SPE ao pagamento de lucros cessantes na proporção de 0,5% sobre o valor do imóvel devidamente atualizado desde a data da citação, no período em que ficou privado do uso e gozo do imóvel, ou seja, de 07.04.2013 a 23.10.2013; o respectivo valor será acrescido de juros, desde a citação, e corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, tudo consoante os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas pela Resolução n.º 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal;

2) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à parte autora as quantias cobradas indevidamente a título de juros e correção monetária, no período de 28.10.2013 a 10.03.2014, com juros de mora, devidos desde a citação, e atualização monetária até a data da efetiva devolução, obedecidos os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas pela Resolução n.º 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal;

Com o trânsito em julgado:

a) Intime-se a parte autora a proceder na forma do disposto no artigo 475-B do CPC, apresentando a memória do cálculo relativamente à condenação por lucros cessantes, cálculo esse que será elaborado segundo os parâmetros estabelecidos nesta sentença; apresentada a memória, dê-se vista à ré TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I - SPE LTDA para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias; eventual impugnação aos cálculos deverá ser feita pela ré de maneira fundamentada, e instruída com planilha detalhada dos cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada; não será conhecida impugnação fundada em critérios de atualização diversos dos fixados nesta sentença; oportunamente, deliberarei sobre a eventual aplicação do artigo 475-J do CPC;

b) intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: (i) a depositar à ordem do Juízo o montante das condenações (juros de obra, correção monetária), tudo a ser apurado segundo os critérios acima especificados, procedendo na forma do disposto no artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-32.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012837 - VIRGINIA TROMBINI (SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
VIRGINIA TROMBINI move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pleiteando seja o réu condenado a implantar e pagar-lhe pensão por morte, benefício negado em sede administrativa em virtude da não comprovação da alegada união estável com o pretendido instituidor do benefício ao tempo do óbito.

Alega que “viveu em união estável, possuindo inegável vínculo afetivo e de dependência econômica com WAGNER HERRERA SANCHES, conforme sentença transitada em julgado na 2ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, junto ao processo de nº 1017508-35.2014.8.26.0071, desde o mês de Janeiro de 2013 até o óbito em 05/06/2014”. Narra que o relacionamento afetivo com o instituidor “teve início ainda na longínqua década de 1980, com o casamento, vindo a se divorciarem em 1997, e restabelecendo a união sem que houvesse tempo de legalizá-la, o que perdeu até o último dia de vida do Sr. Wagner, que sucumbiu em 05/06/2014,

conforme certidão de óbito anexa. Durante 01 (um) ano e meio, a Autora foi companhia fiel em do segurado, permanecendo ao seu lado, inclusive em seu leito de morte, até seu falecimento. Havia entre eles plena comunhão de vida. O relacionamento entre o casal foi frutífero e duradouro, resultando no nascimento de 01 (um) filho, sendo ele, LUIZ GUSTAVO SANCHES, hoje maior e capaz”.

Diz mais, que “já há alguns meses [antes do seu falecimento], Wagner Herrera encontrava-se acometido por grave moléstia, diagnosticada como insuficiência renal crônica, diabetes, hipertensão e amputado do pé direito, de sorte que dependia da companheira para levá-lo à hemodiálise todas as segundas, quartas e sextas-feiras. O segurado voltou a viver com a autora na residência deles, que no divórcio ficou para ela, assim não houve bens a serem transmitidos, devido a partilha já feita no divórcio”.

Juntou à inicial e no decorrer da lide documentos e fotos, com vistas à comprovação de suas alegações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido e impugnou a alegada existência de união estável entre a autora e o segurado falecido no momento do óbito deste.

Sustenta o réu que “a prova material apresentada pela autora não é bastante para indicar que o relacionamento entre esta e o falecido segurado permaneceu até o seu óbito, e, muito menos, que esse relacionamento pode ser reconhecido como união estável para os fins legais. Veja-se que o instituidor divorciou-se da autora no ano de 2003, não existindo qualquer elemento que permita afirmar que eles voltaram a conviver em união estável após o divórcio. Pelo contrário: o endereço do falecido constante da Certidão de Óbito é diferente do endereço da autora, o que afasta desde logo a coabitação! Assim, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não comprovou a contento que, na data do óbito, convivia maritalmente com o(a) falecido(a) instituidor(a), bem como a existência de dependência econômica”.

Ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Em audiência de instrução realizada neste feito, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas, bem assim da declarante do óbito, ouvida como testemunha do Juízo, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte da Autarquia-ré.

É o relatório do essencial. Decido.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

No caso posto ao crivo do Judiciário, a controvérsia envolve unicamente a relação de dependência entre a autora VIRGINIA TROMBINI e o pretendido instituidor da pensão, Wagner Herrera Sanches, falecido em 05/06/2014, bem como a alegada união estável havida entre ambos ao tempo do óbito.

De acordo com o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, o companheiro do segurado também é considerado dependente para efeitos previdenciários; todavia, há de se ter em mente que é necessário provar a existência da união estável na data do falecimento do pretendido instituidor do benefício.

Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos exatos termos do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002, do artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999.

O artigo 1.723, § 1º, do Código Civil de 2002, explicitou que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos matrimoniais a que aduz o artigo 1.521, do mesmo diploma legal, exceto na hipótese de pessoa legalmente casada que se achar separada de fato ou judicialmente (inciso VI).

Da leitura do art. 1.723, caput, do Código Civil, emerge a conclusão de que a caracterização da união estável exige, em primeiro lugar, que haja convivência, e que esta seja: a) duradoura; b) pública; c) contínua; d) com o objetivo de constituição de família.

Dessa forma, estabelece-se como requisito o indício de que precisa existir coabitação, haja vista a necessidade de convivência, ou seja, viver com ou viver junto. Outro requisito é a durabilidade, e, nesse aspecto, a exigência de 5 anos ou de existência de prole da Lei n.º 8.971/94 não mais prevaleceu a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.278/96, porque esta utilizou tão somente a expressão “duradoura”, depois reiterada no artigo 1.723, caput, do Código Civil/2002.

A publicidade e notoriedade aparecem também como requisitos, despertando o entendimento de que relações secretas ou sigilosas não se prestam à configuração da união estável. A continuidade também é requisito, pois deverá existir a intenção dos conviventes de permanecerem juntos, o que só faz enfatizar a durabilidade. O objetivo de constituição de uma família é o mais importante dos requisitos, havendo assim mais uma demonstração da necessidade de coabitação.

A publicidade de uma relação afetiva “more uxorio” reside na exposição dos companheiros perante o grupo social ou familiar em que vivem como se casados fossem; vale dizer, partilhando os problemas comuns, prestando auxílio mútuo, moral e materialmente, dispensando-se respeito e afeição. A notoriedade, portanto, não exige que todos saibam do relacionamento, mas sim que muitos saibam, ou pelo menos alguns, que com eles convivam. Não

caracterizará a união estável, portanto, o relacionamento às ocultas, típico das uniões adulterinas ou os encontros casuais, mesmo que para fins de manutenção de relações sexuais, se o casal não ostentar a convivência e, com ela, a existência de um vínculo psicológico e afetivo que os une com a finalidade de constituir um núcleo familiar.

Para comprovar a união estável, a autora apresentou os seguintes documentos:

Certificado de Registro de Veículo FORD ESCORT, em nome da demandante, no ano de 2011, transferido para o instituidor em 22/08/2013 (fls. 13 e 15, Pet. 06/05/2015);

Ficha de Inscrição no Serviço de Luto São Vicente - empresa Funerária São Vicente Ltda., de 06/03/2003, onde consta o segurado como dependente da demandante e o endereço da Rua Alaska, 15-34, bem como uma anotação à mão: "AT. ESPOSO EM 05-06-2014 + SALA I". A ficha vem acompanhada de recibo da autora pela empresa a respeito do velório do segurado (fls. 40-43, PA);

Cópia da Certidão de Casamento da autora com o instituidor, com a averbação do divórcio por sentença transitada em julgado em 05/06/2003 (fls. 07, PA);

Cópia da Matrícula do Imóvel localizado na Rua Alaska, 15-34, Jardim Terra Branca, Bauru/SP, onde consta a averbação da aquisição da propriedade pela demandante em 07/01/2007 (fls. 60, PA);

Conta de energia elétrica de 28/10/2013 e de 30/09/2013, em nome do instituidor e conta do consumo de água de 12/08/2013 e de 12/01/2015, em nome da autora, ambas as contas com o mesmo endereço (fls. 3, 66, 44, 64, PA);

IPVA 2014 em nome do segurado (fls. 68, PA);

Comunicação do SUS por Carta de nº 57559481865 destinada a Wagner, o instituidor, e familiares, informando a data de autorização do tratamento em 01/01/2014 (fls. 63, PA);

Recibo de alta hospitalar do instituidor, em mãos da requerente, visto que esta acompanhou a saída do falecido do hospital, datada de 21/03/2014 (fls. 4, PA);

Comunicação de Decisão da Autarquia, de 17/04/2014, endereçada ao segurado na Rua Alaska Quadra, 15-34, Jardim Terra Branca, Bauru/SP (fls. 21, Pet. de 06/05/2015);

Multa de Trânsito expedida em 22/04/2014 pelo DER/SP, em nome do instituidor, endereçada à Rua Alaska, 34-15, Jd Terra Branca, Bauru/SP (fls. 24-25, PA);

Convocação do segurado para Perícia Médica no NB 305.651.043-7, datada de 14/05/2014, onde consta o endereço da Rua Alaska, 15-34 (fls. 51, PA);

Fotos de reuniões em família (Pet 08/04/2015);

Cópia da Certidão de Óbito do Sr. WAGNER HERRERA SANCHES, falecido em 05/06/2014, com 47 anos de idade, onde consta ser divorciado de Virgínia Trombini Sanches; ter deixado o único filho, Luiz Gustavo Sanches, como declarante a Sra. GISLAINE HERRERA SANCHES FERNANDES e, como último domicílio do segurado, o da Rua Albuquerque Lins, 6-77, Vila Falcão, em Bauru (fls. 05, PA);

Sentença judicial transitada em julgado, processo nº 1017508-35.2014.8.26.0071, que tramitou na 2ª Vara de Família e das Sucessões de Bauru/SP, onde a residência do casal se localizava na Rua Alaska, 15-34 e o período reconhecido corresponde a janeiro de 2013 a 5/06/2014 (fls. 26-27, PA);

Comunicação de Decisão da Autarquia, de 21/10/2014, endereçada à autora na Rua Alaska Quadra, 15-34, Jardim Terra Branca, Bauru/SP (fls. 19, PA);

INFBEN sobre o benefício de Auxílio-doença (NB 604.217.800-1), no valor de um salário mínimo, de titularidade do instituidor, com DIB em 26/11/2013 e DCB em 04/06/2014 (fls. 33, PA);

Declaração de 11/05/2015, firmada pela declarante do óbito, onde justifica que ao declarar a filiação e endereço de seu irmão falecido, declarou o endereço dos pais deles e não o endereço onde o irmão residia na época do óbito.

Acrescenta a explicação de que seu sobrinho, filho do irmão Wagner, é quem residia na Rua Albuquerque Lins, 6-77, com sua companheira.

Por outro lado, a convicção de que a relação havida entre a autora e o pretendido instituidor da pensão configurava união estável, durante determinado período, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal, sendo que, na hipótese de a prova oral não ser capaz de corroborar a prova documental apresentada em Juízo, não haverá espaço para o reconhecimento da união estável.

Passo à análise da prova testemunhal produzida.

A testemunha JHIMY RICHARD ESCARELLI informou que estudou com a autora durante a época da faculdade de Direito, no período de 2000 a 2005. Na época, Virgínia já era casada com Wagner. Posteriormente tomou conhecimento da separação do casal. Informou que quando Wagner foi preso, a autora resolveu se separar dele, tendo pedido ao depoente, que é advogado, que impetrasse habeas corpus em favor de Wagner. Afirmou que a autora nunca o visitou na cadeia, e que só passaram a conversar novamente durante o período em que Wagner estava em regime semiaberto. Relatou que, quando Wagner saiu da prisão, ele e a autora reataram o relacionamento e passaram a morar juntos, em companhia de um filho do casal. Em decorrência da condenação criminal, Wagner foi excluído dos quadros da OAB. Disse que chegou a visitá-lo algumas vezes, na residência do casal, localizada no Jardim Terra Branca, na Rua Alaska [...Quando ela (Virgínia) tinha alguma audiência ou algum processo que ela não pudesse dar conta para levá-lo à hemodiálise ou ao médico, ela substabelecia em seu lugar. Havia um bem-querer, um cuidado maior [na relação]. Havia um interesse de cuidado e coabitação entre o

casal...”]. A autora tinha um escritório de advocacia na Rua Bernardino de Campos, em Bauru, e Wagner a auxiliava em suas tarefas. Afirmou ainda a testemunha que, a seu modo de ver, o casal havia reatado o relacionamento [“... eu não a vi mais com nenhum outro namorado, e havia coabitação e um bem-querer entre eles. Isso ficava evidente para todos que viam...”]. Esclareceu que desconhece qualquer visita da autora enquanto o autor estava a cumprir pena em regime fechado. Acredita que Wagner tenha saído do regime semiaberto por volta de 2010 e, a partir dessa época, retornado à casa da autora.

A testemunha GISLAINE HERREIRA SANCHES FERNANDES declarou ser irmã do instituidor. Consta como declarante em sua certidão de óbito: asseverou que foi ela, juntamente com a autora, quem cuidou da documentação do óbito. Afirmou que Wagner faleceu aos 47 anos de idade, em decorrência de complicações de diabetes e insuficiência renal. Que foi internado e na mesma semana veio a falecer. Até ser internado, Wagner residia com a autora na Rua Alaska, localizada no Bairro Independência, nesta cidade. Disse que o casal vivia como marido e mulher. Que após sair da prisão, Wagner foi morar novamente com a autora. [“após o casamento dele, com a prisão eles se separaram. Quando o Wagner saiu da prisão, a Virgínia o perdoou e acabaram por reatar o relacionamento...”]. Informou também que Wagner cumpriu uma pena de aproximadamente um ano. Ficou em mais de um presídio, e o último local foi em Pirajuí. Afirmou que foi visitá-lo várias vezes, assim como Virgínia [“...“Nós alternávamos as visitas para que ele nunca ficasse sozinho...”]. Relatou que o casal residia na Rua Alaska antes de Wagner ser preso. Ao final da pena, Wagner retornou à residência do casal, no mesmo endereço, e passaram a conviver como marido e mulher. Um ano após sair da prisão, Wagner descobriu seu problema renal, passando a se submeter aos procedimentos de diálise. Da doença até seu falecimento, decorreu pouco tempo. Esclareceu que Wagner ficou internado na UTI durante uma semana antes de seu falecimento, e, nesta fase, chegou a visitá-lo no Hospital. A depoente disse que fazia rodízios de visita com Virgínia no Hospital. Após sair da prisão, Wagner trabalhava no escritório da autora, realizando tarefas burocráticas. Esclareceu que na certidão de óbito consta que Wagner estaria residindo na Rua Albuquerque Lins, 6-77, Vila Falcão, pois na ocasião estava muito nervosa e acabou por informar equivocadamente o endereço da casa de seus pais.

Finalmente, IVO ANTONIO DA SILVA afirmou que sua amizade com a autora iniciou-se em decorrência da relação de Virgínia com Wagner. Que Wagner advogava na época, e após sua prisão ficou impedido de exercer a profissão, passando somente a auxiliar a autora em alguns processos. Informou que chegaram a se encontrar em alguns eventos, como festas de aniversário. Na época, o casal morava na Rua Alaska, nesta cidade. Ficou sabendo da prisão em decorrência da convivência que mantinha com a autora. Afirmou que Wagner ficou preso por aproximadamente cinco anos e que, após o instituidor sair da prisão, continuou a manter contato com ele. Confirmou que nesta época a autora voltou a morar com Wagner, dispensando-lhe cuidados na sua convalescença e, durante as visitas, presenciava Virgínia cuidando de Wagner. Pela convivência, podia perceber o carinho que o casal mantinha entre si. A última vez em que se encontrou com Wagner foi na residência do casal, quando ele já estava em um processo adiantado da doença, tanto que seu falecimento se deu de maneira rápida. Informou que esteve no funeral de Wagner e encontrou com Virgínia, que estava muito sensibilizada. Esclareceu que o casal reatou o relacionamento concomitantemente à saída de Wagner da prisão.

Da análise de toda a prova colhida, concluiu que há elementos suficientes a autorizar a conclusão de que a autora e o segurado falecido reataram o relacionamento, tendo voltado a conviver sob o mesmo teto, até a data da morte do instituidor.

A corroborar essa conclusão, vários documentos trazidos com a inicial ligam o instituidor ao endereço da Rua Alaska, 15-34, em datas próximas ao seu óbito.

Reforça tais conclusões a existência de uma sentença judicial proferida pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru (autos nº. 1017508-35.2014.8.26.0071), transitada em julgado, a qual reconheceu a existência de união estável do casal.

Ressalto, por fim, no que tange à comprovação da união estável, a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

O art. 131 do Código de Processo Civil estabelece: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento.”

Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...).” (Antônio Claudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1996, p. 108, comentários ao art. 131 do CPC).

No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que a morte do instituidor ocorreu em 05/06/2014, ao passo que o pedido administrativo de pensão por morte foi formulado perante o INSS somente em 20/08/2014, ou seja, mais de trinta dias depois do óbito. Assim, a data de início do benefício deve ser fixada em 20/08/2014, nos

termos do disposto no art. 74, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar a VIRGINIA TROMBINI o benefício de pensão por morte, com termo inicial na data do requerimento administrativo (20/08/2014), extinguindo o feito com resolução do mérito.

Diante do caráter alimentar do benefício, e tendo em conta, ainda, que eventual recurso contra esta sentença terá efeito meramente devolutivo, nos termos da legislação dos Juizados Especiais, aplico ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal e, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação da pensão por morte, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de julho de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Considerando que esta sentença fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (art. 74, II, da LBPS/91), determino que os autos retornem à Contadoria para retificação, de sorte a compreender somente os atrasados devidos no período de 20/08/2014 a 30/06/2015.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002861-49.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012813 - GERALDO JOSE FELIPE JUNIOR (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 31/07/2015) requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001789-27.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012816 - MARCELO JOSE RIBEIRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termo 6325007427/2015, datada de 09/06/2015); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira

parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-73.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012815 - JOSE DALLANO NETO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termo 6325007429/2015, datada de 09/06/2015); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2015/6325000511**

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002409-39.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012805 - DIRCE GOMES DOS SANTOS (SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou nestes autos requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000512

#### DECISÃO JEF-7

0002954-12.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012892 - RUTH MIGUEL ALVES MARINHO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.**

**No entanto, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.**

**No mais, considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.**

0002955-94.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012884 - MICHEL CURI (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002962-86.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012881 - HUGO FRANCA ZIMMERMANN (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002997-46.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012879 - DAIANA GONCALVES DOS SANTOS (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002959-34.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012883 - ADILSON BATISTA RODRIGUES (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002961-04.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012882 - CLEIRIANE BUENO HILARIO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002976-70.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012880 - ELAINE CRISTINA PAULO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando a realização da perícia médica agendada por ocasião da distribuição do feito.**

**Ressalto que, na data da perícia, a parte autora deverá apresentar todos os documentos originais (receituários, prontuários, exames laboratoriais, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que comprovem as moléstias tidas como sendo incapacitantes.**

**No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.**

0003000-98.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012886 - TERESINHA APARECIDA PINEDA DE MORAES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002996-61.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012887 - RITA DE CASSIA CAMPOS (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002989-69.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012888 - CLEUSA APARECIDA BRAULIO FERREIRA RODRIGUES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002970-63.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012890 - IZOMAR MARTINS SEGURA (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002984-47.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012889 - ADENILDO VIANA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003001-83.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325012885 - MARIA ELISETE SANTANA DE OLIVEIRA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -  
Expediente 250/2015

Nos termos do art. 6º da PORTARIA Nº 0858350 de 09 de Janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015**

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000971-30.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE FARIA

ADVOGADO: SP260576-ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000972-15.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194229-LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6340000251**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000643-03.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340002165 - TADEU EGIDIO COELHO (SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)  
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Quanto a movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de autorização judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.

Comprovado o adimplemento da obrigação pela ré e após manifestação da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias após o estipulado para o cumprimento do acordo, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0000539-11.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340002176 - ELAINE SANTANA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )  
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 269, I, do CPC).**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Publicação e Registro eletrônicos.**

0000632-71.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340002153 - RIVAIL LUCIANO NOGUEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

0000589-37.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340002152 - RUTH DA CONCEICAO LUIZ (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

FIM.

0000426-57.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340002175 - NADIR SANDRETTE BORGES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0000494-07.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340002157 - PATRICIA LOPES PESSANHA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder/restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com data de início (DIB) em

19.03.2015 (dia seguinte à indevida cessação do benefício incapacitante anterior), e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos em anexo (arquivos nº 25/26) e seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000494-07.2015.4.03.6340

AUTOR: PATRICIA LOPES PESSANHA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6033149673 (DIB )NB: 5527739090 (DIB )

CPF: 30517375850

NOME DA MÃE: VERA LUCIA LOPES PESSANHA

Nº do PIS/PASEP:12736973242

ENDEREÇO: R JOAQUIM CARDOSO MACHADO, 76 -- VILA GENY

LORENA/SP - CEP 12604110

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/05/2015

DATA DA CITAÇÃO: 11/05/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (B-31)

RMI: R\$ 1.105,99 (UM MILCENTO E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.196,97 (UM MILCENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DIB: 19.03.2015

DIP: 01.08.2015

ATRASADOS: R\$ 5.439,74 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com data de início de pagamento em 01/08/2015 (DIP).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) perito(a).

Publique-se e intemem-se

0000398-89.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340002156 - JEAN ALEKSANDRO DE PAULA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder/restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 23/04/2015, e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos em anexo (arquivos nº 26/27) e seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000398-89.2015.4.03.6340  
AUTOR: JEAN ALEKSANDRO DE PAULA  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
NB: 6042558130 (DIB )  
CPF: 12472354835  
NOME DA MÃE: GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA  
Nº do PIS/PASEP:12392510840  
ENDEREÇO: AV PEIXOTO DE CASTRO, 1099 -- VILA ZELIA  
LORENA/SP - CEP 12605580

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/04/2015  
DATA DA CITAÇÃO: 16/04/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (B-31)  
RMI: R\$ 1.225,36 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)  
RMA: R\$ 1.225,36 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)  
DIB: 23.04.2015  
DIP: 01.08.2015  
ATRASADOS: R\$ 4.109,65 (QUATRO MILCENTO E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se ao INSS para que implante em favor do(a) autor(a) o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com DIP em 01/08/2015.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000542-63.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340002154 - PAULO LOPES DE CASTRO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 11.04.2015 (dia seguinte à cessação do benefício anterior), e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos em anexo (arquivos nº 21/22) e seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000542-63.2015.4.03.6340  
AUTOR: PAULO LOPES DE CASTRO  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
NB: 6020876890 (DIB )  
CPF: 01953642870  
NOME DA MÃE: FELISBINA MACIEL LOPES DE CASTRO  
Nº do PIS/PASEP:10675480164  
ENDEREÇO: RUA LORENA, 83 -- MORADA DOS MARQUES  
POTIM/SP - CEP 12525000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/05/2015  
DATA DA CITAÇÃO: 20/05/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (B-32)  
RMI: R\$ 1.094,25 (UM MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)  
RMA: R\$ 1.094,25 (UM MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)  
DIB: 11.04.2015  
DIP: 01.08.2015  
ATRASADOS: R\$ 4.082,31 (QUATRO MIL OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com data de início de pagamento em 01/08/2015 (DIP). Também condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014). A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) perito(a). Publique-se e intemem-se

0000516-65.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340002167 - KAUA DOS SANTOS ZANIN (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) MARIA HELENA DOS SANTOS ZANIN (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) ELOA DOS SANTOS ZANIN (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) ELLIZA DOS SANTOS ZANIN (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA DOS SANTOS ZANIN, ELOA DOS SANTOS ZANIN, KAUA DOS SANTOS ZANIN e ELLIZA DOS SANTOS ZANIN, sendo os três últimos representados pela sua genitora MARIA HELENA ZANIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor dos autores o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com RMI de R\$ 854,24 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), pela prisão de seu cônjuge/genitor, o qual será devido a partir de 07.07.2014 (DER), em relação à requerente MARIA HELENA DOS SANTOS ZANIN, e a partir de 15.10.2013 (data do recolhimento à prisão) com relação aos demais autores, conforme acima fundamentado, por todo o período em que o segurado esteve e estiver encarcerado. Ficam os autores obrigados a apresentar declaração de permanência em presídio, nos termos do art. 117 do Decreto n. 3.048/99.

Com escopo no art. 4º da lei 10.259/01, tratando-se de interesses de menores e que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando ainda para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se ao INSS para que implante em favor dos autores o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com data de início de pagamento em 01/08/2015 (DIP).

Condene o INSS a pagar as prestações vencidas no valor total de R\$ 22.265,04 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), em agosto/2015, conforme parecer e cálculos da Contadoria deste Juizado (arquivos 46/49).

A atualização do montante a que tem direito o(a)(s) autor(a)(s) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Publicada e registrada neste ato.  
Vista ao MPF.  
Intimem-se

0000285-38.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340002164 - RICARDO PEREIRA FERREIRA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES, SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )  
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 30/09/2014, e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos em anexo (arquivos nº 27/28) e seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

PROCESSO: 0000285-38.2015.4.03.6340  
AUTOR: RICARDO PEREIRA FERREIRA  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6085864047 (DIB )NB: 6054632810 (DIB )NB: 5507284365 (DIB )  
CPF: 16274170871  
NOME DA MÃE: IZENIR PEREIRA FERREIRA  
Nº do PIS/PASEP:12457014826  
ENDEREÇO: R RANGEL PESTANA, 677 -- ALTO DAS ALMAS  
GUARATINGUETA/SP - CEP 12503090

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/03/2015  
DATA DA CITAÇÃO: 23/03/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA  
RMI: R\$ 1.151,30 (UM MILCENTO E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTACENTAVOS)  
RMA: R\$ 1.207,59 (UM MIL DUZENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)  
DIB: 30.09.2014  
DIP: 01.08.2015  
ATRASADOS: R\$ 13.123,28 (TREZE MILCENTO E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se ao INSS para que implante em favor do(a) autor(a) o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.  
Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).  
A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0000520-05.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340002155 - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )  
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder/restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 16/07/2015 (dia seguinte à indevida cessação do benefício incapacitante anterior), e a pagar os correspondentes atrasados,

conforme cálculos em anexo (arquivos nº 23/24) e seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000520-05.2015.4.03.6340

AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 6060609850 (DIB )

CPF: 12186345889

NOME DA MÃE: DAVINA DAVID DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:16832330864

ENDEREÇO: BRO MATO DENTRO, 11002 - LUZ TERRA - CENTRO

CUNHA/SP - CEP 12530000

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/05/2015

DATA DA CITAÇÃO: 13/05/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)

RMA: R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS)

DIB: 16.07.2015

DIP: 01.08.2015

ATRASADOS: R\$ 398,27 (TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAISE VINTE E SETE CENTAVOS)

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC.

Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com data de início de pagamento em 01/08/2015 (DIP).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) perito(a).

Publique-se e intemem-se

#### **DESPACHO JEF-5**

0000972-15.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340002161 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP194229 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
  - a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;
  - b) procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito;
  - c) declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido;
  - d) cópia legível dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial;
  - e) cópia legível do RG, sob pena de extinção do feito;
  - e f) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF),

nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito.

2. Após eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.**

**2. Int.**

0000863-98.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340002170 - JOSE ELY ALBANO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000865-68.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340002172 - OZORIO GOMES PASSOS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000883-89.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340002174 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES (SP084645 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2015, às 15h.

Intime-se a parte autora acerca da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 9099/95, as testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto (cédula de identidade (RG), CTPS ou CNH).

2. Cite-se

0000888-14.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340002173 - SILVERIO PEREIRA DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

1. Indefiro o requerimento de nomeação de curador "Ad Hoc" para a parte autora, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para colacionar aos autos termo de curatela provisório ou definitivo, emitido pela Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

2. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.**

**2. Remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**3. Intime-se.**

0000573-83.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340002158 - ALTAMIRO LUIZ DE ALMEIDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

0000530-49.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340002159 - CARLOS CESAR MONTEMOR FARO JUNIOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )  
FIM.

**DECISÃO JEF-7**

0000967-90.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340002166 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA VIEIRA (SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Ante a certidão de irregularidades acostada aos autos, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

- a) Documento legível com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007;
- b) Documento de identidade oficial legível (RG, carteira de habilitação etc.);
- c) Comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

2. Após as regularizações, tornem novamente os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

3. Intime(m)-se

0000962-68.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340002168 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de cancelamento da pensão pela União Federal, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível atualizado de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, tendo em vista estar o comprovante apresentado nos autos em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita.

4. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo anexo (arquivo nº 5) em relação a este feito e aos processos ns.º0001566-02.2004.403.6118 e 0000455-65.2013.403.6118, em razão do primeiro possuir parte, causa de pedir e pedido distintos, e o segundo ter sido extinto, sem julgamento do mérito, e já com trânsito em julgado.

5. Após, venham os autos conclusos.

6. Int

0000959-16.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340002162 - HELENITA MAGALHAES DE ALVARENGA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Claudinet Cezar Crozera - 96.945, no dia 09/10/2015, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/610.179.548-2.
6. Intime(m)-se

0000618-87.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340002160 - ROBERTO ARAUJO BARROS (RJ166559 - ROBERTO ARAUJO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro, em parte, o pedido formulado e redesigno a audiência previamente agendada para o dia 02.09.2015, às 16:30hs.
2. Proceda a secretaria às devidas anotações.
3. Intime(m)-se

0000970-45.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340002169 - DANIEL ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, no dia 22/09/2015, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/605.890.765-2.
6. Int

0000966-08.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340002171 - MARLENE SILVA PONTES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA - CRM 110.007, no dia 17/09/2015, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames

e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/609.199.461-5.

6. Int

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000412-73.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000526 - RAPHAELA DE FRANCA SILVA (SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes e documento(s) apresentado(s) pela ré (arquivo n.º 23)”

0000651-77.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000527 - LIDIA MOREIRA DA SILVA SANTOS (SP354851 - GUSTAVO ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo n.º. 22) anexa aos autos”

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6342000265**

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.**

0001969-89.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000860 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS HENRIQUE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002069-44.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000871 - JOSEFA MARIA DE SENA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001963-82.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000858 - CRISTIANE ARRUDA DE SOUZA BONINI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000582-39.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000849 - JOSE ALMEIDA ARAUJO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002037-39.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000865 - MARIA LUCIA ROCHA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002056-45.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000869 - MARIA EVA DE FREITAS CRUZ (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002026-10.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000864 - ALICE OLIVEIRA SILVA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001885-88.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000852 - JOAO ANTONIO DE MEDEIROS (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000928-87.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000850 - CRISTIANE KIOSAMI CREPALDI (SP315046 - JUSSARA MARIA PORCELLI BAKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002071-14.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000872 - TEREZINHA CAROLINA PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001949-98.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000857 - SIVALDO MARTINS GOMES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001875-44.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000851 - JOSE DA COSTA FEITOSA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001927-40.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000855 - ALINE EDUARDO DA SILVA (SP321065 - GEANE DA SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001888-43.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000853 - LAURO LOPES VELOZO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001970-74.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000861 - OLINTO SILVEIRA GOMES (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001896-20.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000854 - ANGELITA BATISTA BRAZ (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001937-84.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000856 - LENIEUDES LOPES BARBOSA (SP343089 - VALDEMIR SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002046-98.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000867 - RODRIGO CRISTIANO DO NASCIMENTO (SP327542 - JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001972-44.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000862 - JOSE ADILSON SANTOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001967-22.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000859 - CAROLINE PUPO ETEROVIC (SP274332 - KARLA REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI  
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6342000266**

**DECISÃO JEF-7**

0002757-06.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003892 - HELIO LOPES (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No prazo de 30 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora a juntada da íntegra do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.

Intimem-se. Cite-se

0002671-35.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003921 - WASHINGTON BERNASCONI (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado, vez que extinto, sem resolução do mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0002752-81.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003895 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Cite-se

0002661-88.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003879 - LOURISVAL RODRIGUES NUNES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, outrossim, o requerido pela parte autora, em relação à expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo.

Faz-se mister ressaltar não se poder transferir esse ônus ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

A decisão a seguir transcrita é no mesmo sentido:

“Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado.” (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90)

Ademais, a parte autora está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), indefiro o requerimento formulado na inicial.

Em tempo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se renuncia ao valor que eventualmente exceda o limite da alçada, considerando que, para esse fim, são computadas no cálculo as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intime-se. Cite-se

0002718-09.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003874 - ENEDINA GENEROSA DE SOUSA (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Indefiro, outrossim, o requerido pela parte autora, em relação à expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo.

Faz-se mister ressaltar não se poder transferir esse ônus ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

A decisão a seguir transcrita é no mesmo sentido:

“Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado.” (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90)

Ademais, a parte autora está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), indefiro o requerimento formulado na inicial.

Sem embargo, defiro o requerimento de prioridade de tramitação, haja vista figurar como parte pessoa com idade superior a 60 anos.

Intime-se. Cite-se

0002758-88.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003896 - ELIAS LUIZ DA COSTA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 82013/91.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

O caráter da irreversibilidade da medida pleiteada deve ser considerado no caso presente. Nos termos do artigo 273, parágrafo 2º, não se concederá antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que ocorre no presente caso, porquanto antecipado o provimento para a revisão e pagamento dos valores devidos à parte autora, ocorrerá considerável risco de sua irreversibilidade.

A meu sentir, a medida buscada, por implicar em verdadeira execução provisória da sentença, exige necessária intervenção da ré para apuração do montante eventualmente devido. Tal procedimento, por certo, é incompatível com a natureza precária e provisória de qualquer medida inaudita altera pars.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento do tópico indicado na certidão de irregularidades da inicial.

Intime-se

0002754-51.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003901 - IRENE MARTINELLI HERNANDES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
Vistos etc.

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo anexado, vez que extintos sem resolução do mérito por sentença transitada em julgado.

Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo pericial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades da inicial.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Intime-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6342000267**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000040-21.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003894 - WILLIAM LUCAS DOMINGOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Determino o pagamento da perícia judicial realizada.

P.R.I

0001159-17.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003882 - TANIA ELISABETE SANTIAGO (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

a) pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, NB 31/515.945.721-2, no período de 19/04/2009 a 03/09/2009;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Defiro o pagamento da perícia realizada.

Publicada e registrada neste ato

0001753-31.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003853 - ALINE RODRIGUES MARQUES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/608.332.009-0 a partir de 31.01.2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 22.06.2015);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 31.01.2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução do CJF em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/608.332.009-0 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Determino o pagamento da perícia realizada.

P.R.I

0000007-65.2014.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003857 - JAIR ALVES DE ALMEIDA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 18/04/2014 (data posterior ao término do último auxílio doença recebido - NB 31/544.232.873-0);
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 18/04/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução CJF em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60

(sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário à autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Determino o pagamento da perícia realizada.

P.R.I

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002796-03.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELLY BATISTA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: FABIANA BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO: SP348608-JOSÉROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/09/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAJURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002797-85.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS DIAS

ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002798-70.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP341199-ALEXANDRE DIAS MIZUTANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002799-55.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOFIA LUIZAGA HEREDIA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/09/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002800-40.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP110675-ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/09/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002801-25.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA SERRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002802-10.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEVERO FILHO  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002803-92.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAIS CASAGRANDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002804-77.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002805-62.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO ALBERTO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP135285-DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/09/2015 15:00 no seguinte endereço:RUAPIO XI, 1095 - ALTO DA LAPA - SÃO PAULO/SP - CEP 5060001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002845-44.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO MARTINS DE FIGUEIREDO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2015 08:30 no seguinte endereço:AVENIDAJURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002847-14.2015.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA DAIANE DE JESUS SOUZA  
REPRESENTADO POR: LEIDES MARIA DE JESUS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2015 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/09/2015 14:00 no seguinte endereço:AVENIDAJURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015  
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003375-93.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELIA MARIA CORREA DE JESUS

ADVOGADO: SP280634-SIMONE APARECIDA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2015 16:00:00

PROCESSO: 0003376-78.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO SANTOS DE ARAUJO

REPRESENTADO POR: ROSANGELA MARINHO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003377-63.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA DIAS DE LIMA

REPRESENTADO POR: JESSICA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP271713-DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003378-48.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO KOMOREK SOUZA DE MIRANDA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003379-33.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO: SP226872-ALEXSANDER RAMOS DAQUINA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003380-18.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO RIBEIRO

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003381-03.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003382-85.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID DOS SANTOS

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003383-70.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELMO RIOS DA SILVA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003384-55.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO CHAVES DIAS

ADVOGADO: SP226619-PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003386-25.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003391-47.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO LANDIM

ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2015 09:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003392-32.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA

ADVOGADO: SP243810-RAFAEL GUSTAVO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003393-17.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003394-02.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA DO CARMO

ADVOGADO: SP226619-PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/10/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003395-84.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP237683-ROSELI FELIX DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003396-69.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVANIRA REGINA SILVA CORREA

ADVOGADO: SP220678-MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003397-54.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM GARCIA DE CASTRO

ADVOGADO: SP093666-JOSE CLASSIO BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6329000070**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000142-82.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329002781 - MILTON COMMETI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o cômputo de período laborado após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atualmente percebido.

Cumprido analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.

Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.

Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).

3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)

No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).

2. Segundo o art. 103 em comento “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício”.

3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.

4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o direito à renúncia do benefício.

5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.

6. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)

Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessivo de aposentadoria, verbis:

“(....)

O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.

Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.

Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.

A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.

O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.

Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.

Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.”

Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

No caso concreto, o benefício foi concedido em 29/11/1993 (CNIS juntado), tendo a ação sido ajuizada em 12/2/2015, vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de pleitear a revisão de ato concessório do NB 0636499685 e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000259-73.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329002767 - ANA APARECIDA DO CARMO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade.

O INSS apresentou proposta de acordo consistente na implantação do auxílio-doença a partir da data da incapacidade fixada no laudo pericial. A parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo oferecida pela autarquia ré.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Intime-se o INSS para cumprimento no prazo acordado, mediante comprovação nos autos.

Após, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000356-73.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6329002784 - DINAH GANZERLA FRUCHI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que reconheceu a decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório de aposentadoria.

Alega a parte embargante que a decisão embargada padece de contradição em relação à jurisprudência do STJ. Decido.

Não reconheço a existência de contradição na sentença proferida.

A alegada contradição entre o entendimento adotado pelo julgador e as teses apresentadas pelo embargante não configura hipótese autorizadora do acolhimento de embargos. O legislador, ao falar em contradição, refere-se à situação em que o dispositivo da sentença apresenta-se contraditório em relação ao fundamento adotado, o que não ocorreu na decisão atacada.

No presente caso o embargante limita-se a tecer argumentos contrários ao entendimento que fundamentou o julgado, sem indicar pontualmente onde estaria a alegada contradição.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado a obtenção da reforma do julgado, de modo que não é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte embargante, que se limita a repisar as razões do recurso anterior. 4. Embargos de declaração rejeitados. ( STF - STA-AgR-AgR-ED 133, Relator(a) ELLEN GRACIE,Análise: 18/04/2008, NAL. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO)

No mais, a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria que constitui o objeto da ação.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000860-79.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329002562 - SALETE DONIZETE DE GODOY GOMES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, qual seja: Processo nº: 0000028-53.2013.4.03.6123, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção, cujo pedido e causa de pedir eram idênticos aos deste feito, tendo sido julgada aquela demanda improcedente, por se entender que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora, conforme cópias da sentença e decisão monocrática, transitada em julgado, juntadas aos autos pela Serventia.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada que já foi decidida por sentença, de que não cabe mais recurso, está caracterizada a coisa

julgada, nos termos do artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-98.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329002795 - GLEICE APARECIDA CARDOSO DIONISIO (SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LIMITADA ( - INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LIMITADA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de permitir o acesso à faculdade, enquanto não se resolve a renovação com o FIES.

Inicialmente, cumpre apreciar de ofício a questão relativa à competência.

O Mandado de Segurança é ação civil constitucional de rito sumário especial, como estabelece a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que visa “afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem esta a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento da notificação judicial.”

A Lei 10.259/2001 exclui expressamente o Mandado de Segurança do rol de competências dos Juizados Especiais Federais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Em conclusão, verifica-se que o JEF é incompetente para processar a presente ação, cabendo tal mister à Justiça Federal Comum, devendo lá ser proposta a demanda.

Por fim, assevero que não cabe a remessa dos autos virtuais ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Em caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **DESPACHO JEF-5**

0000268-35.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002727 - ANTONIO LAZARO BRANCO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a petição da parte autora, juntando aos autos o rol de testemunhas, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de instrução e julgamento.

Com o agendamento, dê-se vista às partes.

Int.

0001147-42.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002793 - JOSE SILVIO

BERALDO (SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a condição de hipossuficiência do autor, bem como prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do CPC.

2. Intime-se o autor a apresentar comprovante de endereço, em seu nome e com menos de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, este poderá ser aceito, desde que acompanhado de declaração deste terceiro de que o autor reside no seu endereço.

3. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, deverá o autor atribuir valor adequado à causa, uma vez que a quantia indicada não equivale a doze prestações vincendas, de um salário mínimo.

4. Fica o autor ciente de que, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, e do art. 18 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e designação de audiência de instrução.

Int.

0001163-93.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002804 - ANTONIO QUERO FILHO (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

- Providencie, a parte autora, a substituição da CNH, cujos números do CPF encontram-se ilegíveis.

- Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000979-40.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002815 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando a petição inicial, verifico que esta contém falhas, inversão dos tópicos em seu conteúdo, entre outros.

Sendo assim, deverá o autor promover a regularização da peça, ordenando-a, para que se possa compreender qual é a pretensão da parte e os fundamentos do pleito, procedimento indispensável, inclusive, para a defesa da parte contrária.

2. O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais e/ou urbanas, em condições comuns, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 282 e seguintes do CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual), a função exercida, que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, cite-se, dando-se ciência ao réu da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 26/11/2015, às 15h30.

Defiro o pedido de justiça gratuita, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

Int.

0001144-87.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002818 - EVERTON JOSE STORAI (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

- Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água

ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

- Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que será designada perícia médica. Int

0001173-40.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002812 - RENATA DE JESUS LIMA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência da autora.

- Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem.

- Providencie, também, a substituição do comprovante de endereço juntado nos autos por outro ATUALIZADO, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

- Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que será designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int

0000951-72.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002816 - ANA MARIA DE ROSSI FIASCHI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência da autora.

- Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

- Dê-se ciência da designação de perícia social para o dia 10/10/2015, às 11h00, a realizar-se no domicílio da parte autora. Int

0001179-47.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002811 - LEONARDO AQUILLAS AFINI (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

- Providencie, a parte autora, a apresentação de um documento de identidade com foto.

- Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que, eventualmente, será designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0001052-12.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002813 - ROSA ANGELA DA SILVA DE SOUZA (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência da autora.

- Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

- A declaração de residência firmada por ERIVELTO ANTONIO DE SOUZA, está desacompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura. Desse modo, providencie, a parte autora, a juntada do

aludido documento ou substitua a declaração por outra com firma reconhecida em cartório.

- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int

0000980-25.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002797 - BENEDITO GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando a petição inicial, verifico que esta contém falhas, inversão dos tópicos em seu conteúdo, entre outros.

Sendo assim, deverá o autor promover a regularização da peça, ordenando-a, para que se possa compreender qual é a pretensão da parte e os fundamentos do pleito, procedimento indispensável, inclusive, para a defesa da parte contrária.

2. O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais e/ou urbanas, em condições comuns, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 282 e seguintes do CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, cite-se, dando-se ciência ao réu da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 01/12/2015, às 14h30.

3. Defiro o pedido de justiça gratuita, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

Int.

0001170-85.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002819 - WILSON ROBERTO TORRES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Providencie, a parte autora, a substituição do RG e do CPF, cujos números encontram-se ilegíveis.

- A procuração outorgada pela parte autora, bem como a declaração de hipossuficiência, datadas de 07/03/2014, apresentam lapso temporal injustificado até a propositura desta, de mais de um ano, o que representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção) e, pois, de renúncia tácita da procuração, ou ainda mesmo de desinteresse da parte autora no ajuizamento, ou mudança de condição socioeconômica, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas.

- Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem.

- Esclareça a parte autora, a divergência entre o endereço indicado na inicial e o constante do comprovante de endereço, trazendo aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

- Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

- Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int

## **DECISÃO JEF-7**

0000859-94.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329002790 - ANA MARIA DO NASCIMENTO MOURA (SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA, SP337216 - ANA LUCIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

0001077-25.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329002794 - ELISABETE FILOMENA ARTIOLI (SP139878 - ROVANI DIETRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, na qual a parte autora requer a antecipação da tutela para imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma, em síntese, que possuía conta-salário junto à Ré, e que o cartão advindo de tal conta fora bloqueado sem conhecimento da própria por motivo urgente de segurança do banco. Aduz, ainda, que após o ocorrido passou a receber cobranças tidas como indevidas, referentes à anuidade do cartão já bloqueado.

Assevera que, passado algum tempo, enquanto buscava resolver a situação, tomou conhecimento de que seu nome fora inscrito no SERASA em razão de saldo devedor originado pela cobrança indevida do referido débito.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

A verossimilhança extrai-se dos documentos juntados com a inicial, mormente o de fls. 6. Há, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível.

Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857

Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL

CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.

Agravo regimental improvido.

Assim, nesta fase de aferição perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, motivo pelo qual DEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional para determinar à ré que adote providências no sentido de excluir o nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, cite-se. Int

0001075-55.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329002808 - CARLA FERNANDA SIMOES ALVES (SP257629 - ERIK CHRISTENSSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, na qual a parte autora requer a antecipação da tutela para imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma, em síntese, que solicitou, por duas vezes, cartão de crédito internacional junto à ré, não tendo recebido nestas duas ocasiões o “cartão senha”. Tendo viagem marcada, solicitou, pela terceira vez, sendo que, desta vez, não recebeu o cartão.

Assevera que, passado algum tempo após as solicitações, foi impedida de efetuar compras no crédito visto que havia uma pendência em seu nome, tomando conhecimento de que seu nome foi inscrito no SPC/SERASA em razão de saldo devedor originado pela cobrança de tarifas do cartão de crédito.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

A verossimilhança extrai-se dos documentos juntados com a inicial, mormente os de fls. 20 e seguintes. Há, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível.

Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857

Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL

CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.

Agravo regimental improvido.

Assim, nesta fase de aferição perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, motivo pelo qual DEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional para determinar à ré que adote providências no sentido de excluir o nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0001049-57.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329002792 - HELIA RODRIGUES DE AZEVEDO (SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI, SP113761 - IZABEL

CRISTINA DE LIMA RIDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS que foi marcada audiência para 01/12/2015, às 15h30min.

Após, se em termos, cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0001138-80.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329002791 - FLORISVALDO GOMES DOS SANTOS (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 06/10/2015, às 13h40min, na sede deste Juizado.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000268-35.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001779 - ANTONIO LAZARO BRANCO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da

Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2015 às 15:00, a realizar-se na sede deste Juizado.Int.#

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/08/2015  
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002338-22.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO REDENTOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP184459-PAULO SÉRGIO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002345-14.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE DE BIASE DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002380-71.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO FREDIANI  
ADVOGADO: SP279960-FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002381-56.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARCANJO JORGE DIAS  
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002387-63.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002390-18.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DO PRADO  
ADVOGADO: SP105361A-CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002396-25.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS ALESSANDRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP099598-JOAO GASCH NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002417-98.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE VIANNA  
ADVOGADO: SP260401-LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002424-90.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO FELIPE PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP122779-LUCIMARA GAIA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).

- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2015  
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002397-10.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ESPERITO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP099598-JOAO GASCH NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002415-31.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL DO NASCIMENTO BRAGA  
ADVOGADO: SP099598-JOAO GASCH NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002418-83.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA PACHECO DA SILVA  
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002421-38.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MAURA COSTA  
ADVOGADO: SP358120-JEFERSSON LUIZ DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002426-60.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE PAULA  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002427-45.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA DOS SANTOS 07114953860  
REPRESENTADO POR: MARIA DE FATIMA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115954-KATIA APARECIDA NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002428-30.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP341357-SONIA CRISTINA URBANO ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002432-67.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP233049-ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002436-07.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERESON JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP233049-ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002437-89.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE GODOI  
ADVOGADO: SP233049-ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002438-74.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON DIAS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP168014-CIBELE BARBOSA SOARES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002439-59.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CAMONDA  
ADVOGADO: SP314160-MARCOS GONÇALVES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP269160-ALISON MONTOANI FONSECA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002441-29.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CELIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002448-21.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALFRIDO SABINO MARIANO

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2015 09:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002459-50.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO DE GODOY

ADVOGADO: SP199301-ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2015 10:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002523-60.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO

ADVOGADO: SP255042-ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002524-45.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP255042-ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002525-30.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI DOMINGOS LEAL

ADVOGADO: SP255042-ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002526-15.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELA NARJARA LOUZADA SANTOS

ADVOGADO: SP255042-ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002527-97.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO DOMINGOS LEAL

ADVOGADO: SP255042-ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002528-82.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO GIDEAO DOMINGOS LEAL

ADVOGADO: SP255042-ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002529-67.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL DOMINGOS LEAL  
ADVOGADO: SP255042-ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002533-07.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDMARA APOLINARIO  
ADVOGADO: SP358120-JEFERSSON LUIZ DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002612-83.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRAZIELA SERPA VENANCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2015 09:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002613-68.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA FABIANA PINHEIRO NUNES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios,

receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2015  
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002449-06.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR LEMES DA SILVA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002467-27.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WASHINGTON MARCONDES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2015 10:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002468-12.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO

ADVOGADO: SP199301-ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002471-64.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA GODOI

ADVOGADO: SP199301-ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/09/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002480-26.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITALINA DA CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002481-11.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO JOSÉ DAMÁSIO  
ADVOGADO: SP280980-ROBERTO SATIN MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002486-33.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI MOTA FILHO  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002488-03.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARA SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/09/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002491-55.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002508-91.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE GALEANO DE SOUZA MORAES  
ADVOGADO: SP241246-PATRICIA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002553-95.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP168061-MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002566-94.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MELCHIADES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002568-64.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE CARLOS DOS SANTO  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002569-49.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE MOREIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002570-34.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE PEREIRA  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002575-56.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA SILVIA MOREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP145274-ANDERSON PELOGGIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002607-61.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO BARBOSA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002622-30.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VANILDA SILVA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002626-67.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO COELHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000862-91.2015.4.03.6121  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP279495-ANDRÉIA APARECIDA GOMES RABELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001273-71.2014.4.03.6121  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ROBERTO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP304004-NOELI DE SOUZA BENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015 UNIDADE: TAUBATÉ

##### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002493-25.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA FRANCISCA DE PAULA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002495-92.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO VENANCIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/09/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002496-77.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL BARRETO  
ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/09/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002498-47.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO CAITANO ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002500-17.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA APARECIDA PANAS  
ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002501-02.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO MANTOVANI LUCCI  
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002502-84.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002503-69.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMANCIO  
ADVOGADO: SP359323-ANDRE LUIS RABELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002505-39.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEDRO DA SILVA BENTO  
ADVOGADO: SP109224-LUCIMARY ROMAO FLORES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002506-24.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO MENDES LEAL

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002507-09.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE MORAIS FILHO

ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002509-76.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP309940-VANESSA ANDRADE PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002510-61.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA FERRARO DE SOUZA

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002511-46.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA FRADE CUSTODIO

ADVOGADO: SP246019-JOEL COLAÇO DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002513-16.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA QUEIROZ CUNDARI

ADVOGADO: SP213340-VANESSA RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002514-98.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO APARECIDO DE MORAIS

ADVOGADO: SP179077-JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002541-81.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DE BRITO

ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002542-66.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIMAS CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002548-73.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP214487-CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002550-43.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LECI JOSE LOMEU  
ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002551-28.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA COSTA  
ADVOGADO: SP177764-ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002552-13.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE RODRIGUES FAGUNDES  
ADVOGADO: SP177764-ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002559-05.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MENINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP177764-ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002590-25.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO CLEMENTINO DE SOUZA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002591-10.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE SALVADOR DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002592-92.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002594-62.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE DE SANT ANNA TELES  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002595-47.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA VIEIRA PINTO  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002599-84.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO MOREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002601-54.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISELMA RAMOS SAMPAIO  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002602-39.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002603-24.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002605-91.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002606-76.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002611-98.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP140420-ROBERSON AURELIO PAVANETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002614-53.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP145274-ANDERSON PELOGGIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 36

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6330000275**

**DESPACHO JEF-5**

0001448-83.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007632 - MARIA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2015, às 14horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido, observado o limite máximo de três. Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10.259/2001 combinado com o artigo 34, §1.º, da Lei n.º 9.099/95, o requerimento para intimação de testemunha deve ser apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se

0002262-95.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007657 - JOAO CARMELINO GOUVEA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os da justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 31/08/2015, às 13h30, especialidade psiquiatria, com o Dr. Eduardo D

Angelo Mímessi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/08/2015**

#### **UNIDADE: ARAÇATUBA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001543-13.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAILDA DEODATO DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP258730-GLEDSON RODRIGUES DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001545-80.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001547-50.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MALVINA ROSA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP153995-AURICIO CURY MACHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001548-35.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOCLIDES DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP153995-AURICIO CURY MACHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001549-20.2015.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001550-05.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001551-87.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBINSON DA COSTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001552-72.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001553-57.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE TEIXEIRA BONFIM  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001554-42.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM DIAS PINTO  
ADVOGADO: SP152412-LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001555-27.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEIDE MARIA FERREIRA SILVA NAVEGA  
ADVOGADO: SP169688-REINALDO NAVEGA DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001556-12.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ZULIANI  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001557-94.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO GUATURA  
ADVOGADO: SP223396-FRANKLIN ALVES EDUARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001558-79.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA VERA MOREIRA  
ADVOGADO: SP327030-ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001559-64.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA APARECIDA COELHO SALOMAO  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001561-34.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO MOROTI  
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001563-04.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS SOARES PEREIRA  
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001564-86.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGHETI DORNELAS  
ADVOGADO: SP273725-THIAGO TEREZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001568-26.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA VARGAS  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001569-11.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU MARINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2015**

**UNIDADE: ARAÇATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001570-93.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL LIBERATO  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2015**

**UNIDADE: ARAÇATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001572-63.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI RIGUETTI ZANARDO  
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001573-48.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CORREIA PANINI  
ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001574-33.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA REZENDE MARINHO  
ADVOGADO: SP210916-HENRIQUE BERALDO AFONSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001575-18.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOE CINTRA LEMOS  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001576-03.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILZE ROMILDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001577-85.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELEON BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001578-70.2015.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP152412-LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6331000276**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003228-89.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005651 - SUELI MIYOKO MATSUMOTO (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000578-69.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005654 - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como consequência, revogo a tutela antecipada deferida nos autos.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários nesta instância.**

**Publique-se e intimem-se.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

0001356-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005649 - RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP198199E - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO, SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF020133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0015350-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6331005650 - ISALINO RODRIGUES DE CARVALHO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

**FIM.**

0004015-21.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005655 - KLEBER APARECIDO DA ROCHA (SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000566-48.2014.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005656 - ADAIR DO CARMO SILVA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, da Lei nº 9.099/95 e artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6331000277**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003754-56.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005710 - MARCELO DIAS BERNAL (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de danos sociais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo improcedente o pedido de danos morais com extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003302-46.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005709 - VERA LUCIA POLIDO (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002315-10.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005707 - DARIO ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, da Lei nº 9.099/95 e artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Verifico que até a presente data não foi apresentado laudo médico referente a perícia designada para dia 21/05/2015.**

**Assim, officie-se ao Sr. Perito nomeado na presente ação, para que apresente o respectivo laudo no prazo de dez dias.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0003305-98.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005663 - JOANA DOS SANTOS SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004049-93.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005662 - IVONE ROCHA DOS SANTOS (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004080-16.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005661 - MARIA DE FATIMA FIALHO CARVALHO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004152-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005660 - JOSE EDEILDO DA SILVA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000538-53.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005668 - SUELI APARECIDA TEIXEIRA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000540-23.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005667 - PATRICIA BORDIN (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Verifico que até a presente data não foi apresentado laudo médico referente a perícia designada para dia 18/06/2015.**

**Assim, officie-se ao Sr. Perito nomeado na presente ação, para que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de dez dias.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0000622-54.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005683 - AMELIA DE POLI MAZZI (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000721-24.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005680 - MARIA NATIVA TEIXEIRA AFONSO (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000712-62.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005681 - CLARICE BONATTI DE ANDRADE (SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000691-86.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005682 - LUIZ CARLOS DE BRITO (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000727-31.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005679 - MARINA FERREIRA RODRIGUES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000610-40.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005684 - JOSE MARIO LANZONI (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000794-93.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005676 - AGNALDO RODRIGUES (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000433-76.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005685 - MARIA CELESTINO DA CUNHA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004464-76.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005672 - JAIDSON MENDES DOS SANTOS (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004166-84.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005673 - DENILSON DA SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001850-98.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005674 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000748-07.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005678 - LUANA DE SOUZA BISPO DOS SANTOS (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001109-31.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005675 - FRANCISCA MARTINS DA SILVA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Verifico que até a presente data não foi apresentado laudo médico referente a perícia designada para dia 02/07/2015.**

**Assim, oficie-se ao Sr. Perito nomeado na presente ação, para que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de dez dias.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0000492-64.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005705 - GILSON BORGES DA SILVA (SP093848 - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000713-47.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005699 - MARIA APARECIDA CAVACAN BORASCHI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000702-18.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005700 - JOAO BELLI (SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000680-57.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005701 - JOSE APARECIDO PIONELE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000661-51.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005702 - JOSE ADECIO MATEUS DOS SANTOS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000644-15.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005703 - IRIS DE SOUZA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000495-19.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005704 - ORMANDIO JOSE DE ABREU (SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000801-85.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005693 - MARIA APARECIDA FORNARI SIMON (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004203-14.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005687 - IVANI GOES LALUCCI (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000734-23.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005698 - ADENILSON INACIO DE MELO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000742-97.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005697 - ANGELA MARIA DIAS DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000752-44.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005696 - TIAGO LUIS BOLDRIN MOREIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000773-20.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005695 - ELSA LUIZA DE ASSIS CARDOSO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000775-87.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005694 - LUZIA APARECIDA PECOSQUI (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Verifico que até a presente data não foi apresentado laudo médico referente a perícia designada para dia 21/05/2015.**

**Assim, oficie-se ao Sr. Perito nomeado na presente ação, para que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de dez dias.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0000508-18.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005669 - SORAYA LINO DOS SANTOS (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000543-75.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005666 - MARILZA RIBEIRO DE FREITAS (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000620-84.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005665 - DIOVANIR DOS SANTOS BARBOSA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000641-60.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005664 - LUCIANA DOS SANTOS (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

#### **DECISÃO JEF-7**

0003637-65.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005711 - FRANCISCO CARLOS BORGES (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta por Francisco Carlos Borges contra a Caixa Econômica Federal com pedido de antecipação de tutela para a retirada de seu nome de cadastro de inadimplentes.

Inicialmente, o pedido foi indeferido ante a ausência de comprovação da referida inclusão e do pagamento do débito objeto da restrição.

Todavia, com a contestação, sobreveio prova da inclusão do nome do nome do autor em virtude do inadimplemento do cartão de crédito objeto destes autos.

O autor, então, juntou, em 23/03/2015, comprovante de pagamento de valor muito próximo ao indicado na contestação como sendo o devido e que ele afirma ter obtido por contato telefônico com os canais de comunicação da instituição financeira ré.

Diante do exposto, verifico, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada para a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, haja vista os efeitos deletérios inerentes da manutenção dessa situação.

Por essas razões, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, cuja inclusão tenha se dado em razão do inadimplemento da fatura do cartão de crédito MASTERCARD nº 5187.6719.9131.3356, celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6331000278**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000289-05.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005193 - VILMA DE FATIMA SOUZA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003963-25.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005192 - DANIELA DIBES (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000312-64.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6331005645 - JOAO MARCOS MARIN (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001142-14.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6331005648 - ALICE TIBURCIO LOPES (SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho para reconhecer a omissão supra citada e alterar a parte dispositiva da sentença, a fim de que conste o seguinte acréscimo:

“Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.”

No mais, permanece a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004295-89.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6331005635 - EDSON STORTI DE SENA (SP177067 - GISLÉIA DE LIMA FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a decisão sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003922-58.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6331005647 - ANALVINA DE ASSIS PEREIRA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001210-61.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005625 - MARLI BARBOSA DA SILVA (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **DESPACHO JEF-5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no efeito devolutivo.**

**Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.**

**Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002955-88.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005630 - JOAQUIM FARIA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002198-06.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005631 - RUBENS FERNANDES AVELHANEDA (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN, SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004949-54.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005629 - MOACIR BERTOLINO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000066-52.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005633 - EDER MARCOS CESSSEL (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002089-55.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005628 - SELMA SOUSA RODRIGUES VILAS BOAS (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000684-81.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005632 - ANTONIO LOPES DE CAMPOS (SP273725 - THIAGO TEREZA, SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR, SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA, SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0003631-36.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004872 - GENESIO LOPES DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da presente demanda, oficie-se à Agência da Previdência Social, a fim de que traga aos autos cópia do procedimento administrativo (42/149.185.232-9), no prazo de quinze (15) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0000283-95.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005640 - FERNANDO CUSTODIO DE AGOSTINHO (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, verifico que até o momento não foi apresentado o laudo pericial relativamente à perícia médica designada para o dia 12/03/2015.

Assim, oficie-se ao perito médico nomeado nos presentes autos, Dr. Joao Miguel Amorim Junior, para que apresente o respectivo laudo no prazo de dez dias ou, alternativamente, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001090-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005634 - MANOEL CARLOS LIMA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem suas contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004462-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005627 - IZABEL DE FATIMA BELARDI (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, verifico que até o momento não foi apresentado o laudo pericial relativamente à perícia médica designada para o dia 18/06/2015.

Assim, oficie-se ao perito médico nomeado nos presentes autos, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para que apresente o respectivo laudo no prazo de dez dias ou, alternativamente, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando os autos, verifico que até o momento não foi apresentado o laudo pericial relativamente à perícia socioeconômica designada.**

**Assim, officie-se à perita nomeada nos presentes autos, Sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá, para que apresente o respectivo laudo no prazo de dez dias ou, alternativamente, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000282-13.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005638 - CELSINA DE SOUSA PUCCI (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000281-28.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005639 - OSWALDO VICENTE PACHECO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

**DECISÃO JEF-7**

0002980-26.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005626 - NEIDE DONIZETI PERES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante da declaração acostada aos autos em 06/08/2015, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor do autor, no valor de R\$ 3.284,72 (três mil duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e, em favor de seu advogado, Dr. Gleizer Manzatti, OAB/SP 219-556, no valor de R\$ 1.407,74 (mil quatrocentos e sete reais e setenta e quarto centavos), este a título de destacamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% do montante apurado, bem como em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000969-87.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005622 - LAZARA PIONICE NOVATO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0013571-55.2005.4.03.6107, em razão de sua extinção sem resolução de mérito.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Verifica-se que a parte autora requereu cumulativamente a concessão de aposentadoria por invalidez ou de amparo assistencial ao deficiente. Considerando que se trata de pedidos com fundamento e causa de pedir distintos, inviável a formulação de ambos, no mesmo processo.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apontar qual dos dois pedidos pretende discutir na presente lide, sob pena de indeferimento.

Caso opte pelo prosseguimento do pedido de benefício assistencial, junte aos autos, no mesmo prazo, Comunicado de Decisão comprovando, assim, o indeferimento do pedido na via administrativa.

Cumpra-se

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6332000162**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0009853-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009111 - JOSE MONTEIRO DE SOUZA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

0003190-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009107 - MARIA NILCE DE SOUZA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.**

0008624-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009100 - CELIO LOPES (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0010343-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009108 - ELEKSANDRA BARBOSA (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0010201-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009110 - BENEDITO AMADEU DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0009178-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009099 - ELZA MARIA DA SILVA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0009445-48.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009112 - GILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000449-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009103 - DEBORA COSTA DA MOTA (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0010317-63.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009109 - ROSEMARY DE OLIVEIRA SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007193-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009102 - JOSE ARIVALDO DE ARAUJO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) FIM.

0000086-40.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009128 - DAVI RAMOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0007150-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009058 - VERA LUCIA LEITE DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0004510-62.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009106 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.**

**Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0002874-27.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008907 - EDELSON MANOEL MANSO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002878-64.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008904 - JOSEFA MODESTO ROCHA DE LIMA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos postulados na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.**

**Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0002024-70.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008911 - MARIA DE LOURDES DE ALENCAR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002995-55.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008902 - JOAO COELHO PROCOPIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003327-22.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6332008900 - JOSE LEITE DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003090-85.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008901 - GILBERTO CARDOSO XAVIER (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002023-85.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008912 - ANTONIO MARTINS RIBEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001980-51.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008913 - ARI DE PAULA MENDES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002992-03.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008903 - NELSON CANDIDO DE PAULA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
FIM.

0003867-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009105 - HALIFFER SANTANA GONCALVES (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) ROSIMEIRI DA SILVA SANTANA GONCALVES (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei

0007554-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009101 - ALAIDES ANTUNES GUIMARÃES (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

0007314-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009064 - ALEXSANDRA NEVES DOS SANTOS (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, ALEXSANDRA NEVES DOS SANTOS, benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, a partir de 23.10.2014, data da citação,
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de DIB até a (DIP) competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, com início de

pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0007933-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009038 - JHENIFFER GOMES SILVA (SP312340 - DIONE MICHAEL JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, a partir de 25/09/2014, data da propositura da presente demanda;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 25/09/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0004172-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009091 - KARYNA CRISTIANE DE SOUZA (SP333200 - APARECIDO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

1. IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez e
2. PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:
  - a) Implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 29.01.2015 e mantê-lo ativo pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito; após reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
  - b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais para a presente competência;
  - c) Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 01 ano, contados da perícia judicial (ocorrida em 29.01.2015), para que se constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
  - d) Pagar-lhe, após o trânsito em julgado, os valores compreendidos entre a DIB (DII) e a DIP a títulos de atrasados, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente,

observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005971-69.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009113 - LUIZ ANTONIO PEVIANI (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTONIO PEVIANI, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a presente data, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se ao INSS, para o devido cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;**
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;**
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;**
- (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;**
- (5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento**

e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;

**(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.**

**Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.**

**A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

0002877-79.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008905 - JOAO CIPRIANO GONCALVES DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002872-57.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008909 - ANTONIO CARLOS CAMPAGNOLI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002873-42.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008908 - DJAIR BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
FIM.

0003330-74.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008898 - DIRCE MENOSSI TASSOTTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO:

a) IMPROCEDENTE o pedido de alteração dos critérios de correção monetária para afastar a TR substituindo-a pelo INPC; e

b) PROCEDENTE o pedido de revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;

(3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;

(4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;

(5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;

(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de

manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

0002876-94.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008906 - HAMILTON MARINGOLI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGOPROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;
- (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;
- (5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;
- (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial

0005012-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009089 - EDIMUNDO ESTEVAM DE ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

1. Implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 28.04.2015 (Data da perícia) e mantê-lo ativo pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito;
2. Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
3. Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de nove meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 28.04.2015), para que se constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
4. Pagar-lhe, após o trânsito em julgado, os valores compreendidos entre a DIB (DII) e a DIP a títulos de atrasados.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000988-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6332008704 - MARIA ALDENIR DE SALES SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0005433-50.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6332008688 - JOSE SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0001220-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6332008703 - MARTINEZ BIATO DOS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte dispositiva da sentença de mérito, termo nº 0001220-39.2014.4.03.6332, o seguinte texto:

"Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, conforme fundamentação supra.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei."

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.**

**Intimem-se.**

0000489-09.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009127 - LUIZ CARLOS FERREIRA ENDO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0004345-78.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009125 - JOSE HUMBERTO DE ANDRADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003349-80.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009126 - DALVA MARIA DE LIMA (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0004372-61.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009124 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0008549-62.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009122 - BENEDITO DONIZETI DI BONITO (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0010252-68.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009121 - SEVERINA MARIA OLIVEIRA NIQUIO (SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA, SP328084 - AMARILDO SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo justiça gratuita.**

0002599-78.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009069 - ARNAU ALMEIDA ARCOVERDE (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0003972-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009065 - SEBASTIANA ANTONIA LOPES (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP330098 - CAMILA AMARAL SAMPAIO, SP268878 - CARLOS EDUARDO HIDALGO BRITO, SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO, SP208307 - WALTER CARIRI DE LIMA, SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA, SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0002662-06.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009068 - ARNAU ALMEIDA ARCOVERDE (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
FIM.

0002609-19.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332009067 - JONAS GONCALVES DOS SANTOS (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, com a implantação administrativa do benefício, conforme verificado pelos documentos anexados aos autos virtuais em 13/08/2015, houve a satisfação integral do interesse da parte autora, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a implantação do benefício, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

- CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

## **DESPACHO JEF-5**

0002232-54.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332009016 - RONALDO PEREIRA DA SILVA (SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 01 de março de 2016, às 17 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se. Cumpra-se e intemem-se

0005508-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332009088 - MARIA INES DA SILVA DOMICIANO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO, SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando os esclarecimentos do COMUNICADO MÉDICO, anexado em 03/02/2015 09:31:40, e, com vistas a melhor elucidar a provável data da incapacidade (DII), concedo à parte autora, NO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito, JUNTE:

1) cópias de prontuários da autora junto à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA de Santa Izabel, Rua Guilherme

Alfiere. 205, Centro - 075000- Santa Isabel/SP.

2) cópias de prontuários da autora junto AO CENTRO DE REFERÊNCIA EM OFTALMOLOGIA, sito na Salgado Filho, 532 - 07115-000, Já Maia, Guarulhos/SP, que forneça a,

3) cópia do prontuário médico junto ao Dr. Domingos Patrício, médico solicitante do exame de ultrassonografia doglobo ocular (fl. 26).

Ato contínuo, ao Perito, para esclarecimentos complementares.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0002195-27.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008985 - CLAUDIA ALMEIDA PRATES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 01 de março de 2016, às 16 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

0004028-40.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008984 - JOAO FERREIRA LIMA (SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 01 de março de 2016, às 15 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

0004933-79.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332009097 - ARMINDO SARAIVA ARNALDO NASCIMENTO DOS SANTOS ALEXANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP176761 - JONADABE LAURINDO) ALMIRO DA CUNHA ARISTON JOSE DE SOUSA ADRIANO GODOI DOS SANTOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA AIRTON DEL NERO FILHO ALEXANDRE SANCHES DA SILVA ANDRE CAPAROS FILHO ALEXANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP251020 - ELAINE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para apresentação de:

- Comprovante de endereço legível de todos os autores,

- cópia legível do CPF de Armino Saraiva,  
- Cópia legível do RG de Adriano Godoi dos Santos.  
Cumpridas as determinações, sobrestem-se o feito

## **DECISÃO JEF-7**

0004976-22.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332009104 - GERALDO BEZERRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da deficiência física. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada deficiência.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Errol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 07 de outubro de 2015, às 14:20 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0008854-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008854 - ALIETE DA SILVA PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 07 de outubro de 2015, às 14h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0003965-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008833 - EDINALDO CORNELIO DOS SANTOS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 07 de

outubro de 2015, às 14h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0005343-46.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008849 - JOSE CARLOS SOUZA ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a redesignação(ANTECIPAÇÃO) da data da perícia médica outrora agendada, devido à indisponibilidade do perito, para o dia 04 de setembro de 2015, às 13h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Especialidade: Ortopedia. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0004156-03.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008864 - SELMA MORAES DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica desta data, agendada para as 12h40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (artigo 267, do CPC)

0005481-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008856 - VALQUIRIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 07 de outubro de 2015, às 15h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0005063-75.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008848 - JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a redesignação(ANTECIPAÇÃO) da data da perícia médica outrora agendada, devido à indisponibilidade do perito, para o dia 04 de setembro de 2015, às 13h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Especialidade: Ortopedia. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).**

0009204-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008862 - LUCIANA SANTOS LIMA DE MELO (SP273053 - ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO)

0006884-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008861 - LUIZ DOS ANJOS (SP225361 - THATIANA FRANCIS DAVID)

0005550-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008860 - NAIR BARBOSA NAPOLITANO (SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO)

0009796-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008863 - PAULO ROBERTO TEUBNER (SP263233 - RONALDO SAVEDRA)

0007428-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008843 - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0008654-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008845 - MARIA DO CARMO MARQUES DE LIMA MOGGI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

FIM.

0004986-66.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008850 - ALZENI GOMES MAMEDE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a redesignação (ANTECIPAÇÃO) da data da perícia médica outrora agendada, devido à indisponibilidade do perito, para o dia 04 de setembro de 2015, às 14h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Especialidade: Ortopedia. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado (endereço acima)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.**

0003292-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008859 - CRISTIANO MANDINGA (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007493-34.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008841 - ZENY TRINDADE SOBRINHO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005761-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008858 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA, SP261580 - CLARISVALDO DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007860-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008840 - ISRAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000748-04.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008836 - GIVAL LUIS DE MELO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
FIM.

0002253-30.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008835 - SILVANO DA SILVA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 08 de setembro de 2015, às 12h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado (endereço acima)

0007990-48.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008855 - MARIA SEVERINA SIQUEIRA DE LIMA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 14 de outubro de 2015, às 14h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler). Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado (endereço acima)

0003072-64.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008846 - ZINALDO SANTOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia

06 de outubro de 2015, às 13h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0007339-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008834 - EDINA ROSA DE ALMEIDA DA SILVA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)  
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 08 de setembro de 2015, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0003105-48.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008837 - MARIA IZOLINA DA CONCEICAO (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE)  
Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada nocomprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0002383-20.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008852 - ADILSON LUIZ DOMINGOS (SP248744 - JOSIMERY DOS SANTOS)  
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora, para cumprimento da diligência outrora determinada no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 147/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com

fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.

f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).

g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.

h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.

j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.

l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.

m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.

n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.

p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2015

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006876-22.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ANTONIO MARTINEZ SCHWARZ

ADVOGADO: SP153668-FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006878-89.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARGARIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP102780-GILBERTO LACERDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2017 14:00:00

PROCESSO: 0006884-96.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES AMARAL

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2017 14:30:00

PROCESSO: 0006887-51.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EROTILDES CALHARI

ADVOGADO: SP172882-DEBORA APARECIDA DE FRANÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006888-36.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2015 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006891-88.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON BERNARDINO PEREIRA SANTANA

ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006893-58.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA DE CAMARGO BORGHI

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006895-28.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO NUNES

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006896-13.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL DE MEDEIROS BRANQUINHO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006898-80.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEL DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO: SP211908-CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006900-50.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILDO LINHARES RODRIGUES

ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006901-35.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRESSA KETHILYN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006902-20.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211908-CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006903-05.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRTON ALVES FREIRES  
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006907-42.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006909-12.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WALTER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006910-94.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NESTOR LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006912-64.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA GOMES  
ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006916-04.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARLENE VITORIANO DE LIMA  
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0006917-86.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO MANOEL PEREIRA  
ADVOGADO: SP077761-EDSON MORENO LUCILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2015 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006919-56.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDLEUDO LOURENCO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006920-41.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA RIBEIRO DIAS  
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006924-78.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/09/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006926-48.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUCIO  
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006927-33.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARTOLOMEU RODRIGUES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006928-18.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA MATOS NETO  
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006929-03.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUSLENE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006930-85.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MACIEL ANTONIO FLOR  
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006931-70.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006936-92.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME JORGE GARCIA  
ADVOGADO: SP275592-PÉRICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006937-77.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP173118-DANIEL IRANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006938-62.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO ROSSINI  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006939-47.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP309799-GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006940-32.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLINDA DOS REIS  
ADVOGADO: SP275592-PÉRICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006942-02.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JUSSIER DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006950-76.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVEIRA FERREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006952-46.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANDIRA MOREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP153878-HUGO LUIZ TOCHETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0006959-38.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP168652-ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006963-75.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU GERALDINI  
ADVOGADO: SP278771-GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006970-67.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA AMORIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006977-59.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGARD REVIERE  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006979-29.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006980-14.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA KOSAR  
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006981-96.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006982-81.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCK DOWER TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006984-51.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006992-28.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS ALVES DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006993-13.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP167010-MÁRCIA ZANARDI HORIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006994-95.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULIANA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006995-80.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006996-65.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP168252-VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006997-50.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUQUI BERNADETE GODOI SOARES  
ADVOGADO: SP168252-VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006999-20.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDO DA SILVA LEITE  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007001-87.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007018-26.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO LUIS DE BARROS BUZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007019-11.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO CILDO PINHEIRO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007023-48.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA BENEDITA MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007025-18.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA SEGURA FRANZINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 58

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6338000241**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.C.**

0005073-38.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338016412 - DAVID LOPES DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001050-42.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338016416 - EMERSON ANTONIO DA SILVA ME (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) EMERSON ANTONIO DA SILVA (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) EMERSON ANTONIO DA SILVA ME (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) EMERSON ANTONIO DA SILVA (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) EMERSON ANTONIO DA SILVA ME (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004265-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338016413 - JULIANO DA SILVA BORBA (SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002072-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338016414 - WALMIR COELHO (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001150-94.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338016415 - CYNTHIA REGINA CALIXTO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006635-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338016411 - MARIA ALICE CARVALHO DA COSTA (SP325836 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003772-22.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015194 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 29, §8º da lei

8.213/91, para que se utilize fator previdenciário recalculado através da utilização de tábua de EXPECTATIVA DE VIDA particularizada pelo sexo do beneficiário.

A parte autora narra que a obtenção do índice de expectativa de vida do segurado, a partir de tábua de mortalidade emitida pelo IBGE, padece do vício de inconstitucionalidade, ao considerar média nacional única para ambos os sexos ao invés de utilizar uma média referente à tábua masculina de mortalidade para o segurado homem, minorando o cálculo de sua renda mensal.

Alega que tal disposição trata de forma igual os desiguais, violando o Princípio Constitucional da Isonomia.

O INSS pugna pela improcedência, alegando que a Constituição delegou à lei a definição da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, conforme art. 201 da CF88, e que não há ilegalidade nos atos praticados pelo INSS ou pelo IBGE.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

De início, se aplicável, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, conforme autorizado pelo art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, pois entre o termo de início do benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustrum legal.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não merece acolhimento.

Infere-se da petição inicial que a demandante pretende alterar a forma de composição do fator previdenciário, utilizando-se da média nacional de expectativa da população masculina no lugar da média de ambos os sexos. Desta forma, obtendo benefício no cálculo de seu salário de benefício.

Neste desiderato, pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade da parte final do art. 29, §8º da lei 8.213/91, a ver (grifo nosso):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Todavia, verifico que é claro no texto constitucional a intenção de delegar ao legislador ordinário a regulamentação dos benefícios, conforme caput dos artigos 201 e 202 da CF88, a ver (grifo nosso):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Neste sentido, a disposição do art. 29, §8º da lei 8.213/91 (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) trata-se de critério legitimamente adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional oriundo da redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.

Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia, da legalidade, ou a qualquer outro preceito constitucional, na composição do Fator Previdenciário.

Neste sentido, como bem se manifestou o STF (grifo nosso):

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos

e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / Relator(a) SYDNEY SANCHES / STF)

Vislumbra-se que, tendo em vista o aumento da expectativa de vida da população brasileira e a liberalidade das regras previdenciárias anteriores à EC nº20/98, entendeu o legislador ordinário, no intuito de manter a sustentabilidade do sistema previdenciário, por adequar o valor dos benefícios à idade dos beneficiários, tempo e valor das contribuições.

Para tanto, foi criado o redutor Fator Previdenciário, incluindo em sua composição a apuração de expectativa de vida nacional média divulgada pelo IBGE, divulgada em tábuas de mortalidade.

Evidente que há diferenciação de expectativa de vida, não apenas entre os sexos, mas também entre diferentes áreas geográficas, etnias, classes sociais e outros. Sendo assim, não é cabível, ou mesmo possível em sua aplicação prática, exigir a particularização dos critérios utilizados, nem cabe ao Poder Judiciário efetuar esta discriminação, sobrepondo-se à atribuição do poder legislativo de escolher o devido critério a ser utilizado.

Portanto, afastada a alegação de inconstitucionalidade e tendo sido o benefício concedido na forma prevista em lei, não há que se falar em revisão do benefício da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 29, §8º da lei 8.213/91, para que se utilize fator previdenciário recalculado através da utilização de tábua de EXPECTATIVA DE VIDA particularizada pelo sexo do beneficiário.**

**A parte autora narra que a obtenção do índice de expectativa de vida do segurado, a partir de tábua de mortalidade emitida pelo IBGE, padece do vício de inconstitucionalidade, ao considerar média nacional única para ambos os sexos ao invés de utilizar uma média referente à tábua masculina de mortalidade para o segurado homem, minorando o cálculo de sua renda mensal.**

**Alega que tal disposição trata de forma igual os desiguais, violando o Princípio Constitucional da Isonomia.**

**O INSS pugna pela improcedência, alegando que a Constituição delegou à lei a definição da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, conforme art. 201 da CF88, e que não há ilegalidade nos atos praticados pelo INSS ou pelo IBGE.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Preliminarmente, consigno que:**

**Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.**

**Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.**

**Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.**

**Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.**

**O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.**

**De início, se aplicável, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, conforme autorizado pelo art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:**

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, pois entre o termo de início do benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não merece acolhimento.

Infere-se da petição inicial que a demandante pretende alterar a forma de composição do fator previdenciário, utilizando-se da média nacional de expectativa da população masculina no lugar da média de ambos os sexos. Desta forma, obtendo benefício no cálculo de seu salário de benefício.

Neste desiderato, pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade da parte final do art. 29, §8º da lei 8.213/91, a ver (grifo nosso):

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste:**

(...)

**§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.**

**§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.**

Todavia, verifico que é claro no texto constitucional a intenção de delegar ao legislador ordinário a regulamentação dos benefícios, conforme caput dos artigos 201 e 202 da CF88, a ver (grifo nosso):

**Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:**

**Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.**

Neste sentido, a disposição do art. 29, §8º da lei 8.213/91 (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) trata-se de critério legitimamente adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional oriundo da redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.

Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia, da legalidade, ou a qualquer outro preceito constitucional, na composição do Fator Previdenciário.

Neste sentido, como bem se manifestou o STF (grifo nosso):

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado**

Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / Relator(a) SYDNEY SANCHES / STF)

Vislumbra-se que, tendo em vista o aumento da expectativa de vida da população brasileira e a liberalidade das regras previdenciárias anteriores à EC nº20/98, entendeu o legislador ordinário, no intuito de manter a sustentabilidade do sistema previdenciário, por adequar o valor dos benefício à idade dos beneficiários, tempo e valor das contribuições.

Para tanto, foi criado o redutor Fator Previdenciário, incluindo em sua composição a apuração de expectativa de vida nacional média divulgada pelo IBGE, divulgada em tábuas de mortalidade. Evidente que há diferenciação de expectativa de vida, não apenas entre os sexos, mas também entre diferentes áreas geográficas, etnias, classes sociais e outros. Sendo assim, não é cabível, ou mesmo possível em sua aplicação prática, exigir a particularização dos critérios utilizados, nem cabe ao Poder Judiciário efetuar esta discriminação, sobrepondo-se à atribuição do poder legislativo de escolher o devido critério a ser utilizado.

Portanto, afastada a alegação de inconstitucionalidade e tendo sido o benefício concedido na forma prevista em lei, não há que se falar em revisão do benefício da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003783-51.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015193 - FRANCISCO ROSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003729-85.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6338015197 - JOSE CARLOS GOMIDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003785-21.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015191 - FRANCISCO ANTONIO DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003784-36.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015192 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003629-33.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015204 - ISRAEL MENDES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003769-67.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015195 - MARIO FERREIRA SALES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003821-63.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015189 - ANTONIO JOSE SANTOS ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003787-88.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015190 - JACINTO LIBERATO DE ASSIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003656-16.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015202 - VALDINEZ ALVES DO AMARAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003676-07.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015200 - CARLOS DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003674-37.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015201 - IVO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003630-18.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015203 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003767-97.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015196 - LUIZ TAKAYUQUI FUJIYA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003725-48.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015198 - NELSON FEITOSA DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003677-89.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015199 - ANTONIO SHIGEO HIRATA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003377-30.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015641 - JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS move ação contra a UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando a declaração

de inexistência do crédito tributário constante da notificação de lançamento 2014/341002224901176, no tocante aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrentes do resultado do processo 0004692-36.2004.4.03.6126 da 2ª Vara Federal de Santo André. Em foro liminar pede a suspensão da cobrança. A parte autora narra que a cobrança é irregular e indevida, visto que aplica o regime de caixa, quando deveria aplicar o regime de competência.

A ré pugna pela improcedência, alegando que não se trata de caso de discussão sobre a aplicação do regime de caixa ou de competência, já que a percepção da renda se deu após a introdução do artigo 12-A na Lei 7.713/1988, procedida pelo artigo 44, enunciado na Lei 12.350/2010, e que a configuração da omissão de receita se deve pelo fato de a parte autora ter declarado os valores em campo equivocado na DIRPF e, quando notificada, não tomou qualquer providência que implicasse em alteração suficiente à regularização dos campos preenchidos em equívoco, de modo a lograr a pretensa desconstituição do lançamento, aqui defendida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora haja pedido liminar ainda não apreciado, tendo em vista a existência de contestação nos autos, e em se tratando de matéria unicamente de direito, passo a prolatar a sentença, assim em conjunto com a pretensão deduzida liminarmente.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Embora seja plausível a compensação dos valores cobrados a título de imposto de renda em declaração anual de ajuste a porvir, verifica-se que a parte autora já vem sofrendo os ônus do recolhimento tributário, o que lhe garante o interesse de agir.

Passo à análise de mérito:

A tributação sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente tem regramento no artigo 12-A na Lei 7.713/1988, a ver:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio

consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6o Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Conforme o §9º supracitado, tal tributação recebeu formato de cálculo próprio, descrito na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011.

Sendo assim, de fato, não há que se falar em aplicação de regime de caixa ou de competência nos casos de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente após a edição da MP 497/10 (DOU em 28/07/2010, vigor na data da publicação), convertida na lei 12.350/10.

Todavia, valores recebidos nessa situação, têm regime de tributação próprio, conforme preceitua o dispositivo normativo colacionado

No caso dos autos, conforme comprovante de resgate de depósito judicial (fls. 38 do item 01 dos autos), verifico que o montante decorrente da causa previdenciária (processo 0004692-36.2004.4.03.6126) foi recebido pela parte autora em 03/05/2013.

Tendo em vista a sentença (fls. 08/23 do item 01 dos autos) e o acórdão (fls. 24/30 do item 01 dos autos), verifico que se trata, de fato, de valor decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (aliás, como apontado pelo réu em contestação), devendo ser aplicado o regime do artigo 12-A na Lei 7.713/1988 supracitado.

Considerado o exposto, é inequívoca a constatação de que houve erro da parte autora quando da elaboração da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2014/2013 (fls. 40/48 do item 01 dos autos), pois os rendimentos recebidos acumuladamente foram declarados na alínea “24. Outros” do campo “RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS”, quando deveriam ter sido declarados no campo “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR”.

Tal erro levou o fisco a, regularmente, notificar sobre a omissão de receitas, considerando que tais rendimentos não são isentos de tributação, tampouco se trata de rendimentos não tributáveis.

A partir da notificação caberia à parte autora regularizar a declaração, comprovando ao Fisco a natureza dos rendimentos, e sua correta alocação nos campos próprios da declaração de rendimentos, o que não ocorreu.

Constatado tal fato, resta reconhecer como correta a atuação do fisco ao gerar a notificação de lançamento, indicando a omissão de receita (inclusive mencionando que se trata de RRAs, conforme fls. 49/51 do item 01 dos autos) e abrindo prazo para impugnação da parte autora.

Ressalte-se que a forma adequada para correção da DIRPF seria a apresentação de declaração retificadora na esfera administrativa (no prazo de 05 anos após a declaração), apresentando ao fisco os dados e comprovantes necessários para o correto enquadramento e apuração do crédito tributário, visto que não se pode realizá-la de ofício sem a informação devida, amparada por documentação cuja exclusiva guarda encontra-se com o contribuinte, aqui autor.

Sendo assim, verificado que não há conduta ilegal por parte da ré, a qual, diante da declaração de rendimentos e da ausência de retificação não poderia agir de outra forma senão efetuando a notificação de lançamento, se faz imperativo o julgamento de improcedência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005666-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338015020 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA) X GUSTAVO PIRES PEREIRA GUILHERME PIRES PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, representado por sua mãe MARIA ELANIA MARTINS DA SILVA, move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO PIRES PEREIRA (menor) e GUILHERME PIRES PEREIRA (menor), estes últimos representados por sua mãe CLAUDIA PIRES PEREIRA, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão e o pagamento dos valores em atraso. A parte autora, na qualidade de filho(a), afirma que era dependente economicamente do(a) preso(a). Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Houve requerimento administrativo em 28/04/2014 sob o NB 169.236.606-5.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Citados, os réus GUSTAVO PIRES PEREIRA (menor) e GUILHERME PIRES PEREIRA (menor) não apresentaram contestação.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que, embora os réus GUSTAVO PIRES PEREIRA e GUILHERME PIRES PEREIRA, ambos menores, tenham sido citados regularmente na figura de sua genitora CLAUDIA PIRES PEREIRA, não foi apresentada contestação, nem constituído outro representante legal.

Todavia, embora constatada a revelia, tal situação não induz aos seus efeitos, visto que o feito foi contestado pelo corréu INSS e que tratam-se de direitos indisponíveis (verba alimentar a menor), conforme art. 319 e 320 do CPC:

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

Embora os réus supracitados não tenham apresentado contestação, não se impõe a obrigação de constituição de curador especial na forma do inciso I do art 9º do CPC, visto que os mesmos possuem representante legal (a genitora, na pessoa da qual foram regularmente citados) e não há conflito de interesses jurídicos entre os mesmos. Ressalte-se, ademais, que a presença do MPF na causa como custos legis, justamente pela composição de incapazes, embora não os represente, resguarda os direitos indisponíveis em discussão na lide.

Portanto, incabível falar em cerceamento de defesa no caso.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a ver:

Art.201- A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação

obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Sendo assim, sua regulamentação deve provir da legislação infraconstitucional, como o faz o artigo 80 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, em analogia legal ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

(i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão;

(ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento (não há exigência de carência até 01/03/2015);

(iii) baixa renda (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);

(iv) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda, a mesma deve ser auferida comparando-se o último salário integral do segurado com o valor paradigma estabelecido anualmente em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, as quais listou a seguir:

- Portaria MPS/MF nº077 de 11/03/2008 - R\$ 710,08
- Portaria MPS/MF nº048 de 13/02/2009 - R\$ 752,12
- Portaria MPS/MF nº333 de 01/01/2010 - R\$ 810,18
- Portaria MPS/MF nº407 de 01/01/2011 - R\$ 862,60
- Portaria MPS/MF nº002 de 06/01/2012 - R\$ 915,05
- Portaria MPS/MF nº015 de 10/01/2013 - R\$ 971,78
- Portaria MPS/MF nº019 de 10/01/2014 - R\$ 1.025,81
- Portaria MPS/MF nº013 de 09/01/2015 - R\$ 1.089,72

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No tocante à data de início do benefício (DIB), o mesmo é devido desde o recolhimento prisional, quando requerido até trinta dias depois deste; ou da data do requerimento (DER), quando requerido após 30 dias da prisão.

No caso dos autos, o recolhimento à prisão ocorreu em 26/07/2012 (conforme nova certidão de recolhimento prisional, fls. 23/24 do item 01 dos autos), permanecendo preso o segurado até 08/08/2014 (conforme indicado

pela parte autora em petição do item 10 dos autos, constando Termo de Audiência de Advertência - Livramento Condicional).

No que tange à qualidade de segurado anoto que tal requisito resta preenchido, visto que, em consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o recluso manteve vínculo empregatício de 26/06/2012 até 04/07/2012, sendo, portanto, abarcado pelo período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91) no momento da prisão.

Verifico também que há enquadramento referente à baixa renda, visto que o valor do último salário integral do segurado seria de R\$ 716,90, conforme CTPS (fls. 19 do item 01 dos autos) e consulta CNIS, portanto inferior ao salário paradigma vigente quando da reclusão.

No tocante à dependência, trata-se de filho menor, logo, sua dependência é presumida (conforme certidão de nascimento, fls. 04 do item 01 dos autos).

Quanto à data de início do benefício (DIB), verifico que a data do requerimento administrativo (DER) se deu em 28/04/2014.

Todavia, o pedido administrativo feito ao INSS em 28/04/2014 padecia de vício quanto à documentação apresentada, em especial no tocante à certidão de recolhimento prisional que possuía incorreções no número de RG e na data de nascimento do custodiado (fls. 20/22 do item 01 dos autos), como inclusive, informa a parte autora na peça exordial.

Portanto, mostra-se correto o indeferimento do INSS à época, visto que havia falha em documento obrigatório para a concessão, como bem ressalta o parágrafo único do art. 80 da lei 8.213/91:

... O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão...

Ressalte-se que o documento corrigido não foi apresentado pela parte autora a tempo de impedir o indeferimento, visto que foi emitido em 18/06/2014, após a lavratura da negativa, não havendo notícia de recurso administrativo. Tendo em vista, portanto, que a nova certidão prisional foi apresentada apenas nestes autos, a data de início do benefício deveria coincidir com a citação da parte ré (07/11/2014), e seu término dar-se-ia na data em que o segurado obtivesse a soltura, de modo, no caso, tal importaria em negar ao autor o direito ao auxílio-reclusão, considerando que na referida data o segurado já se encontrava em livramento condicional.

Todavia, o autor é menorincapaz (08 anos), e, por essa razão, não se aplica em seu prejuízo o disposto no art. 76 da lei n. 8.213/91, assim como não corre contra ele a prescrição, já que, do contrário, tal importaria em apenar quem, justamente por não ter capacidade civil, encontra-se impedido de agir em prol de seu interesse, e, por isso, não pode ser tido como desidioso.

Neste sentido:

Processo

Processo 00027536320134036301  
16 - RECURSO INOMINADO

Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

Sigla do órgão

TR5

Órgão julgador

5ª Turma Recursal - SP

Fonte

e-DJF3 Judicial DATA: 05/08/2015

Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301100409/2015PROCESSO Nr: 0002753-63.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 15/01/2013ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: KEVIN THIAGO BORGES SOEIROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/05/2014 13:10:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONII - RELATÓRIOO pedido é de retroação da data de início do benefício de pensão por morte formulado por KEVIN THIAGO BORGES SOEIRO, representado por sua genitora KELLI CRISTINA BORGES SANTOS, em face do INSS e ALZENIR MARIA DA SILVA SOEIRO e VICTORIA DA SILVA SOEIRO, cônjuge e filha de WILLIAM VASCONCELOS SOEIRO, falecido em 05/12/2008.A sentença julgou o pedido procedente para retroagir a data de início do pagamento para 05/12/2008 (data do óbito), condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso.Recorrem o INSS e as corrés.O INSS em seu recurso inominado alega que o benefício já estava sendo pago desde a data do óbito às corrés. Aduz que a habilitação posterior somente produzirá efeitos a partir da data do requerimento e que não há qualquer distinção em relação ao menor de idade.As corrés sustentam que a habilitação tardia à pensão por morte já deferida a outros dependentes do de cujus somente produz efeito a partir do respectivo pedido, sendo que o requerimento do autor somente se efetuiu em 03/10/2012, portanto, a partir da inscrição tardia do novo dependente, passou a receber sua cota parte, gerando assim os efeitos financeiros a partir dessa data. Relatam, ainda, que o autor e sua genitora não tinham coabitação nem convívio com o de cujus, fazendo a inscrição de dependente tardiamente, demonstrando assim, que não havia qualquer dependência, pelo autor ou sua genitora, com o falecido pai.É o relato.II - VotoNão assiste razão às partes recorrentes.A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinha relação de dependência econômica. O beneficiário da pensão deve estar contemplado entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja dependência econômica é presumida aos beneficiários no inciso desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido). Assim a pensão por morte deve ser concedida ao filho do segurado falecido independentemente de comprovação da dependência econômica. O artigo 74 da Lei de Benefícios, com a redação da Lei n. 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes falecido a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; da decisão judicial, no caso de morte presumida. No concerne a concessão da pensão por morte aos filhos, o marco para início do benefício deve recair sobre a data do óbito, sob pena da omissão em requerer o benefício de quem tem o dever de resguardar os interesses do menor prejudicá-lo. O pensamento se aplica ao prazo prescricional, a menoridade constitui causa impeditiva da fluência do prazo prescricional, a teor do inciso I do artigo 198 do Código Civil, razão pela qual a data de início do benefício deve retroagir para a data do óbito.Nesse sentido, a ementa que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - O Código Civil de 2002 estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade II - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que os ora demandantes estavam habilitados como dependentes a contar da data de seus respectivos nascimentos, posto que, em se tratando de menores impúberes, bastava a mera filiação. III - Em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento no sentido de que o art. 76 da Lei n. 8.213/91 exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. IV - Cada autor fará jus às prestações vencidas na cota de 1/6 de seu valor, não havendo qualquer dedução por força do benefício ter sido deferido anteriormente à companheira e aos outros dois filhos do de cujus, tendo em vista a natureza alimentar das prestações e a boa-fé dos aludidos dependentes. V - Eventual ressarcimento a autarquia previdenciária deverá procurar em ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. VI - Agravo do INSS (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRF3, APELREEX 00004845920064036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1778158, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF 06/02/2013 O artigo 76 da Lei n. 8.213/91 prevê que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro dependente, assim havendo a inscrição posterior essa produzirá efeitos a partir dessa data, cada qual recebendo a sua quota parte.Nas hipóteses em que deferida a pensão por morte a um dos filhos desde o óbito, sendo deferida a outro beneficiário na condição de filho posteriormente, é preciso distinguir duas situações. Na hipótese do valor pago na integralidade ser aproveitado em favor do filho inscrito

posteriormente, não há que se falar em pagamento dos atrasados desde o óbito, o que implicaria em duplo benefício ao menor. Entretanto, na hipótese de interesses colidentes outro caminho não há, a não ser o pagamento dos atrasados na integralidade pelo INSS.No caso dos autos, a pensão por morte foi deferida às corrés com data de início do benefício-DIB a partir do falecimento (05/12/2008) e ao autor, menor impúbere (nascido em 12/01/2006 fls. 9 do PA), desde a data do requerimento administrativo (03/10/2012). Logo, considerando o conflito de interesses das corrés pensionistas com o autor, embora tenham as primeiras percebido o benefício desde a data do óbito o valor não aproveitou ao autor, menor impúbere que não pode ser prejudicado por eventual desídia de seu representante legal em requerer o benefício anteriormente. Dessa forma, a sentença deve ser mantida. Ante o exposto, nego provimento aos recursos dos réus. Condeno os recorrentes em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 combinado com o artigo 1.º da Lei n.º 10.259/01, cuja execução, no caso das corrés, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/1950, por força do deferimento da gratuidade. É o voto.III - EMENTAPENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS A UM DOS FILHOS E CÔNJUGE. INTERESSES CONFLITANTES. PAGAMENTO DOS ATRASADOS APENAS SE NÃO BENEFICIOU OS DEMAIS MENORES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.IV - ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos dos réus, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 29 de julho de 2015.

Data da Decisão

29/07/2015

Processo

AC 00022550420084039999  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271781

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR DAS AUTORAS COMO DEPENDENTES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 76 DA LEI N.º 8.213/91, COM EXCEÇÃO DA AUTORA MENOR IMPÚBERE À ÉPOCA DO ÓBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO À AUTORA INCAPAZ. I. No tocante ao termo inicial do benefício para a companheira do falecido, deve ser fixado na data da sua habilitação como dependente, qual seja, a data da citação, uma vez que não há comprovação de requerimento administrativo em seu nome, em respeito ao disposto no art. 76 da Lei n.º 8.213/91. II. No caso da filha do falecido, nascida em 26.03.1988, contava ela com 05 (cinco) anos de idade na data do óbito (16.01.1994 - fl. 12), dessa forma, na dicção do art. 76 da Lei n.º 8.213/91, constata-se que a aludida autora estava habilitada como dependente a contar da data do óbito, pois bastava a sua filiação, posto que, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento de que a referida norma exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. III. Acrescente-se que, para eventual ressarcimento, a autarquia previdenciária deverá promover ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. IV. Termo inicial do benefício mantido na data do óbito para a coautora menor à época do óbito, uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003 e artigo 79 da Lei n.º 8213/91), e modificado para a data da citação para a coautora companheira do falecido, uma vez que habilitada posteriormente e ausente comprovação de ter havido requerimento administrativo em seu nome. V. Agravo a que se dá parcial provimento.

Data da Decisão

18/12/2012

Data da Publicação

09/01/2013

Nesse panorama, comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO VINDICADO.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO RECLUSÃO com data de início do benefício em 26/07/2012, data do recolhimento prisional, conforme nova certidão de recolhimento prisional, fls. 23/24 do item 01 dos autos.
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estando o segurado em condicional, o benefício ora concedido se resume ao pagamento das parcelas vencidas a contar da data do recolhimento prisional (26/07/2012) até a concessão de livramento condicional em 08/08/2014 (conforme indicado pela parte autora em petição do item 10 dos autos, constando Termo de Audiência de Advertência - Livramento Condicional).

Assim, incabível concessão de medida de urgência para pagamento de valores atrasados, então se configurando a hipótese de recomposição patrimonial pretérita, em que não se cogita, pois, de risco de dano irreparável. O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da eventual concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000237-85.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338014919 -

MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a nulidade da sentença.

Sustenta, em síntese, que a sentença padeceria de nulidade por não ter respeitado o devido processo legal, já que a parte embargante consignou na exordial a intenção de produção de prova testemunhal com o escopo de demonstrar a condição de desemprego do "de cujus".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

Na hipótese vertente, houve erro procedimental, na medida em que o processamento da ação não observou os termos da portaria deste juizado especial.

"PORTARIA Nº 0383790, DE 10 DE MARÇO DE 2014.

Art. 1º - As audiências e perícias serão marcadas pelo Setor de Atendimento, Protocolo e Distribuição, independente de despacho judicial, no momento do cadastramento do processo, nos termos do artigo 16 da Lei 9.099/95."

Da inobservância dessa norma administrativa, que disciplina as providências concernentes ao cumprimento das leis n. 9099/95 e 10.259/2001, resultou a ausência de anotação/designação de audiência no sistema informatizado SISJEF, independentemente de despacho nesse sentido.

Portanto, constatado erro no processamento inaugural, encontram-se eivados de vício os atos processuais subsequentes, ressalvados aqueles que não implicaram em prejuízo às partes.

Sendo assim, TORNO NULA A SENTENÇA prolatada, e retomo o feito a partir da fase de instrução.

Defiro o pedido de prova oral requerida, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2016 às 13:30 horas, anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até 30 trinta dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova.

Nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem.

Tendo em vista que a parte autora está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.

Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Apresentadas testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação de que comparecerão espontaneamente.

Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Visando oportunizar o devido contraditório à autora e ao réu, e considerando a realização de audiência e a previsão legalde defesa nessa oportunidade, faculto ao INSS a apresentação de contestação por ocasião da realização de audiência.

Diante do exposto, e pelas razões e fundamentos acima indicados, ACOLHO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007943-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338016410 - VANESSA CARVALHO BENEDITO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença lavrada em 05/08/2015.

A parte autora alega que este Juízo incorreu em omissão quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS.

Com razão a parte embargante, este Juízo incorreu em omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, ACOLHO o recurso de embargos declaratórios para integrar à sentença o seguinte excerto:

"CONCEDO os benefício previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.C

## DESPACHO JEF-5

0003092-37.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016019 - MARCELINO JULIO DA CONCEICAO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 20/07/2015 15:16:15h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 08/10/2015 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDAPADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

0006821-71.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016402 - MARIA CLARISSE FERREIRA DA NOBREGA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-sebaixa na prevenção.

2. Após, aguarde-se a realização da perícia designada.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0001947-43.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338015633 - DECIO ROGERIO DE CARVALHO (SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Diante do depósito efetuado pela ré, autorizo o seuelevantamento.
2. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da CEF desta Subseção (ag. 4027), comunicando a decisão.
3. Após, a parte autora deverá comparecer à agência mencionada, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3599, São Bernardo do Campo, munida de seus documentos pessoais, a fim de que seja efetuado o resgate do valor que se encontra depositado.
4. Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
5. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0003335-71.2015.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016378 - LUIZ BENEDITO CORDEIRO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.  
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.
  2. Emende a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.
  3. Ressalto que A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.
  4. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.
  5. Outrossim, apresente nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
  6. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.
  7. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
- Int.

0005497-46.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016373 - SANLU CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Solicite ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo para que redistribua, via SISJEF, os autos da Medida Cautelar n. 0002381-25.2015.4.03.6114 para este juízo a fim de apensar eletronicamente a estes autos. Com o apensamento tornem conclusos para análise da tutela.
3. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int

0003079-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016018 - CELINA SANTANA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 20/07/2015 15:16:14h, no prazo de 10 (dez) dias.
  - 1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:
  - 1.2. Da designação da data de 22/09/2015 às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

0003313-20.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016022 - MARIA LUIZA DO ESPIRITO SANTO (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 20/07/2015 15:38:11h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 22/09/2015 às 16:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0003254-32.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016021 - MARILDA

CANDIDO PINHEIRO (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 20/07/2015 15:38:09h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 26/10/2015 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0003449-10.2015.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016403 - ANTONIO SANTOS CONSTANTINO (SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO, SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Emende a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

4. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.

5. Outrossim, apresente declaração de pobreza.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002744-46.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338015636 - ANTONIO DE JESUS JORGE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença, que deverá ser instruído com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Após, intime-se o autor para que compareça em Agência da CEF, para que efetue o levantamento do saldo do FGTS.

Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos.

No silêncio, arquivem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Dê-se ciência à parte autora do documento anexado pelo INSS, que noticia a implantação do benefício.**
- 2. Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo-lhes facultado manifestarem-se em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, ficarão homologados.**
- 3. Informe a parte autora se no ofício requisitório a ser expedido nestes autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente a parte autora planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Prazo: 10 (dez) dias.**
- 4. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório.**
- 5. Uma vez expedido, dê-se nova vista às partes por 10 (dez) dias.**
- 6. Após, transmita-se a requisição.**
- 7. Sobrevindo o depósito, intime-se para o seu levantamento.**

**Intimem-se**

0008085-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016326 - CARMELITA CONCEICAO SANTANA SOUZA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007980-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016327 - GENILSON DE FARIA AZEVEDO (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007156-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016334 - MARCELO JACOB OLIVEIRA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007950-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016328 - MARIA APARECIDA DAS DORES FERREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007294-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016333 - ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009815-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016323 - VANESSA SA SANTOS (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007526-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016331 - MARCIO ARAUJO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008230-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016325 - CLEBER OLIVEIRA SEVERO (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007684-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016330 - SILMARA DA SILVA SANTOS (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010013-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016322 - MARIA DE LOURDES FREIRES DANTAS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008250-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016324 - MARINALVA DUARTE SILVA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência à parte autora do documento anexado pelo INSS, que noticia a implantação do benefício.
2. Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo-lhes facultado

manifestarem-se em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, ficarão homologados.

3. Informe a parte autora se no ofício requisitório a ser expedido nestes autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente a parte autora planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

4. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

5. Uma vez expedido, dê-se nova vista às partes por 10 (dez) dias.

6. Após, transmita-se a requisição.

7. Sobrevindo o depósito, intime-se para o seu levantamento.

Intimem-se

0003581-74.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016374 - FRANCISCO DONIZETE MARIA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 27/07/2015 12:51:19h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 29/09/2015 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0005444-65.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016371 - ELZA MARGARIDA BARBOSA DA SILVA (SP140022 - VALDETE DE MOURA FE, SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre seu interesse da realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Afim de cumprir o artigo 9º. da Lei 10.259, na hipótese de ser requerida a realização de audiência por quaisquer das partes, determino a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, e, fica desde já deferida oportunidade ao réu para que renove sua contestação na referida audiência, caso queira.

3. Outrossim, manifestem-se às partes acerca do laudo pericial social.

4. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em

seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

Int

0003370-38.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016372 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 22/07/2015 14:57:15, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 08/10/2015 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDAPADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0005634-28.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016404 - AILTON GARCIA DE MOURA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Intime-se a parte autora para que junte nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para sentença por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se

0002515-59.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016025 - MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334- MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Recebo o recurso da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099. Após remetam-se os autos à Turma Recursal. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0000743-61.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338015928 - RUBEN DE MELLO ASSANDRI (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do transcurso do prazo para o réu cumprir a obrigação contida na sentença prolatada nestes autos, que tem por determinação proceder "à atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.", conforme ofício nº 6338000505/2015, determino que oficie-se à CEF para que comprove nos autos a providência quanto ao cumprimento da tutela jurisdicional, no prazo de (05) cinco dias.

Decorrido o prazo sem o efetivo cumprimento da diligência, condenou a ré ao pagamento de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo de exasperação caso persista a mora, a ser calculada da data da ciência do ofício.

Com a resposta, dê-se vista a parte autora.

Nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-fimido

0005607-45.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016395 - RAIMUNDO DA COSTA CHAVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada com os autos n. 00054957620154036338. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Outrossim, intime-se a parte autora para apresentar cópia da inicial e sentença dos autos n.

00102081620114036183, distribuído e em trâmite na 9ª Vara Previdenciária, bem como manifestar-se acerca da indicação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com as cópias, tornem conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção apontada.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0006527-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338015630 - DANILLO RODRIGUES DA SILVA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao autor do documento anexado em 25/05/2015, que noticia a implantação do benefício.

Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.**

**Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-sebaixa na prevenção.**

0003781-74.2015.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016400 - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006819-04.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016401 - ROSINEIDE LUZIA DA SILVA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006823-41.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016399 - ROSIMAR VIEIRA DE ALMEIDA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0006871-97.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016405 - ROSANGELA GOMES DE SOUZA (SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-sebaixa na prevenção

0005516-52.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016391 - RENATO FERREIRA PIRES (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada com os autos n. 00068489120084036114, 00401820620094036301, 00026207020144036338 e 00026259220144036338. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Outrossim, intime-se a parte autora para apresentar cópia da inicial e sentença dos autos n.

00074875120044036114, bem como manifestar-se acerca da indicação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com as cópias, tornem conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção apontada.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de5 de dezembro de 2014.

Int

0003790-43.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338016375 - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 27/07/2015 12:51:31h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 29/09/2015 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço:AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requisi-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0007035-96.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338015632 - LINDAURA MARTINS DE SOUZA (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento anexado em 20/02/2015, que noticia a implantação do benefício. Considerando que não há parcelas em atraso devidas pelo INSS, torno sem efeito o despacho de 13/03/2015 13:58:09.

Digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

## **DECISÃO JEF-7**

0006839-92.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016385 - RAIMUNDO COELHO DE SOUSA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 08/10/2015 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGISTA , no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

0006897-95.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016442 - SAMARA MOTA SANTOS (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 11/09/2015 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a). WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-s

0006844-17.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016386 - GIOVANDO COSTA DOS ANJOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Com a entrega do laudo sócio econômico dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0006222-35.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016445 - IVAIR RODRIGUES DE MENDONCA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 17/09/2015 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a)

Dr.(a). ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais

(RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-s

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.**

**Intimem-se.**

0001813-16.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016453 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010454-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016429 - JOHN SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001373-20.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016455 - MARIA DAS GRACAS TAKAHASHI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001377-57.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016454 - JOSE HERMENEGILDO DE PAULA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0006889-21.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016443 - RODRIGO DALLA VALLE GONCALVES (SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 26/10/2015 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a). RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no

prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-s

0006953-31.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016441 - MAURO RODRIGUES DA SILVA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 23/11/2015 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a)

Dr.(a).RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-s

0006820-86.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016389 - RAIMUNDO JOSE CARVALHO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0006872-82.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016444 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 22/09/2015 às 17:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a).VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL, no seguinte endereço:AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

0006723-86.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016456 - JOSE OSMANDO DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 04/09/2015 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a). WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA, no seguinte endereço:AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais

(RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).  
Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.  
O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.  
Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.  
Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.  
A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.  
Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.  
Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.  
Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.  
Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.  
Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.  
Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.  
Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.  
Intimem-se.

0006742-92.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016440 - MARIA HILDAMAR DO NASCIMENTO (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 05/11/2015 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a).GUSTABO BERNAL DA COSTA MORITZ- OFTALMOLOGIA , no seguinte endereço:AVENIDAPADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se

0006784-44.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016424 - INES MAGALHAES DE SOUZA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Cite-se o réu para apresentar contestação até a data da audiência.

Defiro o pedido de prova oral requerida, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2017 às 15:00:00 horas, anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova.

Nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem.

Tendo em vista que a parte autora está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.

Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Apresentadas testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente.

Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.

In

0006862-38.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016419 - ROSELI SILVA NOVAIS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 05/10/2015 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a).ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA, no seguinte endereço:AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico

da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.**

**Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.**

0006847-69.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016397 - CAETANO ANGELO GARIBALDI PIONNA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004156-75.2015.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016396 - JADIR ALMEIDA REIS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0006856-31.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016418 - APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 10/09/2015 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em

seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se

0006790-51.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016417 - EVERALDO BARBOSA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 09/09/2015 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a)

Dr.(a).MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se

0001071-88.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338015983 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tratando-se de caso em que a incapacidade carece de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova.

2. Preliminarmente, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais do Dr. Ismael Vivacqua Neto, perito judicial.

3. Defiro o pedido da parte autora e determino a realização da perícia médica na especialidade Neurologia e nomeio o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres - Neurologista - para realizá-la no dia 28/09/2015 às 14:40 horas, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente

técnico. Saliento que a expert deverá apreciar todos os documentos juntados nestes autos, em especial o PRONTUÁRIO MÉDICO da parte autora, se houver.

4. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a) Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, exames e outros).
  - b) Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  - c) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  - D) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  - e) A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
5. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
8. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
9. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
10. Acolho a indicação dos assistentes técnicos, os quais, querendo, deverão comparecer munidos de documento oficial com foto independentemente de intimação, bem como, os quesitos apresentados pela parte autora.
11. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
- Int

0006818-19.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016394 - ROBERTA GUAZZELLI MORAIS COSTA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 22/09/2015 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a). VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATTIOLI - CLÍNICA GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos

para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se

0003748-84.2015.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016393 - MARIA APARECIDA CRISTIANO (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 10/09/2015 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a). ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se

0006892-73.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016426 - GILBERTO CARLOS DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura risco de dano irreparável, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em risco de dano irreparável, a depender da devida comprovação.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int

0009849-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016428 - SUELI MORAES DE SOUSA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (item 17 dos autos): Mantenho a decisão lavrada em 18/06/2015, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se

0004954-43.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016387 - WALTER FERRAZ DE BRITO (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Considerando a perícia foi agendada para hoje, 13/08/2015, aguarde-se a vinda do laudo.

Sem prejuízo, as partes deverão observar as seguintes determinações:

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

0004999-47.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016446 - HILDA GOMES DA COSTA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 30/07/2015 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a).ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA , no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

0000050-77.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016430 - GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Intimem-se

0006949-91.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338016447 - DANIEL BOTELHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Cuida-se de ação objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, afastar a exigência do recolhimento do imposto de importação.

A parte autora sustenta a ilegalidade da Portaria MF nº 156/99 e da Instrução Normativa SRF nº 096/99, visto que o Decreto-lei nº 1.804 prevê isenção para importação de bens com valor inferior a US\$ 100,00.

Vieram os autos conclusos.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, urge evidente que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é parte ilegítima para figurar no feito, pois não compõe a relação jurídica tributária impugnada.

E mais, sua atribuição cinge-se, unicamente, à entrega da correspondência mediante a comprovação do recolhimento da exação.

Passo à análise do pedido antecipatório.

A isenção do imposto de importação, nos termos da Portaria MF nº 156/99 e da Instrução Normativa SRF nº 096/99, abrange somente os produtos remetidos por pessoa física, inferiores a US\$ 50,00, o que não contraria o disposto no Decreto-lei nº 1.804, na medida em que cabe ao Ministro da Fazenda estipular o valor da isenção, dentro da discricção administrativa.

Assim, não há prova de que a mercadoria fora remetida por pessoa física. Do documento colacionado pelo autor não é possível inferir tal informação, o que afasta a verossimilhança das alegações e a presunção milita em favor do ato administrativo consubstanciado na exigência da exação.

Ante o exposto:

1. JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
2. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a réu, para que, querendo, contestem o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0003976-66.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004007 - CIRLEI PIRES DE LANA (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre o OFÍCIO/PETIÇÃO COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DE TUTELA juntado pelo réu em 08/06/2015, às 12:58:41. Prazo de 10 (dez) dias

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0004998-62.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003984 - RODRIGO FERNANDO FERREIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

0004512-77.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004008 - JANE APARECIDA OLIVEIRA PENA (SP128405 - LEVI FERNANDES)

0007286-10.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003986 - CLEBER ANDRE ALVES FERREZ (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos da contabilidade judicial. Prazo: 10 (dez) dias.**

0008267-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003959 - APARECIDA DE FATIMA ALEIXO PEREIRA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001990-77.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003955 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002487-91.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003954 - JENI PETITO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008684-96.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003957 - MARIZA CESARIO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003252-62.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003953 - ZILDA MAZUCO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009008-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003956 - JOSE SOARES DE FARIAS (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008580-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003958 - DEUSDETE MARIA FREIRES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004227-84.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003952 - ANA MARIA BISPO DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003070-76.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004010 - GONÇALO NONATO DA SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)  
Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre o OFÍCIO/PETIÇÃO COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DE TUTELA juntado pelo réu em 05/06/2015, às 11:25:38. Prazo de 10 (dez) dias

0003329-71.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004009 - MARCIA APARECIDA VALDARNINI BASTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)  
Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre o OFÍCIO/PETIÇÃO COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DE TUTELA juntado pelo réu em 07/07/2015, às 15:22:04. Prazo de 10 (dez) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001996-84.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003992 - MARCOS APARECIDO ALVES (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004346-45.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004029 - MARCIA

MOREIRA DA SILVA (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003458-76.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004014 - ANEVALDO MODESTO DOS SANTOS FILHO (SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002017-60.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004013 - MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA (SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004295-34.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004023 - ANTONIA VIEIRA DA SILVA ALVES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003278-60.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003997 - VANESSA DE JESUS CHAVES (SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003460-46.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004015 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003160-84.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003994 - CLIBAS DEL PORTO FILHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004296-19.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004024 - MARIA BETANIA TEOTONIO DA SILVA (SP303697 - BERNADETE DANTAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003406-80.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003998 - ORLANDO EDUARDO NASCIMENTO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003936-84.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004019 - EDIVALDO FRANCISCO DE PAULA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004344-75.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004028 - ROMILDA FERREIRA DE JESUS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003209-28.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003996 - ESTER SANCHES DE OLIVEIRA SILVA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004301-41.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004025 - JOSE VALENTIM DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003566-08.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004032 - MARIA LUCIA BENEVIDES GONÇALVES ANDRADE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004313-55.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004026 - MARIA LUCIA SOARES (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003927-25.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004018 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004215-70.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004021 - NORTON DE SOUZA FERREIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003175-53.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003995 - MARINETE FERREIRA DA SILVA ARRUDA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004333-46.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004027 - MARIA

APARECIDA DE JESUS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003411-05.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003999 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003083-75.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003993 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004221-77.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004022 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003478-67.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004016 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003412-87.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004000 - MARIA BARBOSA TORRES (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000911-63.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003991 - EDSON LUIZ DE SOUZA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000662-15.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003990 - HERMINA GRIBEL FRATTA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003704-72.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004005 - MARIA DO CARMO MACENA MAIO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.**

0004664-28.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003950 - MARIA IVONE MARTINS RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
0004657-36.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003951 - ANTONIA PERIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, intime-se as partes a se manifestarem acerca do laudo juntado no prazo de 10 (dez) dias.**

0003446-62.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003961 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL (SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)  
0003446-62.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003966 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL (SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO ( - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334- MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO  
0004599-33.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003968 - ROSELI EUGENIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo,**

**disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias.**

0010585-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003982 - ANDREIA APARECIDA SANTANA (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002918-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003969 - LUZINETE SIMIAO DOS SANTOS (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X WESLEY DOS SANTOS CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006566-43.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003972 - RAQUEL SEVERO DA SILVA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010690-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003983 - EDSON FRANCISCO DE ALVARENGA (SP178200 - LUCIENE DE BRITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009507-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003978 - GENTIL DE SOUZA DELFIOL (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009772-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003979 - IRLANDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LUZ (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007569-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003973 - ALZIRA SANTANA PEREIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008734-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003962 - WILMA MARIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009863-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003980 - ANDRELINA GRACA MUNIZ BRAGA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009266-96.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003976 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008884-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003974 - ANTONIO DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005756-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003971 - ANADIR DE OLIVEIRA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004601-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003970 - MARIA APARECIDA LIMA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009386-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003964 - GERALDO DAS GRACAS PINTO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009377-80.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003977 - SEVERINO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010259-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003981 - RAQUEL MARIA DE LIMA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004702-40.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003985 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE o referido ato ordinatório nº. 6338003627/2015, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que apresente documento oficial com foto do incapaz e da sua curadora (RG, CNH, CTPS) no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO

0008852-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338004011 - PLASCOMCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA (SP354127 - JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre o OFÍCIO/PETIÇÃO COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DE TUTELA juntado pelo réu em 30/07/2015, às 14:37:08. Prazo de 10 (dez) dias

0002956-74.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003948 - MARIA DA PENHA BATISTA DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, DOU CIÊNCIA à parte autora acerca dos documentos anexados pelo INSS, bem como INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias

0005686-24.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003988 - JOSE APARECIDO CORTEZ PEREZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, artigo 23, IV, "b", disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para juntar a petição inicial e as principais decisões do processo 00003206720044036183, bem como manifeste-se sobre a ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo

0004226-02.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003960 - JOAO PEDRO DOMINGOS LIMA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) MARIA LUCILENE ROMAO DOMINGOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/02/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO da parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO

0002959-92.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003987 - MYRELLA FERREIRA MENDES (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca dos laudos Sócio Economico e Periciais anexados. Prazo: 10(dez) dias

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6343000398**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e condenação em honorários advocatícios.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002593-38.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002819 - MOACIR MOLETTA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0002688-68.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002863 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
FIM.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001805-24.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002906 - ORIVAL ANDRIETTE (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. É o breve relato. Decido.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado.

Não obstante, ultrapassada esta data, não justificou a parte autora o não cumprimento da determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

**É o breve relato. Decido.**

**A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado.**

**Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº**

**2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).**

**Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que,**

**para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0001256-14.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002883 - VALDIR DA SILVA FERREIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0000768-59.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002880 - EDINEIDE BISPO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0001410-32.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002846 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0002138-73.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002884 - AMARA AUGUSTA PEREIRA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0000863-89.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002855 - LINDAURA FERNANDES DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0000886-62.2015.4.03.6140 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002885 - JOSE SIQUEIRA (SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0000829-17.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002849 - SUELI PACOLA POLONI (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0001545-44.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002881 - ANTONIO BENEDITO DE MORAES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0000833-54.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002850 - MARCOS JOAO DIAS (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. É o breve relato. Decido.**

**A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado.**

**Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel.CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).**

**Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0000637-84.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002854 - ROBERTO VILELLA MATIAS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0001611-24.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002879 - ROSINHA MARIA DE SOUZA DA SILVA (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
FIM.

0002747-56.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6343002896 - MARCIAL FERREIRA SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00027501120154036343), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se

0002579-54.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002790 - ORMINDO FRANÇA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00091210620144036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se

0000997-46.2015.4.03.6140 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002889 - HELIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00088370820084036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

De fato, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, inclusive com a prolação de decisum não mais passível de impugnação, não há forma de se rever a causa perante este juízo ante o óbice da coisa julgada.

Impõe-se, pois, a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001182-57.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002822 - ALCIONE MENDES DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

É o breve relato. Decido.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Desta forma, não se desincumbiu a parte do cumprimento da determinação judicial. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. É o breve relato. Decido.**

**Indefiro a solicitação de dilação de prazo, uma vez que o documento oficial de identidade é essencial à propositura da ação.**

**Assim, a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.**

**Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).**

**Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0001556-73.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002907 - NATALINO MARIO SIBULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0001484-86.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002908 - HELDER BATISTA SANTIAGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
FIM.

0002693-90.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002872 - SERVULO FLORENCIO DE MORAIS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00069966520144036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-s

0001526-38.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002882 - FRANCISCA CAVALCANTE MOTA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

É o breve relato. Decido.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000523-75.2015.4.03.6140 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002844 - IRACI SOARES DE OLIVEIRA (SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.  
É o breve relato. Decido.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos e esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000633-47.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002904 - JOSE BENEDITO MARCONDES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.  
É o breve relato. Decido.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado, requerendo dilação de prazo uma vez que juntou comprovante de agendamento para retirada junto ao INSS na data de 05/05/2015.

Não obstante, ultrapassada esta data, não justificou a parte autora o não cumprimento da determinação judicial. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em sentença**

**A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.**

**Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).**

**Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0002198-46.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002848 - ADRIANA AMORIM DA SILVA (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002181-10.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002810 - TATIANE APARECIDA SOARES PELISSARI (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002182-92.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002847 - EVERALDINA BEZERRA DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em sentença**

**A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.**

**Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).**

**Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0002139-58.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002808 - LUIZ FELIX DA SILVA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002207-08.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002851 - MARIA JOSE FERREIRA SOBRINHO DE SOUZA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002084-10.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002806 - EDVALDO KELLES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002154-27.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002809 - MARLI EVANGELISTA DA SILVA (SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001974-11.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002807 - HELIO FELIX DA SILVA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
FIM.

0000854-30.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002905 - GERALDO DIAS GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

É o breve relato. Decido.

Indefiro a solicitação de dilação de prazo, uma vez que o documento oficial de identidade é essencial à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação

judicial no prazo assinalado.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001967-19.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002852 - MARTA BATISTA DE FARIA DURVAL (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002183-77.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002853 - OSVALDO ZERBETI (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2015/6343000399**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000368-45.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343002739 - JUAREZ CARRENHO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligências.

Oficie-se a ex-sócia Roseli Aparecida Coutinho Rosendo para que preste informações acerca do vínculo empregatício mantido pelo autor, Sr. Juarez Carrenho, apresentando os documentos correspondentes.

Prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal.  
Designo nova data de pauta extra para o dia 27/10/2015, sendo dispensada a presença das partes.  
Intimem-se. Oficie-se

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e qualificação das partes.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a inicial, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0002677-39.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002868 - ALCEU MARQUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0002641-94.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002840 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0002652-26.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002860 - MARLENE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual

**pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.**

**É o breve relato. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.**

**Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.**

**Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e a qualificação completa das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

**Uma vez regularizada a inicial, voltem conclusos. Intimem-se.**

0002678-24.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002876 - JOAO ALVARINO MINGOTTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0002654-93.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002873 - APARECIDO LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.**

**É o breve relato. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.**

**Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e a qualificação completa das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

**Uma vez regularizada a inicial, voltem conclusos. Intimem-se.**

0002676-54.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002892 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0002657-48.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002865 - ROSA SEREM DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
FIM.

0002687-83.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002864 - JOAO PRACANICO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e qualificação das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a inicial, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0002576-02.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002812 - ADELMO CONCEICAO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 1960.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0002613-29.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002825 - IDALINA ANSELMO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 1956.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, voltem conclusos. Intimem-se

0002659-18.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002866 - ANTONIA MORAES PESSOA (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPÇÃO)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Retifique a Secretaria o polo passivo da ação.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e, simultaneamente, remetam-se os autos à contadoria. Elaborado o cálculo, voltem conclusos.

Intimem-se

0002644-49.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002839 - CARLOS ESTEVAO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e qualificação das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte para que apresente cópias legíveis:

- do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

- documento de identidade (RG ou CNH na validade) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0000127-71.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002900 - JURANDIR LUPETI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Consoante manifestação da contadoria judicial, verifico que o montante das parcelas em atraso supera o limite para pagamento mediante RPV. No ponto prevalece o entendimento jurisprudencial constante dos precedentes ementados:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. CAUSA ATÉ O VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é absoluta (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 2. Não procede o temor do recorrente de que teria de renunciar parte do crédito em razão da demora na tramitação do processo. Em momento algum, a referida norma obriga o exequente à renúncia de parte do crédito, apenas faculta-lhe renunciar o valor excedente se optar

pelo pagamento do débito sem o precatório. 3. Não observadas as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não se procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301707760, RELATOR CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 05/09/2013).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Para fins de condenação nos Juizados Especiais Federais, as parcelas vencidas até a propositura da ação devem se limitar ao valor correspondente a 60 salários-mínimos. As vencidas posteriormente ao ajuizamento da demanda, contudo, aderem ao direito da parte autora e devem ser somada àquelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Caso a soma supere 60 salários-mínimos, não havendo a renúncia de que trata o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001, deve ser satisfeita por precatório. Precedentes: TNU, PU 2009.32.00.701806-4, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DJ 08.04.2011; TNU, PU 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 23.03.2010). 2. E, efetivamente, entendimento contrário convolaria o procedimento nos Juizados Especiais Federais em um verdadeiro atentado à garantia fundamental de acesso à Justiça, pois conduziria à lógica absolutamente absurda segundo a qual, tanto mais retarde a satisfação do direito material do autor, mais prestigiada resta a Fazenda Pública com a imoral supressão de valores a que aquele inegavelmente faz jus. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU, PEDILEF HYPERLINK "tel:200650500028501" 200650500028501, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 05/05/2011 Seção 1.)

Destarte, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca da renúncia ou pagamento via precatório.

O silêncio equivalerá à manifestação de não renúncia.

Cancele-se a pauta extra agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 01/09/2015, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0002642-79.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002838 - EURIVALDO HELD (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja

realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e qualificação das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte para que apresente cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**É o breve relato. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.**

**Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.**

0002619-36.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002830 - LEONIDES DE FATIMA CORDEIRO PEREIRA (SP341402 - JULIANA MORAIS JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002620-21.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002829 - RODRIGO AUGUSTO CORDEIRO (SP341402 - JULIANA MORAIS JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002621-06.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002832 - WEMERSOM DURVALINO CORREIA (SP341402 - JULIANA MORAIS JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002673-02.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002867 - EDSON FERREIRA DE LIMA (SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002614-14.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002826 - EDUARDO DE SOUZA BRIOLLI (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002664-40.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002858 - PAULO XAVIER CORREIA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002617-66.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002827 - MARCO ANTONIO PEREIRA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002682-61.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002893 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP286620 - LEANDRO FUSCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, cópias legíveis dos seguintes documentos:

- documento contendo o número da inscrição no PIS/PASEP;

- apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intimem-s

0002592-53.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002817 - GILSON JOSE DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios que corroborem o exercício de atividade especial nas empresas Posto de Molas, Traço Transporte, Koletus Transportadora e Transtil Transporte (formulário próprio, PPP, laudo técnico).

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e, simultaneamente, indique-se o feito à contadoria. Com o decurso do prazo para contestação e elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0002708-59.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002887 - JULIA EIKO TERUYA (SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de documento de identidade (RG ou CNH).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intimem-se

0002612-44.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002824 - JENILSON PEDRO BEZERRA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (clínica geral).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

0000168-38.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002902 - MARIA LOPES TEIXEIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que até o momento o réu não cumpriu a determinação judicial de acostar aos autos o processo administrativo, reitere-se o Ofício para apresentação em 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Intimem-se

0002636-72.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002836 - ALESSANDRO PAVIM MIDEA SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 02/09/2015, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Designo data de pauta extra para o dia 26/01/2016, ficando dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0002709-44.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002888 - JOSE DOS REIS TEIXEIRA (SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA, SP221877 - OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias:

- declaração de pobreza firmada pela parte autora, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

- cópia legível de documento de identidade (RG ou CNH).

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. , sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intimem-se

0002748-41.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002897 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e a qualificação completa das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Tendo em vista o termo de prevenção gerado nos presentes autos, intime-se a parte autora para que apresente cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos 00000059020124036140 e 00234034619994036100.

Uma vez regularizada a documentação, voltem conclusos para análise da prevenção. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção**

monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e qualificação das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a inicial, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0002702-52.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002877 - CICERO VIEIRA BAZILIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0002679-09.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002869 - JOAO ALVARINO MINGOTTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0002586-46.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002816 - LEONARDO MARQUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 1970.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-

OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0002692-08.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002874 - ALMIR DO ESPIRITO SANTO (SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 1970.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0002751-93.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002894 - MARCIAL FERREIRA SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 1956.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e a qualificação completa das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a inicial, voltem conclusos. Intimem-se

0001966-34.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002901 - CILDA TEXEIRA DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Determino que, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, a parte autora apresente planilha contendo a contagem de tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social que pretende ver reconhecida nesta demanda para efeito de concessão de aposentadoria por idade.

Sem prejuízo, colija a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, documentos que corroborem o vínculo empregatício com o Hospital e Maternidade Mauá Ltda. (fl.07 do arquivo DOC.CILDA TEIXEIRA0001.pdf), como holerites, comprovante do pagamento de férias, termo de contrato de rescisão e registro de empregado.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 05/10/2015, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0002606-37.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002818 - ANDRESSA LOPES SANTOS SOUSA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente no mesmo prazo e sob a mesma pena, cópia dos seguintes documentos:

- requerimento administrativo, datado de no máximo 01 (um) ano anterior à propositura da presente ação;

- laudos médicos, datados de no máximo 01 (um) ano anterior à propositura da presente ação.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para as perícias médica e socioeconômica. Com a juntada de ambos os laudos periciais, intimem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, venham conclusos. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**É o breve relato. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-**

se regular curso ao feito.

**Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.**

**Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.**

**Intimem-se.**

0002715-51.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002890 - JOAO ELMIRO DA SILVA (SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002707-74.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002886 - EDMILSON FERREIRA DE LIMA (SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0002649-71.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002843 - JACOB MANOEL CIRILO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 1959.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e qualificação das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a inicial, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0002580-39.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002813 - CLAUDIONOR GALLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 1966.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0002669-62.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002856 - HAROLDO NUNES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 1961.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal

Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e qualificação das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria n.º 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0002640-12.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002837 - SILVIO ROSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 1964.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e qualificação das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a inicial, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria n.º 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**É o breve relato. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.**

**Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

**1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.**

**Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e qualificação das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

**Sem prejuízo, intime-se a parte para que apresente cópias legíveis:**

**- do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.**

**- documento de identidade (RG ou CNH na validade) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.**

**Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.**

0002651-41.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002859 - ODAIR PEDRO CORREA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002646-19.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002862 - SEBASTIÃO NICOLAU DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0002645-34.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002842 - JAIME LISBOA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**É o breve relato. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 1956.**

**Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.**

**Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição**

da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e qualificação das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a inicial, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0001326-31.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002845 - AIRTON REIS PEREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (27/10/2014).

Considerando que o motivo do indeferimento administrativo foi a perda da qualidade de segurado, encaminhe-se o feito à contadoria para a devida verificação. Uma vez constatada a manutenção da qualidade, designe-se data para exame médico pericial. Caso tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se

0002633-20.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002833 - JOSUEL PEREIRA DA SILVA (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n. 00000638620084036317). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (22/08/2013).

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou

telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (clínico geral).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

0002597-75.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002820 - JOSE BORGES DE ALMEIDA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se

0002598-60.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002821 - DONIZETE APARECIDO VENTURA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Peticiona a Sr.ª Perita Médica nomeada pelo Juízo noticiando que enfrentou dificuldades na apresentação de laudos periciais correspondentes a exames realizados no dia 19-6-2015.**

**Justificou o atraso na entrega dos laudos, ao argumento de que não conseguiu protocolá-los em virtude das alterações levadas a efeito no sistema de peticionamento eletrônico.**

**É o relatório. Decido.**

**Verifico que a Sr.ª Perita enviou comunicação à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como à Secretaria deste Juizado Especial Federal dentro do prazo para a juntada do laudo. Outrossim, o período em questão foi marcado por instabilidade do editor, consoante informação da própria Coordenadoria dos Juizados, como se vê na certidão carreada aos autos.**

**Destarte, configurado problema de ordem técnica no sistema de peticionamento, não pode o profissional perito sofrer qualquer sanção em razão do atraso na entrega do laudo para o qual não concorreu.**

**Isto posto, DEFIRO a efetivação do pagamento dos honorários devidos pelo exame pericial médico realizado na presente demanda.**

**Adote a secretaria os procedimentos para a disponibilização da verba.  
Intimem-se.**

0001329-83.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002747 - LUZIA GOIANO DO NASCIMENTO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000364-08.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002751 - IVONILDE RODRIGUES SOARES (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS, SP150453 - MARIANGELA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001402-55.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002744 - RICARDO DA SILVA SOUZA (SP346398 - WALLISON DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001125-39.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002748 - CLESIA DE JESUS ESQUIVEL (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000324-26.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002752 - VLADIMIR LUIZ DA SILVA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000506-12.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002749 - MARIO BERNARDES DE LIMA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002637-57.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002835 - DELSO RODRIGUES SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial para dela fazer constar o nome e qualificação das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia de documento contendo o número da inscrição no PIS/PASEP.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0002703-37.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002878 - DANIEL MARTINS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e a qualificação completa das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, voltem conclusos. Intimem-se

0002584-76.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002815 - JOAO DE CARVALHO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 1958.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0002691-23.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002875 - VAGNER MARQUES DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 1981.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO

## DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e qualificação das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a inicial, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0002670-47.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002871 - CELESTE FREITAS SANTOS (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte, requerido na qualidade de companheira.

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias:

- documento de identidade (RG ou CNH na validade), sob pena de extinção sem resolução de mérito;
- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito;
- declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade judicial requerido na inicial;
- regularize sua representação processual, apresentando a respectiva procuração, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Uma vez regularizada a documentação, remetam-se os autos à contadoria. Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se

0002666-10.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002857 - JOSE AUGUSTO DIAS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 1973.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo,

tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e qualificação das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a inicial, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0002750-11.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002895 - MARCIAL FERREIRA SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 1956.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e qualificação das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a inicial, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**É o breve relato. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal**

benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0002574-32.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002811 - WANDERLEI DUARTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002582-09.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002814 - JOAO BATISTA PEREIRA PARDINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0002716-36.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002891 - JOSE MAURO DA FONSECA (SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intimem-se

0002616-81.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002828 - CLAUDIONOR BORGES DA SILVA (SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, voltem conclusos. Intimem-se

0002660-03.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002861 - FRANCISCA CELMA DE SOUSA PEDRO RODRIGUES (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e, simultaneamente, remetam-se os autos à contadoria. Elaborado o cálculo, voltem conclusos.

Intimem-se

0002643-64.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002841 - JOSE CARLOS GONCALVES SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 1959.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo dela constar o nome e qualificação das partes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a inicial, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0002635-87.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002831 - RONALDO EVANGELISTA MONICA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio acidente.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a produção antecipada de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, se o benefício em discussão tem origem em patologia decorrente do exercício de sua atividade profissional.

Intime-se a parte para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias legíveis dos seguintes documentos:

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015;
- documento de identidade (RG ou CNH na validade);
- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;
- documentos médicos datados de no máximo 1 ano da propositura da presente ação.

Uma vez regularizada a documentação, voltem conclusos para análise da competência

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000137-96.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001460 - ANTONIO MARQUES DE LIMA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 05/10/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes

0000801-49.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001454 - FLAVIO SOLDI (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 25/08/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes

0000002-33.2015.4.03.6140 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001449 - EDILEUZA MARIA XAVIER DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/09/2015, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0000353-76.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001457 - ROMILDO POLIZEL (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em consequência, fica a pauta extra designada para 14/09/2015, sendo dispensada a presença das partes

0001607-84.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001462 - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, dou ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 16/09/2015. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 24/11/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes

0000790-20.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001448 - APARECIDA GONCALVES MENDONCA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/09/2015, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 19/11/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes

0001392-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001461 - INES SOFIA LOPES (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, dou ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 16/09/2015. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 23/11/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes

0000354-61.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001455 - FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 26/08/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes

0000979-95.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001450 - NEUZA ROSA DE MACEDO BARROS (SP230337 - EMI ALVES SING, SP114480 - IVONE CRISTINA DE SOUZA JOAO, SP307929 - HELOISA BENETE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no

dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 24/08/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes

0000848-23.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001458 - GENIVALDO SANTOS DA SILVA (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 27/08/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes

0001584-41.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001452 - JOSEFA SABINA DE CARVALHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral do processo administrativo do benefício que ora pleiteia. Em consequência, fica a pauta extra redesignada para 29/09/2015, sendo dispensada a presença das partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6341000047**

**LOTE 544**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000854-36.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001323 - SABRINA MEIRA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista o documento apresentado, constata-se indisponibilidade de agendamento/ agendamento superior ao prazo de 90 dias, fato suficientemente hábil a demonstrar existência de lide, por configurar indeferimento tácito, a teor do art.41-A da Lei 8.213/91.

Quanto à exigência do indeferimento do requerimento administrativo, já se posicionou recentemente o Eg. Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. (...) 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03.09.2014, DJe de 10/11/2014)

Desta forma, consubstanciado o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, recebo a emenda à petição inicial.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2017 às 16h00min., esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000547-82.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001172 - LAURO ROSA DE OLIVEIRA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 0055434-22.1999.4.03.6100, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Int.

0000853-51.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001318 - ROSALINA MARTINS DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2017, às 16h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000649-07.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001171 - MARIA NARCISA DA COSTA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando, sob pena de extinção:

- a) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) cópia legível das Notas fiscais do Produtor constantes às. Fls. 18 a 20 do documento n.º1;
- c) cópia legível da CTPS do esposo da parte autora;
- d) cópia legível declaração cadastral - produtor, constante às. Fls. 31 a 34 do documento n.º1;

Intimem-se

0000718-39.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001202 - LEONEL SAIS (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Verifico que os documentos novamente juntados continuam ilegíveis.

Dessa forma, reitero determinação anterior para que a parte autora dê cumprimento aos seus termos, ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

Int

0000795-48.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001229 - LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) HENRY DAVI FORTES DA COSTA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de:  
a) adequá-la em conformidade com o disposto com o artigo 282 do CPC c/c art. 14, § 1º da Lei Federal 9.099/1995;

b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001) e

b)apresentar cópia atualizada de Certidão de Efetivo Recolhimento Prisional (art. 80, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Intime-s

0000807-62.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001281 - ADONIL MONTEIRO DA COSTA (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a emenda à petição inicial.**

**Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.**

**Intime-se.**

0000719-24.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001203 - ARNALDO CANDIDO PORTO (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000717-54.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001199 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000725-31.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001204 - APARICIO RODRIGUES DE BARROS (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
0000511-40.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001195 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
FIM.

0000847-44.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001313 - MATHIAS MARIANO MACHADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial, apresentando cópias legíveis do seu título de eleitor e da CTPS na página que demonstra o vínculo com a empresa "Vale do Conchas, Indústria de Madeira LTDA."

Int

0000821-46.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001293 - HUGO DE CAMARGO MARTINS (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intime-se

0000123-40.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001194 - PAULO SALTYS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico que os documentos carreados aos autos pela parte autora estão ilegíveis, razão pela qual determino a reapresentação das fls. 9 a 37 do documento n.º1, "Documentos anexos da petição inicial", no prazo de 10 dias, sanando a irregularidade, nos termos do art. 327 do CPC.

Sem prejuízo, face a alegação de preliminar de mérito pelo réu, determino que o autor, no mesmo prazo, manifeste-se, com fulcro no art. 327 do CPC.

Após, vista à União (PFN) para conhecimento dos documentos reapresentados.

Int

0000851-81.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001301 - RENATA APARECIDA PETRI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Tendo em vista o documento apresentado, constata-se indisponibilidade de agendamento/ agendamento superior ao prazo de 90 dias, fato suficientemente hábil a demonstrar existência de lide, por configurar indeferimento tácito, a teor do art.41-A da Lei 8.213/91.

Quanto à exigência do indeferimento do requerimento administrativo, já se posicionou recentemente o Eg. Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. (...) 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03.09.2014, DJe de 10/11/2014)

Desta forma, consubstanciado o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, recebo a emenda à petição inicial.

Int

0000729-68.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001241 - HELENO LOPES DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de partes e pedidos diversos.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

- a) cópia legível dos documentos pessoais da parte autora (RG, CPF);
- b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se

0000813-69.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001256 - JESSICA APARECIDA DOS SANTOS NUNES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar cópias legíveis de sua CTPS, fls. 5/16, e da CTPS de Gilson, fls. 8/13.

Int

0000470-73.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001215 - NILSON SCHRODER (SP363028 - NETYELE ABATI DA LUZ RIBEIRO) X MARCOS ANTONIO XAVIER CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a emenda à petição inicial.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Citem-se os réus.

Intime-se

0000767-80.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001306 - JUVENTINA ALVES DOS SANTOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação destes autos, tendo em vista a idade do autor, nos termos do Art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

- a) cópia legível dos documentos pessoais (RG, CPF);
- b) cópia legível da certidão de casamento;
- c) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se

0000848-29.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001310 - ELIZETE MARIA TEIXEIRA (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

De acordo com o art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- a) apresentando declaração de hipossuficiência, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;
- b) apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se

0000850-96.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001302 - REGIELE DE CASTILHO MARTINS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 3º do CPC, para propôr ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide).

No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor.

Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decorso de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência.

Não sendo o caso dos autos uma ou outra hipótese, determino que a autora providencie o indeferimento administrativo, ante o comprovante de agendamento eletrônico do benefício para o que concedo o prazo de 60 (sessenta dias).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Int

0000752-14.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001314 - MARIA ANTONIA GARCIA (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2017, às 16h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000820-61.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001291 - ABENER DE ALMEIDA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar cópia legível do PPP de fls. 27/28.

Intime-se

0000845-74.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001311 - JAMIL MAURICIO DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão (art. 282, inciso II, CPC);
- b) juntar cópia de sua CTPS.

Int

0000442-08.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001317 - NATALIA VASCONCELOS DE GODOI (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Promova o subscritor da contestação da ré Lotérica Sorte de Ouro (Cardozo & Machado Lorerias Ltda - ME) a regularização da representação processual com a apresentação da respectiva procuração.

Int

0000825-83.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001297 - MARIA JOSE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópia legível de sua certidão de nascimento e do documento de fl. 26.

Intime-se

0000800-70.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001235 - NEIRY MENDES DE LIMA (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116717 - NELI MARCIO, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

a) cópia dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF);

b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se

0000824-98.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001296 - JOAO EVANGELISTA CARRIEL (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópias legíveis dos PPPs de fls. 4 e 44/45 e dos resumos de fls. 53/54 e 56/74.

Intime-se

0000803-25.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001232 - LEONARDO MATOS DE LIMA (SP317670 - ANNA CAMILLA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial para o fim atender aos requisitos previstos no art. 282, incisos I, II e V, do CPC, c/c art. 14, § 1º, incisos I e III, da Lei Federal 9.099/1995, sob pena de indeferimento.

Int

0000810-17.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001254 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação destes autos, tendo em vista a idade do autor, nos termos do Art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2017, às 16h30min, esclarecendo que

tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000827-53.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001295 - ELAINE VIEIRA DE ARAUJO SOUZA (SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

De acordo com o art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

a) declaração de hipossuficiência, conforme preceitua o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com poderes específicos para a renúncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001) e

b) procuração (art 37, CPC).

Int

0000781-64.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001176 - ELTON RODRIGUES COELHO (SP341691 - DANIELA MASAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Emende e complete a parte autora a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se

0000698-48.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001233 - PEDRO ELOI DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópias legíveis:

a) dos documentos pessoais da parte autora, documento n.º 1, fl. 3 e 7;

b) da declaração de ITR constante á fl. 16 do documento n.º1.

Int

0000799-85.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001309 - GENIRA DO CARMO ZUSSA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, pois, em que pese possuírem pedidos coincidentes: obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença, verifica-se que no processo sob nº 0004215-73.2009.403.6308, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré foi homologado acordo, de modo que o INSS implantou o benefício de auxílio-doença, com data de cessação fixada em 06/07/2010.

No que tange ao processo sob nº 0006940-98.2010.403.6308, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré- 1ª Vara Gabinete em que foi renovado o pedido de auxílio doença foi julgado improcedente, com transitado em julgado em 12/07/2013. No entanto verifica-se o decurso de longo período entre a negativa administrativa que fundou a pretensão do processo supramencionado e a ora deduzida em juízo, bem como a

alegação de surgimento de novas doenças e agravamento das preexistentes, fundada em relatório médico, configurando, destarte, causa de pedir distinta entre os processos sob análise, afastando, assim, a prevenção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se

0000814-54.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001257 - AMANDA ANTUNES CORDEIRO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar:

- a) cópias legíveis da procuração, da CTPS de seu cônjuge, fls. 8/12, e da comunicação de decisão, fl. 14;
- b) via do substabelecimento de fl. 2 com assinatura legível;
- c) cópia de sua CTPS.

Int

0000043-76.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001239 - AURORA DE OLIVEIRA CRUZ (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

No presente caso fica suprida a intimação pessoal da autora, que não era representada por advogado, do inteiro teor da sentença pelo comparecimento espontâneo nos autos, interposição de recurso, em analogia ao disposto no art. 214, § 1º, do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração conferindo poderes ao subscritor do recurso para representá-la.

Int

0000684-64.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001158 - LUIZ MANOEL DA SILVA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int

0000786-86.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001182 - LUIZ CARLOS DE PROENÇA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP12115 - DENISE NEVES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende o autor a inicial para o fim de juntar documentos que comprovem a qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

0000690-71.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001276 - RUTH ANGELA DE ALMEIDA (SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Todavia, constato que a representação processual da parte autora não foi regularizada posto que na petição inicial a representante legal não foi assim qualificada.

Com efeito, nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar a representação processual da parte autora.

Int

0000635-23.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001249 - ALEXANDRA APARECIDA DIAS DA ROSA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não obstante o processo n.º 0001660-03.2012.403.6139 mencionado no Termo Indicativo de Prevenção tratar do

mesmo pedido desta ação, verifica-se que aquela demanda foi extinta sem resolução do mérito em razão da falta de emenda à inicial, com trânsito em julgado certificado em 18/02/2015. No que tange ao processo n.º 0000335-61.2010.403.6139 não há que se falar em prevenção uma vez que a autora postulou salário maternidade referente a outro(a) filho(a) LISANDRA DIAS DA ROSA, nascida em 14/07/2006, em uma demanda distribuída sob o n.º 0001847-40.2014.403.6139 a autora postulou salário maternidade referente a outro(a) filho(a) PAULA FERNANDA DIAS MENON DICO, nascida em 17/05/2013.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando cópia legível da CTPS da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

0000782-49.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001244 - ELISEU APARECIDO FORTUNATO RODRIGUES (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 0023441-24.2000.403.6100, que tramitou na 7ª Vara / SP - Capital-Cível, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Após, conclusos.

Intime-se

0000812-84.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001262 - ENERI DE MELCI RODRIGUES (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

a) cópia legível da certidão de casamento, fl. 4;

b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se

0000735-75.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001245 - LUCIANE APOLINARIO DA COSTA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos. Na demanda distribuída sob o n.º 0006719-06.2011.403.6139 a autora postulou salário maternidade referente outros(a) filhos(a) (GABRIEL APOLINÁRIO DE PAULA, nascido em 11/10/2005 e POLIANE APOLINÁRIO DE PAULA, nascida em 29/07/2007).

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

a) cópia legível da CTPS do esposo da parte autora, e comprovante de endereço;

b) juntar início de prova material do trabalho rural, a teor do Art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

Intime-se

0000842-22.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001305 - ELIZANGELA CARDOSO DOS SANTOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim atender aos requisitos previstos no art. 282, I, II e V, do CPC c/c art. 14, § 1º, I e III, da Lei Federal 9.099/1995.

Int

0000815-39.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001273 - KELLI APARECIDA TELES DE ALMEIDA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

0000856-06.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001320 - VALDELICE DE OLIVEIRA SEMBARSKI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
Tendo em vista o documento apresentado, constata-se indisponibilidade de agendamento, fato suficientemente hábil a demonstrar existência de lide, por configurar indeferimento tácito, a teor do art.41-A da Lei 8.213/91.

Quanto à exigência do indeferimento do requerimento administrativo, já se posicionou recentemente o Eg. Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. (...) 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03.09.2014, DJe de 10/11/2014)  
Desta forma, consubstanciado o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, recebo a petição inicial.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000753-96.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001191 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a emenda à petição inicial.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Cite-se a parte ré, para apresentar resposta ao feito em 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos

0000819-76.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001289 - APARECIDO SERJO FERREIRA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar cópia legível do PPP de fls. 26/27.

Intime-se

0000776-42.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001307 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2017 (segunda-feira), às 16h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000855-21.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001322 - SIDINEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2017, às 16h30min., esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000775-57.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001308 - ERICA FERNANDA LAUREANO DOS SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos. Na demanda distribuída sob o n.º 0012396-17.2011.403.6139 a autora postulou salário maternidade referente outros(a) filhos(a) (GUSTAVO HENRIQUE LAUREANO BERNARDES, nascido em 22/07/2010).

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial, apresentando:

a) cópias legíveis dos documentos pessoais da autora e de seu esposo (RG, CPF e CTPS);

- b) cópia legível da certidão de nascimento (doc. 1 fl. 5);
- c) comprovante de endereço.

Int

0000720-09.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001261 - ORLANDO GONCALVES (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não obstante o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção tratar do mesmo pedido desta ação, verifica-se que aquela demanda foi extinta sem resolução do mérito face à constatação de incompetência absoluta do JEF Sorocaba, com trânsito em julgado certificado em 09/06/2014, razão pela qual é mister afastar a prevenção, competindo a este Juizado processar e julgar a lide proposta.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intime-se

0000554-74.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001169 - MARIA APARECIDA MARQUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de partes diversas, já que no processo nº 0003452262011403.6139 a autora foi habilitada tão somente como sucessora processual.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópias legíveis dos documentos pessoais da parte autora (RG, CPF e certidão de casamento); e de seu esposo (CTPS).

Intimem-se

0000563-36.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001167 - OLGA BUENO DE CAMARGO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Verifico que muito embora o benefício pleiteado (pensão por morte) neste processo seja o mesmo postulado no processo sob nº 00000096720114036139, verifica-se que trata-se de pedidos diferente já que no processo sob análise a pretensão se funda no óbito de PEDRO THEODORO DE CAMARGO ocorrido em 15/08/2014 conforme requerimento administrativo protocolado em 15/09/2014, enquanto que no processo nº 00000096720114036139 a pretensão se funda no óbito de JOSÉ SILVA ocorrido em 06/04/2010, razão pela qual afasto a prevenção em relação a este processo.

Com efeito, em relação ao processo n.º 0000163-22.2015.403.6341, não obstante o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção tratar do mesmo pedido desta ação, verifica-se que aquela demanda foi extinta sem resolução do mérito face à constatação da inércia da parte autora, com trânsito em julgado certificado em 24/04/2015, razão pela qual é mister afastar a prevenção, competindo a este Juizado processar e julgar a lide proposta.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intime-se

0000771-20.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001190 - RUI SANTIAGO GIL DA FONSECA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Observo que continuam ilegíveis os documentos novamente apresentados, razão pela qual concedo o derradeiro prazo de cinco dias para a regularização, sob as cominações já expressas.

Anoto que, para nítida visualização, são necessários apenas os documentos de fls. 15, 16 e 22 do arquivo "documentos anexos da petição inicial".

Int

0000702-85.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001214 - ADEMIR PEDROSO (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Devidamente intimado a apresentar emenda à inicial, a parte autora providenciou a juntada de renúncia expressa aos valores que excedem o teto deste Juizado, porém deixou de apresentar comprovante do indeferimento administrativo de pedido de benefício.

Como é sabido, nos termos do art. 3º do CPC, para propôr ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide).

Assim, no âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor.

O autor afirma que esteve em gozo do benefício auxílio-doença concedido na modalidade alta programa, com termo final em 31/05/2014, e que assim estaria comprovado o prévio requerimento administrativo do benefício.

Cabe lembrar que quando o benefício de auxílio-doença é concedido o trabalhador tem uma data de alta automática e o segurado que não tem condições de retornar ao trabalho nessa data prevista pela perícia tem direito a pedir prorrogação (Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006).

No caso em questão o autor não proporcionou ao INSS a possibilidade de verificar a permanência de seu estado de incapacidade, portanto, não restou comprovado o interesse de agir.

Dessa forma, determino que o autor providencie o comprovante do indeferimento administrativo, para o que concedo o prazo de 60 (sessenta dias).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção

0000793-78.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001218 - LOURENCO ADRIANO PEREIRA FILHO (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

0000796-33.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001260 - LUCIANO RAFAEL QUEIROZ VIEIRA (SP317984 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

O autor propôs a ação contra a CEF, alegando que não contratou o serviço de cartão de crédito, pugnando pela declaração de inexistência da referida relação jurídica, no entanto informou, na exordial, possuir conta bancária e um contrato de financiamento celebrado com a ré, deixando de acostar aos autos cópia dos referidos contratos, impossibilitando a análise do pedido.

Desse modo, emende o autor a inicial, sob pena de indeferimento e de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC, a fim de carrear aos autos cópia dos contratos referidos na inicial (abertura de conta bancária e financiamento).

Intime-se

0000794-63.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001228 - GISELE RODRIGUES DOS SANTOS BEMFICA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS BEMFICA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) adequá-la em conformidade com o disposto com o artigo 282 do CPC/cart. 14, § 1º da Lei Federal 9.099/1995;

b) apresentar:

1. renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

2. cópia legível e atualizada da Certidão de Efetivo Recolhimento Prisional (art. 80, parágrafo único, da Lei 8.213/91);

3.CPF dos demais dependentes (Bruno e Debora).

Intime-se

0000783-34.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001196 - JOCENI GONCALVES DE SOUZA (SP341691 - DANIELA MASAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento:

- a) Qualificando corretamente as partes, nos termos do art. 282 do CPC;
- b) apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) juntando declaração de hipossuficiência, se o caso, conforme preceitua o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;
- d) anexando os extratos e planilhas de cálculo a que faz referência na exordial, planilhas estas com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- e) apresentando procuração.

Int

0000688-04.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001246 - LUCIMARE CRISTINA DE ALMEIDA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos. Na demanda distribuída sob o n.º 0000586-79.2010.403.6139 a autora postulou salário maternidade referente outros(a) filhos(a)ARIANE DE JESUS ALMEIDA SANTOS, nascida em 10/12/2004 e JHONATHAN RICHARD JESUS ALMEIDA SANTOS, nascido em 06/11/2003.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópia legível dos documentos pessoais da parte autora (RG,CPF).

Intimem-se

0000841-37.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001304 - CLAUDIO ANDRADE CAVALCANTE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar cópia legível do receituário de fl. 29.

Intime-se

0000739-15.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001234 - MARIA GENECI DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de partes e pedidos diversos.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópias legíveis dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF).

Intimem-se

0000837-97.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001300 - ANDREIA APARECIDA RAFAEL FIGUEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de

1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar cópia de sua CTPS.

Intime-se

0000843-07.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001324 - ILCINEIA PASSIFICO DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Tendo em vista o documento apresentado, constata-se indisponibilidade de agendamento para requerimento administrativo do benefício pleiteado, fato suficientemente hábil a demonstrar existência de lide, por configurar indeferimento tácito, a teor do art.41-A da Lei 8.213/91.

Quanto à exigência do indeferimento do requerimento administrativo, já se posicionou recentemente o Eg. Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. (...) 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03.09.2014, DJe de 10/11/2014)

Desta forma, consubstanciado o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, determino o prosseguimento da ação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2017, às 16h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000594-56.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001173 - CARLOS ISSAMU MATSUNAGA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 0002433-88.2000.4.03.6100, que tramitou na 26ª Vara / SP - Capital-Cível, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

a) cópias legíveis dos documentos pessoais (RG, CPF, CTPS);

b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Int.

0000809-32.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001253 - ADAUTO

RODRIGUES DE BARROS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

- a) cópias legíveis do documento pessoal, CNH de fl. 4, do cadastro CADESP, fls. 8/9, do documento da Receita Federal, fl. 10, e da matrícula de imóvel, fl. 7;
- b) cópia integral da certidão de casamento de fl. 7 (sem cortes).

Int

0000849-14.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341001315 - MIRIANE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA**

### **39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14 a 16/08/2015**

#### **UNIDADE: ITAPEVA**

#### **Lote 550/2015**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0000873-42.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA CRISTIANE CORREA DIAS PIRES

ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000874-27.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000875-12.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO NELSON CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000876-94.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000877-79.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE DE FATIMA AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP282544-DEBORA DA SILVA LEMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000879-49.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA NUNES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000880-34.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRA DE ABREU NUNES  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000881-19.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP321115-LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000882-04.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMY FRANCINE ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP350170-MICHELE CRISTINE TIBURCIO TINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000883-86.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUSA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260396-KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000884-71.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO CORREA CHAVES  
ADVOGADO: SP364145-JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000885-56.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGALI RAMOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP260810-SARAH PERLY LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6336000319**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0001733-58.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002814 - JOSE LUIS DONISETI SANTIAGO (SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a natureza do pedido inicial. Intime-se, ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.**

0001807-15.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002803 - LEONIDAS PADILHA NASCIMENTO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0001769-03.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002802 - HELENA MARIA JESUS DA SILVA TEIXEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
0001505-83.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002816 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)  
FIM.

0001804-60.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002829 - VALDOMIRO APARECIDO ANDRIOLI (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho integral e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; - Atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão

0001774-25.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002828 - LEONILDA GOMES MARTINS (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Procuração outorgada por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em se tratando de parte não alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público. Poderá a parte autora comparecer em secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, oportunidade em que poderá ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretária do Juízo. Intime-se a parte autora, ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do(s) seguinte(s) documento(s):- Declaração de hipossuficiência com a aposição da digital da parte autora, e assinatura de duas testemunhas e sua respectiva qualificação-Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias do falecido, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. - Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

0001795-98.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002815 - ANTONIA LAUDICEA DE LIMA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a natureza do pedido inicial. Intime-se, ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de

sua omissão.- Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;- Declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora

0001715-37.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002824 - EDERSON APARECIDO APOLONIO (SP204306 - JORGE ROBERTO DAMICO CARLONE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0001600-16.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002837 - MARIA APARECIDA LIPPARI (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Procuração outorgada por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em se tratando de parte não alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público. Poderá a parte autora comparecer em secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, oportunidade em que poderá ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo. Intime-se a parte autora, ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do(s) seguinte(s) documento(s): - Declaração de hipossuficiência com a aposição da digital da parte autora, e assinatura de duas testemunhas e sua respectiva qualificação

0001614-97.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002830 - ALVARO LUIS SILVA MONTENEGRO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. - Atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades; sob pena de arcar com o ônus de sua omissão; - Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos atual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0001813-22.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002808 - JOAO PEDRO DE GODOI (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0001624-44.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002840 - ENCARNACAO MULER MAGRINI (SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das

disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0001785-54.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002817 - ANTONIO VELOZO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0000588-64.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002841 - NATALIA CRISTINA DA SILVA (SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias

0001798-53.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002811 - DELFINO DORIVAL FERNANDES (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; - Apresentar atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão

0001765-63.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002831 - GENI FRANCISCA DA CUNHA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. - Atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão; - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de

Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão

0001814-07.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002832 - MARIA TOSCA MODOLO GODOY (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): - Atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades; sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;- Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0001479-85.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002807 - SONIA APARECIDA PAVANI DE OLIVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho integral e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias do falecido, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0001666-93.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002825 - ANTONIO CELSO GONCALVES MEIRA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): - Apresentar atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão

0001811-52.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002826 - PAULA ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. - Apresentar atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão

0001651-27.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002809 - MARA ELIANE MARCOLINO (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. - Comprovante de prévio requerimento e negativa

administrativos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0001810-67.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002812 - ELISABETE TREVISAN SANTIAGO (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a natureza do pedido inicial. Intime-se, ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. - Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.**

0001776-92.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002823 - ANDREA CORDEIRO FRANCA (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)

0001803-75.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002822 - LUZIA DE FATIMA DE JESUS (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO)  
FIM.

0001716-22.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002813 - APARECIDO RAMOS NOGUEIRA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a natureza do pedido inicial. Intime-se, ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.- Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO da parte AUTORA, pela Imprensa Oficial e por carta A.R., para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO formulada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.**

0000370-36.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002805 - ROMILDA APARECIDA RABANHANI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000253-45.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002804 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)  
FIM.

0001617-52.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002842 - DALVA

BARBOSA BAHIA CAMPOS (SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que forneça novamente os documentos que instruem a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o arquivo encontra-se com defeito, impossibilitando a análise do feito

0001792-46.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002806 - NELSON PORTA JUNIOR (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.- Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos atual; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0001812-37.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002821 - MARIA JOSE DE BARROS CUNHA (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) ; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.**

0001827-06.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002834 - WILSON JOSE DE MORAES (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

0001742-20.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002835 - CESAR APARECIDO GONCALVES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
FIM.

0001831-43.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002810 - DAVINO OSVALDO DA SILVA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica,

serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0001424-37.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002843 - SELMA APARECIDA ADRIANO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência com a aposição da digital da parte autora, e assinatura de duas testemunhas e sua respectiva qualificação

0001778-62.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002839 - GELSON APARECIDO CARLOS DIAS (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0001474-63.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002838 - MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência com a aposição da digital da parte autora, e assinatura de duas testemunhas e sua respectiva qualificação, bem como junte cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6336000320**

**DESPACHO JEF-5**

0001717-07.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005322 - JAIR DONIZETE MOTA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas nos autos.

Com a vinda dos laudos periciais, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0000309-78.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005323 - MARCOS DANIEL MARTINS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do Relatório Médico emitido pelo Dr. José Ricardo Guimarães Toloi, em 07/07/2015, solicitando ressonância magnética da coluna lombo-sacra para melhor definição de conduta (documento eletrônico anexado aos autos em 22/07/2015), defiro o sobrestamento desta ação por 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo, sem manifestação da parte autora, tornem-me conclusos para sentença.

Com a vinda de cópia do exame médico, retornem ao perito para complementação do laudo pericial e, após vista às partes, voltem conclusos.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.**

**Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

0001749-12.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005294 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA LEITE (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001753-49.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005295 - VANDERLEI ALARCON MOLAN (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001741-35.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005293 - VANESSA COUTO DE ALMEIDA PINTO RUIZ (SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143- GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

0001743-05.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005292 - ALEXANDRE MICHELASSI RUIZ (SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143- GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.**

**Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

0001755-19.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005303 - ANA PAULA LEANDRINI (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001767-33.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005300 - VALDIR LUPPI

(SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0001777-77.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005299 - ADRIANA DE LIMA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0001761-26.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005302 - KELEN CARMONA VERTUAN (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0001797-68.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005298 - LEONILDO ZANZINI JUNIOR (SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK, SP027539 - DEANGE ZANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0001739-65.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005304 - CIBELE COLOGNESE LOPES (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0001763-93.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005301 - PAULO ROGERIO MACACARI (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0001737-95.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005305 - LUCIANE RENATA DE ALMEIDA CASARIN (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0001779-47.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005311 - BENEDITO MOACIR RODRIGUES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

0001045-96.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005333 - THEREZA MATHILDE BOAVENTURA DE CAMPOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junteas informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.  
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0001837-50.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005296 - ANDERSON FERNANDO MAZZUCHELLI PEREZ (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.  
Cumpra-se. Intimem-se

0003007-91.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005332 - ROBERTA DE LIMA BARBOSA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Tendo em vista que já houve a cobrança acerca dos esclarecimentos do laudo médico pericial, ainda sem resposta, intime-se o perito para que envie o relatório médico de esclarecimentos, com urgência

0001503-16.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336005324 - DAVID ALAN MESSIAS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas nos autos.

Com a vinda dos laudos periciais, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junteas informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6336000321**

#### **DECISÃO JEF-7**

0001595-91.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336005306 - PAULO CELSO TURETTA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 00038242920064036307 e 00047657120094036307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu.

No casos dos autos houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pelo provável agravamento no estado de saúde do(a) autor(a), inclusive com o surgimento de novas moléstias. Deste modo, alegando-se a presença da mesma doença incapacitante, porém com suposto agravamento, bem como o surgimento de novas moléstias, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela dos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurador e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No que tange à perícia médica, conforme documentação médica anexada aos autos, o Dr. Édion Fagnani Junior, médico perito deste Juizado, é o médico particular da parte autora, fazendo-se necessário o reagendamento da perícia médica nos autos.

Ademais, o INSS tem alegado em diversos processos que se impõe a impugnação do profissional nomeado pelo juízo, tendo em vista que o mesmo estaria atuando com animosidade em relação ao INSS. Informa que o perito seria suspeito para continuar a funcionar como auxiliar do juízo uma vez que pertenceu ao quadro de funcionários do INSS, tendo sido demitido de forma traumática.

Pois bem, a perícia judicial existe justamente para o fim de que o jurisdicionado seja examinado por profissional independente e equidistante das partes. Assim, em que pese o Dr. Édion Fagnani Junior, perito oftalmologista, ser profissional qualificado e gozar da confiança deste Juízo, o fato de haver integrado os quadros do INSS preteritamente constitui empecilho à realização das perícias, podendo ensejar a anulação futura dos feitos em que houver atuado.

Assim, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a realização de perícia médica com outro perito especialista na área de oftalmologia, nos termos do artigo 138, III c.c. art. 423 do Código de Processo Civil.

Nesta Subseção de Jaú/SP, o único perito com especialidade na área de oftalmologia é o Dr. Édion, de forma que nova perícia necessita ser realizada pelo perito credenciado com especialidade na área de oftalmologia, Dr. Bruno Busch Cameschi, atuante no JEF de Bauru/SP.

Assim, intímese as partes da redesignação de perícia médica a ser realizada na cidade de Bauru, no dia 29/08/2015, sábado, com início às 12h00min, com o Dr. Bruno Busch Cameschi, médico perito especialista em oftalmologia, com endereço na Rua Rio Branco, nº 13-83, Centro, Bauru/SP (telefone 14-3366 5831).

Ressalte-se que o horário e o local da perícia são os informados acima, sendo que o horário e local constantes do processo, no sistema dos Juizados, serve somente para controle interno.

Tendo em vista que cabe à parte autora a prova de suas alegações, deverá a mesma comparecer à perícia médica agendada, devendo deslocar-se até a subseção de Bauru e arcar com os ônus daí advindos. Em caso de ausência de recursos financeiros para o deslocamento até a perícia, poderá procurar os meios públicos de transporte.

O não comparecimento à perícia acarretará a renúncia à produção da prova.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intímese.

0001533-51.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336005330 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0001751-79.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336005289 - ARISTEU PINTO FERREIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 00020065420114036117 e 00012715020134036117, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio-doença NB 541.793.328-3.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurador e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No que tange à perícia médica agendada nos autos, havia sido nomeado para atuar como médico perito o Dr. Édion. No entanto, o INSS tem alegado em diversos processos que se impõe a impugnação do profissional nomeado pelo juízo, tendo em vista que o mesmo estaria atuando com animosidade em relação ao INSS. Informa que o perito seria suspeito para continuar a funcionar como auxiliar do juízo uma vez que pertenceu ao quadro de funcionários do INSS, tendo sido demitido de forma traumática.

Pois bem, a perícia judicial existe justamente para o fim de que o jurisdicionado seja examinado por profissional independente e equidistante das partes. Assim, em que pese o Dr. Édion Fagnani Junior, perito oftalmologista, ser profissional qualificado e gozar da confiança deste Juízo, o fato de haver integrado os quadros do INSS preteritamente constitui empecilho à realização das perícias, podendo ensejar a anulação futura dos feitos em que houver atuado.

Assim, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a realização de perícia médica com outro perito especialista na área de oftalmologia, nos termos do artigo 138, III c.c. art. 423 do Código de Processo Civil.

Nesta Subseção de Jaú/SP, o único perito com especialidade na área de oftalmologia é o Dr. Édion, de forma que nova perícia necessita ser realizada pelo perito credenciado com especialidade na área de oftalmologia, Dr. Bruno Busch Cameschi, atuante no JEF de Bauru/SP.

Assim, intím-se as partes da redesignação de perícia médica a ser realizada na cidade de Bauru, no dia 29/08/2015, sábado, com início às 12h00min, com o Dr. Bruno Busch Cameschi, médico perito especialista em oftalmologia, com endereço na Rua Rio Branco, nº 13-83, Centro, Bauru/SP (telefone 14-3366 5831).

Ressalte-se que o horário e o local da perícia são os informados acima, sendo que o horário e local constantes do processo, no sistema dos Juizados, serve somente para controle interno.

Tendo em vista que cabe à parte autora a prova de suas alegações, deverá a mesma comparecer à perícia médica agendada, devendo deslocar-se até a subseção de Bauru e arcar com os ônus daí advindos. Em caso de ausência de recursos financeiros para o deslocamento até a perícia, poderá procurar os meios públicos de transporte.

O não comparecimento à perícia acarretará a renúncia à produção da prova.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intím-se-o para juntar informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6336000322**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000105-34.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336005325 - INEZ INACIO DE ANDRADE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há necessidade de renúncia ao excedente.

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ainda que não tivesse havido requerimento administrativo, dada a fase em que se encontram os autos e tendo havido contestação do réu, está presente o interesse de agir.

As demais preliminares não se aplicam ao presente caso.

Superadas as preliminares processuais, no tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, estarão prescritas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido."(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Ei precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Passo à análise dos pedidos de reparação dos danos morais.

O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido.

A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais.

Os citados incisos são lidos assim:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.

Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa estar materializado).

O artigo 186 do Código Civil preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (grifo nosso)

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. É indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil.

Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177).

Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da

responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso.

Nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso.

Assim, a responsabilidade objetiva apenas poderá ser elidida se ficar caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano.

Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral.

Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X.

Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual ou honra.

A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais.

Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais.

Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

No presente caso, a parte autora fundamenta a sua pretensão de reparação ao dano material na ausência de condições de prover o próprio sustento e de sua família, suportando verdadeiro colapso espiritual e financeiro.

A teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, a ela compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

A prova pericial demonstra a inexistência de incapacidade laborativa da autora para o trabalho.

Desacolhidos os pedidos de concessão de benefício, porque ausente a prova dos fatos constitutivos de seu direito, presume-se que não houve a prática de nenhum ato violador de seu direito pelo INSS.

Nessa esteira, não vislumbro o alegado dano moral.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55,

caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000353-97.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336005320 - CRISTIANA MARIA DESIDERIO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido."(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Ei precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000392-94.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336005319 - PEDRINA DE FATIMA BONILHA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência

da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido."(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p.

1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Ei precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vistos.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.**

**O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.**

**Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:**

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);**
- b) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);**
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há necessidade de renúncia ao excedente.**

**Tampouco se cogita de carência de ação.**

**Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ainda que não tivesse havido requerimento administrativo, dada a fase em que se encontram os autos e tendo havido contestação do réu, está presente o interesse de agir.**

**As demais preliminares não se aplicam ao presente caso.**

**Superadas as preliminares processuais, no tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, estarão prescritas.**

**O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.**

**A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a**

ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o**

que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido."(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL.** - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. n° 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Ei precedente pertinente (g.n.):

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o

**benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000043-91.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336005317 - VALDIR RODRIGUES DE SOUZA (SP204306 - JORGE ROBERTO DAMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000231-84.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336005316 - MARIA SALETE CANDIDO PEROTTO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0002349-67.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336005313 - MARIANE DANIELA ADORNO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000273-36.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336005315 - NATALINA JOSE DE MELO OLIVEIRA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

0001553-76.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336005314 - ELIANA APARECIDA JUSTO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortúnica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);

b) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);

c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há

necessidade de renúncia ao excedente.

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ainda que não tivesse havido requerimento administrativo, dada a fase em que se encontram os autos e tendo havido contestação do réu, está presente o interesse de agir.

As demais preliminares não se aplicam ao presente caso.

Superadas as preliminares processuais, no tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, estarão prescritas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido."(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Eis precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.  
I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002345-30.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336005229 - TEREZA DE FATIMA DO PRADO BRAGA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão comprovados documentalmente, não sendo necessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de

carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relatoro Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.

2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.

4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.

6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaquei)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).

Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto,

exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 - destaquei)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não sendo razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal). Confira-se:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei)

Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem "o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido".

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

Requer a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento da atividade rural no

período de 16/05/1973 (data em que completou 14 anos) a 22/07/2014 (DER), como boia-fria, no município de Torrinha/SP.

A satisfação do requisito etário é incontroversa, já que a parte autora nasceu em 16/05/1959 (fl. 07 dos documentos digitalizados que instruíram a petição inicial), possuindo 55 anos ao tempo do requerimento administrativo, verificado em 22/07/2014.

A carência é de 180 meses, a teor do disposto no artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

Como início de prova material do período em que a autora afirma ter exercido atividade rural, desde os 14 anos de idade, no município de Torrinha/SP, trouxe:

- a) Certidão de nascimento em 16/05/1959 em que consta ter nascido no Sítio Bela Vista (fl. 12 dos documentos digitalizados);
- b) Certidão de Casamento celebrado em 17/02/1979, em que há qualificação de seu esposo Antonio Luiz Braga, como lavrador, e certifica seu domicílio no imóvel rural denominado Chácara Santa Filomena (fl. 13);
- c) Certidão de Nascimento do filho Israel Deodato Braga, em 02/01/1979, que qualifica seu esposo como lavrador e certifica seu domicílio na Chácara Santa Filomena (fl. 14);
- d) Certidão de Nascimento do filho Júlio Cesar Braga, em 16/08/1980, que qualifica seu esposo como lavrador e certifica seu domicílio na Chácara São Sebastião (fl. 15);
- e) Contrato de Parceria Rural, de 20/07/1979 a 20/07/1981 do imóvel Chácara São Sebastião, com a assinatura de duas testemunhas (fls. 16-17);
- f) Contrato Particular de Meação Agrícola, de 02/06/2008 a 01/06/2010, no sítio São Lucas, sem assinatura, sem testemunhas (fls. 18-20);
- g) Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de exploração de Aves de Corte, de 01/07/2011 a 30/06/2014, no Sítio São Lucas, assinado pelas contratantes e por duas testemunhas e com firmas reconhecidas em outubro de 2011 (fls. 21-24);
- h) Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural, de 01/07/2014 a 30/06/2019, no Sítio São Lucas, com assinaturas dos contratantes e de duas testemunhas (fls. 25-28) e
- i) Registros na CTPS de seu marido, como trabalhador rural, nos períodos de 01/06/1976 a 31/12/1979, 01/03/1981 a 02/05/1984, 02/05/1983 a 30/12/1983, 01/01/1984 a 31/12/1996.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou:

Começou a trabalhar com José Gabini, desde solteira. Morava na Chácara São Sebastião em Torrinha, de José Gabini que, depois, comprou a Fazenda Olivetti. O marido exercia a atividade de tratorista e a depoente trabalhava na granja. Trabalhava direto até ter o filho mais velho. Depois do nascimento do filho, não conseguia trabalhar todos os dias, até o momento em que os filhos passaram a acompanhá-la no trabalho. Mudou-se para a Chácara Santa Filomena, provavelmente, em 1979 e lá ficou uns dois anos. Depois, a autora e seu marido foram para a Fazenda Olivetti, de José Gabini. Saíram de lá, ficaram trabalhando fora e retornaram. O proprietário rural faleceu em 1998, provavelmente, na época da eleição do Collor. Plantava arroz, feijão, milho, pipoca, cereais, cuidava da agricultura e das vacas de leite. Trabalhavam os dois e os empregados que vinham de fora. O arrendamento foi na Santa Filomena, cultivo de café. O marido da autora sempre foi registrado, mas ela não. Atualmente, trabalha na granja, tem vacas em sítio arrendado, vende queijos, planta verduras. Teve poucos registros em carteira como trabalhadora rural. Trabalhava por dia. O sítio é de 18 alqueires, mas arrendados são apenas 5 alqueires. Mora na propriedade e cuida de granja de frangos. Em 1982, estava no Gabini. Mudou-se de lá em 1984. Foi morar em Brotas, e como não deu certo o trabalho, não ficou nem um ano. Ficou doente e mudou-se com sua família novamente na chácara do Gabini. Em 1985, voltou a trabalhar com Gabini até 2007, pelo que se recorda. Após,

foram na propriedade rural São Lucas, onde estão até hoje, em virtude de contrato de arrendamento. Afonsa é a patroa, mulher de José Gabini. Luiz Carlos era o filho dele. Não se recorda por quanto tempo morou na casa da CDHU. Acredita que tenha sido em torno de um ano.

A testemunha José Eduardo Paula Sousa disse:

Conhece a autora do Sítio Bela Vista, em Torrinha. Eles ficaram no sítio do tio do depoente, mas não se recorda da data que saíram dali. O depoente chegou lá em 1983 e eles já estavam lá. Permaneceu uns dois anos trabalhando lá. O depoente saiu antes deles do sítio e não sabe para onde foram. Pelo que sabe, sempre trabalharam no sítio. Trabalhou junto com a autora nesse sítio. Plantavam milho, feijão, tiravam leite. O depoente atualmente mora em um sítio próximo da autora. A autora trabalha na granja, lava bebedouro, trata de frango. Ela participa de todos os trabalhos. Faz uns três anos que mora próximo à autora. Quando se mudou para esse sítio, a autora já estava lá. Além da granja, ela cuida de horta e de umas vaquinhas.

A testemunha Clarisse Antonio do Prado afirmou:

É vizinha da autora há oito anos, desde 2007. Antes disso, não tinha contato com a família. De onde mora, vê a autora e seu marido trabalhando na granja e na horta. Ela trabalha junto com ele. Eles moram na propriedade rural. Eles criam vaca e porquinho para venda no final do ano.

A testemunha Luzia Venâncio relatou:

Conhece a autora desde 1980 ou 1981, quando trabalharam juntas no José Gabini. Ela morava no sítio e a depoente na cidade de Torrinha. Trabalhavam na lavoura, café, milho, feijão. Permaneceu a depoente lá até 1983. Era diarista, boia-fria. Depois disso, não trabalharam mais juntas e não mantém contato com a família. Sabe que a autora trabalhou no campo até 1983 e, atualmente, ela trabalha na roça, mas não mantém contato. Quando a depoente chegou na propriedade, a autora estava lá e, quando saiu, ela permaneceu.

Em relação ao período de 16/05/1973 a 1981, não há início de prova material além dos períodos que foram registrados na carteira de trabalho da autora, de 01/12/1973 a 26/12/1973, 01/08/1974 a 31/05/1975, 21/06/1975 a 20/07/1975, 01/09/1976 a 31/12/1979. A certidão de nascimento da autora em que consta ter nascido em área rural obviamente não comprova ter exercido atividade rural a partir dos 14 anos de idade. Somado à inexistência de prova material, as testemunhas ouvidas também não relataram a atividade rural pela autora no período de 1973 a 1981.

De 01/03/1981 a março de 1984, as provas documental e oral coligidas são hábeis a comprovar o exercício de atividade rural pela autora como empregada rural.

Observo da CTPS do marido da autora, ter celebrado contratos de trabalho com Luiz Carlos Gabini e José Gabini, para exercício de atividade rural de 01/03/1981 a março de 1984, na Chácara Santa Filomena e, com José Gabini, na Fazenda Olivetti, de 02/03/1983 a 30/12/1983.

A depoente Luzia Venâncio afirmou o exercício de atividade rural pela autora no período de 1981 a 1983 e a testemunha José Eduardo Paula Sousa confirmou o exercício de atividade rural por ela de 1983 a 1985, o que vem a corroborar o início de prova material lastreado na certidão de casamento, datada de 17/02/1979, nas certidões de nascimento dos filhos em 02/01/1979 e 16/08/1980, em que há qualificação de seu esposo Antonio Luiz Braga, como lavrador, e certifica seu domicílio em propriedade rural, somado ao contrato de parceria rural do imóvel Chácara São Sebastião vigente de 20/07/1979 a 20/07/1981, assinado por duas testemunhas.

Não há elementos que indiquem ter a autora laborado até 1985, pois ela própria afirmou que saiu da propriedade rural de José Gabini em 1984, quando se mudou para Brotas.

A prova documental em nome de seu marido, ainda que não contemporânea a todo o período, e a prova oral coligida permitem o reconhecimento do exercício de atividade rural pela autora de 01/03/1981 a 02/03/1984.

No tocante ao período de 1985 a 2007, embora conste registro na CTPS do autor de 01/01/1984 a 31/12/1996,

como trabalhador rural, as testemunhas nada mencionaram sobre o exercício de atividade rural pela autora nesse interregno. Ademais, o registro na carteira de trabalho do marido da autora, celebrado em 01/08/2005 até 31/03/2007, demonstra que ele exerceu atividade urbana, como calderista, corroborando a ausência de início de prova material desse período, de forma que não o reconheço como tempo de atividade rural.

Em relação ao período posterior a 2007, a autora juntou: a) Contrato Particular de Meação Agrícola, de 02/06/2008 a 01/06/2010, no sítio São Lucas, sem assinatura, sem testemunhas (fls. 18-20); b) Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de exploração de Aves de Corte, de 01/07/2011 a 30/06/2014, no Sítio São Lucas, assinado pelas contratantes e por duas testemunhas e com firmas reconhecidas em outubro de 2011 (fls. 21-24) e c) Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural, de 01/07/2014 a 30/06/2019, no Sítio São Lucas, com assinaturas dos contratantes e de duas testemunhas (fls. 25-28).

O Contrato Particular de Meação Agrícola, de 02/06/2008 a 01/06/2010, no sítio São Lucas, por não conter assinatura, nem assinatura de testemunhas, não é hábil a enquadrar-se como início de prova material.

Remanesce analisar se após 2010, a autora logrou comprovar o exercício de atividade rural.

Clarisse Antonio do Prado afirmou ser vizinha da autora há oito anos, desde 2007 e, de onde mora, vê a autora e seu marido trabalhando na granja e na horta da propriedade rural em que residem.

A testemunha José Eduardo Paula Sousa que, há, aproximadamente, três anos, mora em um sítio próximo ao domicílio da autora, afirmou que ela trabalha na granja, lava bebedouro, trata de frango, ou seja, participa de todos os trabalhos rurais e cuida de horta e de umas vaquinhas.

Dessa forma, reconheço como tempo de atividade rural os exercícios de 2010 a 22/07/2014 como tempo de atividade rural, como segurada especial.

Esse o quadro, embora tenham sido reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade rural, não há como lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, pois a autora não preenche a carência necessária.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar os períodos de 01/03/1981 a 02/03/1984 e 01/01/2010 a 22/07/2014, como tempo de atividade rural e carência;

b) Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de atividade especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custa e honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**A parte autora, devidamente intimada nos autos para instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis (Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e/ou Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), do mérito; Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, Certidão de nascimento do filho(a) da parte autora), deixou transcorrer, in albis, o prazo para a regularização.**

**Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.**

**Ante o não cumprimento da determinação judicial e, considerando-se que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação do processo, EXTINGO-O sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c.c. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).**

**Providencie a Secretaria, se for o caso, o cancelamento de perícia médica, estudo social e de audiência.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0001515-30.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336005307 - JEFFERSON RODRIGO FARIAS (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001171-49.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336005308 - TIAGO FERNANDO LIMA MACHADO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0001027-75.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336005309 - DOUGLAS MOTA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0000999-10.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336005310 - ROSANGELA APARECIDA SANCASSANI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

**Passo diretamente ao julgamento.**

**A parte autora, devidamente intimada nos autos para instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis (Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e/ou Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), do mérito; Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, Certidão de nascimento do filho(a) da parte autora), deixou transcorrer, in albis, o prazo para a regularização.**

**Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.**

Ante o não cumprimento da determinação judicial e, considerando-se que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação do processo, EXTINGO-O sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c.c. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Providencie a Secretaria, se for o caso, o cancelamento de perícia médica, estudo social e de audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6336000323**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000343-53.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336005342 - VANY APARECIDA TEMPORIN (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2015/633700083**

**DESPACHO JEF-5**

0000560-93.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001653 - MARIO JORGE SEREJO GOMES (SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir determinação anterior, junte aos autos o indeferimento do requerimento administrativo ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se

0001712-16.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001629 - ELVIS BATISTA DE CARVALHO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2015, às 14h50min, a ser realizada neste Juízo. Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se

0000068-04.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001651 - LUCIANA FERREIRA DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2015, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se

0000539-20.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001660 - ADAUTO PERINELLI (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Não obstante intimada a parte autora a juntar comprovante de residência legível e atualizado, fica intimado o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumpram-se. Intime-se

0001657-65.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001628 - CLEITON JEFERSON PEREIRA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2015, às 14h10min, a ser realizada neste Juízo. Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se

0000086-82.2015.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001665 - EDINA GONCALVES MORENO (SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de ocorrência de prevenção/litispêndência uma vez que, em consulta ao sistema processual, verifica-se que o feito indicado no Termo de Prevenção e a presente ação possuem pedidos

distintos.

Compulsando os autos, percebe-se ainda que estão ausentes os documentos pessoais da autora (RG e CPF), assim como o comprovante de endereço apresentado refere-se a endereço diverso do declarado na inicial, além de estar em nome de terceiro e desatualizado.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, apresente cópias legíveis dos documentos pessoais faltantes (RG e CPF), além de comprovar o endereço afirmado na inicial com a juntada de comprovante legível e atualizado em nome da autora ou, se estiver em nome de terceiro, justificar.

Intime-se. Cumpra-se

0000666-89.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001640 - HERMES CABRAL DE ARAUJO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte autora.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré.**

**Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.**

**Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.**

**Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

0000468-52.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001634 - ORIDIA ALVES (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000260-68.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001636 - SEBASTIAO MENDES DE ARAUJO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001227-16.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001635 - MARIA DO CARMO DAS CHAGAS (SP144665 - REGIS RIBEIRO, SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL, SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001051-37.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001639 - ALCIDES PALHARES (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001280-94.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001633 - NAIR PERINAZZO NUNES (SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do recebimento destes autos da Turma Recursal.

Considerando o v. Acórdão proferido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se

0000590-31.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001644 - LUZIA LAURENTINO DA SILVA (SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) DANIEL FELIPE LAURENTINO SOARES (SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Regularize o autor, Daniel Felipe Laurentino dos Santos, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato em seu nome assinado por sua curadora, ficando ciente que,

em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se

0001251-44.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001537 - SUSELI VETRANI PASCHOA DE PAULA (SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS, SP311662 - RENAN CAVENAGHI FIOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a conclusão da Secretaria, nesta data.

Com fulcro no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência.

Verifico a presença de dados incoerentes no laudo médico quanto à fixação da DID (data de início da doença) e da DII (data de início da incapacidade), os quais são essenciais à fundamentação da sentença.

Conforme frisado pelo instituto-réu (anexo nº 29), a parte autora, no dia da perícia, realizada aos 30/09/2014, afirmou, conforme se lê no item “História da Doença Atual”, fls. 02 do laudo pericial (anexo nº 25), que “...há 15 anos teve início quadro de parestesia associado à dor em mão D, principalmente aos esforços repetitivos e para realizar seu trabalho como manicure...” - grifei

Não obstante essa declaração da parte autora, a Douta Perita fixou a DID e a DII, na mesma data, qual seja: 14/11/2013.

Portanto, intime-se, com urgência, a perita, Dra. Chimeni Castelete Campos-CRM 138.467, a fim de que complemente o laudo pericial a fim de esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se realmente se trata de uma incongruência os dados supramencionados. Em caso positivo, a expert deverá saná-la e, em todo caso, esclarecer o motivo dessa divergência, considerando, sobretudo, sua experiência profissional e o que costuma ser observado em casos semelhantes.

Cumpra-se, com urgência.

Após, manifestadas as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença, com urgência

0001050-52.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001550 - ADRIANA MARIA CAVALCANTE FOGAZI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a conclusão da Secretaria, nesta data.

Com fulcro no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência.

Verifico que o laudo médico foi impreciso quanto à DID (data de início da doença) e à DII (data de início da incapacidade), dados essenciais para fundamentação da sentença, os quais foram fixados pela perita médica da seguinte forma: "R= DID e DII: R. Final de 2013." (quesito nº 15 do Juízo e quesitos nº 10 e 11 do INSS).

Portanto, intime-se, com urgência, a perita, Dra. Liège C. E. Altomari Berto - CRM 149.087, a fim de que proceda à fixação da DID e da DII, considerando, sobretudo, seu conhecimento técnico e sua experiência profissional.

Cumpra-se, com urgência.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência

0000332-21.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001663 - ABIGAIL BARBOSA SANTANA (SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Proceda a secretaria à atualização do endereço da parte autora, conforme petição anexada em 09/06/2015.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). Liege Cristina Esteves Altomari Berto, providenciando a Secretaria a designação, no sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1- Informar o(a) senhor(a) perito(a) se antes do exame pericial atuou em alguma oportunidade como médico da parte examinada ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.

2-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata

(tratava) e quais são (foram) as implicações.

2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto a inicial e a contestação, faculto, que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá

comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.**

**Intime-se.**

0002391-16.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001631 - JOSE MORAIS NETTO (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000215-30.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001632 - ANDRESSA PEREIRA (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)  
FIM.

0000855-67.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001627 - DELCI JANUARIO (SP331415 - JOSÉ FABIANO FÁBIO ARCANJO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do recebimento destes autos da Turma Recursal.

Considerando o v. Acórdão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.**

**Proceda a Secretaria ao agendamento.**

**Intime-se.**

0000250-87.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001642 - HILDA TOBIAS DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000437-95.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001641 - EDUARDO FERREIRA DE JESUS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)  
FIM.

0000237-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001647 - ADILSON G. DA CUNHA - ME (SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA MS

Retifico a decisão proferida em 26/05/2015 para constar que o autor reside na cidade de Fernandópolis, no demais mantenho os seus termos.

Remetam-se, com urgência, estes autos ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, que tem competência para analisar a petição anexada em 03/08/2015.

Intime-se. Cumpra-se

0001952-05.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001552 - HELENA HATTORI GEROLA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Recebo a conclusão da Secretaria, nesta data.

Com fulcro no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência.

Em sua manifestação sobre o laudo pericial (anexo nº 20), o INSS, ao que se refere à DII, manifestou-se da

seguinte forma: “É sabido que uma doença como a artrose não surge da noite para o dia. Além disso, a suposta DII (12/02/2014) foi fixada pelo perito única e exclusivamente com base no relato da autora.”

De fato, analisando os quesitos nº 10 e 11 do INSS e nº 11 e 12 do Juízo, a perita afirma que fixou as datas DID e DII aos 12/02/2012 baseada somente no “... relato da periciada...” - grifei.

Cabe salientar ainda que no quesito nº 4 do Autor a perita fixou DII diferente, qual seja: 19/02/2012.

Portanto, intime-se, com urgência, a perita, Dra. Chimeni Castelete Campos - CRM 138.467, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo pericial fixando a DID e a DII, apontando os motivos da fixação de cada data, considerando, sobretudo, seu conhecimento técnico e experiência profissional.

Após a manifestação das partes sobre o laudo complementar, no prazo comum de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Cumpra-se, com urgência.

0001049-67.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001499 - VANDA OLDETE FERREIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data.

Com fulcro no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência.

Da análise das fls. 03/04 (CNIS) atreladas na Manifestação do INSS sobre o laudo pericial (anexo nº 20), verifico que a parte autora verteu, em toda a sua vida, 12 contribuições ao RGPS, como segurada facultativa, nos períodos compreendidos entre 01/07/2012 e 31/07/2013.

Após esse período, ela gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 04/09/2013 e 28/02/2014, nos termos do CNIS supramencionado.

Em perícia realizada aos 13/08/2014, a perita médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, CRM 123.068, fixou a Data de Início da Doença - DID e a Data de Início da Incapacidade - DII em 19/07/2013, embasada nos documentos apresentados pela parte autora, conforme se depreende da leitura dos quesitos nº 10/11 do INSS e nº 15/16.

Verifico, ainda, que às fls. 02 do laudo pericial, no item “História da Doença Atual”, a parte autora afirmou sofrer de “...discopatia lombar desde final de 2012 com queixas de dor em MIE com dormência de face lateral da extremidade distal do membro, lombalgia intensa”. - grifei

Dessa forma, fica evidente que o laudo pericial está impreciso quanto às datas fixadas para DID e DII, porquanto foram fixadas pela perita em 19/07/2013, "Segundo os documentos apresentados" (quesito nº 11), em contradição com a alegado pela parte autora, apontado no parágrafo anterior.

Portanto, intime-se, com urgência, a perita, Dra. Charlise Villacorta de Barros- CRM 123.068, a fim de que complemente o laudo pericial e esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se realmente concorda se se trata de uma incongruência os dados supramencionados. Em caso positivo, a expert deverá saná-la e, em todo caso, esclarecer o motivo dessa divergência, considerando, sobretudo, seu conhecimento técnico e sua experiência profissional.

Após a manifestação das partes sobre o laudo complementar, no prazo comum de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Cumpram-se, com urgência

0000544-42.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001657 - NEIDE MARIA DOS SANTOS BARBOZA (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Proceda a secretaria à atualização do endereço da parte autora, conforme petição anexada em 10/08/2015.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). Chimeni Castelete Campos, providenciando a Secretaria a designação, no sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1- Informar o(a) senhor(a) perito(a) se antes do exame pericial atuou em alguma oportunidade como médico da parte examinada ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.

2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata

(tratava) e quais são (foram) as implicações.

2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto a inicial e a contestação, faculto, que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá

comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpram-se. Intimem-se

## **DECISÃO JEF-7**

0000538-35.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337001661 - JOSE MILTON GONCALVES DE SA (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos etc.

A parte autora, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, que restou injustamente indeferido pelo INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca de erro no novo cálculo da RMI do beneficiado autor. No entanto, uma vez que o autor comprova que a autarquia previdenciária reduziu o valor do benefício antes mesmo que se esgotassem todos os recursos no âmbito administrativo, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS abstenha-se de reduzir o valor do benefício, devendo manter o pagamento no valor de R\$-2.369,09 até que haja decisão definitiva da qual não caiba qualquer recurso no âmbito administrativo.

Oficie-se, com urgência, à agência do INSS em Jales para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível dos documentos que juntou: RG e CPF do autor e de sua curadora.

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se

0000715-33.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337001581 - CARMEM MEDINA TESSARI (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CARMEM MEDINA TESSARI em face da decisão proferida aos 06/05/2014, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Sustenta a embargante, em síntese, que houve contradição na aludida sentença.

É o relatório necessário. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando que o autor anexou comprovante de endereço atualizado antes mesmo da publicação da sentença que indeferiu a petição inicial, aplico por analogia o artigo 296, CPC, perfeitamente compatível com o rito do Juizado e, embora não se trate de apelação propriamente dita, reformo a decisão anteriormente proferida, devendo haver o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, nos termos da fundamentação supra.

Em prosseguimento, INDEFIRO a tutela antecipada requerida por não vislumbrar a verossimilhança das alegações, devendo haver a instrução do feito com a oitiva das testemunhas e colheita das demais provas, bem como a manifestação da ré.

CITE-SE o INSS para contestar o presente feito, devendo juntar aos autos cópia do processo administrativo relacionado.

Intime-se

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000273-33.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000596 - JOSE WILSON DOS SANTOS (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social Regina Silva de Oliveira, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 10/09/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia

0000487-24.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000597 - DEUZEDINO FLORIANO (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social Fernanda Mara Trindade Vicente, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 10/09/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia

0000491-61.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000595 - LUIS CARLOS BORGES (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social Elizangela Cristina Cardozo Pimentel, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 09/09/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

## 1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6335000118**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.**

**Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0000973-15.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335003501 - HISILDA FELIZARDO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000979-22.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335003503 - CLEBER APARECIDO DOS REIS (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000986-14.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335003505 - LORYENE MARIA GUADAGNUCI (SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000994-88.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335003546 - MARCELO SIQUEIRA (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, tendo em vista o arquivo da documentação anexa encontrar-se danificado, não sendo possível abri-lo, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópias legíveis da documentação necessária, como procuração, cédula de identidade; cartão do CPF/MF; carta de comunicação do INSS; comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, dentre outros que achar pertinente, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0001001-80.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335003544 - GEOVANE DA CONCEICAO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento que comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Ainda no prazo acima, deverá a parte autora providenciar a anexação de cópia legível do CPF e RG e do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se

0000978-37.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335003502 - CESAR

MORAES SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento que comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0000984-44.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335003504 - IRACEMA MARCELINA DA CRUZ (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0000436-53.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335003549 - JUDITH THULLER PAGLIARINI (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte autora em 14/07/2015, redesigno para o dia 16/10/2015, às 09:00 horas, a realização da prova pericial médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que, por ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem assim todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a anexação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6335000119**

**DECISÃO JEF-7**

0000195-79.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335003507 - MARLI DE OLIVEIRA DAMAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o exame de espirometria mencionado pelo médico perito no laudo pericial.

Após, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000384-66.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335003508 - LORIVAL GONCALVES (SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a consulta ao SISBEN - Sistema Único de Benefício (anexada em 10/08/2015), onde consta cessação do benefício da parte autora, por motivo de óbito, concedo o prazo de 90 dias para a habilitação de possíveis herdeiros, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá ser anexada certidão de óbito da parte autora.

Após, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000883-50.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335003519 - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Designo o dia 08/10/2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto que permita a sua identificação e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 10 (dez) dias antes da audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0000878-19.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335003518 - BELMIRO DIAS DA SILVA (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000878-19.2014.403.6335

BELMIRO DIAS DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Designo o dia 30/09/2015, às 09:00 horas, para realização de perícia médica, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Valdemir Sidnei Lemos, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Além dos quesitos unificados depositados em secretaria, deve o perito responder aos seguintes quesitos:

1. Caso a parte autora necessite de assistência permanente de outra pessoa, a partir de qual data se tornou necessária essa assistência?

Com a anexação do laudo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se

0000585-15.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335003520 - NEUZIRA BORGES DE QUEIROZ (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por intermédio do presente feito busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.  
DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 18/08/2015, às 17:20 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C

0000955-28.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335003509 - LUCIA HELENA DE FREITAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000955-28.2014.403.6335

LÚCIA HELENA DE FREITAS

Tendo em vista a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, reconsidero a decisão proferida em 31/07/2015 e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

0001013-31.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335003506 - MARIA DA SILVA JERONIMO (SP325400 - GUILHERME DE SOUZA ALVES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o exame mencionado pelo médico perito no relatório de esclarecimentos, anexado em 25/06/2015.

Após, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000380-20.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335003548 - ESPOLIO DE EDSON PARANHOS BORGES (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista a existência de outros herdeiros, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, uma vez que o espólio deve ser representado pelo inventariante ou, na sua falta, por todos os herdeiros.

Com a regularização, prossiga-se com a citação. Na inércia, conclusos para extinção.

Intimem-se.Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6335000120**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000592-41.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003510 - ELZA SOARES GONCALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte mediante da inclusão de gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em 80 (oitenta) ponto no período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010.

No curso do processo, houve composição das partes.

Considerando a proposta de acordo ofertada após a contraproposta da parte autora (petição de 24/07/2014) e a concordância da parte autora (anexado em 27/02/2015), o acordo apresenta os seguintes termos: a União efetuará o pagamento do valor líquido de R\$5.751,85 (cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com a atualização monetária até 01/04/2014, sendo a parte autora isenta do pagamento da contribuição previdenciária dos servidores públicos.

Diante do exposto, homologo, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Prossiga-se, nos termos da Portaria nº 1.026.446, de 17 de abril de 2015, desta 1ª Vara Federal de Barretos, para expedição da requisição de pequeno valor.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000206-20.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003540 - ADAO MARCOS (SP176140 - ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000206-20.2014.4.03.6138  
ADÃO MARCOS

Vistos.

A parte autora pede seja obrigada a ré a aceitar alvará expedido por Juiz de Direito da Comarca de Ipuã para levantamento de valor depositado na conta nº 118100550779830, bem como seja condenando a indenizar-lhe por danos morais.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - REVELIA

Inicialmente, observo que, embora regularmente citada em 26/05/2014, a parte ré não apresentou contestação.

De tal sorte, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95 e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial.

Em decorrência da revelia, resta provado que o banco réu recusou-se a aceitar alvará expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Ipuã, Marcos de Jesus Gomes para levantamento de valor depositado na conta nº 118100550779830, em 28/10/2013.

Diante de tais premissas, passo a analisar o mérito a fim de apurar a responsabilidade civil da ré diante dos fatos afirmados pela parte autora.

CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL

Quanto ao pedido de cumprimento da ordem judicial contida em alvará de levantamento, falta interesse de agir da parte autora.

Com efeito, o pedido deveria ter sido formulado nos autos da ação na qual o alvará foi expedido, não havendo necessidade de nova ação autônoma para cumprimento de ordem judicial.

Deixo, portanto, de apreciar o pedido de determinar o cumprimento do alvará de levantamento expedido por outro juízo.

DANO MORAL

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

No caso, o funcionário da CEF, do que se pode concluir pela narrativa contida na própria inicial, agiu no estrito cumprimento do dever legal ao obedecer a procedimento padrão de segurança de todos os estabelecimentos bancários para conferência das assinaturas através de cartão de autógrafo. Na falta do cartão de autógrafo, sem

nenhuma consideração sobre o caráter ou a idoneidade dos apresentantes, outra não poderia ter sido a conduta do preposto da CEF que não a negativa de pagamento do alvará. Não houve, portanto, ato ilícito.

O sentimento de humilhação que a parte autora alega ter sofrido, de outra parte, diante do que se tem dos autos, é fruto exclusivo de sua subjetividade, de seu particular modo de reagir diante de situações cotidianas, e de evidente erro de interpretação dos fatos. Ora, não há prova, tampouco alegação, de qualquer excesso na conduta do preposto da CEF ao negar o cumprimento do alvará de levantamento por impossibilidade de conferência da assinatura do MM. Juiz subscriptor.

Inexiste, portanto, prova do nexa causal entre a conduta do preposto da parte ré e o alegado dano moral, assim como não ocorreu ato ilícito da parte ré, o que afasta seu dever de indenizar.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de cumprimento de alvará de levantamento expedido por outro juízo.

De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000556-96.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003539 - JOSE JOAO ANDRADE DOS SANTOS (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000556-96.2014.4.03.6335  
JOSE JOAO ANDRADE DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenada a ré a restituição em dobro os débitos automáticos cobrados indevidamente. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MATERIAL

O direito a indenização pressupõe a existência de ato ilícito, dano e nexa de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Ato ilícito é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexa causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

#### RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇA INDEVIDA

A devolução em dobro do valor já pago pelo consumidor, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), exige demonstração de que o credor tenha agido com dolo ou culpa grave na cobrança de dívida já paga pelo devedor, já que é possível ao credor demonstrar erro escusável.

#### DANO MORAL

Assim como o direito a indenização por danos materiais, o direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexa de causalidade entre o ato ilícito e o dano, sendo também a responsabilidade objetiva.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

#### O CASO DOS AUTOS

Inicialmente, a parte autora trouxe aos autos (fls. 14/16) cópia de 3 extratos de sua conta corrente, sendo que os dois primeiros apresentam débito automático no valor de R\$ 87,75, datados de 23/12/2013 e 06/03/2014. Já o terceiro extrato anexado não apresenta o débito alegado, datado de 03/04/2014.

Em contestação, a parte ré alega que débitos automáticos havidos na conta da parte autora decorrem de Empréstimo de Crédito contratado pelo próprio autor, que, inclusive, autorizou o débito das parcelas em sua conta bancária.

Consta dos autos (fls. 11/12, anexado com a contestação) Contrato de Empréstimo firmado pelo autor em 23/10/2013 com a empresa JBCRED SOC CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR, indicando a referida conta da CEF de titularidade da parte autora para a realização de débitos automáticos.

Ao final do contrato, consta a assinatura da parte autora, com reconhecimento de firma (fl. 12), o que comprova a autorização expressa do autor para a realização dos débitos automáticos em conta das prestações por ele contratadas.

Nota-se, assim, que, não houve débitos automáticos indevidos na conta da parte autora, visto que o próprio autor contratou o empréstimo e autorizou o débito das parcelas em sua conta bancária.

A ré, portanto, procedeu corretamente ao permitir o débito em conta autorizado pela parte autora.

Com isso, inexistente ato ilícito da CEF que tenha provocado qualquer dano à parte autora, seja material ou moral, inexistindo, também, cobrança indevida que imponha restituição em dobro nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora alegou não haver contratado o empréstimo que ensejou os débitos automáticos em sua conta

corrente que mantém com a parte ré, insistindo na mesma genérica alegação (petição anexada em 22/07/2014, item 14), mesmo após apresentada pela parte ré cópia do contrato assinado pela parte autora com firma reconhecida, sem que tenha sido sequer alegada falsidade da assinatura.

Tal conduta mostra-se manifestamente contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, intentando-se um enriquecimento sem causa da parte autora caso julgado procedente o pedido, o que deve ser repellido pelo direito.

Tal conduta, a salvo de dúvida, amolda-se ao disposto no artigo 17, incisos II e III, do Código de Processo Civil, visto que a parte autora, mesmo ciente de sua expressa autorização para o débito automático insiste em negá-la genericamente para tentar obter a indenização por danos morais postulada.

Imperiosa, assim, a condenação da parte autora a pagar à parte ré indenização de 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento), ambas calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das custas processuais e honorários advocatícios eventualmente devidos na fase recursal.

A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas.

Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal.

Caso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos a parte autora, ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condene a parte autora ainda a pagar ao réu multa de 1% (um por cento) do valor da causa, além de indenização de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para pagamento da indenização e da multa atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Anote-se nos autos eletrônicos a cassação dos benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001451-57.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003499 - GETULIO BERNARDINO DE PAULA (SP340823 - VALQUIRIA ANDRADE DOS SANTOS, SP361374 - VALDELIA BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001451-57.2014.403.6335  
GETÚLIO BERNARDINO DE PAULA

Vistos.

A parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe a majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por idade em decorrência da necessidade permanente do auxílio de terceiros.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

A parte autora não faz jus à concessão da majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por idade.O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Não há, portanto, previsão legal para concessão do adicional postulado para os beneficiários de outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez.

O princípio da seletividade, de outra parte, expresso no artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, permite que o legislador escolha dentre as contingências sociais aquelas que serão cobertas pela previdência social, observado o mínimo existencial previsto nos incisos do artigo 201.

Não há, de tal sorte, cogitar de interpretação extensiva para que a norma contida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 alcance outros benefícios nela não previstos, tampouco de analogia, porquanto não se trata de deficiência redacional nem de lacuna da lei, visto que se trata de clara e válida opção do legislador por restringir o adicional de 25% aos beneficiários de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se

0001311-23.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003538 - IARA PEREIRA DA CRUZ BERNARDO (SP297138 - DIEGO AUGUSTO CATANIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001311-23.2014.403.6335  
IARA PEREIRA DA CRUZ BERNARDO

Vistos.

Trata-se de ação em a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício do auxílio-reclusão pela prisão do companheiro em 13/08/2013.

## É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91:1) qualidade de segurado do preso;2) qualidade de dependente do requerente;e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

Para prova da alegada união estável com o segurado preso, a parte autora carrou aos autos cópia da declaração particular de união estável assinada pela parte autora e duas testemunhas, com firma reconhecida, datada de 15/07/2014, e cópia da carteira de visitante de unidade prisional.

Tais documentos não são hábeis para prova do alegado, visto que a declaração é documento particular produzido depois da prisão do segurado e a carteirinha foi feita a partir do que comprovou essa declaração.

A prova oral, entretanto, é uníssona em afirmar que a autora e o segurado preso eram realmente companheiros e mantiveram-se nessa condição até a prisão.

Em seu depoimento pessoal a parte autora declarou, em síntese, que é “casada” com Diogo desde os 14 anos de idade; moravam com a mãe de Diogo.A autora ainda mora com a mãe de Diogo.Diogo trabalhou pela última vez na empresa JBS, tendo de lá saído cerca de um mês antes de ser preso.Quando Diogo foi preso ainda não havia sido dada baixa na CTPS, tendo a autora procurado a empresa para o registro da demissão.

A testemunha Claudete Maria Pereira declarou, em síntese, que a autora é companheira de Diogo desde que ela tinha 14 anos de idade.Atualmente, a autora mora com a mãe dela, desde que Diogo foi preso.Diogo e Iara moravam no Ibirapuera.Eles moravam juntos.Não sabe qual foi o último emprego de Diogo.A autora morava com Diogo e com a mãe dele.

Inicialmente, os requisitos da qualidade de segurado do recluso e prisão do segurado haviam sido provados, respectivamente, pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e pelo atestado de permanência carcerária, ambos anexados aos autos com os documentos que instruem a petição inicial.

Todavia, determinado que a parte autora carresse aos autos cópia do livro de registro de empregados, relativo ao último vínculo empregatício do segurado Diogo com a empresa JBS S/A, foi anexada retificação da data de demissão (documentos anexados em 14/04/2015). Assim, a data do último vínculo empregatício do segurado que, inicialmente, constou ser 15/04/2013, foi retificada para 15/04/2012, o que afastou a manutenção da qualidade de segurado.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido, tendo em vista que não restou provada a manutenção da qualidade de segurado do recluso.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se

0000623-27.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003535 - JOSILEI RODRIGUES DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000623-27.2015.4.03.6335  
JOSILEI RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

A parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas hipóteses: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora padece de quadro neurológico ainda a esclarecer, apresenta dores lombares e perda de força, o que resulta na sua incapacidade total e temporária para o trabalho desde 09/02/2015, conforme exame de ressonância magnética com sinal de compressão radicular (fl. 09 - anexada com a inicial). Fixou a data de reavaliação para 08 meses contados a partir da data da perícia médica, realizada em 19/06/2015.

Na data de início da incapacidade fixada pelo médico perito, 09/02/2015, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 01/02, anexada com a contestação).

Logo, é de rigor a concessão do benefício do auxílio-doença.

A data de início do benefício é a data do último requerimento administrativo, ou seja, 10/03/2015 (fl. 08 - anexada com a inicial), visto que é o primeiro posterior à data do início da incapacidade.

Ausente a incapacidade total e permanente, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de auxílio-doença.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** com data de início do benefício (DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo “data da reavaliação” da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da

Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício. Demais disso, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso contra sentença, em regra, é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

Data da reavaliação A partir de 19/02/2016 (art. 101 da Lei 8.213/91)

DIB: 10/03/2015 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000388-60.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003534 - JOSE ANTONIO FIALHO DA SILVA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000388-60.2015.4.03.6335

JOSE ANTONIO FIALHO DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode

implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora é portadora de Síndrome de Dependência ao Alcool, condição essa que a prejudica total e temporariamente para o trabalho desde o ano de 2013. Fixou a data de reavaliação para 06 meses contados a partir da data da perícia médica, realizada em 30/06/2015.

Na data de início da incapacidade fixada pelo médico perito, ano de 2013, coincidente com o recebimento do auxílio-doença pela parte autora (com DIBs em 12/12/2013 a 10/02/2014 e 27/03/2014 a 19/11/2014), ela atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 01/02 - anexadas com a contestação).

Logo, houve cessação indevida do auxílio-doença em 19/11/2014 (fl. 02 - anexada com a contestação), razão pela qual é de rigor o restabelecimento do benefício.

Ausente a incapacidade total e permanente, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em seu sistema eletrônico o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com data de início do benefício (DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros

estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo “data da reavaliação” da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício. Demais disso, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso contra sentença, em regra, é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

Data da reavaliação A partir de 30/12/2015 (artigo 101 da Lei nº 8.213/91)

DIB: 27/03/2014

Data restabelecimento: 20/11/2014 (dia seguinte à cessação indevida)

DCB:.....Não se aplica.

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000735-30.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003537 - DINAMAR FERREIRA LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000735-30.2014.4.03.6335

DINAMAR FERREIRA LIMA

Vistos.

A parte autora pede seja condenada a parte ré a implantar a GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, instituída pela Lei nº 11.784/2008, a partir de março de 2008 até novembro de 2010, no valor correspondente a 80 pontos e não a 50 pontos, como foi paga.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Preliminarmente, observo que a parte autora formulou pedido certo e determinado, tendo indicado valor da causa compatível com os requerimentos e alegações da inicial. Não cabe, por conseguinte, extinção do processo por esse motivo, visto que há parâmetros nos autos para posterior cálculo preciso da condenação, se acolhido o pedido.

As alegadas impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir são matérias de mérito e serão analisadas no momento oportuno.

Outrossim, rejeito a impugnação a gratuidade de justiça, visto que a parte ré não traz prova suficientes para demonstrar a possibilidade de a parte autora suportar eventuais ônus processuais na fase recursal, já que seus proventos de pensão não chegam sequer a valor equivalente a cinco salários mínimos.

Em prosseguimento, é inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 2º, do Código Civil às dívidas da União, porquanto regula apenas a prescrição das prestações alimentares decorrentes de relações privadas.

Aplica-se, portanto, ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Pontuado isso, forçoso o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação.

Sem outras questões preliminares a resolver e sendo a controvérsia unicamente de direito, passo ao exame do mérito sem a necessidade de produção de outras provas que não a documental já acostada aos autos.

O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade.

Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei.

Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto:

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 45, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único.

Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas a

produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. São exemplos dessa jurisprudência a Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), e o julgado do Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor:

RE 572.052 - STF - Pleno - DJe 17/04/2009

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

EMENTA: [...]

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDPST), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem previsão legal para pagamento conforme a produtividade dos servidores em atividade, sendo paga aos aposentados e pensionistas em proporções menores. Com efeito, seu artigo 40 acrescentou o artigo 5º-B à Lei nº 11.355/2006, o qual estabeleceu, em seu caput e §§ 1º e 2º, que a GDPST deve ser paga, com efeitos financeiros a partir de março de 2008, aos servidores públicos federais das carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho até o limite de 100 pontos, dos quais 80 pelo desempenho institucional e 20 pelo desempenho individual. O § 6º, contudo, estabelece critérios diferenciados e de menor valor para os servidores aposentados e aos pensionistas, inclusive para aqueles aos quais são aplicáveis os artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A GDPST, entretanto, foi paga de forma geral para todos os servidores ativos, independentemente de aferição de produtividade institucional ou individual, uma vez que sua eficácia não foi condicionada a regulamentação e que esta veio a lume somente com o Decreto nº 7.133/2010 e Portarias FUNASA 1.743/2010 e 1.744/2010, com primeiro ciclo de avaliação só a partir de 15/01/2011.

Dessa maneira, a GDPST, tal como sucedera com outras gratificações de produtividade (GDATA, GDASST), assumiu caráter nitidamente geral, o que a inclui no conceito de “benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função”, expresso no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sua natureza de gratificação geral impõe, por conseguinte, seja paga aos aposentados e pensionistas aos quais se aplica o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 exatamente como paga aos servidores ativos. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 0009597-60.2012.403.6302

RELATOR JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO

2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

e-DJF3 Judicial d 28/05/2013

EMENTA:

1. Ação condenatória visando ao pagamento de gratificação (GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST)), vinculada ao desempenho dos servidores públicos federais que se enquadram nas atividades definidas pela legislação de regência, de acordo com a evolução percentual verificada após sucessivas alterações normativas, ao argumento da paridade constitucional dos vencimentos de servidores inativos com os da ativa;

2. No julgamento do RE no 597.154/PB, o STF decidiu reafirmar a jurisprudência consolidada no julgamento do RE no 476.279/DF, "de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos);

3. Reconhecida a semelhança ontológica da GDASST e da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última;

4. O autor comprovou que a aposentadoria teve início antes da promulgação da Emenda Constitucional 41/03.

Logo, tem direito a paridade com os servidores ativos na percepção da GDPST de março de 2008 a novembro de 2010, quando foi editada a Portaria nº 3.627/2010 instituindo a avaliação de desempenho individual e institucional

referente a esta gratificação;

5. A possibilidade jurídica do pedido é evidente já que o próprio STF reconheceu o direito postulado na presente demanda;

6. Quanto à alegação de prescrição, tenho que incide o Enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que não se há de falar em prescrição do fundo de direito, porquanto se trata de reajuste salarial com repercussão sucessiva, prescrevendo apenas e tão-somente as parcelas incidentes no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º do Dec. 20.910/32. Desse modo, não assiste razão à União Federal, uma vez que inaplicável à espécie a prescrição bienal, incidente apenas em matéria de cunho trabalhista;

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001.

[...]

O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já se posicionou sobre a natureza da GDPST e concluiu que, em síntese, ante a ausência de regulamentação e pagamento geral aos servidores em atividade, independentemente de efetiva aferição de produtividade, tem caráter geral e deve ser estendida aos servidores aposentados e aos pensionistas. Confira-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 631.880:

RE 631.880 - STF - Pleno - DJe 31/08/2011

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

No julgamento dos embargos de declaração interpostos pela FUNASA, publicado no DJe de 19/12/2011, a Corte Excelsa assim se pronunciou ao rejeitá-los:

“A embargante supõe que o STF, ao julgar a GDATA (RE 476390), fixou entendimento de que a extensão de gratificação aos inativos, nos mesmos percentuais concedidos aos ativos, somente subsistiria até o momento de sua regulamentação, pois, a partir daí, haveria reversão da natureza da gratificação, de genérica para específica. A embargante alega que, no caso, a superveniente regulamentação da GDPST, pela Portaria nº 1.743/2010, da FUNASA, impediria o reconhecimento do direito de extensão aos inativos da gratificação, em razão da sua natureza pro labore faciendo, após 10 de dezembro de 2010, postulando sua limitação até essa data. Diversamente do que sustenta a embargante, esta Corte, no julgamento do RE nº 572.052/RN, decidiu que a superveniência de ato normativo que regulamenta gratificação, até então reconhecida como de natureza genérica, não tem o condão de cassar sua extensão aos inativos que preencheram os pressupostos de incidência da regra de paridade prevista na antiga redação do § 8º do art. 40 da Constituição da República. Aduziu-se, ainda, na ocasião, que eventual supressão dos valores provenientes da referida extensão, violaria, a um só tempo, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade da remuneração dos inativos, como consta dos debates.”

(Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1643560>, consulta em 21/10/2013, às 11:30 horas)

À parte autora, aplica-se o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, na forma do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, porquanto concedido seu benefício com direito a paridade. Assim, a GDPST deve ser-lhe paga nos precisos termos do artigo 5º-B, caput e §§ 1º ao 4º, da Lei nº 11.355/2006, acrescido pela Lei nº 11.784/2008, tal como paga aos servidores ativos.

É inaplicável ao caso o precedente da Súmula nº 339 do E. STF, visto que não se trata de concessão de vantagem a servidor público federal não prevista em lei, com fundamento em isonomia, mas justamente de determinação do exato cumprimento da lei.

As diferenças, porém, somente são devidas a partir da criação da GDAST pela Lei nº 11.784/2008, isto é, a partir de 01/03/2008; e, no caso, considerando a prescrição quinquenal e o pedido, as diferenças deverão ser pagas no período compreendido entre 14/05/2009 e 30/11/2010.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno a ré UNIÃO, por conseguinte, a pagar à parte autora o valor integral da GDPST prevista no artigo 5º-B, caput e parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº 11.355/2006, acrescidos pela Lei nº 11.784/2008, tal como paga aos servidores ativos, mas somente no período de 14/05/2009 e 30/11/2010.

As diferenças devidas à parte autora serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e atualizadas de acordo com a Tabela de Ações Condenatórias em Geral aprovada pela Resolução nº 134/2010 e alterada pela Resolução nº 267, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se

0001137-14.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003531 - GILBERTO CARLOS ALVES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001137-14.2014.4.03.6335  
GILBERTO CARLOS ALVES

Vistos.

A parte autora pede o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2001, de 01/12/2001 a 31/01/2004, de 01/02/2004 a 30/04/2004, de 01/05/2004 a 01/03/2006 e de 02/03/2006 a 15/02/2013, bem como seja o réu condenado a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde.Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79;ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não

mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

#### PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

#### RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92,

art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.  
- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

## USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

## TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

## CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

## O CASO DOS AUTOS

As cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), anexadas aos autos com o procedimento administrativo (fls. 41/48 da inicial), provam que nos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2001, de 01/12/2001 a 31/01/2004, de 01/02/2004 a 30/04/2004, de 01/05/2004 a 01/03/2006 e de 02/03/2006 a 15/02/2013, esteve sempre exposta a ruído de 96 dB (A), superior ao limite máximo de 90 dB (A) já admitido pela legislação.

Ressalte-se que, como exposto acima, a comprovação de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial nos períodos em questão.

Portanto é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida nos aludidos períodos, que totaliza um acréscimo de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, mediante a utilização do fator de multiplicação 1,4, por ser a parte autora homem (art. 70 do Decreto nº 3.048/99).

## REVISÃO DA APOSENTADORIA

O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades especiais, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos e 28 dias - fls. 58/59 do procedimento administrativo), perfaz um total de 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (24/07/2013).

Assim, impõe seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial convertido em comum reconhecido nesta sentença.

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício revisto. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/11/2001, de 01/12/2001 a 31/01/2004, de 01/02/2004 a 30/04/2004, de 01/05/2004 a 01/03/2006 e de 02/03/2006 a 15/02/2013, por exposição a ruído acima do limite permitido pela legislação, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40.

Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor GILBERTO CARLOS ALVES, NB 161.538.822-0, para considerar 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição.

Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000404-48.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003536 - JOSE ROSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0000404-48.2014.4.03.6335  
JOSE ROSA

Vistos.

A parte autora pede seja condenada a parte ré a implantar a GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, instituída pela Lei nº 11.784/2008, a partir de março de 2008 até novembro de 2010, no valor correspondente a 80 pontos e não a 50 pontos, como foi paga.

#### É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Preliminarmente, observo que a parte autora formulou pedido certo e determinado, tendo indicado valor da causa compatível com os requerimentos e alegações da inicial. Não cabe, por conseguinte, extinção do processo por esse motivo, visto que há parâmetros nos autos para posterior cálculo preciso da condenação, se acolhido o pedido.

As alegadas impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir são matérias de mérito e serão analisadas no momento oportuno.

Outrossim, rejeito a impugnação a gratuidade de justiça, visto que a parte ré não traz prova suficientes para demonstrar a possibilidade de a parte autora suportar eventuais ônus processuais na fase recursal, já que seus proventos de pensão não chegam sequer a valor equivalente a cinco salários mínimos.

Em prosseguimento, é inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 2º, do Código Civil às dívidas da União, porquanto regula apenas a prescrição das prestações alimentares decorrentes de relações privadas.

Aplica-se, portanto, ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Pontuado isso, forçoso o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação.

Sem outras questões preliminares a resolver e sendo a controvérsia unicamente de direito, passo ao exame do mérito sem a necessidade de produção de outras provas que não a documental já acostada aos autos.

O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade.

Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei.

Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto:

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 45, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único.

Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas a produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. São exemplos dessa jurisprudência a Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), e o julgado do Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor:

RE 572.052 - STF - Pleno - DJe 17/04/2009

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

EMENTA:[...]

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDPST), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem previsão legal para pagamento conforme a produtividade dos servidores em atividade, sendo paga aos aposentados e pensionistas em proporções menores. Com efeito, seu artigo 40 acrescentou o artigo 5º-B à Lei nº 11.355/2006, o qual estabeleceu, em seu caput e §§ 1º e 2º, que a GDPST deve ser paga, com efeitos financeiros a partir de março de 2008, aos servidores públicos federais das carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho até o limite de 100 pontos, dos quais 80 pelo desempenho institucional e 20 pelo desempenho individual. O § 6º, contudo, estabelece critérios diferenciados e de menor valor para os servidores aposentados e aos pensionistas, inclusive para aqueles aos quais são aplicáveis os artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A GDPST, entretanto, foi paga de forma geral para todos os servidores ativos, independentemente de aferição de produtividade institucional ou individual, uma vez que sua eficácia não foi condicionada a regulamentação e que esta veio a lume somente com o Decreto nº 7.133/2010 e Portarias FUNASA 1.743/2010 e 1.744/2010, com primeiro ciclo de avaliação só a partir de 15/01/2011.

Dessa maneira, a GDPST, tal como sucedera com outras gratificações de produtividade (GDATA, GDASST), assumiu caráter nitidamente geral, o que a inclui no conceito de “benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função”, expresso no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sua natureza de gratificação geral impõe, por conseguinte, seja paga aos aposentados e pensionistas aos quais se aplica o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 exatamente como paga aos servidores ativos. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 0009597-60.2012.403.6302

RELATOR JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO

2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

e-DJF3 Judicial d 28/05/2013

EMENTA:

1. Ação condenatória visando ao pagamento de gratificação (GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST), vinculada ao desempenho dos servidores públicos federais que se enquadrem nas atividades definidas pela legislação de regência, de acordo com a evolução percentual verificada após sucessivas alterações normativas, ao argumento da paridade constitucional dos vencimentos de servidores inativos com os da ativa;
2. No julgamento do RE no 597.154/PB, o STF decidiu reafirmar a jurisprudência consolidada no julgamento do RE no 476.279/DF, "de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos);
3. Reconhecida a semelhança ontológica da GDASST e da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última;
4. O autor comprovou que a aposentadoria teve início antes da promulgação da Emenda Constitucional 41/03. Logo, tem direito a paridade com os servidores ativos na percepção da GDPST de março de 2008 a novembro de 2010, quando foi editada a Portaria nº 3.627/2010 instituindo a avaliação de desempenho individual e institucional referente a esta gratificação;
5. A possibilidade jurídica do pedido é evidente já que o próprio STF reconheceu o direito postulado na presente demanda;
6. Quanto à alegação de prescrição, tenho que incide o Enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que não se há de falar em prescrição do fundo de direito, porquanto se trata de reajuste salarial com repercussão sucessiva, prescrevendo apenas e tão-somente as parcelas incidentes no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º do Dec. 20.910/32. Desse modo, não assiste razão à União Federal, uma vez que inaplicável

à espécie a prescrição bienal, incidente apenas em matéria de cunho trabalhista;

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001.

[...]

O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já se posicionou sobre a natureza da GDPST e concluiu que, em síntese, ante a ausência de regulamentação e pagamento geral aos servidores em atividade, independentemente de efetiva aferição de produtividade, tem caráter geral e deve ser estendida aos servidores aposentados e aos pensionistas. Confira-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 631.880:

RE 631.880 - STF - Pleno - DJe 31/08/2011

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

No julgamento dos embargos de declaração interpostos pela FUNASA, publicado no DJe de 19/12/2011, a Corte Excelsa assim se pronunciou ao rejeitá-los:

“A embargante supõe que o STF, ao julgar a GDATA (RE 476390), fixou entendimento de que a extensão de gratificação aos inativos, nos mesmos percentuais concedidos aos ativos, somente subsistiria até o momento de sua regulamentação, pois, a partir daí, haveria reversão da natureza da gratificação, de genérica para específica. A embargante alega que, no caso, a superveniente regulamentação da GDPST, pela Portaria nº 1.743/2010, da FUNASA, impediria o reconhecimento do direito de extensão aos inativos da gratificação, em razão da sua natureza pro labore faciendo, após 10 de dezembro de 2010, postulando sua limitação até essa data. Diversamente do que sustenta a embargante, esta Corte, no julgamento do RE nº 572.052/RN, decidiu que a superveniência de ato normativo que regulamenta gratificação, até então reconhecida como de natureza genérica, não tem o condão de cassar sua extensão aos inativos que preencheram os pressupostos de incidência da regra de paridade prevista na antiga redação do § 8º do art. 40 da Constituição da República. Aduziu-se, ainda, na ocasião, que eventual supressão dos valores provenientes da referida extensão, violaria, a um só tempo, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade da remuneração dos inativos, como consta dos debates.”

(Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1643560>, consulta em 21/10/2013, às 11:30 horas)

À parte autora, aplica-se o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, na forma do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, porquanto concedido seu benefício com direito a paridade. Assim, a GDPST deve ser-lhe paga nos precisos termos do artigo 5º-B, caput e §§ 1º ao 4º, da Lei nº 11.355/2006, acrescido pela Lei nº 11.784/2008, tal como paga aos servidores ativos.

É inaplicável ao caso o precedente da Súmula nº 339 do E. STF, visto que não se trata de concessão de vantagem a servidor público federal não prevista em lei, com fundamento em isonomia, mas justamente de determinação do exato cumprimento da lei.

As diferenças, porém, somente são devidas a partir da criação da GDAST pela Lei nº 11.784/2008, isto é, a partir de 01/03/2008; e, no caso, considerando a prescrição quinquenal e o pedido, as diferenças deverão ser pagas no período compreendido entre 19/03/2009 e 30/11/2010.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno a ré UNIÃO, por conseguinte, a pagar à parte autora o valor integral da GDPST prevista no artigo 5º-B, caput e parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº 11.355/2006, acrescidos pela Lei nº 11.784/2008, tal como paga aos

servidores ativos, mas somente no período de 19/03/2009 a 30/11/2010.

As diferenças devidas à parte autora serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e atualizadas de acordo com a Tabela de Ações Condenatórias em Geral aprovada pela Resolução nº 134/2010 e alterada pela Resolução nº 267, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000517-02.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003527 - SHAINÉ ROQUE (SP262387 - HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000517-02.2014.4.03.6335  
SHAINÉ ROQUE

Vistos.

A parte autora pede o encerramento sem ônus de conta corrente aberta por ocasião da contratação de financiamento habitacional e a condenação da ré a emitir boletos mensais para pagamento das prestações do financiamento. Pede, ainda, devolução em dobro dos valores pagos desde a abertura da conta corrente a título de “CESTA DE SERVIÇOS” e “CX SEGUROS”, bem como indenização por danos morais.

Sustenta a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento habitacional junto a ré e, como condição para efetivação do financiamento, foi aberta conta corrente, tendo sido informada, na ocasião, de que tal conta era isenta de tarifas ou outras cobranças. Ocorre que foi surpreendida com a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão de débito de cesta mensal de R\$ 24,00 e de seguro mensal no valor de R\$ 42,80. Alega que não contratou nenhum seguro e que não assinou nenhuma apólice.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Aplica-se ao caso Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo.

CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - DÉBITOS

A parte autora alega que solicitou financiamento habitacional e que na ocasião foi compelida a abrir uma conta corrente para pagamento das prestações mensais, sendo que nunca movimentou tal conta, usando-a apenas para pagamento do financiamento.

A CEF, em sua contestação, não carrou aos autos qualquer documento que prove a autorização para abertura da conta corrente e a contratação do serviço de crédito rotativo, embora tenha alegado em sua defesa que os débitos existiam porque a autora não requereu o encerramento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo ou da conta corrente.

De tal modo, a CEF não provou a existência da avença, isto é, do consentimento da parte autora na abertura do crédito rotativo, nem prova o consentimento da parte autora no lançamento das tarifas de manutenção de conta corrente expressas nos extratos anexados à inicial (fls. 22/30).

Vê-se, ademais, que os extratos acostados à inicial demonstram o quanto alegado pela parte autora, uma vez que a única movimentação realizada pela parte autora foi o depósito de valor sempre muito próximo do valor das prestações de financiamento, exceto um único saque de R\$300,00 no dia 01/07/2013.

Tal situação demonstra que a parte autora, se não induzida a erro, tal como alegado, teve percepção equivocada sobre a necessidade a contratação de crédito rotativo inerente à abertura de conta corrente junto à CEF para contratar o financiamento imobiliário.

Demais disso, a parte ré não nega na contestação o fato de que teria sido prometido à parte autora que a conta seria isenta de tarifas porque seria destinada somente ao pagamento do financiamento habitacional por meio de débito automático. Assim, ante a ausência de impugnação específica desse fato, deve ser tida por verdadeira a narrativa contida na inicial (art. 302 do Código de Processo Civil) e, por conseguinte, também por esse motivo são indevidas as tarifas lançadas na conta corrente.

Esses lançamentos de débitos, quais sejam tarifas bancárias por serviço desnecessário e não utilizado e especialmente o débito denominado “CX SEGUROS”, foram responsáveis pela formação do saldo devedor do autor na conta corrente com crédito rotativo mantida em seu nome na agência da parte ré.

Assim, resta suficientemente demonstrado nos autos que não houve consentimento informado da parte autora para a contratação do serviço de crédito rotativo; isto é, não foi ela suficientemente informada sobre seu direito de optar por não abrir tal conta corrente com crédito rotativo, o que viola seu direito expresso no artigo 6º, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Por conseguinte, também resta provado que não houve consentimento da parte autora para obrigar-se por pagamento das tarifas bancárias lançadas pela instituição financeira nessa conta corrente, ainda mais com utilização do crédito rotativo para pagamento de tarifas em favor da própria instituição financeira.

No que concerne ao lançamento do débito denominado “CX SEGUROS”, pode-se inferir que é referente ao pagamento de prêmio por renovação do seguro de vida, conforme demonstra a consulta ao site da CEF (fl. 20 da inicial).

Ora, embora afirme que houve consentimento da parte autora, a CEF não carrou aos autos sequer o instrumento contratual que supostamente teria sido assinado pela parte autora para contratação de seguro que não seja o seguro habitacional obrigatório, cujo prêmio mensal é cobrado juntamente com o encargo total do financiamento habitacional.

De tal sorte, também os lançamentos de débitos de R\$42,80 e R\$46,26 (“CX SEGUROS”) para pagamento do prêmio do seguro de vida, assim como todos os demais, foram indevidos, porquanto não há prova da contratação de tal seguro pela parte autora.

De outro giro, a parte autora não estava fazendo o pagamento das parcelas referentes a esse seguro ou a tarifas de manutenção da conta corrente. Antes, só depositava valor muito próximo àquele destinado ao pagamento da parcela do financiamento. Portanto, não pode ser devolvido aquilo que não foi pago, de maneira que a declaração de inexistência do débito é suficiente para afastar o dano referente aos débitos indevidos.

Imperioso, de tal sorte, é acolher o primeiro pedido de declaração de nulidade do contrato de abertura de conta corrente, à qual foi agregado crédito rotativo; bem como acolher também o pedido para declarar inexistente o débito apontado pela autora e expresso no extrato de fl. 30 da inicial (R\$750,00), porquanto resultante dos lançamentos indevidos.

#### OBRIGAÇÃO DE FAZER - EMISSÃO DE BOLETOS

A parte autora pede seja a ré obrigada a emitir boletos mensais para pagamento das prestações do financiamento habitacional.

O contrato de financiamento firmado pelas partes prevê que “ao término da fase de construção, o pagamento do encargo mensal passará a ser efetuado por meio de boleto de cobrança ou mediante débito em conta de livre movimentação” (fl. 38 da inicial). De outro giro, não há no contrato qualquer cláusula que discipline vantagem para a parte autora no caso de pagamento do débito em conta. A cláusula é clara e faculta o pagamento por débito em conta ou por boleto, de maneira que compelir a autora a pagar as prestações por meio de débito em conta é abusivo, já que não traz qualquer benefício para a contratante.

Assim, determino o imediato encerramento sem qualquer ônus para a parte autora, da conta corrente nº corrente nº 00028397-0 agência 0288, da Caixa Econômica Federal, bem como a emissão de boletos para quitação das parcelas do financiamento habitacional objeto do contrato nº 855551466245, a partir da prestação da competência outubro de 2015, os quais deverão ser enviados pela parte ré ao endereço da parte autora.

#### DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, a parte autora limitou-se a alegar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, mas não há nos autos qualquer prova de que os débitos na conta da autora tenham resultado na sua inclusão.

Portanto, não há prova de qualquer fato que possa ter gerado dor ou angústia à autora, mas apenas do saldo negativo em uma conta que a própria parte autora diz que nunca movimentou, de maneira que é indevida qualquer indenização por danos morais.

#### DISPOSITIVO.

Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a conta corrente nº 00028397-0, da agência 0288, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da autora SHAINÉ ROQUE; e para declarar inexistentes os débitos lançados nessa conta corrente, decorrentes de lançamento de tarifas bancárias e renovação de seguro de vida não autorizados, além de tributos cobrados sobre o saldo devedor indevido, conforme fundamentação.

Julgo PROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer para obrigar a CEF a emitir boletos para pagamento do financiamento objeto do contrato nº 855551466245, a partir da prestação da competência outubro de 2015, devendo os boletos serem remetidos ao endereço da parte autora.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº

9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se

0000480-72.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003526 - PAULO ROBERTO GIOVANINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000480-72.2014.4.03.6335

PAULO ROBERTO GIOVANINI

Vistos.

A parte autora pede: 1) seja condenado o réu a averbar o período já reconhecido administrativamente (01/11/1982 a 28/04/1995); 2) seja reconhecido como especial o labora dos períodos de 12/02/1982 a 30/10/1982 e de 29/04/1995 a 21/11/2007; 3) seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 01/02/2007; 4) seja o período de atividade comum de 01/11/1976 a 11/02/1982 e qualquer outro não reconhecido como especial até 28/04/1995 sejam convertidos em especial conforme disposto no artigo 60, § 2º, do Decreto nº 80.080/79, pelo fator 0,83, para concessão da aposentadoria especial; 5) e, em aditamento à inicial (item 8 dos autos, de 06/05/2014), pede também o reconhecimento da natureza especial do labor do período de 01/11/1985 a 07/04/1987. Subsidiariamente, caso não concedia aposentadoria especial, pede conversão em comum dos períodos de 12/02/1982 a 30/10/1982, de 01/11/1985 a 07/04/1987 e de 29/04/1995 a 21/11/2007 (DER) e a revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, por fim, o pagamento das prestações pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

#### PRESCRIÇÃO

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

#### PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde.Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79;ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.Não havia, porém, qualquer

exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

#### PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

#### RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.  
- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

## USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

## TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

## CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

## O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 12/02/1982 a 30/10/1982, a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 27 da contestação) prova que a parte autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de contribuinte individual, até a competência de setembro de 1982, de maneira que só há prova da contribuição até 30/09/1982, como considerou o INSS na contagem de tempo de serviço (fl. 260 da contestação).

De outro giro, a parte autora apenas prova que se formou como engenheiro eletricista em 12/02/1982, mas não prova o efetivo exercício da atividade (fl. da contestação).

A formação acadêmica por si só é insuficiente para prova do exercício da atividade, assim como o recolhimento da contribuição previdenciária. Não há nos autos qualquer documento emitido por tomador do serviço no período, capaz de provar o efetivo exercício da atividade de engenheiro eletricista.

Igualmente, está ausente qualquer formulário de informações que prove a exposição a agentes nocivos no período de 12/02/1982 a 30/09/1982.

No que tange ao período de 01/11/1985 a 07/04/1987, a cópia da CTPS prova que a parte autora exerceu a atividade de gerente de departamento na empresa SERMATEC Indústria e Montagens LTDA (fl. 86 da contestação).

Contudo, o formulário DSS 8030 acostado aos autos (fl. 39 da contestação), na descrição das atividades informa que parte autora exercia suas funções elaborando projetos, montando e direcionando equipes de trabalho, montando painéis elétricos, testando projetos, ou seja, exercendo atividades próprias de um engenheiro eletricista, exposto a energia elétrica de média e alta tensão. Portanto, o formulário de informações confirma a declaração prestada pela empresa, de que a parte autora trabalhava efetivamente como engenheiro eletricista, embora o cargo que ocupava fosse designado como gerente de departamento (fl. 118 do arquivo da contestação, item 15 dos autos).

O reconhecimento ou não da natureza especial da atividade de engenheiro eletricista, pela categoria profissional, não deve ter fundamento na Lei nº 5.527/68. Ora, o reconhecimento atual da validade dos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não repousa sobre a legislação previdenciária então vigente, mas sim no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 que manteve a vigência desses atos regulamentares. Assim, é irrelevante o quanto tenha disposto a Lei nº 5.527/68 sobre a atividade de engenheiro eletricista, porquanto tal atividade é prevista no código 2.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigente até a Lei nº 9.032/95 por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, a parte autora provou o exercício da profissão de engenheiro eletricista, que se encontra prevista no Anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1). Tem, portanto, direito a conversão, pela categoria profissional, do tempo especial exercido como engenheiro eletricista de 01/11/1985 a 07/04/1987 (Lei nº 9.032/95).

Quanto ao período de 29/04/1995 a 21/11/2007 (DER), a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostada ao procedimento administrativo (fls. 278/279 da contestação) prova que a parte autora, no exercício das atividades de gerente de manutenção elétrica e de engenheiro de manutenção sênior, era responsável pela coordenação, planejamento e supervisão das atividades, não estando exposto a qualquer agente nocivo no período.

Assim, descabe o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 12/02/1982 a 30/10/1982 e de 29/04/1995 a 21/11/2007 (DER).

É de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral no período de 01/11/1985 a 07/04/1987, que representa um acréscimo de 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, mediante a utilização do fator de multiplicação 1,4, por ser a parte autora homem (art. 70 do Decreto nº 3.048/99).

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A parte autora pede ainda conversão em tempo especial, com utilização do fator 0,83, do tempo de contribuição comum dos períodos de 01/11/1976 a 11/02/1982 e dos demais períodos de labor até 28/04/1995 não reconhecidos como especiais para concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57, §3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995.

Assim, somente no período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,83% (previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente ao tempo da prestação do serviço), no caso, para compor a base da aposentadoria especial.

Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais.

Com efeito, o tempo de atividade especial reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo (10 anos, 05 meses e 29 dias - fl. da contestação), somado ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença (01 ano, 05 meses e 07 dias) e ao período de convertido pelo fator 0,83 (04 anos, 10 meses e 28 dias), resulta em apenas 16 anos, 10 meses e 04 dias, que não alcançam o tempo de 25 anos em atividade especial.

Assim, não há direito a aposentadoria especial.

## REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades especiais, que totaliza um acréscimo de 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 02 meses e 03 dias - fl. 260 do procedimento administrativo anexado à contestação), perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (21/11/2007).

Assim, impõe seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença.

O pagamento das diferenças pretéritas, no entanto, deve respeitar a prescrição quinquenal, excluindo-se as parcelas anteriores a 25/03/2009, considerando a propositura da ação, em 25/03/2014.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial no período de 01/11/1985 a 07/04/1987, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da natureza especial de atividade laboral nos períodos de 12/02/1982 a 30/10/1982 e de 29/04/1995 a 21/11/2007 (DER).

**IMPROCEDE** o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor PAULO ROBERTO GIOVANINI, NB 159.875.913-0, para considerar 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a revisão do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se

0000322-80.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003533 - MARCELO DURANTE DOS SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000322-80.2015.4.03.6335  
MARCELO DURANTE DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade, com acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Preliminarmente, consta dos autos a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente pelo INSS em 19/05/2015 (fl. 19 - anexada com a contestação), data posterior ao ajuizamento da ação, mas anterior à citação do INSS, a qual ocorreu em 13/07/2015.

Em que pese a concessão administrativa do benefício pleiteado, permanece o interesse de agir, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido com data de início posterior à data postulada neste feito. Isto porque a ação foi proposta em 23/03/2015 e a data de início do benefício concedido na via administrativa é 19/05/2015.

Remanesce, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, bem como quanto ao pedido de acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos

efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas hipóteses: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora sofre de neoplasia maligna do cólon transversal em estágio muito avançado, com metástase hepática e pulmonar, condição que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas, desde 27/08/2014, conforme documentos médicos acostados aos autos (fl. 19 da inicial), o que se harmoniza com a concessão administrativa do benefício do auxílio-doença em 27/08/2014 (fl. 15 anexada com a contestação) e posteriormente de aposentadoria por invalidez.

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constante da contestação (fls. 31/32), demonstra que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito, 27/08/2014, ostentava a qualidade de segurado.

Demais disso, trata-se de incapacidade decorrente de neoplasia maligna, fato que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, em 27/08/2014, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, por tratar de segurado contribuinte individual, não tendo decorrido mais de 30 dias entre a data do requerimento (11/09/2014) e o início da incapacidade (fl. 15 anexada com a contestação).

De outra parte, o médico perito informou que o autor não necessita de assistência permanente de terceiros. Dessa forma, incabível a concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

## TUTELA ANTECIPADA

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente em 19/05/2015, o que afasta a urgência

no provimento jurisdicional.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Os valores recebidos a título de benefício por incapacidade no mesmo período deverão ser compensados.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

## SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez.

DIB: 27/08/2014 (DII).

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000433-98.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003525 - VANDEIR VENANCIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000433-98.2014.403.6335

VANDEIR VENÂNCIO DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede o reconhecimento do trabalho rural sem registro no período de 01/01/1977 a 21/09/1982 e o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 03/05/1989 a 07/03/1997. Pleiteia ainda a conversão do tempo especial em tempo comum, bem como seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

#### TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea "a", inciso V, alínea "g", inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

#### PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

#### PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

#### PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

#### RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual,

dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.  
- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

## TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

## CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

## O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora, a certidão de nascimento, em que o genitor é qualificado como lavrador, a declaração escolar de que frequentou escola em zona rural nos anos de 1973 a 1977 e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com anotação de atividade rural entre 14/09/1977 a 13/01/1985 e de 01/03/1985 a 30/11/1993.

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal a parte autora declarou, em síntese, que trabalha como motorista de caminhão canavieiro há dezoito anos e que antes disso trabalhava em fazenda, na função de serviços gerais. Declarou que, quando criança estudou até os doze anos de idade, tendo interrompido os estudos para trabalhar. Disse que começou a trabalhar com doze anos na fazenda Vera Cruz de propriedade de Edison Leite de Moraes, Flávio Leite de Moraes e Gilda Leite de Moraes. Declarou que trabalhava com seus pais Jair e Elvira. Disse que tem quatro irmãos: Adeir, Deilson, Demilson e Fernando e que todos trabalhavam na roça também. Na fazenda Vera Cruz plantava-se algodão, milho, soja, sorgo. A fazenda era muito grande, sendo que nela trabalhavam umas 30 famílias, dentre elas a família “Queli”, família “Firmino”, família dos “Bastião”, família dos “Tomé”. Também trabalhavam nessa fazenda Geraldo, Etelvino, “Sô Dito”. Disse que estudou na escolinha da fazenda. Disse que trabalhava de segunda a sábado com descanso aos domingos, mas na época do plantio e da colheita trabalhava também aos domingos. Declarou que permaneceu nessa fazenda até os 22 anos. Após, foi trabalhar na fazenda Rosário. Disse que recebia salário mensal.

A testemunha Denilson Queli disse que vive em Guaíra e que sempre viveu em fazendas nessa região. Declarou que nasceu na fazenda Vera Cruz, tendo permanecido lá até os 23 anos de idade. Disse que estudou na fazenda e que conhece o autor desde criança. Conheceu os pais do autor e os irmãos dele, tendo declarado os mesmos nomes que o autor declarou em seu depoimento. A fazenda Vera Cruz pertencia a três irmãos. Disse que o autor, por volta de onze ou doze anos deixou a escola e foi trabalhar na lavoura e na pecuária, em serviços diversos. Disse que saiu da fazenda em 1982, mas o autor continuou lá.

A prova oral, que não resta isolada nos autos, corroborada pelas demais provas documentais trazidas com a inicial, é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades e demonstra o exercício de trabalho rural do autor, juntamente com seu pai, desde os 12 anos de idade.

Assim, a prova testemunhal corrobora o início de prova material produzido nos autos e força o reconhecimento do trabalho rural da parte autora, a partir de 28/04/1977, quando completou 12 anos de idade até 21/09/1982, dia anterior ao primeiro registro em carteira de trabalho.

Assim, reconheço o exercício de atividade rural no período de 28/04/1977 a 21/09/1982.

O tempo de exercício de atividade rural ora reconhecido, portanto, alcança 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, que devem ser averbados para tempo de contribuição independentemente de prova de pagamento de contribuições, exceto para efeito de carência.

#### RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL - TRATORISTA

Quanto ao período de 03/05/1989 a 07/03/1997, em que a parte autora exerceu a função de tratorista na Fazenda Rosário, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fl. 21 do procedimento administrativo), prova que a atividade de tratorista exercida pelo autor é, na verdade, também de natureza rural, em estabelecimento agropecuário.

O reconhecimento da atividade rural como especial antes do advento da Lei 8.212/91, somente é possível para os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Em relação ao período posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, pode a atividade ser considerada especial, dada a unificação da Previdência Social Urbana e Rural, mas, dado que não se assemelha a qualquer outra prevista nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, por formulários de informações do empregador, ou por laudo técnico, quando exigível, até 05/03/1997; e somente por laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a partir de então.

No caso, a parte autora não trouxe aos autos prova da exposição a qualquer agente agressivo no período em que trabalhou como tratorista, tendo afirmado por meio da petição anexada aos autos em 19/05/2014 (item 9), depois de instada a trazer aos autos documentos comprobatórios da alegada natureza especial da atividade, que pretendia apenas o enquadramento por categoria profissional.

#### CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período de atividade rural (05 anos, 04 meses e 24 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (29 anos, 01 mês e 27 dias), perfaz um total de 34 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 20/09/2013 (fls. 14/15 da inicial); e 35 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição na data da citação, em 05/05/2014 (certidão de mesma data), tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação.

A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora. Para esse ano de 2014, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 180 meses de carência. As contribuições apuradas no procedimento administrativo superam o tempo de carência exigido.

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na

data de início do benefício.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade rural exercida no período de 28/04/1977 a 21/09/1982, exceto para fins de carência.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 03/05/1989 a 07/03/1997.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 05/05/2014 (data da citação)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Tempo de contribuição 35 anos, 02 meses e 06 dias.

Período reconhecido judicialmente

- de 28/04/1977 a 21/09/1982, exceto para carência.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001737-35.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003532 - JOANA DARC DE OLIVEIRA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001737-35.2014.4.03.6335

JOANA DARC DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

## É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de coisa julgada em relação ao Processo nº autos 0000839-65.2013.4.03.6138, que tramitou neste juízo, da 1ª Vara da Justiça Federal de Barretos/SP, com trânsito em julgado da sentença em 15.04.2014, pois, apesar da identidade de partes, a causa de pedir mostra-se diversa, uma vez que nestes autos a autora demonstrou a ocorrência de agravamento de sua patologia, consubstanciada em alteração da cabeça femoral, diagnosticada em 15.05.2015 (fl. 02, do laudo pericial e fl. 04, dos documentos anexados com o laudo pericial).

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência;e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas:a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa;e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a autora é portadora de quadro de dores de região de coluna e em quadril direito. Apresenta coxartrose de quadril. Conclui pela incapacidade total e definitiva desde 15.05.2015, para ortostatirmos prolongados, deambulações em excesso, flexões de Joelho, carregamento de peso.

O médico perito atesta que fixou a data de início da incapacidade em 15.05.2015, baseando-se em exame de radiografia (fl. 04, dos documentos anexados com o laudo pericial) que descreve alteração da cabeça femoral que não havia sido descrita no exame anterior, de 14.02.2014, (fl. 05, anexado em 27/05/2015). Com isso, restou comprovado o agravamento do quadro clínico da autora.

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexada com a contestação - fl. 21) informa que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (15.05.2015), a autora preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Logo, é de rigor a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício, porém, não pode ser fixada na data do requerimento administrativo (21/08/2014), visto que não provada a incapacidade àquele tempo. É fixada, assim, na data da citação (26/06/2015).

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo e parecer da contadoria do juízo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício. Demais disso, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso contra sentença, em regra, é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

## SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez.

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91)

DIB: 26/06/2015 (citação).

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se

0000652-14.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003528 - FATIMA DA CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000652-14.2014.403.6335  
FÁTIMA DA CONCEIÇÃO BRANCO DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o tempo de atividade especial referente aos períodos de 29/04/1995 a 26/01/2006, com a consequente conversão do tempo especial para comum, bem como a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer ainda indenização por perdas e danos no valor de 30% sobre o montante da condenação.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

### PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde.Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79;ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

#### PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

#### RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece.

Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da

exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

#### O CASO DOS AUTOS

Reconhecimento da atividade especial

Os PPP's e o LTCAT que instruem a inicial provam que a parte autora, no exercício das funções de atendente e auxiliar de enfermagem, na Fundação Pio XII, esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) no período de 29/04/1995 a 26/01/2006 (DER).

Ressalte-se que, de acordo com as informações do LTCAT, a utilização dos EPI's não foi suficiente para descaracterizar a natureza especial da atividade, uma vez que a parte autora continuou exposta a agentes nocivos biológicos, isto é, a laborar em ambiente insalubre (fl. 57 da inicial).

De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 29/04/1995 a 26/01/2006.

O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades especiais, que totaliza 10 anos, 08 meses e 28 dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (16 anos, 01 mês e 16 dias - fls. 93/94 da contestação), perfaz um total de 26 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição em atividade especial, até a data da concessão administrativa do benefício (26/01/2006 - fl. 08).

A carência também foi cumprida conforme art. 142 da Lei 8.213/91. Ademais, não é controversa.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início na data do requerimento administrativo, em 26/01/2006.

#### PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

A reparação de perdas decorrentes da necessidade de contratação de advogado para consecução da pretensão dá-se com a condenação do sucumbente a pagar honorários advocatícios na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil, quando legalmente indispensável a atuação do advogado no processo.

Quando a contratação de advogado é mera opção do litigante, como nos casos das ações de competência dos Juizados Especiais Federais até a sentença em primeiro grau de jurisdição (artigo 10 da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 9º e 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95), é incabível a condenação da parte contrária a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, ainda que a título de perdas e danos, visto que em tal caso, se perda houve, decorreu de ato voluntário da própria parte que contratou o advogado.

A rejeição ao pedido de indenização por perdas e danos decorrentes de pagamento de honorários advocatícios contratuais, portanto, é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial o período de 29/04/1995 a 26/01/2006.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

IMPROCEDE o pedido de indenização por danos materiais.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais

(art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria Especial

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

DIB: 26/01/2006 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

DCB: 00.00.0000

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Tempo de contribuição 26 anos, 10 meses e 14 dias.

Período reconhecido judicialmente

- de 29/04/1995 a 26/01/2006, reconhecida a natureza especial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000734-45.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003530 - MARIA CRISTINA FORGE SALOMAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000734-45.2014.4.03.6335

MARIA CRISTINA FORGE SALOMAO

Vistos.

A parte autora pede seja condenada a parte ré a pagar-lhe a GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária, instituída pela Lei nº 10.484/2002, desde a data da aposentadoria ou da pensão até os efeitos financeiros da avaliação de desempenho institucional e individual. Pede, ainda, que as diferenças sejam pagas no valor correspondente a 80 pontos.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Preliminarmente, a alegada impossibilidade jurídica do pedido é matéria de mérito e será analisada no momento oportuno.

Outrossim, rejeito a impugnação a gratuidade de justiça, visto que a parte ré não traz prova suficientes para demonstrar a possibilidade de a parte autora suportar eventuais ônus processuais na fase recursal, já que seus proventos de pensão não chegam sequer a valor equivalente a cinco salários mínimos.

Em prosseguimento, é inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 2º, do Código Civil às dívidas da União, porquanto regula apenas a prescrição das prestações alimentares decorrentes de relações privadas.

Aplica-se, portanto, ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Pontuado isso, forçoso o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade.

Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei.

Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto:

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 45, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único.

Por outro lado, pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas a produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. São exemplos dessa jurisprudência a Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), e o julgado do Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor:

RE 572.052 - STF - Pleno - DJe 17/04/2009

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

EMENTA: [...]

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária (GDATFA), instituída pela Lei nº 10.484/2002, tem previsão legal para pagamento conforme a produtividade dos servidores em atividade, sendo paga aos aposentados e pensionistas em proporções menores. Com efeito, seu artigo 2º, com redação dada pela Lei nº 11.907/2009, estabeleceu, em seu caput e §§ 1º a 3º, que a GDATFA deve ser paga aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no MAPA, até o limite de 100 pontos, dos quais 80 pelo desempenho institucional e 20 pelo desempenho individual. O art. 5º, contudo,

estabelece critérios diferenciados e de menor valor para os servidores aposentados e aos pensionistas, inclusive para aqueles aos quais são aplicáveis os artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ocorre que, ao contrário da GDATA, que assumiu caráter geral por ausência de avaliações de desempenho que pudessem atribuir o caráter pro labore faciendo à gratificação, no caso da GDATFA, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a Portaria 1.031/2010, em 22 de outubro de 2010, estabelecendo o primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de maneira que a controvérsia passou a se assentar sobre o início da diferenciação entre as gratificações dos ativos e inativos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre a questão no Recurso Extraordinário nº 662.406, com repercussão geral reconhecida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

(RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015).

Portanto, o marco temporal para início do pagamento da GDATFA em percentuais diferenciados para servidores ativos e inativos, considerando a Portaria 1.031/2010, de 22 de outubro de 2010, que instituiu metas de desempenho institucional e estabeleceu o seu 1º Ciclo de Avaliação, passa a ser a data em que foi homologado o resultado da avaliação, dia 23 de dezembro de 2010.

À parte autora, aplica-se o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, na forma do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, porquanto expressamente consta de seu contracheque a concessão de pensão vitalícia de 100%, do que se infere a concessão na forma do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Assim, a GDATFA deve ser-lhe paga nos precisos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 10.484/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.907/2009.

É inaplicável ao caso o precedente da Súmula nº 339 do E. STF, visto que não se trata de concessão de vantagem a servidor público federal não prevista em lei, com fundamento em isonomia, mas justamente de determinação do exato cumprimento da lei.

As diferenças, porém, somente são devidas, considerando a prescrição quinquenal e a criação da GDATFA pela Lei nº 10.484/2002, de 13/05/2009 a 23/12/2010 data em que foi homologado o resultado final do 1º ciclo de avaliação de desempenho instituído pela Portaria 1.031/2010.

Quanto ao valor da condenação, as partes concordaram sobre o valor que seria devido em caso de acolhimento do pedido, conforme cálculos apresentados pela União, anexos à contestação (fls. 24 do arquivo da contestação), com os quais expressamente anuiu a parte autora por meio da petição anexada em 18/09/2004 (item 8 dos autos). Assim, considerando que tais cálculos contemplam o período em que é devido o pagamento da GDATFA à parte autora nos moldes do quanto aqui decidido, o valor da condenação é fixado em R\$20.134,14, atualizados até 30/06/2014, sobre os quais deverá haver desconto de PSS e IRPF por ocasião da expedição da requisição de pequeno valor, se o caso.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno a ré UNIÃO, por conseguinte, a pagar à parte autora o valor integral da GDATFA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária, instituída pela Lei nº 10.484/2002, tal como paga aos servidores ativos, mas somente no período de 13/05/2009 a 23/12/2010.

As diferenças pretéritas devidas pela parte autora somam R\$20.134,14 (vinte mil cento e trinta e quatro reais), atualizados até 30/06/2014, conforme cálculos apresentados pela União com a contestação. Sobre esse valor, incidirá somente atualização monetária quando do pagamento da requisição de pequeno valor, se não houver interposição de recurso pela parte ré de acordo com a Tabela de Ações Condenatórias em Geral aprovada pela Resolução nº 134/2010 e alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; interposto recurso e mantida a sentença, deverão ser também acrescidos juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, os quais serão contados até a data da atualização dos cálculos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se

0000672-05.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003529 - ANTONIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000672-05.2014.403.6335  
ANTÔNIO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, em que a parte autora pede seja reconhecido o tempo de atividade especial referente aos períodos de 10/07/1980 a 11/05/2003 e de 20/06/2003 a 17/10/2007 (DER), com a consequente conversão do tempo especial para comum, bem como a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto à preliminar de falta de interesse arguida pelo INSS em contestação, observo que foi reconhecido administrativamente, como atividade especial, o labor no período de 10/07/1980 a 11/12/1998, conforme observado na cópia do procedimento administrativo que instrui a contestação (fl. 97).Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referido período.

Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 12/12/1998 a 11/05/2003 e de 20/06/2003 a 17/10/2007 (DER).

Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em

29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

#### PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com

base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho  
Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

## RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

## LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um

mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.  
- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

## O CASO DOS AUTOS

### Reconhecimento da atividade especial

Inicialmente, indefiro o quanto requerido na petição de 24/06/2014, uma vez que os PPPs de fls. 14/17 da inicial, elaborados com base em laudos técnicos ambientais de condições do trabalho nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, são bastantes para prova da atividade especial.

Os PPP's que instruem o pedido inicial (fls. 14/17) provam que a parte autora, nos períodos de 12/12/1998 a 11/05/2003 e de 20/06/2003 a 17/10/2007 (DER) esteve sempre exposta a ruído acima de 90 dB (A), que é o limite máximo já admitido pela legislação brasileira.

Ressalte-se que, como exposto acima, a comprovação de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial nos períodos em questão.

De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 12/12/1998 a 11/05/2003 e de 20/06/2003 a 17/10/2007.

O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades especiais, que totaliza 08 anos, 08 meses e 28 dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (18 anos, 05 meses e 02 dias - fls. 93/94 da contestação), perfaz um total de 27 anos e 02 meses de tempo de contribuição em atividade especial, até a data da concessão administrativa do benefício (17/10/2007 - fl. 11 da inicial).

A carência também foi cumprida conforme art. 142 da Lei 8.213/91. Ademais, não é controversa.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início na data do requerimento administrativo, em 17/10/2007.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 10/07/1980 a 11/12/1998, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial os períodos de 12/12/1998 a 11/05/2003 e de 20/06/2003 a 17/10/2007.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria Especial

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 17/10/2007 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Tempo de contribuição 27 anos e 02 meses de atividade especial.

Período reconhecido judicialmente

- 12/12/1998 a 11/05/2003 (natureza especial da atividade)

- 20/06/2003 a 17/10/2007 (natureza especial da atividade)

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000626-25.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003542 - EDNA MARIA NUNES (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) ALBERTO LUIZ DA SILVA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) JOSE ROBERTO APARECIDO LUIZ DA SILVA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) ADALBERTO LUIZ DA SILVA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.

A parte autora pede seja a ré condenada proceder à baixa em hipoteca registrada na matrícula nº 12146 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaira/SP.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há outras provas a serem produzidas além dos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré COHAB, visto que sua legitimidade

decorre de sua condição de parte contratante da avença de que se pede declaração de quitação e cancelamento de gravame.

De outra parte, a ré CEF é litisconsorte passivo necessário, na condição de administradora do FCVS, responsável pela quitação de eventual saldo devedor residual do contrato em questão, de sorte que também é legitimada a figurar no polo passivo.

No mérito, ao contrário do quanto alegado pela ré CEF, não se aplica ao caso o disposto no artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil, porquanto o prazo prescricional de um ano só se aplica ao próprio segurado e não aos que são apenas beneficiários do seguro, como são os autores.

Assim, para os beneficiários deve ser observado prazo prescricional geral de 10 anos de que trata o artigo 205 do Código Civil, uma vez que não há legal disposição específica.

Inocorreu, por conseguinte, o direito de reclamar a indenização do seguro habitacional em razão do óbito do segurado ocorrido em 2008, o que conduz à conclusão de que a dívida está quitada, pela indenização que deve ser paga pelo seguro habitacional; e estão as rés obrigadas a procederem ao cancelamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel, em razão da quitação da dívida.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, declaro quitado o contrato e determino, por conseguinte, o cancelamento do registro da hipoteca na matrícula do imóvel de propriedade dos autores de nº 12146, do Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaira/SP.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A comunicação ao competente cartório de registro de imóveis sobre o cancelamento da hipoteca por quitação da dívida deverá ser providenciada pelas rés no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000338-68.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003522 - GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA (SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000338-68.2014.4.03.6335  
GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

Vistos.

A parte autora pede exclusão de dívida paga de cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

#### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

## DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

## O CASO DOS AUTOS

A parte autora trouxe aos autos documentos emitidos em 02/2014 que provam que teve uma prestação sua inscrita em cadastros de inadimplentes pela CEF, por débito no valor de R\$ 124,08, com vencimento em 15/12/2013, referente ao contrato nº 241180110000355402 (fls. 14/20 da inicial).

Igualmente, em 16/05/2014, a parte autora carrou aos autos extratos de sua conta corrente nº 013.00.026.179-8, da agência nº 1180, da CEF, em que consta débito automático para pagamento prestação de empréstimo em 17/12/2013 no valor de R\$ 112,90 e extrato do “Sistema de Aplicações” emitido pela CEF em que consta o recebimento em 17/12/2013 da parcela vencida em 15/12/2013, no valor de R\$ 112,90.

De outro giro, a CEF, em sua contestação, limita-se a afirmar que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não obstante a farta prova documental produzida pela parte autora. Não trouxe aos autos, assim, qualquer documento que infirme a prova produzida pela parte autora e, por conseguinte, não se desincumbiu de provar as objeções do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, após a prova do fato constitutivo do direito da parte autora.

Assim, resta indene de dúvida que a parte autora teve dívida paga inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes.

Não consta, ademais, que ao tempo da indevida inscrição indevida de dívida paga em cadastros de inadimplentes que a parte autora tivesse outros apontamentos negativos de crédito.

De tal sorte, agiu a CEF indevidamente ao incluir dívida paga em cadastros de inadimplentes, com o que descumpriu a imposição legal expressa nos artigos 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e causou o alegado dano moral sofrido pela parte autora.

A inscrição, ou manutenção, de dívida já paga em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:

AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008  
RELATOR MIN. SIDNEI BENETI  
EMENTA: (...)

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

(...)

AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008

RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES

EMENTA (...)

1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

(...)

Presentes, pois, a ação da CEF em indicar dívida paga para inscrição em cadastros de inadimplentes, contra obrigação legal de manter atualizado o cadastro de seus devedores, bem como o dano decorrente dessa ação, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pela parte autora.

Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva do autor a excluir nexo de causalidade entre a omissão da ré e o dano moral sofrido.

Ora, ao pagar a prestação vencida, a qual motivou a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, já não estava mais eles em tal situação, de sorte que não há cogitar de responsabilidade sua por inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, decorrente de prestação paga, após cinco dias úteis do pagamento.

De outra parte, nenhuma obrigação legal há que imponha ao devedor o ônus de manter atualizadas as informações sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informações incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como dispõe, com clareza solar, o artigo 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A esse direito do devedor corresponde a obrigação do credor, que opta por lançar mão desses serviços de informações cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceituam aquele mesmo artigo 43, § 3º, e o artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. O último dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros.

Veja-se o seguinte julgado sobre a questão:

RESP 994638 - 4ª TURMA - STJ - DJU 17/03/2008

RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMENTA (...)

I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.

(...)

Ora, em hipótese alguma, sob pena de fazer tábua rasa do Código de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscrição em cadastro de inadimplentes uma dívida com situação retratada no mês anterior. Em o fazendo, à evidência, assume o risco de apontar fato não verdadeiro, na atualidade, para inscrição no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pela parte autora.

Os juros de mora contam-se desde a data do evento danoso, 12/02/2014, aqui considerada a data provada pelo documento de fl. 16 da inicial, isto é, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.

Assim, procede o pedido de exclusão da dívida paga da parte autora de cadastros de inadimplentes.

## VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais do autor provadas nos autos (solteiro, 26 anos) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado o autor, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo, por conseguinte, PROCEDENTES os pedidos.

Condene a parte ré, por conseguinte, a excluir a dívida paga da parte autora GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA de cadastros de inadimplentes, por débito no valor de R\$124,08, com vencimento em 15/12/2013, referente ao contrato nº 241180110000355402.

Condene a ré, ainda, a pagar indenização por danos morais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora.

Sobre os valores incidirá correção monetária, a partir desta data para a indenização por danos morais; além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (12/02/2014), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para pagamento da condenação atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000805-47.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003521 - JOYCE APARECIDA SANTANA (SP336982 - MÁRCIO SALES FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000805-47.2014.4.03.6335  
JOYCE APARECIDA SANTANA

Vistos.

A parte autora pede exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que seu nome permanece inscrito em cadastros de inadimplentes, a despeito de ter quitado integralmente os débitos referentes a contrato mantido com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), administrado pela Caixa Econômica Federal (CEF).

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

## AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - REVELIA

Inicialmente, observo que, embora regularmente citada em 18/08/2014, a parte ré não apresentou contestação.

De tal sorte, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95 e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial, uma vez que os documentos acostados aos autos não infirmam o alegado.

Em decorrência da revelia, resta provada a manutenção indevida de dívida quitada da parte autora em cadastros de inadimplentes.

Diante de tais premissas, passo a analisar o mérito a fim de apurar a responsabilidade civil da ré diante dos fatos afirmados pela parte autora.

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

## DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

## O CASO DOS AUTOS

A parte autora trouxe aos autos comprovante de pagamento efetuado em 23/04/2014, no valor de R\$ 2.279,16, referente a contrato mantido com o FIES, administrado pela CEF (fl. 28 da inicial).

Igualmente, em 21/07/2015, a autora trouxe documento que prova a manutenção até 27/05/2014 da inscrição da dívida paga em cadastros de inadimplentes, decorrente do referido contrato, por indicação da CEF.

Note-se que a parte autora prova pagamento em valor muito superior (R\$ 2.279,16) àquele que originou a inscrição do débito (R\$ 1.680,48), ambos referentes ao mesmo contrato.

Assim, a dívida da parte autora permaneceu inscrita em cadastros de inadimplentes após o adimplemento, por tempo superior ao prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.078/90, visto que a dívida foi paga em 23/04/2014, e passados mais de 30 dias a parte ré não procedeu à baixa.

Não consta, ademais, que ao tempo da indevida manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes a parte autora tivesse outros apontamentos negativos de crédito.

De tal sorte, omitiu-se a CEF por tempo superior ao razoável em providenciar a exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes, em razão de dívida paga, com o que descumpriu a imposição legal expressa nos artigos 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e causou o alegado dano moral sofrido pela parte autora.

A inscrição, ou manutenção, de dívida já paga em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:

AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008

RELATOR MIN. SIDNEI BENETI

EMENTA: (...)

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

(...)

AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008

RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES

EMENTA (...)

1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

(...)

Presentes, pois, a omissão da CEF em providenciar o cancelamento da indicação da dívida paga para inscrição em cadastros de inadimplentes por mais de cinco dias úteis, contra obrigação legal de manter atualizado o cadastro de seus devedores, bem como o dano decorrente dessa omissão, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pela parte autora.

Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva do autor a excluir nexo de causalidade entre a omissão da ré e o dano moral sofrido.

Ora, ao pagar a prestação vencida, a qual motivou a inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, já não estava mais eles em tal situação, de sorte que não há cogitar de responsabilidade sua por inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, decorrente de prestação paga, após cinco dias úteis do pagamento.

De outra parte, nenhuma obrigação legal há que imponha ao devedor o ônus de manter atualizadas as informações sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informações incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como dispõe, com clareza solar, o artigo 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A esse direito do devedor corresponde a obrigação do credor, que opta por lançar mão desses serviços de informações cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceituam aquele mesmo artigo 43, § 3º, e o artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. O último dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros.

Veja-se o seguinte julgado sobre a questão:

RESP 994638 - 4ª TURMA - STJ - DJU 17/03/2008

RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMENTA (...)

I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de

indenização.

(...)

Ora, em hipótese alguma, sob pena de fazer tábua rasa do Código de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscrição em cadastro de inadimplentes uma dívida com situação retratada no mês anterior. Em o fazendo, à evidência, assume o risco de apontar fato não verdadeiro, na atualidade, para inscrição no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pela parte autora.

Assim, procede o pedido de exclusão de dívida paga da parte autora de cadastro de inadimplentes.

#### VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais da parte autora (desempregada) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado a parte autora, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo, por conseguinte, PROCEDENTES os pedidos.

Condene a parte ré a efetuar a exclusão de cadastros de inadimplentes do débito de R\$1.680,48, com vencimento em 20/02/2014, do contrato FIES nº 24.0288.1850004379-60, em nome da parte autora JOYCE APARECIDA SANTANA.

Condene a ré, ainda, a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora.

Sobre os valores incidirá correção monetária, a partir desta data para a indenização por danos morais; além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, em 02/05/2014, sexto dia útil após o pagamento da dívida, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Ante a revelia decretada e inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré, desnecessária a intimação da parte ré do teor da presente sentença, sendo bastante sua publicação em secretaria, isto é, em autos eletrônicos, sua anexação aos autos (art. 322 do Código de Processo Civil; RESP nº 655.956, STJ, 4ª Turma, DJe 15/08/2012).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para pagamento da condenação atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000312-70.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003523 - SANDRO MURILO DE ABREU (SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
0000312-70.2014.4.03.6335  
SANDRO MURILO DE ABREU

Vistos

A parte autora pede declaração de inexistência do débito que deu causa a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e o pagamento de indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais.Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008;STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor.Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora trouxe aos autos recibos de pagamentos (fls. 02/03 - anexado em 19/05/2014) referentes ao contrato de Programa de Arrendamento Residencial, firmado com a ré, constando quitação do período de 28/02/2013 a 29/03/2014.

O recibo de pagamento citado, constante na fl. 02, revela que as parcelas com vencimento em 29/10/2013 e 29/11/2013 foram pagas com atraso, em 30/12/2013.

Por seu turno, os documentos acostados à inicial (fls. 24/25) comprovam que a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, decorrente do referido contrato, ficou disponível em 11/12/2013, permanecendo ativa por indicação da CEF até 24/01/2014.

Assim, o nome da parte autora permaneceu inscrito no cadastro de inadimplentes após o adimplemento da dívida, por tempo superior ao prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.078/90, visto que a dívida foi paga em 30/12/2013, segunda-feira, e decorridos 25 dias a parte ré não procedeu à baixa.

Não consta, ademais, que ao tempo da indevida manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes a parte autora tivesse outros apontamentos negativos de crédito.

De tal sorte, omitiu-se a CEF por tempo superior ao razoável para providenciar a exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes, em razão de dívida paga, com o que descumpriu a imposição legal expressa nos artigos 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e causou o alegado dano moral sofrido pela parte autora.

A inscrição, ou manutenção, de dívida já paga em cadastros de inadimplentes, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:

AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008

RELATOR MIN. SIDNEI BENETI

EMENTA: (...)

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

(...)

AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008

RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES

EMENTA (...)

1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

(...)

Outrossim, em razão da conduta ilícita da ré, que inscreveu e manteve inscrito o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, a parte autora se viu impedida de obter crédito perante instituições financeiras e efetuar compras a prazo, conforme provam os documentos acostados à inicial. Houve, assim, não apenas dano moral presumido, mas também provado por fatos constrangedores específicos.

Presentes, pois, a omissão da CEF em providenciar o cancelamento da indicação da dívida paga para inscrição em cadastros de inadimplentes por mais de cinco dias úteis, contra obrigação legal de manter atualizado o cadastro de seus devedores, bem como o dano decorrente dessa omissão, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pela parte autora.

Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva da parte autora a excluir nexo de causalidade entre a omissão da ré e o dano moral sofrido.

Ora, ao pagar a prestação vencida, a qual motivou a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, já não estava mais a parte autora em tal situação, de sorte que não há cogitar de responsabilidade sua por inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, decorrente de prestação paga, após cinco dias úteis do pagamento.

De outra parte, nenhuma obrigação legal há que imponha ao devedor o ônus de manter atualizadas as informações sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informações incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como dispõe, com clareza solar, o artigo 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A esse direito do devedor corresponde a obrigação do credor, que opta por lançar mão desses serviços de informações cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceituam aquele mesmo artigo 43, § 3º, e o artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. O último dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros.

Veja-se o seguinte julgado sobre a questão:

RESP 994638 - 4ª TURMA - STJ - DJU 17/03/2008

RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMENTA (...)

I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.

(...)

Ora, em hipótese alguma, sob pena de fazer tábua rasa do Código de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscrição em cadastro de inadimplentes uma dívida com situação retratada no mês anterior. Em o fazendo, à evidência, assume o risco de apontar fato não verdadeiro, na atualidade, para inscrição no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pela parte autora.

Importa consignar, por fim, não obstante a responsabilidade objetiva, que o dano sofrido pela parte autora decorreu de ato ilícito da ré, por omissão culposa, visto que negligenciou em não manter atualizada informação encaminhada a cadastros de inadimplentes, sobre a dívida já paga da parte autora.

Os juros de mora contam-se desde a data do evento danoso, 08/01/2014, sexto dia útil após o pagamento das prestações vencidas, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.

Os documentos carreados pela parte ré (fls. 02/03 - anexados em 19/05/2014) provam que as parcelas com vencimento em 29/10/2013 e 29/11/2013 foram quitadas em 30/12/2013. Assim, procede o pedido de reconhecimento de quitação dessas prestações.

#### VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais do autor, as quais não foram provadas nos autos, e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida e tempo em que a dívida paga foi mantida em cadastros de inadimplentes; considerando mais que a parte autora passou por várias situações vexatórias de negativa de crédito, provadas nos autos pela prova documental, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em valor superior ao que se fixa para situações em que há simples inscrição em cadastros de inadimplentes por dívida já paga. Fixo, assim, a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.

#### ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Não obstante a procedência do pedido, não vislumbro urgência na execução do julgado, visto que não há prova nos autos de que a dívida paga ainda esteja inscrita em cadastros de inadimplentes. Indefiro, por tal motivo, o pedido de antecipação de tutela.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de declaração de quitação das parcelas com vencimentos em 29/10/2013 e 29/11/2013, no valor total de R\$429,65, referentes ao contrato nº 6.7257.0018.087-0, firmado entre SANDRO MURILO DE ABREU e a ré.

PROCEDE também o pedido de indenização por danos morais, razão pela qual condeno a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária, a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (08/01/2014), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para pagamento da condenação atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se

0000096-12.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003524 - VALTEMIR BATISTA DE SOUZA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000096-12.2014.403.6335  
VALTEMIR BATISTA DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer como tempo de contribuição o período de 13/11/1975 a 31/05/1976, em que laborou como servente de pedreiro;e, conseqüentemente, a lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação, o INSS sustenta que a presunção de veracidade das anotações em carteira de trabalho é relativa, sendo que o período pleiteado pela parte autora não encontra confirmação nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Procedimento administrativo anexado em 27/03/2014.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

TEMPO URBANO

A prova do exercício de atividade urbana pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º,

inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitóriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

## O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE URBANA

Para provar o trabalho no período de 13/11/1975 a 31/05/1976, como servente de pedreiro para Mário Lúcio Barbosa, a parte autora carrou aos autos cópia do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 16 da petição inicial).

A carteira de trabalho e previdência social, regularmente anotada, em ordem cronológica, faz prova plena do contrato de trabalho. Ademais, a prova oral corroborou o vínculo empregatício registrado, restando provado o tempo de contribuição relativo ao período de 13/11/1975 a 31/05/1976.

Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, declarou, em síntese, que, atualmente, é operador de máquina agrícola, função que exerce há mais de 25 anos e que antes trabalhou como servente de pedreiro e na lavoura. Informou que como servente de pedreiro trabalhou para o funcionário da empresa Mercedes na

construção de uma casa residencial localizada na Rua 26 com a Avenida 0,9 em Barretos. Esclareceu que nessa obra trabalhou com Valduir José da Silva, que era o pedreiro da obra e que se tornou seu sogro. Por fim, disse que Mário Lúcio Barbosa era o dono da casa da Rua 26 com a Avenida 09, em Barretos e que como servente de pedreiro também trabalhou em outras obras, sempre com o sogro.

A testemunha Mário Lúcio Barbosa, narrou, em síntese, que a casa na Rua 26 com Avenida 09, era de sua propriedade, tendo sido construída, a princípio para moradia, mas acabou sendo vendida. Afirmou que contratou o empreiteiro que já é falecido, o Vanduir, para a construção da casa. Esclareceu que foi um contrato de empreitada, sendo que todos tinham carteira assinada e que o depoente recolhia os encargos na época, o qual foi feito por um escritório de contabilidade. Lembra-se do autor e sabe que ele foi servente do Valduir na obra da casa do depoente. Questionado pelo magistrado, o depoente confirmou que a sua assinatura na carteira de trabalho o autor e que, portanto, o depoente estava de acordo com as datas de admissão e saída.

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:**  
tempo de serviço/contribuição e carência

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período de atividade urbana reconhecido nesta sentença (06 meses e 19 dias), somados ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (34 anos, 07 meses e 10 dias), perfaz um total de 35 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 21/10/2013 (fl. 11 da petição inicial)

Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

A carência, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora. Para esse ano de 2013, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 180 meses de carência. As contribuições apuradas no procedimento administrativo superaram o tempo de carência exigido.

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição como segurado empregado urbano no período de 13/11/1975 a 31/05/1976.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso,

os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 21/10/2013 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Tempo de contribuição 35 anos, 01 mês e 29 dias.

Período reconhecido judicialmente

- de 13/11/1975 a 31/05/1976

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000548-22.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335002191 - SHAEYNE CARLA DE OLIVEIRA SQUISATE (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

0000548-22.2014.4.03.6335

SHAEYNE CARLA DE OLIVEIRA SQUISATE

Vistos

A parte autora pede exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes e declaração de inexistência e inexigibilidade do débito de R\$189,28, referente ao contrato de financiamento nº 0124028811000145 e o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 50 vezes o valor apontado.

Em contestação, preliminarmente, a ré alega ilegitimidade passiva porque a responsabilidade seria da Prefeitura de Barretos, a qual teria atrasado o pagamento dos vencimentos da parte autora. No mérito, aduz que a autora não se encontra negativada e que a mesma tinha a obrigação de quitar o débito dentro do prazo contratado. Por fim, alega que a autora não prova situação que a ofenda moralmente.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a preliminar de falta de interesse processual, visto que o nome da parte autora e o contrato de financiamento nº 0124028811000145 foram apontados no cadastro de inadimplentes pela parte ré.

No mérito, de início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

Diante de tais premissas, passo a analisar o mérito a fim de apurar a responsabilidade civil da ré diante dos fatos afirmados pela parte autora.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Aplica-se ao caso Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo.

#### COBRANÇA INDEVIDA REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO

O contrato que a autora possui com a Caixa Econômica Federal é o de nº 145.89-43, tendo apresentado recibo de pagamento no valor de R\$6.285,03, datado de 06/03/2014 (fl. 30 - anexada com a inicial).

Entretanto, houve inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, com base no contrato de financiamento nº 0124028811000145, referente à parcela de 10/04/2013, no valor de R\$189,28, que não foi contratado pela autora.

A versão dos fatos apresentada pela parte autora encontra suporte no conjunto probatório.

Não consta dos autos documento que demonstre autorização da autora para a cobrança do contrato de financiamento nº 0124028811000145. Indevida, portanto, a cobrança da parcela de R\$189,28, datada de 10/04/2013, visto que o contrato não foi firmado pela autora.

Imperioso, de tal sorte, é acolher o pedido para declarar a inexigibilidade do débito de R\$189,28, referente ao contrato de financiamento nº 0124028811000145, porquanto resultante de contrato não pactuado pela parte autora.

#### DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por seu turno, observo do extrato de consulta ao SERASA realizada em 20/03/2014 (fl. 31 - anexada com a inicial), que a dívida inexistente foi incluída no cadastro de inadimplentes em 10/04/2013.

Assim, a parte ré agiu ilicitamente ao inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e manter sua inscrição em razão de contrato não firmado pela autora e, por consequência, inexigível.

A inscrição, ou manutenção, de débito indevido em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige à pessoa que vê seu nome inscrito indevidamente por dívida que não existe. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:

AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008  
RELATOR MIN. SIDNEI BENETI  
EMENTA: (...)

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

(...)

AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008

RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES

EMENTA (...)

1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

(...)

Presentes, pois, a conduta ilícita da CEF em providenciar a inscrição do nome da autora e se omitir quanto ao cancelamento da indicação da dívida para inscrição em cadastros de inadimplentes por mais de cinco dias úteis, contra obrigação legal de manter atualizado o cadastro de seus devedores, bem como o dano decorrente dessa omissão, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pela parte autora.

Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva da parte autora a excluir nexo de causalidade entre a omissão da ré e o dano moral sofrido.

De outra parte, nenhuma obrigação legal há que imponha ao devedor o ônus de manter atualizadas as informações sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informações incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como dispõe, com clareza solar, o artigo 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A esse direito do devedor corresponde a obrigação do credor, que opta por lançar mão desses serviços de informações cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceituam aquele mesmo artigo 43, § 3º, e o artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. O último dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros.

Veja-se o seguinte julgado sobre a questão:

RESP 994638 - 4ª TURMA - STJ - DJU 17/03/2008

RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMENTA (...)

I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.

(...)

Ora, em hipótese alguma, sob pena de fazer tábua rasa do Código de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscrição em cadastro de inadimplentes uma dívida inexistente. Em o fazendo, à evidência, assume o risco de apontar fato não verdadeiro para inscrição no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pela autora, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor.

Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pela autora decorreu de ato ilícito da ré, por conduta e omissão culposa, visto que inscreveu e manteve inscrito o nome da autora em cadastros de inadimplentes, sobre cobrança de dívida indevida.

Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fls. 31, isto é, 20/03/2014, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais da autora, não provada nos autos, e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida e o pouco tempo em que a dívida foi mantida no cadastro de inadimplentes, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado a autora, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento por ela sofrido, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito apontado em cadastros de inadimplentes, no valor de R\$189,28, em 10/04/2013, referente ao contrato de financiamento nº 0124028811000145.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, razão pela qual condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a autora SHAEYNE CARLA DE OLIVEIRA SQUISATE, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária, a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (20/03/2014), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para pagamento da condenação atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porquanto resta provado que o débito inscrito em cadastros de inadimplentes, em nome da parte autora, é inexistente; e há urgência no cumprimento da medida, visto que a situação implica imediata restrição de direitos da parte autora.

Expeça-se mandado de intimação para cumprimento da medida liminar de exclusão de cadastros de inadimplentes da dívida julgada inexistente (R\$189,28, incluída em 10/04/2013), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000643-18.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003541 - DIONICE AFFONSO DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000643-18.2015.4.03.6335  
DIONICE AFFONSO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Por meio das alegações exaradas na petição inicial, bem assim da documentação anexada (fls. 06/10 - anexada com a inicial, fls. 01/02 - do laudo pericial e fl. 01 - anexada com a contestação), verifico que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, tendo inclusive recebido o benefício de natureza acidentária até dezembro de 2014.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Nesse contexto, resta evidente a incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar a pretensão apresentada pela parte autora.

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000628-49.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003547 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante comunicado anexado pelo Sr. Perito aos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica e não consta dos autos justo motivo para tanto.

A parte autora, assim, não compareceu a ato processual cuja realização dependia de sua presença, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, aplicável por extensão à ausência da parte autora à perícia médica.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

0000393-82.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335003500 - VERA LUCIA MACEDO BATISTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6335000121**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, conforme decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000666-61.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000919 - MARIA BARBOSA MACEDO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)  
0000509-88.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000914 - DILSELEI SIQUEIRA BERNARDES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)  
0000525-42.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000915 - MARIA LUÍZA DA SILVA (MG117182 - ROGERIO TEODORO TANNUS)  
0000533-19.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000916 - LAURO SOARES DE PAULA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)  
0000555-77.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000917 - LAZARO MARTINS DUTRA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
0000749-77.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000934 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES (SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)  
0000507-21.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000928 - VAGNER SANTANA DE FREITAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ)  
0000663-09.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000933 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)  
0000649-25.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000932 - WAGNER RODRIGUES DA SILVA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)  
0000626-79.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000918 - NILDA PARREIRA DE ALMEIDA SOUSA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
0000574-83.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000931 - ALEXANDRE CORREA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
0000561-84.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000930 - DEVANIRA CAETANO DE SOUZA PIRES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
0000560-02.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000929 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
0000481-23.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000926 - MARIA ELUIZA FARIA MARTINS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
0001798-90.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000935 - RICIERI BASTON (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)  
0000389-45.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000924 - ANIBAL APARECIDO TAVARES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)  
0000326-20.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000923 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ)  
0000236-12.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000922 - ROSIMEIRE GUILHERME HENRIQUE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)  
0000227-50.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000921 - LILIAN SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)  
0000098-45.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000920 - LUCIA APARECIDA SILVEIRA MOSCHIAR PONTES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)  
0000501-14.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000913 - MARIA IZABEL GONCALVES (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES)  
0000417-13.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000925 - NICOLAS ANDRE STRASSIA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)  
0000487-30.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000912 - GRACILIA MARIA DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
0000492-52.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000927 - MARLI APARECIDA RIBEIRO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)  
FIM.

0000250-93.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000911 - ROBERTO DIAS DE CAMARGO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X ROVANI CRISTINA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, conforme despacho proferido, ficam as partes intimadas a

apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado em 12/08/2015, no prazo de 10 (dez) dias

0000534-04.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000937 - LIDIA LOURDES HOFFMANN DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, conforme decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos anexados, no prazo de 10 (dez) dias

0000401-93.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000936 - ZILDA DE PAULA OLIVEIRA (SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, conforme decisão proferida, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado em 27/07/2015, no prazo de 10 (dez) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto do parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida).**

0000971-79.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000898 - MARIA HELENA DA SILVA (SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES)

0000782-04.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000894 - ILDEU ELENO RIBEIRO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

0000813-24.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000895 - KOUJI KANNO (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)

0000818-46.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000896 - JOAO SERGIO BORGES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000851-36.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000897 - SILVANA GONCALVES DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

0000763-95.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000892 - MARCELO BRANDAO DE MACEDO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

0000741-37.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000889 - VICTOR HUGO BALDUINO DA SILVEIRA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) MELYSSA YSADORA SILVEIRA BALDUINO (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

0000977-86.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000899 - MARIO CESAR PINTO DE OLIVEIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

0000039-91.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000863 - LUIZ GONCALO ANGELINO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEO)

0000041-61.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000864 - SOLANGE APARECIDA PIRES DE CASTRO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

0000049-38.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000865 - ERINALDO DE ALMEIDA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES, SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

0000055-45.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000866 - GENILSON DUTRA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000619-24.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000885 - NILTON ALVES DE LIMA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

0000484-12.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000881 - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)

0000494-56.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000882 - DECIO RIBEIRO ALVES (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR)

0000510-10.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000883 - SIDNEIA RODRIGUES DE SOUZA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA)

0000512-77.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000884 - LAZARO CARLOS DA SILVA FILHO (SP325400 - GUILHERME DE SOUZA ALVES LEITE, SP303555 - RICARDO MONTEIRO DE BARROS)

0000749-14.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000891 - APARECIDA TIEKO KANDA KANNO (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)

0000631-38.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000886 - VALDOMIRO DA COSTA (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)

0000679-94.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000887 - MARIA AUXILIADORA VIEIRA PONTES (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR)

0000721-46.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000888 - MARIA APARECIDA KITADA MURAKAMI (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000439-08.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000880 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0000748-29.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000890 - EVALDO ROMAO DA SILVA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA)

0001344-13.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000908 - MERCEDES DINIZ PEDRA BORGES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

0001107-76.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000903 - MARIA DONISETI GOMES DE VASCONCELOS FAGIANE (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

0000020-85.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000862 - ALBERTO CHICA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

0001046-21.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000900 - LENI MARTINS GOMES (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)

0001047-06.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000901 - MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)

0001101-69.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000902 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000140-31.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000871 - HELENILSON SEBASTIAO RAMOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

0001225-52.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000904 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

0001233-29.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000905 - LUCIVALDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS)

0001239-36.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000906 - JULIANA APARECIDA BARBOSA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

0001269-71.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000907 - AILTON MARTINS (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES, SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0012277-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000910 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

0000076-21.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000867 - SHEILA GOMES DE MORAES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) PEDRO MORAES DE CASTRO ABDALLA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) LUIZA MORAES DE CASTRO ABDALLA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) LAURA MORAES DE CASTRO ABDALLA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0000263-29.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000873 - MARIA IZABEL BARBOSA PARPINELLI (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

0000088-35.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000868 - JOSE APARECIDO LODI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0000128-17.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000869 - FRANCISCA DA SILVA DE JESUS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0000131-69.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000870 - VALDECI

DE MATOS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)  
0000190-57.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000872 - MARINA RODRIGUES SILVA DOS SANTOS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)  
0000362-96.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000879 - JOSE VIEIRA DE LIMA FILHO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
0000271-06.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000874 - EURIPA CAETANO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
0000272-88.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000875 - ABEL FONSECA MACEDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
0000313-55.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000876 - MIRIAN DIAS OLIVEIRA (SP294413 - TAMMY DE ALBUQUERQUE FRANCO)  
0000317-92.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000877 - ANISIO BRITO DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)  
0000335-16.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000878 - OTAVIO FRANCISCO DE BRITO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)  
FIM.

0001031-52.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000938 - SHILFAINER ELBIO DA CRUZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, conforme decisão proferida nestes autos, ficam as partes intimadas acerca da resposta ao ofício nº 095/2015 expedido por este Juízo, anexada ao presente feito em 14/08/2015, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2015/6333000063**

#### **DESPACHO JEF-5**

0002378-92.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006849 - ROSEMEIRE LOURENCO TEODORO DE OLIVEIRA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise

administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 28/09/2015, às 10:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002396-16.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006857 - OSVALDO DE FREITAS BARBOSA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 29/09/2015, às 17:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002384-02.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006859 - PAULO SERGIO MAGRI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 21/09/2015, às 15:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002395-31.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006851 - EDNA BORGES GAZZANELO (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que,

tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 29/09/2015, às 17:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002383-17.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006862 - NEUSA MOREIRA BONATTI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 16/09/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002372-85.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006848 - DALTON DE SOUZA BASTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Proceda a Secretaria a retificação do código do assunto/complemento no sistema denominado SISJEF.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/09/2015, às 09:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Aline Ferreira Matteussi, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 18/09/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002392-76.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006866 - ALICE BRAVIM CORREA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Jane Marisa Gonçalves, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 17/09/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002390-09.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006860 - ELSON DA SILVA AMORIM (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 21/09/2015, às 16:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002382-32.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333006850 - ELIETE ISABEL BISPO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise

administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 29/09/2015, às 17:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.